BRASIL MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (AFRÂNIO DE MELLO FRANCO)

RELATÓRIO APRESENTADO AO CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL PELO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

ANNO DE 1931 - 1º VOLUME

INTRODUÇÃO, EXPOSIÇÃO E ANNEXO A

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)

INTRODUÇÃO: PÁG. XI - XXI

EXPOSIÇÃO: PÁG. 01 - 94

ANNEXO A: PÁG. 01 - 149

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1931

1º VOLUME

Introducção, Exposição e Annexo A

BIBLIOTHECA NACIONAL
DO
RIO DE JANEIRO
CONT. LEGAL

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1934

QUADRO DAS MATERIAS

1° VOLUME

INTRODUCÇÃO .....

EXPOSIÇÃO

1 — Limites 3

a) Fronteira Brasil-Guyana Britannica Venezuela..... 3
b) Fronteira Brasil-Guyana Hollandeza..... 4
c) Fronteira Brasil-Colombia..... 5
d) Fronteira Brasil-Uruguay..... 8

2 — Estrada de Ferro Passo do Barbosa a Jaguarão..... 9
3 — Proposta Economica do Governo do Chile..... 9
4 — Reforma do Ministerio das Relações Exteriores..... 9
5 — Revisão do Almanack do Pessoal..... 14
6 — Cruzeiro Aereo Italiano ao Brasil..... 15
7 — O Dia Pan-Americano..... 16
8 — Visitas do Pincipe de Galles e do Principe George da Inglaterra..... 18
9 — Uniformes dos Corpos Diplomatico e Consular..... 24
10 — Fixação do numero de Auxiliares para os Consulados..... 24
11 — Conferencia Internacional do Café em S. Paulo..... 24
12 — Posse do Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores..... 28
13 — Posse do Chefe do Departamento Administrativo..... 28
14 — Novo Arbitro Brasileiro na Corte permanente de arbitragem..... 29
15 — Novo Cerimonial Diplomatico..... 29
16 — Conferencia Internacional do Trabalho..... 30
17 — Fallecimento do Ministro Raphael de Mayrinck..... 30
18 — Intercambio Espiritual entre o Brasil e o Uruguay..... 31
19 — Anniversario da Independencia dos Estados Unidos..... 32
20 — Perda da Nacionalidade por emprego ou pensão sem autorização do paiz de origem..... 33
21 — Expedição Argentina estudando o regime fluvial do Rio Paraguay..... 33
22 — Missão Commercial Canadense..... 34

23 — Codificação Progressiva do Direito Internacional na Liga das Nações 35
24 — Commissão de Codificação de Direito Internacional Publico 40
25 — IV^a Conferencia Commercial Pan-Americana 43
26 — Monumento Pharol-Colombo 44
27 — Tratado de Extradição do Brasil com a Italia 45
28 — Reorganização do Archivo 46
29 — Conferencia Economica de Montevidéo 47
20 — Navios de Guerra Estrangeiros em Portos Brasileiros 47
31 — Hospedes Illustres 48
32 — Missões Scientificas Estrangeiras 48
33 — Congressos, Conferencias e Exposições 49
34 — Movimento de Actos Internacionaes em 1931 53

a) Actos firmados 53
b) Actos ratificados 55
c) Actos aos quaes se adheriu 57
d) Trocas e depositos de ratificações 57
e) Actos promulgados 58
f) Actos publicados 59

35 — Ratificações de Governos Estrangeiros 61

g) Adhesões 64
h) Denuncias 69

36 — Movimento do Pessoal em 1931 69

a) Corpo diplomatico 69
b) Corpo consular 78

ANNEXO A

(DOCUMENTOS DIVERSOS)

FRONTEIRA BRASIL-GUYANA BRITANNICA

N. 1 — Acta da quarta conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Britannica e Demarcadora de limites 3
N. 2 — Proposta para determinar o Thalvegue do Rio que forma o limite entre o Brasil e a Guyana Britannica 9
N. 2-A — Memorandum 11
N. 3 — Resumo dos trabalhos na Guyana Britannica e fronteira na região das cabeceiras dos rios 15

FRONTEIRA BRASIL-COLOMBIA

N. 4 — Acta da Quinta Reunião da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana de Limites..... 25
N. 5 — Acta da Sexta Sessão da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana. Demarcadora de Limites..... 27
N. 6 — Acta da Setima Sessão da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiano. Demarcadora de Limites..... 29
N. 7 — Acta da Oitava Sessão da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana. Demarcadora de Limites..... 33
N. 8 — Termo de inauguração de um marco leventado na embocadura do rio Taraira..... 37
N. 9 — Termo de inauguração de um marco levantado na embocadura do rio Apaporis..... 38

FRONTEIRA BRASIL-URUGUAY

N. 10 — Acta da Duodecima Conferencia da Commissão Mixta de Limites e caracterização da fronteira Brasil-Uruguay..... 39

COMMISSAO MIXTA PARA A DEMARCAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAY

N. 11 — Nota da Legação do Brasil em Assumpção ao Governo Paraguayo.. 43
N. 11 A — Nota do Governo Paraguayo a Legação do Brasil em Assumpção 44

ACCÔRDO RELATIVO DO PROTOCOLLO DE INSTRUCÇÕES PARA A DEMARCAÇAO DA FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E A GUYANA-HOLLANDEZA

N. 12 — Nota da Legação dos Paizes-Baixos no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 45
N. 12 A — Nota do Governo Brasileiro a Legação dos Paizes-Baixos no Rio de Janeiro..... 46
Protocollo de Instrucções para a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana Hollandeza..... 47

PERDA DE NACIONALIDADE POR EMPREGO OU PENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PAIZ DE ORIGEM

N. 13 — Carta do Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha ao Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores..... 53
N. 13 A — Resposta do Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores ao Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britannica 54

N. 13 B — Parecer do Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores, professor Clovis Bevilaqua..... 55
N. 13 C — Proclamação do Dia Pan-Americano pelo Presidente dos Estados Unidos da America..... 54

ACCÔRDO ENTRE O BRASIL E A AUSTRIA RELATIVO A SUPPRESSÃO DO "VISTO" EM PASSAPORTE

N. 14 — Nota da Legação da Austria no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 59
N. 14 A — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Austria no Rio de Janeiro 60

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A GRÃ-BRETANHA

N. 15 — Nota do Governo Brasileiro á Embaixada Britannica no Rio de Janeiro 63
N. 15 A — Nota da Embaixada Britannica no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 64
N. 15 B — Nota da Embaixada Britannica no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 66
N. 15 C — Nota do Governo Brasileiro á Embaixada Britanncia no Rio de Janeiro 66

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E OS PAIZES-BAIXOS

N. 16 — Nota da Legação dos Paizes-Baixos no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 69
N. 16 A — Nota do Governo Brasileiro á Legação dos Paizes-Baixos no Rio de Janeiro..... 70

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E O ESTADO LIVRE DA IRLANDA

N. 17 — Nota da Embaixada Britannica no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 73
N. 17 A — Nota do Governo Brasileiro á Embaixada Britannica no Rio de Janeiro..... 74

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A SUECIA

N. 18 — Nota da Legação da Suecia no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 77
N. 18 A — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Suecia no Rio de Janeiro 79

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A ALLEMANHA

N. 19 — Nota da Legação da Allemanha no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 81
N. 19 A — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Allemanha no Rio de Janeiro..... 82
N. 19 B — Nota da Legação da Allemanha no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 84
N. 19 C — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Allemanha no Rio de Janeiro..... 85

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A SUISSA

N. 20 — Nota da Legação da Suissa no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 87
N. 20 A — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Suissa no Rio de de Janeiro..... 90

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A FINLANDIA

N. 21 — Nota da Legação da Finlandia no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 93
N. 21 A — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Finlandia no Rio de Janeiro 96

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A TCHECOSLOVAQUIA

N. 22 — Nota da Legação da Tchecoslovaquia no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro..... 99
N. 22 A — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Tchecoslovaquia no Rio de Janeiro..... 101

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A DINAMARCA

N. 23 — Nota da Legação da Dinamarca no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 103
N. 23 A — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Dinamarca no Rio de Janeiro..... 105

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E O CANADÁ

N. 24 — Nota da Embaixada da Britannica no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 107
N. 24 A — Nota do Governo Brasileiro á Embaixada Britannica no Rio de Janeiro..... 108

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E O MEXICO

N. 25 — Nota da Embaixada do Mexico no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 111
N. 25 A — Nota do Governo Brasileiro á Embaixada do Mexico no Rio de Janeiro..... 112

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A RUMANIA

N. 26 — Nota da Legação da Rumania no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 115
N. 26 A — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Rumania no Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1931..... 118

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A NORUEGA

N. 27 — Nota da Legação da Noruega no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro 121
N. 27 A — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Noruega no Rio de Janeiro..... 124
N. 27 B — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Noruega no Rio de Janeiro..... 125

N. 28:

Demonstração comparativa do Material comprado pelo Ministerio das Relações Exteriores á firma Harrison & Sons. nos annos de 1929, 1930 e 1931..... 127
Moveis do edificio novo..... 128
Moveis e alfaias do edificio da Bibliotheca..... 129
Moveis Novos..... 132
Tapetes 134
Arrecadação 134
Crystaes existentes na arrecadação deste Ministerio em perfeito estado 134
Material de louça existente na arrecadação em perfeito estado... 135
Toalhas e guardanapos para uso de banquete no Ministerio..... 135
Inventario da prataria..... 136
Relação dos automoveis deste Ministerio..... 138
Material de garage..... 138

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

N. 29 — Relatorio do Chefe de Serviço..... 141

INTRODUÇÃO

Excellentissimo Senhor Chefe do Governo Provisorio.

Tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia o relatorio da gestão do Ministerio, a meu cargo, no decurso do anno de 1931, proximo findo.

Assignala-se ahi a reforma dos Serviços, realizada por via do Decreto de 15 de Janeiro e levada a effeito, graças ao decidido apoio concedido por Vossa Excellencia ao plano submettido á sua approvação.

Convoquei para o exame de tão importante medida todos os Chefes de Serviço da antiga Secretaria de Estado, assim como alguns Chefes de Missão e Consules, que se achavam temporariamente nesta Capital. Realizei numerosas sessões, sob minha presidencia, em que foram estudados, um por um, os artigos do projecto por mim organizado, tendo havido, nesse trabalho em commum, a mais ampla liberdade de opinião por parte de todos os collaboradores.

A reforma, portanto, é uma obra de largo alcance, em que se aproveitaram os conhecimentos e a experiencia dos mais esclarecidos espiritos, que, em longos annos de tirocinio, têm estado ao serviço do Ministerio das Relações Exteriores.

Tendo utilizado, igualmente, os ensinamentos colhidos na organização adoptada pelos Estados Unidos da America,

Inglaterra, França, Allemanha, e Italia, a reforma por nós effectuada transformou fundamentalmente o archaico apparelho dos nossos serviços exteriores, creando, em substituição a essa inefficiente e tarda burocracia, de formulas superficiaes, um systema de activa e vigilante defesa dos nossos interesses na dura competição economica, que é a caracteristica dos dias actuaes.

A organização, que encontramos, datava de meiados do seculo passado. Muitos dos nossos antecessores reclamaram contra ella, mas, ou seja pelas difficuldades inherentes á realização de quaesquer reformas mais profundas nos quadros legaes, ou seja pela resistencia passiva opposta pelo instincto de exagerado apêgo á tradição — o certo é que o espirito renovador foi sempre cedendo o passo ao sentimento de conservação da obsoleta apparelhagem, contra a qual se reclamava.

A Revolução, porém, abrindo largas janellas no velho edificio do antigo regimen, arejou o ambiente social e permittiu, entre tantas reformas beneficas, a dos nossos serviços das relações internacionaes, pondo-as de accordo com as necessidades actuaes, assegurando a rotatividade dos funccionarios, facilitando-lhes o aperfeiçoamento da competencia technica pela passagem periodica pelos postos da Secretaria e do exterior, abrindo horizontes ás intelligencias e aproveitando igualitariamente os funccionarios que melhor se revelarem no exercicio de funcções dos tres quadros: o da Secretaria, o Diplomatico e o Consular.

A reforma fundiu o antigo quadro da Secretaria de Estado com os do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular.

Não fez a fusão completa destes dois ultimos quadros, porque julgou prudente deixar ao tempo a depuração prévia dos respectivos elementos antes de unificar-lhes o pessoal. Deixou, porém, a directriz ás futuras administrações e permittiu as medidas iniciaes por meio da transferencia de funccionarios consulares para o quadro diplomatico.

Uma das medidas preliminares, absolutamente indispensaveis á fusão dos dois referidos quadros, é a da melhoria dos vencimentos do Corpo Consular. Na impossibilidade de fazel-a, em virtude das condições precarias do Thesouro Nacional, tive a honra de propôr e justificar uma tabella de vencimentos consulares pela classificação dos consulados, segundo o custo da vida em cada posto, tomados para isto os indices organizados pela Sociedade das Nações e certos criterios do nosso proprio interesse em relação a determinados postos. Infelizmente, nem mesmo essa medida se poude pôr ainda em pratica, pelo mesmo motivo da precariedade da nossa situação financeira.

No anno findo, foram realisadas grandes economias em todos os serviços, sendo que, apezar da reducção das verbas, todas deixaram saldos.

Foram abolidos os pagamentos exclusivamente em ouro, mantendo-se nessa especie os da representação, aluguer de chancellarias e expediente e sendo pagos em papel os vencimentos propriamente ditos. O motivo dessa reforma é obvio: seria injusto conceder-se a um grupo privilegiado de funccionarios o pagamento total em ouro, quando todos os outros soffrem com o paiz as oscillações dos bons e dos máos dias.

Nas paginas seguintes, especialmente as de n. 9, 10, 11, 12 e 13, se resumem os dados justificativos da grande reforma que, só por si, tornará benemerita a passagem de Vossa Excellencia pelo governo do paiz.

Posta em vigor a reforma dos serviços do Ministerio, dei-me pressa em iniciar a politica commercial cujas bases Vossa Excellencia lançou em sua plataforma de candidato da Alliança Liberal á presidencia da Republica, mediante a realisação de accordos commerciaes capazes de fomentar a expansão de nossa producção e de proporcionar novos mercados á nossa exportação.

No banquete que, em 11 de Julho de 1931, Vossa Excellencia offereceu, no palacio Itamaraty, ao Corpo Diplomatico acreditado no Brasil, declarou Vossa Excellencia:

> "Na parte referente ao intercambio commercial, que constitue certamente uma das bases mais seguras do bom entendimento politico, são conhecidas as directrizes do meu governo, em cujo programma se inclue a idéa dos tratados de commercio sem preferencias e inspirados por normas claras de uma politica sincera e leal, norteada no sentido da garantia e da equidade pela acceitação da clausula de nação mais favorecida."

Na verdade, os economistas modernos se preoccupam com a multiplicidade dos tratados bilateraes e inclinam-se pela

substituição destes por uma especie de regulamentação collectiva e unica, "um direito verdadeiramente internacional e obrigatorio para todos os Estados, que permitta ao commercio internacional orientar-se por toda a parte e sempre com a facilidade de que se acha elle provido sob o imperio das innumeras convenções bi-lateraes".

Esse ideal, concebido pelo Presidente Wilson em um dos 14 pontos do seu programma de paz, foi, de certo modo, consolidado no artigo 23 do Pacto da Sociedade das Nações. "A clausula da nação mais favorecida facilita a concepção universal de igualdade do commercio, que não é incompativel com o ajuste de certas formulas internacionaes, ou de reciprocidade, nem com o tratamento especial, imposto em certos casos para os paizes limitrophes."

As Conferencias Economicas, realisadas sob os auspicios da Sociedade das Nações, têm, assim, recommendado um systema tarifario e um methodo contractual uniforme, tendo como base o principio da reciprocidade da clausula da nação mais favorecida.

Depois dos necessarios entendimentos com o Senhor Ministro da Fazenda e de autorisado por Vossa Excellencia, passei nota a todos os chefes de missão acreditados no Brasil, propondo-lhes a negociação dos accordos commerciaes sob a base commum da clausula incondicional e illimitada de nação mais favorecida, salvo o caso de tratamento especial, facultado em certas condições ao trafico de fronteiras entre os paizes visinhos.

Comquanto houvesse opiniões que julgassem impossivel, ou muito difficil, a negociação de taes accordos, sem que fosse

previamente conhecida a reforma das tarifas de alfandega, então em estudos no Ministerio da Fazenda — consegui assignar, entre 11 de Setembro (data da assignatura do accordo com a Gran-Bretanha) e 31 de Dezembro (data do accordo com a Noruega) 16 accordos commerciaes com os seguintes paizes: Gran-Bretanha, Paizes Baixos, Irlanda, Suecia, Allemanha, Suissa, Finlandia, Italia, Tchecoslovaquia, Dinamarca, Islandia, Canadá, Mexico, Rumania, Hungria e Noruega, tendo as assignaturas se verificado chronologicamente na mesma ordem da enumeração acima.

Só dois paizes Americanos — o Canadá e o Mexico — figuram nessa lista dos accordos realisados em 1931.

Os fructos dessa nova politica economica, inaugurada pelo Itamaraty, têm sido abundantes e excellentes, como se póde verificar pelo exame das estatisticas officiaes do nosso commercio de exportação.

Nos discursos que proferi na solemnidade da assignatura de cada um desses accordos encontram-se muitos elementos de informação, que podem servir de confronto entre a situação anterior do commercio de exportação e a que se seguio á inauguração da nova politica economica lançada pelo governo da Revolução.

A 28 de Novembro de 1931, assignei com o Embaixador da Italia o tratado de Extradição entre os dois paizes:

Na exposição de motivos, que tive a honra de apresentar a Vossa Excellencia, ao submetter o respectivo instrumento ao acto de ratificação, expuz pormenorizadamente os principios

doutrinarios, os pontos de vista da nossa lei interna, os argumentos do direito comparado, a jurisprudencia dos nossos tribunaes, os factos da tradição de nossa chancellaria, e justifiquei, um a um, os artigos do Tratado.

Como se sabe, a lei brasileira de extradição, n. 2.416, de Junho de 1911, permitte, em seu artigo 1°, a extradição de nacionaes e estrangeiros, mas declara que a primeira só será concedida quando, por lei ou tratado, o paiz requerente assegurar ao Brasil a reciprocidade de tratamento.

A Convenção de Direito Penal, concluida em Montevidéo a 23 de Janeiro de 1889, já dispunha que "a extradição tem effeito pleno e absoluto, sem que, em caso algum, possa impedil-a a nacionalidade do réo".

Desde então a doutrina e a evolução do Direito Extradicional se vêm orientando nesse amplo sentido liberal, que é, hoje, um principio geralmente admittido, baseado nos deveres da assistencia penal internacional, isto é, nos deveres de todos os Estados a cooperarem para a repressão da criminalidade.

O Tratado italo-brasileiro permitte a extradição qualquer que seja a nacionalidade do réo.

Com a Austria e a Italia, assignei accordos para a suppressão dos *vistos* em passaportes.

Desde que assumi as funcções de meu cargo, tomei a firme deliberação de activar os trabalhos de demarcação da nossa

fronteira, e, sem embargo das difficuldades oppostas sob o fundamento da precariedade das nossas receitas, defendi com calor a concessão das verbas necessarias.

Infelizmente, por falta dos recursos pedidos, tive de propôr ao governo dos Paizes Baixos a suspensão dos trabalhos de demarcação, tendo sido assignado a 22 de Setembro o Protocollo de Instrucções. Os trabalhos proseguiram activamente nas fronteiras com a Guyana Britannica, Venezuela, Colombia e Uruguay, como se póde ver da exposição a folhas seguintes.

Fomos honrados com a visita das Suas Altezas o Principe de Galles e o Principe George da Inglaterra, que chegaram ao Rio a 25 de Março, sendo acolhidos calorosamente pelo povo e governo, que testemunharam assim o alto gráo de estima que tributamos á nobre Nação Britannica a que se acha ligado o Brasil por tantos laços no passado e no presente.

Recebemos, tambem, a 15 de Janeiro, a visita dos bravos officiaes italianos, que, sob o commando do Marechal Italo Balbo, Ministro da Aeronautica, realizaram o cruzeiro da esquadrilha de hydro-aviões ao Atlantico-Sul.

O governo e povo prestaram igualmente aos illustres hospedes do Brasil as homenagens a que tinham direito, tanto pessoalmente, quanto por serem representantes da grande Nação latina, tão estreitamente ligada á nossa pelos laços da raça e pelos do nosso reconhecimento á sua collaboração ao nosso progresso.

Com todos os governos mantivemos as mais cordeaes relações no decurso do anno findo.

Recebemos numerosos convites a participar de Congressos e Conferencias internacionaes, mas tivemos de declinar dos convites por força da situação financeira.

Reúnimos em São Paulo a Conferencia Internacional do Café, na fórma dos Decretos ns. 19.609 de 20 de Janeiro e 19.768, de 19 de Março, — dando assim o Governo Provisorio uma prova do seu constante interesse pelos problemas de nossa economia.

São estas, Senhor Chefe do Governo Provisorio, as notas capitaes da administração na parte concernente ao Ministerio a meu cargo, no anno proximo findo.

Nas paginas seguintes encontrará Vossa Excellencia outros dados, com maior desenvolvimento dos assumptos.

Agradecendo cordealmente a Vossa Excellencia a ininterrupta confiança, que se tem dignado de conceder-me, —aproveito o ensejo para renovar-lhe a segurança de minha elevada estima e profundo respeito.

a) Afranio de Mello Franco.

EXPOSIÇÃO

LIMITES

FRONTEIRAS BRASIL — GUYANA BRITANNICA — VENEZUELA

De Janeiro a Março de 1931, a Commissão Mixta Brasileiro-Britannica subiu o rio Mahu, indo além da cachoeira do Caronã. Fez o levantamento topographico do trecho percorrido e collocou marcos, de accôrdo com o resolvido na 2ª Conferencia da referida Commissão mixta, realizada a 10 de Maio de 1930.

A 13 de Fevereiro, realizou-se a 4ª Conferencia das Commissões brasileira e britannica, com o fim especial de se estabelecerem algumas regras sobre os trabalhos de demarcação. No Annexo A deste Relatorio se transcreve o teor da acta relativa a essa Conferencia.

De Abril a Agosto, interromperam-se os trabalhos, por ser a época das chuvas. A Commissão brasileira, que entrementes se retirara para Manáus, reencetou a nova expedição no dia 1° de Setembro, já agora acompanhada pela Commissão venezuelana.

A 16 de Novembro, chegaram essas duas Commissões ás margens do Arabopo na base do monte Roraima, onde se encontraram com a Commissão britannica.

No monte Roraima foram erigidos tres marcos: um grande, na intersecção da fronteira do Brasil com a da Venezuela e a

da Guyana britannica; outro menor, no alto do monte, no divisor de aguas Cotingo-Mazaroni, na fronteira com a Guyana britannica; o ultimo no mesmo divisor de aguas Cotingo-Arabopo, na fronteira com a Venezuela.

Ao findar o anno, a Commissão brasileira proseguia na demarcação do alludido divisor de aguas Cotingo-Mazaroni.

Compuzeram a Commissão brasileira de limites, que trabalhou nas fronteiras do Brasil com a Guyana britannica e a Venezuela, durante esse anno, as seguintes pessoas : Chefe — Capitão de mar e Guerra Braz Dias de Aguiar; Sub-Chefe — Capitão de Corveta Alfredo Miranda Rodrigues; Ajudante — Rubens Nelson Alves; Medico — Capitão Dr. João Braulino de Carvalho; Medico — Capitão Dr. Manoel Mauricio Sobrinho; Medico — Capitão-Tenente Dr. Justino Nogueira Gomes; Secretario — Capitão Alfredo Luna; Auxiliares technicos — Carlos Eugenio Chauvin — e Capitão Jonathas de Moraes Correia.

Dentre esses, formaram a turma brasileira que trabalhou no monte Roraima os seguintes: Capitão de Corveta Alfredo Miranda Rodrigues, Capitão-Tenente medico Dr. Justino Nogueira Gomes, photographo Pedro Szydlowski e auxiliar Raul Fernandes Sá. O Dr. Justino Gomes foi posteriormente substituido pelo Capitão medico Dr. Manoel Mauricio Sobrinho por motivo de saude.

FRONTEIRA BRASIL — GUYANA HOLLANDEZA

Não se procedeu a tabalhos de demarcação na fronteira entre o Brasil e a Guyana hollandeza, durante o anno de 1931.

Foi, entretanto, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 22 de Setembro desse anno, um Accôrdo relativo ao Protocollo de instrucções para a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana hollandeza. Esse Protocollo fôra mezes antes, a 27 de Abril, assignado nesta mesma cidade do Rio de Janeiro, entre o Chefe da Commissão brasileira de limites do Sector Norte, Commandante Braz Dias de Aguiar, e o Delegado neerlandez Sr. C. H. Goeje. Pelas supraditas notas, os Governos do Brasil e da Hollanda adoptaram o referido Protocollo. No annexo A deste Relatorio se encontra o inteiro teor do supradito Accôrdo (Fasciculo n. 40 da Collecção de Actos internacionaes).

FRONTEIRA BRASIL-COLOMBIA

A 13 de Dezembro de 1930 instalou-se no Rio de Janeiro, em uma das salas do Palacio Itamaraty, a Commissão mixta brasileiro-colombiana demarcadora de limites, prevista no artigo 2º do Tratado de limites e navegação fluvial entre o Brasil e a Colombia, assignado no Rio de Janeiro, a 15 de Novembro de 1928.

A Commissão brasileira estava assim constituida: Chefe, Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira; Sub-Chefe, Tenente Coronel Themistocles Paes de Sousa Brasil; Secretario, Dr. Renato Almeida. Compunham a Commissão colombiana: Chefe, Dr. Belisario Ruiz Wilches; Sub-Chefe, Dr. Dario Roso M.; Secretario, Dr. Luiz Humberto Salamanca.

De 13 de Dezembro de 1930 a 13 de Janeiro de 1931, realizou essa Commissão mixta brasileiro-colombiana 6 confe-

rencias, nas quaes estabeleceu o programma dos trabalhos de demarcação, e firmou as regras a serem seguidas nos serviços topographicos e astronomicos e convencionou normas para a determinação das cabeceiras principaes dos rios.

Na primeira quinzena de Junho de 1931, as Commissões brasileira e colombiana reuniram-se em Manáus, já ahi completas e, a 24 do referido mez, realizaram a 7ª Conferencia da Commissão mixta brasileiro-colombiana, que então ficou definitivamente constituida, com os seguintes membros: Da commissão brasileira: Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe; Tenente Coronel Themistocles Paes de Sousa Brasil, Sub-Chefe; Major Polydoro Corrêa Barbosa, Ajudante; Capitão Frederico Augusto Rondon, Auxiliar technico; 1° Tenente José Guiomard Santos, Auxiliar Secretario; 1° Tenente Dr. Ernestino Gomes de Oliveira, Medico. Da Commissão colombiana: Dr. Belisario Ruiz Wilches, Chefe; Dr. Dario Roso M., Sub-Chefe; Dr. Humberto Bruno, 1° Engenheiro Adjunto; Dr. Gonçalo Arboleda, 2° Engenheiro Adjunto; Dr. Arturo Vergara Uribe, Medico; Guilherm Ruiz Rivas, Economo; Dr. Hernando Aparicio G., Engenheiro Secretario.

O teor da acta respeitante á 7ª Conferencia acima mencionada encontra-se transcripto no annexo A do presente Relatorio.

Por falta de pessoal technico para a formação das tres turmas previstas na 4ª Conferencia do Rio de Janeiro, realizada a 30 de Novembro de 1930, ficou resolvido constituir apenas duas turmas: uma para operar na região do Rio Negro, com a missão de fazer o levantamento topographico do rio Uaupés, collocar os competentes marcos e um marco na desembocadura

do Querari, e effectuar o levantamento topographico do Capury; a outra para operar no Solimões e seus affluentes, com o objectivo de demarcar a linha "Apaporis-Tabatinga", fazer o levantamento topographico do Apaporis desde a sua embocadura no Japurá até a foz do Taraira, collocar nesta o marco divisorio e effectuar o levantamento topographico do Taraira.

A 15 de Julho partiram as duas turmas para os seus destinos.

A turma do Rio Negro teve os seus trabalhos muito prejudicados pelo impaludismo que desde o inicio atacou o pessoal della componente. Não obstante, foi effectuado o levantamento topographico da confluencia do Papury ou Capury com o Uaupés, collocado um marco no lado brasileiro e determinadas as coordenadas desse marco. Não se lavrou, entretanto, o termo de inaugurção de tal marco, por não terem sido concluidos pela turma colombiana os seus calculos astronomicos. Ainda foi effectuado o levantamento topographico do Uaupés até Umari-Cachoeira e começado o do rio Capury.

A turma do Solimões collocou um marco na bocca do igarapé Santo Antonio e outro na sua cabeceira em Tabatinga, determinou as coordenadas desses marcos, fez o levantamento topographico do Solimões entre Tabatinga e Leticia, o do igarapé Santo Antonio e da povoação de Tabatinga; a seguir, executou trabalhos no rio Japurá, e fez em parte o levantamento topographico do rio Taraira, collocou um marco na embocadura desse rio, levantou a carta do Apaporis desde a foz do Taraira até a sua desembocadura no Japurá ou Caquetá, collocou um marco na bocca do Apaporis, outro na intersecção da linha geodesica com a margem direita do Japurá e levantou a carta

deste rio entre essa intersecção e a sua confluencia com o Apaporis. Ainda collocou um marco na intersecção da linha geodesica Apaporis-Tabatinga com a margem direita do rio Içá ou Putumayo, determinou as coordenadas geographicas desse marco e fez o levantamento topographico do trecho do rio Içá comprehendido entre os lugares denominados Retiro e Santa Clara.

Os supraditos trabalhos de demarcação tiveram inicio em Tabatinga a 24 de Julho e terminaram a 5 de Dezembro. A 9 desse mez de Dezembro estava a Commissão brasileira de regresso a Manáus.

FRONTEIRA BRASIL-URUGUAY

Em 1931, o Marechal Gabriel de Sousa Pereira Botafogo foi substituido na chefia da Commissão brasileira de limites Brasil-Uruguay pelo Major Leopoldo Nery da Fonseca.

A 21 de Junho, realizou-se a Duodecima Conferencia dos Delegados Chefes das Commissões brasileira e uruguaya, na qual se assentaram as directrizes a seguir nos trabalhos de demarcação da fronteira. O teor da acta relativa a essa Conferencia encontra-se no annexo A deste Relatorio.

De conformidade com o estabelecido na supra dita Conferencia, foram rebocados 58 marcos construidos anteriormente, iniciou-se o levantamento topographico do divisor de aguas entre Livramento e Massoller e erigiram-se 130 marcos intermedios, no trecho de fronteira que vai do cerro de Caqueira ao do Itaquatiá.

ESTRADA DE FERRO PASSO DO BARBOSA A JAGUARÃO

Ficaram terminadas as obras da Estrada de Ferro Passo do Barbosa a Jaguarão, levada a effeito pelo 1° Batalhão ferroviario, sob o commando e direção technica do Tenente Coronel Julio C. Horta Barbosa.

Com a extensão de 60 km., 600, essa linha ferrea foi construida em virtude da Convenção modificativa do tratado de 22 de Julho de 1918, assignada com o Uruguay, devendo ser incorporada á Rêde Sul Riograndense, para ir encontrar a estrada de ferro que o Governo Uruguayo se compromettеu a construir de Rio-Branco a Treinta y Três.

PROPOSTA ECONOMICA DO GOVERNO DO CHILE

A' iniciativa do Governo Chileno, conclamando os povos americanos a uma solidariedade economica mais efficiente, capaz de attenuar a grave crise que perturba os negocios em todo o mundo, respondemos declarando-nos favoraveis, em principio, a essa idéa, reservando-nos, porém, plena liberdade de acção no que toca ás nossas relações de ordem financeira com os povos da Europa. Fizemol-o em obediencia a uma politica que não poderiamos abandonar sem graves perturbações para a nossa vida de relações com outras nações.

REFORMA DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Todos os ministros que se têm seguido desde a Republica, na pasta das Relações Exteriores, foram unanimes em reco-

nhecer a inefficiencia da organização do Ministerio das Relações Exteriores.

Varios dentre elles modificaram os seus regulamentos, sempre incredulos, no entanto, das vantagens que pudessem trazer, como na verdade nunca trouxeram, reorganizações superficiaes, feitas unicamente no papel.

E' que o Ministério das Relações Exteriores necessitava de reorganização mais profunda, precisando de completa remodelação, sobretudo porque toda a sua organização era de meados do seculo passado.

Desse modo a reforma teve por fim principal modernizar o apparelhamento destinado a reger as nossas relações internacionaes, pondo-o de accordo com as necessidades actuaes e tornando-o ao mesmo tempo mais elastico e mais democratico. Com esse intuito acabou com os pagamentos exclusivamente em ouro; assegurou a rotatividade dos funccionarios nos postos peiores e melhores, acabando com os antigos privilegios dos protegidos da politica; permittiu que na Secretaria de Estado, onde elle é mais necessario, se aproveite o melhor talento dos tres quadros, e que nella todos se ajustem no seu lugar proprio, sem queixas ou resentimentos, dentro da disciplina e da ordem.

A nova organização baseia-se na fusão dos quadros, pela qual se bateu Oliveira Lima, desde 1910, e que existe nos principaes paizes do mundo (Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Allemanha, Italia).

A fusão, que adoptámos, limita-se, porém, á dos quadros da Secretaria de Estado com os do Corpo Diplomatico e Corpo Consular. Não ousámos ainda fundir estes dois, por nos parecer

que o meio ainda não está preparado para manejar o organismo delicado que disso resultaria.

Na organização actual, a Secretaria de Estado, o Corpo Diplomatico e o Corpo Consular constituem corpos absolutamente distinctos, com pessoal differente. A consequencia é que, por um lado, os funccionarios diplomaticos e consulares — cujos esforços no exterior, aliás, quasi nunca se coordenam — desconhecem, frequentemente, os serviços da Secretaria de Estado e vivem muito alheiados do que se passa no Brasil; por outro lado, os funccionarios da Secretaria não possuem, geralmente, nenhuma experiencia diplomatica ou consular, tão necessaria ao serviço da repartição, e não constituem, como convém, um corpo technico, e sim, apenas, um corpo burocratico, conforme alguem já observou.

Além das grandes vantagens que, incontestavelmente, trouxe para o serviço publico, a fusão dos quadros facilitou enormemente a administração, permittindo-lhe a escolha, dentre quadros muitissimo mais largos, de pessoal capaz e de sua confiança para dirigir os serviços no Itamaraty, serviços dos quaes depende, no fundo, o exito da direcção dos negocios estrangeiros do Brasil. Acabou com muitos resentimentos existentes. Assegurou a direcção dos serviços a pessôas que os conhecem sob o ponto de vista externo, ao mesmo tempo que permittiu ajustar, com proveito para o serviço, innumeros interesses pessoaes.

Contra a fusão, aliás restricta, que se praticou, só se pode allegar uma coisa: é que veio tarde. A experiencia dos povos cultos, que a empregam, tem demonstrado que ella constitue o melhor processo para se retirarem bons resultados dos serviços referentes ás relações exteriores de um paiz.

O Ministerio das Relações Exteriores vai soffrer necessariamente, durante o periodo de reajustamento, certo abalo, resultante da reforma do pessoal, em que importa a fusão.

Por isto mesmo, o momento não pareceu opportuno para se fazer tambem reforma mais radical na Secretaria de Estado.

Afóra a mudança das designações dos chefes de serviço, para permittir a utilização do pessoal do Corpo Diplomatico e Corpo Consular; a suppressão da Directoria Geral dos Negocios Commerciaes, que dirigia apenas uma secção, e esta mesma muito reduzida desde que lhe foram tirados o serviço commercial, o de passaportes e outros; e a consolidação de serviços existentes, mas ainda não devidamente regulados, — não ha, por assim dizer, modificação na organização da Secretaria de Estado.

Para dar maior autonomia aos serviços, o Secretario Geral passa apenas a superintender os que lhe estão subordinados, e não mais a dirigil-os, como pela organização anterior, em que o Director Geral era tambem um verdadeiro director de Secção.

Aproveitou-se, tambem, a occasião para applicar muitas medidas de menor importancia, mas que a experiencia vem reclamando como necessarias. O grande numero de doentes no Ministerio das Relações Exteriores prova, por exemplo, que o simples attestado de um médico amigo não é garantia sufficiente para a admissão de um funccionario, e que um exame feito na Saude Publica deve assegurar de outra forma o interesse publico, impedindo que se tornem verdadeiros pensionistas do Estado empregados já enfermos quando admittidos.

O decreto de reforma trouxe ainda na administração do Ministerio das Relações Exteriores economias que não são de

desprezar, e que poderão ser maiores ainda se fôr reduzido certo numero de lugares á medida que vagarem, o que se poderá fazer sem prejuizo do serviço, pelo maior rendimento que as medidas propostas permittam tirar do pessoal existente.

A questão dos vencimentos mereceu cuidadosa attenção.

Os dos funccionarios em serviço effectivo no exterior, praticamente, não foram alterados. E' evidente, comtudo, que os vencimentos pagos lá fora não podem ser os mesmos que aqui se devem pagar. Por outro lado, porém, para que a Secretaria de Estado possa dispor de pessoal technico e experiente, indispensavel ao seu bom funccionamento e actualmente nos serviços externos, fez-se mistér não lhes reduzir os vencimentos, quando no Brasil, a quantias incompativeis com o custo da existencia e o padrão de vida a que taes funccionarios se vêm forçados.

Houve que considerar, entretanto, a situação financeira do paiz: ella não permitte larguezas, e, pelo contrario, exige sacrificios. Por isto, estabeleceu-se uma tabella modesta, que, embora julgada aquem do que pareceria razoavel, permittiu que o orçamento do Ministerio apresentasse diminuição de despesas.

De que a differença entre o systema até agora vigente, de pagamentos em ouro, e o novo systema, de pagamentos em papel, é enorme, basta assignalar que os funccionarios diplomaticos e consulares, quando em serviço effectivo ou em gozo de férias regulamentares, no Brasil, passarão a perceber menos do que os seus vencimentos, sem a gratificação de exercicio, ou seja sem a terça parte dos mesmos vencimentos, reduzidos a papel ao cambio de 5 1/4.

As medidas postas em pratica redundaram em diminuição de despesa e reducção do numero de empregados. Asseguraram, ao mesmo tempo, a boa harmonia entre os funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores e, por este meio, permittiram a formação de um espirito de classe, muito util aos serviços.

REVISÃO DO ALMANACK DO PESSOAL

Promulgado em Janeiro de 1931, o Decreto que fundiu os quadros superiores da antiga Secretaria de Estado com os dos Corpos Diplomatico e Consular, tornou-se necessaria uma revisão total nas folhas de serviço de todos os funccionarios afim de se fazer mais facilmente a nova classificação imposta pela reforma.

Esta revisão, entretanto, só poderia ser satisfatoria depois de verificados os documentos relativos ás datas de chegada e de partida de cada funccionario dos respectivos postos, e, ainda, os referentes ás ausencias eventuaes do serviço.

Buscas pacientes e meticulosas nos archivos das "Series" de todas as Missões Diplomaticas, Consulados brasileiros, Delegacias do Thesouro em Londres e muitas outras, subsidiariamente, se impuzeram para a acquisição dos dados necessarios a esse trabalho, pois que naquelle tempo ainda estavam entremeiados em todas as "Series" os documentos de interesse individual, felizmente agora já separados em pastas.

Centenas de papeis eram, então, compulsados sem que, por vezes, se encontrasse um só de interesse para o trabalho que se desejava realizar. E isso porque o Archivo do Itamaraty estava na phase de intenso revolvimento de papeis, para o fim de alcançar a sua efficaz organização actual.

Para executar o referido trabalho o Senhor Ministro de Estado, Dr. Afranio de Mello Franco, designou por Portaria de 31 de Janeiro de 1931, o Consul de 3ª classe Senhora Zorayma de Almeida Rodrigues, que o realizou de Fevereiro a Outubro deste mesmo anno.

CRUZEIRO AEREO ITALIANO AO BRASIL

A 15 de Janeiro chegou a esta capital uma esquadrilha composta de dez hydro-aviões italianos sob o commando do Ministro da Aeronautica, General Italo Balbo.

Num memoravel vôo sobre o Atlantico, a referida esquadrilha veio directamente até Natal, para onde o Ministro das Relações Exteriores enviou o seguinte telegramma de saudações:

General Italo Balbo. Natal.— No momento em que Vossa Excellencia chega, gloriosamente, ao Brasil, numa alta missão de cordialidade, tenho a honra de apresentar-lhe, em nome do Povo e do Governo do Brasil, os voto de boas vindas e as mais cordiaes felicitações pelo exito magnifico.— *Afranio de Mello Franco.*

Em resposta, recebeu o Ministro das Relações Exteriores esta mensagem do General Balbo:

Ministro Mello Franco. Rio. — Não esquecerемos jamais a visão primeira e o primeiro contacto com a nobre, grande e bella terra e a hospitalidade verdadeiramente fraternal recebida, depois do vôo sobre o Atlantico, das autoridades e povo da nação irmã, cujo pensamento Vossa Excellencia interpretou na sua calorosa mensagem. No meu nome e no de toda a equipagem, agradeço e retribuo a commovida demonstração de amizade — *Italo Balbo.*

O Chefe do Governo Provisorio recebeu em audiencia especial, no Palacio do Cattete, o General Italo Balbo, a quem foram tributadas honras de Embaixador em Missão Especial.

O Ministro das Relações Exteriores offereceu um banquete no Palacio Itamaraty, em honra do Ministro da Aeronautica Italiana e dos demais membros da sua missão, tendo comparecido o Chefe do Governo Provisorio, Senhor Getulio Vargas.

O DIA PAN-AMERICANO

Pelo Decreto n. 19.685, de 10 de fevereiro de 1931, o Governo Provisorio instituiu no Brasil a commemoração do dia consagrado á solidariedade americana, em relação com o acto do Presidente dos Estados Unidos da America, Senhor H. Hoover, que poz em execução uma resolução approvada pelo Conselho director da União Pan-Americana, proclamando o dia 14 de Abril como "Dia Pan-Americano".

A idéa dessa creação se deve, em ultima analyse, ao Senhor Sylvino Gurgel do Amaral, Embaixador do Brasil em Washington. Com effeito, numa das ultimas sessões da União Pan-Americana, o ministro de Nicaragua propoz que no dia da festa nacional de cada uma das Republicas americanas, todas ellas arvorassem o seu pavilhão respectivo, acompanhadas nisso, em toda parte, pelas suas missões diplomaticas. Foi então que o Embaixador do Brasil propoz a sua ideia victoriosa no Conselho director da União Pan-Americana e que o Governo dos Estados Unidos da America se apressou em tornar lei, nos termos do documento que consta do Annexo A deste Relatorio.

O Decreto do Governo Provisorio do Brasil, cogitando da mesma deliberação, foi publicado nos seguintes termos:

« O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

considerando que o Conselho Director da União Pan-Americana, em sua sessão de 7 de Maio de 1930, approvou uma resolução, recommendando aos Governos da União Pan-Americana a adopção de um "Dia Pan-Americano", a ser celebrado em todas as Republicas da America "como symbolo commemorativo da soberania das nações do Continente e da união voluntaria de todas ellas em uma communidade continental";

considerando que o dia escolhido pelo Conselho Director da União foi o 14 de Abril, data da resolução que creou a União Pan-Americana;

decreta:

Art. 1º — Fica o dia 14 de Abril consagrado no Brasil como o "Dia Pan-Americano". Nessa data o pavilhão nacional será hasteado em todos os edificios publicos, devendo as escolas, associações civicas e o povo em geral celebrar cerimonias que expressem o nosso sentimento de fraternidade para com as demais nações do continente.

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

a) GETULIO VARGAS.

AFRANIO DE MELLO FRANCO. »

O *Dia Pan-Americano* foi assim commemorado pela primeira vez, no Rio de Janeiro, a 14 de Abril de 1931, com uma

sessão civica no Theatro Municipal, assistida pelas altas autoridades do paiz, pelos representantes do Corpo Diplomatico e na qual pronunciou eloquente discurso o Dr. Rodrigo Octavio, Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, além de outras manifestações levadas a effeito em diversas escolas brasileiras.

Por essa occasião o Ministro das Relações Exteriores enviou ao Dr. Leo Rowe, Director da União Pan-Americana, em Washington, o seguinte telgramma:

« Ao celebrarmos hoje pela primeira vez o dia pan-americano, tenho a honra de apresentar a vossa Excellencia sinceras congratulações e formular votos, em nome do Governo brasileiro, para que a obra de congraçamento deste continente, pela qual tanto se tem empenhado a União Pan-Americana, se consolide cada vez mais. — *Afranio de Mello Franco* ».

VISITAS DO PRINCIPE DE GALLES E DO PRINCIPE GEORGE, DA INGLATERRA

A 25 de Março de 1931, chegaram ao Rio de Janeiro o Principe de Galles e o Principe George, da Inglaterra.

Pela importancia e apreço que o Governo Provisorio attribuiu a essas visitas, — tudo foi feito para dar disso testemunho aos nossos reaes hospedes e para que lhes corresse agradavel a permanencia em territorio brasileiro.

Foi designado o Ministro Mauricio Nabuco para dirigir e preparar a recepção. — O general Tasso Fragoso, o mais graduado e eminente dos nossos officiaes de terra, sem fallar na sua actuação preponderante na crise politica por que passou

o paiz, foi designado para official ás ordens do Principe de Galles.

Nos tres dias da visita official, os Principes estiveram hospedados no Palacio Guanabara.

Nessa primeira parte da estada aqui, além da troca de visitas protocollares com o Senhor Chefe do Governo Provisorio, realizaram-se apenas o jantar official do Governo, no Palacio Itamaraty, seguido de recepção, e o que Sua Alteza real offereceu, no Palacio Guanabara, em retribuição. No primeiro desses jantares, foram trocados discursos muito cordiaes.

Ás recepções nos Estados, apenas no caracter semi-particular dessa visita, seguiram as linhas geraes do que se havia feito na Capital Federal.

De São Paulo, os Principes seguiram para o norte do Estado do Paraná em visita ás terras da Companhia "Paraná Plantations". Essa parte do programma foi arranjada de accôrdo com o desejo de sua Alteza Real de conhecer as propriedades da referida companhia ingleza.

Sendo muito fatigante, dado o curto tempo em que se devia realizar essa viagem, fez-se interromper o percurso, tendo o Senhor Lineu de Paula Machado convidado Suas Altezas a passarem um dia na sua fazenda de criação, situada naquellas paragens. Ahi realizaram-se caçadas e festas sportivas, tendo a parada em Morrinhos constituido um grande successo.

A viagem a Minas Geraes foi encurtada, para attender ao pedido do Principe de Galles, que desejava passar mais um dia no Rio de Janeiro, ao regressar. Suas Altezas apenas se demoraram quatorze horas em Bello Horizonte, aproveitando esse tempo para ir a Nova Lima em visita á mina de Ouro de Morro Velho.

Regressando ao Rio de Janeiro, os Principes dedicaram a sua ultima semana de estada entre nós a varias visitas a firmas e empresas commerciaes, como já tinham feito em São Paulo. Na capital paulista, Suas Altezas percorreram o Instituto de Butantan, tendo visitado algumas fabricas mais proximas; no Rio de Janeiro, estiveram no Instituto Oswaldo Cruz, nos estaleiros da Ilha do Vianna e visitaram firmas commerciaes brasileiras e inglezas, o Hospital dos enfermeiros e o Collegio Anglo-Americano.

Nessa segunda parte da sua visita o Principe de Galles esteve uma semana, em caracter particular, hospedado no Copacabana Palace Hotel, o que, porém, nunca impediu que o Governo brasileiro continuasse a dispensar a suas Altezas Reaes todas as attenções e proporcionar-lhes todas as facilidades.

Durante essa semana, os Principes compareceram a varias festas particulares, inclusive a uma em casa do Senhor Carlos Guinle. O Embaixador britannico, por sua vez, deu-lhes um grande baile.

No mesmo dia de sua chegada, o Principe de Galles offereceu ao Senhor Chefe do Governo Provisorio, á noite, por occasião do jantar do Itamaraty, a Gran-Cruz da Ordem do Imperio Britannico e ao Ministro das Relações Exteriores a Commenda de Conselheiro, tendo antes condecorado o General Tasso Fragoso com a Commenda de Conselheiro da Ordem de Victoria e o Ministro Mauricio Nabuco e os outros officiaes postos á sua disposição e á do Principe George com o grão de commendador do Imperio Britannico.

Como modesta lembrança do nosso paiz, o Senhor Chefe do Governo Provisorio fez presente a cada um dos Principes de uma lampada antiga de prata, trabalho de arte nacional.

A partida dos Principes, no dia 12, teve caracter particular, não se lhes prestando honras militares. Pouco antes de embarcar, o Principe de Galles foi ao Palacio do Cattete despedir-se do Senhor Chefe do Governo Provisorio e com Sua Excellencia teve a sós uma longa entrevista de perto de meia hora. O Principe George veiu tambem mais tarde ao Palacio, com esse fim. O Senhor Chefe do Governo Provisorio acompanhou o Principe de Galles, no automovel particular de Sua Alteza, até o Cáes Mauá, onde tambem compareceram todos os Ministros de Estado e altas autoridades.

De bordo do "Arlanza", o Principe de Galles, enviou o seguinte radiogramma ao Chefe do Governo Provisorio, Senhor Getulio Vargas:

"Agradeço muito sua hospitalidade e amabilidade durante minha estada em seu paiz: quero dizer-lhe tambem quanto aprecio a sympathia que demonstrou nos assumptos que interessam o commercio britannico no Brasil com meus melhores votos para sua felicidade pessoal e de sua senhora.— *Eduardo P.*".

O Senhor Chefe do Governo Provisorio respondeu nos seguintes termos:

« Sua Alteza o Principe de Galles.

Bordo do "Arlanza"

Recebi com desvanecimento a mensagem de Vossa Alteza, em que agradece ao Povo e ao Governo do Brasil a hospitalidade com que o acolheram e ao Principe George. Posso affirmar a Vossa Alteza que todos os brasileiros guardarão

sempre a mais cordial recordação da sua estada e do seu Irmão, entre nós, numa affectuosa visita que demonstrou mais uma vez a solida e leal amizade que une as nossas Patrias. Agradecendo os seus votos, renovo aquelles que sinceramente formulo pela felicidade pessoal de Sua Magestade o Rei, pela de Vossa Alteza e da Familia Real e pela crescente prosperidade do Imperio Britannico.

GETULIO VARGAS. »

Ao mesmo tempo, o Senhor Chefe do Governo Provisorio se dirigiu ao Rei de Inglaterra, nestes termos:

« SUA MAGESTADE GEORGE V.

Buckingham Palace
London.

No momento em que Suas Altezas Reaes o Principe de Galles e o Principe George deixam as aguas nacionaes, terminada a sua visita ao Brasil, é-me muito grato manifestar a Vossa Magestade a grande alegria e o apreço com que a Nação e o Povo Brasileiros receberam essa honrosa visita, de que guardarão sempre a mais agradavel impressão. Posso assegurar a Vossa Magestade que suas Altezas Reaes aqui deixaram a mais profunda e cordial recordação e que o Governo Brasileiro apreciou devidamente a visita, desejando que Suas Altezas Reaes tenham podido achar, na largueza do affecto do coração brasileiro que se abriu para os acolher, o espelho da terra que tanto se honrou de hospedal-os e a prova da tradicional amizade que felizmente sempre a uniu ao grande e nobre Imperio de Vossa Magestade.

GETULIO VARGAS. »

A Embaixada Britannica, em 20 de Abril de 1931, dirigiu a seguinte Nota ao Ministerio das Relações Exteriores:

« Senhor Ministro,

De accôrdo com as instrucções telegraphicas recebidas do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, de Sua Magestade, tenho a honra de transmittir ao Governo Brasileiro o grande prazer com que o Governo de Sua Magestade teve conhecimento do cordial acolhimento dispensado a Suas Altezas Reaes o Principe de Galles e o Principe George durante a recente visita que fizeram a este paiz.

O Govêrno de Sua Magestade ficou muito grato por todos os cuidados do programma realizado pelas Autoridades Brasileiras, com o fim de assegurar o successo da visita de Sua Alteza Real. A extrema cortezia, amizade e efficiencia com que o Governo Federal e os Governos Estaduaes em todos os ramos, se empenharam em acolher Sua Alteza Real, facilitando-lhe ao mesmo tempo suas longas viagens, produziram uma impressão inesquecivel.

Em cumprimento da mensagem de Mr. Henderson, rogo a Vossa Excellencia de acceitar com os meus agradecimentos pessoaes, os que officialmente envia o Ministro dos Negocios Estrangeiros, que cooperou com a Embaixada de Sua Magestade, no empenho de contribuir para o successo dessa historica visita.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia a segurança de minha alta consideração.

William Seeds.

A Sua Excellencia o Senhor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores. »

I

UNIFORMES DOS CORPOS DIPLOMATICO E CONSULAR

Pelo decreto n. 20.041, de 7 de Maio de 1931, foram approvados e mandados executar o plano e o regulamento para os uniformes dos membros dos Corpos Diplomatico e Consular, com as moficações aconselhadas pela experiencia. Além do fardão já existente, que ficou como primeiro uniforme, foram creados mais um segundo ou jaqueta de saráu e o terceiro ou branco.

II

FIXAÇÃO DO NUMERO DE AUXILIARES PARA OS CONSULADOS

Attendendo á necessidade de ser fixado o numero de auliares de Consulado que devem servir em cada um dos postos existentes e devido ao facto de se ter verificado que, em alguns lugares considerados melhores, o numero daquelles funccionarios era excessivo, o Ministro das Relações Exteriores determinou, pela Portaria de 7 de Maio de 1931, o numero dos auxiliares de carreira que devem servir em cada Consulado.

III

CONFERENCIA INTERNACIONAL DO CAFÉ, EM S. PAULO

Uma prova bem expressiva do interesse do Governo Provisorio pelos problemas de nossa economia, no que ella entende com a vida internacional do paiz, foi a reunião, em S. Paulo,

da Conferencia Internacional do Café, que lhe coube convocar, e a cujos trabalhos presidiu um alto espirito de harmonia. Limitada a principio, em virtude do Decreto n. 19.941, de 1º de Dezembro de 1930, aos paizes que haviam tomado parte em assembléa congenere reunida em 1902, na cidade de Nova York, tornou-se a Conferencia, por força do Decreto n. 19.609, de 20 de Janeiro de 1931, extensiva aos demais Governos interessados em seu objecto. Varios paizes convidados pediram o adiamento dos trabalhos dessa conferencia, que estava marcada para 31 de Março de 1931. Attendendo a isso, o Governo Provisorio, por decreto n. 19.768, de 19 de Março de 1931, adiou-lhe a reunião para 15 de Maio do mesmo anno.

Foi approvado pela IIª Conferencia Internacional do Café, na sua 5ª. sessão plenaria, realizada na Capital do Estado de São Paulo, no dia 16 de Junho de 1931, o seguinte projecto:

"Os paizes cafeeiros, presentes á actual Conferencia, accordam em aconselhar a creação de um Bureau Internacional do Café, com as attribuições que abaixo se enumeram:

Art. 1º. Organização das estatisticas da producção e do consumo do café e dos principaes productos competidores deste.

Art. 2º. Estudo e applicação de methodo para desenvolver o consumo do café e abrir novos mercados (propaganda de caracter geral, guerra aos succedaneos, formas e maneiras de melhorar o systema de commercio e distribuição).

Art. 3º. Estudar e cooperar com as autoridades competentes, no sentido de conseguir a reducção das tarifas alfandegarias, com o fim de fazer chegar o producto ás mãos do

consumidor pelo menor preço possivel, facilitando desta forma o augmento do consumo.

Art. 4°. Estudar os systemas mais adequados do financiamento da industria e do commercio do café e bem assim a conveniencia de crear-se um Banco Internacional do Café.

Art. 5°. Estudar os meios e custo dos transportes de café aos diversos mercados consumidores, bem como o systema de melhorar e baratear esses transportes.

Art. 6°. Para a organização do Bureau Internacional do Café, esta Conferencia pede ao Governo do Brasil convidar, enviando-lhes copias deste projecto, todos os paizes productores e exportadores de café e os demais que concorreram a esta Conferencia para enviarem seus delegados a uma convenção Internacional, que se reunirá em Lausanne, o mais tardar no decorrer do mez de Julho de 1932.

§ 1° Cada paiz deverá enviar um delegado com plenos poderes, estabelecendo-se que nessa convenção se tratará unicamente da organização do Bureau Internacional do Café. de accôrdo com as bases fixadas neste projecto.

§ 2°. As respostas dos paizes convidados a tomar parte na Convenção deverão ser obtidas antes do dia 15 de Junho de 1932 e communicadas, logo após recebidas, a todos os paizes convidados.

§ 3°. Fica estabelecido que a constituição do Bureau Internacional do Café só se realizará no caso da participação da totalidade, ou pelo menos da immensa maioria dos paizes productores de café.

Art. 7°. A convenção de Lausanne resolverá sobre a reunião das novas Conferencias que deverão tomar conhecimento

dos trabalhos do Bureau Internacional do Café e da acção do fiscal nomeado para fiscalizar os seus serviços, assim como para tratar assumptos relativos ao café.

Paragrapho unico. O fiscal a que se refere o presente artigo deverá ser eleito por maioria de, pelo menos, 3/4 partes dos delegados presentes á convenção.

Art. 8°. Os fundos para a custeio do Bureau Internacional do Café deverão ser fornecidos pelos diversos paizes em proporção á media de sua exportação de café nos ultimos tres annos, ficando estabelecido que a quota de contribuição, para o primeiro anno, que será principalmente de organização, não excederá de cinco centavos de dollar por sacco de 60 kilos.

Paragrapho unico. Fica entendido que cada paiz terá liberdade para deliberar sobre a origem da somma que lhe caberá como quota para o Bureau Internacional do Café.

Art. 9°. Fica entendido que a propaganda a ser feita pelo Bureau Internacional do Café terá caracter geral, sem mencionar marcas de origem ou de qualquer outra especie e que cada paiz ficará com plena liberdade para fazer a propaganda do seu producto, como o melhor lhe convenha.

Art. 10°. A duração do Bureau Internacional do Café será de tres annos, no primeiro periodo, podendo ser prorogada por periodos de cinco em cinco annos, a juizo das Conferencias que se reunirem, de accordo com o art. 7°.

Art. 11°. O Bureau Internacional do Café estudará a conveniencia de propôr numa das proximas conferencias a creação de um tribunal permanente de arbitragem, que, funccionando dentro daquelle, possa ter conhecimento dos assumptos que lhe

sejam submettidos pelos paizes interessados, que appellarem para seu recurso;

Art. 12º. As attribuições do Bureau Internacional do Café poderão ser ampliadas por entendimento unanime entre os paizes nelle participantes".

IV

POSSE DO SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

De accôrdo com o art. 5º do Decreto n. 19.592, de 15 de Janeiro de 1931, que reorganizou os serviços do Ministerio das Relações Exteriores e creou o novo cargo de Secretario Geral, foi designado para exercer essas funcções o Ministro Plenipotenciario de primeira classe Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda, que tomou posse em 20 de Maio de 1931.

POSSE DO CHEFE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

No cargo de Chefe do Departamento Administrativo da Secretaria de Estado, que comprehende o Serviço do Pessoal, o Serviço de Material, inclusive a portaria e a guarda e conservação dos edificios, a Contabilidade e o serviço de organização do orçamento, foi empossado, a 20 de Maio de 1931, o Ministro Plenipotenciario de primeira classe Zacarias de Góes Carvalho.

V

NOVO ARBITRO BRASILEIRO NA CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM

Por Decreto de 26 de Maio de 1931, foi nomeado arbitro brasileiro perante a Côrte Permanente de Arbitragem da Haya, em substituição ao Dr. João Martins de Carvalho Mourão, exonerado a pedido, por decreto daquella mesma data, o Dr. Prudente de Moraes Filho, professor cathedratico de direito civil na Universidade do Rio de Janeiro, Membro do Conselho da Ordem dos Advogados Brasileiros, ex-deputado federal pelo Estado de São Paulo.

O Dr. Prudente de Moraes Filho foi, ainda, um dos membros da Commissão do Codigo Civil na Camara dos Deputados, e exerceu a funcção de arbitro em varias questões de limites entre Estados da União.

VI

NOVO CERIMONIAL DIPLOMATICO

Considerando a conveniencia de estabelecer novas normas, simplificadas, no cerimonial official para a recepção dos Representantes diplomaticos estrangeiros e regular os actos publicos a que elles forem convidados, foi adoptado um novo cerimonial diplomatico, pelo Decreto n. 20.040, de 27 de Maio de 1931.

VII

CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

O Brasil compareceu á XV Conferencia Internacional do Trabalho, reunida em Genebra sob os auspicios do *Bureau* Internacional do Trabalho, a 28 de Maio de 1931. Mesmo como assembléa extra-continental, affirmou-se mais uma vez o espirito de solidariedade americana, com a escolha do nosso paiz para o Conselho Administrativo da Conferencia, suffragados que fomos pela unanimidade das nações latino-americanas numa eleição sem precedentes. O chefe da nossa Delegação, Ministro J. F. de Barros Pimentel, foi eleito presidente do grupo governamental da Conferencia.

VIII

FALLECIMENTO DO MINISTRO RAPHAEL DE MAYRINCK

Em Junho de 1931, falleceu o Director de Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Ministro Raphael de Mayrinck.

Tendo sido nomeado amanuense, por concurso, em 1900, aquelle alto funccionario percorreu todos os postos na Secretaria de Estado, servindo durante algum tempo no Corpo diplomatico, onde exerceu os cargos de Encarregado de Negocios do Brasil em Bruxellas e Bogotá, sendo nessa qualidade mediador entre a Colombia e o Perú.

Transferido para a Secretaria de Estado, em 1913, como Segundo Official, foi promovido a Primeiro Official, ainda nesse mesmo anno e a Director de Secção, por Decreto de 16 de Abril de 1920.

Com a ultima reforma do Ministerio das Relações Exteriores, o Senhor Raphael de Mayrinck foi transferido novamente para o Corpo Diplomatico, com a correspondente graduação de Ministro Plenipotenciario de Segunda Classe, vindo a fallecer pouco tempo depois, com mais de 23 annos de bons serviços.

IX

INTERCAMBIO ESPIRITUAL ENTRE O BRASIL E O URUGUAY

Afim de dar melhor applicação ao patrimonio instituido pela Convenção modificativa do Tratado de 22 de Julho de 1918, assignada em Montevidéo a 16 de Fevereiro de 1928, entre o Brasil e o Uruguay, para o intercambio espiritual entre os dois paizes, resolveu o Governo Provisorio, por Decreto n. 20.113, de 16 de Junho de 1931, que o programma annual para execução das respectivas disposições convencionaes seja elaborado á vista de suggestões que, em época propria, forem feitas pelos institutos de ensino e associações de caracter scientifico e artistico ou educativo do paiz.

Muito ha de concorrer para a approximação, cada vez maior, entre brasileiros e uruguayos, essa troca annual de visitas de expoentes da cultura e da intelligencia dos dois povos irmãos.

X

ANNIVERSARIO DA INDEPENDENCIA DOS ESTADOS UNIDOS

Aproveitando a passagem da data commemorativa da Independencia dos Estados Unidos, foi inaugurada no Rio de Janeiro a *Estatua da Amizade*, offerecida ao Brasil pelo povo norte-americano, por occasião do primeiro centenario da nossa Independencia.

Por esse motivo o Secretario de Estado Norte-americano, Senhor Henry L. Stimson, dirigiu ao Ministro das Relações Exteriores, Senhor Afranio de Mello Franco, o seguinte telegramma:

« Neste anniversario da Independencia dos Estados Unidos, quando se inaugura o bronze symbolico inspirado pelo Centenario da Independencia Brasileira, tenho especial prazer em saudar Vossa Excellencia, prestando novo tributo á amizade historica entre o Brasil e os Estados Unidos. — *Henry L. Stimson.* »

O Ministro das Relações Exteriores respondeu nestes termos:

« Retribuo cordialmente os cumprimentos com que me honrou Vossa Excellencia nesta grande data historica e apresento-lhe as minhas sinceras saudações pelo dia glorioso em que se commemora a Independencia da nobre nação a que nos ligam laços de uma tradicional amizade, que será mais duradoura do que o bronze da Estatua symbolica hoje inaugurada nesta Capital. — *Ajranio de Mello Franco* ».

XI

PERDA DE NACIONALIDADE, POR EMPREGO OU PENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PAIZ DE ORIGEM

Em carta de 14 de Agosto de 1931, dirigida ao Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores, a Embaixada britannica consultou sobre si a estipulação do artigo 71, § 2°, da Constituição da Republica se applica ao caso da pessôa em que concorram duas nacionalidades, uma destas sendo a brasileira, e que venha ao Brasil em serviço diplomatico ou consular de outra nação.

De accôrdo com o parecer do Consultor Juridico deste Ministerio, que vae reproduzido no Annexo A, o Secretario Geral informou, em 31 de Agosto de 1931, que, conforme o prescripto no artigo citado da Constituição, havendo perdido os direitos de cidadão brasileiro, por acceitação de emprego de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal, a pessôa em taes condições não fica obrigada ao serviço militar no Brasil.

XII

EXPEDIÇÃO ARGENTINA ESTUDANDO O REGIME FLUVIAL DO RIO PARAGUAY

Em nota de 15 de Agosto de 1931, a Embaixada Argentina no Rio de Janeiro solicitou as possiveis facilidades afim de que uma expedição argentina realizasse estudos sobre o regime fluvial do alto-Paraguay.

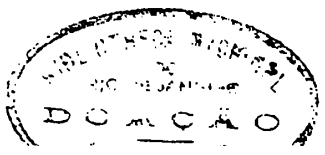

O Governo brasileiro respondeu, em Setembro do mesmo anno, que, embora o alto-Paraguay só esteja aberto á navegação internacional até Corumbá e a lagôa de Caceres, concedia, como concedeu, a necessaria autorização, testemunhando, assim o seu espirito de confraternidade e deferencia especial á nação irmã e amiga, tão dignamente representada aqui pelo Embaixador Mora y Araujo.

O nosso Governo, disposto, igualmente, a prestar todo o auxilio possivel á referida expedição, solicitou ao Interventor Federal em Matto Grosso, e este indicou, um funccionario apto a fornecer as facilidades desejadas e acompanhar as pesquisas.

XIII

MISSÃO COMMERCIAL CANADENSE

A 27 de Março de 1931 chegou a esta capital a missão composta de commerciantes e industriais canadenses, que veio com o fim de estreitar as relações commerciaes entre o Canadá e o Brasil.

Num almoço que se realizou na séde do Jockey Club, o Ministro do Trabalho, Dr. Lindolpho Collor, em um discurso de saudação, lembrou que as relações commerciaes entre o Canadá e o Brasil estão apenas em começo, esboçadas pela iniciativa particular, mas que já somos importadores dos productos manufacturados canadenses, emquanto que mais da metade do café consumido no Canadá não é ainda fornecido pelo Brasil.

Deixaram de ter lugar outras manifestações, devido ao lamentavel accidente de que resultou a morte de um dos membros da missão, senhor C. E. Marley.

O Ministro das Relações Exteriores designou o Auxiliar do seu Gabinete, Senhor A. Teixeira Soares, para acompanhar a Missão Commercial Canadense durante a sua permanencia nesta Capital.

XIV

CODIFICAÇÃO PROGRESSIVA DO DIREITO INTERNACIONAL NA LIGA DAS NAÇÕES

Tendo o Brasil adherido, com reservas, aos actos da Conferencia para a Codificação do Direito Internacional, realizada na Haya, em 1930, a nossa notificação nesse sentido teve entrada no Secretariado da Liga das Nações, em 19 de Setembro de 1931.

Os assumptos relativos a esses actos que foram julgados passiveis de regulamentação internacional, como a nacionalidade, as aguas territoriaes e a responsabilidade dos Estados pelos damnos causados em seu territorio á pessôa ou aos bens de um estrangeiro, tiveram a explicação do nosso ponto de vista, manifestado pelo delegado do Brasil, Ministro G. de Vianna Kelsch, de accôrdo com as instruções que lhe foram enviadas pelo Ministro das Relações Exteriores, nas seguintes bases: quanto á nacionalidade, seguir as observações do ante-projecto de convenção publicadas nas pags. 67 a 70 do Annexo A, do Relatorio do Ministerio das Relações Exteriores, do anno de 1928; quanto ao mar territorial, procurar, talvez, dilatar a sua zona afim de que as necessidades do direito administrativo possam coincidir com as prescripções da lei internacional, de maneira que o limite da jurisdicção do Estado, nos mares

adjacentes a seu territorio, seja sempre o mesmo, quer se trate das relações internacionaes, quer se trate da applicação de regulamentos administrativos; quanto á questão da responsabilidade dos Estados por damnos causados aos bens dos estrangeiros, observar os principios já entre nós assentes sobre o assumpto, conforme se vê no "Direito Publico Internacional" de Clovis Bevilaqua, vol. I, pags. 179-243.

A Conferencia adoptou, no que respeita á nacionalidade:

1°. Uma convenção concernente a certas questões relativas aos conflictos de leis sobre a nacionalidade;

2°. Um protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade;

3°. Um protocollo relativo a um caso de falta de nacionalidade (*apatridie*);

4°. Um protocollo especial relativo á falta de nacionalidade (*apatridie*). A este instrumento se denominou "protocollo especial" para se accentuar o facto de não ter sido adoptado pela maioria de dois terços normalmente exigida, pelo Regulamento interno, para a adopção dos Actos da Conferencia, mas de apenas ter sido votado pela maioria absoluta e incluido entre os Actos da Conferencia em virtude de uma disposição especial do Regulamento interno.

Outras questões houve relativas á nacionalidade, das quaes a Conferencia não poude tratar, e que foram objecto de oito votos, sendo dois dirigidos á Liga das Nações e os demais aos governos.

No tocante ás aguas territoriaes, expressão pela qual se decidiu substituir a de "mar territorial", verificaram-se divergencias de pontos de vista em questões fundamentaes, que não

permittiram chegar á conclusão de nenhuma convenção. Todavia, a Conferencia adoptou treze artigos para definir o regime juridico do mar territorial, aprovados "a titulo provisorio como partes eventuaes de uma convenção de conjuncto, relativa ao mar territorial". O Conselho da Liga foi convidado a transmittir esses artigos aos governos e a tomar certas medidas tendentes á codificação do direito relativo ao mar territorial. Foram tambem adoptados votos sobre as aguas interiores e a protecção da pesca.

Quanto á questão da responsabilidade dos Estados, a nenhuma conclusão poude chegar a Conferencia.

O delegado do Brasil apenas assignou o *Acto final* da Conferencia, no qual se consubstanciaram os resultados obtidos.

A parte da Convenção sobre nacionalidade, no que se refere á situação da mulher casada, foi alvo de vehementes protestos por parte de diversas associações femininas, que sempre se vieram batendo pela igualdade de direitos do homem e da mulher nesse assumpto. O delegado do Brasil foi o primeiro que, na Conferencia, se manifestou no sentido de serem ouvidas, conforme pediam, as representantes dessas associações. A sua moção, nesse sentido, foi unanimemente approvada. Na sessão de 31 de Março, teve elle opportunidade de defender a igualdade dos direitos do homem e da mulher em materia de nacionalidade e de mostrar que a legislação brasileira não admittia mudança de nacionalidade da mulher pelo facto do seu casamento.

A Convenção e os Protocollos sobre a nacionalidade ficaram abertos, até 31 de Dezembro de 1930, á assignatura, não só dos Estados convidados á Conferencia sinão tambem da-

quelles aos quaes o Conselho da Liga das Nações transmittisse exemplares dos ditos instrumentos.

O Brasil não assignou esses actos, mas veio a adherir a elles, com reservas, no tocante aos artigos 5, 6, 7, 16 e 17 da Convenção, os quaes não foram adoptados por collidirem com principios basicos da legislação brasileira.

A parte referente á nacionalidade da mulher, na supradita Convenção, soffreu grande opposição por parte de varias organizações femininas. Batiam-se essas organizações pela completa igualdade dos sexos nessa materia. Aliás, a propria Conferencia para a codificação do direito internacional recommendava aos Estados examinarem se seria possivel: 1°) consagrar no seu direito o principio da igualdade dos sexos em materia de nacionalidade, tomando particularmente em consideração o interesse dos filhos; e 2°) decidir especialmente que, doravante, a nacionalidade da mulher não seja em principio alterada sem o seu consentimento, quer pelo facto do seu casamento, quer pelo da mudança de nacionalidade do marido. A' vista do universal desejo de uma solução apropriada do assumpto, o Conselho da Liga das Nações, em resolução de 24 de Janeiro de 1931, decidiu inscrever na ordem do dia da sessão seguinte da Assembléa a questão da continuação do estudo da nacionalidade da mulher e pedir ao Secretario geral que apresentasse á Assembléa um relatorio sobre a questão, após consulta a certas organizações femininas que enumera, facultando-lhe formar uma Commissão composta de duas representantes de cada uma dessas organizações, a qual seria incumbida de formular proposições destinadas a acompanhar o relatorio que o Secretario geral deveria apresentar á Assembléa. Essa Commissão foi constituida,

entrou a funccionar a 2 de Julho de 1931 e elaborou a sua proposição, que foi annexada ao relatorio do Secretario geral (doc. numero A. 19.1931. V., de 27 de Julho de 1931, da Liga das Nações). Essa proposição terminava propugnando pela adopção dos seguintes principios, baseados na igualdade entre o homem e a mulher em materia de nacionalidade:

a) o casamento não deve alterar a nacionalidade da mulher, assim como não altera a do homem;

b) o direito da mulher de conservar a sua nacionalidade ou de a mudar por naturalização, desnacionalização ou desnaturalização não lhe deve ser recusado nem diminuido em razão da sua qualidade de mulher casada;

c) nenhuma mudança e nenhuma perda de nacionalidade devem ser impostas á mulher, casada ou não, senão nas condições que acarretam para o homem mudança ou perda de nacionalidade;

d) devem ser concedidas facilidades, por occasião do casamento, que permittam a um dos esposos adquirir a nacionalidade do outro;

e) no tocante á transmissão da nacionalidade dos paes ao filho, a nacionalidade de um dos paes não deve ser preferida á do outro.

O supradito relatorio e a proposição a elle annexa foram examinados pela Assembléa da Liga das Nações, na sua sessão de 26 de Setembro de 1931, a qual resolveu ouvir os governos a respeito da questão geral da nacionalidade e da Convenção da Haya de 1930. Juntamente com o pedido a estes transmittido, a 24 de Outubro desse anno, foi enviada copia impressa de uma

carta em que a União internacional das Ligas femininas catholicas exprime a sua opinião, de particular interesse no assumpto, de que o principio da unidade da familia deve primar sobre o da emancipação da mulher e emitte os seguintes votos: 1°) que o regime uniforme regulador, para todos os paizes, da questão da nacionalidade dos esposos e especialmente da nacionalidade da mulher casada seja baseado na unidade da familia e rodeado de garantias contra qualquer abuso que possa provir dos proprios esposos; 2°) que, emquanto se espera que entre em vigor semelhante accôrdo internacional, se estabeleça um regime internacional para a solução dos conflictos, principalmente para impedir que a mulher pelo casamento fique sem patria e para a proteger contra toda mudança arbitraria de nacionalidade por parte do marido.

COMMISSÃO DE CODIFICAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO

Dando cumprimento a uma resolução approvada a 18 de Fereveiro de 1928 na VI[a] Conferencia Internacional Americana, reunida em Havana, o Governo Provisorio instituiu pelo Decreto n. 20.453, de 29 de Setembro de 1931, uma commissão permanente para preparação dos trabalhos de Direito Internacional Publico, a serem submettidos, opportunamente, á Commissão Internacional de Jurisconsultos Americanos desta Capital e ás Conferencias Americanas. A referida resolução da VI[a] Conferencia cogita da organização, além dessa, de mais duas commissões permanentes, uma, em Montevidéo, para os

trabalhos relativos ao Direito Internacional Privado, outra, em Havana, para estudos de legislação comparada e unificação de legislações.

Com essa resolução, a Conferencia de Havana teve em mira promover a codificação do Direito Internacional Publico e do Direito Internacional Privado do Continente.

Cada uma das commissões estudará os assumptos que lhes estão affectos para o fim de, em communicação com os Governos americanos e com o Conselho Director do Instituto de Direito Internacional, por intermedio da União Pan-Americana, e com as Sociedades Nacionaes de Direito Internacional, classificar as materias que estejam em condições de ser codificadas e as que ainda não estejam nessas condições.

O resultado a que chegarem as commissões, com seus estudos, será levado, em ante-projectos, ao conhecimento dos Governos interessados, que decidirão sobre a conveniencia de os incluir ou não no programma da Commissão de Jurisconsultos ou das Conferencias americanas.

E', pois, de summa importancia o papel que esssas commissões desempenham na preparação dos trabalhos da Junta de Jurisconsultos e das Conferencias Pan-Americanas, e na elaboração mesma das regras de Direito internacional.

Devendo reunir-se, em Dezembro do anno vindouro, em Montevidéo, a VII Conferencia Internacional Americana, urgia constituir o *comité* com que a Conferencia de Havana quiz honrar o nosso paiz. Organizamol-o com as mais expressivas dentre as figuras que compõem a Sociedade Brasileira de Direito Internacional.

Vinculado á obra de codificação do Direito Internacional na America por mais de uma iniciativa, das quaes cumpre recordar a de José Hygino, na IIª Conferencia Internacional Americana, reunida no Mexico, em 1901-1902, o Brasil tem grandes responsabilidades em tão alto emprehendimento. Mas quando não as tivesse, bastaria que se encontrassem em causa os interesses geraes do Continente, para que esse assumpto despertasse a sua mais cuidadosa attenção.

Esperamos, por essa forma, cooperar para o exito da VIIª Conferencia Internacional Americana, da mesma fórma por que o temos feito em relação ás anteriores.

O decreto com que instituimos a Commissão Permanente de Direito Internacional Publico está concebido nos termos seguintes:

"O Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a VI Conferencia Pan-Americana, que, em 1928, se reuniu em Havana, approvou a resolução de 18 de Fevereiro, por força da qual foram constituidas tres Commissões Permanentes para preparação dos trabalhos a serem submettidos á Commissão Internacional de Jurisconsultos Americanos do Rio de Janeiro;

Considerando que uma dessas Commissões tem séde nesta cidade do Rio de Janeiro, cabendo-lhe o estudo das materias relativas ao Direito Internacional Publico;

Considerando que os Membros dessas Commisões, nos termos do artigo 7 da referida Resolução, devem ser nomeados pelos governos correspondentes dentre os Membros das respectivas sociedades nacionaes de Direito Internacional;

Resolve:

Artigo 1º — Será de oito Membros a Commissão Permanente do Rio de Janeiro, criada pela VI Conferencia Pan-Americana, para preparo das materias referentes ao Direito Internacional Publico a serem opportunamente submettidas á Commissão Internacional de Jurisconsultos do Rio de Janeiro:

Artigo 2º — Ficam nomeados para constituir a dita commissão permanente os seguintes Membros da Sociedade Brasileira de Direito Internacional: Doutores Epitacio Pessoa, Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes, Clovis Bevilaqua, Eduardo Espinola, Francisco Mendes Pimentel, Levi Carneiro, James Darcy e Raul Fernandes.

Artigo 3º — A Commissão elegerá o seu Presidente e para servir de Secretario será designado pelo Ministro das Relações Exteriores um funccionario do Ministerio, sem prejuizo de suas funcções.

Paragrapho unico — A Commissão requisitará do mesmo Ministerio de Estado os funccionarios que se tornem necessarios ao desempenho de seus trabalhos.

Artigo 4º — As funcções dos Membros da Commissão e de seu respectivo pessoal são gratuitas.

Artigo 5º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica. (Ass.) *Getulio Vargas.* — *Afranio de Mello Franco.*"

IVª CONFERENCIA COMMERCIAL PAN-AMERICANA

A 5 de Outubro de 1931 foi aberta, em Washington, a IV Conferencia Commercial Pan-Americana, com a presença de mais de 600 Delegados Pan-Americanos, representando os Governos, Camaras de Commercio e outras Instituições dos diversos paizes. Para Delegado official do Brasil foi designado o nosso Consul Geral em Nova York, Senhor Sebastião Sampaio, e como representantes da Associação Commercial do Rio de Janeiro, os Senhores Paulo Hasslocker, nosso Addido Comercial em Washington, Conde Pereira Carneiro e Renato de Azevedo (Agente do Lloyd Brasileiro).

Revestiu-se de grande solemnidade a abertura dessa Conferencia, cujos trabalhos foram presididos pelo Senhor Curtius, Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos, e, para maior

brilho, foi inaugurada pelo Senhor Hoover, Presidente da Republica, que fez um importante discurso.

Durante os trabalhos foram discutidos e resolvidos diversos themas, entre os quaes alguns de grande importancia, como: viagens turisticas, procedimentos consulares e praxes alfandegarias, arbitramento commercial, propriedade commercial e industrial, etc., que requerem actuação especifica e prompta por parte dos Governos, afim de serem resolvidos na proxima Conferencia Pan-Americana, que deverá realizar-se em Montevidéo, em Dezembro de 1932. As resoluções figuram em uma acta final.

Em 13 de Outubro de 1931, por occasião do encerramento dos trabalhos da IV Conferencia Commercial Pan-Americana, o Senhor Curtius, Vice-Presidente da Republica, saudou e agradeceu ás Delegações estrangeiras exaltando as finalidades da Asssembléa e o Senhor Sebastião Sampaio, em nome das Republicas Latino-Americanas, agradeceu, manifestando-se confiante em que os membros das diversas Delegações, de regresso aos meus paizes, fariam activa propaganda dos methodos adoptados pela Conferencia,

MONUMENTO PHAROL-COLOMBO

A Comissão Panamericana do monumento Pharol-Colombo, em S. Domingos, realizou uma sessão solemne no Rio de Janeiro para inaugurar a exposição dos projectos submettidos ao Jury internacional.

No dia 17 de Outubro de 1931, ás 16 horas, com a presença de Sua Excellencia o Chefe do Governo Provisorio, do Ministro

das Relações Exteriores, das altas autoridades e dos membros dos corpos diplomatico e consular, realizou-se a referida solemnidade, no Salão de festas da Escola Nacional de Bellas Artes.

TRATADO DE EXTRADIÇÃO DO BRASIL COM A ITALIA

Tendo sido denunciado por iniciativa do Governo brasileiro o tratado de extradição entre o Brasil e a Italia, de 12 de Novembro de 1872, as relações juridicas dessa natureza, entre os dois paizes, passaram a reger-se exclusivamente pelos principios geraes das suas respectivas leis.

Desse modo, não obstante a assistencia que se vinham prestando aos dois Estados, na repressão do crime, fazia-se sentir a necessidade de um novo ajuste que regulasse definitivamente a materia.

Em 28 de Novembro de 1931, foi assinado no Rio de Janeiro o Tratado de Extradição do Brasil com a Italia, o qual foi moldado nos principios mais liberaes e mais amplos da cultura juridica dos nossos dias, constituindo ainda um complemento á série de actos de approximação anteriormente firmados entre os dois paizes, já no terreno politico e juridico, já no campo economico.

Assignaram o referido Tratado, como Plenipotenciários, o Ministro das Relações Exteriores, Senhor Afranio de Mello Franco, e o Embaixador de S. M. o Rei da Italia, Senhor V. Cerruti.

REORGANIZAÇÃO DO ARCHIVO

Para effeitos de organização, o archivo do Ministerio das Relações Exteriores estava dividido em dois grupos, com o archivo central preparado sob feição nova e que dia a dia se aperfeiçoava, no qual se classificavam todos os documentos posteriores a 1927 — e o archivo geral, que continha a correspondencia anterior a 1927.

Visando sempre concluir a classificação e arrumação, afim de realizar a fusão dos dois grupos no mais curto prazo possivel, e, apesar de todos os esforços empregados nesse sentido, verificou-se que era insufficiente o pessoal empregado nesse serviço, e, que, como tal, não se poderia completar tão util trabalho, antes do anno de 1934.

Reflectindo sobre os inconvenientes de se prolongar ainda por tanto tempo a organização definitiva do archivo, o Governo Provisorio resolveu, pelo Decreto n. 20.111, de 16 de Junho de 1931, que se contratasse pessoal extranumerario, afim de intensificar a conclusão.

Em 1° de Setembro de 1931, já se poude iniciar a fusão dos dois archivos geral e central, e, a 24 de Dezembro deste anno, estavam concluidos os trabalhos de ordenação de todos os documentos relativos ao periodo de 1900 a 1926.

Além da organização da correspondencia, foi tambem concluida a classificação dos documentos relativos á Liga das Nações, sendo grupados e acondicionados todos os actos internacionaes, no intuito de os proteger dos estragos do pó. Os documentos relativos ás nossas questões de limites foram sub-

mettidos a uma disposição em grupos, o que veiu facilitar sobremodo o estudo dessas questões. Provas de relatorios referentes ao periodo administrativo do Barão do Rio Branco, assim como muitos apontamentos e cópias interessando os mesmos relatorios, foram colleccionados com o maior cuidado, para que opportunamente sejam dados á publicidade.

Foi preparado um indice para a classificação dos documentos, segundo o systema decimal, e, tambem, um vocabulario das palavras ou titulos mencionados no referido indice.

O archivo, desde 1900, ficou em perfeita ordem de classificação, graças aos esforços do Primeiro Secretario de Legação Luiz Fernandes Pinheiro, a quem coube o encargo de dirigir esse trabalho de reorganização.

CONFERENCIA ECONOMICA DE MONTEVIDÉO

Accedendo ao convite do Governo uruguayo, o Brasil, por meio de delegados do Ministerio das Relações Exteriores, do Ministerio da Agricultura e do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, fez-se representar na Conferencia Economica de Montevidéo, inaugurada a 15 de Dezembro de 1931, cujos trabalhos prolongaram-se além do referido anno.

NAVIOS DE GUERRA ESTRANGEIROS EM PORTOS BRASILEIROS

Durante o anno de 1931, visitaram portos nacionaes os seguintes navios de guerra estrangeiros: navio-escola *Presidente Sarmiento*, da Argentina; navio-escola *Juan Sebastian de El-*

cano, da Espanha; navio-escola *California State*, dos Estados Unidos; cruzador escola *Jeanne d'Arc*, da França; cruzadores *Despatch*, *Eagle*, *Achates*, *Danee*, *Durban*. *Dauntless*, da Gran-Bretanha; contra-torpedeiro *Van Galen*, da Hollanda, navio veleiro escola *Dar Pomorza*, da Polonia.

HOSPEDES ILLUSTRES

Como nos annos anteriores, o Brasil, em 1931, teve a honra de receber alguns hospedes illustres.

Entre elles figuraram: The Right Honorable Sir George Perley, representante oficial do Governo Canadense na Feira Commercial do Imperio Britannico, em Buenos Ayres, acompanhado de Lady Perley; Senhor Gaselee, funccionario do Foreign Office, e Senhor Fletcher, da Embaixada Britannica em Washington.

MISSÕES SCIENTIFICAS ESTRANGEIRAS

O Brasil foi visitado, em 1931, como de costume, por algumas missões scientificas, entre as quaes cumpre salientar as seguintes: a chefiada pelo engenheiro mineralogico norte-americano, Coronel William Braden, que veio ao Brasil fazer sondagens em minas de ouro no Estado de Goyaz; a missão norte americana, chefiada pelo Capitão Perfilieff, destinada a Matto Grosso, onde veiu estudar a flora e a fauna; a missão norte-americana, chefiada pelo Senhor Emil Kaempfer, do Museu Nacional de Historia Natural de Nova York, destinada ao Rio Grande do Sul; a missão scientifica dos Senhores Max Kisluik Jr. e C. E. Cooley, Inspetores de quarentena de plan-

tas, da "Plant Quarantine and Control Administration", do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da America, que vieram ao Brasil para uma pesquiza sobre a mosca da fruta, no Pará e no Rio de Janeiro; a missão organizada pelo Museu de Brooklyn, de Nova York, chefiada pelo Senhor Desmond Holdridge, destinada ao Pará; a missão chefiada pelo Professor Thadas Ivanauskas, catedratico de Zoologia da Universidade de Kaunas (Lithuania) e mais tres collaboradores, que veiu estudar a fauna em Minas Geraes e no Paraná; os naturalistas allemães Senhores Georg Huebner e Carlos Lakó, que vieram em expedição scientifica no Rio Amazonas e seus afluentes; o Senhor John W. Green, representante do Instituto Carnegie, de Washington, que veiu fazer investigações scientificas no Pará; o Senhor George Dyott, scientista inglez, que percorreu a região amazonica para fins scientificos; o dr. W. N. F. Woodland, que veiu em missão scientifica do "Welcome Bureau of Scientific Research", de Londres, que tambem veiu fazer investigações scientificas no vale do Amazonas; a expedição ingleza, chefiada pelo scientista E. A. Hobins, que emprehendeu em carater particular, diversas pesquizas no norte do Brasil; a expedição dos drs. Roth Lutra e Richard, Weissmar, do Museu de Berlim, que foi á região amazonica, para alli permanecer durante tres annos, realizando estudos scientificos e organizando collecções, destinadas ao referido Museu.

CONGRESSOS, CONFERENCIAS E EXPOSIÇÕES

No anno de 1931, o Brasil fez-se representar na 2ª Conferencia Pan-Americana de Directores de Saude, reunida em

Washington, de 20 a 30 de Abril, onde foi nosso delegado o dr. João Pedro de Albuquerque; 3ª Reunião do Conselho Consultivo Internacional de Communicações Telegraphicas, reunido de 11 a 18 de Maio de 1931, sendo delegado do Brasil o Ministro Raul do Rio Branco; conferencia sobre Entorpecentes, a que assistiu como observador o Consul Carvalho e Souza; Reunião da Repartição Internacionald e Epizootias e Reunião da Delegação Veterinaria, realizadas em Paris, respectivamente a 12 e a 18 de Maio de 1931, onde foi nosso representante o Dr. Paulo de Figueiredo Parreiras Horta; Segunda Reunião do Conselho Consultivo Technico de Communicações Radiotelegraphicas, realizada em Copenhague a 27 de Maio de 1931, tendo representado o Brasil o Ministro Carlos Martins Pereira de Souza; III Congresso da União Postal Pan Americana, reunido em Madrid, em Outubro de 1931 tendo sido nosso delegado o Ministro Luiz Guimarães Filho; XX Sessão do Instituto Internacional de Estatistica, realizada em Madrid, em Setembro de 1931, em que foi nosso representante o engenheiro civil João Carlos Vital, Director da Secção de Demographia do Departamento Nacional de Estatistica; Congresso de Cinematographia Hispano-Americano, reunido em Madrid a 1º de Outubro, tendo representado o Brasil o Secretario de Legação Manoel Vicente Cantuaria Guimarães; XV Congresso Internacional de Agricultura, que teve lugar em Praga, de 5 a 8 de Junho de 1931, sendo nosso delegado o Consul Horacio Sully de Souza; VI Congresso Internacional de Ensaios de Sementes, que se realizou em Wageningen, em Julho de 1931, sendo delegado do Ministerio da Agricultura do Brasil o Senhor Arsenio Puttemans, Chefe

do Laboratorio Central de Analyse e Fiscalisação de Sementes; III Congresso Medico Pan-Americano, reunido no Mexico, de 26 a 31 de Julho; III Congresso Medico Pan-Americano, no Mexico.

O Brasil recebeu convite para se fazer representar nos: III Congresso Internacional de Films Instructivos, a realizar-se em Vienna, de 26 a 31 de Maio de 1931; X Congresso Internacional de Protecção á Infancia, realizado em Lisbôa, a 25 de Outubro de 1931; II Congresso Internacional de Hospitaes, em Vienna, a 8 de Junho de 1931; 2ª Conferencia Internacional do Rato e da Peste, em Paris, em Outubro de 1931; XV Congresso Internacional de Antropologia e de Archeologia Prehistorica, em Paris, de 20 a 27 de Setembro; III Congresso Sul Americano de Turismo, em Montevidéo; IV Conferencia Internacional de Estatisticas do Trabalho; VI Congresso Internacional de Accidentes e Molestias do Trabalho, em Genebra, de 3 a 8 de Agosto; 1° Congresso Internacional de Experiencia de Materiaes, em Zurich, em Setembro de 1931; Congresso Universitario Interamericano, em Montevidéo, de 5 a 15 de Março; II Conferencia Mundial do Trigo, do Instituto de Roma, a 26 de Março; VII Congresso Internacional de Agricultura e Pesca, em Paris, em Julho; Congresso Internacional de Cegos, em Nova York, em 20 de Abril; Conferencia das Colonias de Ferias e Trabalhos ao Ar Livre, em Genebra, de 26 a 29 de Agosto; Congresso Medico (Journées Médicales Coloniales) em Paris, de 22 a 30 de Julho de 1931; Primeiro Congresso Internacional para Protecção aos Sabios e Pesquisadores desinteressados, em Paris, no mez de Setembro;

42° Congresso do "Royal Sanitary Institute", em Glasgow, no mez de Julho; XV Congresso Internacional de Navegação, em Veneza, a 1° de Setembro; Congresso Internacional de Fundição, em Milão, no mez de Setembro; IX Congresso Internacional de Lacticinios, em Copenhague, de 14 a 17 de Julho; IX Congresso Internacional de Chimica, em Madrid, de 3 a 10 de Abril; IV Congresso Internacional de Medicina e Pharmacia Militares, na Haya; XXIII Congresso Internacional de Esperanto, em Cracovia; 39ª Reunião annual da Associação de Cirurgiões Militares dos Estados Unidos, em Nova Orleans, de 30 de Novembro a 2 de Dezembro; II Sessão das Jornadas Medicas de Bruxellas, de 20 a 24 de Junho; Reunião do Comité Permanente de Congressos Internacionaes de Medicina e Pharmacia Militares, em Bruxellas; 7° Congresso Internacional de Agricultura e Pesca, em Paris, no mez de Julho; Congresso Internacional dos Professores de Linguas Vivas, em Paris, de 31 de Março a 4 de Abril; Conferencia Internacional das Grandes Rêdes Electricas de Alta Tensão, em Paris, de 18 a 27 de Junho; 2ª. Conferencia Internacional do Rato e da Peste, em Paris, no mez de Outubro; 8° Congresso Internacional Dentario, em Paris, de 2 a 8 de Agosto; Congresso Internacional do Ensino Technico, em Paris, de 24 a 27 de Setembro; Congresso Internacional da Associação Internacional de Agricultura dos Paizes Tropicaes, em Paris, de 27 de Junho a 1° de Julho; XIII Congresso de Ensino Secundario, em Paris, de 16 a 24 de Julho; Conferencia Internacional dos Paizes Productores e Consumidores de Vinho, em Roma, no mez de Outubro.

MOVIMENTO DE ACTOS INTERNACIONAES EM 1931

a) Actos firmados

Accôrdo entre o Brasil e a Austria relativo á suppressão do visto em passaportes, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 3 e 6 de Julho de 1931.

Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e seu Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de Julho de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Gran-Bretanha, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 11 de Setembro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e os Paizes-Baixos, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 16 de Setembro de 1931.

Accôrdo relativo ao Protocollo de instrucções para demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana hollandeza, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 22 de Setembro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Irlanda, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 16 de Outubro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Suecia, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 16 de Outubro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Allemanha, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 22 de Outubro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Suissa, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 29 de Outubro de 1931.

Convenio postal (com o seu Protocollo final, o seu regulamento de execução e as disposições relativas ao transporte da correspondencia por via aérea) e Accôrdo sobre encommendas postaes, firmados em Madrid, a 10 de Novembro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Finlandia, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 26 de Novembro de 1931.

Accôrdo entre o Brasil e a Italia para a suppressão do visto em passaportes brasileiros e italianos, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 27 de Novembro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Tchecoslovaquia, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 27 de Novembro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Italia, assignado no Rio de Janeiro, a 28 de Novembro de 1931.

Tratado de extradição entre o Brasil e a Italia, assignado no Rio de Janeiro, a 28 de Novembro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Dinamarca, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 30 de Novembro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Islandia, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 30 de Novembro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e o Canadá, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 4 de Dezembro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e o Mexico, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 7 de Dezembro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Rumania, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 16 de Dezembro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Hungria, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 24 de Dezembro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Noruega, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 31 de Dezembro de 1931.

b) Actos ratificados

Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, Protocollo addicional e Protocollo final, firmados em Varsovia, a 12 de Outubro de 1929. Ratificados a 10 de Março de 1931.

Convenção postal universal e seus annexos, Accôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado e seus annexos e

Accôrdo relativo a encommendas postaes e seus annexos, firmados em Londres, a 28 de Junho de 1929. Ratificados a 2 de Junho de 1931.

Tratado para a solução judicial das controversias que venham a surgir entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica da Liberia, assignado em Paris, a 15 de Julho de 1925. Ratificado a 9 de Julho de 1931.

Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico de publicações obscenas, assignada em Genebra, a 12 de Setembro de 1923. Ratificada a 21 de Julho de 1931.

Convenção radiotelegraphica internacional, Regulamento geral e Regulamento addicional, assignados em Washington, a 25 de Novembro de 1927. Retificados em 1° de Setembro de 1931.

Convenio radioelectrico ou radiotelegraphico entre o Brasil e o Perú assignado, em Lima, a 31 de Dezembro de 1928. Ratificado a 20 de Outubro de 1931.

Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de Julho de 1929. Ratificadas em 1° de Dezembro de 1931.

Convenção geral de conciliação inter-americana, assignada em Washington, a 5 de Janeiro de 1929. Ratificada a 15 de Dezembro de 1931.

Protocollo relativo a clausulas de arbitragem, firmado em Genebra, a 24 de Setembro de 1923. Ratificado a 15 de Dezembro de 1931.

Tratado geral de arbitramento inter-americano, assignado em Washington, a 5 de Janeiro de 1929. Ratificado a 15 de Dezembro de 1931.

c) Actos aos quaes se adheriu

Convenção concernente a certas questões relativas aos conflictos de leis sobre a nacionalidade, Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, Protocollo especial relativo a um caso de apatridia e Protocollo especial relativo á apatridia, firmados na Haya, a 12 de Abril de 1930. Recebida pelo Secretariado da Liga das Nações, a 19 de Setembro de 1931, a notificação da adhesão do Brasil a esses actos, com reservas no tocante aos artigos 5, 6, 7, 16 e 17 da Convenção.

d) Trocas e depositos de ratificações

Convenção internacional para a limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios do mar, assignada em Bruxellas, a 25 de Agosto de 1924; Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas, firmada em Bruxellas, a 10 de Abril de 1926; Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas ás immunidades dos navios do Estado, assignada em Bruxellas, a 10 de Abril de 1926. Effectuou-se o deposito da ratificação em Bruxellas a 28 de Abril de 1931.

Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, Protocollo addicional e Protocollo final, assignados em Varsovia, a 12 de Outubro de 1929;

Effectuou-se o deposito da ratificação em Varsovia a 2 de Maio de 1931.

Convenção postal universal e seus annexos, Accôrdo relativo a cartas e caixas com valor declarado e seus annexos e Accôrdo relativo a encommendas postaes e seus annexos, firmados em Londres, a 28 de Junho de 1929. Effectuou-se o deposito da ratificação em Londres a 21 de Julho de 1931.

Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico de publicações obscenas, assignada em Genebra, a 12 de Setembro de 1923. Effectuou-se o deposito da ratificação no Secretariado da Liga das Nações a 19 de Setembro de 1931.

Convenção radiotelegraphica internacional, Regulamento geral e Regulamento addicional, firmados em Washington, a 25 de Novembro de 1927. Effectuou-se o deposito da ratificação em Washington a 27 de Outubro de 1931.

Convenio radioelectrico ou radiotelegraphico entre o Brasil e o Perú, assignado em Lima, a 31 de Dezembro de 1928. Foram trocadas as ratificações no Rio de Janeiro a 31 de Outubro de 1931.

e) Actos promulgados

Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, Protocollo addicional e Protocollo final, assignados em Varsovia a 12 de Outubro de 1929 (2ª Conf. Int. de Direito Priv. Aéreo). Promulgados pelo

decreto n. 20.704, de 24 de Novembro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 5 de Dezembro de 1931 e rectificado no de 11 de Dezembro de 1931.)

f) Actos publicados

Accôrdo entre o Brasil e a Austria relativo á suppressão do visto em passaportes, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 3 e 6 de Julho de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 10 de Julho de 1931.)

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Gran-Bretanha, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 11 de Setmbro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 22 de Setembro de 1931.

Accôrdo commercial entre o Brasil e os Paizes-Baixos, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 16 de Setembro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 25 de Setembro de 1931.)

Accôrdo relativo ao Protocollo de instruções para demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana hollandeza, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 22 de Setembro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 29 de Setembro de 1931.)

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Irlanda concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 16 de Outubro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 29 de Outubro de 1931.)

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Suecia, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 16 de Outubro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 29 de Outubro de 1931.)

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Allemanha, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 22 de Outubro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 11 de Novembro de 1931.)

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Suissa, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 29 de Outubro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 13 de Novembro de 1931.)

Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, Protocollo addicional e Protocollo final, assignados em Varsovia, a 12 de Outubro de 1929. (Publicados no *Diario Official* de 5 de Dezembro de 1931).

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Dinamarca, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 30 de Novembro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 17 de Dezembro de 1931.)

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Islandia, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 30 de Novembro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 17 de Dezembro de 1931.)

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Tchecoslovaquia, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 27 de Novembro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 17 de Dezembro de 1931.)

Accôrdo commercial entre o Brasil e o Canadá, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 4 de Dezembro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 23 de Dezembro de 1931.)

Accôrdo commercial entre o Brasil e o Mexico, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 7 de Dezembro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 23 de Dezembro de 1931.)

Accôrdo commercial entre o Brasil e a Finlandia, concluido no Rio de Janeiro, por troca de notas, datadas de 26 de Novembro de 1931. (Publicado no *Diario Official* de 31 de Dezembro de 1931.)

RATIFICAÇÕES DE GOVERNOS ESTRANGEIROS

Chile — Convenção internacional de defesa agricola para estabelecer uma regulamentação internacional em defesa da agricultura, contra as pragas que a atacam, firmada em Montevidéo, a 10 de Maio de 1913. O Decreto n. 19.751, de 23 de Março de 1931, fez publico o deposito do instrumento de Ratificação por parte do Governo do Chile.

Diversos — Convenção internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris, a 24 de Abril de 1926. O Decreto n. 19.798, de 26 de Março de 1931, fez publicos os depositos de ratificações da Austria, Lithuania, Suissa e Thecoslovaquia.

Panamá — Convenção sobre a uniformidade para a classificação de mercadorias e Convenção sobre a publicidade das leis, decretos e regulamentos aduaneiros, firmados em Santiago,

a 3 de Maio de 1923. O decreto n. 19.857, de 14 de Abril de 1931, fez publico o deposito de ratificação, por parte do Panamá.

Estados Unidos — Convenção sobre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928. O Decreto n. 19.920, de 25 de Abril de 1931, fez publico o deposito do instrumento de Ratificação, por parte dos Estados Unidos da America.

Cuba — Convenção sobre azylo, da 6ª Conferencia Internacional americana. O Decreto n. 20.087, de 9 de Junho de 1931, fez publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Cuba. (Publicado no *Diario Official*, de 19 de Junho de 1931.)

Mexico — Convenção sobre a condição dos estrangeiros firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928. O Decreto n. 20.140, de 23 de Junho de 1931, fez publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Mexico, com reservas relativas aos artigos 5° e 6° da dita Convenção. (Publicado no *Diario Oficial* de 26 de Junho de 1931.)

Honduras — Tratado para evitar ou previnir conflictos entre os Estados americanos, assignado em Santiago do Chile, em 3 de Maio de 1923, por occasião da 5ª Conferencia Internacional Americana. O Decreto n. 20.207, de 14 de Julho de 1931, fez publico o deposito de ratificação, pela Republica de Honduras (Publicado no *Diario Official* de 18 de Julho 1931.)

Dinamarca. — Convenção internacional relativa ao trafico das brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910 e Protocollo da mesma data. O Decreto n. 20.288, de 11 de Agosto

de 1931, fez publico o deposito de ratificações da Dinamarca. (Publicado no *Diario Official* de 26 de Agosto de 1931.)

POLONIA — Convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras e respectivo Protocollo, assignados em Genebra a 3 de Novembro de 1923. O Decreto n. 20.517, de 13 de Outubro de 1931, fez publica a ratificação pelo Governo da Polonia. (Publicado no *Diario Official* de 15 de Outubro de 1931.)

GUATEMALA — Convenções sobre asylo e sobre condição dos estrangeiros, assignadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, de Havana, a 20 de Fevereiro de 1928. O Decreto n. 20.687, de 19 de Novembro de 1931, fez publico o deposito de ratificações, por parte da Republica de Guatemala. (Publicado no *Diario Official* de 24 de Novembro de 1931.)

NICARAGUA — Convenção sobre tratados, assignada na Sexta Conferencia Internacional Americana, de Havana, a 20 de Fevereiro de 1928. O Decreto n. 20.688, de 19 de Novembro de 1931, fez publico o deposito de ratificação por parte do Republica de Nicaragua. (Publicado no *Diario Official* de 24 de Novembro de 1931.)

COLOMBIA — Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago a 3 de Maio de 1923, na Quinta Conferencia Internacional Americana. O Decreto n. 20.797, de 15 de Dezembro de 1931, fez publico o deposito de ratificação, por parte do Governo da Colombia. (Publicado no *Diario Official* de 18 de Dezembro de 1931.)

h) Adhesões

RHODESIA DO SUL — Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris, a 24 de Abril de 1926. O Decreto n. 19.789, de 23 de Março de 1931, fez publica a adhesão da Rhodesia do Sul.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA — Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, relativa á protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de Novembro de 1925. O Decreto n. 19.795, de 26 de Março de 1931, fez publica a adhesão dos Estados Unidos da America.

COLONIA DO CONGO E TERRITORIOS SOB O MANDATO DA BELGICA — Convenção internacional relativa á Circulação de automoveis, assignada em Paris, a 24 de Abril de 1926. O Decreto n. 19.798, de 26 de Março de 1931, fez publicas as adhesões da Colonia do Congo Belga e dos Territorios sob o mandato da Belgica.

YEMEN — Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de Julho de 1875. O Decreto n. 19.892, de 2 de Abril de 1931, fez publica a adhesão do Governo do Yemen.

COLONIA E POSSESSÕES ITALIANAS — Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de Abril de 1926. O Decreto n. 18.894, de 22 de Abril de 1931, fez publica a adhesão das Colonias e Possessões italianas.

PORTUGAL — Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao Registo internacional das marcas de fabrica ou de comercio, revisto na Haya a 6 de Novembro de 1925 e ao

Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, tambem revisto na Haya, a 6 de Novembro de 1925. O Decreto n. 19.981, de 12 de Maio de 1931, fez publica a adhesão do Governo da Republica Portugueza.

LITHUANIA — Convenção relativa ao estabelecimento de uma União internacional para a publicção das tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas, a 5 de Julho de 1890. O Decreto n. 20.156, de 30 de Junho de 1931, fez publica a adhesão da Lithuania. (Publicada no *Diario Official* de 4 de Julho de 1931.)

COLONIAS E PROTECTORADOS BRITANNICOS — Accôrdo para a repressão do trafico de mulheres brancas firmado em Paris, a 18 de Maio de 1904 e Convenção internacional relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, firmada em Paris, a 4 de Maio de 1910. O Decreto n. 20.229, de 21 de Julho de 1931, fez publica a adhesão do Governo britannico, no que concerne á colonia (e protectorado) de Gambia, ao Protectorado de Uganda e ao territorio, sob mandato, de Tanganyika. (Publicado no *Diario Official* de 24 de Julho de 1931.)

EQUADOR — Convenção Unitaria Americana, firmada em Havana, a 14 de Novembro de 1924, bem como Protocollo addicional ao referido Codigo, assignado, em Lima, a 19 de Outubro de 1927. O Decreto n. 20.238, de 21 de Julho de 1931, fez publica a adhesão do Equador. (Publicado no *Diario Official* de 24 de Julho de 1931.)

NOVA ZELANDIA E SAMOA OCCIDENTAL — Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de Novembro de 1925. O Decreto n. 20.285, de 10 de Agosto de 1931, fez publicas as adhesões do Governo britannico no Dominio da Nova-Zelandia e na da Samôa Occidental, sob o mandato deste Dominio. (Publicado no *Diario Official* de 19 de Agosto de 1931.)

REPUBLICA DE SÃO MARINHO, ARGELIA E ANGOLA — Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926. O Decreto n. 20.286, de 11 de Agosto de 1931, fez publicas as adhesões da Republica de S. Marinho, da Argelia e de Angola. (Publicado no *Diario Official* de 19 de Agosto de 1931.)

DIVERSOS — Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926. O Decreto n. 20.287, de 11 de Agosto de 1931, fez publicas as adhesões da Colonia e Protectorado de Kenya; Protectorado de Uganda; Protectorado de Zanzibar; Territorio de Tanganyika; Protectorado de Nyassa; Rhodesia Septentrional; Chypre; Gazbia (Colonia e Protectorado); Colonia da Costa do Ouro; Ashanti, Territorios Septentrionaes e Togo sob o mandato britannico; Hong Kong; Jamaica (inclusive as ilhas Turcos e Caicos e as ilhas Caiman); Ilhas Barlavento; Granada, Santa Lucia, S. Vicente. (Publicado no *Diario Official* de 19 de Agosto de 1931.)

TURQUIA — Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 13 de Novembro de 1908.

bem como Protocollo de 20 de Março de 1914, addicional á mesma Convenção. O Decreto n. 20.289, de 11 de Agosto de 1931, fez publica a adhesão da Turquia. (Publicado no *Diario Official* de 19 de Agosto 1931.)

Sião — Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 13 de Novembro de 1908, bem como Protocollo de 20 de Março de 1914, addicional á mesma Convenção. O Decreto n. 20.321, de 26 de Agosto de 1931, fez publica a adhesão do Reino do Sião. (Publicado no *Diario Official* de 4 Setembro de 1931.)

Principado de Liechtenstein — Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908. O Decreto n. 20.378, de 8 de Setembro de 1931, fez publica a adhesão do Principado de Liechtenstein. (Publicado no *Diario Official* de 4 de Setembro de 1931.)

Ceylão — Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926. O Decreto n. 20.448, de 26 de Setembro de 1931, fez publica a adhesão de Ceylão. (Publicado no *Diario Official* de 14 de Outubro de 1931.)

China — Convenção internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, firmada em Bruxellas, a 5 de Julho de 1890. O Decreto n. 20.516, de 13 de Outubro de 1931, fez publica a adhesão da China. (Publicado no *Diario Official* de 15 de Outubro de 1931.)

PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN — Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, formada em Paris, a 24 de Abril de 1926. O Decreto n. 20.620, de 7 de Novembro de 1931, fez publica a adhesão do Principado de Liechtenstein. (Publicado no *Diario Official* de 14 de Novembro de 1931.)

LETTONIA — Convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras e o respectivo Protocollo, assignados em Genebra, a 3 de Novembro de 1923. O Decreto n. 20.641, de 10 de Novembro de 1931, fez publica a adhesão pa Lettonia. (Publicado no *Diario Official* de 14 de Novembro de 1931.)

POLONIA — Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, relativa á protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de Novembro de 1925. O Decreto n. 20.705, de 24 de Novembro de 1931, fez publica a adhesão do Governo da Polonia. (Publicado no *Diario Official* de 2 de Dezembro de 1931.)

LITHUANIA — Accôrdo internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de Epizootias, firmado em Paris, a 25 de Janeiro de 1924. O Decreto n. 20.840, de 22 de Dezembro de 1931, fez publica a adhesão da Republica da Lithuania (Publicado no *Diario Official* de 5 de Janeiro de 1932.)

IRAK — Convenção Sanitaria Internacional, firmada em Paris, a 21 de Junho de 1926. O Decreto n. 20.841, de 22 de Dezembro de 1931, fez publica a adhesão do Governo do Irak. (Publicado no *Diario Official* de 5 de Janeiro de 1931.)

LITHUANIA — Accôrdo e Convenção internacionaes para a repressão do trafico de mulheres brancas, assignados em Paris, em 1904 e 1910, respectivamente. O Decreto n. 20.842, de 22 de Dezembro de 1931, fez publica a adhesão da Lithuania. (Publicado no *Diario Official* de 8 de Janeiro de 1931.)

g) Denuncias

CUBA — Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, revisto em Bruxellas em 14 de Dezembro de 1900 e em Washington em 2 de Junho de 1911, relativo ao registo internacional das marcas de fabrica ou de commercio. O decreto n. 20.112, de 16 de Junho de 1931, fez publica a denuncia por parte do Governo de Cuba. (Publicado no *Diario Official* de 20 de Junho de 1931.)

MOVIMENTO DO PESSOAL, EM 1931

a) Corpo diplomatico

EMBAIXADORES

Removidos:

Sylvino Gurgel do Amaral: da Embaixada em Washington para a em Tokio (28 de Fevereiro de 1931).

Rinaldo de Lima e Silva: da Embaixada no Mexico para a em Washington (28 de Fevereiro de 1931).

Abelardo Roças: da Embaixada em Santiago para a no Mexico (21 de Abril de 1931)

Epaminondas Leite Chermont: da Embaixada em Santiago para a em Bruxellas (9 de Junho de 1930).

Revertendo á actividade:

José de Paula Rodrigues Alves: (9 de Junho de 1931).

Aposentados:

José Manoel Cardoso de Oliveira: (10 de Fevereiro de 1931).

Oscar de Teffé (19 de Fevereiro de 1931).

Antonio do Nascimento Feitosa (9 de Março de 1931).

Pedro de Toledo (9 de Março de 1931).

Nomeados:

José Bonifacio de Andrada e Silva (10 de Fevereiro de 1931).

Joaquim de Assis Brasil: em commissão na Republica Argentina (28 de Fevereiro de 1931).

José Carlos de Macedo Soares: para servir na Embaixada em Bruxellas (16 de Março de 1931).

José Carlos de Macedo Soares: para Chefe da Delegação na Conferencia do Desarmamento, em Genebra a se realizar em 2 de Fevereiro de 1932).

Posto em disponibilidade activa:

Hyppolito Alves de Araujo: (28 de Fevereiro de 1931).

Exonerados:

José Carlos de Macedo Soares: a pedido (5 de Maio de 1931).

E. E. E M. P. DE 1ª CLASSE

Promovidos:

Epaminondas Leite Chermont: a Embaixador e designado para a Embaixada no Chile (28 de Fevereiro de 1931).

Alcibiades Peçanha: a Embaixador e designado para a Embaixada em Roma.

Designados:

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda: para, em commissão, servir de Secretario Geral da Secretaria do Estado (16 de Maio de 1931).

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda: para Chefe dos Serviços Politicos e Diplomaticos (20 de Maio de 1931).

Zacharias de Góes Carvalho: Chefe do Serviço Administrativo (20 de Maio de 1931).

Gregorio Pecegueiro do Amaral: membro da Commissão de Promoções e Remoções (20 de Maio de 1931).

Raul do Rio Branco: para Segundo Delegado do Brasil na Conferencia do Desarmamento em Genebra (30 de Dezembro de 1931).

José de Paula Rodrigues Alves, para Santiago (9 de Junho de 1931).

Removidos:

Arthur G. de Araujo Jorge: da Legação em Assumpção para a Legação em Montevidéo (10 de Fevereiro de 1931).

Helio Lobo: da Legação em Montevidéo para a Legação em Haya (19 de Fevereiro de 1931).

Lucillo da Cunha Bueno: da Legação em La Paz para a Legação em Assumpção.

José Francisco de Barros Pimentel: da Legação em Caracas para a Legação em Varsovia.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda: para a Secretaria de Estado (18 de Maio de 1931).

Alberto Jorge de Ipanema Moreira: da Legação na Colombia para a Legação no Peru' (20 de Junho de 1931).

E. E. E M. P. DE 2ª CLASSE

Promovidos:

J. J. de Lima e Silva Muniz de Aragão: a E. E. e M. P. de 1ª classe e designado para a Legação em Caracas (21 de Abril de 1931).

Manoel Coelho Rodrigues: a E. E. e M. P. de 1ª Classe e designado para a Legação na Colombia (30 de Junho de 1931).

Designados:

Henrique Saules: para Chefe do Serviço de Limites e Actos Internacionaes (20 de Maio de 1931).

Manoel Coelho Rodrigues: para Chefe do Serviço de Passaportes (20 de Maio de 1931).

Mauricio Nabuco: Encarregado de Serviço Publico fóra da Secretaria (20 de Maio de 1931).

Carlos de Rostaing Lisbôa: para servir na secretaria do Estado (20 de Junho de 1931).

Carlos de Rostaing Lisbôa: para Chefe do Protocollo. (20 de Junho de 1931).

Mauricio Nabuco: para Chefe dos Serviços Politicos e diplomaticos (25 de Setembro de 1931)

Raphael Mayrink: para Chefe do Serviço de Protocollo de (20 de Maio de 1931).

Carlos Martins Pereira de Souza: para a Legação em Copenhague (30 de Abril de 1931).

Mario de Pimentel Brandão: para o Legação na Turquia.

Samuel de Souza Leão Gracie: para exercer em commissão as funcções de E. E. e M. P. de 1ª classe na Bolivia (18 de Agosto de 1931).

Posto em disponibilidade activa:

Carlos de Rostaing Lisbôa: (22 de Abril de 1931).

Revertendo á actividade:

Carlos Rostaing Lisbôa: (de 16 de Junho 1931).

1ºs SECRETARIOS

Promovidos:

Mario de Pimentel Brandão: a E. E. e M. P. de 2ª Classe (28 de Abril de 1931).

Samuel de Souza Leão Gracie: a E. E. e M. P. de 2ª Classe (18 de Agosto de 1931).

Designados:

Carlos Celso de Ouro Preto: para a Legação em Vienna (11 de Março de 1931).

Renato de Lacerda Lago: tornando efectiva a sua designação para a Legação em Berlim (23 de Março de 1931.)

Samuel de Souza Leão Gracie: para a Secretaria de Estado (20 de Março de 1931).

Lafayette de Carvalho e Silva: para Chefe da Contabilidade (20 de Maio de 1931).

Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro: para Chefe do Archivo (20 de Maio de 1931).

Adriano Souza Quartin: para, provisoriamente, dirigir a Secção do Protocollo (5 de Junho de 1931).

Luiz Fernandes Pinheiro: para dirigir o serviço de intensificação e reorganização do Archivo (14 de Julho de 1931).

Protasio Baptista Gonçalves: para a Legação em Montevidéo (12 de Agosto de 1931).

Carlos Alves de Souza: para dirigir o Serviço de Passaportes (26 de Agosto de 1931).

Alvaro de Magalhães: para Chefe da Bibliotheca (21 de Outubro de 1931).

Removidos:

Antonio José do Amaral Murtinho: da Legação em Vienna para a Legação em Oslo (3 de Janeiro de 1931).

Jeronymo de Avellar Figueira de Mello: da Embaixada na Santa Sé para a Embaixada em Lisbôa (6 de Fevereiro de 1931).

Otavio Fialho: da Legação em Haya para a Embaixada em Bruxellas (6 Fevereiro de 1931).

Lafayette de Carvalho e Silva: da Embaixada em Lisbôa para a Secretaria de Estado (7 de Março de 1931).

Lourival de Guilhobel: da Embaixada no Chile para a Legação em Varsovia (11 de Março de 1931).

Ronald de Carvalho: da Secretaria de Estato para a Embaixada em Paris (4 de Maio de 1931).

Carlos Alves de Souza: da Embaixada em Paris para a Secretaria de Estado (18 de Junho de 1931).

Lafayette de Carvalho e Silva: provisoriamente em Buenos Ayres (26 de Agosto de 1931).

Carlos Alberto Muniz Gordilho: da Legação em Madrid para a Secretaria de Estado.

Luiz Avelino Gurgel do Amaral: tornando effectiva a sua designação para a Santa Sé.

Cyro de Freitas Valle: da Legação em Haya para a Secretaria de Estado (30 de Dezembro de 1931).

Renato de Lacerda Lago: da Legação em Berlim para a Secretaria de Estado (30 de Dezembro de 1931).

Carlos Taylor: da Legação em Montevidéo para a Embaixada em Londres (15 de Agosto de 1931).

Aposentados:

Felix Bocayuva (31 de Março de 1931).

Jarbas Loretti da Silva Lima (31 de Março de 1931).

Promovidos a Conselheiros:

Lafayette de Carvalho e Silva.

Carlos Taylor.

Antonio José do Amaral Murtinho.

Paulo Coelho de Almeida.

Hildebrando Pompeu Pinto de Accyoli.

2os SECRETARIOS

Promovido:

José Roberto de Macedo Soares: a 1° Secretario em 21 de Setembro de 1931).

Designados:

Edmundo Machado Junior: para a Secretaria de Estado (14 de Março de 1931).

Rubens Dunham: para auxiliar do Secretario Geral, na Secretaria de Estado (20 de Maio de 1931).

Carlos Maximiano de Figueiredo: para dirigir provisoriamente a Contabilidade (14 de Setembro de 1931).

Altamir de Moura: para a Legação em La Paz (14 de Setembro de 1931).

Afranio de Mello Franco: patra Secretario Particular do Ministro do Exterior.

Removidos:

Mario da Costa Guimarães: da Legação em Havana para a Legação em Haya (4 de Janeiro de 1931).

Pedro Franklin de Almeida Lima: da Embaixada em Lisbôa para a Legação em Lima (6 de Fevereiro de 1931).

Carlos Maximiano de Figueiredo: da Embaixada em Londres para a Secretaria de Estado (7 de Março de 1931).

Decio Honorato de Moura: da Legação em Montevidéo para a Embaixada em Londres (28 de Fevereiro de 1931).

Vasco Tristão Leitão da Cunha: da Legação em Lima para a Embaixada em Lisbôa (28 de Fevereiro de 1931).

Trajano Medeiros do Paço: da Embaixada em Paris para a Secretaria do Estado.

João Ruy Barbosa: da Embaixada em Paris para a Embaixada em Washington, ficando sem effeito a que o removia para Buenos Ayres (24 de Março de 1931).

Murillo Tasso Fragoso: da Legação em Haya para a Secretaria de Estado (7 de Abril de 1931).

Mauro de Freitas: da Embaixada em Washington para a Embaixada em Bruxellas (25 de Abril de 1931).

Jorge Olyntho de Oliveira: da Embaixada em Lisbôa para a Secretaria de Estado (29 de Abril de 1931).

Oswaldo Furst: da Embaixada em Roma para a Legação em Montevidéo (16 de Maio de 1931).

Affonso Barbosa de Almeida Portugal: da Secretaria de Estado para a Embaixada em Bruxellas (21 de Maio de 1931).

Cesar Mesquita Serva: da Embaixada em Londres para a Embaixada em Paris (21 de Maio de 1931).

Mario de Lima Barboza: da Embaixada em Paris para a Embaixada em Londres (21 de Maio de 1931).

João Avellar Magalhães Calvet: da Legação em Berne para a Legação em Praga.

José de Alencar Netto: da Legação em Praga para a Legação em Angora.

Rubens Ferreira de Mello: da Legação em Vienna para a Secretaria de Estado (8 de Junho de 1931).

Afranio de Mello Franco: da Embaixada em Londres para a Secretaria de Estado (11 de Junho de 1931).

Roberto Mendes Gonçalves: da Legação em Caracas para a Legação em Berne (1 de Agosto de 1931).

Jorge Latour: da Legação em La Paz para a Embaixada em Roma (31 de Agosto de 1931).

Themistocles da Graça Aranha: da Embaixada em Bruxellas para a Embaixada em Buenos-Aires (31 de Agosto de 1931).

Mario de Lima Barbosa: da Embaixada em Londres para a Secretaria de Estado (3 de Setembro de 1931).

Abelardo Bretanha Bueno do Prado: da Legação em Berlim para a Secretaria de Estado.

Revertendo á actividade:

Phelippe Augusto Silviano Brandão: Como Consul de 2ª classe (21 de Julho de 1931).

Posto em disponibilidade:

Leopoldo Teixeira Leite (28 de Maio de 1931).

Transferido para o Corpo Consular:

Moacyr Ribeiro Briggs: na cathegoria de Consul de 2ª classe.

b) Corpo consular

INSPECTORES DE CONSULADO

Aposentado:

João Fausto de Aguiar (23 de Março de 1931).

Posto em disponibilidade:

Cypriano Lage e Silva (13 de Maio de 1931).

CONSULES GERAES

Removidos:

Carlos Martins P. de Souza: do Consulado Geral em Amsterdam para o Consulado Geral Shangai (2 de Janeiro de 1931)

Mario Augusto de Azevedo: do Consulado Geral em Montevidéo para o Consulado Geral em Amsterdam (2 de Janeiro de 1931).

Socrates Moglia: do Consulado Geral em Buenos Ayres para o Consulado Geral em Barcelona.

J. Eulalio do Nascimento: do Consulado Geral em Londres para a Secretaria de Estado (9 de Abril de 1931).

Ayres de Maia Monteiro: da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Londres (9 de Abril de 1931).

Alcino Santos Silva: do Consulado Geral em Genova para a Secretaria de Estado (30 de Abril de 1931).

Mario de Barros Vasconcellos: da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Genova.

Bento Carvalho do Paço: do Consulado Geral em Berlim para o Consulado Geral em Hamburgo (13 de Maio de 1931).

Sylvio Romero Filho: da Secretaria de Estado para o Consulado Geral em Berlim (13 de Junho de 1931).

Felinto Elisio Vianna de Abreu: do Consulado Geral em Hamburgo para o Consulado Geral no Havre (30 de Dezembro de 1931).

Octaviano Augusto Machado de Oliveira: do Consulado Geral no Havre para a Secretaria de Estado (30 de Dezembro de 1931).

Designados:

Leonardo Olavo da Silva Castro: para o Consulado Geral em Kobe (2 de Janeiro de 1931).

Narcizo Peixoto Magalhães: para o Consulado Geral em Buenos-Ayres (14 de Fevereiro de 1931).

Napoleão Reis: para Chefe do Archivo, Bibliotheca e Mapotheca (20 de Maio de 1931).

Antonio de São Clemente: para Chefe do Serviço do Pessoal (20 de Maio de 1931).

Antonio de São Clemente: para Membro da Commissão de Promoções e Remoções (20 de Maio de 1931).

Alcino Santos Silva: para Chefe dos Serviços Consulares (20 Maio de 1931).

Joaquim Eulalio do Nascimento Silva: para Chefe dos Serviços Commerciaes (20 de Maio de 1931).

Sylvio Romero Filho: para servir como Consul Geral (10 de Junho de 1931).

Sebastião Sampaio: para representar o Brasil na 4ª Conferencia Panamericana em Washington (19 de Agosto de 1931).

Aposentados:

José Marcellino de Moraes Barros: em 10 de Fevereiro de 1931.

José Basileu Gonzaga Filho: em 9 de Março de 1931.

Alfredo Varela: em 9 de Março de 1931.

Manoel Pinto de Souza Dantas: em 31 de Março de 1931.

Leonardo Olavo de Castro: em 7 de Abril de 1931.

José Pinto de Souza Dantas: em 25 de Abril de 1931.

Transferido para o Corpo Diplomatico:

Carlos Martins Pereira de Souza: como E. E. e M. P. de 2ª classe (30 de Abril de 1931).

CONSULES DE 1ª CLASSE

Promovidos:

Narcizo Peixoto Guimarães: a Consul Geral (10 de Fevereiro de 1931).

Antonio de São Clemente: a Consul Geral (16 de Maio de 1931).

Transferido para o Corpo Diplomatico:

Protasio Baptista Gonçalves: como 1° Secretario (7 de Julho de 1931).

Removidos:

Amynthas de Lima: do Consulado de 1ª classe Philadelphia para Consulado de 1ª classe Cadiz: (2 de Janeiro de 1931);

Mario de Deus Fernandes: do Consulado de 1ª classe em Alexandria para o Consulado de 1ª classe em Dunkerque (2 de Janeiro de 1931).

Jorge William Chester: do Consulado de 1ª classe em Baltimore para o Consulado de 1ª classe em Manchester (2 de Janeiro de de 1931).

Oscar Corrêa: do Consulado de 1ª classe em Glasgow para o Consulado de 1ª classe em Philadelphia (2 de Janeiro de 1931;

Henrique Shuller: Consul Adjunto: do Consulado Geral em Hamburgo para o Consulado Geral em Londres (2 de Janeiro de 1931).

Henrique Pinheiro de Vasconcellos: da Secreataria de Estado para o Consulado de 1ª classe em Bremen (9 de Abril de 1931).

Oscar Paranhos da Silva: do Consulado de 1ª classe em Bremen para a Secretaria de Estado.

Amynthas de Lima: do Consulado de 1ª classe em Cadiz para a Secretaria de Estado.

Luiz Carlos de Andrade Filho: da Secretaria de Estado para o Consulado de 1ª classe em Cadiz (15 de Maio de 1931).

Designados:

João Carlos Muniz: para servir no Consulado de 1ª classe em Baltimore (2 de Janeiro de 1931).

Aluizio Martins Torres: para o Consulado de 1ª classe em Constantinopla (2 de Janeiro de 1931).

Demetrio de Toledo: para o Consulado de 1ª classe em Alexandria (2 de Janeiro de 1931)

Mario Drolhe da Costa: para o Consulado de 1ª classe em Beyruth (2 de Janeiro de 1931).

Protasio B. Gonçalves: para o Consulado de 1ª classe em Athenas (2 de Janeiro de 1931).

Carlos Coelho Cintra: para o Consulado de 1ª classe em Porto Arthur (2 de Janeiro de 1931).

Eduardo de Aguiar Vallim: para o Consulado de 1ª classe em La Plata (2 de Janeiro de 1931).

João B. Borges Machado: para o Consulado de 1ª classe em Bahia Blanca (2 de Janeiro de 1931).

Milton Weguelin Vieira: para o Consulado de 1ª classe em Malaga (2 de Janeiro de 1931).

Carlos R. de Faria: para o Consulado de 1ª classe em Varsovia (2 de Jameiro de 1931).

Antonio F. de Souza Bastos: para o Consulado de 1ª classe em Swansea (2 de Janeiro de 1931).

João Philippe Mee: para o Consulado de 1ª classe em Oslo (2 de Janeiro de 1931).

Nestor de Braga Mello: para o Consulado de 1ª classe em Glasgow (2 de Janeiro de 1931).

Oswaldo Corrêa: para auxiliar do Secretario Geral, na Secretaria de Estado (20 de Maio de 1931);

Oscar Corrêa: para Chefe do Serviço de Communicações (20 de Maio de 1931).

Henrique Pinheiro de Vasconcellos: para Chefe do Serviço da Mappotheca.

Emilio de São Felix Simonsen: para o Consulado de 1ª classe em Captown (20 de Maio de 1931);

Alvaro de Magalhães: para a Secretaria de Estado (20 de Maio de 1931).

Francisco de Miranda Mascarenhas: para dirigir provisoriamente os Serviços Consulares (21 de Maio de 1931).

Oscar Corrêa: para Chefe do Serviço de Material, ficando sem effeito a portaria que o nomeava Chefe do Serviço de Communicações (16 de Junho de 1931).

Luiz Magalhães Tavares: para o Consulado de 1ª classe em Athenas (4 de Agosto de 1931).

Wenceslau de Souza Guimarães: para o Consulado de 1ª classe em Yokohama (25 de Setembro de 1931).

Moycir Ribeiro Briggs: para examinar o projecto do Regulamento de Passaportes (31 de Dezembro de 1931).

Aposentados:

Joaquim Maria Pedreira Junior: (15 de Janeiro de 1931).
Guilherme Fernandes da Silva: (31 de Março de 1931).
Carlos Carlton Coelho Cintra: (21 de Setembro de 1931).

Revertendo á actividade:

Emilio de São Felix Simonsen: (18 de Março de 1931).

CONSULES DE 2ª CLASSE

Nomeados:

Decio Martins Coimbra (17 de Julho de 1931).

Promovidos:

Luiz de Magalhães Tavares, a Consul de 1ª classe, por merecimento: (24 de Julho de 1931).

Wenceslau de Souza Guimarães: a Consul de 1ª Classe (21 de Setembro de 1931).

Fernando Lobo: a Consul de 1ª Classe (23 de Setembro de 1921).

Moycir Ribeiro Briggs: a Consul de 1ª Classe (15 de Dezembro de 1931).

Designados:

Raul Vachias: para o Consulado em New Port.

Elibiades Barboza Gonçalves: para o Consulado geral em Montevidéu, como Consul-Adjunto (2 de Janeiro de 1931).

Renato de Macedo Sodré: para o Consulado geral em Liverpool, como Consul Adjunto (2 de Janeiro de 1931).

Alfredo Polzin: para o Consulado de 2ª Classe em Belgrado: (2 de Janeiro de 1931).

Hamilton Pires: para o Consulado de 2ª Classe em Aalborn (2 de Janeiro de 1931).

Caio Eugenio de Moraes Barros: para o Consulado de 2ª Classe em Jacsonville (2 de Janeiro de 1931).

José de Oliveira Almeida: para o Consulado de 2ª Classe em Dantizg (2 de Janeiro de 1931).

Ildefonso Falcão: para o Consulado de 2ª Classe em Colonai (2 de Janeiro de 1931).

Pedro de Alcantara N. de Abreu: para o Consulado de 2ª Classe em São Francisco (2 de Janeiro de 1931).

Manoel Moreira de Barros e Silva: para o Consulado de 2ª Classe em Las Palmas (2 de Janeiro de 1931).

Venicio da Veiga: para o Consulado de 2ª Classe em Savanaah: (2 de Janeiro de 1931).

Francisco G. de Oliveira: para o Consulado de 2ª Classe em Christiansund (2 de Janeiro de 1931).

Odon Sarmento: para o Consulado de 2ª Classe em Stokholm (2 de Janeiro de 1931).

Theodoro da Silva Ribeiro Junior: para servir como Consul Adjunto no Consulado Geral em Antuerpia (2 de Janeiro de 1931).

Antonio Carlos Moreira Telles: para o Consulado de 2ª Classe em Almeria (2 de Janeiro de 1931).

Antonio Brandão Mendes: para ficar á disposição do Ministerio da Agricultura (4 de Fevereiro de 1931).

Eduardo Agostini: para servir na Secretaria de Estado (4 de Abril de 1931).

Wenceslâu de Souza Guimarães: para o Consulado de 2ª Classe em Terra Nova (25 Abril de 1931).

Heraclito H. de Vasconcellos: para o Consulado de 2ª Classe em Cobija (25 de Abril de 1931).

J. Baptista Barreto Leite: para exercer as funcções de Consul Adjunto em Buenos Ayres (19 de Maio de 1931).

Moycir Ribeiro Briggs: para dirigir provisoriamente o Serviço de Communicações (21 de Maio de 1931).

Moycir Ribeiro Briggs: para Secretaria da Commissão de Promoções e Remoções (20 de Maio de 1931).

Moycir Ribeiro Briggs: encarregado de serviço publico fóra do Ministerio (30 de Maio de 1931).

Fernando Lobo: Encarregado de Serviço Publico, fóra do Ministerio (30 de Maio de 1931.)

José Calmon da Gama: tornando sem effeito a portaria que o transferia para a Secretaria de Estado (20 de Junho de 1931).

João Baptista Barreto Leite: tornando sem effeito a portaria que o transferia para Buenos Ayres.

Decio Martins Coimbra: para o Consulado de 2ª Classe em Praga (4 de Agosto de 1931).

Phelippe Augusto Silviano Brandão: para servir na Secretaria de Estado (24 de Julho de 1931).

João Baptista Barreto Leite: para o Consulado em Dakar (9 de Setembro de 1931).

Affonso Lopes de Almeida: para o Consulado de 2ª Classe em Shanghai (1 de Outubro de 1931).

Removidos:

Antonio dos Santos Torres: do C. G. em Londres, para Hamburgo (P. 2 de Janeiro de 1931).

Ivan Galvão: da Secretaria de Estado para o Consulado de 2ª Classe em Livorno (11 de Março de 1931).

Mauro Pontes: da Secretaria de Estado, para servir como Consul Adjunto no Consulado Geral em Genova (4 de Abril de 1931).

José Calmon da Gama: do consulado Geral em Buenos Ayres para a Secretaria de Estado.

Horacio Sully de Souza: do Consulado de 2ª Classe em Praga para o Consulado Geral em Paris, como Consul Adjunto (4 de Agosto de 1931).

Osorio Dutra: do Consulado Geral no Porto para a Secretaria de Estado (15 de Agosto de 1931).

Benedicto Costa: do Consulado em Dakar para a Secretaria de Estado (5 de Dezembro de 1931).

Revertendo á actividade

Wenceslâu de Souza Guimarães (22 de Abril de 1931).

Heraclito de Vasconcellos (24 de Abril de 1931).

Posto em disponibilidade:

Antonio Brandão Mendes (24 de Abril de 1931).

Aposentados:

Alfredo de Mesquita Bastos (9 de Março de 1931).

Alberto Gracie (9 de Março de 1931).

CONSULES DE 3ª CLASSE

Nomeados:

Carlos Martins Thompson Flores (21 de Setembro 1931).

João Luiz Guimarães Gomes (21 de Setembro de 1931).

João Coelho Lisbôa (21 de Setembro de 1931).

Alfredo Tito Soares (21 de Setembro de 1931).

Oswaldo Tavares (21 de Setembro de 1931).

Hygas Chagas Pereira (21 de Setembro de 1931).

Mario Santos (23 de Setembro de 1931).

Acahy Paes (15 de Dezembro de 1931).

Promovidos:

Adolpho Cardozo de Alencastro Guimarães: a 2º Secretario (27 de Setembro de 1931).

Affonso Lopes de Almeida: a Consul de 2ª classe (8 de Setembro de 1931).

Orlando Guerreiro de Castro: a 2º Secretario (21 de Setembro de 1931).

Altamir de Moura: a 2º Secretario (21 de Setembro de 1931).

Perillo Gomes: a Consul de 2ª Classe (21 de Setembro de 1931).

Narcez de Lima Ferreira: a Consul de 2ª Classe (23 de Setembro de 1931).

José Gomide Junior: a Consul de 2ª Classe (15 de Dezembro de 1931).

Designados:

Zorayma de Almeida Rodrigues: para proceder á Revisão do Almanack do Pessoal e acompanhar a sua reimpressão (31 de Fevereiro de 1931).

Jayme Sloan Chermont: para servir no Gabinete do Ministro (26 de Junho de 1931).

Alfredo Tito Soares: Inspector dos Consulados Privativos na Fronteira da Argentina e Uruguay (26 de Junho de 1931).

Exonerado:

Celina Porto Carrero Slavinsk (26 de Maio de 1931).

AUXILIARES

Removidos:

Nivaldo C. Telles Ferreira: do Consulado Geral no Havre para o Consulado Geral em Paris (3 de Janeiro de 1931).

Raul Conrado: do Consulado Geral em Buenos Ayres para o Consulado Geral em Montevidéo (3 de Janeiro de 1931).

Arthur Ferreira Machado Guimarães: do Consulado de 2ª Classe em Tampico para o Consulado Geral em Nova Orleans (3 de Janeiro de 1931).

Jorge Kirchoffer Cabral: do Consulado Geral em Hamburgo para o Consulado Geral em New York.

Francisco D'Alamo Louzada: do Consulado de 1ª Classe em Bruxellas para o Consulado de 1ª Classe em Baltimore (3 de Janeiro de 1931).

João Carlos de Mesquita Telles: do Consulado Geral em Amsterdam para o Consulado Geral em Nova York (3 de Janeiro de 1931).

Narcizo J. W. Braga: do Consulado de 2ª Classe em Livorno para o Consulado de 1ª Classe em Bahia Blanca (3 de Janeiro de 1931).

Heraldo Pederneiras: do Consulado Geral em Buenos Ayres para o Consulado Geral em Montevidéo (3 de Janeiro de 1931).

Floriano Nunes Pereira: do Consulado de 1ª Classe em Cardiff para o Consulado de 1ª Classe em Bordeus.

Oscar Pires do Rio: do Consulado Geral em Lisbôa para o Consulado Geral em Buenos Ayres (9 de Fevereiro de 1931).

José Caetano Bueno Horta: do Consulado Geral em Genova para o Consulado Geral no Havre (2 de Março de 1931).

Arnaldo Guimarães: do Consulado Geral em Nova Orleans para o Consulado de 1ª Classe em Glasgow (11 de Março de 1931).

Jorge de São Clemente: do Consulado em Rotterdam para o Consulado em La Plata (17 de Março de 1931).

Moysés Armando Laredo: do Consulado de 1ª Classe em Genebra para o Consulado Geral em Paris (28 de Março de 1931).

Adolpho de Camargo Neves: do Consulado Geral em Paris para o Consulado Geral em Nova York.

Alberto Rangel: do Consulado Geral em Londres, para o Consulado Geral em Paris.

Renato Ruis de Carvalho: do Consulado Geral em Londres, para o Consulado de 1ª Classe em Baltimore (16 de Maio de 1931).

Enéas Ferraz: do Consulado Geral em Berlim, para o de 1ª Classe em Dunkerque (16 de Maio de 1931).

Paulo de Souza Dantas: da Legação em Budapest onde exercicia as funcções consulares para o Consulado de 1ª Classe em Vienna (19 de Junho de 1931).

Arnaldo Guimarães: do Consulado em Bordéos, para o Consulado Geral em Antuerpia (13 de Junho de 1931).

Armando Braga Ruy Barboza: do Consulado Geral em Antuerpia, para o Consulado Geral em Southampton (15 de Agosto de 1931).

Nestor da Silveira Carneiro: do Consulado em Bremen, para o Consulado em Dantzig (15 de Agosto de 1931).

Alipio Dutra: do Consulado Geral em Paris, para o Consulado de 1ª Classe em Cardiff (15 de Agosto de 1931).

Fernando Mendes de Almeida: do Consulado Geral em Paris, para o Consulado em Cardiff (15 de Agosto de 1931).

E. Lopes Carneiro da Fontoura: do Consulado em Bordéos, para o Consulado Geral no Havre (15 de Agosto de 1931).

Luiz Damasio da Costa Moraes: do Consulado Geral em Barcelona, para o Consulado em Malaga (15 de Agosto de 1931).

Roberto Beltrão: do Consulado Geral em Antuerpia, para o Consulado Geral em Hamburgo (15 de Agosto de 1931).

Ruy Vianna Bandeira: do Consulado Geral em Antuerpia, para o Consulado Geral em Berlim (15 de Agosto de 1931).

Clovis Gurjão: do Consulado Geral em Londres, para o Consulado Geral em Hamburgo (15 de Agosto de 1931).

Elpidio de Brito Pereira: do Consulado Geral em Paris, para o Consulado Geral em Londres (15 de Agosto de 1931).

Mario Wright Pacheco: do Consulado Geral em Paris, para o Consulado em Athenas (15 de Agosto de 1931).

Ruy do Prado Marcondes: do Consulado Geral em Paris, para o Consulado Geral em Assumpção (6 de Outubro de 1931).

Henrique Carlos Martins Pinheiro: do Consulado Geral em Paris, para o Consulado em Manchester (15 de Agosto de 1931).

Armando Braga Ruy Barboza: do Consulado Geral em Southampton para o Consulado em Dantzig (31 de Agosto de 1931).

Heitor da Silveira Carneiro: fica sem effeito a portaria de 15 de Agosto removendo-o para Dantzig.

Henrique Carlos Martins Pinheiro: do Consulado em Manchester, para o Consulado Geral em Londres (1 de Outubro de 1931).

Waldemar Mendes de Almeida: do Consulado Geral em Paris, para o Consulado em Boulogne s/Mer.

Raul Gomes: do Consulado de 1ª Classe em Bremen, para o Consulado Geral em Berlim.

Claudionor Augusto de Campos: do Consulado Geral em Marselha, para o Consulado Geral em Lisbôa (30 de Dezembro de 1931).

Designados:

Annibal Xavier Rodrigues: para o Consulado Geral em Assumpção (3 de Janeiro de 1931).

Waldemar de Araujo: para dirigir o Consulado Honorario em Hong-Kong (14 de Fevereiro de 1931).

Eurico Costa: para dirigir o Consulado Honorario em Sevilha (14 de Fevereiro de 1931).

Ildefonso Navarro Leitão: para dirigir o Consulado Honorario em Alicante (14 de Fevereiro de 1931).

Arnaldo Guimarães: para servir em Bordéos (11 de Março de 1931).

Francisco D'Alamo Louzada: para ficar á disposição do Ministerio da Fazenda (20 de Março de 1931).

Alfredo Tito Soares: Designado para inspeccionar os Consulados Privativos nas fronteiras do Uruguay e Argentina (25 de Abril de 1931).

Carlos Escobeiro Fernandes: para dirigir o Consulado Honorario em Hull (25 de Abril de 1931).

Raul Conrado: para dirigir o Consulado Honorario em Puerto Mexico (25 de Abril de 1931).

Nicanor Damasio e Mello de Oliveira: para dirigir o Consulado Honorario em Halifax (25 de Abril de 1931).

Ignacio Soares Bulhões: para dirigir o Consulado Honorario em Malmo (21 de Abril de 1931).

Philippe de Santa Cruz Guimarães: para dirigir o Consulado Honorario em Dundee (25 de Abril de 1931).

José Maria De Lamare: para o Consulado Geral em New York (16 de Maio de 1931).

Paulo Vidal: para servir no Consulado de 1ª Classe em Swansea (20 de Maio de 1931).

Octavio Conrado: para servir em Rosario de Santa Fé (20 de Maio de 1931).

Honorio Bastos de Carvalho: para servir em Lisbôa (17 de Junho de 1931).

Roberto de Vasconcellos: para o Consulado em Genova (19 de Junho de 1931).

Fernando Mendes de Almeida: tornando sem effeito a portaria que o transferia para o Consulado em Genebra (23 de Outubro de 1931).

Alipio Dutra: para ficar á disposição do Instituto do Café de São Paulo.

Aposentados:

Jorge de São Clemente, em 14 de Setembro de 1931.

Narcizo Braga, em 26 de Outubro de 1931.

Paulo Coelho Rodrigues, em 21 de Dezembro de 1931.

Quintino Gramaxo, em 21 de Dezembro de 1931.

Mario Rowley Mendes, em 21 de Dezembro de 1931.

Joaquim Clington, em 21 de Dezembro de 1931.

Francisco Sebastian, em 21 de Dezembro de 1931.

Eugenio Raisin, em 21 de Dezembro de 1931.

Henrique Carlos Martins Pinheiro, em 21 de Dezembro de 1931.

Exonerados:

Colmar Daltro, (18 de Fevereiro de 1931).

João Godoy de Oliveira Rocha (9 de Março de 1931).

João Carlos de Mesquita Telles (28 de Maio de 1931).

Arthur F. M. Guimarães (28 de Maio de 1931).

Luiz Retumba, (9 de Junho de 1931).

Vicente Avelino, (25 de Julho de 1931).

Arthur Iberê Lemos, (21 de Setembro de 1931).

João Luiz Guimarães Gomes, (22 de Setembro de 1931).

Alfredo Tito Soares, (22 de Setembro de 1931).

Alipio Dutra, (28 de Dezembro de 1931).

ANNEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

FRONTEIRA BRASIL — GUYANA BRITANNICA

N. 1

Acta da Quarta conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Britannica Demarcadora de Limites

Aos tres dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e um, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excellencia o Sr. Doutor Getulio Dornellas Vargas e Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Dominios Britannicos de Ultra-Mar, Imperador da India, Sua Majestade George V, Ministro das Relações Exteriores do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Afranio de Mello Franco e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros The Right Honourable Sir Arthur Henderson, M. P., na Fazenda Conceição na fóz e margem direita do rio Mahú, reuniram-se em conferencia as Commissões Brasileira e Britannica, com o fim especial de estabelecer algumas regras sobre os trabalhos de demarcação, sendo por parte da Commissão Brasileira os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, Chefe; Capitão de Corveta, Alfredo Miranda Rodrigues, Sub-Chefe; Rubens Nelson Alves, Ajudante; e Capitão Jonathas de Moraes Correia, Auxiliar Technico servindo de Secretario, e por parte da Commissão Britannica os Senhores William Cunninghan, Chefe; Augustus Joseph Cheong, Sub-Chefe Wellesley Lord, Tipographo e Calculador e Theodoro Orella, Guarda-Livros, Interprete, e Official de Transporte.

1. A informação technica dada á Commissão Britannica pelo Secretario de Estado de Sua Majestade Britannica para as colonias foi apresentada á conferencia e discutida do seguinte modo:

a. Ficou decidido continuar a marcar as posições astronomicas e collocar marcos ao longo da fronteira dos rios, porquə a isso a Commissão Mixta é obrigada em virtude do art. 8 do Protocollo de Instrucções assignado em Londres no dia 18 de março de 1930; que os marcos da confluencio do Mahú ou Ireng com o Tacutú fossem construidos de maiores dimensões, de accordo com o § 3 lettra (*i*) da Acta da Segunda Conferencia, sómente do lado Brasileiro, ficando o do lado Britannico de menor tamanho, porque a Commissão Britannica não considerou necessario marco maior.

b. Na fronteira terrestre os marcos serão da fórma e tanto quanto possivel do tamanho constante do croquis junto. As datas

em que forem collocados os numeros e as palavras BRASIL-BRITISH GUYANA serão escriptos como determina o § 9º do Protocollo de Instrucções. As coordenadas astronomicas não serão escriptas nos marcos como resolvido na Segunda Conferencia para os marcos ao longo dos rios Mahú e Tacutú. Não haverá intervallos regulares entre os marcos; serão escolhidos de preferencia locaes em que o Divisor de Aguas possa ser determinado com facilidade e precisão, devendo o afastamento entre dois consecutivos ser approximadamente de cinco milhas, ao longo do Divisor, conforme consta da Acta da Segunda Conferencia.

c. Com referencia a disparidade nos limites de concordancia nos valores da longitude e latitude, o Chefe da Commissão Brasileira disse que essa disparidade só foi acceita por elle em attenção ao Chefe da Commissão Britannica. O ultimo manteve o seu ponto de vista que havendo duas fontes de erro na determinação da longitude, respectivamente recepção dos signaes e determinação da hora local, o limite de concordancia deveria ser maior para longitude; disse mais que resultados em uma estação mostraram que para reduzir a differença permittida na longitude póde resultar em maiores periodos de tempo a serem gastos nas estações de observações astronomicas. O Chefe da Commissão Brasileira respondeu que, com os instrumentos e methodos adoptados por sua Commissão, na pratica os valores obtidos para a longitude teem sido mais precisos que os da latitude. Que o facto allegado pelo Chefe da Commissão Britannica n'uma das estações do rio Tacutú foi devido a um erro accidental, que foi corrigido depois, e não ao methodo. Foi decidido que nenhuma mudança seria feita, estando a Commissão Brasileira prompta a augmentar o numero de suas observações afim de obter a maior precisão compativel com os methodo e instrumentos empregados.

d. A Commissão Brasileira não poude concordar com a proposta que "O methodo de corrigir o levantameuto não deve consistir em acceitar rigidamente o valor das observações astronomicas para correcção do levantamento, porém, o ajustamento dos dois de um modo systematico de maneira a produzir a maior concordancia em todas as observações", com o fundamento que isto era contrariar os termos do § 7º do Protocollo.

e. Com referencia ao levantamento da fronteira terrestre o Chefe da Commissão Brasileira disse que o methodo de levantamento dependeria da natureza do terreno e não poderia ser rigidamente estabelecido com antecedencia, apenas delineado de um modo geral; que estava convicto que o trecho do monte Roraima á nascente do rio Mahú não poderá ser concluido em quatro mezes conforme o plano da Commissão Britannica. Picos inaccessiveis que forem encontrados poderão ser fixados por triangulos. Que, afim de facilitar a demarcação do referido trecho, estava resolvido a enviar, em junho ou épocha mais conveniente, uma turma de matteiros para marcar as nascentes dos rios, abrir picada e localisar, tanto quanto possivel o Divisor de Aguas. Tendo o Chefe da Commissão Britannica perguntado se essa turma seria dirigida por algum official, o Chefe da Commissão Brasileira declarou que a natureza do trabalho não o exigia; que apenas tratava-se da abertura de piques que facilitem aos officiaes, quando em serviço de demarcação, a verificação e identificação dos varios rios e do Divisor de Aguas. Foi resolvido que n'este e casos semelhantes a pessoa encarregada da turma teria uma autorisação por escripto assignada pelo Chefe ou Sub-Chefe da Commissão que envia a turma certificando que a mesma é empregada em serviço da Commissão de Limites. O Chefe da Commissão Britannica disse mais que cada detalhe nos desenhos da Commissão deve ter a responsabilidade de um

dos officiaes da mesma; no que toca á Commissão Britannica isto sómente póde ser feito se o proprio official tiver visto o local. O Chefe da Commissão Brasileira, respondendo, disse que do mesmo modo todos os detalhes no desenho de sua Commissão terão a responsabilidade dos que assignarem o referido desenho. O Chefe da Commissão Britannica apresentará ao Chefe da Commissão Brasileira um memorandum ao Sub-Chefe da Commissão Britannica indicando o methodo de estabelecer a fronteira terrestre e o modo de dividir o trabalho das duas Commissões.

f. Com referencia ao uso do aeroplano, o Chefe da Commissão Brasileira disse que não tinha presentemente proposta alguma a fazer. Por accôrdo entre a Commissão Brasileira e Venezuelana as informações estão sendo obtidas pelo Chefe da Commissão Venezuelana, na Europa. Se qualquer cousa prática resultar para a Commissão Brasileira ou Venezuelana, o Chefe da Commissão Brasileira communicará ao Chefe da Commissão Britannica.

2. Ficou resolvido que no levantamento do rio Ireng ou Mahú as Commissões Brasileira e Britannica esperariam uma a outra em cada estação de verificação até que os planos e observações astronomicas tenham sido comparados e ajustados.

3. Ficou resolvido que a Commissão Brasileira terminaria o seu trabalho de campo, na presente estação, no dia 31 de março de 1931, depois de comparar e ajustar o trabalho de levantamento já concluido; porém que a Commissão Britannica poderia continuar o levantamento por si até 30 de abril, comtanto que seu trabalho seja comparado e ajustado com o da Commissão Brasileira quando o levantamento fôr reencetado pela Commissão Mixta n'esse local.

4. Ficou resolvido que a data para encontro das duas Commissões no monte Roraima será no dia 1 a 10 de setembro de 1931; que o logar de encontro será na maloca do Paulo, no rio Kukenaan, na parte sudoeste do monte Roraima; que depois do dia 10 uma das Commissões deixando de comparecer a outra procederá a demarcação da fronteira começando, se possivel, no vertice do monte Roraima e que os resultados serão obrigatorios para ambos os paizes; ficando, entretanto, claramente estabelecido que a fronteira é e será o Divisor de Aguas quando terrestre e o "thalveg" quando pelos rios.

5. O Chefe da Commissão Brasileira disse como a Commissão deixou de concordar sobre o braço do Tacutú que deve constituir a fronteira e em outros pontos na visinhança do monte Wamuriaktawa, julga necessario enviar em setembro de 1931 um official da Commissão Brasileira para fazer levantamentos no local, de modo a apresentar os seus factos correctamente ao seu Governo, conforme consta da Acta da Terceira Conferencia da Commissão Mixta. O Chefe da Commissão Britannica disse que não podia prometter mandar um official em setembro ao monte Wamuriaktawa porque não tinha fundos necessarios para esse fim; que esta decisão do Chefe da Commissão Brasileira era contraria ao § 3º lettra (*e*) da Acta da Segunda Conferencia e ao § 11 do Protocollo e que, portanto, trabalho feito por uma turma Brasileira podia não ser considerado pelo Governo Britannico como trabalho da Commissão de Limites; que entretanto elle considerava que a informação já colhida pela Commissão mixta era sufficiente para que os dois Governos chegassem a uma decisão e não póde affirmar se no caso da Commissão Brasileira fazer mais levantamentos, por exemplo, nivelamentos e medição de corrente com vista á arbitragem, que não seria necessária a uma turma Britannica verificar os seus resultados; que um plano do local foi mandado ao seu Governo e uma cópia seria dada á Commissão Brasileira na esperança de um

entendimento poder ser alcançado pelos dois Governos sobre os factos como prova o plano. e maior gasto n'esse trecho será evitado. O Chefe da Commissão Brasileira respondendo declarou que o trabalho acima referido em nada contraria os § § 3 lettra (*e*) da Segunda Conferencia e 11 do Protocollo porque não se trata de demarcação da fronteira e sim de uma exploração para a Commissão Brasileira adquirir todos os elementos que o Chefe da Commissão Britannica diz já ter; que, do mesmo modo não póde garantir que seu Governo acceite o trabalho enviado pelo Chefe da Commissão Britannica como sendo da Commissão Mixta.

6. Com relação á discussão entre as duas Commissões sobre a necessidade de estabelecer regras fixas para escolha do formador principal de um rio que terminou com o officio do Sub-Chefe da Commissão Brasileira ao Chefe da Commissão Britannica, datado de 8 de novembro de 1930, um pedido foi feito pelo Chefe da Commissão Britannica, que fosse apresentado ao Governo Britannico a monografia "Rios, seus affluentes, contribuição para o estudo da determinação da nascente principal pelo Capitão de Fragata Antonio Alves Ferreira da Silva" que contem as regras que foram adoptadas, de commum accôrdo, pela Commissão Mixta de Limites entre o Brasil e o Perú, da qual o Sub-Chefe da Commissão Brasileira extrahiu o resumo contido em seu officio de 23 de outubro de 1930, de modo que pudesse saber até que ponto estas regras poderiam ser applicadas na Commissão de Limites Brasil Guyanna Britannica. — O Chefe da Commissão Brasileira concordou e foi combinado, com o fim de economisar tempo, que enviaria a monographia pelos canaes competentes ao Foreing Office da Gran-Bretanha. O Chefe da Commissão Brasileira considerou entretanto que ellas não poderão ser applicadas aos rios Tacutú. Ireng ou Mahú, porque o ramo que deve constituir fronteira está claramente estabelecido no Laudo de Roma, que é tambem a opinião do Chefe da Commissão Britan- nica já expressa no n. 2 de seu officio ao Sub-Chefe da Commissão Brasileira, datado de 6 de novembro de 1930.

7. O Chefe da Commissão Brasileira disse que desejava suspender a demarcação do divisor de aguas quando o levantamento se approximasse da bacia do Mahú ou Ireng ou Mahú do rio Timão para cima, porque só era possivel decidir sobre o braço que servirá de fronteira quando subindo o rio. Concordou-se trabalhar do Roraima para Este ao longo do Divisor de Aguas até se chegar ás aguas da bacia do Mahú ou Ireng e d'ahi seguir para Chimepir no Mahú ou Ireng, subir até a nascente do braço escolhido para a fronteira e d'ahi pelo Divisor pe Aguas até o ponto em que a demarcação fôr suspensa. O Chefe da Commissão Brasileira reservou o direito de considerar qualquer braço do Mahú ou Ireng cujaf óz fique acima ou abaixo do Chimepir, como constituindo a fronteira, caso esse braço satisfaça as condições do Laudo de Roma.

8. Tendo sabido que o Chefe da Commissão Brasileira deveria partir, logo que terminasse esta Conferencia, para encontrar o representante do Governo Hollandez para a demarcação da fronteira entre o Brasil e a Guyana Hollandeza, o Chefe da Commissão Britannica indagou se o Chefe da Commissão Brasileira tinha alguma informação a dar a respeito, á vista do facto que quando o ponto de encontro dos tres territorios Brasil, Guyana Britannica Guyana Hollandeza tiver de ser definido, será necessario uma turma Britannica estar presente. O Chefe da Commissão Brasileira respondeu que nenhum programma tinha sido ainda combinado, porém esperava que tão depressa quanto tivesse conferenciado com o representante hollandez, estaria habilitado a fornecer á Commissão Britannica a necessaria informação.

ANNEXO A

Esgotado o assumpto que deu logar á convocação da presente conferencia, declarou-se esta encerrada, lavrando-se a respectiva Acta, em dois exemplares, cada um nos idiomas portuguez e inglez, pelos respectivos Secretarios, a qual, depois de lida, foi assignada por todos os membros da Commissão Mixta, que estavam presentes.

BRAZ DIAS DE AGUIAR,

CHEFE DA COMMISSÃO BRASILEIRA;

ALFREDO MIRANDA RODRIGUES,

SUB-CHEFE DA COMMISSÃO BRASILEIRA;

RUBENS NELSON ALVES,

AJUDANTE DA COMMISSÃO BRASILEIRA;

JONATHAS DE MORAES CORREIA,

AUXILIAR TECHNICO, SERVINDO DE SECRETARIO.

WILLIAM CUNNINGHAN,

CHIEF OF THE BRITISH COMMISSION;

A. J. CHEONG,

DEPUTY CHIEF OF THE BRITISH COMMISSION;

W T. LORD,

RELIEF SURVEYOR COMPUTER-BRITISH COMMISSION;

THEODORE ORELLA,

INTERPRETER AND TRANSPORT OFFICEU OF THE BRITISH COMMISSION;

PROPOSTA PAPA DETERMINAR O THALVEGUE DO RIO QUE FORMA O LIMITE ENTRE O BRASIL E A GUYANA BRITANNICA

N. 2

(*Traducção*)

Foreign Office, S. W. 1, 6 de junho de 1931. — N. A. 3470/433/6.

MEU CARO EMBAIXADOR,

Não deixámos de consultar as repartições competentes do Governo de sua Majestade sobre o *memorandum* que teve a bondade de enviar ao Senhor Knox em 16 de outubro ultimo, a respeito do *thalvegue* do rio que forma o limite entre a Guyana britannica e o Brasil, mas foi inevitavel a demora em virtude da difficuldade de communicação com os Commissarios.

Depois de maduro exame, suggeriram as autoridades competentes varias emendas e accrescimos ao seu *memorandum* acima mencionado. Essas emendas foram agora encorporadas num *memorandum* revisto, do qual lhe remetto a inclusa copia. Gratos ficariamos se mandasse uma copia delle ao Governo brasileiro para que o examine, e suggerimos que, se este convier nos seus termos, os nossos dois Governos enviem copias aos seus respectivos Commissarios com instrucções para procederem de accôrdo com as suas disposições.

Ao mesmo tempo desejaria fazer as seguintes observações sobre algumas propostas contidas no incluso *memorandum*.

Relativamente ao n. (1), não será necessario situar presentemente o *thalvegue*, excepto nos casos em que isto fôr indispensavel para determinar o dominio das ilhas. Tornará isto, occasionalmente, mais baratos e mais

rapidos a demarcação e o levantamento de plantas. Relativamente aos ns. (2) e (3) entende-se que a questão da possivel mudança de dominio das ilhas ou do territorio é um assumpto de importancia consideravel e que é desejavel seja o accôrdo moldado de maneira a estatuir:

a) que haja a menor mudança possivel de dominio;

b) que, sempre que fôr inevitavel uma mudança de dominio, se chegue a uma solução rapida, que não possa causar nenhum prejuizo a qualquer dos territorios;

c) que as possiveis causas de divergencias sejam reduzidas ao minimo. Observe-se que o *thalvegue* pode deslocar-se:

a) em virtude de causas graduaes, e. g. o deposito de alluvião e a erosão das margens e,

b) em virtude de causas subitas, e. g. desmoronamento de terra ou enxurrada, que possa provocar uma deslocação completa do curso do rio ou do braço, que contém o *thalvegue* ou linha mediana, e o abandono do antigo leito pelo novo.

No caso de serem graduaes as causas, considera-se que a ambas as partes seja licito effectuar trabalhos locaes para prevenir taes alterações, ao passo que no ultimo caso se entende que ao Estado prejudicado pela perda de territorio devam:

a) ser concedidos quatro annos para effectuar trabalhos com o objectivo de forçar o rio a voltar ao seu antigo curso, ou,

b) quando tal medida não fôr praticavel ou desejavel, ser reconhecido o direito ao pagamento por parte do outro Estado de uma compensação, cujo montante seria assumpto de accôrdo mutuo.

Recommenda-se a adopção da proposta da clausula (1) do *memorandum*, embora o principio mais geralmente acceito mande (como no caso do limite Mexico-Estados Unidos da America, no Rio Grande) que o rio permaneça como limite emquanto fôr gradual a sua alteração, mas que, se abandonar o seu antigo leito e abrir um novo, o limite continue na linha do ultimo *thalvegue*, não perdendo o Estado pelo qual segue o novo curso o territorio assim mutilado. Todavia, encontra-se o precedente para a adopção da solução proposta na clausula (1) na Convenção de limites, de 8 de Agosto de 1843, entre a Belgica e os Paises-Baixos. Nessa Convenção, as secções XI (1) e XI (2) e (3) fornecem um precedente do periodo de quatro annos para fazer voltar o rio ao seu primitivo leito. Attentas as condições de viagem etc., no norte da America do Sul, tal periodo não parece indevidamente longo. Posto que nenhum precedente se tenha encontrado para a clausula de compensação proposta, parece ter sido acceita na pratica.

A suggestão da clausula (5), no sentido de que certos casos sejam submettidos a um tribunal ajustado, visa prever a possibilidade de uma mudança de dominio abranger uma área rica de mineraes ou, por qualquer outro motivo, de valor especial, quando a alternativa de fazer voltar o rio ao seu primitivo leito fôr impraticavel.

Accrescentarei, em conclusão, que entendemos deverem as disposições do *memorandum* junto, que está redigido em termos de applicação geral, ficar sujeitas ás modificações que a Commissão Mixta julgue necessarias para satisfazer ás condições particulares locaes.

Gratos ficariamos em saber, no devido tempo, se o Governo brasileiro concorda em que o *memorandum* seja agora communicado aos nossos respectivos Commissarios, para sua orientação.

Creia-me, meu caro Embaixador, etc.

R. L. CRAIGIE.

A Sua Excellencia o Senhor Raul Regis de Oliveira, etc., etc., etc.

N. 2 A

MEMORANDUM

Propõe-se que os seguintes principios sejam acceitos pelo Governo de Sua Majestade no Reino Unido e pelo Governo brasileiro para sua adopção pela Commissão Mixta de alimentação das áreas ribeirinhas da fronteira entre a Guyana britannica e o Brasil.

1. A linha de fronteira em qualquer momento determinado será o *thalvegue* do rio onde quer que o *thalvegue* possa ser situado nesse momento. Fica assente que a agua, e não o leito do rio, será o limite. Quando, em virtude de saltos ou de qualquer outra causa, não fôr possivel determinar a posição do *thalvegue*, será o limite a linha mediana do canal que offerecer o curso mais favoravel para a navegação rio abaixo.

2. O dominio das ilhas será determinado pela sua situação em relação ao *thalvegue* no momento da demarcação, ou a linha mediana nas extensões em que esta forme o limite. As ilhas pertencerão ao Estado, em cujo lado da fronteira estiverem situadas.

3. Não se pode confiar em que a posição do *thalvegue* permaneça constante, em virtude da acção natural das aguas, e. g. o deposito gradual de

alluvião, enchendo de lodo e ás vezes mesmo obstruindo canaes. A questão da mudança de dominio das ilhas por motivo do deslocamento do *thalvegue*, em razão de taes causas, será solucionadoa como se segue:

a) Quando, em virtude do deslocamento gradual do *thalvegue*, uma ilha, situada no momento da demarcação em um lado delle, passar, num momento subsequente qualquer, a ficar situada no lado opposto do *thalvegue* e continuar a ser uma ilha, o seu dominio não mudará.

b) Quando, em virtude do deslocamento gradual do *thalvegue* ou do deposito de alluvião ou de outras causas graduaes e naturaes, uma ilha, situada no momento da demarcação no territorio de um Estado, se unir ao territorio do outro Estado, o seu dominio mudará.

c) Quando, em virtude da acção gradual e natural do rio, duas ilhas de dominio differente se unirem e formarem uma só ilha, o dominio da ilha menor passará ao da maior, seja qual fôr a posição do *thalvegue*.

d) Entender-se-á que uma ilha se uniu a outra ilha ou ao continente quando o nivel do leito intermedio houver subido a uma altura maior do que a da agua em periodos que não os de enxurradas nessa parte do rio.

e) Quando, em virtude do deposito de alluvião ou de outras causas graduaes e naturaes, se formar uma ilha nova, attingindo uma altura maior do que a da agua em periodos que não os de enxurradas nessa parte do rio, onde, antes, nenhuma terra existia, pertencerá ella ao Estado em cujo lado do *thalvegue* estiver situada, seja qual fôr o lugar do *thalvegue* na occasião do apparecimento da ilha.

f) Cada Estado terá o direito tanto de proteger as suas proprias margens e ilhas contra a acção gradual e natural do rio como de effectuar trabalhos no seu proprio territorio para prevenir qualquer desvio local do curso da corrente principal, ou de qualquer braço do rio, comtanto que em ambos os casos esses trabalhos não causem por sua vez taes desvios em qualquer outra parte.

4. Se o rio soffrer completa deslocação do seu curso, em virtude de qualquer phenomeno natural repentino, de modo a abandonar o seu leito e a abrir outro, a linha de fronteira continuará a ser o *thalvegue* do rio. Em tal caso, o Estado prejudicado pela perda de territorio terá o direito de forçar a volta do rio ao leito abandonado, dentro do espaço de quatro annos, a contar da data em que a mudança do curso tiver chegado ao seu conhecimento.

5. Entretanto, em todos os casos em que a mudança de dominio da terra estiver envolvida, os direitos de propriedade da população serão observados, e o Estado prejudicado pela perda de territorio terá o direito a uma indemnização razoavel por parte do outro Estado, devendo o montante ser fixado por mutuo accôrdo. Dado o caso que os dois Estados não cheguem a accôrdo sobre a importancia da indemnização, será a divergencia submettida ao arbitramento da Côrte de Justiça Internacional, a cuja decisão ambos os Estados terão que sujeitar-se.

6. O rio será aberto á livre navegação e á pesca de ambos os Estados, de uma extremidade á outra da parte limitrophe, mas só serão permittidas as obras que visem apenas manter o rio no seu curso actual e não envolvam risco algum de alterar esse curso, excepto com o mutuo consentimento das partes contractantes; e qualquer trabalho como canalização, irrigação ou o desenvolvimento de força electrica só será empreendido mediante o mutuo consentimento de ambos os Estados marginaes.

FOREING OFFICE, S. W. 1. — 5 de Junho de 1931.

OFFICIO DO CHEFE DA COMMISSÃO DEMARCADORA DAS FRONTEIRAS DO SECTOR NORTE AO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

N. 3

Resumo dos trabalhos na Guyana Britannica e fronteira na região das cabeceiras dos rios

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1931.— N. 28.

SENHOR MINISTRO,

Temos a honra de communicar a Vossa Excellencia o resumo dos trabalhos na fronteira da Guyana Britannica, no periodo de Abril de 1930 a 31 de Março do corrente anno.

2. A Commissão Mixta fez o levantamento do rio Tacutú desde a Confluencia do Mahú até a dos braços Tacutú e Wamuriak, e do rio Mahú desde sua foz até o campo do Lameiro, a cerca de 120 kilometros da foz.

3. Construiu 12 marcos ao longo do rio Tacutú, sendo seis na margem esquerda (brasileira) e seis na margem direita (britannica); cinco marcos no rio Mahu, sendo tres na margem direita (brasileira) e dois na margem esquerda (britannica).

4. Os trabalhos de campo foram suspensos em Abril afim de preparar a expedição ao monte Roraima, marcada para Setembro proximo.

5. Não foi possivel continuar a demarcação do rio Tacutú além da confluencia dos dois braços Tacutú e Wamuriak ou Muriape, pois as duas commissões não chegaram a accôrdo sobre o rumo que dahi por deante deveria assignalar a fronteira.

6. Esses dois braços em que se divide o rio Tacutú depois de receber o seu affluente Sonie-Wua, apresentam-se com volumes dagua approximadamente iguaes (medição em 22-Set.-930).

7. A Commissão Britannica apezar disto não os reconheceu como formadores do rio Tacutú, considerando o braço Tacutú uma continuação do rio do mesmo nome, e o Wamuriak, apenas um affluente. Assim, a esta Commissão, a identidade de denominações bastava para derimir as duvidas da escolha.

8. A Commissão Brasileira, entretanto, mantinha-se na sua attitude inicial, achando que, no caso, cabia fazer cuidadosa investigação, de modo a ajustar á realidade dos factos, as determinações do Laudo de Roma e do Tratado de 1926.

9. O Laudo de Roma diz:

> «No caso em que os rios se dividirem em varios braços, a fronteira seguirá o "thalweg" do braço mais oriental" e o Tratado de 1926, feito "para rectificar inexactidões do Laudo de Roma", designa o rio Tacutú até a sua nascente no monte Wamuriaktawa como linha de fronteira da qual esse monte ficou sendo um ponto obrigatorio.»

10. Dessa forma, procedia a questão suscitada pela Commissão Brasileira que na defesa dos interesses do seu Paiz, não podia concordar sem mais delongas, com a proposta britannica que lhe parecia não interpretar fielmente aquelles dois instrumentos, além de prejudicar o Brasil numa certa extensão do seu territorio.

11. Entre as duas opiniões, continuava de pé a indicação brasileira, para se effectuarem as observações indispensaveis ao esclarecimento do assumpto afim de que pudessem proseguir os trabalhos de demarcação. Esse alvitre foi sempre recusado pela Commissão Britannica que, nem por isso, trazia á discussão documentos (mappas, *croquis*, etc.) que satisfizessem cabalmente.

12. A Commissão Brasileira consultou nesse momento o Ministerio das Relações Exteriores que respondeu com a seguinte declaração: em caso de divergencia entre o tratado de 1926 e o Laudo de Roma, aquelle deve prevalecer.

13. As successivas conferencias realizadas pela Commissão Mixta, não conseguiram uma solução conciliatoria aos importantes interesses em causa que ficam aguardando a decisão final.

14. Resumindo: Para harmonizar o Laudo e o Tratado em relação na Zona em litigio, a Commissão Brasileira entendeu que se deveria procurar um formador de Wamuriak que tivesse origem naquelle monte. Com essa orientação não concordou a Commissão Britannica, não querendo considerar o braço Wamuriak ou Muriape, porque não o reputava formador do rio Tacutú e sim apenas affluente deste.

15. A Commissão Britannica entende que não se deve tomar como braço formador de um rio, qualquer corrente que nelle se lance, emquanto o rio conservar o seu nome, sendo pois affluentes todos os que se vão reunir.

16. A determinação da nascente principal ou do braço principal de um rio é um dos problemas mais difficeis a resolver durante o curso da demarcação de uma fronteira, porque não existem regras fixas *universalmente acceitas*, para orientar o demarcador.

17. No caso particular da fronteira com a Guyana Britannica, é ainda mais difficil, embora pareça o contrario, pois não se trata de braço principal e sim de braço mais oriental, conforme o Laudo.

18. Mas como distinguir um affluente de um braço formador? Varios têm sido os criterios adoptados até agora pelas nossas Commissões de Limites, de modo que não temos ainda uma doutrina definitiva.

19. O astronomo Liais, escrevendo em 1681 as instruções para solucionar os diversos problemas relativos a limitação de nossa fronteira com o Perú, ao tratar da determinação do braço principal do rio Javary diz:

> « Si não se pode achar na região a prova de que um dos seus braços conserva o nome de Javary e que o outro braço tem um outro nome, é preciso explorar os dois braços e comparar seu comprimento e, se fôr preciso, o numero de seus affluentes e o volume de suas aguas para fixar qual é o braço principal que então receberá o nome de Javary ».

Dahi se deduz que o *elemento antropogeographico* deve predominar sobre todos os outros.

20. O mesmo não se deu na nossa fronteira com o Paraguay. Na demarcação do rio Apa o Senhor Barão de Maracajú sustentou que a fronteira deveria seguir pelo braço "Estrella" e não pelo braço "Apa" por ser aquelle principal, ao passo que o Senhor Commissario do Paraguay defendia a these de não se procurar braço formador emquanto o rio conservar o seu nome.

21. O caso foi submettido á apreciação dos dois Governos que, depois de longa discussão, chegaram a accordo, sendo adoptado o braço Estrella, como fronteira, aqui, o elemento antropogeographico foi relegado para segundo plano.

22. Essa doutrina foi ainda adoptada pelo Senhor Almirante Guillobel, Chefe da Commissão de Limites com a Bolivia, no caso da demarcação de nossa linde no *igarapé Bahia*, sustentando ahi, que o braço mais occidental conhecido com a denominação "Floresta" era o "principal", portanto continuador do tronco, emquanto que o braço chamado "Bahia" deveria ser considerado secundario.

23. Em seu relatorio, apresentado em 1915, aquelle Almirante diz no paragrapho "Estudo dos rios":

> «Para reconhecer ou distinguir dentre as cabeceiras dos formadores de um rio qual a que merece ser qualificada de "principal" devem ser determinados: o volume dagua com que cada um desses fornecedores concorre para a massa das aguas do *curso mestre*, a extensão de seu curso, a altitude das respectivas nascentes, a area das terras regadas pelos seus formadores secundarios ou de sua bacia hydrographica, o argumento geologico ou a historia do curso dagua, que pode ser revelado pelo estudo das superposições dos sedimentos depositados em seu valle, estudo esse do qual se pode vir a conhecer a idade relativa, podendo-se assim saber qual dos valles o mais antigo e por conseguinte qual delles representa a continuação primitiva do rio; e finalmente a tradição e a razão historica ».

24. Mais adeante diz:

> «Em conclusão, o volume dagua, extensão do curso e area da bacia hydrographica do Floresta mostram ser esse braço o principal e continuador do Igarapé Bahia e sua nascente principal a desse igarapé ».

25. Com essas conclusões não concordou a Commissão Boliviana que defendia a these de ser o braço Bahia a continuação do rio, ao passo que o Floresta era um affluente, predominando assim, o elemento antropogeographico.

26. As duas Commissões não podendo chegar a um accôrdo, os trabalhos de demarcação dessa parte de nossa fronteira foram suspensos e o caso submettido ao julgamento dos dois governos.

27. Pelo Tratado de 1928 entre o Brasil e a Bolivia foi reconhecido ser o braço "Floresta" o ramo principal do "Bahia", sendo então modificada a redação do Tratado de Petropolis na parte referente, que ficou assim:

> «Art. 1º. A linha de fronteira descripta no tratado de 17 de Novembro de 1903, no trecho comprehendido entre a nascente

principal do rio Rapiran e o igarapé Bahia, seguirá da referida nascente, em linha recta, á foz do rio Chipamanu; dahi continuará pelo Chiparamu acima, até a sua nascente principal, de onde proseguirá em linha recta, até a nascente do braço oriental do igarapé Bahia. Dessa nascente a linha divisoria baixará pelo mesmo igarapé Bahia, até sua foz no rio Acre ».

28. O Almirante Ferreira da Silva, Chefe da Commissão de Limites do Brasil com o Perú, no trabalho que apresentou a esse Ministerio sobre "Estudo da determinação da nascente principal dos rios", tambem adopta o mesmo criterio de relegar o elemento antropogeographico para plano secundario. Nesse estudo diz:

«A indicação da nascente principal, assim considerada pelas pessôas da localidade, é, a nosso ver, um elemento preciosissimo, uma informação valiosa, que o explorador deve procurar obter e jamais desprezar: mas acceital-a como condição *unica* para a sua determinação, é um procedimento scientificamente criminoso ».

29. Reunindo suas conclusões, apresenta as regras que devem ser estabelecidas para escolha do braço principal de um rio, nas quaes em primeiro lugar está a da conservação da direcção geral do rio; em segundo lugar a condição de maior extensão; terceiro, o volume dagua; depois a da altitude e finalmente a condição antropogeographica.

30. Vemos, pois, que não acha o *elemento antropogeographico* decisivo para a determinação do braço principal de um rio, e ao contrario colloca-o em ultimo lugar na lista das suas conclusões.

31. Aquellas regras foram adoptadas pela Commissão Mixta Brasileiro-Peruana durante o curso da demarcação de nossa fronteira com o Perú.

32. Já do mesmo modo não pensa o Senhor Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, actual chefe da Commissão Demarcadora das Fronteiras do Sector Oeste, pois em seu trabalho sobre a nascente do rio Parnahyba, quando chefe da Commissão de Limites entre os Estados do Maranhão e Piauhy, analisando as condições estabelecidas pelo Almirante Ferreira da Silva, diz que a tradição não pode ser relegada para ultimo plano, *quando já adquiriu consistencia* e se *enraizou numa população estavel*, de modo a tornar-se historica; mormente se o rio é conhecido da cabeceira á foz por uma só denominação e *nesse presupposto* foi assignado algum convenio de limites » (O grypho é nosso).

33. Mais adeante escreve ainda:

> «Apreciando, agora, á luz destas idéas o caso do rio Parnahyba, logo se percebe que a discussão relativa á sua nascente principal fica circumscripta ao seu esgalhamento superior, acima da confluencia dos rios Agua Quente e Carriola, onde o seu nome ainda não predomina, visto como, dahi para baixo, desde os mais remotos tempos, elle sempre foi conhecido pela denominação de Parnahyba, e a clausula terceira do convenio de 8 de Julho de 1920, apenas estipula a determinação da nascente principal do rio assim denominado ».

34. Confirmando esse modo de pensar, a Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana na 6ª conferencia, realizada em 13 de Janeiro do corrente anno, acaba de estabelecer as normas que devem ser seguidas para elucidar essas questões, á frente das quaes se acha a "condição antropogeographica ou tradicional". Essa clausula, porem, está sujeita na acta redigida do seguinte modo:

> «Considera-se como primeira condição a conservação do nome do rio, sempre que nas suas margens tenham existido habitantes de domicilio constante e que entre elles se conserve tradicionalmente o nome do rio. Em caso de duvida, deve-se prescindir desta condição. »

35. Eis ahi, como se têm manisfestado os diversos technicos do Ministerio do Exterior sobre o problema da escolha do braço principal de um rio.

36. Analysando attentamente essas opiniões, verificamos, que o elemento antropogeographico ora é collocado em primeiro lugar, ora em posição secundaria, mas nos dois casos não deixam de considerar o outro rio como braço formador ou braço secundario. Ainda mais, que os referidos technicos têm na sua maioria adoptado o criterio de abandonar aquelle factor, pois até mesmo no caso da fronteira com a Colombia, elle será regeitado em caso de duvida.

37. Na circumstancia particular da nossa fronteira no rio Tacutú a Commissão Brasileira reconhece que o *Wamuriak* não é o principal dos braços, mas apenas um delles, a que se refere o Laudo de Roma, ao passo que a Commissão Britannica quer consideral-o como um simples affluente.

38. Admittir o braço Tacutú como continuador do rio e o Wamuriak como affluente, *apenas pela conservação do nome*, não nos parece justo, por-

que o referido rio ainda não tem *tradição*, nem *moradores fixados em suas margens acima de sua confluencia*. Além disso, essas denominações são posteriores ao Laudo de Roma, pois, para os indigenas o Tacutú só tinha este nome da confluencia do Mahú até a foz do Urubú (Uataua) e dahi em deante o chamavam Podaua (Agua Preta).

39. O tratado de 22 de Abril de 1926 diz que a fronteira "sobe pelo Tacutú até a sua nascente, situada não no monte Vindaua, como se suppunha, mas sim no monte Wamuriaktawa, que fica cerca de tres milhas acima, ao nordeste da mesma *serra*. (Decisão arbitral dada em Roma, a 6 de Junho de 1904 e mappa annexo á mesma Decisão e convenção entre o Brasil e a Grã-Bretanha de 22 de Abril de 1926.)"

40. A fixação da nascente do rio Tacutú no monte Wamuriaktawa foi baseada na informação prestada pelo Governo Britannico em nota sob o numero 10, de 16 de Fevereiro de 1912, a qual se firma, por sua vez, no relatorio apresentado pelo topographo C. Wilgress Anderson, em 8 de Dezembro de 1911, depois da exploração feita em toda região de nossa fronteira.

41. O artigo do Tratado de Limites diz que o monte Wamuriaktawa fica a tres milhas ao nordeste do Vindaua e na mesma *serra*, o que não é exacto. Como se vê do *croquis* junto fornecido pela propria Commissão Britannica, o Vinduaa é um monte isolado e entre elle e o Wamuriaktawa passa um dos galhos do Tacutú.

42. Mas a que nascente do Tacutú se refere aquelle artigo? A' nascente principal? Não deve ser: primeiro, porque o braço principal vem muito ao sul; depois, porque o Laudo de Roma ahi invocado diz que "no caso em que os rios se dividirem em varios braços a fronteira seguirá o "thalweg" do braço mais oriental".

43. Por uma cópia do mappa de Mr. Anderson, verificamos que esse topographo abandonou o braço principal do Tacutú para entrar num outro secundario, porém mais oriental, conforme o espirito do Laudo de Roma e que o levou ao monte Wamuriaktawa. O mesmo se deduz do *croquis* que nos offereceu a Commissão Britannica e no qual vêm assignalados os marcos que aquelle topographo deixou ao longo da fronteira, sendo o ultimo no Wamuriaktawa.

44. Esses marcos foram encontrados pela Commissão Brasileira, com excepção do de n. 1, que pelo *croquis* devia estar na foz do rio Wamuriak

45. As informações dos moradores do Tacutú e mesmo do rio Branco, são que o Senhor Anderson subiu o braço Wamuriak. Accrescentam que os marcos foram mais tarde, depois do seu fallecimento, retirados por um Se-

nhor Melville e collocados no outro igarapé (o qual para poder ser melhor referido denominamos agora de "igarapé de Mr. Anderson)", onde se encontram actualmente.

46. Este rio, porém, é muito pequeno, um simples igarapé que seca quasi completamente no verão e muito menor que o outro em sua confluencia com o Tacutú, para ser considerado braço formador e não um simples affluente.

47. A area comprehendida entre esse rio "Mr. Anderson" e o "Wamuriak ou Muriape" é de 40 km, 2 mais ou menos.

48. A Commissão Britannica allega tambem, para não acceitar a fronteira pelo braço Wamuriak, que este rio não nasce no monte Wamuriaktawa.

49. E' verdade que o braço principal do Wamuriak não nasce no Wamuriaktawa, como tambem lá não nasce o principal do Tacutú, que vae muito ao Sul, mas ahi têm origem muitos galhos de ambos.

50. Do relatorio apresentado pelo Senhor Capitão de Corveta Alfredo Miranda Rodrigues, Chefe da turma brasileira que trabalhou nessa região, transcrevemos o seguinte:

> « O Chefe da Commissão Britannica procura sustentar tambem que só deve ser considerado "Monte Wamuriaktawa" a parte mais elevada do massiço e por meio de uma confusão entre nascente e vertente, quer dar como nascente do "igarapé de Mr. Anderson" e do que agora escolheram o ponto mais alto da montanha. No tratado de 1926 está escripto "Monte Wamuriaktawa" como querendo se referir a ponto determinado no massiço. A elevação do massiço do Wamuriakatawa é perfeitamente definida do lado Sul, onde elle desce a pique até um grande valle, sendo que para o lado Norte desce em pequenas ondulações, sendo difficil dizer até que ponto se estende. Sustentei a opinião que a elevação acima do valle póde fornecer a cóta para a curva de nivel que limita o monte Wamuriaktawa. Com isto não concordou o Chefe da Commissão Britannica, pois assim ficaria incluida a nascente do Muriape no monte Wamuriaktawa. A falta dagua que impedio maior demora no local não permittiu uma exploração á nascente principal do Wamuriak de modo a certificar-nos se a mesma se encontra no divisor de aguas Amazonas-Essequibo. A nascente principal do Tacutú, porém, temos a certeza que se encontra bem affastada do referido divisor. Sendo talvez esta a causa de ter o topographo Mr. Anderson abandonado o ramo principal do Wamuriak e ido procurar um

affluente que tivesse suas nascentes no divisor de modo a tornar exequivel um tratado que já havia sido tão favoravel ao Governo Britannico ».

51. Pelas duas photographias junto vê-se bem que o monte Wamuriaktawa não pode ser apenas o ponto em que está o triangulo negro, assignalando o marco deixado por Mr. Anderson e sim todo o conjuncto. O lugar onde está o triangulo claro é inicio do divisor de aguas Amazonas-Essequibo e na sua base nasce um dos braços o Wamuriak.

52. A difficuldade que a Commissão Brasileira encontrou para fixação da fronteira na região as nascentes do rio Tacutú, fazem prever que se repetirão quando o serviço se approximar das cabeceiras do rio Mahú.

53. Pelo mappa de Mr. Anderson do qual juntamos copia, vê-se que e rio Mahú se divide em dois galhos, sendo o oriental denominado Socobi o o occidental Mahú. E' possivel que o braço Mahú seja muito maior em volume dagua e extensão, de modo que o outro ramo seja um simples affluente; mas no caso de serem approximadamente iguaes ou ainda que o Socobi seja superior ao outro ramo, ficaremos na mesma situação creada nas nascente do Tacutú.

54. No Mahú o Tratado de 1926 não fixou ponto algum para nascente de modo a tornar obrigatoria a passagem por elle da linha da fronteira. Tambem não podemos procurar a nascente principal e sim o formador mais oriental. Em seu "Tratado de Geographia" o Senhor H. Wagner estudando os rios no paragrapho "Formadores" diz:

> «Os cursos dagua de igual importancia, que se vão encontrar, sem que qualquer dos respectivos valles represente o prolongamento collector, tomam o nome de *formadores*; de facto, o rio principal tem seu inicio no ponto onde aquelles se reunem. Por isso não raramente, nesse ponto, o rio muda de nome ».

55. Pela carta referida os dois braços Socobi e Mahu perdem as suas direcções geraes quando se reunem para formar o rio Mahu, restando verificar se são approximadamente iguaes em volume dagua, largura e extensão.

56. Concluindo nossa exposição, vemos que de um lado a Commissão Brasileira entende que de accôrdo com o Laudo de Roma, desde que um rio se divide em braços, mais ou menos iguaes, a fronteira deve seguir o mais oriental; de outro lado a Commissão Britannica é de parecer que não devemos procurar formadores emquanto o rio conservar o seu nome.

57. Muito estimariamos que Vossa Excellencia nos orientasse de modo a podermos proseguir os trabalhos de demarcação sem difficuldades.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos de minha respeitosa consideração.

BRAZ DIAS DE AGUIAR,

Capitão de Mar e Guerra, Chefe da Commissão.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

FRONTEIRA BRASIL-COLOMBIA

N. 4

Acta da Quinta Reunião da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana de Limites

Na cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos cinco dias de janeiro de mil novecentos e trinta e um, sendo Chefe do Governo Provisorio do Brasil, o Senhor Doutor Getulio Dornellas Vargas e Presidente da Republica da Colombia, o Senhor Doutor Enrique Olaya Herrera, reuniu-se, ás 14 horas a Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana de Limites, cabendo a presidencia ao Senhor Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe da Commissão Brasileira. Estavam presentes além do presidente, o Tenente Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, sub-chefe, e Doutor Renato Almeida, secretario da Commissão Brasileira; e os senhores Doutores Belisario Ruiz Wilches, Dario Rozo M., e Luiz Humberto Salamanca, respectivamente chefe, sub-chefe e secretario da Commissão Colombiana.

Pelo Senhor Doutor Luiz Humberto Salamanca foi lida a acta da quarta reunião e sem debate unanimemente approvada.

Por proposta do Senhor Chefe da Commissão Colombiana discutiu-se o valor que se devia dar ás coordenadas que figuram no Tratado de 1907, especialmente ás longitudes referidas a Bogotá e ao Rio de Janeiro, e concordou-se que ellas ficavam sujeitas ás variações que os novos valores achados para as duas capitaes pudessem causar-lhes e ás variações provenientes da maior precisão dos methodos que hoje se empregam para determinar coordenadas. O Coronel Renato Rodrigues Pereira julga que em caso de desaccôrdo entre as coordenadas geographicas que figuram no Tratado e o accidente natural nelle citado, deve prevalecer este, determinando-se novamente suas coordenadas, pois que a Commissão Mixta actual dispõe de methodos e instrumentos mais aperfeiçoados do que os usados nas commissões anteriores. O Chefe Colombiano concorda, de um modo geral, com a opinião do Chefe Brasileiro, sob a condição porém, de que a differença entre as novas coordenadas e as antigas seja pequena. O Tenente Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil disse que haverá na nova determinação de coordenadas, assim como na ampliação dos levantamentos topograghicos, grande interesse scientifico e será notavel serviço prestado á geographia de ambos os paizes.

O Chefe da Commissão Colombiana fez ver que a secção fronteiriça entre o rio Capury e o Taraira está sujeito a que o segmento do meredíano que a forma passe pela nascente do Capury e esteja proximo ao meridiano de 69°30' a oeste de Greenwich e propoz que para maior simplicidade se adoptasse o meridiano de 69°30', que poderia muito bem satisfazer as duas condições, mas que em todo caso satisfaria amplamente a uma dellas. Depois de largo debate, por proposta da Commissão Brasileira concordou-se que a Commissão Mixta verificará si a nascente do rio Capury se acha, mais ou menos, a 69°30' de longitude a oeste de Greenwich e si o meridiano dessa nascente corta o rio Taraira, e que no caso de não serem satisfeitas estas condições a Commissão Mixta submetterá aos respectivos Governos a solução do caso.

O Senhor Chefe da Commissão Colombiana declarou que, com o fim de facilitar os trabalhos, não achava inconveniente em acceitar como bom o criterio da Commissão Brasileiro-Venezuelana ao fixar os marcos das cabeceiras dos rios Macacuny, Tomo e Memachi. O Chefe Brasileiro disse que nada terá a oppor, uma vez que pelo reconhecimento do terreno se verifique que os marcos das cabeceiras dos rios Macacuny, Tomo e Memachi, se acham effectivamente naquellas cabeceiras.

Se estiverem, serão adoptados como marcos divisorios, reconstruidos e determinadas novamente suas coordenadas geographicas.

Após o Chefe Brasileiro propoz normas convencionaes que facilitem o reconhecimento das cabeceiras principaes dos rios. O Chefe Colombiano, afim de estudal-as, propoz que se adiasse o assumpto para a proxima reunião.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente levantou a sessão e marcou o proximo dia 13 do corrente para a sexta sessão. A presente acta foi lavrada em quatro exemplares, dois em lingua portugueza e dois em lingua hespanhola, pelos respetivos secretarios e firmada por todos os membros da Commissão Mixta.

Renato Barbosa Rodrigues Pereira.
Themistocles paes de Souza Brasil.
Renato Almeida.
Belisario Ruiz W.
Dario Rozo M.
Luiz Humberto Salamanca.

N. 5

Acta da Sexta Sessão da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana Demarcadora de Limites

Na cidade do Rio de Janeiro, capital dos Estados Unidos do Brasil, aos treze dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e trinta e um, sendo Chefe do Governo Provisorio do Brasil, o Senhor Doutor Getulio Dornellas Vargas, e Presidente da Republica da Colombia o Doutor Enrique Olaya Herrera, reuniram-se no Palacio Itamaraty ás duas horas da tarde as Commissões colombiana e brasileira, com o fim de effectuar a sexta sessão da Commissão Mixta Demarcadora.

Presidiu a sessão, porque lhe correspondia, o Doutor Belisario Ruiz Wilches, Chefe da Delegação colombiana.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Doutor Belisario Ruiz Wilches, Chefe da Commissão Colombiana, manifestou que, como na sessão anterior fôra adiada a definição das cabeceiras de um rio, permittia-se apresentar ao estudo da Commissão um projecto escripto, o qual, depois de estudado e discutido, foi approvado pela Commissão Mixta na forma seguinte:

As normas que devem ser seguidas para elucidar sobre qual ha de ser a cabeceira de um rio, serão estas:

I) Condição antropogeographica ou tradicional.— Considera-se como primeira condição a conservação do nome do rio, sempre que nas suas margens tenham existido habitantes de domicilio constante e que entre elles se conserve tradicionalmente o nome do rio. Em seguida, em caso de duvida, deve-se prescindir desta condição.

II) Maior volume de aguas — Esta condição será attendida na falta da primeira: tomar-se-á como continuação do rio que se tenha em consideração o confluente que tenha maior volume de agua aos tempos normaes, para o que se tomarão medidas por processos expeditos.

III) — Direcção geral — Quando não forem sufficientes as duas anteriores condições, levar-se-á em conta a direção geral e tornar-se-á como continuação ou cabeceira do rio que se estuda, o confluente que conservar a direção geral do rio ou della mais se approximar, apresentando menor deflexão em relação ao tronco.

IV) — Extensão do curso — Se as condições enunciadas antes não se apresentarem, attender-se-á á extensão do rio, tomando-se por principal o que a tenha maior.

V) — Altitude — Por ultimo attender-se-á a maior altitude das nascentes, se as anteriores condições não bastarem.

Em resumo, as condições serão estas: tradição, descarga, direcção, extensão e altitude.

A ordem de consideração destas normas será a que apparece para o tempo de estiagens; nas épocas de chuvas e crescentes, inverter-se-á a ordem das condições II e III.

Em seguida foram declaradas encerradas as sessões da Commissão Mixta que deviam effectuar-se no Rio de Janeiro, segundo o estabelecido no accordo constante da troca de notas, realizado em Bogotá, entre o Ministerio das Relações Exteriores da Colombia e a Legação do Brasil em Bogotá e que ficaram transcriptas na acta da

primeira sessão, e ficou convocada a Commissão Mixta para reunir-se na cidade de Manáos, Estado do Amazonas na segunda quinzena do mez de Março proximo futuro.

Escripta a presente acta em quatro exemplares, dois em lingua hespanhola e dois em lingua portugueza, pelos respectivos secretarios, foi assignada por todos os membros da Commissão Mixta e foi encerrada a sessão ás quatro horas da tarde

RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA.
THEMISTOCLES PAES DE SOUZA BRASIL.
RENATO ALMEIDA.
BELISARIO RUIZ W.
DARIO ROZO M.
LUIZ HUMBERTO SALAMANCA.

N. 6

Acta da Septima Sessão da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana Demarcadora de Limites

Na cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, aos vinte e quatro dias do mez de junho do anno de mil novecentos e trinta e um, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas e Presidente da Republica da Colombia o Senhor Doutor Enrique Olaya Herrera, reuniram-se na séde da Commissão Colombiana, situada na Avenida Joaquim Nabuco, ás quatro horas e trinta minutos da tarde, os representantes brasileiros e colombianos, com o fim de effectuar a setima sessão da Commissão Mixta Demarcadora dos Limites entre os dois paizes.

Achavam-se presentes por parte do Brasil os Senhores Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, chefe; Tenente-Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, sub-chefe; Major Polydoro Corrêa Barbosa, ajudante; Capitão Frederico Augusto Rondon, auxiliar technico; Primeiro Tenente Doutor Ernestino Gomes de Oliveira, medico; e Primeiro Tenente José Guiomard Santos, auxiliar-secretario. Por parte da Colombia, os Senhores Doutor Belisario Ruiz Wilches, chefe; Doutor Dario Rozo M., sub-chefe; Doutor Humberto Bruno, primeiro engenheiro adjuncto; Doutor Gonzalo Arboleda, segundo engenheiro adjuncto Senhor Guilhermo Ruiz Riva, economo; e Doutor Hernando Aparicio G., engenheiro secretario.

De accordo como estabeleci do anteriormente e porque lhe tocasse a vez, assumiu a presidencia de reunião, o Senhor Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, chefe brasileiro que pronunciou as seguintes palavras: "Esta reunião assignala o proseguimento dos nossos trabalhos. E' grande a minha satisfação por tal acontecimento e por me rever entre os meus distintos collegas colombianos. Coube-me, por gentileza da Commissão Colombiano, presidir no Rio de Janeiro á sessão de instalação da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana, e neste momento a ordem de sucessão, combinada, dá-me novamente a honra da presidencia desta memoravel conferencia, em que pela primeira vez a Commissão Mixta se apresenta completa para encetar a fase definitiva dos seus trabalhos. Confesso-vos, senhores, que é agora maior a minha comoção do que na sessão inaugural do Rio de Janeiro, porque a proximidade da realização do nosso programma me faz sentir melhor o peso das minhas responsabilidades.

E' sobretudo de nós, da nossa cordealidade, das nossas mutuas transigencias que depende o exito dos nossos trabalhos. E' com esta disposição de espirito que dou as boas vindas aos novos membros da Commissão Colombiana aqui presentes e declaro aberta a septima conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana".

Falou depois o Senhor Doutor Belisario Ruiz Wilches, agradecendo assim as palavras do chefe da Commissão Brasileira: "Es motivo para mi de grande regocijo estar de nuevo con los distinguidos jefes de la Comisión Brasilera por quienes tan viva simpatía tuvimos en Rio de Janeiro asi como por presentar la bienvenida a los demas colegas de esta agrupación, tan cumplidos caballeros todos ellos que con la

sincera amistad que ya nos une será liviano el penoso trabajo que nos está encomendado.

Animado del mayor espiritu de cordialidad, tengo completa fé en que con la honorabilidad y simpatía que distinguen a nuestros colegas Brasileros nuestros trabajos habrán de tener completo éxito y habrán de estrechar mas los vinculos de amistad entre nuestros dos paises".

Em seguida os representantes recemnomeados Doutor Humberto Bruno, Doutor Gonzalo Arboleda, Doutor Arturo Vergara Gonzalo, Doutor Arturo Vergara Uribe, Senhor Guillermo Ruiz Rivas, Doutor Hernando Aparicio G., todos da Commissão Colombiana e o majór Polydoro Corrêa Barbosa, Capitão Frederico Augusto Rondon, Primeiro Tenente Doutor Ernestino Gomes de Oliveira e Primeiro Tenente José Guiomar Santos, por parte do Brasil, apresentaram os seus titulos de nomeação, expedidos pelos dois Governos, titulos que foram achados em boa e devida fórma.

Passando á ordem do dia ficou resolvido, então, que a Commissão Mixta fosse dividida em duas turmas ou partidas, correspondentes ao segundo e terceiro grupos de demarcação, constante da quarta sessão, realisada no Rio de Janeiro em trinta de dezembro do anno findo, não se formando, o primeiro por deficiencia de pessoal technico.

Em consequencia foram approvadas ainda as deliberações seguintes para o corrente anno:

1º) Que o segundo grupo de demarcação se comporá do Tenente-Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, como chefe e do Major Polydoro Corrêa Barbosa, como ajudante por parte do Brasil e do Primeiro Engenheiro Humberto Bruno e Segundo dito Gonzalo Arboleda, por parte da Colombia. Sua missão é fazer o levantamento do rio Uaupés, fixando ahi os marcos de fronteira e o inicial do meridiano da desembocadura do Kerary. Em seguida deverá executar o levantamento do Capury até as suas cabeceiras cerca de 69º30' de Longitude Oeste de Greenwich ou até aonde fôr possivel no corrente anno. Acompanhará este grupo o medico brasileiro Doutor Ernestino Gomes de Oliveira.

2º) O terceiro grupo será chefiado pelos proprios chefes da Commissão do Brasil e da Colombia, e delle farão parte o Doutor Dario Rozo M., Doutor Arturo Vergara Uribe, Doutor Hernando Aparicio G., por parte da Colombia e Capitão Frederico Augusto Rondon, Primeiro Tenente José Guiomar Santos por parte do Brasil. Tem por missão demarcar a linha Apaporis-Tabatinga, fazer o levantamento do Apaporis até a confluencia do Taraira, collocar os respectivos marcos lindeiros e levantar o Taraira até onde for possivel no corrente anno.

3º) Os chefes de grupo procederão nos trabalhos technicos de accordo com o estipulado na acta da segunda sessão da Commissão Mixta realisada no Rio de Janeiro em 18 de dezembro de mil novecentos e trinta; entretanto, em casos excepcionaes poderão augmentar, ou diminuir a distancia de quarenta kilometros fixada para espaçamento dos pontos cujas coordenadas geographicas devem ser determinadas, como, por exemplo, quando pouco além, ou pouco aquem estiver localisado um acidente importante do terreno.

Tratando do transporte dos grupos de demarcação de Manáos para a fronteira, propõe o Senhor Coronel Renato Rodrigues Pereira que no grupo dos Uapés as turmas brasileira e colombiana lancem mão de seus recursos proprios. O Doutor Humberto Bruno encarregado por parte da Colombia daquelle grupo offerece á Commissão Brasileira o transporte na lancha pertencente á Commissão Colombiana. O Coronel Renato Rodrigues Pereira responde que as embarcações brasileiras sendo menores, julga que

terão mais facilidade para navegar na região. E assim conviria que cada turma seguisse nas suas embarcações, auxiliando-se mutuamente em casos de embaraços sempre possiveis. Foi approvada a proposta do chefe brasileiro. Quanto ao grupo que se destina ao Sector de Tabatinga ficou estabelecido que o seu transporte seja feito no vapor *Narino* da Commissão Colombiana e posto á disposição da Commissão Brasileira, pelo Chefe colombiano, que manifestou o grande prazer que teria em transportar a Commissão Brasileira. O chefe da Commissão Brasileira declarou acceitar agradecido o cordeal offerecimento do seu collega, mas pedia que as despezas de transporte fossem divididas pelas duas commissões. O chefe colombiano declarou concordar, em vista das razões apresentadas, na repartição das despezas de transporte, salientando comtudo quanto lhe seria agradavel se o seu offerecimento fosse acceito sem nenhuma restrição. Ainda relativamente ao transporte nas lanchas e embarcações menores resolveu a Commissão Mixta que as despezas fossem divididas sempre que uma das commissões occupasse por largo tempo as embarcações da outra, viajando, ou trabalhando em conjuncto.

O Coronel Renato Rodrigues Pereira declarou em seguida, que dispondo a Commissão Brasileira de regular numero de embarcações, bem como de motores, muito proprios á navegação nos rios pequenos, offerecia esse material para ser repartido entre as duas commissões de accordo com as necessidades de cada uma.

O Chefe da Commissão Brasileira disse ter informações de que a subida do Uaupés é difficil em batelões carregados por causa das suas innumeras cachoeiras. Neste caso, seria conveniente que o segundo grupo subisse o Içana e aproveitasse o varadouro que o liga ao Uaupés, que seria levantado na descida. Para isso emquanto a turma subisse o Içana seriam enviadas embarcações vasias pelo proprio Uaupés até o encontro do varadouro. Na travessia do varadouro que é de doze kilometros approximadamente a carga seria transportada pelo pessoal contractado. O chefe colombiano Senhor Doutor Belisario Ruiz Wilches e o Doutor Humberto Bruno declaram que vão obter novas informações para decidirem em definitivo sobre tal assumpto.

Trata-se em seguida dos marcos e da distribuição da despeza com a sua construcção. Manifesta-se o Doutor Humberto Bruno sobre as vantagens do marco de cimento, ou concreto armado. O Coronel Renato Rodrigues Pereira concorda, mas suscita a hypothese da falta de pedra, ou areia e a difficuldade do seu transporte nas marchas por terra e aventa a idéa do emprego dos marcos construidos com cantoneiras de ferro zincado. O Doutor Bruno disse que a difficuldade de conducção deste é tambem muito grande e talvez maior. Depois de ligeira discussão ficou combinado que o Doutor Humberto Bruno e o Major Polydoro Corrêa Barbosa estudassem o assumpto e apresentassem parecer na proxima reunião. Resolveu-se, porém, de commum accordo que os marcos mais importantes tenham construcção especial de modo a serem mais imponentes. Assim devem ser considerados os marcos extremos da linha geodesica Apaporis-Tabatinga, os da intercessão do Içá com a mesma linha e outros situados em logares posvoado, ou transitados.

O Senhor Tenente-Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil lembra a conveniencia de instrucções tendentes a uniformisar os trabalhos das differentes turmas. O chefe brasileiro propõe fossem os subchefes das duas commissões encarregados de estudar o assumpto e redigir as instrucções para discussão na proxima conferencia. Foi approvada a proposta do chefe brasileiro.

Resolveu-se ainda que os medicos das duas commissões entrassem em entendi-

mento quanto á organisação das ambulancias.

O Senhor Doutor Belisario Ruiz Wilches fala ainda sobre a data da nova reunião e da partida. Combinou-se então que a proxima reunião terá logar logo que os encarregados de dar parecer sobre os marcos, as instrucções do serviço e as ambulancias, apresentem os trabalhos de que se acham incumbidos, e que a partida será nos primeiros dias de julho. Designou-se para ordem do dia da proxima conferencia a discussão dos pareceres e fixação do dia da partida.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente acta em quatro exemplares, dois em portuguez, e dois em hespanhol, pelos respectivos secretarios, a qual, lida e achada conforme, vae assignada por todos os membros da Commissão Mixta.

Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira.
Tenente Coronel Themistocles
Paes de Souza Brasil.
Major Polydoro Correa Barbosa.
Cap. Frederico Augusto Rondon.
Primeiro Tenente Dr. Ernestino Gomes de Oliveira.
Primeiro Tenente José Guiomar Santos.
Belisario Ruiz Wilches.
Dario Rozo M.
Humberto Bruno.
Gonzalo Arboleda.
Arturo Vergara Uribe.
Guillermo Ruiz Rivas.
Hernando Aparicio G.

N. 7

Acta da oitava sessão da commissão mixta Brasileiro-Colombiana demarcadora de Limites

Na cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos oito dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e trinta e um, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas e Presidente da Republica da Colombia o Senhor Doutor Enrique Olaya Herrera, reuniram-se na séde da Commissão Colombiana, situada na Avenida Joaquim Nabuco, ás quatro horas da tarde, os representantes brasileiros e colombianos com o fim de effectuar a oitava conferencia da COMMISSÃO MIXTA DEMARCADORA DOS LIMITES entre os dois Paizes.

Presidiu a sessão o Chefe Colombiano Doutor Belisario Ruiz Wilches.

Achavam-se presentes por parte do Brasil os Senhores Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe; Tenente Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil, Sub-Chefe; Major Polydoro Corrêa Barbosa, Ajudante; Capitão Frederico Augusto Rondon, Auxiliar-technico e primeiro Tenente José Guiomard Santos, Auxiliar-secretario. Por parte da Colombia os Senhores Doutores Belisario Ruiz Wilches, Chefe; Dario Rozo M., Sub-Chefe, Humberto Bruno, primeiro engenheiro adjuncto; Gonzalo Arboleda, Segundo engenheiro adjuncto; Arturo Vergara Uribe, Medico e Hernando Aparicio G., engenheiro-secretario.

O Senhor Coronel Themistocles Paes de Souza Brasil e o Senhor Dario Rozo M. apresentaram um projecto sobre instrucções para os trabalhos technicos o qual, depois de lido pelo secretario brasileiro, foi approvado sem nenhuma modificação. Devidamente assignado pelos autores o projecto referido está assim redigido:

Projecto de instrucções para os trabalhos technicos.

Em virtude dos artigos 10 e 11 do "Accordo para a demarcação da Fronteira Brasileira-Colombiana de Março de 1930" e do convencionado nas actas do Rio de Janeiro, a COMMISSÃO MIXTA BRASILEIRO-COLOMBIANA, resolve adoptar as seguintes instrucções para adoptar como norma á qual procurar-se-á ajustar os trabalhos astronomicos, topographicos e de dezenho.

ASTRONOMIA

Art. 1°. Procurar-se-á dotar cada turma de um grupo de operadores de astronomia e outro de topographia. As operações astronomicas poderão ser feitas conjunctamente por operadores brasileiros e colombianos ou separadamente.

Art. 2°. Os processos astronomicos a empregar serão escolhidos á vontade pelos operadores. As longitudes serão obtidas, pelo menos, com tres recepções de signaes horarios para os pontos de referencia topographica e com cinco para os marcos limdeiros que assignalem pontos das linhas de fronteira, sendo necessarios resultados concordantes na serie de cada observador. Os resultados serão acceitaveis se o erro médio da media adoptada é, no maximo, igual a *um quarto de segundo de tempo* nas longitudes e a *quatro segundos sexagesimaes* nas latitudes. Para tirar a média dos resultados obtidos separadamente pelo dois grupos de observadores, será necessario que as differenças não excedam de 0,4 (quatro de-

cimos) de *segundo de tempo* nas longitudes e 6" (seis) *segundos sexagesimaes* nas latitudes. (Veja-se Acta n. 2 da Commissão Mixta, do Rio de Janeiro).

TOPOGRAPHIA

Art. 3º. Os levantamentos serão feitos conjunctamente por operadores colombianos e brasileiros de modo que se obtenha um trabalho total unico em que tenham tomado parte membros de ambas as Commissões, seja trabalhando em conjuncto, seja alternadamente, digo seja trabalhando em commum, seja alternadamente. Fica ao criterio dos operadores o modo de proceder.

Art. 4º. Todos os levantamentos topographicos se approximarão, tanto quanto possivel, do caracter regular, quer quanto ás medições angulares, quer quanto ás lineares, podendo ser empregados tachemetros, theodolitos, bussolas, telemetros ou lunetas stadimetricas, conforme prévio accordo entre os operadores brasileiros e colombianos que tenham de trabalhar juntos, tendo em consideração a natureza topographica da zona de operações. Poderão tambem ser usados nos levantamentos velocidades e rumos de bussola. (Veja-se Acta n. 2 do Rio de Janeiro).

Art. 5º. No caso de emprego de tacheometros ou theodolitos, a approximação das medidas angulares será de um minuto sexagesimal ou dois minutos centesimaes.

Quando forem empregadas bussolas, os azimuths serão estimados, no minimo, a um quarto de grão ou quinze minutos.

Art. 6º. Quer com o emprego de tacheometros ou theodolitos, quer com bussolas, o levantamento será feito por orientação, isto é, será, em cada estação zero do circulo azimuthal, dirigido para o norte magnetico; desse modo o angulo dado pelos instrumentos para cada ponto visado será um azimuth magnetico, obtendo-se, pelo calculo, os angulos da polygonal.

Art. 7º. Sempre que a natureza do terreno permittir, serão medidos os azimuths avante e a ré de cada alinhamento, como verificação, que deverá ser feita em cada estação, do instrumento para evitar possiveis enganos de leitura.

Art. 8º. As distancias serão avaliadas com a approximação exigida para o dezenho na escala a empregar, adoptando-se o erro graphico de um quarto de millimetro.

Art. 9º. Os levantamentos serão ligados sempre a estações astronomicas de 40 em 40 kilometros, mais ou menos.

Nessas estações, alem das coordenadas geographicas, será determinada a declinação magnetica mediante processos astronomicos.

Art. 10. Será feito o nivelamento barometrico do levantamento topographico, empregando barometros aneroides devidamente comparados com barometros de mercurio ou com hypsometros.

Art. 11. Todos os instrumentos empregados devem ser cuidadosamente rectificados e estalonados aquelles que se destinam a medidas lineares.

Art. 12. Na medição do volume d'agua, descarga dos rios, empregar-se-á o processo dos fluctuadores ou utilizar-se-á molinetes para a determinação das velocidades, ficando a escolha do processo ao criterio dos operadores.

DEZENHOS

Art. 13. Todos os dezenhos serão feitos em folhas de papel do mesmo tamanho, que será de 70 por 50 centimetros, adoptando-se o lado maior para a direcção das parallelas, deixando-se uma margem de quatro centimetros em todos os lados.

Art. 14. Os dezenhos geraes dos levantamentos serão feitos na escala de.... 1:50.000; os de conjuncto na de 1:200.000; os de detalhe na de 1:2000 ou em outra

que melhor convenha ao caso; o desenho de conjuncto de todos os trabalhos, na de 1:1250.000.

Art. 15. Será adoptada a projecção polyconica internacional, escolhendo-se para meridiano central o de 69° de Greenwich e para elypsoide de referencia o de Hayford (1909).

CALCULOS GEODESICOS

Art. 16. Nos calculos em que intervenham as dimensões da terra, serão empregadas as deduzidas do elypsoide de Hayford (1909).

Manaus 8 de Julho de 1931.

(a) Themistocles Paes de Souza Brazil
Dario Rozo M.

Combinou-se, em seguida, por proposta do Chefe brasileiro, Senhor Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, que, caso as cabeceiras do rio Capury não estejam mais ou menos aos 69° e 30 segundos de longitude Oeste de Greenwich, este rio seria levantado até um pouco mais alem daquelle meridiano com o objectivo de dar informações completas aos Governos para que estes resolvam o que julgarem mais conveniente.

A respeito do Taraira, combinou-se tambem em que seja levantado até um pouco mais do meridiano de 69° gráos e 30 segundos de longitude Oeste de Geenwich.

Depois, o Senhor Doutor Humberto Bruno e o Major Polydoro Correa Barbosa apresentaram um projecto sobre os marcos, o qual foi aprovado. Este projecto diz assim:

Projecto para Construcção de Marcos Divisorios.

De accordo com o convencionado na sessão de 24 de Junho de 1931, a Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana resolve adoptar os tres typos de marcos abaixo descriptos.

Esses marcos serão construidos de concreto armado, com materiaes que garantam a sua perfeita solidez em proporções determinadas no local da construcção, de accordo com a natureza dos elementos componentes.

A profundidade das fundações será tambem determinada no local.

MARCO DE 1ª ORDEM

Este marco terá a altura total de 3 metros acima do solo e será constituido das seguintes partes — 1ª, socco-formado por um prisma recto de 20 cm. de altura, com base quadrada de 88 cm. de lado; 2ª, pedestal — em forma de prisma rectangular de base quadrada com 68 cms. de largura e 60 de altura; 3ª, fuste — formado por um tronco de pyramide regular de 2 m. de altura e bases quadradas e parallelas tendo a inferior 56 cms. de lado e a superior 40 cms.; 4ª, entablamento — em forma de pyramide regular com 20 cms. de altura e base quadrada de 40 cms. de lado.

MARCO DE 2ª ORDEM

Será composto de tres partes distinctas: 1ª, pedestal — em forma de prisma recto com 40 cms. de altura e base quadrada de 60 cms. de lado; 2ª, fuste — constituido por um tronco de pyramide regular com 144 cms. de altura e bases parallelas e quadradas, tendo a inferior 50 cms. de lado e a superior 40 cms. Este marco será encimado por uma pyramide regular de 16 cms. de altura e base quadrada de 40 cms. de lado. A altura total deste marco será de 2 metros.

MARCO DE 3ª ORDEM

O marco de 3ª ordem será constituido de um prisma recto de 90 cms. de altura tendo, por sessão normal um quadrado de 32 cms. de lado; este solido assentará sobre um pedestal prismatico rectangular com altura de 10 cms. e base quadrada de

40 cms. de lado. O marco terminará na parte superior por uma pyramide regular de 10 cms. de altura e 32 cms. de lado. A altura total deste marco será de 110 cms.

Conforme o estabelecido na sessão acima referida são apresentados dois typos de marcos especiaes para serem erigidos em Tabatinga e outros pontos importantes e que serão adoptados de accordo com a natureza do local e serão descriptos nos termos respectivos.

Manaus, 8 de Julho de 1931.

(a) Major Polydoro Corrêa Barbosa.
Humberto Bruno.

Para a construcção dos marcos resolveu-se que a Commissão brasileira tomaria a seu cargo conseguir os elementos e o pessoal necessarios, sendo as despesas, repartidas pela metade.

A sahida da Commissão foi fixada para o dia 15 do corrente mez.

Fallou, em seguida, o Senhor Doutor Arturo Vergara Uribe, Medico da Commissão Colombiana e disse que elle e seu collega brasileiro Doutor Ernestino Gomes de Oliveira já tinham promptas as ambulancias.

Não havendo nada mais a tratar encerrou-se a sessão, escrevendo-se a presente acta em quatro exemplares, dois em Hespanhol e dois em Portuguez, pelos respectivos secretarios a qual foi lida e achada conforme por todos os presentes membros da COMMISSÃO MIXTA que assignam abaixo.

RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA
FREDERICO AUGUSTO RONDON
JOSE GUIOMARD SANTOS
BELISARIO RUIZ W.
DARIO ROZO M.
A. VERGARA URIBE.
HERNANDO APARICIO G.

N. 8

Termo de inauguração de um marco levantado na embocadura do rio Taraira

Aos trinta e um dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e trinta e um, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, e Presidente da Republica da Colombia, o Excellentissimo Senhor Doutor Enrique Olaya Herrera, reuniram-se na embocadura do rio Taraira, com o fim de inaugurar o marco levantado nesse mesmo logar, os respresentantes da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana Demarcadora de Limites.

Achavam-se presentes, por parte da Commissão Brasileira, os Senhores Coronel Renato Rodrigues Pereira e 1º Tenente José Guiomard de Santos, respectivamente Chefe e Secretario da mesma; por parte da Commissão Colombiana, os Senhores Dr. Belisario Ruiz Wilches e Dr. Dario Rozo M., seus respectivos Chefes e Sub-Chefe.

Logo em seguida foi inaugurado o marco recem-construido, proximo da confluencia do rio Taraira com o Apaporis, na margem direita do primeiro, em territorio colombiano, lugar julgado mais conveniente por ser o mais alto na cercania da dita confluencia.

Acha-se distante da bocca 141 metros no rumo verdadeiro de 17°10′ — Noroeste (N. O.).

Foi construido com alvenaria de tijolo e argamassa de cimento, e tem as caracteristicas do marco de segunda ordem estabelecido pela Commissão Mixta, em sua conferencia de oito de julho de 1931, e que são as seguintes: marco composto de tres partes distinctas:

1ª, pedestal em forma de prisma recto com 40 cms. de altura e base quadrada de 60 cms. de lado;

2ª, fuste — constituido por um tronco de pyramide regular com 144 cms. de altura e bases parallelas e quadradas, tendo a inferior 50 cms. de lado e a superior 40 cms. Este marco é encimado por uma pyramide regular de 16 cms. de altura e base quadrada, de 40 cms. de lado. A altura total do marco é de dois metros.

Na face voltada para o Brasil foi collocada uma placa de bronze com a palavra "Brasil" em alto relevo, na face voltada para a Colombia outra do mesmo metal, com a palavra "Colombia" tambem em alto relevo. Na face Norte outra placa de bronze com os seguintes dizeres que se referem á boca do Taraira: Coordenadas — Lat. 1° 04′ — 10″ S. Long. 69° — 29′ — 57;′ O — de G. Agosto 31 1931.

E para que conste a todo tempo foi lavrado o presente termo em quatro exemplares, dois em portuguez e dois em hespanhol, o qual depois de lido e aprovado, vae assignado pelos membros presentes da Commissão Mixta.

a) Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira
1º Tenente José Guiomard Santos.
Dr. Belisario Ruiz Wilches.
Dr. Dario Rozo M.

Confere com o original.
Apaporis, 3 — VIII — 1931.
a) José Guiomard de Santos.

N. 9

Termo de inauguração de um marco levantado na embocadura do rio Apaporis

Aos vinte e nove dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e trinta e um, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil o Excellentissimo Senhor Dr. Getulio Dornelles Vargas e Presidente da Republica da Colombia o Excellentissimo Senhor Dr. Enrique Olaya Herrera, reuniram-se na embocadura do rio Apaporis, com o fim de inaugurar o marco levantado nesse mesmo logar, os representantes da Commissão Mixta Brasileiro-Colombiana Demarcadora de Limites.

Achavam-se presentes, por parte da Commissão Brasileira, os senhores Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Chefe; Capitão Frederico Augusto Rondon, auxiliar-tecnico e 1º Tenente José Guiomard Santos, auxiliar-secretario. Por parte da Comissão Colombiana, os senhores Dr. Belisario Ruiz Wilches, chefe; Dr. Dario Rozo M., sub-chefe; Dr. Arturo Vergara Uribe, medico e Dr. Hermano Aparicio G., engenheiro-secretario.

Logo em seguida foi dado como inaugurado o marco recem-construido, que se acha na embocadura do rio Apaporis, com o rio Japurá, na margem esquerda do primeiro, territorio brasileiro, e em logar alto e seco.

Foi construido com alvenaria de tijolo e argamassa de cimento, e tem as caracteristicas do marco de primeira ordem estabelecido pela Commissão Mixta, em sua conferencia de oito de Julho de 1931, e que são as seguintes: marco de altura total de tres metros acima do solo, constituido das seguintes partes: — 1ª Socco, formado por um prisma recto de 20 cms. de altura, com base quadrada de 88 cms. de lado; 2ª — Pedestal, na forma de prisma rectangular de base quadrada com 68 cms. de largura e 60 cms. de altura; — 3ª Fuste formado por um tronco de pyramide regular de dois metros de altura e bases quadradas e parallelas, tendo a inferior 56 cms. de lado e a superior 40 cms.; 4ª — Entablamento, em forma de pyramide regular com 20 cms. de altura e base quadrada de 40 cms. de lado.

Na parte voltada para o Brasil foi collocada na parte alta uma placa de bronze com a palavra "Brasil" em alto relevo, e sessenta centimetros abaixo da placa, um escudo do mesmo metal, com as armas brasileiras. Na face voltada para a Colombia tambem foram collocados placa e escudo de bronze com as armas da Colombia; a placa fica com a sua correspondencia do lado brasileiro a cerca de sessenta centimetros do escudo e tem inscripta a palavra "Colombia" em alto relevo.

Na face Sul, ainda se collocou uma placa do metal acima referido e que tem os seguintes dizeres, referentes ao meio da boca do Apaporis:

"Boca Apaporis Lat. 1º—22′ — 42″, SS. Long. 29º—25′—20″ O de G. Set. 19 31".

E para que conste a todo tempo foi lavrado o presente termo, em quatro exemplares, dois em portuguez e dois em hespanhol, o qual, depois de lido e aprovado, vae assignado pelos membros da Comissão Mixta.

a) Renato Barbosa Rodrigues Pereira.
Frederico Augusto Rondon.
José Guiomard Santos.
Belisario Ruiz W.
Dario Rozo M.
A. Vergara Uribe.
Hernando Aparicio G.

Confere com o original. Apaporis, 3-IX-1931. *a)* José Guiomard Santos

FRONTEIRA BRASIL-URUGUAY

N. 10

Acta da Duodecima Conferencia da Commissão mixta de limites e caracterização da fronteira Brasil-Uruguay

Em Livramento-Rivera aos vinte e um dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e um, sendo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil Sua Excellencia o Doutor Getulio Dornellas Vargas, Presidente da Republica Oriental do Uruguay Sua Excellencia o Doutor Gabriel Terra; Ministro das Relações Exteriores do Brasil Sua Excellencia o Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores do Uruguay Sua Excellencia o Doutor Juan Carlos Blanco; reunidos Sua Excellencia o Senhor Major de Engenharia Leopoldo Nery da Fonseca Junior, Delegado Chefe do Brasil e Sua Excellencia o Senhor Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Virgilio Sampognaro, Delegado Chefe do Uruguay, assistidos pelo Capitão Omar Furtado de Azambuja e Capitão Julio Velasquez, respectivamente, que actuam como Secretarios *ad-hoc*, celebram esta duodecima conferencia de Delegados Chefes, com o fim de adoptar, em commum, as medidas necessarias para a continuação das operações da Commissão Mixta de Limites e Caracterização da

En Rivera-Livramento a los veinte y un dias del mes de julio de mil novecientos treinta y uno, siendo Presidente de la Republica Oriental del Uruguay Su Excelencia el Doctor Gabriel Terra; Jefe del Gobierno Provisional de la Republica de los Estados Unidos del Brasil Su Excelencia el Doctor Getulio Dornellas Vargas, Ministro de Relaciones Exteriores del Uruguay su Excelencia el Doctor Juan Carlos Blanco; Ministro de Relaciones Exteriores del Brasil, Su Excelencia el Doctor Afranio de Mello Franco; reunidos Su Excelencia el Senor Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario Virgilio Sampognaro, Delegado Jefe del Uruguay; y Su Excelencia el Senor Major de Ingenieria Leopoldo Nery da Fonseca Junior, Delegado Jefe del Brasil assistidos por el Capitan Julio Velasquez y Capitan Omar Furtado de Azambuja, respectivamente, quienes actuan como Secretarios ad-hoc, celebran esta duodecima conferencia de Delegados Jefes, con el objecto de adoptar, en comun, las medidas necessarias para la continuación de las operaciones de la Comision Mixta de

Fronteira Brasil-Uruguay, interrompidas por proposta do Governo do Brasil, e que vão continuar, agora, por proposta tambem do Governo do Brasil. Começou o Senhor Major Nery da Fonseca por exhibir o Decreto do Governo Provisorio do Brasil pelo qual se nomeia Chefe da Commissão Mixta de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguay e declarou que, por disposição do seu Governo, é ao funccionario referido a quem corresponde desempenhar as funcções de Delegado Chefe na Commissão Mixta, pelo que o documento mencionado foi achado em bôa e devida fórma e reconhecido o Senhor Major de Engenharia Leopoldo Nery da Fonseca Junior Delegado Chefe do Brasil na Commissão Mixta de Limites e Caracterização da Fronteira do Brasil-Uruguay, em substituição ao cessante Senhor Marechal Gabriel de Souza Pereira Botafogo. O Delegado Chefe do Uruguay, Ministro Sampognaro, declarou então sua alta satisfação pela dupla resolução tomada pelo Illustre Governo Brasileiro de preencher com rapidez o cargo e de fazel-o com a mui relevante personalidade technica e militar do Major Nery da Fonseca, o que destata a importancia que tão justamente concede a occupação ininterrupta do posto e ás superiores qualidades que exige do titular desse importante serviço internacional; accrescentou o Delegado Chefe Uruguayo que, em cumprimento de instrucções precisas de seu Governo, concordantes com seu sentimento, se esforçava para facilitar em tudo que esteja em seu alcance, o desenvolvimento feliz do commettido, dentro da maxima cordialidade, como corresponde a agentes de povos irmãos, e á obtenção do maior rendimento nas operações, acatando aos desejos de ambas as Chancellarias. O Delegado Chefe do Brasil, Major Nery da Fonseca, declarou que tinha instrucções formaes de seu Governo, além de sua exposição

Límites y Caracterización de la Frontera Uruguay-Brasil, interrumpidas, a propuesta del Gobierno del Brasil y que se van a reanudar, ahora, a propuesta tambien del Gobierno del Brasil. Empezó el Senor Major Nery da Fonseca por exhibir el Decreto del Gobierno Provisional del Brasil, por el qual se le nombra Jefe de la Comisión Mixta de Límites y Caracterización de la Frontera Uruguay-Brasil y manifestó que por disposición de su Gobierno es al funcionario referido a quien corresponde desempenar las funciones de Delegado Jefe de la Comisión Mixta, por lo qual el documento mencionado fué hallado en buena y debida forma y reconocido el Senor Major de Ingenieria Leopoldo Nery da Fonseca Junior, Delegado Jefe del Brasil, en la Comisión Mixta de Límites y Caracterización de la Frontera Uruguay-Brasil en substitución del cesante Senor Marisca Gabriel de Souza Pereira Botafogo. El Delegado Jefe del Uruguay, Ministro Sampognaro, expresó entonces su alta complacencia por la doble resolución tomada por el Ilustre Gobierno Brasilero, al lenar con rapidez el cargo y al hacerlo con la muy relevante personalidad técnica y militar del Major Nery da Fonseca, lo que destaca la importancia que tan justamente concede a la ocupal ción ininterrumpida del puesto y a las superiores cualidades que exije del titular de ese importante servicio internacional; agrejó el Delegado Jefe Uruguayo, que en cumplimiento de instrucciones precisas de su Gobierno, concordantes con sus sentimientos, se esforzará por facilitar en todo lo que esté a su alcance, el desarrollo feliz del cometido dentro de la maxima cordialidad, quál corresponde a Agentes de pueblos hermanos, y para obtener el mayor rendimiento en las operaciones en acatamiento a los deseos de ambas Canelllerias. El Delegado Jefe del Brasil,

tanea sympathia por tudo que se refere á Nação irmã, de conduzir as combinações e trabalhos da Commissão Mixta dentro de uma franca cordialidade concordante com os antecedentes historicos de Ambas, procurando encaminhar os serviços de modo a obter o maximo possivel de rendimento, e, continuando, propoz o seguinte plano de trabalho: *a*) rebocar immediatamente os marcos construidos na ultima campanha por ambas as commissões e que ainda carecem deste complemento indispensavel; e *b*) continuar nos primeiros dias do proximo mez de outubro a caracterização da divisoria, trabalho que comprehende a erecção de marcos no trecho já estudado e o trabalho planimetrico e altimetrico, reduzido este ao indispensavel (como seja um perfil transversal em cada vertice) afim de projectar a localização dos marcos restantes, ou seja a determinação dos vertices de inflexão da divisoria, e, uma vez approvado o dito projecto, proceder á construcção correspondente. O Delegado Chefe do Uruguay apressurou-se a acceitar a proposta de seu preclaro collega e formulou a seguinte indicação: em vista de não se estabelecer no plano apresentado nenhuma operação, de rigor, os marcos novos ficariam sem a fixação que requer o conhecimento da posição de cada um delles; pois bem, se essa operação de rigor se realizar, em breve prazo, não haverá inconveniente nisso, porém se não é presumivel que assim seja, talvez fosse util effectuar, ao mesmo tempo, um levantamento trigonometrico de quarta ordem o que permittiria para cada marco as suas coordenadas. Ao que o Delegado Chefe do Brasil declarou: que a sua proposta foi feita tendo em vista o proseguimento posterior dos serviços geodesicos, conforme está previsto nos instrumentos que regulam os trabalhos a Commissão Mixta, e que então poderiam fornecer as coordenadas dos marcos intermedios com a

Major Nery da Fonseca, declarou que tenia instrucciones formales de su Gobierno, además de su espontanea simpatia por todo lo que se refiere a la Nación hermana, de llevar los acuerdos y trabajos de la Comisión Mixta dentro de una franca cordialidad concordante con los antecedentes historicos de Ambas, procurando encaminar los servicios de modo á obtener el máximo possible de rendimiento, y a continuación, propuso el seguiente plan de trabajo: *a*) revocar de imediato los marcos construidos en la última campana por ambas comisiones y que aún carecen de este complemento indispensable; y *b*) reanudar en los primeros dias del próximo mes de octubre la caracterización de la divisoria; trabajo que comprende la ereción de marcos en el trecho ya estudiado y el trabajo planimétrico y altimétrico, reducido este á lo indispensable (como sea un perfil transversal en cada vértice) afin de proyectar la localización de los marcos restantes, o sea la determinación de los vértices de inflexión de la divisoria, y una vez aprobado dicho proyecto, proceder a la construcción correspondiente. El Delegado Jefe del Uruguay se apresuró a aceptar la propuesta de su preclaro colega y formuló la seguiente indicación: en vista de no establecerse en el plan presentado ninguna operación de rigor, los marcos nuevos quedarian sin la fixación que requiere el conocimiento de la posición de cada uno de ellos; ahora bien, si esa operación de rigor se realisace en breve plazo no habria inconveniente en ello, pero si no és prezumible que asi sea, talvez fuera útil efectuar, al mismo tiempo un relevamiento trigonométrico de quarta órden el que permitise calcularle a cada marco sus coordenadas. A lo qual Delegado Jefe del Brasil declaró que su propuesta fué hecha teniendo en vista la arosecución posterior de los servicios

maxima precisão; accrescentou mais que, para a identificação de um novo marco, o levantamento previo poderia fornecer suas coordenadas em relação aos eixos coordenados que tivessem para centro um marco extremo, e, terminando, declarou que, no entretanto, acceitara a indicação de seu preclaro e eminente collega o Delegado Chefe do Uruguay, no sentido de se proceder a um levantamento trigonometrico de quarta ordem, no qual fiquem amarrados os novos marcos intermediarios. Concordando com isso o Delegado Chefe do Uruguay, ficou assim combinado, como tambem em acceitar, de pleno e commum accôrdo, o plano acima expresso, exposto, como se disse, pelo Delegado Chefe do Brasil, com o qual se declarou a Commissão Mixta reinstallada na actividade de seus serviços, e, felicitando-se, por isso, ambos os Delegados Chefes reciprocamente, resolveram lavrar a presente acta da Duodecima Conferencia, que para constar, depois de lida e achada conforme, foi por elles firmada. Eu, Omar Furtado de Azambuja, Capitão Auxiliar Technico da Commissão Mixta e Secretario *ad-hoc* o certifico. Leopoldo Nery da Fonseca Junior. V. Sampognaro. Omar Furtado de Azambuja e Capitão Julio Velasquez. Está conforme com o original. Capitão Omar Furtado de Azambuja.

geodésicos, conforme está acentuado, digo, previsto en los instrumientos que rejen los trabajos de la Comisión Mixta, y que entonces podrian proporcionar las coordenadas de los marcos intermedios con la máxima precisión; agregó en que para la identificación de un nuevo marco, el levantamiento prévio podria proporcionar sus coordenadas en relación a los ejes coordenados que tuviesen como centro un marco extremo y terminando declaró que mientrestanto aceptara la indicación de su preclaro y eminente collega el Delegado Jefe del Uruguay, en el sentido de procederse a un levantamiento trigonométrico de cuarta orden, mediante el cual queden amarrados los nuevos marcos intermediarios concordando con ello el Delegado Jefe del Uruguay quedó asi convenido, como también en aceptar de pleno y común accuerdo el plan arriba expresado, expuesto, como se ha dicho, por el Delegado Jefe del Brasil con lo cual se declaró la Comisiión Mixta reinstalada en la actividad de sus servicios, y felicitandose por ello ambos Delegados Jefes recíprocamente, resolvieran labrar la presente Acta de la Duodécima Conferencia, que para constancia, después de leída y hallada conforme fué por ellos firmada; y yo Julio Velasquez, Capitán Segundo Auxiliar técnico de la Comisión Mixta y Secretario ad-hoc, lo certifico. Leopoldo Nery da Fonseca Junior. V. Sampognaro. Omar Furtado de Azambuja e Capitán Julio Velasquez. Está conforme o original. Capitão Omar Furtado de Azambuja.

COMMISSÃO MIXTA PARA A DEMARCAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAY

Nota da Legação do Brasil em Assumpção ao Governo Paraguayo

N. 11

Legação do Brasil.— Assumpção, 30 de Novembro de 1931.— N. 39.

SENHOR MINISTRO.

Cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o meu Governo me autorizou a acceitar a data de 15 de Maio de 1932 para a reunião da Commissão Mixta demarcadora brasileiro-paraguaya, ficando, assim, respondida a suggestão da Nota n. 1.627, que Vossa Excellencia se dignou de me dirigir em 29 de Outubro proximo findo.

2. Peço a Vossa Excellencia o favor de accusar o recebimento desta Nota, para que ambas possam ser publicadas pelo Governo brasileiro como complementares do Protocollo de 9 de Maio de 1930.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

LUCILLO BUENNO.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Geronimo Zubizarreta, Ministro das Relações Exteriores.

N. 11 A

Nota do Governo Paraguayo á Legação do Brasil em Assumpção

Ministerio de Relaciones Exteriores.— República del Paraguay.— Asunción, Diciembre 9 de 1931.—N. 1822.

Senor Ministro,

Tengo el agrado de acusar recibo de su Nota n. 39, de fecha 30 de Noviembre último, en la que Vuestra Excelencia ha tenido a bien comunicar a esta Cancilleria que su Gobierno le autoriza a aceptar la fecha del 15 de Mayo de 1932 para la reunión de la Comisión Mixta demarcadora de limites paraguayo-brasileira, sugerida por este Ministerio.

Aprovecho esta oportunidad para saludar a Vuestra Excelencia con mi más alta y distinguida consideración.

G. Zubizarreta, Ministro.

A S. E. el E. E. E. y Ministro Plenipotenciario del Brasil, Doctor Don Lucillo Antonio da Cunha Buenno.— Presente.

ACCÔRDO RELATIVO DO PROTOCOLLO DE INSTRUCÇÕES PARA A DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E A GUYANA HOLLANDEZA

N. 12

Nota da Legação dos Paizes-Baixos no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1931. — N. 1.130.40.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o protocollo relativo á demarcação da fronteira entre o Surinam e o Brasil, tal como foi assignado, em dois exemplares, a 27 de Abril ultimo, pelos representantes dos Paizes-Baixos e do Brasil, a saber, o Senhor C. H. de Goeje e o Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar, e do qual um exemplar se acha no Ministerio de Vossa Excellencia e o outro exemplar foi transmittido para a Haya, acaba de ser estudado e approvado, na integra, pelo Governo neerlandez.

O meu Governo incumbe-me, além disso, de participar ao Governo brasileiro que elle não conta fazer uso da clausula, constante do dito protocollo, que o autoriza a começar os trabalhos de demarcação antes que a expedição brasileira tome parte nos mesmos.

Grato ficaria a Vossa Excellencia se quizesse ter a bondade de me communicar o assentimento do Governo brasileiro ao mencionado protocollo, afim de que o seu contexto possa ser considerado como definitivo e a com-

missão mixta neerlandezo-brasileira para a demarcação das fronteiras possa iniciar os seus trabalhos.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos reiterados da minha mais alta consideração.

J. B. HUBRECHT.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros. — Rio de Janeiro.

N. 12 A

Nota do Governo Brasileiro á Legação dos Paizes-Baixos no Rio de Janeiro

Em 22 de Setembro de 1931.— LA/38/2/(42). (86b)31

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 1.130/40, desta data, pela qual Vossa Excellencia me communica que o seu Governo acaba de estudar e approvar, na integra, o protocollo relativo á demarcação da fronteira entre a Colonia do Surinam (Guyana hollandeza) e o Brasil, tal como foi assignado, em dois exemplares, a 27 de Abril ultimo, pelos representantes do Brasil e da Hollanda, a saber, os Senhores Capitão de Mar e Guerra Braz Dias de Aguiar e C. H. de Goeje, e do qual um dos exemplares se acha neste Ministerio e o outro foi transmittido para a Haya.

2. Accrescenta Vossa Excellencia que o seu Governo o incumbe de participar ao Governo brasileiro que elle não conta fazer uso da clausula, constante do dito protocollo, que autoriza a commissão hollandeza a começar os trabalhos de demarcação antes que a expedição brasileira tome parte nos mesmos.

3. Deseja, por fim, Vossa Excellencia que o Governo brasileiro manifeste o seu assentimento ao mencionado protocollo, afim de que o seu contexto possa ser considerado como definitivo e a commissão mixta brasileiro-neerlandeza para a demarcação da fronteira possa iniciar os seus trabalhos.

4. Em resposta, é-me grato declarar a Vossa Excellencia que o Governo brasileiro está de pleno accôrdo com o protocollo acima referido e que tambem

não conta prevalecer-se da alludida clausula, segundo a qual a commissão brasileira poderia executar trabalhos de demarcação sem a presença da commissão hollandeza.

Approveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

A. DE MELLO FRANCO.

A Sua Excellencia o Senhor J. B. Hubrecht, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos.

(ANNEXO)

PROTOCOLLO DE INSTRUCÇÕES PARA A DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E A GUYANA HOLLANDEZA

§ 1. Cada um dos dois Governos nomeará uma Commissão, constituida de um Chefe, um Sub-Chefe, e tantos Ajudantes e outros auxiliares quantos julgar necessarios.

§ 2. Cada Governo notificará ao outro a nomeação de sua Commissão, assim como qualquer alteração ulterior.

§ 3. Uma vez feita a troca de notas sobre a nomeação das Commissões, considerar-se-á constituida a Commissão Mixta Demarcadora, entrando os dois Chefes em communicação para execução dos trabalhos.

§ 4. Cada Commissão estará provida dos instrumentos necessarios aos levantamentos topographicos e observações astronomicas, apparelhos radio-telegraphicos para recepção de signaes e demais instrumentos indispensaveis ao desempenho de sua missão.

§ 5. Cada Commissão proverá ao transporte e abastecimento, tanto para a viagem, afim de alcançar a fronteira, como para a estrada nessa região. Mas, no caso de um membro da Commissão Brasileira (Neerlandeza) se reunir, com alguns homens, á Commissão Neerlandeza (Brasileira), para fazer operações de verificações ou para participar dos trabalhos, a Commissão Neerlandeza (Brasileira) proverá á sua alimentação e transporte.

§ 6. Os trabalhos de demarcação serão os seguintes:

a) Fazer exploração de toda a linha do divisor de aguas mencionado no Tratado de 5 de maio de 1906, verificando a sua continuidade;

b) A intervallos de 30 a 40 kilometros será traçada uma linha transversal que corte a cadeia de montanhas. Esta linha estender-se-á dos dois lados da fronteira, pelo menos até qualquer curso de agua, que se tenha verificado pertencer á bacia de um rio do mesmo lado da fronteira;

c) Nas linhas transversaes mencionadas em *b*) e também a intervallos de 10 kilometros, mais ou menos, será determinado, de uma maneira exacta um ponto da linha de fronteira.

§ 7. A Commissão Mixta considerará como linha do divisor de aguas a linha do divisor de aguas topographico real, isto é, a linha que se obtém (supposta a terra impermeavel), ligando todos os pontos onde a agua se divide no terreno para se lançar em cada uma das duas bacias dos cursos de agua adjacentes. Onde essa linha fôr pouco pronunciada, a Commissão tomará uma linha média, evitando, tanto quanto possivel, as pequenas sinuosidades, e prestando attenção para que a linha adoptada não corte cursos de agua (com excepção de pequenos corregos que ficam sem agua na estação secca), e que a linha-fronteira possa ser facilmente traçada no terreno e, de futuro, não venha a dar lugar a qualquer difficuldade.

§ 8. Será feito um levantamento da picada que segue o divisor de aguas com bussola e corda ou tachymetro (por isto não se entende um levantamento de precisão). Será feito também o perfil da linha-fronteira e transversaes, determinando-se as altitudes por observações barometricas. Os pontos da fronteira mencionados na letra *c*) do § 6 serão ligados a uma rêde de triangulação nos cumes das montanhas proximas, estendendo-se sobre toda a fronteira. A mencionada rêde será, tanto quanto possivel, ligada ás rêdes de triangulação dos dois paizes e dos paizes limitrophes. Todavia se em qualquer parte da fronteira o terreno não se prestar a este processo, ou se fôr muito difficil ou muito cara a sua applicação ahi, poder-se-ão ligar esses pontos aos de posições fixadas astronomicamente. Fica entendido que a triangulação referida não será feita por operações geodesicas de precisão, construcção de signaes geodesicos etc., por isto acarretaria grande despesa e demora excessiva, mas com estações de theodolito. Os angulos serão medidos dos pontos de facil acesso, donde serão visados os picos inacessiveis, de modo a localizá-los por intersecção.

§ 9. A Commissão Mixta collocará marcos nos pontos da fronteira cortados pelas linhas transversaes mencionadas no § 6, letra *b*), e sendo conveniente, quando praticavel, também nos outros pontos da fronteira que tiverem sido determinados por ella. Em cada marco serão inscriptos, de maneira indelevel, o numero do mesmo marco e os nomes Brasil e Surinam dos lados dos dois paizes. Está assentado entre os Governos que os

pontos onde estiverem collocados esses marcos serão reconhecidos como pontos da fronteira, e que, nos intervallos entre estes pontos, a fronteira será constituida pelas linhas adoptadas pela Commissão Mixta em virtude do poder que lhe foi conferido no § 7, e, na sua falta, pela linha do divisor de aguas topographico real.

§ 10. Ao collocar cada marco, lavrar-se-á um "Termo" circumstanciado em que se descreva a natureza da construcção e se indique a sua posição geographica, acompanhada de uma carta com a descripção minuciosa dos seus arredores, a qual permita determinar facilmente esse ponto, mesmo no caso de desapparecer o marco. Além dos "Termos" de collocação e inauguração dos marcos será lavrada, no fim dos trabalhos, uma Acta Geral descriptiva de toda a fronteira demarcada.

§ 11. Afóra os documentos mencionados no § 10, serão lavrados os seguintes documentos:

a) Um relatorio geral sobre os trabalhos de demarcação;

b) Uma carta geral da fronteira e de seus arredores, onde se achem indicados tambem todos os pontos fora dessa região que serviram para a triangulação;

c) Cartas de detalhes e perfis, com descripções.

§ 12. Em todas as cartas, o titulo, a legenda, os nomes, etc. serão em portuguez e em neerlandez; os "Termos", as "Actas" e as descripções escriptos nas duas linguas. Para cada um dos dois Governos será tirado um exemplar em portuguez de todas as cartas, assim como dos "Termos", das "Actas" e das descripções, e outro em neerlandez. Todos esses exemplares serão examinados e assignados pelos dois Chefes da Commissão, ou por substitutos autorizados. Se fôr muito difficil ou muito caro fazer estes documentos no proprio local, bastará organizar cartas e descripções provisorias. Todavia esses documentos provisorios devem conter todos os dados e ser constituidos de tal modo que não haja possibilidade de duvida e possam servir, quando necessario, como documentos definitivos. Também as cartas e os outros documentos referentes a uma certa parte do terreno serão examinados e assignados antes de a Commissão se afastar definitivamente desse lugar. Geralmente, quando se terminar uma parte do trabalho, serão apresentados aos dois Governos os documentos respectivos.

§ 13. Os methodos a seguir, a ordem dos trabalhos e a parte que nelles tomam os membros das duas Commissões com o seu pessoal serão estabelecidos de commum accôrdo, pelos Chefes das duas Commissões. A menos que os dois Chefes tomem outra deliberação a ordem geral dos trabalhos será a seguinte:

a) Exploração da região da fronteira com as vias de accesso de communicação mais vantajosas para os trabalhos; reconhecimento da possibilidade de uma triangulação da linha do divisor de aguas e dos córtes transversaes; desenho de uma carta provisoria;

b) Fazer o levantamento da picada que segue o divisor de aguas e dos cortes transversaes, triangulação e observações astronomicas (§ 8);

c) Determinar a fronteira, erigir os marcos, decidir a respeito das cartas e das descripções.

§ 14. As Commissões, caso necessario, poderão suspender e reatar as operações de demarcação, mediante accôrdo entre os dois Chefes. Os trabalhos, porém, serão levados de tal maneira que a parte da fronteira compreendida entre Litani-Mapaoni e Wanamá (Wanamú)-Aramatau seja feita em três annos no maximo, incluindo-se os periodos de repouso.

§ 15. As duas Commissões devem achar-se na região da fronteira promptas para começar os trabalhos, no maximo, a primeiro de outubro de 1932.

Se uma das duas Commissões deixar de comparecer, salvo caso de força maior claramente estabelecido, naquella data, á região da fronteira a outra procederá, por si só, aos trabalhos de demarcação, de accôrdo com as presentes "Instrucções", e o resultado de suas observações será obrigatorio para ambos os paizes.

§ 16. A Commissão Brasileira dará começo á exploração mencionada no § 13 *a*), na região situada entre a linha Wanamá-Aramatau e o ponto de 2°15' de latitude Norte e 56°03' de longitude Oeste, segundo a carta neerlandeza, dirigindo-se para lá pelo Perú occidental e Marapi, eventualmente pelo Wanamá ou outros rios. Se os Chefes das duas Commissões julgarem vantajoso combinar com esta exploração os trabalhos do § 13 *b*) ou mesmo os trabalhos definitivos do § 13 *c*), tomarão de commum accôrdo as providencias necessarias. A Commissão Neerlandeza procederá do mesmo modo na região entre as nascentes do Litani-Marowini-Mapoani e o caminho do Palumeu ao Parú oriental, subindo o Marowini e seu ramos. Fica assentado que ella poderá, em vista da natureza do terreno, fazer combinadamente os trabalhos do § 13 *b*) com o reconhecimento. Então o Chefe da Commissão Brasileira terá o direito de verificação; se esta verificação necessitar, porém, de novos transportes, cabe-lhe providenciar a este respeito.

§ 17. Cada Governo notificará ao outro, o mais cedo possivel, em que data a sua Commissão partirá para o interior e qual o caminho que se propõe seguir. Os dois Chefes combinarão, pelo radio ou por outros meios de communicação, o primeiro encontro na região da fronteira. Fica estabelecido

que, no caso de falhar esta communicação, haverá um encontro entre 1 e 10 de outubro de 1932, no rio Parú occidental (Parú do Cuminá) a Oeste do Pico Ricardo Franco (Cantani). Se, em 10 de outubro de 1932, não tiver chegado nenhuma pessôa da Commissão Neerlandeza, a Commissão Brasileira mandará procurá-la no alto Palumeu, dirigindo-se ahi pelo caminho que passa ao Sul da montanha Alimimuni. Cabe á Commissão Neerlandeza providenciar para que, desde 10 de outubro de 1932, se encontre, no embarcadouro do Palumeu, uma canôa com as indicações do local onde se achar a referida Commissão, assim como um pequeno deposito de viveres.

§ 18. No caso de uma das Commissões ter avançado muito o seu serviço, poderá a mesma retardá-lo ou diminuir o seu pessoal, de maneira que a outra faça quantidade de serviço proximamente igual.

§ 19. Durante os trabalhos de demarcação, as Commissões, seu pessoal e material terão livre accesso ás vias terrestres e fluviaes do outro paiz, e não estarão sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros ou qualquer outro imposto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1931.

BRAZ DIAS DE AGUIAR,
Capitão de Mar e Guerra, Chefe da Commissão.
C. H. DE GOEJE.

PERDA DE NACIONALIDADE POR EMPREGO OU PENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PAIZ DE ORIGEM

N. 13

Carta do Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha ao Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores

Petropolis, August 14 th., 1931 — N. 592.54.

My Dear Minister,

Recently in a conversatinon with Dr. Gracie in connection with dua ationality we discussed the possible case of a dual who came to Brasil as al member of the Britsh Diplomatic or Consular Service.

According to the Municipal Law of some States, the fact that a citizen enters into foreign civil or military service, without the permission of his sovereingn, deprives him of his nationality (see Oppenhiem "International Law" — Volume 1, Chapter III, Section 302).

I see that according to Titulo IV, Article 71, § 6 (sic) of the Brazilian Constituition, a Brazilian citizen loses his rights of citizenship if he accepts employment or pension from a forreign Gouvernment without the permission of the Federal Executive. Does not this stipulation cover the case in question? If a man of dual nationality entering the service of the Brithis Government loses his rights as a Brasillian citizen, he presumably then would not be liable for Brazilian military service. I should be much obligep f I might have your views on this point.

Yours sicerely,

E. Keeling.

N. 13 A

Resposta do Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores ao Encarregado de Negocios de Sua Magestade Britanica

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1931.

MEU CARO SENHOR KEELING,

Em carta de 14 do corrente, consultou-me Vossa Senhoria sobre si a estipulação do art. 71 § 2, da Constituição da Republica se applica ao caso da pessôa em quem concorram duas nacionalidades, uma destas sendo a brasileira, e que venha ao Brasil em serviço diplomatico ou consular da outra nação.

Em resposta, venho informal-o de que á pessôa em taes condições tem applicação o dito dispositivo, cujos termos são os seguintes:

«Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados:

....

Perdem-se:

.....

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal ».

Havendo perdido, por essa forma, os direitos de cidadão brasileiro quem estiver em taes condições não fica obrigado ao serviço militar neste paiz.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos da distincta consideração, com que me subscrevo

De Vossa Senhoria

CAVALCANTI DE LACERDA,
Secretario Geral.

N. 13 B

Parecer do Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores, professor Clovis Bevilaqua

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1931.

EXMO. SR. SECRETARIO GERAL,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excellencia o meu parecer acerca do caso proposto pela Embaixada britannica.

O individuo que, por conflicto de legislação, é brasileiro, em virtude de disposição de lei nossa, é estrangeiro por determinação de lei de outro paiz, se acceita funcção deste, de caracter militar ou civil, consular ou diplomatico, perde a qualidade de brasileiro.

E' certo que esse individuo, achando-se no Brasil, seria brasileiro, por um principio, que a conveniencia dos povos impõe e o direito internacional hodierno consagra. Mas, pelo facto de ter acceito emprego de Governo estrangeiro, sem licença do Executivo Federal, perdeu a nacionalidade brasileira (Constituição, art. 71, § 2, b). Perdendo-a, é um estrangeiro do paiz, que o considerava seu nacional em concorrencia com o Brasil.

Se tivesse de vir chefiar missão diplomatica do seu governo, poderia não ser considerado persona grata, mas em qualquer funcção, para a qual não se solicita a opinião do Governo junto ao qual o estrangeiro vem servir perdeu a qualidade de brasileiro aqui se achar, não como chefe de missão, ou de consulado, mas exercendo funcções sob as ordens de um chefe, nada ha que se lhe oppor.

O dec. n. 569, de 7 de Junho de 1899, art. 2, determina que o Poder executivo Federal, conhecendo dos casos de perda de nacionalidade, materia de sua competencia, se pronuncie por decreto. Entretanto, é bem de ver que a perda de nacionalidade, sendo comminada pela Constituição, o decreto do Executivo vale apenas para a publicação do facto. Se, por ventura, dados os casos previstos na Constituição, art. 71, § 2, o Governo deixar de publicar o decreto pronunciando a perda de nacionalidade, nem por isso poderão os individuos, que incorreram na sancção constitucional, continuar da posse da qualidade de brasileiro. Os preceitos constitucionaes não dependem de actos executivos ou legislativos posteriores para imperar a não ser que assim o determinarem. E é de observar que a Constituição, art. 71, § 3°, declara que uma lei federal determinará as condições de reacquisição

dos direitos de cidadão brasileiro, mas não se refere á necessidade de um decreto do Executivo para effectividade da perda de nacionalidade.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

CLOVIS BEVILAQUA.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Cavalcanti de Lacerda, Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores.

N. 13 C

Proclamação do Dia Pan-Americano pelo Presidente dos Estados Unidos da America

(*Traducção*)

Considerando que o Conselho Director da União Pan-Americana na sessão realizada na quarta-feira, 7 de maio de 1930, approvou uma resolução do seguinte teôr:

Considerando que seria conveniente recommendar a designação de uma data para ser observada como "O Dia Pan-Americano" em todas as Republicas da America e estabelecida como symbolo commemorativo da soberania das nações americanas e da união voluntaria de todas ellas em uma communidade continental;

Considerando que o dia 14 de Abril é a data da adopção da resolução que creou a União Pan-Americana;

O Conselho Director da União Pan-Americana

RESOLVE:

Recommendar aos Governos membros da União Pan-Americana que designem como "O Dia Pan-Americano" o dia 14 de Abril, fazendo hastear nesta data o pavilhão nacional.

Portanto, eu, Herbert Hoover, Presidente dos Estados Unidos da America, com o fim de fazer entrar em vigor a resolução approvada pelo Conselho Director da União Pan-Americana, proclamo por esta, o dia 14 de Abril como "O Dia Pan-Americano", ordeno que nessa data o pavilhão dos

Estados Unidos seja desfraldado em todos os edificios do Governo e convido as escolas, associações civicas e o povo, em geral, a observar o dia com as devidas cerimonias, dando assim expressão ao espirito de solidariedade continental e aos sentimentos de cordialidade e amizade que o Governo e o povo dos Estados Unidos nutrem para com os povos e Governos das outras Republicas do continente americano.

Em testemunho de que, assigno esta proclamação e nella faço appôr o sello dos Estados Unidos.

Feita na Cidade de Washington, aos 28 dias de Maio do anno de mil e novecentos e trinta, centesimo quinquagesimo quarto da Independencia dos Estados Unidos.

HERBERT HOOVER.

Pelo Presidente:

H. L. STIMSON,
Secretario de Estado.

ACCÔRDO ENTRE O BRASIL E A AUSTRIA RELATIVO A SUPPRESSÃO DO "VISTO" EM PASSAPORTES

N. 14

Nota da Legação da Austria no Rio de Janeiro ao Govêrno Brasileiro

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1931. — N. 1.542.

SENHOR MINISTRO

Com referencia ás negociações havidas entre esse Ministerio de Estado e esta Legação a proposito de um accôrdo a ser firmado entre o Brasil e a Austria, relativo á suppressão reciproca do "visto" em passaportes, tenho a subida honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que fui autorizado pelo meu Governo a concluir o alludido accôrdo por meio de notas reversaes e mediante as seguintes condições:

1ª. Os cidadãos de cada um dos dois paizes, que não sejam immigrantes, podem em qualquer tempo penetrar no territorio do outro paiz e retirar-se do mesmo pelos portos e nos pontos da fronteira officialmente reconhecidos, comtanto que se achem munidos de um passaporte nacional valido, que prove incontestavelmente a nacionalidade do portador, sem que para isso seja necessario o "visto" do agente diplomatico ou consular do outro Estado. Sómente os portadores de passaportes nacionaes beneficiarão deste favor, que não será concedido ás pessoas munidas de passaportes para estrangeiros (Reisepasse fuer Auslaender).

2ª. O presente accôrdo em nada affectará as disposições em vigor nos territorios dos dois paizes e concernentes ás respectivas leis de immigração e da saude publica, ao fechamento dos portos e

fronteiras, aos viajantes suspeitos, ás declarações devidas pelos estrangeiros á Policia e ao impedimento, permanencia e expulsão dos mesmos.

A isenção do "visto" em passaportes não exclue os seus portadores da obrigação de apresentarem, para a legalização consular gratuita, qualquer outra documentação imposta pelos regulamentos de cada um dos dois paizes contractantes.

3ª. Cada um dos dois Governos reserva-se o direito de modificar estas disposições, por meio de uma simples troca de notas diplomaticas, desde que a providencia se imponha em face das experiencias feitas.

4ª. O presente accôrdo entrará em vigor no dia 1º de Agosto de 1931, podendo ser revogado por qualquer um dos Governos mediante notificação com tres mezes de antecedencia.

Pedindo a Vossa Excellencia, Senhor Ministro de Estado, que me faça chegar ás mãos uma nota analoga á presente, afim de estabelecer de modo formal o accôrdo sobre a materia acima referida, valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta estima e distinctissima consideração.

RETSCHEK.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Afranio de Mello Franco, DD. Ministro de Estado das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

N. 14 A

Nota do Govêrno Brasileiro á Legação da Austria no Rio de Janeiro

Em 6 de Julho de 1931. — SP/23/511.10 (82)

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que Vossa Excellencia, sob n. 1.542, me dirigiu em 3 do corrente, sobre um accôrdo entre o Brasil e a Austria, mediante troca de notas, relativo á suppressão reciproca do visto em passaportes.

2. Tenho a satisfação de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo federal brasileiro congratula-se com o da Austria pelo feliz entendimento e está de accôrdo com as seguintes regras, constantes da nota de Vossa Excellencia que ora respondo:

1ª. Os cidadãos de cada um dos dois paizes, que não sejam immigrantes, podem em qualquer tempo penetrar no territorio do outro paiz e retirar-se do mesmo pelos portos e nos pontos da fronteira officialmente reconhecidos, comtanto que se achem munidos de um passaporte nacional valido, que prove incontestavelmente a nacionalidade do portador, sem que para isso seja necessario o visto do agente diplomatico ou consular do outro Estado.

Sómente os portadores de passaportes nacionaes beneficiarão deste favor, que não será concedido ás pessoas munidas de passaportes para estrangeiros (Reisepaesse fuer Auslaender).

2ª. O presente accôrdo em nada affectará as disposições em vigor nos territorios dos dois paizes e concernentes ás respectivas leis de immigração e de saude publica, ao fechamento dos portos e fronteiras, aos viajantes suspeitos, ás declarações devidas pelos estrangeiros á Policia e ao impedimento, permanencia e expulsão dos mesmos.

A isenção do visto em passaportes não exclue os seus portadores da obrigação de apresentarem, para a legalização consular gratuita, qualquer outra documentação imposta pelos regulamentos de cada um dos dois paizes contractantes.

3ª. Cada um dos dois Governos reserva-se o direito de modificar estas disposições, por meio de uma simples troca de notas diplomaticas, desde que a providencia se imponha em face das experiencias feitas.

4ª. O presente accôrdo entrará em vigor no dia 1 de Agosto de 1931, podendo ser revogado por qualquer um dos Governos mediante notificação com tres mezes de antecedencia.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

A. DE MELLO FRANCO.

A Sua Excellencia o Senhor Anton Retschek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Austria.

ANNEXO A

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A GRAN-BRETANHA

N. 15

CONCLUIDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS DATADAS DE 11 DE SETEMBRO DE 1931

Nota do Governo Brasileiro á Embaixada Britanica no Rio de Janeiro

Em 11 de setembro de 1931. — N EC 154 8 (42). (60)8

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS,

Havendo o Governo do Brasil e o de Sua Magestade britannica no Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda do Norte manifestado o desejo de concluir, por troca de notas identicas, um accôrdo destinado a facilitar e regular as relações commerciais entre os dois paizes, tenho a honra de confirmar a Vossa Senhoria que o Governo do Brasil approva um accôrdo nos seguintes termos:

a) Os artigos, productos naturaes ou manufacturados, do Brasil, importados no Reino Unido (seja para consumo, reexportação ou transito), receberão tratamento não menos favoravel do que o que fôr concedido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados, de qualquer outro paiz estrangeiro;

b) Os artigos, productos naturaes ou manufacturados, do Reino Unido, importados no Brasil (seja para consumo, reexportação ou transito), receberão tratamento não menos favoravel do que o que fôr concedido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados, de qualquer outro paiz estrangeiro;

c) Tratamento igual será concedido no Brasil aos artigos, producto-naturaes ou manufacturados, de qualquer colonia ou protectorado britannico ou de qualquer territorio onde Sua Majestade britannica exerce um mandato, nos quis os artigos brasileiros recebem tratamento não menos favoravel do que aquelle concedido aos artigos dos paizes estrangeiros mais favorecidos.

2. O accôrdo constituido pela presente troca de notas entrará em vigor immediatamente e continuará a vigorar durante três annos, e, dahi em diante, até seis mezes a contar da data da denuncia por qualquer das duas partes.

3. Fica convencionado que as disposições acima de tratamento reciproco da nação mais favorecida não são extensivas ás vantagens já conferidas, ou que venham a ser conferidas, a paizes vizinhos para facilitar o trafico de fronteiras, nem ás vantagens concedidas a outro paiz, em virtude de uma união aduaneira já concluida ou que venha a sê-lo.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distincta consideração.

A. DE MELLO FRANCO.

Ao Senhor Edward Allis Keeling, Encarregado de Negocios interino da Gran-Bretanha.

N. 15 A

Nota da Embaixada Britanica no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção*)

Embaixada britannica, Rio de Janeiro — 11 de setembro de 1931 — N. 178

SENHOR MINISTRO,

Havendo o Governo de Sua Majestade britannica no Reino Unido da Gran-Bratenha e Irlanda do Norte e o Governo brasileiro manifestado o desejo de concluir, por troca de notas identicas, um accôrdo destinado a facilitar e regular as relações commerciaes entre os dois paizes, tenho a honra de, por instrucções do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estran-

geiros, de Sua Majestade, confirmar a Vossa Excellencia que o Governo de Sua Majestade approva um accôrdo nos seguintes termos:

(1: *a*) Os artigos, productos naturaes ou manufacturados, do Brasil, importados no Reino Unido (seja para consumo, reexportação ou transito), receberão tratamento não menos favoravel do que o que fôr concedido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados, de qualquer outro paiz estrangeiro;

b) Os artigos, productos naturaes ou manufacturados, do Reino Unido, importados no Brasil (seja para consumo, reexportação ou transito) receberão tratamento não menos favoravel do que o que fôr concedido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados, de qualquer outro paiz estrangeiro;

c) Tratamento igual será concedido no Brasil aos artigos, productos naturaes ou manufacturados, de qualquer colonia ou protectorado britannico ou de qualquer territorio onde Sua Majestade britannica exerce um mandato nos quaes os artigos brasileiros recebem tratamento não menos favoravel do que aquelle concedido aos artigos dos paizes estrangeiros mais favorecidos.

(2) O accôrdo constituido pela presente troca de notas entrará em vigor immediatamente e continuará a vigorar durante três annos, e dahi em diante, até seis mezes a contar da data da denuncia por qualquer das duas partes.

(3) Fica convencionado que as disposições acima de tratamento reciproco da nação mais favorecida não são extensivas ás vantagens já conferidas, ou que venham a ser conferidas, a paizes vizinhos para facilitar o trafico de fronteiras, nem ás vantagens concedidas a outro paiz, em virtude de uma união aduaneira já concluida ou que venha a sê-lo.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

E. KEELING.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro.

N. 15 B

Nota da Embaixada britannica no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção*)

Embaixada britannica, Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1931.— N. 179.

SENHOR MINISTRO,

Com referencia á minha nota n. 178, datada de hoje, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que não foi possivel consultar os Governos de Sua Majestade britannica nos *Dominions* nem o Governo da India, sobre os seus pontos de vista em relação ao tratamento a ser dado pelo Governo brasileiro aos artigos, productos naturaes ou manufacturados, desses *Dominions* e da India. Presumo, entretanto, que, no caso de qualquer desses Governos, em cujos territorios os artigos brasileiros recebem tratamento não menos favoravel do que o concedido aos artigos dos paizes estrangeiros mais favorecidos, desejar que os artigos desses *Dominions* ou da India recebam igual tratamento no Brasil, o Governo brasileiro estaria disposto a tomar, em relação a esse Governo, um compromisso nesse sentido.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

E. KEELING.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros — Rio de Janeiro.

N. 15 C

Nota do Governo Brasileiro á Embaixada britannica no Rio de Janeiro

Em 11 de Setembro de 1931 — EC 155 8(42)60)8.

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota addicional apresentada por essa Embaixada, juntamente com a que foi trocada entre os

Governos do Brasil e de Sua Majestade britannica para regular as relações commerciaes entre os nossos dois paizes.

2. Nella Vossa Senhoria me informa de que não foi possivel consultar os Governos de Sua Majestade britannica nos *Dominions* nem o Governo da India, sobre os seus pontos de vista em relação ao tratamento a ser dado pelo Governo brasileiro aos artigos, productos naturaes ou manufacturados, desses *Dominions* e da India. Presume, entretanto, Vossa Senhoria que, no caso de qualquer desses Governos, em cujos territorios os artigos brasileiros recebem tratamento não menos favoravel do que o concedido aos artigos dos paizes estrangeiros mais favorecidos, desejar que os artigos desse *Dominion* ou da India recebam igual tratamento no Brasil, o Governo brasileiro estaria disposto a tomar, em relação a esse Governo, um compromisso nesse sentido.

3. Em resposta, cabe-me informar Vossa Senhoria de que, effectivamente, o Governo brasileiro concorda em conceder igual tratamento aos artigos da India ou de qualquer dos *Dominions* britannicos em cujo territorio os artigos brasileiros receberem tratamento não menos favoravel do que o concedido a qualquer paiz estrangeiro.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distincta consideração.

A. DE MELLO FRANCO.

Ao Senhor Edward Allis Keeling, Encarregado de Negocios interino da Gran-Bretanha.

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E OS PAIZES-BAIXOS

N. 16

Nota da Legação dos Paizes-Baixos no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1931 — N. 978/38.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que, aguardando a celebração e a entrada em vigor de um Tratado de Commercio e de Navegação entre os Paizes-Baixos e o Brasil, cujas negociações serão dentro em pouco entaboladas, o meu Governo consente em conceder ao Brasil, sob condição de reciprocidade, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação á classificação e interpretação das tarifas e ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser subordinadas as operações de despacho alfandegario.

Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios ou provenientes de cada uma das partes contratantes não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza, originarios ou provenientes de qualquer outro paiz.

Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes, com destino ao territorio

da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro por uma das duas partes contratantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios ou provenientes de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente, e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios ou provenientes da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes vizinhos, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os que resultem de uma união aduaneira, já celebrada, ou que possa ser celebrada, de futuro, por uma das partes contratantes.

Fica convencionado que o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, como acima definido, será igualmente applicavel, com reciprocidade, entre as Indias hollandezas, a Guyana hollandeza e Curaçau de uma parte e o Brásil da outra parte.

O presente accôrdo deixará, *ipso facto*, de produzir effeito no dia em que entrar em vigor o supracitado Tratado de Commercio e de Navegação.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos reiterados da minha mais alta consideração.

J. B. HUBRECHT.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

N. 16 A

Nota do Governo Brasileiro á Legação dos Paizes-Baixos no Rio de Janeiro

Em 16 de Setembro de 1931 — EC 36.8 (42) 8 (86)

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Excellencia me informa de que, aguardando a celebração e a entrada em vigor de um

Tratado de Commercio e de Navegação entre o Brasil e os Paizes-Baixos, cujas negociações serão dentro em pouco entaboladas, o Governo do seu paiz consente em conceder ao Brasil, sob condição de reciprocidade, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação á classificação e interpretação das tarifas e ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser subordinadas as operações de despacho alfandegario.

2. Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios ou provenientes de cada uma das partes contratantes não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza, originarios ou provenientes de qualquer outro paiz.

3. Da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das partes contratantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

4. Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contratantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios ou provenientes de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente, e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios ou provenientes da outra parte contratante, ou destinados ao territorio dessa parte.

5. Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes vizinhos, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os que resultem de uma união aduaneira, já celebrada, ou que possa ser celebrada, de futuro, por uma das partes contractantes.

6. Fica convencionado que o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, como acima definido, será igualmente applicavel, com reciprocidade, entre o Brasil de uma parte, e as Indias hollandezas, a Guyana hollandeza e Curaçau de outra parte.

7. O presente accôrdo deixará, *ipso facto*, de produzir effeito no dia em que entrar em vigor o supracitado Tratado de Commercio e de Navegação.

8. Em resposta, levo ao seu conhecimento que o Governo brasileiro está de accôrdo com a proposta do Governo de Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos e acceita os compromissos compendiados na nota de Vossa Excellencia.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

A. DE MELLO FRANCO.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor J. Hubrecht, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos.

ANNEXO A

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E O ESTADO LIVRE DA IRLANDA

N. 17

Nota da Embaixada britannica no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção*)

Embaixada Britannica, Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1931. — N.209

SENHOR MINISTRO,

Afim de regular as relações commerciaes entre o Estado Livre da Irlanda e o Brasil, tenho a honra de, a pedido do Governo de Sua Majestade no Estado Livre da Irlanda, informar Vossa Excellencia de que esse Governo está apto a concluir um accôrdo para os seguintes effeitos:

a) Os artigos, productos naturaes ou manufacturados do Brasil, importados no Estado livre da Irlanda (seja para consumo, reexportação ou transito) receberão tratamento não menos favoravel do que o que fôr concedido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados de quaesquer outros paizes.

b) Os artigos, productos naturaes ou manufacturados do Estado Livre da Irlanda, importados no Brasil (seja para consumo, reexportação ou transito) receberão tratamento não menos favoravel do que o que fôr concedido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados de quaesquer outros paizes.

c) As disposições deste accôrdo não attingirão, comtudo, o direito do Governo do Estado Livre da Irlanda de modificar, manter ou estender o tratamento preferencial concedido a qualquer Estado do *Commonwealth* britannico de Nações.

d) Fica convencionado que as disposições acima de tratamento reciproco da nação mais favorecida não são extensivas ás vantagens já conferidas a paizes vizinhos para se facilitar o trafico de fronteiras, ou ás vantagens concedidas a outro paiz em virtude de uma união aduaneira já concluida ou que venha a sê-lo.

e) A presente nota e a nota em que Vossa Excellencia confirme a acceitação do accôrdo pelo Brasil constituirão um accôrdo entre os dois Governos, que entrará em vigor immediatamente e continuará a vigorar até seis mezes após a data da denuncia por qualquer das partes.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

EDWARD KEELING.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros, Rio de Janeiro.

N. 17 A

Nota do Governo Brasileiro á Embaixada Britannica no Rio de Janeiro

Em 16 de Outubro de 1931. — EC 175/8/ (42). (60) S.

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Senhoria dá a conhecer que, com o fim de regular as relações commerciaes entre o Brasil e o Estado Livre de Irlanda, e de accôrdo com instrucções do Governo de Sua Magestade no Estado Livre da Irlanda, esse Governo deseja concluir um accôrdo, para os seguintes effeitos:

a) Os artigos, productos naturaes ou manufacturados do Brasil, importados no Estado Livre da Irlanda (seja para consumo, reexportação ou transito) receberão tratamento não menos favoravel do que o que fôr concedido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados de qualquer outro paiz.

b) Os artigos, productos naturaes ou manufacturados do Estado Livre da Irlanda importados no Brasil (seja para consumo, reexportação ou tran-

sito) receberão tratamento não menos favoravel do que o que fôr concedido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados de qualquer outro paiz.

c) As disposições deste accôrdo não attingirão, comtudo, o direito do Governo do Estado Livre da Irlanda de modificar, manter ou entender o tratamento preferencial concedido a qualquer Estado do *Commonwealth* britannico de Nações.

d) Fica convencionado que as disposições acima de tratamento reciproco da nação mais favorecida não são extensivas ás vantagens já conferidas a paizes vizinhos para se facilitar o trafico de fronteiras, ou ás vantagens concedidas a outro paiz, em virtude de uma união aduaneira já concluida ou que venha a sê-lo.

e) A presente nota de acceitação pelo Governo brasileiro e a nota em que Vossa Senhoria submette a proposta do Governo de Sua Magestade no Estado Livre da Irlanda constituirão um accôrdo entre os dois Governos, o qual entrará em vigor immediatamente e continuará a vigorar até seis mezes a contar da data da denuncia por qualquer das duas partes.

2. Em resposta, cabe-me communicar-lhe, que o Governo brasileiro acceita a proposta submettida por Vossa Senhoria e assume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distincta consideração.

A. DE MELLO FRANCO.

Ao Senhor Edward Allis Keeling, Encarregado de Negocios interino da Grã-Bretanha.

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A SUECIA

N. 18

Nota da Legação da Suecia no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1931.— N. 17.

SENHOR MINISTRO,

Com referencia ás negociações entaboladas entre nós a respeito da regulamentação das relações commerciaes entre a Suecia e os Estados Unidos do Brasil, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que o Governo sueco, sob condição de reciprocidade e emquanto aguarda a conclusão de um tratado de commercio definitivo entre a Suecia e o Brasil, se compromette em relação ao Brasil a applicar as estipulações seguintes:

As altas partes contractantes consentem em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo que se refere aos direitos aduaneiros e quaesquer direitos accessorios ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos, a que possam ser subordinadas as operações de despacho alfandegario.

Consequentemente, os productos naturaes, ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz

Da mesma forma, os productos naturaes, ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

Todas as vantagens, favores, privilegios e imunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes, ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante ou destinados ao territorio dessa parte.

Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente ajuste, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos aos paizes escandinavos, e os que se destinam a facilitar o trafico de fronteiras, assim como os que resultem de uma união aduaneira já celebrada, ou que possa ser celebrada, de futuro, por uma das partes contractantes.

Este accôrdo entrará em vigor na data da troca das notas e poderá ser denunciado mediante notificação prévia de tres mezes.

Esperando a confirmação da acceitação deste accôrdo pelo Governo do Brasil, aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

JOHAN PAUES.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Extrangeiros.

N. 18 A

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Suecia no Rio de Janeiro

Em 16 de Outubro de 1931. — EC/10/8(42). (78)8.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Excellencia me informa de que, com referencia ás negociações entaboladas a respeito da regulamentação das relações commerciaes entre os Estados Unidos do Brasil e a Suecia, o Governo sueco, aguardando a conclusão de um tratado de commercio definitivo, se compromette, sob condição de reciprocidade, a applicar, em relação ao Brasil, as estipulações seguintes:

As partes contractantes consentem em conceder reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos aduaneiros e quaesquer direitos accessorios ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que possam ser subordinadas as operações de despacho alfandegario.

2. Consequentemente, os productos naturaes, ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos ques são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

3. Da mesma fórma, os productos naturaes, ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados, nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

4. Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidas ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, ori-

ginarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante ou destinados ao territorio dessa parte.

5. Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos aos paizes escandinavos, e os que se destinam a facilitar o trafico de fronteiras, assim como os que resultem de uma união aduaneira já celebrada ou que possa ser celebrada, de futuro, por uma das partes contratantes.

6. Este accôrdo entrará em vigor na data da troca das notas, e poderá ser denunciado mediante notificação prévia de tres mezes.

7. Em resposta, levo ao seu conhecimento que o Governo brasileiro está de accôrdo com a proposta do Governo sueco e acceita os compromissos resultantes dessa proposta e constantes da nota de Vossa Excellencia.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

A. DE MELLO FRANCO.

A Sua Excellencia o Senhor Johan Theodor Paues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Suecia.

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A ALLEMANHA

N. 19

Nota da Legação da Alemanha no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção*

Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1931.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de notificar a Vossa Excellencia que o Governo do Deutsches Reich, desejoso de regular as relações commerciaes entre os nossos dous paizes, propõe ao Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, após as negociações entaboladas, um accôrdo commercial, nas seguintes bases:

1. As partes contractantes consentem em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

2. Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

3. Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao ter-

ritorio da outra parte, não serão em caso algum sujeitos nas mesmas relações a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

4. Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades, já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente, e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

5. Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes vizinhos, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras assim como os favores que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida de futuro por uma das partes contractantes.

6. O presente accôrdo obedecerá, no tocante á sua ratificação, ás normas de cada uma das partes contractantes, e entrará em vigor pelo prazo de dois annos no dia seguinte ao da data em que o Governo allemão notificar ao Governo brasileiro a sua ratificação. Expirado esse prazo, continuará o tratado em vigor até que uma das partes contractantes o denuncie com seis mezes de antecedencia.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

(a) HUBERT KNIPPING.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores — Palacio Itamaraty.

N. 19 A

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Allemanha no Rio de Janeiro

Em 22 de Outubro de 1931. — EC/122/8 (42). (81) 8.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Excellencia me informa de que o Governo do Deutsches Reich, desejoso de regular

as relações commerciaes entre os nossos dois paises, propõe ao Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, após as negociações entaboladas, um accôrdo commercial nas seguintes bases:

1) As partes contractantes consentem em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

2) Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

3) Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos nas mesmas relações a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

4) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente, e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contratante, ou destinados ao territorio dessa parte.

5) Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes vizinhos, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os favores que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes.

6) O presente accôrdo obedecerá no tocante á sua ratificação, ás normas de cada uma das partes contractantes, e entrará em vigor, pelo prazo de dois annos, no dia seguinte ao da data em que o Governo allemão notificar ao Governo brasileiro a sua ratificação. Expirado esse prazo, continuará o tratado, em vigor, até que uma das partes contractantes o denuncie com seis mezes de antecedencia.

2. Em resposta, apraz-me communicar-lhe que o Governo brasileiro acceita a proposta transmittida por Vossa Excellencia e assume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

(a) A. DE MELLO FRANCO.

A Sua Excellencia o Senhor Hubert Knipping, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Allemanha.

N. 19 B

Nota da Legação da Allemanha no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, em 22 de Outubro de 1931.

SENHOR MINISTRO,

Considerando que de conformidade com as leis allemãs o accôrdo commercial hoje firmado precisa ser ratificado para entrar em vigor e que por outro lado o Governo allemão está desejoso de applicar desde já o estipulado neste accôrdo, tenho a honra, em nome do meu Governo, de declarar que até que entre em vigor o mencionado accôrdo o Governo allemão concederá ao Brasil, sob condição de reciprocidade, o tratamento illimitado e incondicional da nação mais favorecida, tal como até agora e na forma estabelecida pelo accôrdo supracitado.

Aproveito tambem a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

(a) HUBERT KNIPPING.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores — Palacio Itamaraty.

N. 19 C

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Allemanha no Rio de Janeiro

Em 22 de Outubro de 1931. — EC/123/8/(42). (81) 8

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Excellencia dá a conhecer que, aguardando a entrada em vigor do accôrdo commercial hoje firmado entre os nossos dois paizes, o qual, de conformidade com as leis allemãs, precisa de ratificação para produzir effeitos, o Governo allemão concederá ao Brasil, sob condição de reciprocidade, o tratamento illimitado e incondicional da nação mais favorecida, segundo a fórma estabelecida no alludido accôrdo.

2. Em resposta, cabe-me declarar a Vossa Excellencia que o Governo brasileiro, por sua vez, está tambem disposto a conceder á Allemanha, até que entre em vigor o supracitado accôrdo commercial, e mediante reciprocidade, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

(a) A. DE MELLO FRANCO.

A Sua Excellencia o Senhor Hubert Knipping, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Allemanha.

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A SUISSA

N. 20

Nota da Legação da Suissa no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

Circulaire 628. 8 (42). S — 29 octobre 1931.— X. 1-48/74 RJ.

MONSIEUR LE MINISTRE,

J'ai l'honneur d'informer Votre Excellence que dans le but de faciliter et de développer les relations commerciales entre la Suisse et le Brésil mon Gouvernement m'a autorisé à conclure avec le Gouvernement des Etats-Unis du Brésil un accord commercial sur les bases suivantes:

a) Les Hautes Parties contractantes conviennent de s'accorder réciproquement le traitement inconditionnel et illimité de la nation la plus favorisé pour tout ce qui concerne les droits de douane et tous droits accessoires, le mode de perception des droits, ainsi que pour les règles, formalités et charges auxquelles les opérations de dédouanement pourraient être soumises.

b) En conséquence, les produits naturels ou fabriqués, originaires de chacune des parties contractantes ne seront en ancun cas assujettis sous le rapports susvisés à des droits, taxes ou charges autres ou plus élevés ni à des règles et formalités autres ou plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les produits de même nature originaires d'un pays tiers quelconque.

c) De même, les produits naturels ou fabriqués exportés du territoire de chacune des parties contractantes à destination du territoire de l'autre partie ne seront en aucun cas assujettis, sous les mêmes rapports, à des droits, taxes ou charges autres ou plus élevés ni à des règles et formalités plus onéreuses que ceux ausquels sont ou seront assujettis les mêmes produits destinés au territoire d'un autre pays quelconque.

d) Tous les avantages, faveurs, privilèges et immunités qui ont été ou seront accordés à l'avenir par l'une des deux parties contractantes, dans la matière susdite, aux produits naturels ou fabriqués originaires d'un autre pays quelconque ou destinés au territoire d'un autre pays quelconque, seront, immédiatement et sans compensation, appliqués aux produits de même nature originaires de l'autre partie contractante ou destinés au territoire de cette parite.

e) Sont exceptées, toutefois, des engagements formulés au présent article les faveurs actuellement accordés ou qui pourraient être accordées ultérieurement à d'autres Etats limitrophes pour faciliter le trafic frontière, ainsi que celles résultant d'une union douanière déjà conclue ou qui pourrait être conclue à l'avenir par l'une des parties contractantes.

f) Le présent accord entrera immédiatement en viguer. Il est conclu pour un an; ensuite, il sera prorogé par voie de tacite reconduction, chaque Partie se réservant alors le droit de le dénoncer à tout moment pour lui faire prendre fin trois mois après.

Je saisis avec empressement cette occasion pour Vous renouveler, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma plus haute consideration.

(a) GERTSCH.

Son Excellence Monsieur le Dr. Afranio de Mello Franco, Ministre d'Etat des Relations Extérieures.

(*Traducção*)

Circular 628. S (42). S — 29 de Outubro de 1931. — X. 1-18 74 RJ.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que, no intuito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes entre a Suissa e o Brasil, o meu Governo me autorizou a concluir com o Governo dos Estados Unidos do Brasil um accôrdo commercial nas seguintes bases:

a) As altas partes conctratantes consentem em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás

regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

b) Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contratantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quais são ou vierem a ser sujeitos os produtos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

c) Da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados, exportado do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitas, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

d) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente, e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

e) Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente ajuste, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a outros paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contratantes.

f) O presente accôrdo entrará immediatamente em vigor. E' concluido por um anno; ficará, em seguida, prorrogado tacitamente, reservado então a cada parte o direito de o denunciar, em qualquer tempo, para lhe pôr termo tres mezes após.

Aproveito com prazer a opportunidade para lhe renovar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

(a) GETULIO.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 20 A

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Suissa no Rio de Janeiro

Em 29 de Outubro de 1931. — EC/578 (42). 8

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Excellencia me informa de que o Governo da Suissa, no intuito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes entre a Suissa e o Brasil, o autorizou a concluir com o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil um accôrdo commercial nas seguintes bases:

a) As altas partes contratantes consentem em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras-formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

b) Consequentemente os produtos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contratantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

c) Da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contratantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos na mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

d) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente, e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

e) Exceptuam-se, contudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes vizinhos, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os favores que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes conctratantes.

f) O presente accôrdo entrará immediatamente em vigor, pelo prazo de um anno; expirado o qual, ficará prorogado tacitamente, até que uma das partes contratantes o denuncie em qualquer época com tres mezes de antecedencia.

2. Em resposta, apraz-me communicar-lhe que o Governo brasileiro acceita a proposta transmittida por Vossa Excellencia e assume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

(a) A. DE MELLO FRANCO.

A Sua Excellencia o Senhor Albert Gertsch, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Confederação Suissa.

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A FINLANDIA

N. 21

Nota da Legação da Finlandia no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

Légation de Finlande. — Rio de Janeiro, le 26 novembre 1931. — N. 646.

MONSIEUR LE MINISTRE.

J'ai l'honneur d'informer Votre Excellence que dans le but de régler et de développer les relations commerciales entre la Finlande et le Brésil, mon Gouvernement, m'a autorisé à conclure avec le Gouvernement de la République des Etats-Unis du Brésil un accord commercial sur les bases suivantes:

a) Les Hautes Parties contractantes conviennent de s'accorder réciproquement le traitement inconditionnel et illimité de la nation la plus favorisée pour tout ce qui concerne les droits de douane et tous droits accessoires, le mode de perception des droits, ainsi que pour les règles, formalités et charges auxquelles les opérations de dédouanement pourraient être soumises;

b) En conséquence, les produits naturels ou fabriqués, originaires de chacune des parties contractantes ne seront en aucun cas assujettis, sous les rapports susvisés, à des droits, taxes ou charges autres ou plus élevés ni à des règles et formalités autres ou plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les produits de même nature originaires d'un pays tiers quelconque;

c) De même, les produits naturels ou fabriqués exportés du territoire de chacune des parties contractantes à destination du territoire de l'autre partie ne seront en aucun cas assujettis, sous les mêmes rapports, à des droits, taxes ou charges autres ou plus éléves ni à des règles et formalités plus oné-

reuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les mêmes produits destinés au territoire d'un autre pays quelconque;

d) Tous les avantages, faveurs, privileges et immunités qui ont été ou seront accordés à l'avenir par l'une des deux parties contractantes, dans la matière susdite, aux produits naturels ou fabriquès originaires d'un autre pays quelconque ou destinés au territoire d'un autre pays quelconque, seront, immédiatemente et sans compensation, appliqués aux produits de même nature originaires de l'autre partie contractante ou destinés au territoire de cette partie;

e) Sont exceptées, toutefois, des engagements formulés au présent accord, les faveurs actuellement accordées ou qui pourraient être accordées ultérieurement aux Etats limitrophes pour faciliter le trafic frontière, ainsi que celles résultant d'une union douanière qui pourrait être conclue à l'avenir par l'une des parties contractantes;

f) En outre, il est convenu que la Finlande se réserve le droit d'accorder un traitement spécial à l'Estonie, á la Lettonie et à la Lithuanie pour la conservation du commerce traditionnel avec ces pays;

g) En ce qui concerne la ratification, le présent accord, conclu pour trois ans, sera soumis aux règles particulières de chaque partie contractante et entrera en vigueur le jour suivant à la date ou le Gouvernement finlandais aura notifié sa ratification au Gouvernement brésilien. S'il n'a pas été dénoncé par l'une des parties contractantes six mois avant l'expiration du dit délai de trois ans, il continuera à produire ses effets jusqu'à l'expiration de six mois à partir du jour ou il a été dénoncé par l'une des parties contractantes.

Veullez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma plus haute consideration.

T. O. Vahervuori.

A Son Excellence le Docteur Afranio de Mello Franco, Ministre d'Etat des Relations Extérieures.

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1931. — N. 646.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que, com o fim de regular e desenvolver as relações commerciaes entre a Finlandia e o Brasil, o

meu Governo me autorizou a concluir com o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil um accôrdo commercial nas seguintes bases:

a) As Altas Partes contractantes convem em conceder reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario;

b) Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes não serão em caso algum sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas, ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz;

c) Da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte não serão em caso algum sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos produtos destinados ao territorio de qualquer outro paiz;

d) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos de futuro por uma das duas partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante ou destinados ao territorio dessa parte;

e) Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente accôrdo, os favores actualmente concedidos ou que venham a ser concedidos ulteriormente aos Estados limitrophes para se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os resultantes de uma união aduaneira que possa ser concluida de futuro por uma das partes contractantes;

f) Fica convencionado, além disso, que a Finlandia se reserva o direito de conceder um tratamento especial á Estonia, á Lettonia e á Lithuania para a conservação do commercio tradicional com esses paizes;

g) No tocante á ratificação, o presente accôrdo, concluido por três annos, obedecerá ás normas particulares de cada parte contractante e entrará em vigor no dia seguinte á data em que o Governo finlandez notificar ao Governo Brasileiro a sua ratificação. Se não fôr denunciado por uma das partes

contractantes seis mezes antes da expiração do dito prazo de três annos, continuará a produzir os seus effeitos até a expiração de seis mezes a contar do dia em que fôr denunciado por uma das partes contractantes.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

(a) T. O. Vahervuori.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 21 A

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Finlandia no Rio de Janeiro

Em 26 de Novembro de 1931. — EC/128 (42). (71) 8

Senhor Encarregado de Negocios,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Senhoria me informa de que o Governo da Finlandia, desejoso de regular e desenvolver as relações commerciaes entre os nossos paizes, o autorizou a concluir com o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil um accôrdo commercial nas seguintes bases:

a) As altas partes contractântes consentem em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario;

b) Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão em caso algum, sujeitos nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos de mesma natureza originarios de qualquer outro paiz;

c) Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações,

a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz;

d) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente, e sem compensação, applicados aos productos de mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte;

e) Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente accôrdo, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes vizinhos, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os favores que resultem de uma união aduaneira que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes;

f) Fica convencionado, além disso, que a Finlandia se reserva o direito de conceder um tratamento especial á Esthonia, á Lethonia e á Lithuania, para conservação do seu commercio tradicional com esses paizes;

g) O presente accôrdo obedecerá, no tocante á sua ratificação, ás normas particulares de cada uma das partes contractantes, e entrará em vigor, pelo prazo de tres annos, no dia seguinte ao da data em que o Governo finlandez notificar ao Governo brasileiro a sua ratificação. Expirado esse prazo de tres annos sem que uma das partes contractantes o tenha denunciado, mediante notificação prévia de seis mezes, continuará o tratado em vigor, até que uma dessas partes o denuncie com seis mezes de antecedencia.

2. Em resposta, apraz-me communicar-lhe que o Governo brasileiro acceita a proposta transmittida por Vossa Senhoria e assume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distincta consideração.

(a) A. de Mello Franco.

Ao Senhor Oskar Vahervuori, Encarregado de Negocios da Finlandia.

ANNEXO A*

ACCÔRDO COMMERÇIAL ENTRE O BRASIL E A TCHECOSLOVAQUIA

N. 22

Nota da Legação da Tchecoslovaquia no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1931.

SENHOR MINISTRO.

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excellencia, para esse fim devidamente autorizado, que as relações economicas entre a Republica tchecoslovaca e a Republica dos Estados Unidos do Brasil serão reguladas pelo seguinte accôrdo:

a) As altas partes contractantes convêm em conceder reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario·

b) consequentemente os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão em caso algum sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras differentes ou mais onerosas de que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz;

c) da mesma forma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão em caso algum sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz;

d) todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contratantes na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte;

e) exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente accôrdo, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a Estados limitrophes para se facilitar o tráfico de fronteiras, bem como os resultantes de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes;

f) o presente accôrdo entrará em vigor 30 dias após a assignatura e ficará em vigor durante dois annos. Depois de expirado este prazo continuará em vigor até que fôr denunciado por uma das altas partes contractantes, não devendo essa denuncia produzir os seus effeitos sinão após a expiração de um prazo de seis mezes.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

(a) VANICEK.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros, Rio de Janeiro.

N. 22 A

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Tchecoslovaquia no Rio de Janeiro

Em 27 de Novembro de 1931. — EC 40/8(42).(80e) S.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que, devidamente autorizado pelo seu Governo, Vossa Excellencia confirma que as relações economicas entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica da Tchecoslovaquia serão reguladas pelo accôrdo seguinte:

a) as altas partes contractantes consentem em conceder, reciprocamente, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario;

b) consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz;

c) da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz;

d) todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente, e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte;

e) exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes visinhos com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os favores que resultem de uma reunião aduaneira já concluida, ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes;

f) o presente accôrdo entrará em vigor pelo prazo de dois annos, trinta dias após a sua assignatura. Expirado esse prazo, continuará o accôrdo em vigor até que seja denunciado por uma das Altas Partes contractantes com seis mezes de antecedencia.

2. Em resposta, apraz-me communicar a Vossa Excellencia que o Governo brasileiro acceita as disposições do accôrdo acima transcripto, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

(*a*) A. DE MELLO FRANCO.

A Sua Excellencia o Senhor Vojtech Vanicek, Enviado Extraordinario Ministro Plenipotenciario da Tchecoslovaquia.

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A DINAMARCA

N. 23

Nota da Legação da Dinamarca no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção*)

Em 30 de Novembro de 1931.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que, aguardando a conclusão e a entrada em vigor de um Tratado de Commercio e de Navegação definitivo entre a Dinamarca e o Brasil, o meu Governo concorda em conceder ao Brasil, mediante reciprocidade, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação á classificação e a interpretação das tarifas e ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações do despacho alfandegario.

Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão em caso algum sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão em caso algum sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e

formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos á Islandia, em virtude da lei de união de 30 de Novembro de 1918, á Noruega ou á Suecia, ou a esses tres paizes, assim como os que se destinem a facilitar o trafico de fronteiras ou os resultantes de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes.

Fica convencionado que o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, como acima definido, será igualmente applicado aos productos originarios da Groenlandia importados no Brasil e aos productos originarios do Brasil importados na Groenlandia.

O presente accôrdo entrará immediatamente em vigor e continuará a vigorar até que seja substituido por um Tratado de Commercio e de Navegação definitivo ou denunciado por uma das partes contractantes, mediante notificação prévia de seis mezes.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos reiterados da minha mais alta consideração.

(a) Boeck.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Negocios Estrangeiros.

N. 23 A

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Dinamarca no Rio de Janeiro

Em 30 de Novembro de 1931. — EC 14 8 (42). (76) 8.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Excellencia me informa de que, aguardando a celebração e a entrada em vigor de um Tratado de Commercio e de Navegação definitivo entre o Brasil e a Dinamarca, o Governo do seu paiz consente em conceder ao Brasil, mediante reciprocidade, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação á classificação e á interpretação das tarifas e ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidos as operações de despacho alfandegario.

2. Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes, ou mais elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

3. Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza destinados ao tertorio de qualquer outro paiz.

4. Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidas, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados, originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente, e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou designados ao territorio dessa parte.

5. Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos á Islandia, em virtude da lei de união de 30 de Novembro de 1918, á Noruega ou á Suecia, ou a esses tres paizes, assim como os favores qne se destinem a facilitar o tráfico de fronteiras ou os que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes.

6. Fica convencionado que o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, como acima definido, será igualmente applicado aos productos originarios do Brasil importados na Groenlandia e aos productos originarios da Groenlandia importados no Brasil.

7. O presente accôrdo entrará immediatamente em vigor e continuará a vigorar até que seja substituido por um Tratado de Commercio e de Navegação definitivo ou denunciado por uma das partes contractantes, mediante notificação prévia de seis mezes.

8. Em resposta, apraz-me communicar a Vossa Excellencia que o Governo brasileiro acceita as disposições do accôrdo acima transcripto, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

(a) Mello Franco.

A Sua Excellencia o Senhor Frantz Christoffer Bianco Boeck, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei da Dinamarca.

ANNEXO A

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E O CANADÁ

N. 24

Nota da Embaixada Britannica no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção.*)

Embaixada Britannica — Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1931.— N. 252.

SENHOR MINISTRO,

Afim de regular as relações commerciaes entre o Canadá e o Brasil, tenho a honra de, por instrucções do Governo de Sua Magestade no Canadá, informar Vossa Excellencia de que esse Governo deseja concluir um accôrdo commercial com o Governo brasileiro. Como, entretanto, pela lei canadense, é necessaria a autorização parlamentar para a concessão do tratamento da nação mais favorecida a paizes estrangeiros, e visto que o Parlamento canadense não se reunirá durante varias semanas, o Governo canadense está disposto a celebrar um accôrdo temporario para os seguintes effeitos:

a) os artigos, productos naturaes ou manufacturados do Brasil, importados no Canadá (seja para o consumo, reexportação ou transito), receberão o tratamento conferido pela tarifa intermediaria canadense;

b) os artigos, productos naturaes ou manufacturados do Canadá, importados no Brasil (seja para consumo, reexportação ou transito), receberão tratamento não menos favoravel do que o conferido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados de quaesquer outros paizes;

c) o disposto neste accôrdo em nada prejudicará, comtudo, o direito do Governo do Canadá de modificar, manter ou estender o tratamento pre-

ferencial concedido a qualquer Estado do "Commonwealth" britannico de Nações;

d) fica convencionado que as supracitadas disposições deste accôrdo temporario não são extensivas ás vantagens já concedidas a paizes limitrophes para se facilitar o trafico de fronteiras, ou ás vantagens conferidas a outro paiz, em virtude de uma união aduaneira já concluida ou que venha a sêl-o;

e) a presente nota e a nota em que Vossa Excellencia confirme a acceitação do accôrdo pelo Brasil constituirão um accôrdo entre os dois Govêrnos, que entrará immediatamente em vigôr e continuará a vigorar até que seja concluido um accôrdo baseado no tratamento da nação mais favorecida.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

E. KEELING.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros, Rio de Janeiro.

N. 24 A

Nota do Governo Brasileiro á Embaixada Britannica no Rio de Janeiro

EC/207/8 (42). (21)8.

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Senhoria dá a conhecer que, com o fim de regular as relações commerciaes entre o Brasil e o Canadá, e de conformidade com instrucções do Governo de Sua Magestade no Canadá, esse Governo deseja concluir um accôrdo commercial com o Governo brasileiro. Como, entretanto, pela lei canadense, é necessaria a autorização parlamentar para a concessão do tratamento da nação mais favorecida a paizes estrangeiros, e visto que o parlamento canadense não se reunira durante varias semanas o Governo canadense deseja celebrar um accôrdo temporario para os seguintes effeitos:

a) os artigos, productos naturaes ou manufacturados do Brasil, impor-

tados no Canadá (seja para consumo, reexportação ou transito), receberão tratamento de conformidade com a tarifa intermediaria canadense;

b) Os artigos, productos naturaes ou manufacturados do Canadá, importados no Brasil (seja para consumo, reexportação ou transito), receberão tratamento não menos favoravel do que o que fôr concedido aos artigos, productos naturaes ou manufacturados de qualquer outro paiz;

c) as disposições deste accôrdo não attingirão, comtudo, o direito do Governo do Canadá de modificar, manter ou estender o tratamento preferencial concedido a qualquer Estado do "Commonwealth" Britannico de Nações;

d) fica convencionado que as supracitadas disposições deste accôrdo temporario não são extensivas ás vantagens já conferidas a paizes limitrophes para se facilitar o trafico de fronteiras, ou ás vantagens concedidas a outro paiz, em virtude de uma união aduaneira já concluida ou que venha a sêl-o.

e) a presente nota de acceitação pelo Governo brasileiro e a nota em que Vossa Senhoria submette a proposta do Governo de Sua Magestade no Canadá constituirão um accôrdo entre os dois Governos, o qual entrará immediatamente em vigor e continuará a vigorar até que seja concluido um accôrdo baseado no tratamento da nação mais favorecida.

2. Em resposta, apraz-me communicar-lhe que o Governo brasileiro acceita a proposta submettida por Vossa Senhoria e assume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mui distincta consideração.

A. DE MELLO FRANCO.

Ao Senhor Edward Allis Keeling, Encarregado de Negocios interino da Gran-Bretanha.

ANNEXO A

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E O MEXICO

N. 25

Nota da embaixada do Mexico no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

(*Traducção*)

Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1931. — 730— 353.

SR. MINISTRO,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o meu Governo me autorizou a celebrar como Governo que Vossa Excellencia tão dignamente representa — mediante troca de notas identicas, com o caracter de ajuste provisorio e emquanto se aguarda a celebração de um Tratado de Commercio e Navegação entre o Mexico e o Brasil — o accôrdo commercial constante das quatros clausulas seguintes :

Primeira — Os artigos, productos naturaes ou manufacturados, dos Estados Unidos Mexicanos, importados nos Estados Unidos do Brasil (seja para consumo, reexportação ou transito), favoravel receberão tratamento não menos do que o já conhecido ou que venha a ser concedido, de futuro, aos artigos, productos naturaes ou manufacturados de qualquer paiz estrangeiro.

Segunda — Os artigos, productos naturaes ou manufacturados, dos Estados Unidos do Brasil, importados nos Estados Unidos Mexicanos (seja para consumo, reexportação ou transito) receberão tratamento não favoravel do que o já concedido ou que venha a ser concedido, de futuro aos artigos, productos naturaes ou manufacturados de qualquer paiz estrangeiro.

Terceira — Exceptuam-se dos compromissos criados pelo presente accôrdo as vantagens que as Partes contractantes concedem ou venham a conceder, de futuro, a paizes limitrophes com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras.

Quarta e ultima — O accôrdo constituido pela presente troca de notas entrará immediatamente em vigor, e em vigor continuará durante um anno, terminado o qual ficará prorogado automaticamente por mais de um anno, a não ser que uma das Partes contractantes o denuncie, com trez mezes de antecedencia.

Esperando resposta favoravel de Vossa Excellencia, é-me singularmente honroso reiterar-lhe, nesta opportunidade, os protestos de minha mais alta e distincta consideração.

(a) Alfonso Reyes.

Ao Excellentissimo Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores.

N. 25 A

Nota do Governo Brasileiro á embaixada do Mexico do Rio de Janeiro

Em 7 de Dezembro de 1931. — EC 30,8(42). (23) 8.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Excellencia dá a conhecer que, aguardando a celebração de um Tratado de Commercio e Navegação entre o Brasil e o Mexico, o Governo do seu Paiz o autorizou a firmar com o Governo brasileiro, por troca de notas identicas, com caracter provisorio, um accôrdo commercial constante das quatro clausulas seguintes.

Primeira — Os artigos, productos naturaes ou manufacturados dos Estados Unidos do Brasil importados nos Estados Unidos Mexicanos (seja para consumo, reexportação ou transito) receberão tratamento não menos favoravel do que o já concedido ou que venha a ser concedido, de futuro, aos

artigos, productos naturaes ou manufacturados de qualquer paiz estrangeiro.

Segunda — Os artigos, productos naturaes ou manufacturados dos Estados Unidos Mexicanos importados nos Estados Unidos do Brasil (seja para consumo, reexportação ou transito) receberão tratamento não menos favoravel do que o já concedido ou que venha a ser concedido, de futuro, aos artigos, productos naturaes ou manufacturados de qualquer paiz estrangeiro.

Terceira — Exceptuam-se dos compromissos criados pelo presente accôrdo as vantagens que as Partes contractantes concedem ou venham a conceder, de futuro, a paizes limitrophes com o fim de se facilitar o tráfico de fronteiras.

Quarta e ultima — O accôrdo constituido pela presente troca de notas entrará immediatamente em vigor e em vigôr continuará durante um anno; terminado esse prazo, ficará o accôrdo prorogado automaticamente por mais um anno, a não ser que uma das Partes contractantes o denuncie com tres mezes de antecedencia.

2. Apraz-me, em resposta, levar ao seu conhecimento que o Governo brasileiro está de accôrdo com a proposta do Governo dos Estados Unidos Mexicanos e acceita os compromissos compendiados na nota de Vossa Excellencia.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

(a) A. de Mello Franco.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Alfonso Reyes, Embaixador dos Estados Unidos Mexicanos.

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A RUMANIA

N. 26

Nota da Legação da Rumania no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

Legation Royale de Roumanie. — Rio de Janeiro, le 16 décembre 1931.— N. 1674.

MONSIEUR LE MINISTRE,

J'ai l'honneur d'informer Votre Excellence que dans le but de faciliter et de développer les relations commerciales entre la Roumanie et le Brésil mon Gouvernement m'a autorisé à conclure avec le Gouvernement des Etats Unis du Brésil un accord commercial sur les bases suivantes:

a) « Les Hautes Parties contractantes conviennent de s'accorder réciproquement le traitement inconditionel et illimité de la nation la plus favorisé pour tout ce qui concerne les droits de douane et touts droits accessoires, le mode de perception des droits ainsi que por les règles, formalités et charges auxquelles les operations de dedouanement pourraient être soumises.

b) En consequence, les produits naturels ou fabriqués, originaires de chacune des parties contractantes ne seront en aucun, cas asujettis, sous les rapports susvisés, à des droits, taxes ou charges autres ou plus elevés ni à des règles et formalités autres ou plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les produits de même nature originair d'un pays tiers quelconque.

c) De même, les produits naturels ou fabriqués exportés de territoire de chacune des parties contractantes à destination du territoire de l'autre partie ne seront en aucun cas assujettis, sous les mêmes rapports, à des droits, taxes ou charges autres ou plus élevès ni à des règles et formalités plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les mêmes produits destinés au territoire dun autre pays quelconque.

d) Tous les avantages, faveurs, privilèges et immunités qui ont eté etudié ou seront accordés à l'avenir par l'une des deux parties contractantes, dans la matière susdite, aux produits naturels ou fabriqués originaire d'un autre pays quelconque ou destinés au territoire d'un autre pays quelconque, seront immediatement et sans compensation, appliqués aux produits de méme nature originaires de l'autre partie contractante ou destinés au territoire de cette partie.

e) Sont exceptées, toutefois, des engagements formulés au présent article, les faveurs actuellement accordées ou que pourraient être accordées ultérieurement à d'autre Etats limitrophes pour faciliter le trafic frontière, ainsi que celles résultant d'une union aduanière, déjà conclue ou qui porrait être conclue à l'avenir par l'une des parties contractantes.

f) Le présent accord entrera immediatement en vigueur. Il restera en viguer pour un delai indeterminé, chaque partie contractante se reservant le droit de le dínoncer moyenent un préavis de trente jours. »

Je saisis cette occasion pour renouveler à Votre Excellence, Monsieur e Ministre, l'assurance de ma plus haute consideration.

ACHILLE BARICIANU.
Chargé d'Affaires a. i.

A son Excellence Monsieur Afranio de Mello Franco, Ministre des Affaires Etrangères — Rio de Janeiro.

(Traducção)

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1931.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia de que, no intuito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes entre a Rumania e o Brasil, o meu Governo me autorizou a concluir com o Governo dos Estados Unidos do Brasil um accôrdo commercial nas seguintes bases:

a) As Altas Partes contractantes convêm em conceder reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario;

b) Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

c) Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

d) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos ou que tenham a ser concedidos de futuro por uma das duas partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante ou destinados ao territorio dessa parte;

e) Exceptuam-se, contudo, dos compromissos formulados no presente accôrdo, os favores actualmente concedidos ou que possam ser concedidos ulteriormente a outros Estados limitrophes para se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os resultantes de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida de futuro por uma das partes contractantes.

f) O presente accôrdo entrará immediatamente em vigor. Ficará em vigor por prazo indeterminado, reservando-se cada parte contractante o direito de o denunciar mediante aviso previo de trinta dias.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

(a) ACHILLE BARCIANU,
Encarregado de Negocios, interino.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros — *Rio de Janeiro.*

N. 26 A

Nota do Governo brasileiro á Legação da Rumania no Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1931

EC/22/8(42)-(94)8.

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota em que Vossa Senhoria me informa de que o Governo da Rumania, no intuito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes entre o Brasil e a Rumania, o autorizou a concluir com o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, um accôrdo commercial nas seguintes bases:

a) As altas partes contractantes concordam em conceder, reciprocamente o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario;

b) Consequentemente os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contratantes, não serão, em caso algum, sujeitos nas supracitadas relações a direitos, taxas ou impostos differentes ou maio elevados nem a regras ou formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

c) Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados, exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte, não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

d) Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos de futuro, por uma das partes contractantes na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

e) Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos acima formulados, os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o trafico de fronteiras, assim como os favores que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contratantes.

f) O presente accôrdo entrará immediatamente em vigor por prazo indeterminado, reservando-se cada parte contratante o direito de o denunciar, mediante notificação prévia de trinta dias.

2. Em resposta, apraz-me communicar-lhe que o Governo brasileiro acceita a proposta transmittida por Vossa Senhoria e assume os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar Vossa Senhoria os protestos da minha mui distinta consideração.

(a) A. de Mello Franco.

Ao Senhor Achille Barcianu, Encarregado de Negocios, interino, da Rumania.

ACCÔRDO COMMERCIAL ENTRE O BRASIL E A NORUEGA

N. 27

Nota da Legação da Noruega no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro

Legation de Norvège au Brésil — Rio de Janeiro, le 31 décembre 1931.

MONSIEUR LE MINISTRE,

1. Étant autorisé par mon Gouvernement à procéder à un échange de notes avec Votre Excellence en vue de la conclusion d'un arrengement concernant les relations commerciales entre la Norvège et les Etats Unis du Brésil, j'ai l'honneur de porter à Sa connaissance que le Gouvernement Norvégien consent à accorder au Brésil, sous condition de réciprocité, le traitement inconditionnel et illimité de la nation la plus favorisée pour tout ce qui concerne les droits de douane et tous droits accessoires, le mode de perception des droits, ainsi que pour les règles, formalités et charges auxquelles les opérations de dédouanement pourraient être soumises.

2. En conséquence, les produits naturels ou fabriqués, originaires de chacune des parties contractantes ne seront en aucun cas assujettis, sous les rapports susvisés, à des droits, taxes ou charges autres ou plus élevés ni à des règles et formalités autres ou plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les produits de même nature originaires d'un pays tiers quelconque.

3. De même, les produits naturels ou fabriqués exportés du territoire de chacune des parties contractantes à destination du territoire de l'autre partie ne seront en aucun cas assujettis, sous les mêmes rapports, à des droits, taxes ou charges autres ou plus élevés ni à des règles et formalités plus oné-

reuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les mêmes produits destinés au territoire d'un autre pays quelconque.

4. Tous les avantages, faveurs, privilèges et immunités qui ont été ou seront accordés à l'avenir par l'une des deux parties contractantes, dans la matière susdite, aux produits naturels ou fabriqués originaires d'un autre pays quelconque ou destinés au territoire d'un autre pays quelconque, seront, immediatament et sans compensation, appliqués aux produits de même nature originaires de l'autre partie contractante ou destinés au territoire de cette partie.

5. Sont exceptées, toutefois, des engagements formulés au présent accord, les concessions spéciales accordées par la Norvège à la Suède ou au Danemark ou à ces deux pays, ou qui pourraient être accordées ultérieurement à des Etats limitrophes pour faciliter le trafic frontière, ainsi que celles résultant d'une union douanière déjà conclue ou qui pourrait étrê conclue à l'avenir par l'une des parties contractantes.

6. Le présent accord restera en viguer tant qu'il n'aura pas été dénoncé par l'une quelconque des deux parties contractantes, moyennant un préavis de trois mois.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma plus haute considération.

(s). JOHAN MICHELET.

Son Excellence Monsieur le Dr. A. de Mello Franco, Ministre des Affaires E'trangères.

(*Traducção*)

Legação da Noruega no Brasil. — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1931.

SENHOR MINISTRO,

Autorizado pelo meu Governo a proceder a uma troca de notas com Vossa Excellencia, para a conclusão de um accôrdo sobre as re'ações commerciaes entre a Noruega e os Estados Unidos do Brasil, tenho a honra de levar ao seu conhecimento que o Governo norueguez consente em conceder ao Brasil, sob condição de reciprocidade, o tratamento incondicional illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos di-

reitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

2. Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes não serão, em caso algum, sujeitos nas supracitadas relações a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades differentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

3. Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte não serão, em caso algum, sujeitos, nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras e formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

4. Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz, ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

5. Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente accôrdo as concessões especiaes feitas pela Noruega á Suecia, á Dinamarca ou a esses dous paizes, e bem assim os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o tráfico de fronteiras, assim como os favores que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes.

O presente accôrdo permanecerá em vigor emquanto não fôr denunciado por qualquer das duas partes contractantes, mediante notificação prévia de três mezes.

Queira acceitar Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

(a) JOHAN MICHELET.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Noruega no Rio de Janeiro

N. 27 A

Em 31 de Dezembro de 1931.— EC/138//(42). (77)8.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota em que Vossa Excellencia, autorizado pelo seu Governo a proceder a uma troca de notas para a conclusão de um accôrdo sobre as relações commerciaes estre os Estados Unidos do Brasil e a Noruega, dá a conhecer que o Governo norueguez concorda em conceder ao Brasil, mediante reciprocidade, o tratamento incondicional e illimitado da nação mais favorecida, em relação a tudo o que se refere aos direitos alfandegarios e a todos os direitos accessorios, ao modo de percepção dos direitos, assim como em relação ás regras, formalidades e impostos a que poderiam ser submettidas as operações de despacho alfandegario.

2. Consequentemente, os productos naturaes ou fabricados, originarios de cada uma das partes contractantes, não serão, em caso algum, sujeitos, nas supracitadas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados e nem a regras e formalidades diferentes ou mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os productos da mesma natureza originarios de qualquer outro paiz.

3. Da mesma fórma, os productos naturaes ou fabricados exportados do territorio de cada uma das partes contractantes com destino ao territorio da outra parte não serão, em caso algum, sujeitos nas mesmas relações, a direitos, taxas ou impostos differentes ou mais elevados nem a regras ou formalidades mais onerosas do que aquelles aos quaes são ou vierem a ser sujeitos os mesmos productos destinados ao territorio de qualquer outro paiz.

4. Todas as vantagens, favores, privilegios e immunidades já concedidos, ou que venham a ser concedidos, de futuro, por uma das duas partes contractantes, na supracitada materia, aos productos naturaes ou fabricados originarios de qualquer outro paiz ou destinados ao territorio de qualquer outro paiz, serão, immediatamente e sem compensação, applicados aos productos da mesma natureza originarios da outra parte contractante, ou destinados ao territorio dessa parte.

5. Exceptuam-se, comtudo, dos compromissos formulados no presente accôrdo as concessões especiaes feitas pela Noruega á Suecia, á Dinamarca

ou a esses dois paizes, e bem assim os favores actualmente concedidos ou que possam ser ulteriormente concedidos a paizes limitrophes, com o fim de se facilitar o tráfico de fronteiras, assim como os favores que resultem de uma união aduaneira já concluida ou que possa ser concluida, de futuro, por uma das partes contractantes.

6. O presente accôrdo permanecerá em vigor emquanto não fôr denunciado por qualquer das duas partes contractantes, mediante notificação prévia de três mezes.

7. Em resposta, apraz-me communicar-lhe que o Governo brasileiro acceita a proposta transmittida por Vossa Excellencia e assúme os compromissos della decorrentes, constantes da nota a que tenho a honra de responder.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração.

(a) A. de Mello Franco.

A Sua Excellencia o Senhor Johan Wilhelm Michelet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade o Rei da Noruega.

Nota do Governo Brasileiro á Legação da Noruega no Rio de Janeiro

N. 27 B

Em 31 de Dezembro de 1931.— EC.. 14 8 (42).(77.)8.

Senhor Ministro,

Com referencia á nota datada de hoje relativa ás relações commerciaes entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Noruega, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo brasileiro concederá aos peixes chamados "brisling" ou "sild", das especies "clupea sprattus" e "clupea Harengus", conservados em azeite ou em tomate, sem cabeças, em latas hermeticamente fechadas o tratamento aduaneiro e outras

facilidades de importação aplicadas no Brasil ás sardinhas conservadas em latas hermeticamente fechadas, procedentes de qualquer outro paiz.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excelencia os protestos da minha alta consideração.

(a) A. DE MELLO FRANCO.

A Sua Excelencia o Senhor Johan Wilhelm Michelet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade o Rei da Noruega.

N. 28

Demonstração comparativa do material comprado pelo Ministerio das Relações Exteriores á firma Harrison & Sons, nos annos de 1929, 1930 e 1931

	1929	1930	1931
	£s.	£s.	£s.
Embarque de Janeiro.....	—	—	1.539 - 7- 3
Papeis, livros e fornecimentos á Secretaria de Estado, até 31 de Março.	873-16- 3	127- 0- 7	247- 6- 1
Carimbos fornecidos ás Legações e Consulados.....	—	422- 5- 7	—
Papeis, livros e fornecimentos ás Missões Diplomaticas.....	374-19- 0	378- 8- 9	118- 3-11
Livros fornecidos ás Legações e Consulados.....	—	173- 4- 4	—
Papeis, livros e fornecimentos ás Chancellarias Consulares.....	529- 5- 4	662-18-11	143- 17-6
Papeis, livros e fornecimentos ás Missões Diplomaticas, no 2º trimestre..	79- 4-10	167-19- 7	215- 10- 7
Idem, idem, idem ás Chancellarias Consulares.....	162-11- 5	322-16-10	676-12- 6
Idem, idem, idem á Secretaria de Estado.....	2.462-12-1	324-13- 4	1.318- 0- 1
Fornecimento de armarios de aço ás Legações e Consulados, e installação das Legações em Budapest e Bukarest, incluindo o transporte dos moveis.....	9.979-15-0	—	—
Papeis, livros e fornecimentos ás Missões Diplomaticas no 3º trimestre.	57-10-11	63- 6- 3	122- 19- 2
Idem, idem, idem ás Chancellarias Consulares.....	171- 2- 6	236-16- 8	403-12- 2
Idem, idem, idem á Secretaria de Estado.....	541- 3- 2	3.365-13- 2	1.483- 1-10
Papeis, livros e fornecimentos ás Missões Diplomaticas no 4º trimestre...	139- 1-10	158- 8- 9	127- 0- 6
Idem, idem, idem ás Chancellarias Consulares.....	247- 5- 1	277-11- 4	328- 12-3
Idem, idem, idem á Secretaria de Estado.....	3.038-18-5	865-15- 0	355-11-11
£s.....	18.657- 5-10	7.546-19- 1	7.079- 15- 9

MOVEIS DO EDIFICIO NOVO

PROTOCOLLO

1 mobilia dourada composta de:
1 sofá.
4 poltronas.
1 biombo.
2 consolos de jacarandá.
1 quadro de Pedro Americo..
1 suporte para quadro.
1 armario de jacarandá (antigo).
2 candelabros de bronze.

GABINETE DO SECRETARIO GERAL

1 mobilia dourada composta de:
1 sofá.
2 poltronas.
1 consolo de páu rosa.
1 relogio de bronze.
1 quadro "Bandeirantes".
1 quadro, marinha, de Virgilio.
1 dunkuerque e 1 estatueta de bronze.
2 biombos.
1 mesa redonda.

ESCADA PARA OS TORREÕES

6 placas de bronze.
3 quadros.

TORREÃO DO NORTE

1 sofá de couro.
2 poltronas.

TERRAÇO

1 grupo de bronze do Barão do Rio Branco.

TORREÃO DO CENTRO

1 sofá de couro.
2 poltronas, idem.
1 retrato, "Saenz Peña".
1 quadro, "Lagôa Mirim".

CORREDOR

1 quadro, "Tratado Versailles".
1 quadro, "Entrada do Brasil na Guerra".
1 mesa.
1 divan.

TORREÃO SUL

1 sofá de couro.
2 poltronas idem.
1 mesa redonda.
1 columna de marmore.
1 columna de madeira.
1 chapeleira.
1 mesa.

JARDIM

1 chafariz de marmore.
11 estatuas de marmore.
2 estatuas de bronze.
35 vasos de marmore.
19 pedestaes de marmore.

MOVEIS E ALFAIAS DO EDIFICIO DA BIBLIOTHECA

GALERIA DA ENTRADA

1 mesa de jacarandá.
1 commoda.
1 poltrona de jacarandá.
1 banco idem.
2 tocheiros idem.
1 lanterna de bronze.
1 placa de bronze.
1 grupo de bronze (cavallos).

VESTIBULO

1 arca, de bandeirantes, com suporte dourado (antiga).
4 tocheiros de madeira dourada (antiga).

2 bancos de jacarandá (antigos).
1 tapeçaria "verdure" (antiga).
1 lampada de prata.
2 arandelas.

SALA DOS FICHEIROS

4 ficheiros de jacarandá.
1 mesa de jacarandá (antiga).
2 poltronas de jacarandá e seda.
2 poltronas de jacarandá e couro.
2 lampadas de prata.
1 tapete persa.
4 candelabros de prata

SALA DE LEITURA

10 mesinhas de jacarandá.
8 cadeiras de jacarandá e couro (antigas).

SALA DE CONFERENCIAS

1 grande balcão de jacarandá.

CORREDOR

1 piano.

SALA DO CATALOGO

1 mesa de jacarandá (antiga).
1 retrato, "Varnhagen".
1 relogio de bronze.

GABINETE DO CONFERENCISTA

1 mesa laqueada.
1 consolo idem.
1 sofá idem
2 cadeiras idem.
1 porta chapéos idem.

SALA DO EMPACOTAMENTO

1 mesa.
1 mesa com pedra marmore.

1 fogareiro eletrico.
1 carrinho de madeira.
1 mocho.

DEPOSITO DE IMPRESSOS

2 carrinhos de madeira.

MAPPOTHECA

1 papeleira de madeira.
2 bustos de bronze.
19 quadros para mappas.
1 retrato, "Almirante Guillobel".
2 mesas grandes.

CORREDOR

16 retratos a oleo.
4 aquarelas.
1 gravura.
1 quadro a oleo.

GRANDE SALÃO

1 mesa de jacarandá (antiga).
1 cadeira antiga.
1 poltrona de D. Pedro II.
1 armario para livros de J. Nabuco.
2 bustos de bronze.

GABINETE DO DIRECTOR DA BIBLIOTHECA

2 mesas de jacarandá (antigas).
3 bustos de bronze.
1 consolo de madeira.
1 vitrine.
1 sofá e 2 poltronas de madeira.

MOVEIS NOVOS

Secretarias grandes (typo A)	20
Secretarias pequenas (typo B)	11
Secretarias duplas (typo BB)	28
Armario (typo C)	6
Mesas de dactylographos (typo D)	37
Bancas (typo E)	17
Bancos (typo F)	22
Mesas de continuo (typo G)	22
Mesas de centro (typo H)	3
Poltronas, de canella, para secretária	2
Papeleira de imbuia	1
Papeleira de imbuia, em 2 corpos	1
Balcão de canella	1
Cadeira giratoria, em canella, e tampo de couro	1
Mesas, de canella, tampo forrado de couro	13
Tribuna, de jacarandá, em 3 corpos	1
Estantes para mappas, de vinhatico	4
Estantes, grandes, de canella, para livros (2 corpos)	2
Estantes, para livros, em Gonçalo Alves	3
Cadeiras de vime	37
Archivos de aço	57
Archivos de aço, com porta de correr	3
Mesas de aço, com tampo forrado de couro	2
Mesas de aço, pequenas	3
Ficheiros de aço	5
Guarda-roupas de senhora, com 40 divisões (aço)	2
Estantes de aço, para livros	10
Guarda-roupa de aço, com 5 divisões cada um	18
Mesa de aço	1
Bureaux com tampo forrado de couro (aço)	2
Poltrona, de canella, forrada de couro	1
Cadeiras giratorias, de canella, forradas de couro	10
Cadeiras americanas com assento e encosto de couro	18
Armario de canella, com portas de vidro	1
Columnas de canella	9
Columnas de alabastro	7
Columna de marmore e bronze	1
Columna de marmore	1
Cadeiras giratorias de canella, com assento de couro	16

Cadeiras, americanas, para secretária	2
Armario, de canella, com tampo de correr	2
Relogios americanos	11
Cadeira de canella, com encosto de couro, para secretária	1
Cadeiras de canella, giratorias, com assento de palha	20
Papeleira de canella	7
Bureau grande	1
Papeleira, de canella, com tampo de correr	1
Sofás americanos, forrados de couro	2
Grupos americanos, forrados de couro (tres peças)	6
Mesas de centro, em canella	5
Bureaux de canella	5
Bureau grande, de canella, com tampo de correr	1
Armario de canella, para livros	4
Mesas redondas, para centro	2
Cadeira americana, com tampo de couro	1
Mesas grandes, americanas	2
Mesa de centro, de canella forrada de couro	1
Secretária de canella, para 8 pessoas	1
Mesas de centro, grandes	7
Poltronas, americanas, giratorias, com assento de couro	3
Grande balcão, de canella, em 2 corpos, para jornaes	1
Gravateira de canella, com tampo de correr	1
Armario, para livros, com portas de correr	1
Poltronas, de canella, forradas de couro	3
Mesa de canella, para centro	1
Mesa de centro, em jacarandá (oval)	1
Divan americano, forrado de couro	1
Poltronas americanas	3
Bureaux de canella	6
Cadeiras, de canella, americanas, forradas de couro	3
Grupo de canella, com encosto de couro (3 peças)	1
Cadeiras giratorias, de canella, forradas e empalhadas	2
Estantes, com portas de vidro, para livros	3
Secretárias de vinhatico	7
Grandes estantes de canella, com portas de correr	2
Mesas de canella	2
Secretária americana, com tampo de correr	1
Extinctores de incendio	80

TAPETES

Rheingantz:

Tapete 7m,50 por 5m,15.
Tapete 7m,40 por 5m,10.
Tapete 8m,10 por 5m,85.
Tapete 7m,15 por 5m,17.
Tapete 7m. por 7m,30.
Tapete 7m,18 por 6m.
Tapete 8m,60 por 8m.
Tapete 7m,90 por 5m,20.
Tapete 7m,90 por 5m,15.
Tapete 6m,45 por 5m,20.
Tapete 7m,05 por 5m,20.
Tapete 7m,10 por 5m,10.
Tapete 4m,86 por 4m,95.
Tapete 8m,70 por 3m,10.
Tapete 5m,75 por 2m,88.
Tapete 6m,40 por 5m,50.
Tapete 7m,20 por 2m,40.

Rheingantz:

Tapete 3m,90 por 4m.
Tapete 5m. por 2m.
Tapete 5m,70 por 3m,90.
Tapete 6m,40 por 3m,60

Avulsos:

Tapete 3m. por 2m.
Tapete 2m,55 por 3m50.
Tapete 16m,56 por 6m,58.
Tapete 5m. por 1m,90.
Tapete 5m,10 por 2m.
Tapete 3m,5 por 2m.
Tapete 2m. por 1m,50.
Tapete 2m,96 por 2m.
Tapete 7m,10 por 5m,15.

ARRECADAÇÃO

4 armarios, de peroba, para material.
2 armarios, de imbuia, com portas de vidro
2 estantes, grandes, de canella.
1 armario, de canella, com portas de vidro.
1 balança, grande, decimal.
1 balança, pequena, com pesos.
1 guarda-casaca, com espelho.
5 baús, de folha, para alfaias.
8 malas, de cedro, para toalhas.

CRYSTAES EXISTENTES NA ARRECADAÇÃO DESTE MINISTERIO EM PERFEITO ESTADO

Copos para agua..... 143
Copos para vinho tinto..... 194
Copos para vinho Madeira..... 187
Copos para vinho do Porto ou para licôr..... 189

Taças para "champagne"	160
Copos para cerveja ou "chopp"	189
Lavandas	36
Pratos para lavandas	198
Jarros, grandes, para agua ou "champagne"	21
Jarros, menores, para agua	24
Jarros, pequenos, sem aza (typo moringa) e sem tampa	24
Garrafas com tampa quadrada (digo rolha)	23
Garrafas com aza	22
Garrafas, simples, com rolha redonda	24
Molheiras	10
Saleiros	35

MATERIAL DE LOUÇA EXISTENTE NA ARRECADAÇÃO EM PERFEITO ESTADO

Pratos para salada (meia lua)	200
Pratos para sobremesa	168
Pratos fundos	211
Pratos rasos	964
Chicaras para café	121
Chicaras para chá	247

TOALHAS E GUARDANAPOS PARA USO DE BANQUETE NO MINISTERIO

129 guardanapos marcados, R. E. (novos).
82 guardanapos marcados, MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.
207 guardanapos *ajours* para chá.
22 guardanapos *ajours* para jantar.
137 pannos, rendados, para lavandas, marcados R. E.
24 guardanapos, bordados, para chá.
2 toalhas, de mesa, bordadas.
10 toalhas, de mesa, com ramagens.
3 toalhas para mesa, grandes, marcadas R. E.

INVENTARIO DA PRATARIA

QUANTIDADE	OBJECTO		PESO DE CADA PEÇA — Gramas	DIMENSÕES — Centimetros
	PRATOS			
120	Pratos fundos, estylo George I, marcados de ns. 1 a 120.		580	24 1/2
240	Pratos rasos idem, mercados de ns. 1 a 240.	Marcados, Ministerio das Relações Exteiores, agosto 1927.	557	24
120	Prato de sobremesa, idem marcados de ns. 1 a 120.		345	19
	Peso total.....		244.680	
12	Pratos de prata, Luiz XVI, Friedlander.....		440	—
6	Pratos de prata, Luiz XVI, Freidlander, que pertenceram ao Barão do Rio-Branco.....		440	—
	Peso total.....		880	
	SERVIÇO DE CHÁ			
	SERVIÇOS "FATO" (PRATA PORTUGUEZA)			
1	Cafeteira.....		1.415	—
1	Bule.....		1.375	—
1	Leiteira.....	Marcados, Ministerio das Relações Exteriores, adquirido em 1927.	605	—
1	Assucareiro.....		600	—
1	Lavanda.....		620	—
1	Manteigueira.....		744	—
1	Bandeja.....		2.500	52×39
			7.859	
	SERVIÇO DE BICO DE PATO			
	(PRATA PORTUGUEZA)			
1	Cafeteira, aza de ebano.....		1.550	—
1	Bule.....	Marcados, Ministerio das Relações Exteriores, adquerido em 1927.	1.410	—
1	Leiteira.....		580	—
1	Assucareiro.....		735	—
1	Lavanda.....		525	—
			4.800	

QUANTIDADE	OBJECTO		PESO DE CADA PEÇA — Gramas	DIMENSÕES — Centimetros
	SERVIÇO "RIO BRANCO"			
	ESTYLO LUIZ IV prata franceza)			
1	Cafeteira		1 200	—
1	Bule		790	—
1	Leiteira	Marcados com as Armas do Barão do Rio Branco	985	—
1	Chaleira		288	—
1	Lampada, cabo de marfim		2 985	—
1	Bandeja		183	—
			7.100	68×54
			13 531	
	CANDELABROS			
4	Candelabros, prata, port. 7 velas D. João V.			
2	Candelabros, Luiz XIV, prata, 7 velas.	Marcados, Ministerio das RelaçõesExteriores	9.500	altura 85
4	Candelabros, Luiz XVI, prata 7 velas.		12 500	altura 78
2	Candelabros, Luiz XV, metal, 5 velas.		7 200	altura 53
2	Candelabros, Luiz XV, metal, 4 velas.		5 300	altura 54
			3 800	altura 35
	BANDEJAS			
1	Salva estylo Imperio	Marcados, Ministerio das Relações Exteriores; adquerida em 1927.	1 000	35
1	Salva redonda, D. João V, c/pés		600	27
1	Salva redonda, simples, c/pés		535	72
1	Salva rectangular, metal (uvas)	-		
1	Salva rectangular c/pés e grade	Marcados, Ministerio das Relações Exteriores, adquerida em 1928.	5 400	66×51
			500	24×18
	DIVERSOS			
1	Centro de mesa, prata dourada, do Barão do Rio Branco.	De prata inglesa, offerecido, por subscripção publica, como lembrança da questão de Limites da Guyana. 1-12-1900.	29.000	1,00×72×78
2	Candelabros, prata dourada do Barão do Rio Branco. Pertencentes ao centro supra		5 700	65

AMOSTRAS

1 Concha.
1 Colher de molho.
1 Colher para sopa.
1 Colher para sobremesa.
1 Colher para chá.
1 Colher para café.
1 Colher para sal.
1 Colhe para assucar.
1 Garfo grande.
1 Garfo para peixe.
1 Garfo para sobremesa.
1 Garfo para frutas.
1 Faca grande.
1 Faca para sobremesa.
1 Faca para peixe.
1 Faca para frutas.
2 Travessas.
1 Molheira.
2 Lavandas.

RELAÇÃO DE AUTOMOVEIS DESTE MINISTERIO

2 limousines, marca Lincoln, do fabricante Ford.

2 phaetons, para sete passageiros, marca Lincoln, do fabricante Ford.

2 autos-caminhões, typo commercial, marca Ford, do mesmo fabricante (typo A).

1 auto-caminhão, typo commercial, marca Ford, do mesmo fabricante (typo T).

1 phaeton, para cinco passageiros, marca Ford, do mesmo fabricante typo A).

MATERIAL DE GARAGE

1 mangueira de borracha, com 20 metros, para lavagem dos automoveis.

3 baldes para lavagem dos automoveis.

1 carrinho cama, para o serviço de lubrificação dos automoveis.

1 escada de abrir, com tres degráus.

1 armario para guardar roupa dos motoristas ajudantes, com seis divisões.

1 armario para guardar roupa, com duas divisões.

1 armario de ferro, para inflammaveis, com seis divisões.

1 armario, para guardar material de consumo diario.

1 pequeno armario, para guardar, material de uso diario.

1 apparelho (Eletro Lux), para limpeza dos automoveis.

1 carteira, servindo de secretaria.

4 extinctores, marca "Foamite" ns. 77-78-79-80.

1 lata de lixo.

13 cavalletes de peroba, para suspensão dos automoveis.

2 cavalletes de pinho de riga, para suspensão dos automoveis.

1 macaco mecanico, com quatro rodas, para o serviço dos automoveis na garage.

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

N. 29

RELATORIO DO CHEFE DO SERVIÇO

Senhor Ministro.

Estando afastado do Serviço de Communicações o funccionario, que teve a sua direcção, em 1931, tenho a honra de apresentar a Vossa Excellencia alguns dados estatisticos sobre entrada e sahida de correspondencia, expedição e recebimento de malas e movimento de telegrammas, no decorrer desse anno, assim como algumas notas sobre as despesas effectuadas com esses telegrammas.

CORRESPONDENCIA

Em 1931, o numero de sahidas (13.248) foi superior ao de 1930, como se verifica do quadro II, mas as entradas (22.912) são um pouco inferiores ás do anno anterior. O que se nota, porém, não só em 1931, como nos tres annos anteriores, é um volume de entradas sempre muito superior ao das sahidas.

MALAS DIPLOMATICAS

As malas diplomaticas accusam, em relação a 1930, um augmento, tanto nas recebidas, como nas expedidas por esta Secretaria de Estado ás diversas Missões.

Foram a Legação em Montevidéo e as Embaixadas em Paris e Buenos Aires as Missões que maior numero de malas diplomaticas trocaram com esta Secretaria de Estado.

Nenhum accôrdo foi assignado, em 1931, com qualquer paiz estrangeiro, sobre troca de correspondencia diplomatica em malas especiaes.

TELEGRAMMAS

Pelo exame do quadro annexo I verifica-se que o numero de telegrammas expedidos (4.989) é inferior ao dos de 1929 e 1930. O numero de recebidos (4.050) é, porém, inferior, apenas, ao de 1930.

A verba despendida com o movimento geral de telegrammas, em 1931, foi de 267:026$078, papel, por conta do credito de 1.302:600$, papel, o que dá um saldo de 1.035:573$922.

Para esse resultado concorreu, principalmente, o facto de terem sido encaminhados os telegrammas expedidos, no 2°, 3° e 4° trimestres, por intermedio do Telegrapho Nacional, que fez a respectiva transmissão para o exterior, por conta do debito das diversas companhias telegraphicas.

Respeitosamente,

C. C. DE LATORRE LISBOA.
Chefe de Serviço de Communicações.

O Serviço de Communicações apresenta ás Chancellarias que possuem malas diplomaticas o incluso quadro do movimento das mesmas durante o anno de 1931.

Rio de Janeiro, 21 de Abril de 1932.

MALAS DIPLOMATICAS

	EXPEDIDAS	RECEBIDAS
1927	446	385
1928	635	573
1929	722	695
1930	817	784
1931	822	807

1931

DISCRIMINAÇÃO

	EXPEDIDAS	RECEBIDAS
Assumpção	42	42
Berlim	34	32
Bogotá	29	25
Buenos Aires	60	57
Caracas	34	33
Copenhague	31	31
Havana	32	33
La Paz	54	56
Lima	35	37
Lisbôa	47	44
Londres	59	57
Madrid	24	24
Mexico	25	24
Montevidéo	80	81
Paris	61	56
Quito	27	30
Roma	42	41
Santiago	34	34
Tokio	25	25
Washington	47	45
	822	807

Quadro N. 1

QUADRO DEMONSTRATIVO DE TELEGRAMMAS RECEBIDOS E EXPEDIDOS DURANTE O QUATRIENNIO DE 1928-1931

ANNO	N. DE TELEGRAMMAS			NUMERO DE PALAVRAS			MEDIA DE PALAVRAS POR TELEGRAMMA	
	Expº.	Recº	Total	Expedº.	Recº.	Total	Expedido	Recebido
1928.....	4.276	3.758	8.034	118.829	134.271	253.100	27	35
1929.....	5.516	4.012	9.528	128.528	125.193	253.721	23	31
1930.....	7.263	5.393	12.656	231.181	171.632	402.813	31	31
1931.....	4.989	4.050	9.039	159.357	125.717	285.074	32	31

Quadro N. 2

QUADRO COMPARATIVO DAS DESPESAS DE TELEGRAMMAS NO QUATRIENNIO DE 1928-1931

ANNO	CREDITO EM OURO	CONVERTIDO EM PAPEL	DESPESA EM PAPEL	SALDO EM PAPEL
1928.....	150:000$000	685:714$200	465:131$889	220:582$311
1929.....	150:000$000	685:050$000	390:788$605	294:261$395
1930.....	180:000$000	822:060$000	689:088$476	132:971$524
1931.....	150:000$000	1.302:600$000	(1) 267:026$078	1.035:573$922

(1) 1931—Nesta importancia estão comprehendidas as seguintes quantias: 76:568$686 paga as Missões e Consulados e Companhias Telegraphicas em 1931;

190:457$392 paga ás Companhias Telegraphicas por conta do exercicio de 1931.

Os telegrammas expedidos durante os 2º, 3º e 4º trimestres de 1931, não estão computados na despesa de 267:026$978, por terem sido transmittidos por intermedio do Telegrapho Nacional.

Quadro N. 3

BALANCETE DO BIENNIO DE 1930-1931

	1930	1931
Verba ás Missões Diplomaticas e Consulados.....	109:334$625	29:869$026
Contas das Companhias Telegraphicas.	579:753$851	237:157$052
Saldo.....	132:971$524	1.035:573$922
Total.....	822:060$000	1.302:600$000

MOVIMENTO GERAL DA CORRESPONDENCIA

Quadro N. 4

Resumo estatistico dos quatro ultimos annos — 1928-1931

ANNO	PROTOCOLLO DE SAHIDAS	PROTOCOLLO DE ENTRADAS	MALAS DIPLOMATICAS		EXPEDIÇÃO			
			Expedidas	Recebidas	Sellos Correio	CORRESPONDENCIA EM GERAL		
						Paga	Cifranquia	Total
1928.....	13.162	23.151	635	573	77:122$150	43.707	—	43.707
1929.....	12.562	29.304	722	695	91:106$800	71.820	—	71.820
1930.....	12.400	23.506	817	784	60:904$500	67.242	2.735	69.977
1931.....	13.248	22.912	822	807	18:755$400	13.466	9.182	22.648

Quadro N. 5

FRANQUIA PAN-AMERICANA DE ACCÔRDO COM O DECRETO N. 19.237, DE 1 JUNHO DE 193)

MEZES	OFFICIOS	DIARIO OFFICIAL	BOLETIM COMMERCIAL	RELATORIOS	JORNAL DO COMMERCIO	IMPRESSOS DIVERSOS	TOTAL GERAL
Janeiro	108	174	47	—	—	156	485
Fevereiro	107	253	40	—	—	114	514
Março	61	206	—	—	—	82	349
Abril	102	158	—	—	—	109	369
Maio	62	204	—	—	—	67	333
Junho	187	150	—	—	—	129	466
Julho	132	101	—	—	37	87	357
Agosto	161	165	—	47	72	4	449
Setembro	104	164	—	—	47	85	400
Outubro	120	162	—	—	81	182	545
Novembro	54	167	—	—	90	97	408
Dezembro	153	232	—	—	72	53	510
	1.351	2.136	87	47	399	1.165	5.185

Quadro N. 6

FRANQUIA INTERNA ISENTA DE TAXA DE ACCÔRDO COM A LEI N. 19.621, DE 23 DE JANEIRO DE 1931

MEZES	OFFICIOS	CARTAS	BOLETIM COMMERCIAL	IMPRESSOS DIVERSOS	TOTAL GERAL
Janeiro	—	—	—	—	—
Fevereiro	56	71	474	14	615
Março	160	71	—	48	279
Abril	15	103	—	45	223
Maio	151	76	—	541	768
Junho	163	90	—	47	300
Julho	88	55	—	71	214
Agosto	158	70	—	37	265
Setembro	142	42	—	25	209
Outubro	351	61	—	27	439
Novembro	172	54	—	176	402
Dezembro	103	73	—	107	283
	1.619	766	474	1.138	3.997

ANNEXO A

Quadro N. 7

QUADRO DEMONSTRATIVO DA CORRESPONDENCIA EXPEDIDA DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1931

MEZES	OFFICIOS	IMPORTANCIAS	CARTAS	IMPORTANCIAS	DIARIO OFFICIAL	IMPORTANCIAS	BOLETIM COMMERCIAL
Janeiro	398	664$400	253	120$900	398	1.380$200	597
Fevereiro	262	539$900	44	32$700	617	1.678$300	86
Março	269	412$900	23	26$400	492	817$400	—
Abril	217	449$100	25	17$900	370	565$000	—
Maio	176	335$400	21	19$900	417	664$600	—
Junho	343	631$700	29	21$500	294	448$600	—
Julho	244	558$300	22	19$900	196	332$500	—
Agosto	399	639$900	26	22$100	306	446$000	—
Setembro	218	431$500	120	53$000	300	447$000	—
Outubro	223	421$200	83	41$400	300	466$000	—
Novembro	144	244$600	105	57$600	303	422$000	—
Desembro	336	621$800	52	37$900	412	530$900	—
	3.229	5.950$700	803	471$200	4.405	8.197$300	683

IMPORTANCIAS	JORNAL DO COMMERCIO	IMPORTANCIAS	RELATORIOS	IMPORTANCIAS	IMPRESSOS DIVERSOS	IMPORTANCIAS	TOTAL GERAL	IMPORTANCIAS
197$100	—	—	—	—	769	503$400	2.415	2.866$000
55.000	—	—	—	—	319	392$700	1.328	2.698$600
—	—	—	—	—	204	245$000	988	1.501$700
—	—	—	—	—	66	83$600	678	1.116$200
—	—	—	—	—	278	285$700	892	1.305$800
—	—	—	—	—	320	335$800	986	1.455$600
—	176	138$900	—	—	269	220$400	907	1.270$000
—	158	191$700	73	94$900	109	90$000	1.071	1.455$500
—	115	137$500	—	—	126	94$300	879	1.163$300
—	188	245$600	12	19$400	430	181$600	1.236	1.375$200
—	180	217$100	—	—	295	138$800	1.027	1.080$100
—	142	177$300	10	17$800	107	51$700	1.059	1.457$400
252$100	959	1.108$100	95	132$100	3.292	2.643$900	13.466	18.755$400

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1934

ANNO DE 1931 - 2º VOLUME - PT.1.
ANNEXOS: B, C.

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)
ANNEXO B: PÁG.01-137
ANNEXO C: PÁG.01-304

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1931

ANNEXOS B e C

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1931

2º VOLUME – 1ª Parte

ANNEXOS B e C

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1934

QUADRO DAS MATERIAS

(2º VOLUME — 1ª PARTE)

ANNEXO B

QUADRO DO PESSOAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1931

1 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes 3
2 — Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes 6
3 — Quadro dos Consules Privativos 17
4 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade.. 19
5 — Distribuição do pessoal do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular servindo na Secretaria de Estado 21
6 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras 25
7 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro 33
8 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro 41
9 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro 73

ANNEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

Nº 1

DECRETOS

Decreto n. 19.566, de 6 de Janeiro de 1931 — Supprime diversos Consulados honorarios 3
Decreto n. 19.567, de 6 de Janeiro de 1931 — Supprime a expedição de passaportes communs pelo Ministerio das Relações Exteriores..... 3
Decreto n. 19.573, de 7 de Janeiro de 1931 — Dispõe sobre a locação de predios por militares e civis nos casos que menciona..... 4
Decreto n. 19.576, de 8 de Janeiro de 1931 — Veda as accumulações remuneradas, e dá outras providencias 7

Decreto n. 19.582, de 12 de Janeiro de 1931 — Dispõe sobre disponibilidade, aposentadoria, reforma e jubilações dos funccionarios publicos de todo o paiz, e dá outras providencias 9

Decreto n. 19.587, de 14 de Janeiro de 1931 — Centraliza as compras e os fornecimentos de artigos destinados á execução dos serviços federaes 11

Decreto n. 19.592, de 15 de Janeiro de 1931 — Reorganiza os serviços do Ministerio do Exterior..... 25

Decreto n. 19.597, de 19 de Janeiro de 1931 — Estabelece normas sobre o serviço consular, e dá outras providencias 32

Decreto n. 19.609, de 20 de Janeiro de 1931 — Torna extensivos a outros Governos além dos que tomaram parte na Conferencia do Café, em Nova York, em 1902, os convites para a Conferencia a realizar-se em S. Paulo, em 31 de Março do corrente anno, nos termos do decreto n. 19.491 de 16 de Dezembro de 1930..... 36

Decreto n. 19.624, de 24 de Janeiro de 1931 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 200:000$ para attender a despesa com a recepção de aviadores italianos..... 37

Decreto n. 19.626, de 26 de Janeiro de 1931 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1931..... 37

Decreto n. 19.649, de 31 de Janeiro de 1931 — Estabelece normas sobre funccionarios requisitados, e dá outras providencias 41

Decreto n. 19.657, de 3 de Fevereiro de 1931 — Supprime Consulados e vice-consulados honorarios 42

Decreto n. 19.658, de 3 de Fevereiro de 1931 — Confia a auxiliares de consulados a direcção de alguns consulados honorarios 44

Decreto n. 19.682, de 9 de Fevereiro de 1931 — Concede favores a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro 45

Decreto n. 19.685, de 10 de Fevereiro de 1931 — Institue o Dia Pan-Americano 48

Decreto n. 19.707, de 14 de Fevereiro de 1931 — Approva as tabellas variaveis do decreto n. 19.592, de 15 de Janeiro, e dá outras providencias 49

Decreto n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931 — Estabelece a acquisição obrigatoria de alcool, na proporção de 5% da gazolina importada, e dá outras providencias 61

Decreto n. 19.722, de 20 de Fevereiro de 1931 — Corrige enganos e omissões com que foi publicado o decreto n. 19.626, de 26 de Janeiro do corrente anno, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1931, e dá outras providencias..... 66

Decreto n. 19.731, de 28 de Fevereiro de 1931 — Regula o fornecimento de material padronizado do Ministerio das Relações Exteriores..... 90

Decreto n. 19.751, de 17 de Março de 1931 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte do Chile, da Convenção internacional da defeza agricola, para estabelecer uma regulamentação internacional, em defeza da agricultura, contra as pragas que a atacam, firmada em Montevidéo a 10 de Maio de 1913..... 91

Decreto n. 19.765, de 19 de Março de 1931 — Modifica a redacção dos §§ 1° e 2° do art. 9° do decreto n. 19.582, de 12 de Janeiro ultimo.. 92

Decreto n. 19.768, de 19 de Março de 1931 — Adia para 15 de Maio de 1931 a Conferencia Internacional de café, convocada para 31 de Março 93
Decreto n. 19.781, de 20 de Março de 1931 — Extingue, á medida que forem vagando, os cargos de ajudante de porteiro de todas as Secretarias de Estado, seus departamentos e repartições subordinadas.... 94
Decreto n. 19.785, de 23 de Março de 1931 — Fixa os honorarios do presidente e directores da Commissão Central de Compras..... 95
Decreto n. 19.789, de 23 de Março de 1931 — Faz publica a adhesão da Rhodesia do sul á Convenção internacional sobre circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926..... 95
Decreto n. 19.795, de 26 de Março de 1931 — Publica a adhesão do Governo dos Estados Unidos da America á Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, relativo a protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de Novembro de 1925..... 96
Decreto n. 19.798, de 26 de Março de 1931 — Faz publico os depositos de ratificações e adhesões de varios paizes, relativamente á Convenção internacional sobre circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926..... 97
Decreto n. 19.820, de 31 de Março de 1931 — Prorroga o decreto n. 19.447 de 3 de dezembro de 1930..... 98
Decreto n. 19.838, de 9 de Abril de 1931 — Altera o decreto numero dezenove mil quinhentos e quarenta, de vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e trinta 98
Decreto n. 19.857, de 14 de Abril de 1931 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Panamá, da Convenção sobre a uniformidade de nomenclatura para a classificação de mercadorias, e da Convenção sobre a publicidade das leis, decretos e regulamentos aduaneiros, firmados em Santiago, a 3 de Maio de 1923.... 99
Decreto n. 19.858, de 14 de Abril de 1931 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de duzentos e vinte e sete contos duzentos e cincoenta mil réis (227:250$), para pagamento de officiaes do exercito á disposição do mesmo Ministerio 100
Decreto n. 19.878, de 17 de Abril de 1931 — Extende aos funccionarios e empregados de todos os Ministerios as disposições do decreto n. 19.552, de 31 de Dezembro de 1930, e dá outras providencias..... 101
Decreto n. 19.892, de 21 de Abril de 1931 — Publica a adhesão do Governo do Yemen á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de Julho de 1875..... 102
Decreto n. 19.894, de 22 de Abril de 1931 — Faz publica a adhesão das colonias e possessões italianas á Convenção Internacional relativa a circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de Abril de 1926... 103
Decreto n. 19.904, de 23 de Abril de 1931 — Crêa um Vice-Consulado honorario em Villefranche (na França) 103
Decreto n. 19.905, de 23 de Abril de 1931 — Crêa um Vice-Consulado honorario em Colombo (Ceylão) 104
Decreto n. 19.906, de 23 de Abril de 1931 — Crêa um Vice-Consulado honorario em Bergen (Noruega) 104

Decreto n. 19.911, de 23 de Abril de 1931 — Supprime o Vice-Consulado honorario em Trondjhen (Noruega) 105
Decreto n. 19.919, de 24 de Abril de 1931 — Supprime o Consulado de 2ª classe em Guayaramerim e crea nessa localidade um Consulado Privativo 105
Decreto n. 19.920, de 25 de Abril de 1931 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte dos Estados Unidos da America, da Convenção de Havana sobre a União Pan-americana 106
Decreto n. 19.925, de 27 de Abril de 1931 — Eleva vice-consulados honorarios a consulados honorarios 106
Decreto n. 19.926, de 28 de Abril de 1931 — Approva o regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores 107
Decreto n. 19.949, de 2 de Maio de 1931 — Estende e regula a applicação do decreto n. 19.756, de 8 de Janeiro de 1931, sobre accumulações remuneradas 177
Decreto n. 19.953, de 5 de Maio de 1931 — Revoga o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921, que regula a concessão de licenças a funccionarios publicos, civis e militares 180
Decreto n. 19.962, de 8 de Maio de 1931 — Modifica o orçamento da despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1931 181
Decreto n. 19.974, de 11 de Maio de 1931 —Supprime o consulado honorario em Tirana (Albania) 184
Decreto n. 19.978, de 12 de Maio de 1931 — Regulamenta as substituições diplomaticas, e dá outras providencias 185
Decreto n. 19.979, de 12 de Maio de 1931 — Regulamenta as substituições consulares, e dá outras providencias 186
Decreto n. 19.980, de 12 de Maio de 1931 — Regula a substituição eventual dos Consules de carreira 187
Decreto n. 19.981, de 12 de Maio de 1931 — Publica a adhesão do Governo da Republica Portugueza a dous Actos Internacionaes relativos a propriedade industrial, revistos na Haya em 1925 186
Decreto n. 20.006, de 18 de Maio de 1931 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 717:417$, papel, para attender ás despesas effectuadas no anno de 1930, com os serviços de demarcação das fronteiras do Brasil 189
Decreto n. 20.007, de 18 de Maio de 1931 — Manda revigorar o decreto n. 18.372, de 28 de Janeiro de 1928, que abriu ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$, papel, para attender ás despesas com a repatriação dos restos mortaes dos membros da Divisão Naval em operações de guerra em 1917 e 1918, e com a construcção de um mausoléo para abrigo do ossuario destinado a guarda dos mesmos despojos 190
Decreto n. 20.010, de 19 de Maio de 1931 — Extingue na Imprensa Nacional um logar de official encadernador de 1ª classe e crêa um logar de encarregado de officina de encadernação da Secretaria de Estado das Relações Exteriores 191

Decreto n. 20.040, de 27 de Maio de 1931 — Regula e simplifica o cerimonial diplomatico do Ministerio das Relações Exteriores 192

Decreto n. 20.041, de 27 de Maio de 1931 — Approva e manda executar o plano e regulamento para os uniformes dos membros dos Corpos Diplomaticos e Consular 200

Decreto n. 20.054, de 29 de Maio de 1931 — Regula o serviço de requisições de transportes nas estradas de ferro de propriedade da União e por ella administradas 210

Decreto n. 20.063, de 2 de Junho de 1931 — Revoga o art. 2 e seus paragraphos (excepto a alinea do § 3º) do decreto n. 4.255, de 11 de Janeiro de 1921 e do art. 17 e §§ 1, 2, 3 e 6 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.663, de 1 de Fevereiro de 1921 e dá outras providencias 211

Decreto n. 20.068, de 2 de Junho de 1931 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 738:320$, papel, supplementar á verba 11ª do art. 3º do decreto n. 19.626, de 26 de Janeiro do corrente anno, para attender aos serviços de delimitação e caracterização das fronteiras do Brasil 213

Decreto n. 20.087, de 9 de Junho de 1931 — Faz publico o deposito de ratificação por parte da Republica de Cuba, da Convenção sobre asylo, da 6ª Conferencia internacional Americana 214

Decreto n. 20.088, de 9 de Junho de 1931 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de 728:612$640, papel, para pagamento de despesas com a hospedagem de pessoas illustres e outras autorizadas pelo Governo 214

Decreto n. 20.089, de 9 de Junho de 1931 — Regula as condições para o aproveitamento do carvão nacional 215

Decreto n. 20.091, de 11 de Junho de 1931 — Crêa o quadro de delegados commerciaes 218

Decreto n. 20.108, de 15 de Junho de 1931 — Dispõe sobre o uso da orthographia simplificada do idioma nacional nas repartições publicas e nos estabelecimentos de ensino 219

Decreto n. 20.111, de 16 de Junho de 1931 — Autoriza o contracto de pessoal extranumerario para intensificar o serviço de reorganização do archivo do Ministerio das Relações Exteriores 233

Decreto n. 20.112, de 16 de Julho de 1931 — Publica a denuncia por parte do Governo da Republica de Cuba, do accordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, revisto em Bruxellas e Washington relativo ao registro internacional das marcas da fabrica ou de commercio 234

Decreto n. 20.113, de 16 de Junho de 1931 — Regula a applicação pelo Brasil, da quota, que lhe cabe, dos juros do patrimonio instituido por convenção entre o Brasil e o Uruguay e destinado ao intercambio espiritual entre os dous paizes 235

Decreto n. 20.128, de 18 de Junho de 1931 — Dispõe sobre os vencimentos dos funccionarios que interinamente ou em commissão exercem cargos vagos como substitutos regulamentares ou por effeito de nomeações 237

Decreto n. 20.140, de 23 de Junho de 1931 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte dos Estados Unidos Mexicanos, da Convenção sobre condição dos estrangeiros, de Havana 239

Decreto n. 20.156, de 30 de Junho de 1931 — Publica a adhesão da Lituania á Convenção internacional de Bruxellas para a publicação das tarifas aduaneiras 239

Decreto n. 20.170, de 3 de Julho de 1931 — Declara feriados nacionaes os dias 5 e 26 de Julho do corrente anno 240

Decreto n. 20.178, de 4 de Julho de 1931 — Determina a obrigatoriedade de novas inspecções medicas, nos casos de licença por tempo indeterminado 241

Decreto n. 20.193, de 8 de Julho de 1931 — Corrige o orçamento da despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1931 242

Decreto n. 20.199, de 10 de Julho de 1931 — Permitte accumulação de pensões do montepio, e outras, com os proventos da funcção publica 244

Decreto n. 20.205, de 11 de Julho de 1931 — Regula a concessão de chapas para automoveis do Corpo Diplomatico e dos Consules de carreira estrangeiros 245

Decreto n. 20.207, de 14 de Julho de 1931 — Faz publico o deposito da ratificação, pela Republica de Honduras, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, assignado em Santiago, por occasião da V Conferencia Internacional Americana.... 247

Decreto n. 20.215, de 16 de Julho de 1931 — Reduz á cathegoria de Consulado de 2ª classe o Consulado Geral em Shanghai, na Republica Chineza 248

Decreto n. 20.215 A, de 16 de Julho de 1931 — Supprime um logar de Consul Geral e crêa um logar de Consul de 2ª classe 248

Decreto n. 20.225, de 18 de Julho de 1931 — Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento 249

Decreto n. 20.227, de 21 de Julho de 1931 — Supprime o Consulado honorario em Guayaquil (Equador) 251

Decreto n. 20.228, de 21 de Julho de 1931 — Faz publica a adhesão do Equador á Convenção Sanitaria Pan-Americana, firmada em Havana, a 14 de Novembro de 1924, bem como a ratificação, por parte do mesmo Governo, do Protocollo addicional, assignado em Lima, a 19 de Outubro de 1927 256

Decreto n. 20.229, de 21 de Julho de 1931 — Publica a adhesão do Governo britannico, no que concerne á colonia (e protectorado) de Gambia, ao protectorado de Uganda e ao territorio sob o mandato de Tanganyika ao accôrdo e á Convenção internacionaes relativos á repressão do trafico das mulheres brancas, assignados em Paris, em 1904 e 1910..... 257

Decreto n. 20.246, de 23 de Julho de 1921 — Declara que os estabelecimentos industriaes ficam obrigados a fornecer informações necessarias á organização da Defeza Nacional solicitadas pelos ministerios interessados e dá outras providencias 260

Decreto n. 20.285, de 10 de Agosto de 1931 — Publica as adhesões da

Nova-Zelandia e da Samôa Occidental á Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de Novembro de 1925 261

Decreto n. 20.286, de 11 de Agosto de 1931 — Faz publica a adhesão da Republica de São Marinho, da Argelia e de Angola á Convenção Internacional sobre Circulação de Automoveis assignada em Paris a 24 de Abril de 1926 263

Decreto n. 20.287, de 11 de Agosto de 1931 — Faz publica a adhesão de diversas Colonias, Protectorados e Territorios sob mandato da Gran Bretanha, á Convenção Internacional sobre a circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926 263

Decreto n. 20.288, de 11 de Agosto de 1931 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação da Dinamarca á Convenção Internacional relativa ao Trafico das Brancas, assignado em Paris a 4 de Maio de 1910, e ao Protocollo da mesma data 264

Decreto n. 20.289, de 11 de Agosto de 1931 — Publica a adhesão da Turquia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas e ao Protocollo de 20 de março de 1914..... 265

Decreto n. 20.321, de 26 de Agosto de 1931 — Faz publica a adhesão do Reino de Sião á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 13 de Novembro de 1908 e ao Protocollo addicional, de 20 de Março de 1914..... 266

Decreto n. 20.357, de 1 de Setembro de 1931 — Supprime um logar de servente e crêa um logar de correio na Secretaria de Estado das Relações Exteriores 268

Decreto n. 20.373, de 8 de Setembro de 1931 — Supprime o Consulado honorario em Corrientes, na Republica Argentina 269

Decreto n. 20.378, de 8 de Setembro de 1931 — Faz publica a adhesão do Principado de Liechtenstein á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias, revistas em Berlim a 13 de Novembro de 1908... 269

Decreto n. 20.393, de 10 de Setembro de 1931 — Modifica o Codigo de Contabilidade da União e reforma o systema de recolhimento da receita arrecadada e o de pagamento das despezas federaes 271

Decreto n. 20.448, de 26 de Setembro de 1931 — Faz publica a adhesão de Ceilão á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis assignada em Paris a 24 de Abril de 1926 278

Decreto n. 20.453, de 29 de Setembro de 1931 — Institue a commissão permanente do Rio de Janeiro, incumbida de trabalhos relativos á codificação dos direitos internacional e publico..... 278

Decreto n. 20.466, de 1 de Outubro de 1931 — Estabelece a hora de economia de luz no verão em todo o territorio brasileiro 279

Decreto n. 20.483, de 6 de Outubro de 1931 — Autoriza a abertura de um credito supplementar de 1:098$000, á sub-consignação 2ª e reduz de 1:098$000, a 3ª sub-consignação, ambas da 1ª consignação "Pessoal", da verba 1ª, do Ministerio das Relações Exteriores a que se referem os arts. 3º dos decretos ns. 19.626, de 26 de Janeiro e 19.957, de 8 de Maio do corrente anno 280

Decreto n. 20.486, de 6 de Outubro de 1931 — Dispõe sobre o aproveitamento, em cargos effectivos, dos funccionarios civis em disponibilidade, addidos ou extinctos 281
Decreto n. 20.491, de 6 de Outubro de 1931 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito supplementar de 45:000$000, ouro, á verba 8ª e reduz de 45:000$000, ouro, á verba 9ª, consignação 1ª, ambas do art. 3º do decreto n. 19.626, de 26 de Janeiro de 1931..... 282
Decreto n. 20.516, de 13 de Outubro de 1931 — Faz publica a adhesão da China á Convenção Internacional de Bruxellas para a publicação das Tarifas aduaneiras 283
Decreto n. 20.517, de 13 de Outubro de 1931 — Faz publica a ratificação pela Polonia da Convenção Internacional e de Protocollo para a simplificação das formalidades aduaneiras 284
Decreto n. 20.524, de 16 de Outubro de 1931 — Approva o regulamento para organisação, uso, manutenção e reparação dos automoveis e outros vehiculos autores do serviço federal 285
Decreto n. 20.558, de 23 de Outubro de 1931 — Concede amnistia aos responsaveis por crimes eleitoraes praticados até 24 de Outubro de 1930, bem como aos civis e militares implicados em movimentos sediciosos occorridos no paiz, desde aquella até esta data, e dá outras providencias 293
Decreto n. 20.559, de 23 de Outubro de 1931 — Dispõe sobre a applicação dos valores offerecidos pelo povo com o intuito de auxiliar o resgate da divida externa 295
Decreto n. 20.569, de 26 de Outubro de 1931 — Extingue um logar de ajudante de motorista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores 297
Decreto n. 20.570, de 26 de Outubro de 1931 — Restabelece o Consulado honorario em Caracas (Venezuela) 298
Decreto n. 20.613, de 5 de Novembro de 1931 — Approva o regulamento para execução do decreto n. 20.274 de 5 de Agosto de 1931, sobre a marcação de volumes que contenham artigos e productos nacionaes destinados ao extrangeiro 298
Decreto n. 20.620, de 7 de Novembro de 1931 — Faz publica a adhesão do Principado de Liechtenstein á Convenção Internacional sobre circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de Abril de 1926..... 302
Decreto n. 20.622, de 9 de Novembro de 1931 — Altera a nomenclatura de empregados da Portaria do Ministerio das Relações Exteriores e dá outras providencias 303
Decreto n. 20.641, de 10 de Novembro de 1931 — Faz publica a adhesão da Lethonia á Convenção Internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras, e ao respectivo protocollo..... 303

ANNEXO B

QUADRO DO PESSOAL, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1931

---

1 — Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.
2 — Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes.
3 — Quadro dos Consules Privativos.
4 — Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade.
5 — Distribuição do pessoal do corpo diplomatico e do corpo consular servindo na Secretaria de Estado.
6 — Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras.
7 — Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro.
8 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro.
9 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

N. 1

Quadro do pessoal do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1931.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	Carlos Magalhães de Azeredo.....	Embaixador.....	28 de Janeiro de 1919.
2	Luiz Martins de Sousa Dantas.....	Idem.....	17 de Outubro de 1919.
3	Sylvino Gurgel do Amaral.....	Idem.....	27 de Julho de 1922.
4	Raul Regis de Oliveira.....	Idem.....	27 de Julho de 1922.
5	Rinaldo de Lima e Silva.....	Idem.....	17 de Outubro de 1924.
6	Abelardo Roças.....	Idem.....	17 de Outubro de 1924.
7	José de Paula Rodrigues Alves.....	Idem.....	30 de Dezembro de 1925.
8	José Bonifacio de Andrada e Silva...	Idem.....	10 de Fevereiro de 1931.
9	J. F. de Assis Brasil.....	Idem.....	28 de Fevereiro de 1931.
10	Epaminondas Leite Chermont.....	Idem.....	28 de Fevereiro de 1931.
11	Alcibiades Peçanha.....	Idem.....	30 de Março de 1931.
1	Gregorio P. do Amaral.....	E. E. e P. M. de 1ª Classe.....	31 de Março de 1911.
2	Raul do Rio Branco.....	Idem.....	30 de Abril de 1912.
3	Alberto Guerra Duval.....	Idem.....	12 de Novembro de 1914.
4	Luiz de Lima e Silva.....	Idem.....	23 de Março de 1921.
5	F. de B. Cavalcanti de Lacerda.....	Idem.....	14 de Novemb. de 1922.
6	Zacarias de Góes Carvalho.....	Idem.....	31 de Julho de 1923.
7	F. de Castello Branco Clark.....	Idem.....	30 de Dezembro de 1925.
8	Helio Lobo.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
9	Arminio de Mello Franco	Idem	20 de Maio de 1926.
10	J. T. Nabuco de Gouvea	Idem	23 de Outubro de 1926.
11	A. G. de Araujo Jorge	E. E. e M. P. de 1ª Classe	8 de Novembro de 1926.
12	Luiz Guimarães Filho	Idem	8 de Agosto de 1927.
13	Lucillo Bueno	Idem	9 de Abril de 1929.
14	A. J. de Ipanema Moreira	Idem	9 de Abril de 1929.
15	J. F. de Barros Pimentel	Idem	9 de Abril de 1929.
16	J. J. Moniz de Aragão	Idem	21 de Abril de 1931.
1	Henrique José Saules	E. E. e M. P. de 2ª classe	24 de Abril de 1918.
2	M. de Belfort Ramos	Idem	27 de Julho de 1922.
3	C. Rostaing Lisboa	Idem	30 de Dezembro de 1925.
4	Pedro de Moraes Barros	Idem	30 de Dezembro de 1925.
5	G. de Vianna Kelsch	Idem	4 de Abril de 1928.
6	Eduardo de Lima Ramos	Idem	23 de Abril de 1929.
7	Pedro Leão Velloso	Idem	23 de Abril de 1929.
8	Mauricio Nabuco	Idem	11 de Fevereiro de 1930.
9	Mario Pimentel Brandão	Idem	28 de Abril de 1931.
10	S. de Souza Leão Gracie	Idem	18 de Agosto de 1931.
11	C. M. Pereira de Sousa	Idem	12 de Janeiro de 1932.
1	L. de Carvalho e Silva	Primeiro Secretario	4 de Junho de 1914.
2	A. J. do A. Murtinho	Idem	20 de Julho de 1917.
3	J. R. de Macedo Soares	Idem	20 de Julho de 1917.
4	Rodolpho G. de Siqueira	Idem	24 de Abril de 1918.
5	Carlos Taylor	Idem	24 de Julho de 1918.
6	Luiz A. Gurgel do Amaral	Idem	24 de Julho de 1918.
7	J. A. Figueira de Mello	Idem	7 de Agosto de 1918.
8	Fernando Souza Dantas	Idem	2 de Janeiro de 1919.

ANNEXO B

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DA ENTRADAS PARA A CLASSE
9	Octavio Fialho	Idem	26 de Fevereiro de 1919.
10	Paulo Coelho de Almeida	Idem	5 de Outubro de 1921.
11	G. Moniz Gordilho	Idem	27 de Julho de 1922.
12	Lourival de Guilhobel	Idem	27 de Julho de 1922.
13	S. Fonseca Hermes Filho	1º Secretario	14 de Novembro de 1922.
14	Renato Lago	Idem	13 de Março de 1924.
15	Hildebrando Accioly	Idem	14 de Março de 1924.
16	G. P. do Rio Branco	Idem	28 de Novembro de 1924.
17	Carlos C. de Ouro Preto	Idem	2 de Fevereiro de 1926.
18	Carlos A. de Souza Filho	Idem	20 de Maio de 1926.
19	P. Baptista Gonçalves	Idem	20 de Maio de 1926.
20	Sylvio R. de Castro	Idem	20 de Maio de 1926.
21	Ildeu Vaz de Mello	Idem	20 de Maio de 1926.
22	Cyro de Freitas Valle	Idem	20 de Maio de 1926.
23	Ronald de Carvalho	Idem	8 de Novembro de 1926.
24	Acyr N. Paes	Idem	8 de Novembro de 1926.
25	A. Moreira de Abreu	Idem	23 de Abril de 1929.
26	C. E. de Latorre Lisboa	Idem	23 de Abril de 1929.
27	A. de Souza Quartin	Idem	11 de Fevereiro de 1930.
28	Luiz G. Fernandes Pinheiro	Idem	2 de Setembro de 1930.
1	João Ruy Barboza	Segundo Secretario	30 de Setembro de 1915.
2	L. Salgado dos Santos	Idem	16 de Fevereiro de 1916.
3	Americo Galvão Bueno	Idem	25 de Maio de 1916.
4	A. Camillo de Oliveira	Idem	27 de Fevereiro de 1918.
5	J. de A. Magalhães Cálvet	Idem	24 de Abril de 1918.
6	Th. da Graça Aranha	Idem	24 de Julho de 1918.
7	Carlos Maximiano de Figueiredo	Idem	7 de Agosto de 1918.
8	Rubens Dinham	Idem	2 de Fevereiro de 1919.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
9	Caio de Mello Franco	Idem	26 de Fevereiro de 1919.
10	J. de Souza Leão	Idem	17 de Setembro de 1919.
11	Rubens F. de Mello	Idem	17 de Setembro de 1919.
12	A. dos Guimarães Bastos	Idem	11 de Junho de 1920.
13	A. de S. Machado Guimarães	Idem	11 de Setembro de 1920.
14	Ruy P. Guimarães	Idem	11 de Setembro de 1920.
15	Djalma P. Ribeiro Lessa	Idem	11 de Setembro de 1920.
16	Trajano Medeiros do Paço	Segundo Secretario	11 de Setembro de 1920.
17	Roberto Mendes Gonçalves	Idem	11 de Setembro de 1920.
18	Cesar de Mesquita Serva	Idem	8 de Novembro de 1920.
19	C. S. Martins Ramos	Idem	5 de Setembro de 1921.
20	J. B. de Berenguer Cesar	Idem	5 de Setembro de 1921.
21	A. Bueno do Prado	Idem	5 de Outubro de 1921.
22	Jorge Olinto de Oliveira	Idem	15 de Julho de 1922.
23	Heitor Lyra	Idem	25 de Novembro de 1922.
24	José de Alencar Netto	Idem	25 de Julho de 1923.
25	Mario da Costa Guimarães	Idem	25 de Julho de 1923.
26	A. de V. Ferreira Braga	Idem	13 de Março de 1924.
27	Affonso B. de Almeida Portugal	Idem	13 de Março de 1924.
28	Mario de Lima Barbosa	Idem	13 de Março de 1924.
29	Afranio de Mello Franco Filho	Idem	2 de Fevereiro de 1926.
30	Edmundo Machado Junior	Idem	19 de Agosto de 1926.
31	P. F. de Almeida Lima	Idem	19 de Agosto de 1926.
32	M. V. Cantuaria Guimarães	Idem	19 de Agosto de 1926.
33	Oswaldo Furst	Idem	19 de Agosto de 1926.
34	Pedro E. Soares	Idem	19 de Agosto de 1926.
35	Paulo A. da Silveira	Idem	19 de Agosto de 1926.
36	Murillo Tasso Fragoso	Idem	19 de Agosto de 1926.

ANNEXO B

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
37	J. de Carvalho Moraes.....	Idem.....	19 de Agosto de 1926.
38	Lauro de Andrade Muller.....	Idem.	12de Novembro de 1926.
39	Jorge Latour.....	Idem.	7 de Julho de 1927.
40	Mauro de Freitas.....	Idem.....	30 de Abril de 1929.
41	Decio H. de Moura.....	Idem...	30 de Abril de 1929.
42	Vasco T. Leitão da Cunha.....	Idem.	30 de Abril de 1929.
43	Octavio do Nascimento Brito.....	Idem.....	30 de Abril de 1929.
44	Pedro Paranaguá.....	Idem.....	23 de Julho de 1929.
45	O. Guerreiro de Castro.....	Idem	21 de Agosto de 1931.
46	A. C. de Alencastro Guimarães.....	Idem.	27 de Agosto de 1931.
47	Altamir de Moura.....	Idem.	21 de Setembro de 1931.

N. 2

Quadro do pessoal do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes, em 31 de Dezembro de 1931.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA AS CLASSES
1	Filinto E. Vianna de Abreu.	Consul Geral. . .	23 de abril de 1907.
2	Bento Carvalho do Paço..	Idem.....	11 de fevereiro de 1914.
3	Alcino dos Santos Silva.....	Idem.....	20 de maio de 1914.
4	Lundolpho B. da Fonseca.....	Idem.....	12 de novembro de 1914.
5	Sylvio Romero Filho.....	Idem.....	14 de novembro de 1916.
6	J. M. de C. Paradeda.....	Idem.....	31 de dezembro de 1917.
7	F. Garcia Leão.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
8	Carlos F. de Araujo.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
9	José Pinto da Fonseca Guimarães..	Idem.....	24 de abril de 1918.
10	Luiz Villares Fragoso.....	Idem.	24 de abril de 1918.
11	João Baptista Lopes.....	Idem.	24 de abril de 1918.
12	O. A. Machado de Oliveira.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
13	Napoleão Reis.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
14	Luiz do Faro Junior.....	Idem.....	13 de março de 1924.
15	Sebastião Sampaio.....	Idem.....	20 de maio de 1926.
16	Matheus de Albuquerque.....	Idem.....	20 de maio de 1926.
17	Paulo Demoro.....	Idem.....	20 de maio de 1926.
18	Joaquim E. Nascimento Silva.....	Idem.....	20 de maio de 1926.
19	Mario de B. e Vasconcellos.....	Idem.....	8 de novembro de 1926.
20	A. de Maya Monteiro.....	Idem.....	8 de novembro de 1926.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
21	Domingos de Oliveira Alves.....	Idem.....	16 de maio de 1931.
22	Mario Augusto de Azevedo.....	Idem.....	20 de abril de 1914.
23	Socrates Moglia.....	Idem.....	23 de fevereiro de 1916.
24	Hypolito H. de Vasconcellos.....	Idem.....	1 de maio de 1917.
25	Narcizo P. de Magalhães.....	Idem.....	12 de abril de 1918.
26	Antonio de São Clemente.....	Consul Geral....	24 de abril de 1918.
1	Henrique P. do Amaral.....	Consul de 1ª classe	24 de abril de 1918.
2	Rodolpho Riegel.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
3	E. de S. Felix Simonsen.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
4	Carlos de Carvalho e Souza.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
5	George William Chester.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
6	Oscar Paranhos da Silva.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
7	Carlos Ribeiro de Faria.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
8	Alvaro de Magalhães.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
9	Victor Ferreira da Cunha.....	Idem.....	4 de novembro de 1918.
10	Mario de Castello Branco.....	Idem.....	24 de janeiro de 1919.
11	Mario de Saint Brisson Marques...	Idem.....	24 de novembro de 1919.
12	Annibal de Saboia Lima.....	Idem.....	26 de fevereiro de 1919.
13	Edgardo Barbedo.....	Idem.....	16 de abril de 1920.
14	Braz Calmon da Gama.....	Idem.....	5 de outubro de 1922.
15	Henrique P. de Vasconcellos.....	Idem.....	5 de outubro de 1922.
16	F. de Miranda Mascarenhas.....	Idem.....	13 de fevereiro de 1924.
17	E. P. Osorio Bordini.....	Idem.....	13 de fevereiro de 1924.
18	Pedro de Paula Leite.....	Idem.....	16 de fevereiro de 1924.
19	Eduardo de Aguiar Vallim.....	Idem.....	4 de janeiro de 1927.
20	Fernando Georlette.....	Idem.....	18 de outubro de 1927.
21	A. F. de Souza Bastos.....	Idem.....	15 de outubro de 1929.
22	Nestor de Braga Mello.....	Idem.....	9 de dezembro de 1930.
23	José da Fonseca Filho.....	Idem.....	10 de fevereiro de 1931.

ANNEXO B

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA AS CLASSES
24	L. C. de Andrade Filho	Idem	13 de março de 1921.
25	Oscar Correia	Idem	20 de maio de 1926.
26	Demetrio de Toledo	Idem	20 de maio de 1926.
27	João Carlos Muniz	Idem	20 de maio de 1926.
28	Milton Wiguelin Vieira	Idem	13 de outubro de 1926.
29	Mario de Deus Fernandes	Consul de 1ª classe	18 de janeiro de 1927.
30	Mario Drolhe da Costa	Idem	18 de janeiro de 1927.
31	Oswaldo Correa	Idem	4 de abril de 1928.
32	J. B. Borges Machado	Idem	15 de outubro de 1929.
33	James Philip Mee	Idem	9 de dezembro de 1930.
34	Aluizio Martins Torres	Idem	9 de dezembro de 1930.
35	Luiz de Magalhães Tavares	Idem	24 de julho de 1931.
36	W. de Souza Guimarães	Idem	21 de setembro de 1931.
37	Fernando Lobo	Idem	23 de setembro de 1931.
38	M. Ribeiro Briggs	Idem	15 de dezembro de 1931
1	Heraclito H. de Vasconcellos	Consul de 2ª classe	28 de fevereiro de 1913.
2	João C. Pinto Peixoto	Idem	28 de março de 1917.
3	Hamilton Paulino da S. Pires	Idem	12 de abril de 1918.
4	José Calmon da Gama	Idem (adjunto)	24 de abril de 1918.
5	Alfredo Polzin	Idem	24 de abril de 1918.
6	H. C. Marques Hollanda	Idem (adjunto)	24 de abril de 1918.
7	Horacio Sully de Souza	Idem (adjunto)	24 de abril de 1918.
8	Venicio da Veiga	Idem	24 de abril de 1918.
9	Pericles Barboza Lima	Idem	24 de abril de 1918.
10	Pedro Nunes de Sá	Idem	24 de abril de 1918.
11	Carlos M. de Silveira Lobo	Idem (adjunto)	24 de abril de 1918.
12	Jayme do Nascimento Britto	Idem (adjunto)	24 de abril de 1918.
13	Euribiades Barboza Gonçalves	Idem (adjunto)	24 de abril de 1918.
14	Antonio Rabello Braga	Idem	24 de abril de 1918.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
15	Felippe de Mello.....	Idem.....	24 de abril de 1918.
16	Maria José P. de Vasconcellos.....	Idem.....	28 de setembro de 1918.
17	Noé Florambel Pinto Peixoto.....	Idem.....	11 de novembro de 1918.
18	A. de Silviano Brandão.....	Idem.....	4 de fevereiro de 1919.
19	Alfredo Dias de Mello.....	Idem.....	22 de fevereiro de 1919.
20	Osorio Dutra.....	Consul de 2ª classe	12 de Março de 1919.
21	Ivan Galvão.....	Idem.....	1 de Abril de 1920.
22	Murillo Martins de Souza.....	Idem.....	11 de Fevereiro de 1921.
23	Raul Vachias.....	Idem.....	5 de Outubro de 1922.
24	Antonio Torres.....	Idem.....	13 de Fevereiro de 1924.
25	Perillo Gomes.....	Idem.....	13 de Março de 1924.
26	Manoel Moreira de B. e Silva.....	Idem.....	13 de Março de 1924.
27	Heitor Collete.....	Idem.....	13 de Março de 1924.
28	Narcez de L. Ferreira.....	Idem.....	13 de Março de 1924.
29	José Lavrador.....	Idem.....	13 de Dezembro de 1924.
30	Caio E. de Moraes Barsor.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
31	Henrique Schuller.....	Idem (adjunto)...	20 de Maio de 1926.
32	T. da Silva Ribeiro Junior.....	Idem (adjunto)...	20 de Maio de 1926.
33	Eduardo Agostini.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
34	David Barbosa L. Moretzshon.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
35	Ildefonso Falcão.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
36	Pedro de A. Nabuco de Abreu.....	Idem.....	20 de Maio dé 1926.
37	Joaquim Pinto Dias.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
38	Francisco G. de Oliveira Filho.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
39	Odon Sarmento.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
40	Nemesio Dutra.....	Idem.....	20 de Maio de 1926.
41	Edgard Rangel do Monte.....	Idem.....	4 de Junho de 1926.
42	Benedito Costa.....	Idem.....	13 de Outubro de 1926.
43	José Gomide Junior.....	Idem.....	8 de Novembro de 1926.

ANNEXO B

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
44	Renato Macedo Sodré	Idem (adjunto)	7 de Fevereiro de 1927.
45	José de Oliveira Almeida	Idem	12 de Fevereiro de 1927.
46	Antonio Carlos Moreira Telles	Idem	18 de Outubro de 1927.
47	Mauro Pontes	Idem (adjunto)	4 de Abril de 1928.
48	João A. Rodrigues Martins	Idem	15 de Outubro de 1929.
49	J. B. Barreto Leite	Idem	27 de Dezembro de 1930.
50	Decio de Coimbra	Consul de 2ª classe	17 de Julho de 1931.
51	Affonso Lopes de Almeida	Idem	8 de Setembro de 1931.
1	Wanda Vianna Rodrigues	Consul de 3ª classe	17 de Setembro de 1926.
2	Zorayma de A. Rodrigues	Idem	30 de Abril de 1929.
3	Glauco F. de Souza	Idem	17 de Julho de 1928.
4	E. B. Fraga de Castro	Idem	17 de Julho de 1928.
5	Jayme S. Chermont	Idem	17 de Julho de 1928.
6	A. Teixeira Soares	Idem	30 de Abril de 1929.
7	Fernando Alvarenga	Idem	2 de Julho de 1929.
8	J. E. de Souza Freitas	Idem	23 de Julho de 1929.
9	H. de Souza Gomes	Idem	
10	Luiz Aranha Pereira	Idem	
11	Mario Santos	Idem	24 de Setembro de 1931.
12	J. L. Guimarães Gomes	Idem	23 de Setembro de 1931.
13	Alfredo Tito Soares	Idem	23 de Setembro de 1931.
14	Oswaldo Tavares	Idem	23 de Setembro de 1931.
15	C. M. Thompson Flores	Idem	23 de Setembro de 1931.
16	J. Coelho Lisboa	Idem	23 de Setembro de 1931.
17	Hygas Chagas Pereira	Idem	23 de Setembro de 1931.
18	Acahy Paes	Idem	18 de Setembro de 1931.
1	William Howarth	Auxiliar	10 de Julho de 1883.
2	William George Smith	Idem	1 de Setembro de 1892.
3	Manoel Dias Fernandes	Idem	5 de Outubro de 1897.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
4	John Crouchy	Idem	11 de Setembro de 1899.
5	Francois Huibant	Idem	1 de Janeiro de 1901.
6	Maurice Morel	Idem	15 de Abril de 1902.
7	E .F. de Almeida Campos Velho	Idem	1 de Janeiro de 1903.
8	Raul Gaia	Idem	1 de Julho de 1904.
9	José Augusto da Silva Ribeiro	Idem	22 de Outubro de 1904.
10	Augusto Pinto Chaim	Idem	15 de Março de 1906.
11	Julio Mirelles Garcia	Auxiliar	3 de Janeiro de 1907.
12	Carlos Maria do C. de Noronha	Idem	31 de Julho de 1908.
13	Nicanor D. e M. de Oliveira	Idem xx	30 de Novembro de 1909.
13 b	Luiz Damaso da Costa Moraes	Idem	1 de Janeiro de 1911.
14	Tertius Griffith Anslow	Idem	18 de Dezembro de 1911.
14 b	Eurico Costa	Idem xx	1 de Março de 1912.
15	José Rodrigues Martins	Idem	28 de Setembro de 1912.
16	Ubirajara Nogueira Reis	Idem	10 de Junho de 1913.
16 b	Ildefonso Navarro Leitão	Idem xx	10 de Novembro de 1913.
17	Manoel Garcia Paranhos	Idem	12 de Julho 1913.
18	Alexandre Georlette	Idem	13 de Outubro de 1914.
19	W. Mendes de Almeida	Idem	1 de Novembro de 1915.
20	Christino do Valle Junior	Idem	15 de Julho de 1916.
20 b	C. de Escobeiro Fernandes	Idem xx	1 de Dezembro de 1916.
21	Paulo de Souza Dantas	Idem	24 de Abril de 1918.
22 b	Raul Conrado	Idem xx	15 de Setembro de 1916.
22	Roberto Nobrega Beltrão	Idem	24 de Abril de 1918.
23 a	F. de Santa Cruz Guimarães	Idem xx	24 de Abril de 1918.
23 b	Antonio dos Santos Couceiro	Idem	24 de Abril de 1918
23 c	Waldemar de Araujo	Idem xx	24 de Abril de 1918.
24	Claudionor Augusto de Campos	Idem	24 de Abril de 1918.

xx Dirigindo Vice-Consulados honorarios.

ANNEXO B

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA CLASSE
25	Raul Gomes	Idem	24 de Abril de 1918.
26	Arnaldo Guimarães	Idem	24 de Abril de 1918.
27	Luciano Turquê	Idem	28 de Junho de 1918.
28	Heraldo Pederneiras	Idem	14 de Novembro de 1918.
29	José Eneas Ferraz Filho	Idem	14 de Novembro de 1918.
30	Antonio Augusto de Souza Bandeira	Idem	15 de Dezembro de 1918.
31	Fernando Braga	Idem	1 de Dezembro de 1920.
32	Raul Ribeiro da Silva	Idem	10 de Dezembro de 1920.
32ª	Ignacio S. de Balhões	Idem xx	22 de Dezembro de 1920.
33	Elpidio Pereira	Idem	14 de Fevereiro de 1921.
34	Alipio Datra	Idem x	25 de Fevereiro de 1921.
35	Antonio José de P. Fonseca Filho	Idem	5 de Setembro de 1921.
36	Ruy do Prado Marcondes	Idem	9 de Fevereiro de 1922.
37	Adolpho de Camargo Neves	Idem	9 de Fevereiro de 1922.
38	Floriano Nunes Pereira	Idem	17 de Maio de 1922.
39	E. Lopes Carneiro Fontoura	Idem	14 de Junho de 1922.
40	Luiz Felipe do Rego Rangel	Idem	23 de Agosto de 1922.
41	Narbas Costa	Idem	23 de Agosto de 1922.
42	Octavio Conrado	Idem	23 de Agosto de 1922.
43	Jorge de Kirchoffer Cabral	Idem	23 de agosto de 1922.
44	Mario W. de Miranda Pacheco	Idem	23 de Agosto de 1922.
45	Marietta da Silva Lange	Idem	14 de Outubro de 1922.
46	Armando Braga Ruy Barboza	Idem	14 de Outubro de 1922.
47	Oscar Pires do Rio	Idem	21 Outubro de 1922.
48	Octavio de Sá Neves da Rocha	Idem	14 de Novembro de 1922
49	Moysés Armando Laredo	Idem	17 de Setembro de 1923.
50	Alberto Rangel	Idem	13 de Novembro de 1923

x — Em commissão de propaganda do café.

xx — Dirigindo Vice-Consulados honorarios.

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
51	Clovis Gurgão.....	Idem.....	5 de Maio de 1924.
52	Arthur Teixeira de Mesquita.....	Idem.....	2 de Maio de 1925.
53	Dayse Holstein Morse.....	Idem.....	28 de Maio de 1925.
54	Raul Vianna Rodrigues.....	Idem.....	10 de Novembro de 1925
55	Orlando Smith Cabras.....	Idem.....	1 de Dezembro de 1925.
56	Orlando Arruda.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
57	Heitor da Silveira Carneiro.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
58	Nivaldo Carneiro Telles Ferreira.....	Auxiliar.....	2 de Junho de 1926.
59	José Caetano B. Horta Filho.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
60	João B. Arnoldi Bosisio.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
61	Romeu Balster.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
62	Ladario Cabeda.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
63	Hugo Macedo.....	Idem.....	2 de Junho de 1926.
64	José Boavista Macieira.....	Idem.....	13 de Outubro de 1926.
65	Paulo Vidal.....	Idem.....	13 de Janeiro de 1927.
66	Roberto de Vasconcellos.....	Idem.....	7 Fevereiro de 1927.
67	Raul Ruy Barboza Airosa.....	Idem.....	16 de Abril de 1927.
68	Frederico de Almeida.....	Idem.....	1 de Julho de 1927.
69	João Gatti.....	Idem.....	15 de Outubro de 1927.
70	Fernando Mendes de Almeida Junior.	Idem.....	23 de Fevereiro de 1928.
71	Renato Rino de Carvalho.....	Idem.....	9 de Julho de 1929.
72	Luiz Conrado.....	Idem.....	15 de Outubro de 1929.
73	Ruy Vianna Bandeira.....	Idem.....	7 de Dezembro de 1929.
74	Landulpho A. B. Fonseca.....	Idem.....	21 de Janeiro de 1930.
75	L. G. Lins de Barros.....	Auxiliar.....	1 de Dezembro de 1920.
76	Josias Carneiro Leão.....	Idem.....	1 de Dezembro de 1930.
77	José N. de Lamare Garcia.....	Idem.....	15 de Maio de 1931.
78	Honorio B. de Carvalho.....	Idem.....	4 de Junho de 1931.

N. 3

Quadro dos Consules Privativos

NUMERO	NOMES	DATAS DE ENTRADA PARA A CLASSE
1	Adolpho C. Maia	28 de Março de 1930.
2	Benno Strunck	16 de Dezembro de 1930.
3	Antonio Mary Ulrich	16 de Dezembro de 1930.
4	Ulisses Balvé	16 de Dezembro de 1930.
5	Eurico Lara Palmeiro	27 de Dezembro de 1930.
6	F. B. Baptista de Magalhães	27 de Dezembro de 1930.
7	Lucio Schiavo	27 de Dezembro de 1930.
8	J. J. Pires de Oliveira	19 de Fevereiro de 1931.
9	Wenceslâu Gastal	28 de Março de 1931.
10	J. de Mendonça Lima	28 de Abril de 1931.
11	Bias dos Santos Abreu	21 de Setembro 1931.

N. 4

Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade em 31 de Dezembro de 1931

NUMERO	NOMES	CATEGORIAS	DATA DA DISPONIBILIDADE
1	Olyntho Maximo de Magalhães	Embaixador	17 de Outubro de 1919.
2	Alfredo de Almeida Brandão	Idem	8 de Novembro de 1926.
3	Raul Fernandes	Idem	19 de Abril de 1927.
4	Gustavo Mattos de S. Bandeira	Segundo Secretario	2 de Janeiro de 1926.
5	Leopoldo Teixeira Leite	Idem	28 de Maio de 1931.
6	Antonio Brandão Mendes	Consul de Segunda.	24 de Abril de 1931.

N. 5

Distribuição do pessoal do corpo diplomatico e do corpo consular servindo na Secretaria de Estado, em 31 de dezembro de 1931

MINISTRO DE ESTADO

Dr. Afranio de Mello Franco.

GABINETE DO MINISTRO

Chefe do Gabinete, Conselheiro Hildebrando Accioly.

2º Secretario, Camillo de Oliveira.

Consul de 1ª classe, Mario Savard de Saint Brisson Marques.

2º Secretario, Adolpho Alencastro Guimarães.

Consul de 3ª, classe Jayme Sloan Chermont.

Consul de 3ª, classe Alvaro Teixeira Soares.

SECRETARIO GERAL

E. E. e M. P. de 1ª classe, Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

GABINETE DO SECRETARIO

Consul de 1ª classe, Oswaldo Correia.

2º Secretario, Rubens Dunham.

SERVIÇOS POLITICOS E DIPLOMATICOS

E. E. e M. P. de 2ª classe, Mauricio Nabuco.
1º Secretario, Acyr do Nascimento Paes.
2º Secretario, Rubens Ferreira de Mello.
Consul de 2ª classe, Moacyr Ribeiro Briggs.
2º Secretario, Jorge Olinto de Oliveira.
2º Secretario, Edmundo Machado.
Consul de 3ª classe, Oswaldo Tavares.

SERVIÇOS DOS LIMITES E ACTOS INTERNACIONAES

E. E. e M. P. de 2ª classe, Henrique José de Saules.
2º Secretario, Trajano Medeiros do Paço.
Consul de 3ª classe, Edgar Bandeira Fraga de Castro.
Consul de 3ª classe, Jorge Emilio de Sousa Freitas.

PROTOCOLLO

E. E. e M. P. de 2ª classe, Carlos de Rostaing Lisbôa.
1º Secretario, Adriano de Souza Quartin.
2º Introductor diplomatico, 1º Secretario, J. R. de Macedo Soares.
2º Secretario, Octavio do Nascimento Brito.
Secretario, Orlando Guerreiro de Castro.
Consul de 3ª classe, Wanda Vianna Rodrigues.
Consul de 3ª classe, Fernando Nilo Alvarenga.

SERVIÇOS DE PASSAPORTES

1º Secretario, Carlos Alves de Souza.
Consul de 3ª classe, Higas Chagas.

SEEVIÇOS CONSULARES

Consul Geral, Alcino Santos Silva.
Consul de 1ª classe, Francisco Miranda Mascarenhas.
Consul de 2ª classe, Heitor Collet.
Consul de 2ª classe, Eduardo Agostini.

SERVIÇOS COMMERCIAES

Consul Geral, Joaquim Eulalio do Nascimento Silva.
Consul de 1ª classe, Henrique Pecegueiro do Amaral.
Consul de Segunda classe, Osorio Dutra.
Consul de Segunda classe, Silviano Brandão.
Consul de Terceira classe, Henrique de Souza Gomes.

SERVIÇOS DE COMMUNICAÇÕES

Conselheiro Carlos Alberto Moniz Gordilho.
Consul de Terceira classe, Glauco Ferreira de Sousa.

COMMISSÃO DE PROMOÇÕES E REMOÇÕES

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira classe; Gregorio Pecegueiro do Amaral.

CHEFE GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencario de Primeira classe, Zacarias de Góes.

SREVIÇO DE PESSOAL

Consul Geral, Antonio de São Clemente.
Segundo Secretario, Murillo Tasso Fragoso.
Consul de Terceira classe, José Gomide Junuior.
Consul de Terceira classe, Zorayma de Almeida Rodrigues.
Consul de Terceira classe, Carlos Thompson Flores.

SERVIÇO DE MATERIAL

Consul de Primeira classe, Oscar Correia.
Segundo Secretario, Pedro Paranaguá.
Consul de Terceira classe, João Coelho Lisbôa.

CONTABILIDADE

Segundo Secretario, Carlos Maximiano de Figueiredo.
Consul de Primeira classe, Fernando Lobo.
Consul de Segunda classe, Perillo Gomes
Consul de Segunda classe, Narcez de Lima Ferreira.

CHEFE GERAL DO ARCHIVO, BIBLIOTHECA E MAPPOTHECA

Consul Geral, Napoleão Reys.

ARCHIVO

Primeiro Secretario, Luiz Fernandes Pinheiro.
Segundo Secretario, Gustavo de Souza Bandeira.
Consul de Terceira classe, Luiz Aranha Pereira.
Consul de 3ª classe, Mario Santos.

MAPPOTHECA

Consul de Primeira classe, Henrique Pinheiro de Vasconcellos.

Consul de Segunda classe, Maria José Pinheiro de Vasconcellos.

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

Segundo Secretario, Carlos Maximiano de Figueiredo.
Segundo Secretario, Mario de Lima Barbosa.

N. 6

Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras em Dezembro de 1931

ANGORA

Mario Pimentel Brandão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Segunda classe—2 de Julho de 1931.

José de Alencar Netto, Segundo Seretario, 20 de Julho de 1931.

ASSUMPÇÃO

Lucillo Bueno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira classe, 18 de Junho de 1931.

A. dos Guimarães Bastos, 2º Secretario. 11 de Agosto de 1930.

BERLIM

Adalberto Guerra Duval, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira classe, 14 de Maio de 1920.

J. de Souza Leão, Segundo Secretario. 31 de Dezembro de 1930.

BERNA

Raul do Rio Branco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira classe, 1 de Outubro de 1912.

I. Vaz de Mello, Primeiro Secretario, 6 de Maio de 1927.

Lauro de Andrade Müller, Segundo Secretario, 19 de Novembro de 1928.

R. Mendes Gonçalves, Segundo Secretario, 2 de Outubro de 1931.

BOGOTA'

M. Coelho Rodrigues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe, 5 de Setembro de 1931.

A. Moreira de Abreu, Primeiro Secretario, 12 de Novembro 1930.

BRUXELLAS

E. Leite Chermont, Embaixador, 27 de Julho de 1931.

Octavio Fialho, 1° Secretario ,18 de Abril de 1931.

Mauro de Freitas, 2° Secretario, 25 de Agosto de 1931.

Affonso B. de Almeida Portugal, Segundo Secretario, 8 de Julho de 1931.

BUDAPEST

Pedro de Moraes Barros, Enviado Extraordinario e Ministro Plenpotenciario de Segunda Classe, 12 de Julho de 1929.

C. S. Martins Ramos, Segundo Secretario, 25 de Janeiro de 1930.

BUENOS AYRES

J. F. de Assis Brasil, Embaixador, 17 de Março de 1931.

L. de Carvalho e Silva, Primeiro Secretario, 18 de Novembro de 1931.

Rubens Dunham, Segundo Secretario, 16 de Maio de 1928.

J. de Carvalho Moraes, Segundo Secretario, 19 de Março de 1930.

Th. da Graça Aranha, Segundo Secretario, 2 de Outubro de 1931.

BUKAREST

J. T. Nabuco de Gouvêa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe, 27 de Junho de 1929.

L. Salgado dos Santos, Segundo Secretario, 1 de Setembro de 1929.

CARACAS

J. J. Moniz de Aragão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe, 1 de Julho de 1931.

CIDADE DO VATICANO

C. Magalhães de Azeredo, Embaixador, 1 de Setembro de de 1914.

L. A. Gurgel do Amaral, 1° Secretario, 19 de Janeiro de 1931.

Heitor Lyra, Segundo Secretario, 9 de Outubro de 1928.

COPENHAGUE

C. M. Pereira de Souza, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Segunda Classe, 1 de Junho de 1931.

A. de S. Machado Guimarães, Segundo Secretario, 30 de Abril de 1929.

HAVANA

F. de Castello Branco Clark, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe, 1 de Julho de 1929. (Acreditado tambem na America Central).

HAYA

Helio Lobo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe, 20 de Março de 1931.

Mario da Costa Guimarães, Segundo Secretario, 15 de Fevereiro de 1931.

LA PAZ

S. de Souza Leão Gracie, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Segunda. Classe, 10 de Setembro de 1931.

Altamir de Moura, Segundo Secretario, 23 de Dezembro de 1931;

LIMA

A. J. de Ipanema Moreira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe, 8 de Setembro de 1931.

Sylvio Rangel de Castro, Primeiro Secretario, 17 de Janeiro de 1931.

LISBOA

J. B. de Andrada e Silva, Embaixador, 17 de Março de 1931.

J. A. Figueira Mello, Primeiro Secretario, 30 de Março de 1931.

P. F de Almeida Lima, Segundo Secretario, 13 de Outubro de 1926.

Vasco T. L. da Cunha, Segundo Secretario, 10 de Junho de 1931.

LONDRES

Raul Regis de Oliveira, Embaixador, 27 de Abril de 1925.

Carlos Taylor, Primeiro Secretario, 12 de Setembro de 1931.

Decio H. de Moura, Segundo Secretario, 13 de Agosto de 1931.

MADRID

Luiz Guimarães Filho, Enviado Extraórdinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe, 8 de Abril de 1929.

M. V. Cantuaria Guimarães, Segundo Secretario, 16 de Abril de 1931.

MEXICO

Abelardo Roças, Embaixador, 7 de Junho de 1931

F. de Souza Dantas, Primeiro Secretario, 22 de Outubro de 1930.

A. de V. Ferreira Braga, Segundo Secretario, 22 de Janeiro de 1931.

MONTEVIDEO

A. G. de Araujo Jorge, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe, 26 de Fevereiro de 1931.

P. Baptista Gonçalves, Primeiro Secretario, 19 de Setembro de 1931.

Oswaldo Furst, Segundo Secretario, 21 de Junho de 1931.

OSLO

Eduardo de Lima Ramos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Segunda Classe. 27 de Agosto de 1929 (ausente).

A. J. do A. Murtinho, Primeiro Secretario, 2 de Abril de 1931 (Encarregado de Negocios).

PARIS

L. M. de Souza Dantas, Embaixador, 28 de Dezembro de 1922.

Ronald de Carvalho, Primeiro Secretario, 22 de Junho de 1931.

Caio de Mello Franco, Segundo Secretario, 8 de Abril de 1926.

C. de Mesquita Serva, Segundo Secretario, 15 de Junho de 1931.

PEIPING

Pedro Leão Velloso, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Segunda Classe, 20 de Março de 1931.

Pedro E. Soares, Segundo Secretario, 18 de Fevereiro de 1927.

J. B. de Berenger Cesar, Segundo Secretario, 12 de Novembro de 1931.

PRAGA

M. de Belfort Ramos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª Classe, 8 de Julho de 1926.

J. de Magalhães Calvet, Segundo Secretario, 16 de Agosto de 1931.

QUITO

G. de Vianna Kelsch, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Segunda Classe, 22 de Agosto de 1928.

Ruy P. Guimarães, Secretario, 7 de Abril de 1926.

ROMA

Alcebiades Peçanha, Embaixador, 4 de Abril de 1931.

G. P. do Rio Branco, Primeiro Secretario, 10 de Maio de 1930.

A. Galvão Bueno, Segundo Secretario, 11 de Abril de 1931.

Jorge Latour, Segundo Secretario, 1 de Dezembro de 1931.

SANTIAGO

J. P. Rodrigues Alves, Embaixador, 28 de Julho de 1931.

J. S. Fonseca Hermes Filho, 1° Secretario, 24 de Maio de 1930.

STOCKHOLMO

Arminio de Mello Franco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe, 10 de Abril de 1929.

D. R. Ribeiro Lessa, Segundo Secretario, 22 de Janeiro de 1931.

TOKIO

Sylvino Gurgel do Amaral, Embaixador, 22 de Maio de 1931.

C. E. de Latorre Lisboa, Primeira Secretario, 10 de Abril de 1928.

VARSOVIA

J. F. de Barros Pimentel, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe, 15 de Agosto de 1931.

Lourival de Guilhobel, Primeiro Secretario, 22 de Abril de 1931 (Conselheiro).

VIENNA

Luiz de Lima e Silva, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe, 16 de Junho de 1926.

C. C. de Ouro Preto, Primeiro Secretario, 5 de Fevereiro de 1931.

WASHINGTON

Rinaldo de Lima e Silva, Embaixador, 12 de Abril de 1931.

Paulo Coelho de Almeida, Primeiro Secretario, 28 de Junho de 1931. (Conselheiro)

João Ruy Barbosa, Segundo Secretario, 18 de Maio de 1931.

N. 7

Quadro do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1931

ALLEMANHA

Sr. Hubert Knipping, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Dr. Wolfgang Dittler, Conselheiro de Legação.

Sr. Dr. Richard J. Haidlen, Conselheiro na Legação.

Sr. Friedrich Ried, Secretario de Legação.

Sr. Dr. Karl Alexander Edler von Stockhammern, Addido á Legação.

Sr. Dr. Rudolf Pamperrien, Secretario de Legação. (Ausente.)

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

S. Ex. o Sr. Edwin Vernon Morgan, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Walter C. Thurston, Conselheiro de Embaixada.

Sr. Capitão de Corveta William Henry Purnell Blandy, U. S. N., Addido Naval.

Sr. Carlton Jackson, Addido Commercial.

Sr. A. Ogden Pierrot, Addido Commercial Adjunto.

Sr. Harvey Eric Trammell, Secretario de Embaixada.

ARGENTINA (REPUBLICA)

S. Ex. o Sr. Dr. Antonio Mora y Araujo, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Dr. Hector Ghiraldo, Conselheiro de Embaixada.

Sr. Coronel Carlos Casanova, Addido Militar.

Sr. Capitão de Fragata Enrique B. Garcia, Addido Naval.

Sr. Dr. Octavio Pinto, Segundo Secretario de Embaixada.

Sr. Nicolás Avellaneda Filho, Addido á Embaixada.

AUSTRIA

Sr. Anton Retschek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Karl Klette, Conselheiro Governamental Director de Chancellaria, exercendo as funcções de Secretario.

BELGICA

S. Ex. o Sr. Fernando Peltzer, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Jean Verbruggen, Secretario Commercial.

BOLIVIA

Sr. Dr. Ismael Montes, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)

Sr. German Chavez, Segundo Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

Sr. Coronel José L. Lanza, Addido Militar. (Ausente).

Sr. Dr. Luis Prado Barrientos, Addido á Legação.

CHILE

S. Ex. o Sr. Dr. Nicolas Novoa Valdes, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Celso Vargas Mardones, Primeiro Secretario de Embaixada.

Sr. Raul Infante Biggs, Consul Privativo, exercendo as funcções de Segundo Secretario de Embaixada.

Sr. Guilhermo Medina, Labra, Addido Commercial.

CHINA

Sr. Dr. En-Sai Tai, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)

Sr. Kuan Li, Segundo Secretario de Legação. Encarregado de Negocios, interino.

Sr. Han-Sen Sha, Addido á Legação.

COLOMBIA

Sr. Carlos Uribe Echeverri. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Dr. Arturo Robledo, Primeiro Secretario de Legação.

CUBA

..... Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Vicente Valdes Rodriguez, Primeiro Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

DINAMARCA

Sr. Frantz Christoffer Bianco Boeck, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Encarregado de Negocios.

DOMINICANA (REPUBLICA)

Sr. Tulio Cestero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)

Sr. Julio Gonzalez Herrera, Primeiro Secretario. (Nomeado.)

Sr. J. R. Rodriguez, Primeiro Secretario de Legação. (Ausente.)

EQUADOR

Sr. Luis Robalino Davila, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. (Ausente.)

Sr. Alberto Gortaire, Primeiro Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

Sr. Tomás Vega Toral, Secretario de Legação. (Ausente.)

HESPANHA

Sr. Antonio Benitez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario

Sr. Francisco de Triviño, Primeiro Secretario de Legação.

Sr. Luis Viñals y de Font, Segundo Secretario de Legação.

Sr. Comandante Juan Jordán de Urries y Patiño, Marquez De Aymerich, Addido Militar. (Ausente.)

Sr. Dr. Emilio Boix, Conselheiro Commercial. (Ausente.)

FINLANDIA

Sr. George A. de Gripenberg, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Torsten Oskar Vahervuori, Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

Sr. Risto Sohlman, Addido de Legação. (Ausente.)

FRANÇA

S. Ex. o Sr. Albert Kammerer. — Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Visconde Jacques du Chaffault, Conselheiro de Embaixada.

Sr. Barão Maurice Dayet, Primeiro Secretario de Embaixada. (Ausente.)

Sr. Jacques E. Paris, Secretario de Embaixada.

Sr. Claude de Séze, Addido Commercial.

Sr. Capitão de Corveta De Rechoufftz de Manin, Addido Naval. (Nomeado.)

Sr. Ludovic Chancel, Addido á Embaixada.

GRAN-BRETANHA

S. Ex. Sir William Seeds, K. C. M. G., Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Edward Allis Keeling, Conselheiro de Embaixada.

Sr. Capitão de Mar e Guerra Edward de Faye Renouf, Addido Naval

Sr. Capitão Leonard Graystone Andrews, Addido Militar (Ausente.)

Wing Commander Sr. E. H. Johnston, O. B. E., D. F. C. Addido de Aeronautica. (Ausente.)

Sr. E. Murray Harvey, M. B. E. M. C., Primeiro Secretario Commercial.

Sr. John Garnett Lomax, M. B. E. M. C., Segundo Secretario Commercial.

Sr. A. N. Noble, Terceiro Secretario de Embaixada.

Sr. T. J. Kenny, M. B. E. Chanceller, exercendo as funcções de Secretario.

HUNGRIA

Sr. Albert Haydin de Ipolynyek, Ministro Residente.

Sr. Désiré Bolgár, Director de Chancellaria, exercendo as funcções de Secretario

ITALIA

S. Ex. o Sr. Cav. Vittorio Cerruti, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Dr. Casemiro de Lieto, Conselheiro de Embaixada.

Sr. Vittorio Marini, Primeiro Secretario de Embaixada. (Ausente.)

Sr. Dr. Tommaso Mancini, Addido Commercial. (Ausente.)

JAPÃO

S. Ex. o Senhor Akira Ariyoshi, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario. (Ausente.)

Sr. Jiro Kurosawa Primeiro Secretario de Embaixada, Encarregado de Negocios, interino.

Sr. Barão Keizo, Fujii, Terceiro Secretario de Embaixada.

Sr. Suetaka Hayao, Primeiro Secretario, Interprete da Embaixada. (Ausente.)

Sr. Shunichi Komine, Primeiro Secretario, Interprete.

Sr. Katoro Ono, Addido.

LITHUANIA

Sr. Teodoras Daukantas, Encarregado de Negocios. (Ausente.)

Sr. Georges Kucinskas, Segundo Secretario de Legação. (Ausente.)

MEXICO

S. Ex. o Sr. Dr. Alfonso Reyes, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Adolpho de la Lama, Segundo Secretario de Embaixada.

NORUEGA

Sr. Johan Wilhelm Michelet, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. D. F. A. W. Wesman, Primeiro Secretario de Legação.

PARAGUAY

Sr. Dr. Fulgencio R. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario

Sr. Tenente-Coronel José J. Sánches Addido Militar. (Ausente.)

Sr. José Antonio Moreno González, Addido á Legação.

PAIZES BAIXOS

Sr. Dr. J. B. Hubrecht, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario

Sr. Conde F. de Marchant et D'Ansembourg, Segundo Secretario de Legação.

PERÚ

Sr. Dr. José Maria de La Jara, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Dr. Carlos Valera, Segundo Secretario de Legação.

POLONIA

Sr. Dr. Thadêe Grabowski, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Michel de Czarnota Bojarski, Segundo Secretario de Legação.

Sr. Michel Pankiewicz, Conselheiro de Emigração Addido á Legação.

Sr. Witold Stypulkowski, Director de Chancellaria, exercendo as funcções de Addido á Legação.

PORTUGAL

..... Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario.

Sr. Dr. Valentim Augusto da Silva, Primeiro Secretario de Embaixada, Encarregado de Negocios, interino.

Sr. Dr. Antonio de Faria, Segundo Secretario de Embaixada.

Sr. H. R. Dias de Oliveira, Addido á Embaixada.

Sr. A. de Bettencourt Cardoso Machado Borges da Silva, Visconde De Borges da Silva, Addido á Embaixada. (Ausente).

RUMANIA

..... Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Achille Barcianu, Primeiro Secretario de Legação, Encarregado de Negocios, interino.

SANTA-SÉ

S Ex. Monsenhor Benedetto Aloisi Masella, Arcebispo. titular de Cesareadi Mauritania, Nuncio Apostolico.

Monsenhor Federico Lunardi, Aucditor da Nunciatura.

SUECIA

Sr. Johan Theodor Paues, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

SUISSA

Sr. Albert Gertsch, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Charles Redard, Conselheiro de Legação.

(A Legação Suissa está encarregada dos interesses lichtenstinienses no Brasil.)

TCHECOSLOVAQUIA

Sr. Vojtech Vanicek, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Dr. Vaclav Cicvarek, Primeiro Secretario de Legação.

TURQUIA

Aali Bey, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sirett Bey, Primeiro Secretario de Legação. (Ausente.)

URUGUAY

Sr. Dionisio Ramos Montero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Sr. Juan Carlos Munoz, Primeiro Secretario de Legação.

Sr. D. Ramos Montero (filho), Primeiro Secretario de Legação.

Sr. Coronel Ulysses Monegal, Addido Militar á Legação, (Ausente.)

VENEZUELA

Sr. Dr. Julio Sardi, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

N. 8

QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO (*)

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1931

LISTA DAS ABREVIATURAS

C. G. — Consulado Geral.
C. 1ª — Consulado de 1ª classe.
C. 2ª — Consulado de 2ª classe.
C. P. — Consulado privativo
C. H. — Consulado honorario.
V. C. — Vice-Consulado.

E. — Embaixada encarregada de serviços consulares.
L. — Legação encarregada de serviços consulares.

ALLEMANHA

C. G. — **BERLIM**

Sylvio Romero, Consul Geral — 22 de Maio de 1931.
Raul Ribeiro da Silva — Chanceller.
Ruy Vianna Bandeira — Auxiliar, 18 de Setembro de 1931.

C. 1ª — **BREMEN**

Oscar Bernardino Paranhos da Silva — Consul, 13 de Fevereiro de 1924.
Heitor da Silveira Carneiro — Auxiliar, 2 de Junho de 1926.
Josias Carneiro Leão — Auxiliar, 7 de Janeiro de 1931.

(*) As datas collocadas após os nomes são as das cartas-patentes, quando se trata de Consules Geraes e Consules ; as dos titulos de approvação da nomeação, quando se trata de Vice-Consules e Agentes Consulares; e as de admissão na classe quando se trata de Auxiliares.

ALLEMANHA (continuação)

C. 2ª — **COLONIA**

Ildefonso Falcão — Consul de 2ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.

C G. — **HAMBURGO**

Bento Carvalho do Paço — Consul Geral, 30 de Junho de 1931.
Antonio dos Santos Torres — Consul adjunto, 11 de Outubro de 1929.
Max Heinrich Schleu — Auxiliar interprete, 25 de Maio de 1926.
Orlando Arruda — Auxiliar, 2 de Junho de 1926.
Clovis Gurjão — Auxiliar, 9 de Setembro de 1931.
Roberto da N. Beltrão — Auxiliar, 22 de Setembro de 1931.
P. Passo Jatahy — Auxiliar contratado, 25 de Julho 1931.

C. 1ª. — **WUPPERTTAL**

Edgardo Barbedo — Consul de 1ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.
Orlando Schmidt Cabral — Auxiliar, 10 de Novembro de 1925.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

C. 1ª — **BALTIMORE**

João Carlos Moniz —Consul de 1ª classe, 13 de Janeiro de 1931.
Renato Rino de Carvalho — Chanceller.
.....

C. H. — **BOSTON**

Jayme Mackay de Almeida — Consul, 28 de Maio de 1924.
Pedro Mackay de Almeida — Vice-Consul, 11 de Junho de 1929.

V. C — **CHARLESTON**

Beauregard Betancourt. — Vice-Consul.
..... — Agente Consular.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

C. H. — **CHICAGO**

Afonso de Luca — Consul.

..... — Vice-Consul.

C. 2ª — **GALVESTON**

João Antonio Rodrigues Martins — Consul de 2ª classe, 13 de Janeiro de 1931.

..... — Chanceller.

C 2ª. — **JACKSONVILLE**

David Morethzohn — Consul de 2ª classe, 13 de Janeiro de 1931.

..... — Chanceller

C. H. — **LOS ANGELES**

..... — Consul.

James M. Sheridan — Vice-Consul, 26 de Agosto de 1926.

C. 2ª. — **NORFOLK**

Caio de Moraes Barros — Consul de 2ª classe, 13 de Janeiro de 1931.

..... — Chanceller.

C. G. — **NOVA ORLEANS**

Francisco Garcia Pereira Leão — Consul Geral, 13 de Janeiro de 1931.

E. Ramos Nogueira — Auxiliar contratado, 24 de Junho de 1931.

C. G. — **NOVA YORK**

Sebastião Sampaio — Consul Geral, 20 de Março de 1926.

Marietta da Silva Lange — Consul Adjunto, provisoriamente, 14 de Outubro de 1922.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

Daisy Holstein Morse — Auxiliar, 28 de Maio de 1925.
José Maria de Lamare Garcia — Auxiliar, 16 de Maio de 1931.
João Josetti Jr. — Auxiliar contractado, 11 de Maio de 1931.
E. Austin — Auxiliar contractado, 23 de Abril de 1931.
W. Doherty — Auxiliar contractado, 22 de Abril de 1913.
Adolpho Camargo Neves — Auxiliar, dirigindo provisoriamente o Consulado em Philadelphia.

C. 1ª — **PHILADELPHIA**

..... — Consul.
Adolpho Camargo Neves — Auxiliar, 9 de Fevereiro de 1922, Encarregado do Consulado.

V C. — **PORTLAND**

Johs H. Lothrop — Vice-Consul, 20 de Abril de 1923.
..... — Agente Consular.

C. 1ª — **PORTO ARTHUR**

.....

C. 2ª — **SÃO FRANCISCO**

Pedro Nabuco de Abreu Filho — Consul de 2ª classe, 13 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.

C. 2ª — **SAVANNAH**

Venicio da Veiga — Consul de 2ª classe, 13 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.

V C. — **SEATTLE**

Franc Boynton Carter — Vice-Consul, 17 de Outubro de 1926
..... — Agente Consular.

POSSESSÕES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

C. H. — **HONOLULU (Ilhas Hawai)**

Antonio Daniel de Castro — Consul, 13 Janeiro 1915.
..... — Vice-Consul.

V. C. — **SÃO JOÃO DE PORTO RICO**

Waldemar E. Lee — Vice-Consul, 19 de Dezembro de 1904.
Alberto Edward Lee — Agente Consular, 12 de Janeiro de 1914.

C. H. — **SÃO THOMAZ (Ilhas Virgens)**

George Levi — Consul, 31 de Agosto de 1918.
..... — Vice-Consul.

ARGENTINA

C. P. — **ALVEAR**

Eurico Lara Palmeiro — Consul Privativo, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Vice-Consul.

C. 1ª — **BAHIA BLANCA**

João B. Borges Machado — Consul de 1ª classe, 13 de Janeiro de 1931.
.....
Thomaz Fernandez — Auxiliar contractado, 21 de Abril de 1931.

C. G. — **BUENOS AIRES**

Narciso P. Magalhães — Consul Geral, 24 de Fevereiro de 1931.
José Calmon da Gama — Consul Adjunto, 25 de Setembro de 1930.
Raul Vianna Rodrigues — Auxiliar, 10 de Novembro de 1925.
Romeu Balster — Auxiliar, 2 de Junho de 1926.

ARGENTINA (continuação)

Antonio José de Paula Fonseca Filho — Auxiliar, 5 de Setembro de 1921.

Oscar Pires do Rio — Auxiliar, 14 de Outubro de 1922 (em licença).

Manoel Garcia Paranhos — 12 de Julho de 1913.

Luiz Conrado — 15 de Outubro de 1929.

A. A. Villaslado, Auxiliar contractado provisoriamente, 13 de Outubro de 1931

C. H. — **CONCORDIA**

José de Almeida Araujo — Consul, 14 de Fevereiro de 1925.

..... — Vice-Consul.

C. H. — **CORRIENTES**

Armando Muller dos Reis — Consul, 14 de Fevereiro de 1925.

..... — Vice-Consul.

C. 1ª — **LA PLATA**

Eduardo de A. Vallin — Consul de 1ª classe, 13 de Janeiro de 1931.

..... — Chanceller.

V. C. — **MONTE CASEROS**

Pedrilho Pinto de Carvalho — Vice-Consul, 30 de Abril de 1919.

Nemesio Alcibiades de Carvalho — Agente Consular, 20 de Julho de 1921.

C. P. — **PASO DE LOS LIBRES**

Antonio Mary Ulrich — Consul Privativo, 6 de Janeiro de 1931.

A. Pereira de Souza — Vice-Consul, 2 de Abril de 1931.

ARGENTINA (continuação)

C. P. — **POSADAS**

Brenno Strucknek — Consul Privativo, 6 de Janeiro de 1931.
Israel Rossi — Vice-Consul, 21 de Agosto de 1929.

C. 1ª. — **ROSARIO DE SANTA FÉ**

José Fonseca Filho — Consul, 25 de Janeiro de 1930.
Julio Mirellis Garcia — Chanceller.
Julio Mirellis Garcia — Auxiliar, 3 de Janeiro de 1907.
Octavio Conrado — 23 de Agosto de 1922.

C. P. — **SANTO TOMÉ**

Lucio P. Shiavo — Consul Privativo, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Vice-Consul.

AUSTRIA

C. 1ª. — **VIENNA**

Annibal de Saboia Lima — Consul, 26 de Maio de 1923.
..... — Chanceller.
Paulo de Souza Dantas — Auxiliar, 24 de Abril de 1918.

BELGICA

C. G. — **ANTUERPIA**

José Maria de Campos Paradeda — Consul Geral, 13 de Fevereiro de 1924.
Theodoro da S. Ribeiro Junior — Consul Adjunto, 30 de Junho de 1931.
Alexandre Georlette — Auxiliar, 13 de Outubro de 1914.
Hugo de Macedo — Auxiliar, 2 de Junho de 1926.
Georges Wattiau — Auxiliar contractado, 1 de Março de 1905.
Octavio Neves da Rocha — Auxiliar, 14 de Novembro de 1922.
Arnaldo Guimarães — Auxiliar, 3 de Agosto de 1931.

E. — **BRUXELLAS**

Embaixada encarregada do serviço consular.

BOLIVIA

C. 2ª. — **COBIJA**

Heraclito A. Vasconcellos — Consul de 2ª classe, 5 de Maio de 1931.

..... — Chanceller.

C. P — **GUAYARAMIRIM**

José Mendonça Lima — Consul Privativo, 5 de Maio de 1931.

..... — Vice-Consul.

L. — **LA PAZ**

Legação encarregada do serviço consular.

CHILE

V. C. — **CORONEL**

James Monks — Vice-Consul, 26 de Agosto de 1916.

..... — Agente Consular.

V. C. — **MAGALHÃES** (ex-Punta Arenas)

Affonso Menendez Belrety — Vice-Consul, 18 de Agosto de 1913.

Alejandro C. Allen — Agente Consular, 21 de Janeiro de 1926.

E. — **SANTIAGO**

Embaixada encarregada do serviço consular.

V. C. — **TALCAHUANO**

Eric Norman Coles Benfield — Vice-Consul, 22 de Fevereiro de 1930.

..... — Agente Consular.

C. G. — **VALPARAISO**

Paulo Demoro — Consul Geral, 13 de Janeiro de 1931.

..... — Chanceller.

Fernando Murtinho Braga — Auxiliar, ausente, 9 de Setembro de 1920. Servindo na Embaixada em Santiago.

CHINA

L. — **PEIPING**

Legação encarregada do serviço consular.

C. 2ª — **SHANGHAI**

Affonso Lopes de Almeida — Consul de 2ª Classe.
Nelson Tabajara de Oliveira — Auxiliar contractado, Encarregado do Consulado.

COLOMBIA

L. — **BOGOTÁ**

Legação encarregada do serviço consular.

COSTA RICA

C. H. — **SÃO JOSÉ**

Felipe Herrero Garcia — Consul, 17 de Dezembro de 1919.
..... — Vice-Consul.

CUBA

L. — **HAVANA**

Legação encarregada do serviço consular.

DANTZIG

C. 2ª — **DANTZIG (Cidade Livre)**

José de Oliveira Almeida — Consul de 2ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
Armando Ruy Barbosa — Auxiliar, 21 de Setembro de 1931.

DINAMARCA E ISLANDIA (Reino Unido da)

C. 2ª — **AALBORG**

Hamilton Pires — Consul de 2ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.
Nils Kragh — Auxiliar contractado, 16 de Junho de 1931.

V. C — **AARHUUS**

Kai Blicher — Vice-Consul.

L. — **COPENHAGUE**

Legação encarregada do serviço consular.

C H. — **REYKJAVIK**

Pjetur Andreas Olafsson — Consul, 26 de Maio de 1923.
Olafur Haukur P. Olafsson — Vice-Consul, 16 de Janeiro de 1928.

DOMINICANA (REPUBLICA)

C. H. — **SANTO DOMINGO**

Silvestre Aybar y Nuñez — Consul, 19 de Abril de 1911.
..... — Vice-Consul.

EGYPTO

C. 1ª — **ALEXANDRIA**

Demetrio de Toledo — Consul de 1ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
Michel Sabella — Auxiliar interprete, 1 de Março de 1927.

V. C. — **PORT SAID**

Solon P. Loisidis — Vice-Consul, 19 de Abril de 1921.
Nicolas Mavrantonio — Agente Consular, 21 de Fevereiro de 1925.

EQUADOR

L. — **QUITO**

Legação encarregada do serviço consular.

ESPANHA

V. C. — **ALICANTE**

Ildefonso Navarro Leitão — Auxiliar de Consulado, dirigindo o Vice-Consulado, 18 de Fevereiro de 1931.

..... — Agente Consular.

C. 2ª — **ALMERIA**

Carlos Moreira Telles — Consul de 2ª classe, 6 de Janeiro de 1931.

..... — Chanceller.

C. G. — **BARCELONA**

Socrates Moglia — Consul Geral, 14 de Maio de 1931.

Carlos Miranda da Silveira Lobo — Consul Adjunto, 13 de Fevereiro de 1924.

Paulo Vidal — Auxiliar provisoriamente, 14 de Dezembro de 1931.

Ladario Cabeda — Auxiliar, 2 de Junho de 1926.

Aluizio Magalhães — Auxiliar contractado.

V. C. — **BILBÁO**

José Maria de Abaitua y Amezaga — Vice-Consul, 20 de Abril de 1928.

C. 1ª — **CADIZ**

Luiz Carlos de Andrade — Consul de 1ª classe, 22 de Maio de 1931.

ESPANHA (continuação)

..... — Chanceller.

Arlindo Corrêa Leite — Auxiliar contractado, 18 de Maio de 1931.

C. H — **CORUNHA**

José Longueira Diaz — Vice-Consul, 31 de Janeiro de 1928.

..... — Encarregado do Consulado.

V. C. — **GIJON**

José Salcedo y Fernandez — Vice-Consul, 9 de Setembro de 1912.

Luiz Penole y Cavo — Agente Consular, 14 de Novembro de 1926.

L. — **MADRID**

Legação encarregada do serviço consular.

C. 1ª — **MALAGA**

Milton W. Vieira — Consul de 1ª classe, 6 de Janeiro de 1931.

Luiz D. da Costa Moraes — Auxiliar, 17 de Setembro de 1931.

C. H. — **SEVILHA**

Eurico Costa — Auxiliar encarregado do consulado honorario, 18 de Fevereiro de 1931.

C. 2ª — **VALENCIA**

Pericles Barbosa Lima — Consul de 2ª classe, 6 de Janeiro de 1931.

C. 1ª — **VIGO**

Mario Savard de Saint-Brisson Marques — Consul de 1ª Calsse, 21 de Fevereiro de 1925, ausente, em commissão.

..... — Chanceller.

Manoel Dias Fernandes — Auxiliar encarregado do Consulado.

ESPANHA (continuação)

V. C. — **VILLAGARCIA**

Remigio Valladares — Vice-Consul, 12 de Maio de 1914.
..... — Agente Consular.

POSSESSÕES ESPANHOLAS

C. 2ª — **LAS PALMAS (Ilhas Canarias)**

Manoel Moreira de Barros e Silva — Consul de 2ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.

C. H. — **SANTA CRUZ (Ilha de Teneriffe)**

Juan Yanes y Perdomo — Consul, 14 de Fevereiro de 1918.
..... — Vice-Consul.

FINLANDIA

C. 2ª. — **HELSINGFORS**

Pedro Nunes de Sá — Consul, 20 de Maio de 1926.
..... — Chanceller.
Arthur Danilo Lindeberg — Auxiliar interprete.

FRANÇA

C. 1ª — **BORDEOS**

Victor F. da Cunha — Consul de 1ª classe, 25 de Janeiro de 1930.
..... — Chanceller.

Lucien Turqué — Auxiliar, 2 de Outubro de 1912.
Arthur Teixeira de Mesquita — Auxiliar, 2 de Junho de 1926.
Floriano Nunes Pereira — Auxiliar, 17 de Maio de 1922.

C 2ª — **BOULOGNE-SUR-MER**

Nemesio Dutra — Consul de 2ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
Waldemar Mendes de Almeida — Auxiliar, 28 de Novembro de 1931.
A. Daumas Nunes — Auxiliar contractado, 9 de Julho de 1931.

C. 2ª — **CHERBURGO**

Joaquim Pinto Dias — Consul de 2ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.
Luiz Felippe do Rego Rangel — Auxiliar, 23 de Agosto de 1922.

C. 1ª — **DUNKERQUE**

Mario de Deus Fernandes — Consul de 1ª Classe, 6 de Janeiro de 1931.
J. Enéas Ferraz Filho — Auxiliar, 10 de Junho de 1931 — Chanceller.

C. G. — **HAVRE**

Felinto E. Vianna de Abreu — Consul Geral, em transito.
Jayme do Nascimento Brito — Consul Adjunto, 13 de Fevereiro de 1924
François Huibant — Auxiliar, 1 de Janeiro de 1901.
Maurice Morel — Auxiliar, 15 de Abril de 1902.
Raul Ruy Barbosa Ayrosa — Auxiliar, 16 de Abril de 1927.
José C. Horta Filho — Auxiliar, 2 de Junho de 1926.
Edmundo L. C. Fontoura — Auxiliar, 12 de Outubro de 1931.

FRANÇA (continuação)

V. C. — **LA ROCHELLE**

..... — Vice-Consul.
..... — Agente Consular.

C 1ª — **LYÃO**

Pedro Neves de Paula Leite — Consul, 21 de Fevereiro de 1925.
..... — Chanceller.

C. G. — **MARSELHA**

Matheus de Albuquerque — Consul Geral, 20 de Maio de 1926.
..... — Chanceller.
José Boavista Macieira — Auxiliar, 13 Outubro 1926.

C. G. — **PARIS**

João Baptista Lopes — Consul Geral, 13 de Fevereiro de 1924.
Horacio Sully de Souza — Consul Adjunto, 21 de Setembro de 1931.
Christino do Valle Junior — Auxiliar, 24 de Abril de 1918.
Fernando Mendes de Almeida Junior — Auxiliar, 23 de Fevereiro de 1928.
Nivaldo C. Telles Ferreira — Auxiliar, 2 de Junho de 1926.
Moysés Armando Laredo — Auxiliar.
Alberto Rangel — Auxiliar, 17 de Setembro de 1923.
Ruy Ribeiro do Couto. — Auxiliar, 9 de Julho de 1929.
Jango Fischer — Auxiliar-contractado.

V. C. — **VILLE FRANCHE**

Francisco Hugot — Vice-Consul, 30 de Junho de 1931.
..... — Agente Consular.

POSSESSÕES FRANCEZAS

V. C. — **ARGEL** (Argelia)

Alfredo Zeraffa — Vice-Consul.

..... — Agente Consular.

C. H. — **CAYENNA** (Guyana Franceza)

Luiz Gonzaga Pacheco — Consul, 2 de Junho de 1931.

..... — Vice-Consul.

C. 2ª — **DAKAR** (Senegal)

J. B. Barreto Leite — Consul, 1 de Dezembro de 1931.

..... — Chanceller.

V. C. — **ORAN** (Argelia)

Joseph Lasry — Vice-Consul, 28 de Março de 1908.
Salomon Lasry — Agente Consular, 23 de Agosto de 1927.

V. C. — **TUNIS** (Tunisia)

Michel Uzan — Vice-Consul, 23 de Janeiro de 1929.

..... — Agente Consular.

GRAN BRETANHA

C. 1ª — **CARDIFF**

E. C. Osorio Bordini — Consul, 19 de Janeiro de 1927.

V. C. — **DUNDEE**

Felipe Santa Cruz Guimarães — Auxiliar encarregado do Vice-Consulado.

..... — Agente Consular.

GRAN BRETANHA (continuação)

C. 1ª. — **GLASGOW**

Nestor Braga Mello — Consul de 1ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.

C. H. — **HULL**

Carlos E. Fernandes — Auxiliar encarregado do consulado, 2 de Maio de 1931.
..... — Vice-Consul.

C. G. — **LIVERPOOL**

Luiz de Faro Junior — Consul Geral, 6 de Setembro de 1930.
Renato de Macedo Sodré — Consul Adjunto, 30 de Junho de 1931.
William Howarth — Auxiliar, 10 de Julho de 1883.
William George Smith — Auxiliar, 1 de Setembro de 1892.
Tertius Griffith Anslow — Auxiliar, 18 de Dezembro de 1911.
Frederico de Almeida — Auxiliar, 1 de Julho de 1927.

C. G. — **LONDRES**

A. Maya Monteiro — Consul Geral, 18 de Abril de 1931.
Henrique Schüller — Consul Adjunto, 30 de Junho de 1931.
Ubirajara Nogueira Reys — Auxiliar, ausente, 15 de Fevereiro de 1924.
Antonio Azevedo Amaral — Auxiliar contractado, 1 de Junho de 1931.
Elpidio Pereira — Auxiliar, 28 de Setembro de 1931.

C. 1ª. — **MANCHESTER**

George William Chester — Consul de 1ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.
Antonio Augusto de Souza Bandeira — Auxiliar, 15 de Dezembro de 1918.

GRÃ-BRETANHA (continuação)

V C. — **NEWCASTLE-ON-TYNE**

Alan Robson — Vice-Consul, 23 de Novembro de 1922.
George Gamovel Hubback Welck — Agente consular.

C. 2ª — **NEWPORT**

Raul Vachias — Consul de 2ª Classe, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.

C. G. — **SOUTHAMPTON**

Carlos Ferreira de Araujo — Consul Geral, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.
John de Grouchy — Auxiliar, 19 de Setembro de 1899.

C. 1ª — **SWANSEA**

Antonio F. Souza Bastos — Consul de 1ª Classe, 6 Janeiro 1931.
..... — Chanceller.
Paulo Vidal — Auxiliar, em transito.
Herbert R. Brow — Auxiliar contractado provisoriamente.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS

V. C. — **BELFAST** (Irlanda)

John Sydney Rogers — Vice-Consul, 26 de Maio de 1927.
William Thomas Mc Craken — Agente Consular, 23 de Agosto de 1927.

C. H. — **BRIDGETOWN BARBADA** (Antilhas)

Alberto James Hanschell — Consul.
Leonardo Rulhven Bourne — Vice-Consul, interino.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

C. H. — **BOMBAIM (India)**

Dr. Manuel Agostinho de Heredia — Consul, 30 de Setembro de 1924.

..... — Vice-Consul.

C. 2ª — **CALCUTTÁ (India)**

Murillo Martins Souza — Consul de 2ª Classe, 6 de Janeiro de 1931.

..... — Chanceller.

C. 1ª — **CAPETOWN (União Sul-Africana)**

Emilio S. Felix Simonsen — Consul, 30 de Junho de 1931.
Walter E. Hehl — Auxiliar contratado.

V. C. — **COLOMBO (Ilha de Ceylão)**

..... — Vice-Consul.
..... — Agente Consular.

C. H. — **DUBLIN (Irlanda)**

..... — Consul.
John Geo Fottrell — Vice-Consul, 15 de Dezembro de 1924.

C. H. — **HOBART (Tasmania)**

..... — Consul.
..... — Vice-Consul.

C. H. — **HONG-KONG**

Waldemar Araujo — Auxiliar encarregado do Consulado honorario, 18 de Fevereiro de 1931.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

C. H. — **HALIFAX** (Canadá)

Nicanor Damaso e Mello de Oliveira — Auxiliar, Vice-Consul, encarregado do Consulado honorario, 2 de Maio de 1931.

C. H. — **KINGSTON** (Jamaica)

..... — Consul.
..... — Vice-Consul.

C. 2ª — **MONTREAL** (Canadá)

Antonio Rabello Braga — Consul, 13 de Fevereiro de 1924.
..... — Chanceller.

C. H. — **PORT OF SPAIN** (Ilha de Trinidad)

Ernesto Gomez — Consul, 4 de Outubro de 1918.
John Anthony Antoni — Vice-Consul.

V. C. — **RANGOON** (India)

Claud Felix Pyett — Vice-Consul, 25 de Abril de 1929.

C. H. — **CASTRIES SANTA LUCIA** (Antilhas inglezas)

Gregor Mc Gregor Peter — Consul, 25 de Abril de 1910.

C. 2ª — **SÃO JOÃO** (Terra Nova)

..... — Chanceller.

V. C. — **SINGAPURA**

.....

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS (continuação)

C. H. — **SYDNEY (Australia)**

James Edward Barron — Consul, 16 de Fevereiro de 1923.
John Joseph Gregory Mc Girr — Vice-Consul, 28 de Fevereiro de 1927.

V. C. — **VANCOUVER (Canadá)**

Arthur Percival Watkins — Vice-Consul, 15 de Junho de 1929.
John William Prescott — Agente Consular, 10 de Março de 1916.

C. H. — **WELLINGTON (Nova Zelandia)**

George Robertson — Consul, 18 de Junho de 1931.
..... — Vice-Consul.

GRECIA

C. 1ª — **ATHENAS**

Luiz de Magalhães Tavares — Consul.
Mario W. de Miranda Pacheco — Auxiliar, 3 de Outubro de 1931.

GUATEMALA

C. H. — **GUATEMALA**

D. José H. Muñoz — Consul, 22 de Novembro de 1906.
Juan Lehnhoff — Vice-Consul, 11 de Outubro de 1922.

HAITI

C. H. — **PORT-AU-PRINCE**

Edouard Rouzier, — Consul, 5 de Maio de 1931.
..... — Vice-Consul.

ITALIA

V. C. — CATANIA

João Pellegrino Spadaro — Vice-Consul, 20 de Maio de 1931.
..... — Agente Consular.

C. G. — GENOVA

Mario de Barros Vasconcellos — Consul Geral, 22 de Maio de 1931.
Mauro Pontes — Consul adjunto, 14 de Junho de 1931.
José Rodrigues Martins — Auxiliar, 28 de Setembro de 1912.
João Navarro da Costa — Auxiliar contractado.
Roberto de Vasconcellos — Auxiliar, 7 de Fevereiro de 1927.

C. 2ª — LIVORNO

Ivan Galvão — Consul de 2ª classe, 14 de Junho de 1931.
..... — Chanceller.

C. 2ª — MILÃO

Alfredo Dias de Mello — Consul, 13 de Fevereiro de 1924.
..... — Chanceller.

C. G. — NAPOLES

Domingos de Oliveira Alves — Consul Geral, 19 de Junho de 1931.
João Gatti — Chanceller.
João Gatti — Auxiliar, 18 de Outubro de 1927.
Renato Padula — Auxiliar contractado, 17 de Setembro de 1931.

C. 2ª — ROMA

Embaixada encarregada do serviço consular.

ITALIA (continuação)

C. 1ª — **TRIESTE**

Mario Castello Branco — Consul de 1ª classe, 1 de Abril de 1922.

..... — Chanceller.

L. G. Lins de Barros — Auxiliar, 24 Janeiro 1931.

C. 2ª — **TURIM**

Edgard Rangel do Monte — Consul de 2ª classe, 6 de Janeiro de 1931.

..... — Chanceller.

C. H. — **VENEZA**

Giuseppe Faggioni — Consul, 8 de Novembro de 1922.

..... — Vice-Consul.

JAPÃO

C. G. — **KOBE**

..... — Consul Geral.

Pedro Vicente do Couto — Auxiliar contractado, Encarregado do Consulado Geral.

C. H. — **NAGASAKI**

..... — Consul.

Yutaka Ota — Vice-Consul, Encarregado do Consulado, 3 de Fevereiro de 1926.

E. — **TOKIO**

Embaixada encarregada do serviço consular.

C. 1ª — **YOKOHAMA**

W. de Souza Guimarães — Consul de 1ª classe.

Shozo Ishii — Auxiliar contractado, 18 de Julho de 1914.

LUXEMBURGO

C. H. — **MONDORF-LES-BAINS**

Alfonse Bernard — Consul, 21 de Outubro de 1925.
..... — Vice-Consul.

MARROCOS

C. H. — **CASABLANCA**

Antonio Porciuncula — Consul, 23 de Junho de 1931.
..... — Vice-Consul.

C. H. — **TANGER**

Haim Samuel Bandelac — Consul, 24 de Julho de 1929.
..... — Vice-Consul.

MEXICO

E. — **MEXICO**

Embaixada encarregada do serviço consular.

C. H. — **PUERTO MEXICO**

Raul Conrado — Auxiliar encarregado do consulado.

C. 2ª — **TAMPICO**

Noé Florambel Pinto Peixoto — Consul de 2ª classe, 13 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.

NICARAGUA

C. H. — **MANAGUA**

..... — Consul
..... — Vice-Consul.

NORUEGA

V. C. — **AALESUND**

Nilo Norman Mussens — Vice-Consul, 13 de Abril de 1914.
Monrad Heggen — Agente Consular, 26 de Julho de 1921.

V. C. — **BERGEN**

Alexander Birger Grieg — Vice-Consul, 9 de Julho de 1921.
Fredrik Wilhelm Grieg — Agente Consular, 28 de Março de 1925.

C. 2ª — **CHRISTIANSUND**

Francisco Gualberto de Oliveira — Consul de 2ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.
S. Andréas Lousius Junior — Auxiliar contractado, 31 de Maio de 1931.

C. 1ª — **OSLO**

James Philip Mee — Consul de 1ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.
Berent Berentzen, — Auxiliar contractado, 4 de Junho de 1920.

PAIZES BAIXOS

C. G. — **AMSTERDAM**

Mario de Azevedo — Consul Geral, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.
Alfredo dos Santos Couceiro — Auxiliar, 24 de Abril de 1918.
Sophia A. E. Stolte — Auxiliar contractado, 1 de Janeiro de 1931.
Narbal Costa — Auxiliar, 23 de Agosto de 1922.

L. — **HAYA**

Legação encarregada do serviço consular.

PAIZES BAIXOS (continuação)

C. 1ª — **ROTTERDAM**

Fernando Augusto Georlette — Consul de 1ª classe, 25 de Setembro 1928.
Marcel De Hoo — Chanceller.
Marcel De Hoo — Auxiliar contractado, 1 de Maio de 1930.

POSSESSÕES HOLLANDEZAS

C. H. — **PARAMARIBO** (Guyana Hollandeza)

..... — Consul.
..... — Vice-Consul.

C. H. — **WILLEMSTAD** (Ilha de Curaçáo)

Julius Penha Junior — Consul, ausente, 19 de Abril de 1916.
Henrique Lopez Penha — Vice-Consul, Encarregado do Consulado, 8 de Outubro de 1921, ausente.
Wilfrid Lopes Penha — Vice-Consul, interino.

PANAMÁ

C. H. — **PANAMÁ**

Jorge Domingos Arias Feroud — Encarregado do Consulado.

PARAGUAY

C. G. — **ASSUMPÇÃO**

José Pinto da Fonseca Guimarães — Consul Geral.
Ruy — Auxiliar, e do Prado Marcondes em transito.

V. C. — **BELLAVISTA**

J. Caporossi Filho — Vice-Consul, 3 de Janeiro de 1925.
..... — Agente Consular.

PARAGUAY (continuação)

V. C. — **VILLA CONCEPCIÓN**

Angel Giovine — Vice-Consul, 22 de Fevereiro de 1922.
José Rowanach y Satre — Agente Consular, 8 de Setembro de 1921.

V. C. — **VILLA ENCARNACIÓN**

Aristides Campos — Vice-Consul, 17 de Novembro de 1906.
Emilio Clós — Agente Consular, 13 de Janeiro de 1908.

PERÚ

C. 2ª — **IQUITOS**

Felippe de Mello — Consul de 2ª classe, 1 de Maio de 1918.
..... — Chanceller.

L. — LIMA

Legação encarregada do serviço consular.

V. C. — **MOLLENDO**

Guilherme Elias — Vice-Consul, 29 de Março de 1906.
..... — Agente Consular.

POLONIA

C. 1ª — **VARSOVIA**

Carlos Ribeiro de Faria — Consul de 1ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Chanceller.
S. de Krieszkoweski — Auxiliar contractado.

PORTUGAL

C. G. — **LISBOA**

Landulpho Borges da Fonseca — Consul Geral, 28 de Abril de 1921.
Henrique de Carvalho Marques de Hollanda — Consul Adjunto, 10 de Junho de 1920.
Raul Gaia — Auxiliar, 18 de Fevereiro de 1904.
Carlos Maria do Carmo de Noronha — Auxiliar, 31 de Julho de 1908.
Honorio Bastos de Carvalho — 17 de Junho de 1931.
Ramiro Ribeiro — Auxiliar contractado, 15 de Abril de 1931.
Claudenio A. de Campos — Auxiliar, removido.

C. G. — **PORTO**

Luiz Villares Fragoso — Consul Geral, 9 de Setembro de 1930.
Ernesto Francisco de A. Campos Velho — Auxiliar, 1 de Janeiro de 1903.
José Augusto da Silva Ribeiro — Auxiliar, 22 de Outubro de 1904.
Augusto Pinto Chaim Junior — Auxiliar, 15 de Março de 1906.
João B. A. Bosisio — 2 de Junho de 1926.
Landulpho A. Borges da Fonseca — Auxiliar, 21 de Janeiro de 1930.

POSSESSÕES PORTUGUEZAS

V. C. — **ANGRA (Ilha Terceira, Açores)**

João Carlos da Silva — Vice-Consul, 5 de Março de 1886.
Jacintho Carlos da Silva — Agente Consular, 14 de Abril de 1899.

C. 2ª — **FUNCHAL (Ilha da Madeira)**

José Lavrador — Consul de 2ª classe, 20 de Maio de 1926.
..... — Chanceller.

POSSESSÕES PORTUGUEZAS (continuação)

V. C. — **HORTA (Ilha do Fayal, Açores)**

José Rodrigues — Vice-Consul, 12 de Novembro de 1890.
Jayme Constantino da Terra Mesquita — Agente Consular. 27 de Janeiro de 1914.

C. H. — **LOURENÇO-MARQUES (Africa Oriental Portugueza)**

Leon Cohen — Consul.
..... — Vice-Consul.

V. C. — **PONTA DELGADA (Ilha de S. Miguel, Açores)**

Albano de Azevedo Oliveira — Vice-Consul, 17 de Outubro de 1912.
Verissimo de Freitas da Silva — Agente Consular, 25 de Agosto de 1913.

C. H. — **SÃO VICENTE (Archipelago de Cabo Verde)**

Augusto Vera-Cruz — Consul, 30 de Dezembro de 1903.
Adriano Duarte Silva — Vice-Consul, 30 de Setembro de 1924.

RUMANIA

V. C. — **GALATZ**

Victor Antoine Bassili — Vice-Consul, 27 de Abril de 1931.
..... — Agente Consular.

SALVADOR

C. H. — **SÃO SALVADOR**

Jorge Harrison — Consul, 20 de Abril de 1922.
..... — Vice-Consul.

SUECIA

C. 1ª — **GOTHEMBURGO**

Braz Calmon da Gama — Consul, 12 de Janeiro de 1924.

..... — Chanceller.

Grunnar Froberg — Auxiliar contractado, 1 de Fevereiro de 1929.

V. C. — **MALMO**

Ignacio Soares de Bulhões — Auxiliar encarregado.

C. 2ª — **STOCKHOLMO**

Odon Sarmento — Consul de 2ª classe, 6 de Janeiro de 1931.

..... — Chanceller.

Broghild Frendin — Auxiliar contractado, 1 de Junho de 1931.

SUISSA

L. — **BERNA**

Legação encarregada do serviço consular.

C. 1ª — **GENEBRA**

Carlos de Carvalho e Souza — Consul, 25 de Setembro de 1928.

..... — Chanceller.

C. 2ª — **SAINT-GALL**

João Constantino Pinto Peixoto — Consul de 2ª classe, 6 de Janeiro de 1931.

..... — Chanceller.

C. 1ª — **ZURICH**

Rodolpho Riegel — Consul de 1ª classe, 22 de Fevereiro de 1930.

.....—Chanceller.

João Emilio Ribeiro — Auxiliar contractado, 9 de Abril de 1931.

SYRIA

C. 1ª — **BEYRUTH**

Mario Drolhe da Costa — Consul de 1ª classe, 30 de Junho de 1931.

TCHECOSLOVAQUIA

C. 2ª — **PRAGA**

Decio Coimbra — Consul, 8 de Setembro de 1931.
Rudolf Svoboda — Auxiliar contractado, 1 de Julho de 1927.

TURQUIA

.....

URUGUAY

C. P. — **ARTIGAS**

Wenceslau Gastal — Consul Privativo, 14 de Abril de 1931.
..... — Vice-Consul.

C. P. — **BELLA-UNIÃO** (ex-Santa Rosa)

Ulysses Balvé — Consul Privativo, 6 de Janeiro de 1931.
..... — Vice-Consul.

C. P. — **MELO**

Bias dos Santos Abreu — Consul Privativo, 16 de Outubro de 1931.

C. G. — **MONTEVIDÉO**

Hypolito H. Vasconcellos — Consul Geral, 13 de Janeiro de 1931.

URUGUAY (continuação)

Euribiades B. Gonçalves — Consul adjunto, 22 de Junho 1931.
Heraldo Pederneiras — Auxiliar.

C. P. — **PAYSANDÚ**

J. J. Pires de Oliveira — Consul Privativo, 9 de Abril 1931.
..... — Vice-Consul.

C. P. — **RIO BRANCO**

Adolpho C. Maya — Consul Privativo, 5 Junho de 1931.
..... — Vice-Consul.

C. P. — **RIVERA**

F. B. Baptista de Magalhães — Consul Privativo, 9 de Maio de 1931.
A. Bassedas Balvé — Vice-Consul.

VENEZUELA

.....

YUGOSLAVIA

C. 2ª — **BELGRADO**

Alfredo Polzin — Consul de 2ª classe, 6 de Janeiro de 1931.
León B. Jonathan — Auxiliar contractado, 5 de Fevereiro de 1930.

N. 9

QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1931

ABREVIATURAS

AL — Alagôas.
AR — Acre.
AM — Amazonas.
BA — Bahia.
CE — Ceará.
DF — Districto Federal.
ES — Espirito Santo.
GO — Goyaz.
MA — Maranhão.
MG — Minas Geraes.
MT — Matto Grosso.
PA — Pará.
PB — Parahyba.
PE — Pernambuco.
PR — Paraná.
PY — Piauhy.
RJ — Rio de Janeiro.
RN — Rio Grande do Norte.
RS — Rio Grande do Sul.
SC — Santa Catharina.
SE — Sergipe.
SP — São Paulo.

ALLEMANHA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação Allemã no Rio de Janeiro

ARACAJÚ (SE.) (Vice-Consulado — *(Jurisdicção. Districto: Estado de Sergipe)*

Carl Loeser — Vice-Consul, 29 Maio 1926.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estados da Bahia, Sergipe, Alagôas. Pernambuco, Parahyba, Rio G. do Norte, Ceará, Piauhy. Maranhão, Pará, Amazonas, com o Territorio do Acre. Districto especial: Estado da Bahia)*

Ernest Schmidt — Consul, 28 Julho 1926.

ALLEMANHA (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado do Pará)*

BLUMENAU (SC) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Municipios de Blumenau e Brusque, do Estado de Santa Catharina)*

Otto Rohkohl — Consul, 16 Novembro 1921.

CQUZEIRO DO SUL (SC.) Consnlado.

Walter von Schuschuingg 6 Junho 1931.

CURITYBA (PR.) (Consulado de carreira) — *(Jurisdicção. Districto: Estado do Paraná)*

Ludwig Aeldert — Consul, 2 Agosto 1927.
Rodolf Pammerrien, Encarregado do Consulado.

CUYABÁ (MT.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado de Matto Grosso)*

Henry Hesslein — Consul, 10 Maio 1922.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

August Wulfes — Vice-Consul, 10 Junho 1930.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado — *Jurisdicção. Districto: Estado de Santa Catharina. Districto especial: Estado de Santa Catharina, com excepção dos districtos distribuidos ás autoridades consulares em Blumenau, Joinville, São Francisco do Sul)*

Alnobert Dittmar (Dr.) — Consul, 2 Agosto 1927.

FORTALEZA CE.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado do Ceará)*

Oscar Huland — Consul, 16 Novembro 1921.

GOYAZ (GO.) (Vice-Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado de Goyaz)*

Arthur Wascheck — Vice-Consul, 14 Abril 1931.

GUAJARÁ-MIRIM (MT.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção no municipio de Santo Antonio do Madeira)*

Ernst Köhler — Vice-Consul, 17 Dezembro 1929.

ALLEMANHA (continuação)

ITAJAHY (SC.) (Vice-Consulado).

Viktor Klaine — Vice-Consul, 4 junho 1931.

JOINVILLE (SC.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Comarcas de Joinville. Paraty. São Bento, Mafra, Itajopolis, Porto União, Caminhos, Cruzeiro e Chapecó. do Estado de Santa Catharina)*

Otto Gerken — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Central de Minas Geraes, isto é: Minas Geraes, exclusive dos districtos que se acham sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro, bem como dos que se acham distribuidos ás Representações em São Paulo e Victoria)*

Carlos Hugo Beker — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado do Amazonas e Territorio do Acre)*

PARANAGUÁ — **(Vice-Conlulado)**

Julio Brand, Vice-Consul, 20 maio 1931.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira) — *(Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Norte de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul)*

Gottfried Walbeck (Dr.) — Consul Geral, 24 Maio 1928.
Johannes Manicke — Chanceller.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: A parte situada ao Sul de 31 gráos de latitude do Estado do Rio Grande do Sul)*

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Jurisdicção. Districto: Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas)*

Karl von den Steinen — Consul, 30 Agosto 1924.

ALLEMANHA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os serviços consulares estão a cargo dos funccionarios da Legação. Séde: Rua Santo Amaro, 21. tel. 5-2806. Jurisdicção: Brasil. Districtos especiaes: Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro, bem como os municipios de Fortaleza, Jequitinhonha, Arassuahy, Minas Novas, Capellinha, Malacacheta, Theophilo Ottoni e Itambacury, do Estado de Minas Geraes*)

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Conulado) — (*Jurisdicção. Districto: Municipio de São Francisco, do Estado de Santa Catharina*)

Otto Selinke — Vice-Consul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Comarcas de Santos, Cananéa Iguape, Xiririca, São Sebastião, Ubatuba, do Estado de São Paulo*)

Otto Uebele — Consul, ausente, 15 Dezembro 1921.
Paul Wiesner — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estados do Maranhão e Piauhy*

Adolpho Friedheim — Consul, 22 Setembro 1921.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral de carreira) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Matto Grosso, Goyaz e São Paulo, menos na cidade de Santos, e na parte occidental do de Minas Geraes, até a fronteira occidental dos municipios de Monte Carmelo, Araxá Piumhy, Guapé, Dores da Boa Esperança, Nepomuceno, Lavras, Bacpendy e Ayuruoca*)

Leopoldo Strube (Dr.) Consul Geral, ausente, 2 Agosto 1927.
Markmann — Chanceller.
Rodolf Rabes — Vice-Consul.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — (*Jurisdicção. Districto: Estado do Espirito Santo e os municipios de Santa Maria de Suassuhy, Peçanha, Virginopolis, Guanhães, Itanhomi, Aymorés. do Estado de Minas Geraes*)

August Arens — Consul, 19 Outubro 1921.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA)

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Sergipe e no Sul do Piauhy*)

Lawrence P. Briggs — Consul, 12 Novembro 1929.

AMERICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e no Norte do Piauhy)*

George E. Seltzer — Consul, Reconhecido provisoriamente.

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

. . . . . .

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

Reginald S. Caslleman — Consul, 31 Dezembro 1931.
Alfred W. Magnitzky — Vice-Consul, 22 Maio 1930.

RECIFE (PE.) (Consulado — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas)*

Frederik van den Arend — Consul, 19 Setembro 1929.
Aloys J. Neu — Vice-Consul, 8 Junho 1931.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular) — *Subord. ao Cons. em Porto Alegre.*

Arthur Llewellyn Bowen — Agente Consular, 6 Maio 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Consulados na Bahia, Belém, Recife, Porto Alegre, Santos e São Paulo. Chancellaria: Praça Mauá 7 (19º), tel. 3-2457)*

Samuel Y. Lee — Consul Geral, 15 Abril 1931.
Ruben Pinkerton — Consul, 16 Maio 1931.
Theodore A. Xanthaky — Vice-Consul, 5 Agosto 1929.
Roudolf E. Cahn — Vice-Consul, 22 Janeiro 1926.
Harold B. Merris — Vice-Consul, 25 Agosto 1931.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Santos e S. Vicente e no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua do Commercio, 17)*

Arthur G. Parsloe — Vice-Consul, 30 Julho 1923.

AMERICA ESTADOS UNIDOS (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná e Matto Grosso. Chancellaria: Rua S. Bento, 66 A*)

Charles R. Cameron — Consul Geral, 22 Abril 1930.
Frederic C. Fornes — Vice-Consul, Reconhecido provisoriamente.
Walter Newbold Walmsley Jr. — Vice-Consul, 4 de Junho 1929.
Willard Galbrait Vice-Consul, 21 Abril 1931.
Sherburne Dellingran Vice-Consul, 25 Agosto 1931.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Robert J. Clarke — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

ARGENTINA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Lorenzo Ravazzano — Consul, 6 Fevereiro 1924.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José Leal Martins — Vice-Consul. 11 Junho 1919.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Benjamin Bertoli Garay — Vice-Consul, 22 Dezembro 1931.

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre,*

Eduardo R. Bianchi — Vice-Consul, 22 Julho 1925.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Cousulado)

Luiz da Silva Pinto — Vice-Consul, 23 Abril 1929.

ITAQUI (RS.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre*)

E. Dileo — Chanceller, enc. do Vice-Consulado.

MANÁOS (AM.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Herminio E. de Carvalho, Enc. do Vice Consulado.

ARGENTINA (continuação)

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná, menos no districto da Fóz do Iguassú)*

Alejandro Bidone Delfino — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PORTO ESPERANÇA (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Bernardino Alves do Couto — Vice-Consul. 16 Janeiro 1926.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná)*

Juan L. Torti — Consul 3ª classe 20 março 1931
Salvador F. Olivo — Chanceller.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)*

José J. de Barrios Correia — Vice-Consul, nomeado.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) - *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul)*

Affonso Borloz — Vice-Consul, 13 Novembro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) - *(Tem jurisdicção em todo o Brasil menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná)*

Juan José Varela — Consul Geral.
Alejandro Bollini (hijo) — Consul Auxiliar, 13 Dezembro 1927.
Argentino B. Rossani, Consul auxiliar.
Guillermo Natalizzi — Chanceller.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Rodolf Jorge Manes Cazon — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO BORJA (RS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre)*

Juan B. Guedes — Enc. do Vice-Consulado.

ARGENTINA (continuação)

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre)*

Roberto Alegre Alarcón — Vice-Consul, 7 Novembro 1923.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Carlos T. Brunel — Consul, 22 Fevereiro 1927.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Porto Alegre. Tem jurisdicção em Alegrete, Livramento, Itaqui, S. Borja, S. Luiz, S. Vicente e S. Gabriel)*

Julio E. Avila — Consul, 31 Maio 1927.

AUSTRIA

Todos os Consulados estão, salvo indicação em contrario, subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Conselheiro Dantas, 27*

José M. Grabowski — Consul, 22 Abril 1930.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão e Amazonas., e Territorio do Acre Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 34. Caixa postal 369*

Peter M. Steiner — Consul, 22 Agosto 1922.

BELLO HORIZONTE (MG) (Consulado) — *Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes. Chancellaria: Avenida Oyapock, 68*

Juluis C. Nathan — Consul, 22 Abril 1930.

BLUMENAU (SC.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Blumenau e Joinville. Depende do Consulado em Florianopolis)*

Franz Alfred Nietsche — Vice-Consul, 31 Maio 1927.

AUSTRIA (continuação)

CACHOEIRA (RS.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios de Cachoeirae Santa Cruz. Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Ernesto Mueller — Vice-Consul, 11 Outubro 1927.

CURITYBA (PR.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná, Sant Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 47-49. Palacio do Commercio*)

Bertholdo Hauer — Consul Geral, 31 Maio 1927.

CUYABÁ (MT.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Matto Grosso:*)

Carlos Sergel — Consul, 31 Maio 1927.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina. Subord. ao Cons. Geral em Curityba*)

Miguel Tertschitsch — Consul, 31 Maio 1927.

GOYAZ (GO.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado. Chancellaria; Rua Couto de Magalhães 1*)

Friedrick Otto Steinberg — Vice-Consul, 11 Fevereiro 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Subord. ao Cons. Geral em Curityba.*

Carl M. Weis — Consul, 12 Junho 1929.

PORTO UNIÃO (SC.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios catharinenses cortados pela linha da Estrada de Ferro S. Paulo- Rio Grande e no territorio catharinense a oeste da mesma linha. Subord. ao Cons. em Florianopolis*)

Franz Spert — Vice-Consul, 31 Maio 1927.

PONTA GROSSA (PR). (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios cortados pela linha da Estrada de Ferro Itararé, União de Victoria e no territorio paranaense a oeste da referida linha. Subord. ao Cons. Geral em Curityba*)

. . . . . .

AUSTRIA (continuação)

PASSO FUNDO (RS.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios de Passo Fundo, Cruz Alta, Santo Angelo, S. Luiz, Palmeira e Julio de Castilhos*). *Depende do Cons. em Porto Alegre.*

Jorge Barbieux — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

PARANAGUÁ (PR) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção no municipio de Paranaguá*) *Subord. ao Cons. Geral em Curityba.*

Ceciliano da Silva Corrêa — Vice-Consul, 18 Junho 1928.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba, Alagôas, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy. Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 351. Caixa postal 106*)

Konstantin Barza — Consul, 17 Maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de Paraná, Santa Catharina, e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua S. Pedro, 9. Caixa postal 757*)

Hugo Ornstein — Consul Geral, 25 Maio 1921. (Ausente.)
Arthur Christian Moeller — Consul honorario Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todos os municipios do littoral do Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua do Commercio, 49. Caixa postal 18*)

Otto Uebele — Consul, ausente, 31 Maio 1927.

SÃO BENTO (SC). (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção no municipio de São Bento. Subord. ao Cons. em Florianopolis*)

Wenzel Kahlhofer — Vice-Consul, 18 de Junho 1929.

SÃO PAULO (SP). (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção no Estado de São Paulo, menos nos do littoral do mesmo Estado Chancellaria: Aa. S. João 81*)

Theodor Putz — Encarregado.
Dr. Rudolf Grabber — Vice-Consul.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo Chancellaria: Rua General Osorio, 8 e 10. Caixa postal 3778*)

Robert Langen — Consul, 31 Maio 1922.

BELGICA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados á Embaixada no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado da Bahia)*

Léon Hippeau — Consul da França. Enc do Consulado.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

Paul Le Cointe — Consul, 18 Janeiro 1923.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes)*

Jean Thiry — Consul, 5 Agosto 1930.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Raul de Souza Carvalho — Consul, 30 Abril 1924.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado honorario) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas e Sergipe)*

Americo Octaviano da Costa Mello — Vice-Consul, 5 Julho 1916.

MANÁUS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas)*

Joaquim Gonçalves de Araujo — Consul, 22 Setembro 1921.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Marcel Godefroid — Vice-Consul, 18 Março 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção na parte do Estado do Rio Grande do Sul situada ao Norte dos municipios de Alegrete, Bagé, Cangussú, Lavras, Pinheiro Machado, Piratiny, Rosario, S. Gabriel, S. João de Camaquam, S. José do Norte, S. Lourenço e Uruguayana)*

Frederique Nonnenberg — Consul, 13 Dezembro 1927.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte)*

L. Lacerda de Menezes — Consul, 20 Novembro 1928.

BELGICA (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdicção nos municipios de Bagé, Piratinagy, e Rio Grande.*

João Coimbra Sobrinho — Consul, 23 Abril 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios consulares estão a cargo da Embaixada*)

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Alfredo Doneux Encarregado do Consulado.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado)

Carlos S. de Oliveira Neves — Consul, 31 Janeiro 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo. Matto Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

F. Longrée — Consul Geral, ausente, 31 Março 1924.
Henri von Deursen — Vice-Consul, 29 Fevereiro 1928.

VICTORIA (ES.) (Consulado honorario)

Waldemiro Prado — Consul, ausente, 18 Junho 1928.

BOLIVIA

ARACAJÚ (SE.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

José da Silva Ribeiro — Consul, 8 Agosto 1923.

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Antonio Balbino de Carvalho — Consul, 8 Agosto 1923.

BELÉM (PA.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco. Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauhy, Amazonas, Goyaz e Matto Grosso*)

Theobaldo Márim — Consul honorario, 3 Janeiro 1931.

BRASILEA (AR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Tufic Derzi — Vice-Consul, 4 Junho 1929.

BOLIVIA (continuação)

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado). *(Tem jurisdicção nos municipios de Tres Lagoas. Sant'Anna do Paranahyba, Ponta Porã, Entre-Rios, Maracajú, Coxim e Nioac,*

Jayme José de Vasconcellos — Vice-Consul, 10 Junho 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Walter Arce — Consul, 23 dezembro 1930.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

. . . . . .

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Benedicto Leite de Campos — Vice-Consul, 31 Março 1926.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

. . . . . .

. . . . . .

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Maximiano Leite Barbosa — Consul, 4 de Setembro 1931.
José Gurgel da Costa Nogueira — Consul.

GUAJAR-MIRIM (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Pedro Strutos — Vice-Consul, 17 Novembro 1931.

MACEIÓ (AL.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Ezequiel Pereira da Silva Goulart — Consul, 8 Agosto 1923.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Joaquim Augusto Tanajura — Consul, 30 Abril 1929.
José Vaz de Oliveira — Vice-Consul, 6 Fevereiro 1924.

NICTHEROY (RJ.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio de Janeiro. Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Belisario Augusto, 47)*

Luiz D. de Iparraguirre — Consul, 26 Abril 1922.

BOLIVIA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Eduardo Secco — Consul, 27 Janeiro 1888.

PORTO VELHO (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

.....

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

João Eustaquio Pereira — Consul, 5 Junho 1908.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Minas Geraes, São Paulo, Paraná Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua do Rosario 173 tel. 3-4634*

Dr. Luiz Soares de Souza Henriques — Consul Geral, ausente, 3 Agosto 1921.

Dr. Luiz H. de Yparraguire — Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Antony Patric — Vice-Consul, 17 Fevereiro 1931

SÃO LUIZ DE CACERES (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Curvo — Vice-Consul, 31 Março 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Rudolph Kesselring — Consul, 15 Março 1927.

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Orlando Antenor Guimarães — Consul, 17 Novembro 1931.

CHILE

ANTONINA (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Luiz Valente — Consul, 30 Outubro 1928.

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Alberto Moraes Martins Catharino — Consul, 24 Julho 1919.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Affonso Justo Chermont — Consul, 12 Março 1929.

CURITYBA (PR.) E FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

Arturo Marquez — Consul, 16 Junho 1926.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) —*(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José Gentil Alves de Carvalho — Consul, 30 Março 1909.

MANÁUS (AM.) (Consulado) —*(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Raul de Azevedo — Consul, 24 Julho 1902.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Enrique de Mesa — Consul, 30 Junho 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Edmundo Eichemberg — Consul, 30 Abril 1918.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio Loyo de Amorim — Consul, 9 Agosto 1922.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

James Apollinario Maschall — Enc. do Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral honorario) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso)*

Raul Infante Biggs — Consul, Enc. do Consulado Geral, 23 Setembro 1920.

CHILE (continuação)

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado)

Otto Selinke — Consul, 15 Abril 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso)*

Luis Rencoret — Consul Geral, 10 Junho 1930.

SANTOS

Andrew W. Marchall — Agencia Consular, 19 Dezembro 1923.

CHINA

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba Alagôas e Bahia.) (Chancellaria: Rua D. Pedro II, 503)*

João Pessôa de Queiroz — Consul, 30 Setembro 1923.

COLOMBIA

BAHIA (BA.) (Consulado)

Rafael Santos — Consul, 13 Dezembro 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

José Candido de Souza Carvalho — Consul, 22 Dezembro 1915.

MANÁUS (AM.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas e Pará)*

Eladio Paz — Consul Geral, 16 Agosto 1927.
Humberto Salamanca — Chanceller.

MARIN (BAIXO JAPURÁ) (AR.) (Agencia Consular)

Dr. José Gomes Posadas — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

COLOMBIA (continuação)

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) (*Tem jurisdicção no Rio Madeira e seus affluentes no Amazonas e no Acre*)

Ramon Erazo — Vice-Consul, 25 Junho 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios Consulares estão a cargo da Legação*)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro*)

Dr. Alfredo Cortazar Toledo — Consul Geral, 9 Junho 1930.

COSTA RICA

RECIFE (PE.) (Consulado)

. . . . . .

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua General Camara, 22, 3º andar*)

Alberto Cruz Santos — Consul Geral, 30 Outubro 1927.

CUBA

RECIFE (PE.) (Agencia consular)

Samuel Hardman Cavalcanti de Albuquerque — Agente Consular, 26 Novembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Av. Atlantica, 450, tel. 7-1231*)

Armando Reyes y Roselló — Consul, 30 Setembro 1926.

DINAMARCA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Chancellaria: Praça Deodoro, 27*)

Svend Aage Nielsen — Consul, 18 Junho 1928.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Endereço: Rua Santo Antonio, 62, Caixa do Correio, 687*)

Vicente João de Figueiredo Campos — Vice-Consul, 12 Abril 1926.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — (*Endereço: Rua Dr. Munhoz da Rocha, 45, Caixa do Correio, 9*)

Acrisio Guimarães — Vice-Consul, 30 Setembro 1924.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Marechal Floriano Peixoto, 70*)

Oscar Christiano Paetzel — Consul, 5 Abril 1913.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua do Imperador D. Pedro II. 215*)

Adolf Egmund Klein Schenker — Consul, 6 Junho 1917.
Erik Krause Hansen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Riachuelo, 45; Caixa postal, 92*)

Cecil Cranston Woodhead — Consul, 17 Dezembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios consulares estão a cargo da Legação. Chancellaria: Rua Alvaro Chaves, 36, tel. 5-2004*)

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua 15 de Novembro, 183*)

Rolf Tangen Sivertsen — Vice-Consul, 11 Agosto 1920.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Booth Steam Line.*)

J. J. Clissold — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua São Bento, 61, sobr., tel. 2-4134*)

Carl Adolph von Bülow — Consul, 18 Junho 1928.

DOMINICANA (REPUBLICA)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua Alzira Brandão, 62*)

Sylvio de Brito — Consul Geral, 17 Julho 1928.

EQUADOR

BELÉM (PA.) (Consulado)

Hannibal Porto — Consul, ausente, 16 Fevereiro 1905.
José Nunes de Lima — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁUS (AM.) (Consulado)

Mem Xavier da Silveira — Consul, 9 Outubro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua da Alfandega, 85, 4º andar*)

Eduardo Andrade Thomas — Consul, 17 Setembro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Alberto Fonseca — Consul, 31 Maio 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Carlos Whately — Consul, 17 Setembro 1929.

ESPANHA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrario, estão subordinados ao Consulado Geral em São Paulo

ARARAQUARA (SP.) (Agencia Consular)

Bernardo Gonzalez San Roman — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado)

Camilo Losada de Soto — Vice Consul, 8 Junho de 1931.

ESPANHA (continuação)

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 37)*

Manuel Manzuco y Garcia — Consul, 7 Março 1928.
David Noguerol y Fernandes — Vice-Consul, 13 Agosto 1921.

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Agencia Consular) — *(Chancellaria: Rua Heitor Valle, 4, tel. 21)*

Dr. Magin Castaño Carballo — Agente Consular, 31 Outubro 1925.

BAURÚ (SP.) (Agencia Consular)

Nicolas Garcia Duarte — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão Piauhy e Territorio do Acre)*

José Paniego Eray — Consul, *Reconhecido provisoriamente.*

BELLO-HORIZONTE (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro, Chancellaria: Rua Bahia, 1364, tel. 70)*

Luis de Soto de las Naves — Vice-Consul, 24 Maio 1928.
D. Miguel Gutierrez — Chanceller.

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular)

Emilio Garcia y Garcia — Agente Consular, 31 Dezembro 1925.

CAMPINAS (SP.) (Agencia Consular)

Laureano Bacelo Alonso — Agente Consular, 26 Fevereiro 1929.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

José Gomes Dominguez — Vice-Consul, 3 Junho 1927.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Tenente Coronel Cardoso, 324)*

José Maria Morgade — Vice-Consul, 30 Setembro 1907.

ESPANHA (continuação)

CATANDUVA (SP.) (Agencia Consular)

Cristobal Cano Gasquet — Agente Consular, 30 Agosto 1924.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Francisco Roca Menna — Vice-Consul, ausente, 30 Setembro 1924.
Semeon Quass — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado)

Luiz Angel Ciruelos Diaz — Vice-Consul, 3 Abril 1923.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

Wenceslau Freyesleben — Vice-Consul, 24 Dezembro 1913.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Antonio Fiuza Pequeno — Vice-Consul, 30 Setembro 1925.

GLYCERIO (SP.) (Vice-Consulado)

.....

GUAXUPÉ (MG.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Av. Paulo Carneiro, 66, tel. 116*

Marcelino Ganda Ribera — Vice-Consul, 31 Outubro 1923.

ITAPIRA (SP.) (Agencia Consular)

IPAUSSÚ (SP) (Agencia Consular)

Pedro Mora Fernandes — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

JACAREHY (SP.) (Agencia Consular)

.....

JAHÚ (SP.) (Vice-Consulado)

ESPANHA (continuação)

LAGUNA (SC.) (Vice-Consulado)

.....

MANÁOS (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Manoel de la Escosura y Fuertes — Consul, 31 Dezembro 1921.
Carlos Miguel Asensi — Vice-Consul, 2 Junho 1922.

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular)

Juan Costal Chavarria — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

MONTE ALTO (SP.) (Agencia Consular)

Eduardo Martinez Dominguez — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

JOÃO PESSOA (PB.) (Vice-Consulado) — (*Subor. ao Cons. no Recife*)

Joaquim Pardo Vieira — Vice-Consul, 25 Novembro 1924.

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular)

Manuel Cuntin Gil — Agente Consular, 30 Março 1929.

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdicção nos municipios de Pelotas, Piratiny, Cangussú e Jaguarão*)

Indalecio de la Nueva Cruz — Vice-Consul, 19 Janeiro 1915.

POÇOS DE CALDAS (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Minas Geraes, 39*)

.....

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira)

Justo Bermejo y Gomes — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
José Maguat Ping — Vice-Consul, honorario, 1 Dezembro 1931.

ESPANHA (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará)*

Luiz Perez Vasquez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 16 Dezembro 1921.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Orozimbo Basigalos Susviela — Consul, 11 Fevereiro 1930.
Juan Llopart — Vice-Consul, 21 Novembro 1921.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Chancellaria: Av. Rio Branco, 22 6, 2º andar, tel. 4-5114)*

Ramiro Fernandez Pintado y Camacho — Consul, ausente. 30 Março 1921.
Ricardo A. Perez Malanda — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1921.
Nicolas Barbeito — 1º Auxiliar.
José Fernandez — 2º Auxiliar.

RIO PRETO (SP.) (Agencia Consular)

. . . . . .

SANTO ANASTACIO (SP.) (Agencia Consular)

. . . . . .

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Vice-Consulado)

Agapito Gonzales Esteban — Vice-Consul, 18 Abril 1916.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Fernandez de Navarro y Jordam — Consul, 1 Dezembro 1931.
José Ozores Fernandez — Vice Consul, 20 Novembro 1919.
Nicolas Fernandez Estevez — Chanceller.

SÃO CARLOS (SP.) (Agencia Consular)

. . . . . .

ESPANHA (continuação)

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado)

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Antonio Rodrigues Martins — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, menos em Santos, Santa Catharina, Paraná, Goyaz e Matto Grosso. Chancellaria: Rua Bôa Vista, 13, 2º andar, Caixa do Correio, 1049*)

José Maria Semperes y Olivares — Consul Geral, 1 Dezembro 1931.
Pedro Lopez Garcia — Vice-Consul, 13 Julho 1921.
Augusto Fernandez Marti — Chanceller.
Modesto Laso Montero — Auxiliar.

SOROCABA (SP.) (Agencia Consular)

Miguel Martinez Molina — Agente Consular, 29 Abril 1926.

THEREZINA (PY.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Arthur Furtado Albuquerque Cavalcanti — Vice-Consul, 18 Agosto 1923.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Eduardo, 48, tel. 74*)

Jaime Suarez Villariño — Vice-Consul, 10 Outubro 1923.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Sete de Setembro, 2*)

Emilio Trinxe y Mauri — Vice-Consul, 8 Fevereiro 1915.

ESTHONIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado honorario) — (*Chancellaria: Rua Aureliano Portugal, 112*)

Rudolf Ise — Consul, 15 Outubro 1929.

EGYPTO

Os interesses dos egypcios no Brasil estão confiados ao Governo Britannico

FINLANDIA

Todos os Vice-Consulados estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Aloysio Gama da Costa Santos — Vice-Consul, 10 Janeiro 1923.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

Edgar Ribeiro de Brito — Vice-Consul, 10 Janeiro 1923.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil. Chancellaria: Rua Visconde de Inhaúma, 60, sobrado*)

Oscar Rodrigues da Costa — Consul Geral, 30 Agosto 1924.
Kalle Aapro — Vice-Consul, 12-11-1926.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Harald Hansen — Vice-Consul, 16 Janeiro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos*)

Lyder Sagen — Consul, 18 Dezembro 1930.

FRANÇA

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia, Pernambuco Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Sergipe*)

Léon Hippeau — Consul, ausente, 7 Novembro 1923.
André Leconte — Enc. do Consulado.

FRANÇA (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy Maranhão e Territorio do Acre*)

Destrées (André Henri Alphonse) — Consul, 25 Setembro 1930.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

François Jean Briffault — Agente Consular, 13 Abril 1916.

CAMPOS (RJ.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Consulado no Rio de Janeiro*)

François Marius Hughes Agarrat — Agente Consular, 12 Janeiro 1921.

CURITYBA (PR.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Laval (Maurice) — Agente Consular.

CUYABÁ (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

. . . . . .

FLORIANOPOLIS (SC.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manuel Gomes da Nobrega — Agente Consular, 11 Junho 1929.

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Joseph Boris — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. na Bahia*)

Claude Marie Girard — Agente Consular, 26 Maio 1919.

MANÁUS (AM.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Fernando Corrêa Mendes — Agente Consular, 5 Março 1930.

FRANÇA (continuação)

PARNAHYBA (PY.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Jacob (Roland) — Agente Consular, 23 Setembro 1929.

PELOTAS (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Paul Alphonse Meyselle — Agente Consular, 30 Dezembro 1911.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul)*

H. Curtenoz — Enc. do Consulado.

RECIFE (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em Pernambuco, Alagôas, Rio Grande do Norte e Ceará)*

Lecomte — Enc. do Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Matto Grosso, Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Av. Rio Branco, 16, tel. 3-3028)*

Henriot (Armand) — Consul, 24 Maio 1928.
Gauthier (Xavier) — Chanceller.
Alphonse Lesourd — Addido.

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consular)

Robert Dabilly — Agente Consular, 21 Agosto 1929.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Lefrançois (Robert Henri Léon) — 1 Abril 1931.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

João Jorge dos Santos Freitas — Agente Consular, 30 Outubro 1916.

FRANÇA (continuação)

SÃO PAULO E SANTOS (SP.) (Consulado) —(*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 125*)

Dubedout (François Marie Léon Gaston) — Consul, 23 Abril 1929.
Martiu — Chanceller. (São Paulo).
Julien Bellot — Chanceller. (Santos).

VICTORIA (ES.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

Alberto Oliveira dos Santos — Agente Consular. 10 Agosto 1922.

GRAN-BRETANHA

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e de Sergipe. Chancellaria: Praça Inglaterra*)

John Elliot Bell — Consul, 22 Abril 1930.

BELÉM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Piauhy e Maranhão. Chancellaria: Rua da Industria, 36 B, 2º andar*)

Frederick George Coultas — Consul, ausente, 21 Fevereiro 1925.
Alexandre Pinto de França — Pro-Consul.
Augustine Beverley Wilson — Vice-Consul, 29 Agosto 1925.
Jorge Marcial Pontes Leite — Pro-Consul.
A. Purcell — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Semeon Quass — Vice-Consul, 29 Julho 1926.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

William Sims Tate — Vice-Consul, 18 Dezembro 1930.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Herbert Charles Forrest — Vice-Consul, 19 Junho 1930.

GRAN-BRETANHA (continuação)

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

William Studart (Dr.) — Vice-Consul, 23 Agosto 1879.
W. A. N. Watson, Enc. do Consulado.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Charles Herbert, Enc. do Consulado.

.....

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons no Recife)*

Kenneth Courage Macray — Vice-Consul, 13 Agosto 1913.

MANÁUS (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

F. J. Turner — Enc. do Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

MORRO VELHO (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

William Pollard — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1924.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Eric R. S. Gordon — Vice-Consul, 7 Abril 1924.

João Pessoa (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subor. ao Cons. no Recife)*

Robert Hanna Vance — Vice-Consul, 12 Março 1931.

PARNAHYBA (PY.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

John Granville Clissold — Vice-Consul, 8 Junho 1931.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua General Camara, 352)*

Russel Ducan Macrae — Consul, ausente, 25 Setembro 1928.
J. A. Mac Donald — Pro-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
Sidney Freeman — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente*

GRAN-BRETANHA (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte. Chancellaria: Rua Bom Jesus, 505, 1º andar, tel. Recife 1966)*

William Robert Mackness — Consul, 3 Dezembro 1929.
Luiz Albuquerque Mello — Pro-Consul.
John A. Thom — Consul, interino. *Reconhecido provisoriamente.*

Ines Gent. — Enc. do consulado.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — *Subord. ao Cons. em Porto Alegre*

Vivian Wigg — Vice-Consul, 15 Maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Goyaz, Minas Geraes e no Districto Federal. Chancellaria: Praça 15 de Novembro, 10, 3º andar)*

Charles Arthur Goodevin — Consul Geral, 30 Março 1929.
Hugh Charles Mc Olelland — Vice-Consul, 9 Junho 1930.
Noel Cameron Robinson — Vice-Consul, interino.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Samuel Chane Laurence — Consul, 7 Julho 1931.
Arthur A. Marlow — Vice-Consul, 31 Dezembro 1925.
Harold Mac Cardell — Vice-Consul honorario.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Ronald O'Neill Addison — Vice-Consul, 29 Dezembro 1911.

SÃO JOÃO D'EL REY (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

Octavio Duguet Coelho — Vice-Consul, 15 Maio 1913.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Ralph John Simith — Enc. do Consulado.

GRAN-BRETANHA (continuação)

SÃO PAULO (SP) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso. Chancellaria: Rua Quintino Bocayuva n. 4*)

Arthur Abbott — Consul Geral, 25 Setembro 1928.
J. C. Belfrage — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

GRECIA

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado)

Eduardo Pinto de Vasconcellos — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

Ernesto Heinz Bekemeier — Vice-Consul, 23 Dezembro 1929.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

.....

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Antonio Nunes Valente — Vice-Consul, 30 Outubro 1920.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado)

João Juvenal Pedrosa Tinoco — Vice-Consul.

POÁO PESSÓA (PB.) (Vice-Consulado)

Manoel Deodato Henrique de Almeida — Vice-Consul.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

João Savas Joannidis — Vice-Consul, 29 Janeiro 1921.

GRECIA (continuação)

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado)

Paulo Cordeiro da Cruz Saldanha — Vice-Consul, 9 Dezembro 1920.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

Arthur Gonçalves Torres — Vice-Consul, 25 Agosto 1920.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Rua do Ouvidor, 89, 1° andar)*

Othon Leonardos — Consul Geral, 14 Agosto 1929.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Allistair Jan Grant — Vice-Consul, ausente, 31 Maio 1927.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Carlos de S. Oliveira Neves — Vice-Consul, 29 Dezembro 1920

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Nicolas Janacopoulos — Consul, 15 Setembro 1920.

GUATEMALA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancellaria: Rua do Ourives 52, 1° andar)*

Ernesto S. Herrera — Consul Geral, 28 Agosto 1928.
Carles Augusto Faller — Consul, 28 Agosto 1928.

SANTOS (SP.) (Consulado)

João Manuel Alfaya Rodrigues — Consul, 12 Junho 1907.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Arthur Gomes da Rocha Azevedo — Consul, 31 Janeiro 1925.

HAITI

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

João Pedro de Oliveira Carvalho — Consul, 24 Julho 1919.

MANÁUS (AM.) (Consulado)

Dr. Alcides Bahia — Consul, 19 Fevereiro 1920.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Edmundo H. Teltscher Bastian — Consul, 9 Julho 1921.

RECIFE (PE.) (Consulado)

. . . . . .

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua dos Ourives, 43*)

Luiz de Moraes Junior — Consul Geral, 18 Junho 1919.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Joaquim Ferreira da Rosa Sobrinho — Consul, 17 Setembro 1919.

HONDURAS

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Roberto J. Kisnman Benjamin — Consul Geral, 8 Agosto 1917.
Manoel de Pontes Camara — Vice-Consul honorario, 10 Dezembro 1931.

HUNGRIA

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorario) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina*)

Carlos Ebner — Consul, 12 Abril 1926.

HUNGRIA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação que tem jurisdicção no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro)*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados que estão sob a jurisdicção dos Consulados no Rio de Janeiro e Porto Alegre)*

Dr. Luis Boglár — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA

ALÉM PARAHYBA (MA.) (Agencia Consular)

Geovani Bevilaqua — *Reconhecido provisoriamente.*

ARARAQUARA (SP.) (Agencia Consular)

Gaspare Abritta — Agente Consular, 12 Maio 1930.

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado de carreira) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua Conselheiro Saraiva, n. 28)*

Oracio Laorca — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

BEBEDOURO (SP.) (Agencia Consular)

. . . . . .

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy e Territorio do Acre. Chancellaria: Travessa S. Matheus, n. 3)*

Vattani Mario — Consul, ausente, 25 Setembro 1928.
Rodolfo Grandi — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz Chancellaria: Rua da Bahia, 1866, tel. 22)*

Lorenzo Nicolai — Consul, 21 Agosto 1928.

BLUMENAU (SC.) (Agencia Consular)

Laudrini Giuseppe — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

ITALIA (continuação)

CAMPINAS (Vice-Consulado)

Marco Casciano — Vice- Consul, 12 Julho 1930.
Giovani Moscardi — Agente Consular, encarregado.

BOTUCATÚ (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Cav. Francisco Salerno — Agente Consular, 31 Janeiro 1923.

CAMPINAS (SP.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Dr. Marco Cassiaro — Enc. Agencia Consular.

CAXIAS (RS.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Romolo Carbone — Agente Consular, 16 Março 1921.

CORUMBA (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

. . . . . .

CURITYBA (PR.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina*)

Amedeo Mammalella — Consul Geral, 7 Fevereiro 1928.

CUYABA (MT.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Pecore Giovanni — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido proviso riamente.*

ERECHIM (RS.) (Agencia Consular)

Pio Canessa — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoria-mente,*

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Estado de Santa Catharina. Chancellaria: Rua José Veiga, 21, tel. 53*)

Cav. Gaetano Vecchiotti — Consul, 30 Setembro 1924.

ITALIA (continuação)

FORTALEZA (CE.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua Liberato Barroso, 53)*

Domenico Muratori — Agente Consular, 11 Novembro 1921.

FRANCA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Bonaventura Cariolato — Enc. da Agencia Consular.

ITAPETININGA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Donato Antonio Passaro — Agente Consular, 27 Outubro 1916.

JABOTICABAL (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Carlo Tonanni — Agente Consular.

JAHÚ (SP) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giuseppe de Mori — Agente Consular, 30 Setembro 1901.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Virgilio Lanceilotti (Dr.) — Vice-Consul, 3 Setembro 1929.

LAGUNA (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Florianopolis)*

Giacinto Tasso — Agente Consular, 11 Abril 1910.

MACEIÓ (AL.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua do Commercio, 50)*

Gerbasi Antonio — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Cav. Giulio de Cesare Roberti — Agente Consular, 12 Janeiro 1926.

ITALIA (continuação)

MOCOCA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Rocco Nossetti — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

NOVA VENEZA (SC.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Florianopolis)*

Antoni Remor — Agente Consular, 12 Novembro 1919.

OBIDOS (PA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Giuseppe Mileo — Agente Consular, 22 Setembro 1930.

OURO FINO (MG.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte. Chancellaria: Rua Julio Bueno Brandão Filho)*

Gottardo Gottardi — Agente Consular, 17 Março 1924.

PALMEIRAS (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

JOÃO PESSOA (PB.) (Agencia Consular) — *Subord. ao Cons. no Recife. Chancellaria: Rua Maciel Pinheiro. 163)*

Vincenzo Cozza di Vito — Agente Consular, 2 Junho 1930.

PARANAGUÁ (PR.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Curityba)*

Santi Lino (Dr.) — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PETROPOLIS (RJ.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Rua 15 de Novembro 1038)*

Felippo Gelli — Agente Consular, 27 Abril 1912.

PIRACICABA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Dr. Oreste Pentagna — Agente Consular, 31 Julho 1925.

ITALIA (continuação)

PONTA GROSSA (PR.) (Agencia Consular) — (*Subord. ao Cons. em Curityba*)

Cav. Eugenio Gambassi — Agente Consular.

POÇOS DE CALDAS — Agencia Consular

Danpere Cerchiai — Agente Consular.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua Marechal Deodoro, 44*)

Chiostri Manfredo — Consul Geral, 29 Fevereiro 1928.
Giovanni Battista Giulio Bosano — Vice-Consul, 25 Junho 1923.

PRESIDENTE PRUDENTE — (Agencia Consular)

Gambi Carlo — Enc. da Agencia Consular.

RECIFE (PE.) — **(Consulado)** — (*Tem jurisdicção nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Amelia, 125, tel. 1411*).

Dr. Gastone Guidotti — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Giorgio Tiberi — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO GRANDE (RS.) (Agencia Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Riccardo Giovannini — Agente Consular, 10 Junho 1902.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Praça Floriano, 7, tel.2-3328*)

Ricardo Moscati — Consul, 5 Agosto 1930.

RIO PRETO (SP.) (Agencia Consular)

. . . . . .

ITALIA (continuação)

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Giovanni Vassalli — Agente Consular, 2 Junho 1930.

SANTA MARIA DA BOCCA DO MONTE (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Nicola Turi — Agente Consular, 23 Abril 1923.

SANTA THEREZA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro Chancellaria: Rua do Commercio, 8, tel. 3)*

Paolo Bonino — Agente Consular, 16 Abril 1921.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua Dom Pedro II, 13)*

Giovanni Maria Nasi — Vice-Consul, 2 Junho 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Rafaelli Alemano — Agente Consular, 24 julho 1930.

SÃO LUIZ (MA.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Gherardo Comazani — Agente Consular.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Matto Grosso. Chancellaria: Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 83)*

Mazzolini Serafino — Consul Geral, 16 Janeiro 1928.
Ettore Baistrocchi (Dr.) — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*
Germano Castellani — Vice-Consul, 30 junho 1931.

TAQUARITINGA (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giuseppe Consentino — Agente Consular, 5 Janeiro 1921.

JAPÃO

TAUBATÉ (SP.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Ettore Rigo — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

URUGUAYANA (RS.) (Agencia Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Antonio Mascio — Agente Consular,

VITORIA (ES.) (Agencia Consular) — *(Subor. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancellaria: Avenid. Republica, 8, tel. 5)*

Mario Petrocchi — Enc. da Agencia Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BAURÚ (SP.) (Consulado) — *Tem jurisdição em Matto Grosso e emporte de São Paulo. Chancellaria: Rua Bandeirantes (sn), tel 9*

Mitsuo Hamaguchi — Consul, 16 Julho 1929.
Shighiriu Araguchi — Chanceller.
Rochiro Irie — Chanceller.

BELÉM — (PA.) (Consulado)

Suetaka Hayao — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Aluysio de Araujo — Consul, 30 abril 1929.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua São José, 7-B)*

Kadori Naruse — Vice Consul de carreira, 22 maio 1930.
Tomiya Koseki — Chanceller.

JAPÃO (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de Alagôas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espirito Santo, Districto Federal, Maranhão, Pará, Parahyba do Norte, Pernambuco, Piauhy, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Territorio do Acre e em Minas Geraes, somente nos municipios seguintes: Abre Campo, Além Parahyba, Alto Rio Doce, Alvinopolis, Antonio Dias, Arassuahy, Aymorés, Ayuruoca, Barbacena, Bello Horizonte, Bicas, Bocayuva, Bom Despacho, Bomfim, Bom Successo, Brasilia, Brejo das Almas, Caeté, Campo Bello, Capellinha, Carandahy, Carangola, Caratinga, Cataguazes, Claudio, Conceição, Contagem, Costa, Curvello, Diamantina, Divinopolis, Entre Rios, Espinosa, Ferros, Formiga, Fortaleza, Grão Mogol, Guanhães, Guarany, Guarará, Inconfidencia, Indayá, Itabira, Itabirito, Itamarandyba, Itambacury, Itanhomi, Itapecerica, Itaúna, Januaria, Jequery, Jequitinhonha, José Pedro, Juiz de Fóra, Lagoa Dourada, Lavras, Leopoldina, Lima Duarte, Malacacheta, Manga, Manhuassú, Manhumirim, Mar de Hespanha, Marianna, Mathias Barbosa, Matipó, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Mirahy, Montes Claros, Muriahé, Nova Lima, Oliveira, Ouro Preto, Palma, Palmyra, Pará de Minas, Paraopeba, Passa Tempo, Peçanha, Pedro Leopoldo, Pequy, Perdões, Piranga, Pirapóra, Pintanguy, Pomba, Ponte Nova, Prados, Queluz, Rezende, Rio Branco, Rio Casca, Rio Espera, Rio Novo, Rio Pardo, Rio Piracicaba, Rio Preto, Sabará, Sabinopolis, Salinas, Santa Barbara, Santa Luzia do Rio das Velhas, Santa Maria de Suassuhy, Santa Quiteria, Santo Antonio do Monte, São Domingos do Prata, São Francisco, São João d'El Rey, São João Evangelista, São João Nepomuceno, São Manoel, São Manoel do Mutum, São Romão, Serro, Sete Lagôas, Virginopolis, Theophilo Ottoni, Tiradentes, Tombos, Tremedal, Turvo, Ubá e Viçosa. Chancellaria: Rua dos Voluntarios da Patria, 82, tel. S. 3326*).

Suetaka Hayao — Consul — ausente.
Nabumasa Sato — Chanceller, Enc. do Consulado. *Reconnecido provisoriamente.*
Nobuo Kanada — Chanceller.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção no Estado de Minas Geraes, menos nos municipios que passaram para a jurisdicção do Consulado no Rio de Janeiro, nos de Goyaz, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, e na parte do de São Paulo não comprehendida na jurisdicção do Consulado em Baurú. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 90, 3º andar*)

Iwataro Ueyana — Consul Geral, 10 juhno 1931.
Tetsuo Umimoto — Vice-Consul, 31 Março 1927.
Yoshizo Saito — Chanceller.
Tomiya Nakatomi — Chanceller.
Yashiso Saito — Chanceller.
Risaburo Yamashita — Chanceller.
Kesa Aita — Chanceller.

JAPÃO (continuação)

SANTOS (SP.) (Succursal do Consulado Geral) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo. Chancellaria: Rua D. Pedro II, 13*)

Sakae Nanjo — Chanceller, Enc. da Succursal.
Hisashi Ishii — Chanceller.

LETTONIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Avenida Atlantica, 309*)

Kristianis Zellis — Vice-Consul, interino, enc. do Consulado Geral.
Reconhecido provisoriamente.

LITHUANIA

Tem jurisdição nos Estadodo S. Paulo. Paroná S. Catharinae Rio Grande do Sul

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — (*Chancellaria: Rua Conselheiro Nebias 193*)

Petras Maciulis (Dr.) — Consul, 2 Maio 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua do Bispo 23*)

Teodoras Daukantas — Consul Geral, 22 Julho 1930.
Jurgis Kucinskas — Vice-Consul, 16 março 1931.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua da Quitanda, n. 143, 2º andar. Tel. 4-6126, ramal 14*)

José Camello Lampreia — Consul, 11 Fevereiro 1930.

MEXICO

BAHIA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe*)

João de Alencar Araripe — Consul, 8 Janeiro 1930.

MEXICO (continuação)

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Matto Grosso)*

Manoel Ignacio Pereyra de Mota — Consul, 10 Janeiro 1922.

MANÁOS (AM.) (Consulado)

Bretislau Manuel de Castro Junior — Consul, 25 Setembro 1923.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba Rio Grande do Norte e Alagôas)*

João Dubeux — Consul, 10 Janeiro 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção em todo o Brasil, Chancellaria: Rua das Laranjeiras, 307)*

Luiz Fernandez Mac Gregor — Consul, 28 Dezembro 1931.

SANTOS (SP.) (Consulado) - *(Tem jurisdicção em todo o littoral do Estado de São Paulo)*

Brasiluso Lopes — Consul, 5 Março 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Paraná)*

Joaquim Candido de Azevedo — Consul, 22 Março 1922.

MONACO

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Albino da Silva Bandeira — Consul Geral, 17 Março 1923.

NICARAGUA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

José Constantino Gonzales — Consul Geral, 26 Agosto 1925.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

NORUEGA

Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados)

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — *(Chancellaria: Rua S. João, 3)*

James Arrowsmith Cook — Vice-Consul, 23 Setembro 1925.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Chancellaria: Praça Visconde de Rio-Branco, 18)*

Peter Fretheim — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 28 Setembro 1925.

CURITYBA (PR.) (Consulado)

J. Garbers — Consul.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Adrien Seligman — Vice-Consul.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Roberto William Browning Paterson — Vice-Consul, 23 Março 1918.

PARAHYBA (PB.) (Vice-Consulado)

Einar Svendsen — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

Manoel Hermogenes Vidal — Vice-Consul, 30 Setembro 1912.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Joan Baade — Vice-Consul, Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

NORUEGA (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado)

Brede Nilsen — Vice-Consul, 2 Junho 1931.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Cedric Wigg — Vice-Consul, 31 Outubro 1916.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Dick Wakeford Wesman — Enc. da Secção Consular junto á Legação.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Alexander Stabell Grieg — Consul, 26 Junho 1929.

SÃO LUIZ (MA.) — (Vice-Consulado)

Hans Sckerl — Enc. do Vice-Consulado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 136)*

Pedro Gad — Consul, 20 Junho 1923.

PAIZES BAIXOS

BAHIA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe)*

M. Cerqueira Conde — Consul, 13 Março 1931.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de Minas Geraes)*

Arthur Haas — Consul, 16 Setembro 1925.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Pará)*

J. Fechter — Consul, ausente, 27 Abril 1927.
S. Hermann — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PAIZES BAIXOS (continuação)

CURITYBA (PR.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Paraná. Chancellaria: Rua Barão do Rio-Branco, 105*)

Luiz Guimarães — Consul, 30 Março 1929.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado de Santa Catharina*)

Dietrich von Wangenheim — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Ceará*)

Joaquim da Costa e Souza — Consul, 28 Março 1901.

MANÁOS (AM.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Amazonas*)

H. E. Weytingh — Consul, ausente, 18 Dezembro 1923.
João Huascar de Figueiredo — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

NATAL (RN.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Norte. Chancellaria: Rua do Commercio, Caixa Postal 11*)

Henry J. Green — Consul, 31 Julho 1923.

JOÃO PESSOA (PB.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado da Parahyba. Chancellaria: Rua Doutor Trindade*)

W. Kroncke — Consul. (Ausente).
Gustavo Mallmann — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção em todo o Estado do Rio Grande do Sul, menos na cidade do Rio Grande. Chancellaria: Rua Voluntarios da Patria, 110*)

G. A. Menalda — Consul, 31 Outubro 1924.

PAIZES BAIXOS (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco e Alagôas Chancellaria: Rua Visconde de Itaparica, 22)*

F. von Sohsten — Consul, 31 Março 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade do Rio Grande)*

Vivian Wige — Consul. 27 Outubro 1931.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes. Chancellaria: Praia do Flamengo, 116, 1º andar)*

Hendrikus Theodorus Ernestus Bomans — Consul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção só na cidade de Santos. Chancellaria: Rua General Camara, 350; tel. 1362, Caixa postal 180)*

A. P. J. du Prée — Consul, 12 Março 1929.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Maranhão. Chancellaria: Rua Nazareth, 20)*

Arthur Koblits — Enc. do Consulado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado de São Paulo, menos na cidade de Santos. Chancellaria: Rua Boa Vista, 4, sob. Caixa postal 93.)*

Antonio Zerrenner — Consul Geral, ausente.
Julios Flohr — Enc. do Consulado,

VICTORIA (ES.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção em todo o Estado do Espirito Santo, Chancellaria: Rua Primeiro de Março, 19, Caixa postal 287-f)*

Alcides Guimarães — Consul, ausente, 11 Dezembro 1928.
Orlando Antenor Guimarães — Enc. do Consulado.

PANAMA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado)

Theodoro Langgaard de Menezes — Consul, 18 Março 1909.
Paulo Rangel de Freitas — Vice-Consul, 23 Dezembro 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Samuel Augusto das Neves — Consul, 18 Março 1909.
Christiano Stockler das Neves — Vice-Consul, 17 Julho 1928.

PARAGUAY

BELLAVISTA (MT.) (Vice-Consulado)

Clorindo Rodrigues Rojas — Vice-Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

José Brun — Vice-Consul 13 Janeiro 1931.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — (*Séde: Rua 15 de Novembro, 7*)

Remige Pereira Franco — Consul, 10 Agosto 1931.

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado)

Manuel Avila — Vice-Consul, *Reconhecido provisoriamente.*

MANÁUS (AM.) (Consulado) — (*Séde: Rua Guilherme Moreira, 42*)

Antonio Duarte de M. Areosa — Consul, 19 Abril 1916.

NU-VERÁ (AM.) Vice-Consulado)

.....

PONTA PORÃ (MT.) (Consulado)

Juan P. Gimenez — Vice-Consul. 23 Dezembro 1930,

PARAGUAY (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Sebastian Kraemer — Consul, 26 Janeiro 1921.

PORTO MURTINHO (MG.) (Vice-Consulado)

Benigno Lopes — Vice-Consul, 27 Abril 1927.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Rua Buenos Aires, 98*)

Pedro Arrua Rodas — Vice-Consul, enc. do Consulado Geral, 22 Agosto 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Séde: Rua Inveja, 5*)

Estolano Polary Maya — Consul, 11 Março 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — (*Séde: Rua da Liberdade, 89*)

Daniel Monteiro de Abreu — Consul Geral, 28 Agosto 1912.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Séde: Parque Balneario Hotel. Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manuel Augusto Alfaya Rodrigues — Consul, 27 Fevereiro 1913.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado)

Laureano Vazquez — Consul. 12 Junho 1929.

PERU

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonio Basanez — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

BELÉM (PA.) (Consulado)

. . . . . .

Carlos Don A. Targe — Consul honorario, 23 Dezembro 1930

BENJAMIN CONSTANT (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Manáus*

Fortunato Mauro — Consul, 16 Agosto 1927.
Affonso Alvim — Vice-Consul,. 10 Julho 1917.

PERÚ (continuação)

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Minervino de Abreu — Consul, 14 Novembro 1910.

MANÁOS (AM.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso)*

Ricardo J. Mac Lean — Consul Geral, 27 Julho 1923.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado)

Luiz Pinto Guimarães — Vice-Consul, 5 Junho 1902.

PORTO VELHO (AM.) (Consulado)

Atthur Napoleão Lebre — Consul, 5 Maio 1931.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Eduardo Ferreira — Consul, 23 Outubro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção sobre todos os Consulados no Brasil, com excepção dos situados nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso. Chancellaria: Rua do Ouvidor, 89, 1º andar)*

Othon Leonardos Junior — Consul Geral, 5 Novembro 1906.
Henrique Leonardos — Consul, 30 Novembro 1926.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Roberto de Molina Cintra — Vice-Consul, 15 Março 1922.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul)*

M. T. Serra — Consul, 5 Maio 1931.

SENNA MADUREIRA (AR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em Manáus)*

Fabriciano Hoyos — Consul, 17 Novembro 1915.

TEFFÉ (AM.) (Consulado) — *Subord. ao Cons. Geral em Manáus)*

.....

POLONIA

CURITYBA (PR.) (**Consulado** — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Rio Grande do Sul)*

Casimir Downarowicz — Consul, 25 Junho 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto á Legação, com jurisdicção em todos os Estados, menos nos do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso*

Miguel Czarnota Bojasky — Enc. da Secção Consular junto á Legação.

SÃO PAULO (SP.) (**Consulado**) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo e Minas Geraes)*

Michel Swirski — Consul, 30 Outubro 1928.

PORTUGAL

ALTAMIRA (PA.) (**Vice-Consulado**) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Manoel Elisio Gonzaga de Araujo — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

AMPARO (SP.) (**Vice-Consulado**) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

João Marques dos Santos — Vice-Consul, 23 Outubro 1917.

ARACAJÚ (SE.) (**Vice-Consulado**) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

João Carneiro de Mello — Vice-Consul, 12 Maio 1920.

ARARAQUARA (SP.) (**Vice-Consulado**) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

José de Freitas Veloso — Vice-Consul, 21 Dezembro 1925.

BAHIA (BA.) (**Consulado**) — *(Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Portugal, 13)*

Annibal Madeira Calado Crespo — Consul, 15 Julho 1931.

PORTUGAL (continuação)

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado)

Francisco de Souza Pinto — Vice-Consul, 16 Janeiro 1930.

BARRA DO PIRAHY (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Carlos Gonçalves de Araujo — Vice-Consul, 18 Junho 1917.

BARBACENA (MG.) (Vice-Consulado)

Gelasio de Souza Pereira — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

BAURÚ (SP.) (Vice Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

José da Silva Martha — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

BRAGANÇA (PA.) (Vice-Consulado)

Albino Cardoso Pereira — Vice-Consul, 21 Fevereiro 1925.

BEBEDOURO (SP.) (Vice-Consulado)

Amandio Miranda — Vice-Consul, 23 Outubro 1928.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Maranhão, Piauhy e Ceará. Chancellaria: Av. 15 de Novembro, 43, 1° andar, tel. 579)*

Henrique da Silva Cardita — Consul, 24 Maio 1928.
José Dias da Costa Paes — Vice-Consul, 21 Outubro 1921.
José Carlos da Rocha Franco — Chanceller.

BELLO HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Minas Geraes e Goyaz. Chancellaria: Rua Goyaz, 58)*

Manoel José da Silva — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1927.

BOTUCATÚ (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Jeronymo de Carvalho — Vice-Consul, 10 Março 1916.

PORTUGAL (continuação)

CABO FRIO (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José Paés de Abreu — Vice-Consul. 9 Dezembro 1931.

CAMPINAS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Secundino de Lima Monteiro — Vice-Consul, 18 Maio 1923.

CAMETÁ (PA.) (Vice-Consulado)

Fernando Henriques — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Domingos da Mota Vianna de Faria — Vice-Consul, 31 Outubro 1928.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

Manoel Joaquim Moraes — Vice-Consul, 23 Agosto 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Armando Ignacio Pereira — Vice-Consul, 9 Outubro 1917.

CURITYBA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Chancellaria: Rua 13 de Maio, 63)*

Antonio de Souza Mello — Vice-Consul.

CUYABÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Gabriel Francisco de Mattos — Vice-Consul, 23 Janeiro 1918.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em. Porto Alegre)*

Antonio Tavares do Amaral — Vice-Consul, 4 Maio 1917.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *Tem jurisdicção nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte. Chancellaria: Praça do Ferreira, 216, sobrado*

. . . . . .

PORTUGAL (continuação)

FRANCA (SP.) — **(Vice-Consulado)** (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Aggripino Lopes Cardoso — Vice-Consul.

GUAMÁ (PA.) (Vice-Consulado)

José Antonio da Silva — Vice-Consul, 31 Julho 1925.

GOYAZ (GO.) (Vice-Consulado — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Joaquim Guedes de Amorim — Vice-Consul.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado — (*Subord ao Cons. na Bahia*)

Joaquim da Costa Lino — Vice-Consul, 14 Fevereiro 1922.

ITAPIRA (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manuel Pinto Boaventura — Vice-Consul, 5 Setembro 1919.

JABOTICABAL (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*

Aurelio Augusto Pereira Cardoso — Vice-Consul, 30 Outubro 1916.

JAGUARÃO (RS.) (Vice-Consulado)

Gabriel Tavares Leite — Vice-Consul, ausente, 2 Setembro 1899.
João José Gonçalves — Enc. do Vice-Consulado.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Manuel Lourenço Jorge Junior — Vice-Consul, 4 Junho 1920.

MACAHÉ (RJ.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Joaquim da Silva Murteira — Vice-Consul, 16 Abril 1929.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Manoel Affonso Vianna — Vice-Consul, 31 Julho 1917.

PORTUGAL (continuação)

MANÁOS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção no Estado do Amazonas, Territorio do Acre e na parte do Estado de Matto Grosso ao Norte do parallelo austral 12°30' de latitude e a Oéste do meridiano 58° de longitude Greenwich. Chancellaria: Rua Monsenhor Coutinho, 86)*

Felix Borges Medeiros da Horta — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Fortaleza)*

Antonio dos Santos Martins — Vice-Consul, 12 Janeiro 1921.

OURO PRETO (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

.....

JOÁO PESSôA (PB). (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Arthur Monteiro de Paiva — Vice-Consul, 30 Agosto 1924.

PARAHYBA DO SUL (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

.....

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

.....

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado)

.....

PETROPOLIS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

.....

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Só tem jurisdicção na Capital)*

José Tavares Condeixa — Consul, 16 Janeiro 1928.
Amadeu Ferreira da Silva Alegria — Chanceller.

PORTUGAL (continuação)

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Manáos)*

José Pedro da Silva — Vice-Consul, 9 Maio 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Alagôas e Parahyba. Chancellaria: Avenida Marquez de Olinda, 175 2º andar)*

Antonio Borges de Figueiredo Campos — Consul, 26 Junho 1926.
Francisco Pinto — Vice-Consul, 5 Novembro 1913.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Agripino Lopes Cardoso — Vice-Consul, 24 Maio 1930.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina)*

José Amaro de Carvalho — Encarregadodo do Consulado, Vice-Consul, 30 Novembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo)*

Agapito Pedroso Rodrigues — Consul Geral.
Mercelo Gonçalves Matias — Consul Adjuncto, 15 Julho 1931.

RIO PRETO (SP.) (Vice-Consulado)

Justino de Carvalho — Vice-Consul, 28 Maio 1924.

SANTARÉM (PA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Antonio Bessa Lopes — Vice-Consul, 26 Janeiro 1924.

SANTA MARIA (RS.) (Vice-Consulado)

José Dias de Souza — Vice-Consul, 21 Janeiro 1924.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Vice-Consulado)

.....

PORTUGAL (continuação)

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção na cidade de Santos)*

Anuplio de Lemos — Consul, 9 Julho 1929.
Arthur Alberto Ferreira da Silva — Vice-Consul, 16 Janeiro 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Antonio Luiz Olaio — Vice-Consul, 26 Fevereiro 1923.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Maranhão e Piauhy. Chancellaria: Rua Isac Martins, 21)*

Francisco Coelho de Aguiar — Consul, 30 Março 1929.
Annibal de Padua Pereira de Andrade — Vice-Consul, 7 Março 1923.
Manoel Maia Ramos — Vice-Consul, 8 Agosto 1929.
José Henriques Caldeira — Chanceller, 20 Maio 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, menos na cidade de Santos, Paraná e na parte do de Matto Grosso, ao Sul do parallelo austral 12°30')*

Dr. José Augusto de Magalhães — Consul, 15 Fevereiro 1922.
Augusto Rato Potier — Consul Adjunto.

SOURE (PA.) (Vice-Consulado)

Antonio de Sálles Smidt — Vice-Consul, 22 Maio 1926.

TAUBATÉ (PS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

. . . . . .

TRES LAGÔAS (MT.) Vice-Consulado.

Theotonio Mendes — Vice-Consul, 20 Fevereiro 1926.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Bello Horizonte)*

Antonio Sebastião da Costa — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

PORTUGAL (continuação)

VARGINHA (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. em Bello Horizonte*)

Antonio Rebello da Cunha — Vice-Consul, 28 Janeiro 1920.

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Alberto de Oliveira Santos — Vice-Consul, 25 Março 1916.

RUMANIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos no Estado de São Paulo. Chancellaria: Rua 1º de Março, 51, 2º andar, tel. 5638*)

Braz Monteiro de Barros — Consul Geral, 20 Novembro 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

(*O Consulado está sob a gerencia da Legação no Rio de Janeiro.*)

SÃO MARINHO

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem iurisdição em todo Brasil*)

. . . . . .

SALVADOR

RIO DE JANEIRO (DF) (Consulado)— (*Chancellaria: Praça Floriano — Edificio Odeon 11º andar, sala 2101.*)

Octavio Reis — Consul, 17 Julho 1923.

SÃO PAULO (SO.) (Consulado)

Gustavo A. Ruiz — Consnl — 16 Junho 1931.

SUECIA

Todos os Consulados e Vice-Consulados estão sob a jurisdicção da Legação no Rio de Janeiro

BAHIA (BA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua São João 5*)

John Didrik Brussell — Vice-Consul, 25 Março 1908.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Boulevard da Republica, 36, tel. 76*)

Peter A. C. Fretheim — Vice-Consul, 20 Março 1930.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado)

Bror Gillis Ferdinand Enderlein — Vice-Consul, 27 Novembro 1929.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Triumpho, 2*)

Joannes Wilhelm Conrad Linau — Vice-Consul, 19 Julho 1924.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Imperatriz, 35, tel. 710*)

Marius Petersen Lauritzen — Vice-Consul, 30 Novembro 1923.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Rua Riachuelo, 25, tel. 400*)

Vivian Wigg — Vice-Consul, 25 Junho 1923.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no Districto Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancellaria: Rua S. Pedro, 10, tel. S-041 e 3-0294*)

Arthur Tvedberg — Consul, 16 Julho 1929.

SANTOS (S P.) (Vice-Consulado) — (*Chancellaria: Praça da Republica, 22*)

Oscar Alfredo Constantin Lundqwist — Vice-Consul, 6 Novembro 1920.

SAO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

. . . . . .

SAO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Paraná-Santa Catharina e Minas Geraes. Chancellaria: Rua Libero Badaró, 61*)

Johan Gustaf Stal — Consul, 30 Novembro 1923.

SUISSA

(*Todos os Comsulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro*)

BAHIA (BA.) (Consulado) — *Tem jurisdicção nos Estados da Bahia e Sergipe. Chancellaria: Rua Conselheiro Dantas, 30, tel. 79).*

Emil Wildberger — Consul, 15 Fevereiro 1906.

BELÉM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e Piauhy. Chancellaria: Boulevard da Republica, 30. Caixa postal 49, tel. 605*

Albert Suter — Consul, 21 Maio 1919.
Heinrich Voegeli — Enc. do Consulado.

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *Tem juriddicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina Chancellaria: Rua Visconde de Guarapuava, 47)*

Jacob Thommen — Consul, 20 Novembro 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) —*Tem jurisdicção no Estado do Rio Grande do Sul. Chancellaria: Rua General Camara 48).*

Johan Haeberlin — Consul, 5 Novembro 1929.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de Pernambuco, Parahyba-Rio Grande do Norte, Ceará e Alagôas. Chancellaria: Rua Imperador Pedro II, 512o Caixa postal 133. tel. 467)*

René Louis Hausheer — Consul, 16 Novembro 1911.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negocios consulares estão a cargo da Legação, que tem tambem jurisdicção nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo e Minas Geraes.*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paulo, Matto Grosso e Goyaz. Chancellaria: Rua Barão de Itapetininga, 35)*

Achilles Isella — Consul Geral, 31 Dezembro 1926. (Ausente).

TCHECOSLOVAQUIA

CURITYBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos Estados do Paraná e Santa Catharina)*

Josef Hajeck — Consul, 30 Junho 1927.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdicção nos Estados de São Paul e Rio Grande do Sul)*

Rudolf Resny — Consul, 9 Setembro 1930.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(A representação consular está confiada á Legação do mesmo paiz, que tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul)*

URUGUAY

Estados do Sul do Brasil (Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná, com séde em Porto Alegre)

ANTONINA — Consulado.

. . . . . .

BAHIA (BA.) (Consulado)

Antonino Basanez — Consul, 15 Outubro 1919.

BAGÉ (RS.) (Consulado)

Juan Germán Irigoyen — Consul, 10 Março 1931.

BARRA DO QUARAHY (RS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado)

José Noronha da Motta — Vice-Consul, 19 Novembro 1929.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado)

Juan M. Vallejo hijo — Consul, 31 Março 1910.

URUGUAY (continuação)

CURITYBA (PR.) (Consulado)

Oxilio Sichero — Consul, 20 Junho 1930.

D. PEDRITO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Rafael Alvarez — Consul, 21 Fevereiro 1925.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado)

Raul Valdez Garcia — Vice-Consul, 27 Abril 1927.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Maximiano Leite Barbosa Filho — Vice-Consul, 31 Março 1928.

ITAJAHY (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

.....

ITAQUI (RS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

.....

JAGUARÃO (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem juris dicção nos municipios de Arroio Grande e Herval)*

Hector Hernandez Malmsten — Consul, 16 Janeiro 1928.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

Alexandre Ferreira Nobre — Vice-Consul, 26 Novembro 1929.

MANÁOS (AM.) (Consulado)

José Joaquim Rodrigues Martins — Consul, 28 Maio 1913.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdicção nos municipios de Antonina, Curityba e Paranaguá)*

Lorenzo J. Bergamini — Consul, 16 Agosto 1927.

URUGUAY (continuação)

PASSO FUNDO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção nos municipios de Marcellino Ramos e Cruz Alta*)

Medardo Rodrigues Sanz — Consul, 13 Dezembro 1923.

PELOTAS (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

José Martinelli — Consul, 16 Janeiro 1928.
José M. Landó — Vice-Consul, 21 Agosto 1928.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Antonino di Pasca — Consul, 6 Julho 1931.

PORTO MURTINHO (MT.) (Consulado)

Oscar E. Cledon — Consul, 21 Agosto 1928.

QUARAHI (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdição no municipio de Alegrete*)

Leon Ytté — Vice-Consul, 26 Novembro 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado)

Miguel Breccia — Consul 16 Agosto 1927
Cayetano Moscarelli — Vice-Consul, 14 Agosto 1929.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

José Battle Berres — Consul, 28 Abril 1931.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdicção em todo o Brasil, menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina. Chancellaria: Av. Rio-Branco, 57, tel. 4-2172*)

Mario L. Gil — Consul Geral, 10 Julho 1928.
Roberto Alfredo Fischer — Consul, 23 Fevereiro 1923.
Rogelio I. Britus — Chanceller.

URUGUAY (continuação)

SANT'ANNA DO LIVRAMENTO (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Bindo Corradi Bavio — Consul, 30 Novembro 1926.

SANTA VICTORIA DO PALMAR (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Eduardo Mendonza Pérez — Vice-Consul, Enc. do Consulado, 30 Dezembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdicção no municipio de São Paulo*)

Cecilio Irigaray — Consul, 30 Dezembro 1927.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdicção no municipio de Joinville*)

Antonio Serrano — Consul, 30 Setembro 1926.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Aracaty Jacome de Campos — Vice-Consul, 25 Setembro 1930.

SANTA MARIA (RS.) (Consulado)

Juan Carlos Aristi — Consul. *Reconhecido provisoriamente.*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Julio Telechea — Vice-Consul, 12 Agosto 1930.
Carlos G. Milhas — Consul, 31 Outubro 1925.

TUPACERETAN (RS.) (Vice-Consulado)

Baldomero B. Fernandez — Vice-Consul, 31 Agosto 1926.

URUGUAYANA (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Rafael Alvares — Consul, 31 Outubro 1924.
Francisco Garcia Gimenez — Vice-Consul, 14 Maio 1925.

URUGUAY (continuação)

UNIÃO DA VICTORIA (PR.) (Consulado)

. . . . . .

VICTORIA (ES.) (Vice-Consulado)

Mario Jugurtha Couto. — Vice-Consul, 10-3-1931.

VENEZUELA

MANAOS

Emilio Calcaño — Consul, 15 Desembro 1931.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *Chancellaria: Rua Primeiro de Março, 67)*

Mario Melo — Consul 1 Julho 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancellaria: Rua Republica do Perú, 62 1º andar*)

Gustavo Barroso — Consul, 18 Junho 1928.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Cristiano Altenfelder Silva — Consul, 30 Junho 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Chancellaria: Casilla, 82*)

Armando Lichti — Consul, 30 Junho 1927.

YUGOSLAVIA

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral)

Ilitch Nastas — Consul Geral, 5 Setembro 1929.
Venceslao Paeta — Consul, 31 Janeiro 1929.

ANNEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

DECRETO N. 19.566 — DE 6 DE JANEIRO DE 1931

Supprime diversos consulados honorarios

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 4°, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Ficam supprimidos os seguintes consulados honorarios, em Athenas (Grecia), em Belgrado (Yugoslavia), em Beyruth (Syria), em Las Palmas (Ilhas Canarias), em Malaga (Hespanha), em Saint Gall (Suissa), em S. Francisco da California (Estado Unidos da America), em Stockholmo (Suecia), em Swansea (Grã Bretanha), em Turim (Italia), em Wuppertal (Allemanha); revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 19.567 — DE 6 DE JANEIRO DE 1931

Supprime a expedição de passaportes communs pelo Ministerio das Relações Exteriores

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em apreço o entendimento levado a effeito entre o Ministerio das Relações Exteriores e o da

Justiça e Negocios Interiores, sobre a expedição de passaportes, decreta:

Art. 1°. Fica revogado, na parte referente á concessão de passaportes communs pela respectiva Secretaria de Estado, o decreto n. 18.408, de 25 de setembro de 1928, que approvou o regulamento para a expedição de passaportes pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 2°. O referido serviço passará a ser feito, no Districto Federal, pela Repartição Central de Policia.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 19.573 — DE 7 DE JANEIRO DE 1931 (*)

Dispõe sobre a locação de predios por militares e civis nos casos que menciona

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que a reorganização dos corpos do Exercito tem motivado, e ha de motivar, numerosas transferencias de officiaes; por outro lado,

Attendendo a que as medidas de economia, que o Governo está forçado a adoptar para conseguir o equilibrio orçamentario, acarretam a dispensa, ou consideravel reducção de vencimentos, de funccionarios publicos;

Attendendo a que muitos officiaes transferidos, ou funccionarios civis dispensados ou diminuidos em seus venci-

---

(*) Decreto n. 19.573, de 7 de janeiro de 1931 — rectificação publicada no *Diario Official* de 24 de janeiro de 1931:

"Attendendo a que essa concessão não attenta contra o direito de propriedade, envolvendo apenas o reconhecimento de um verdadeiro caso de força maior, e obedece a um alto pensamento de equidade, que o direito moderno acolhe, subordinando, cada vez mais, a exigibilidade de certas obrigações á regra — *rebus sic stantibus.*"

mentos se acham ligados por contractos de locação de predios, por tempo determinado, que difficilmente podem cumprir na nova condição em que involuntariamente se encontram;

Attendendo a que já a lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, art. 1º, § 3º, conferiu aos funccionarios civis e militares removidos, por motivo de serviço, a faculdade de rescindirem os contractos de locação por que estivessem obrigados;

Attendendo a que esse mesmo favor se deve conceder em todos os casos acima referidos, cohibidos os abusos que se poderiam verificar;

Attendendo a que essa concessão não attenta contra o direito de propriedade, envolvendo apenas o reconhecimento de um verdadeiro caso de força maior, e obedece a um alto pensamento de equidade, que o direito moderno acolhe, subordinando, cada vez mais, a exigibilidade de certas obrigações á regra — *rebus sic stantibus*:

Decreta:

Art. 1º. O funccionario publico civil, ou militar, poderá rescindir a locação, de tempo determinado, do predio de sua moradia, quando removido para servir em outra localidade que lhe não permitta manter residencia na de situação do predio locado; ou reduzidos os vencimentos de seu cargo na proporção de mais de 25 %; ou dispensado do cargo publico que exercia.

§ 1º. No caso de reducção de vencimentos subsistirá a locação si o locador reduzir logo o aluguer na mesma proporção em que se tiverem diminuido os vencimentos do locatario.

§ 2º. Não aproveita dos favores acima declarados o funccionario que, por acto ou culpa sua, concorrer para a remoção ou demissão.

§ 3º. Poderá o locador fazer restabelecer, pelo tempo restante do contracto, a locação rescindida por motivo de transferencia do funccionario, si o locatario voltar a residir na mesma localidade dentro de um anno, contado da data da rescisão.

§ 4º. Para rescindir a locação nos casos acima indicados, o locatario, dentro de 30 dias após o facto que invocar, apresentando-lhe a prova documental, requererá a notificação judicial do locador.

§ 5°. Cessarão os effeitos da locação, para o locatario e seus co-obrigados, trinta dias depois da data em que se effectuar a notificação, entregue ao locador ou depositado em juizo o predio locado.

§ 6°. Caso o locador não seja encontrado, e assim certificando o official encarregado da diligencia, a notificação se fará por edital, publicado por tres vezes na imprensa local, ou na folha official do Estado, independente de justificação, correndo prazo de 30 dias da data da ultima publicação.

§ 7°. Ao locador é facultado annullar, em acção propria, os effeitos da notificação requerida pelo locatario, não importando renuncia dessa faculdade a acceitação do predio desoccupado pelo locatario.

§ 8°. O locatario não poderá renunciar, nem mesmo em clausula contractual expressa, os favores do presente decreto.

§ 9°. O presente decreto applica-se ás locações em vigor, ainda que o facto determinante da rescisão tenha occorrido em data anterior.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

J. F. de Assis Brasil.

José Americo de Almeida.

Lindolfo Collor.

José Fernandes Leite de Castro.

Conrado Heck.

Francisco Campos.

A. de Mello Franco.

José Maria Whitaker.

DECRETO N. 19.576 — DE 8 DE JANEIRO DE 1931

Veda as accumulações remuneradas e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1°. São vedadas as accumulações remuneradas, na conformidade do presente decreto.

Art. 2°. Incidem na prohibição deste decreto as accumulações de remuneração recebida dos cofres publicos, por titulos diversos, ainda que de entidades admininistrativas distinctas, como a União, o Estado, o Municipio ou o Districto Federal.

Art. 3°. E' igualmente prohibida a accumulação de qualquer vantagem percebida dos cofres publicos com funcção ou emprego remunerado em estabelecimento, empresa, companhia, instituto, ou serviço de qualquer natureza, desde que dependentes do Governo ou por elle subvencionados.

Art. 4°. A acceitação de emprego, commissão, cargo ou funcção publica remunerada por parte de funccionario civil ou militar, aposentado, reformado, jubilado, em disponibilidade ou pensionista, importa na perda definitiva de todas as vantagens decorrentes da aposentadoria, reforma, jubilação, disponibilidade e pensão, tratando-se de cargo effectivo e, apenas durante o exercicio, si o cargo fôr em commissão.

Art. 5°. Todo aquelle que, civil ou militar, exerce funcção publica remunerada, perde-a pela acceitação de qualquer outro emprego, cargo ou funcção remunerada.

§ 1°. Tratando-se de commissões profissionaes, technicas ou scientificas, a sua acceitação importa apenas na perda do exercicio e dos vencimentos integraes emquanto durarem as mesmas commissões.

§ 2°. Não se comprehendem nas disposições deste artigo e § 1° as commissões que o funccionario civil ou militar exercer em razão do proprio cargo, posto ou patente, caso em que perderá sómente a gratificação do mesmo cargo, posto ou patente, para perceber, juntamente com o ordenado ou soldo, a gratificação que a lei attribue ao exercicio da nova funcção.

§ 3°. O militar, reformado ou em actividade, ou o civil que acceitar a commissão de interventor, perderá sómente

as vantagens dos cargos, postos ou patentes, emquanto durar a commissão.

Art. 6°. Será tolerada, emquanto não fôr adoptada a exigencia do tempo integral, a accumulação remunerada de funcções do magisterio em estabelecimentos de ensino secundario e superior, quando se trate de institutos differentes, provada a compatibilidade dos horarios de trabalho e limitada a accumulação a dois cargos no maximo. E' permittida a accumulação com as limitações da regra anterior, de cargo de magisterio com funcções de natureza scientifica, profissional ou technica, desde que entre si congeneres ou dependentes.

Art. 7°. E' tambem tolerado o recebimento de diarias, auxilios, representação, ajuda de custo e conducção por motivo especial decorrente de funcções especiaes.

Art. 8°. Todos os que estejam percebendo cumulativamente diarias, gratificações ou vencimentos ou quaesquer remunerações ou vantagens contrariamente ao disposto neste decreto, em virtude de titulos diversos, deverão recusar o recebimento cumulativo, e communicar, dentro de trinta dias, ao ministerio respectivo a situação em que se encontram e o vencimento ou vantagem por que optam, desistindo expressamente de qualquer outra.

Paragrapho unico. Findos os trinta dias, aquelles que não optarem serão exonerados de um dos cargos, a juizo do Governo.

Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
A. de Mello Franco.
Francisco Campos.
Lindolfo Collor.
José Fernandes Leite de Castro.
Conrado Heck.
José Americo de Almeida.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 19.582 — DE 12 DE JANEIRO DE 1931

Dispõe sobre disponibilidade, aposentadoria, reforma e jubilações dos funccionarios publicos de todo o paiz e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. Os funccionarios publicos em disponibilidade, e os que, por decisão judiciaria, se acharem no goso de vantagens correspondentes a funcções que não exerçam effectivamente, apresentar-se-ão dentro de 30 dias ás repartições respectivas, declarando, por escripto, a situação em que se encontram, o respectivo fundamento legal e as importancias que recebem mensalmente dos cofres publicos.

Art. 2°. Os funccionarios, a que se refere o artigo precedente, que estiverem incapacitados, por doença, de exercer as funcções que lhe caibam, apresentarão, com a declaração exigida por aquelle artigo, pedido de aposentadoria, reforma ou jubilação, que será processado na fórma da legislação vigente. Neste caso, para os effeitos da aposentadoria, reforma ou jubilação, o tempo de disponibilidade será contado como o de effectivo exercicio.

Art. 3°. Nos casos de disponibilidade, por haverem attingido ao limite de idade ou por implemento de tempo de serviço, a transformação da disponibilidade em aposentadoria se operará de officio, independentemente de requerimento.

Art. 4°. Os funccionarios em disponibilidade remunerada, que se recusarem a requerer aposentadoria por não contarem o tempo de serviço exigido para a aposentadoria com vencimentos integraes e cujos cargos já se encontrarem regularmente preenchidos, passarão a perceber a metade dos vencimentos até que o Governo os aproveite em cargos equivalentes.

Art. 5°. O Governo procederá á revisão geral das aposentadorias, jubilações, reformas e disponibilidades, cassando as concedidas de maneira irregular.

Art. 6°. Ficam abolidas as gratificações addicionaes, devendo o Thesouro Nacional suspender o pagamento das que tiverem sido concedidas até á presente data, exceptuadas as que são pagas ás praças de *pret* a titulo de engajamento e reengajamento.

Paragrapho unico. O Governo promoverá a revisão geral das mesmas, afim de unifical-as.

Art. 7º. O funccionario aposentado ou reformado que reverter á actividade, poderá novamente aposentar-se ou reformar-se antes de 10 annos de effectivo exercicio, porém, com as vantagens da primeira aposentadoria.

Art. 8º. Os funccionarios nomeados ou removidos terão o prazo maximo de trinta dias para entrarem no exercicio dos seus cargos, salvo com relação ao Territorio do Acre, para onde elle será determinado a criterio do Governo. Esse prazo poderá ser prorogado de cada vez por vinte dias, até o maximo de sessenta dias, perdendo o funccionario, em cada uma das prorogações, um terço dos vencimentos.

Art. 9º. Nos casos de substituição, se forem da mesma categoria as funcções do substituido e do substituto, este nada perceberá pela substituição.

§ 1º. Si se tratar de funcções differentes, o substituto perderá a propria gratificação, passando a perceber a que o substituido houver perdido.

§ 2º. Si, porém, o substituido nada perder, seja por férias, licença ou outro qualquer motivo, a substituição não dará direito ao substituto a qualquer vantagem ou gratificação que não seja a do seu cargo effectivo.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
A. de Mello Franco.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.
Francisco Campos.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.
José Fernandes Leite de Castro.
Conrado Heck.

DECRETO N. 19.587 — DE 14 DE JANEIRO DE 1931

Centraliza as compras e os fornecimentos de artigos destinados á execução dos serviços federaes

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a conveniencia de centralizar as compras e os fornecimentos de quaesquer artigos destinados á execução dos serviços federaes, resolve:

Art. 1°. As acquisições de materiaes de qualquer natureza e o fornecimento de todos os artigos necessarios aos serviços federaes incumbem exclusivamente a uma Commissão Central de Compras, immediatamente subordinada ao ministro da Fazenda.

Art. 2°. A Commissão será constituida por tres membros, sendo um presidente e dois directores, que decidirão reunidos sobre as compras.

§ 1°. O presidente superintenderá todos os trabalhos e se entenderá directamente com o ministro da Fazenda.

§ 2°. Os membros da Commissão serão nomeados por decreto do Chefe do Governo.

§ 3°. Os auxiliares dos serviços serão admittidos pelo presidente, de accordo com as instrucções do ministro da Fazenda.

Art. 3°. Haverá no Districto Federal um departamento central, onde a commissão terá a séde dos seus trabalhos.

§ 1°. A Commissão exercerá sua actividade no territorio nacional por intermedio de agencias circumscripcionaes e de sub-agencias, que serão localizadas a juizo do presidente e installadas na medida das necessidades dos serviços, mediante autorização do ministro da Fazenda.

Art. 4°. O departamento central disporá de uma secretaria e das seguintes divisões:

1ª divisão comprehendendo:

a) secção technica;

b) secção de contabilidade.

2ª divisão abrangendo:

a) secção de pedidos das repartições;

b) secção de acquisições;

c) secção de expedição.

§ 1°. Cada um dos directores superintenderá os trabalhos de uma divisão.

§ 2°. As secções serão chefiadas por especialistas, disporão de auxiliares technicos especializados e serão organizadas segundo os principios da autonomia technica limitada pelas regras geraes da hierarchia.

§ 3°. A secção technica terá a seu cargo os seguintes trabalhos:

a) de estudo dos materiaes:

exames da natureza, qualidade, resistencia e condições especificas do material a encommendar;

b) de projectos:

estudo e revisão dos projectos sob o ponto de vista do material a empregar;

c) de especificações:

redacção pormenorizada das condições technicas a que devem satisfazer os materiaes a adquirir;

d) de estudo dos mercados:

exame das condições e tendencias dos mercados internos e externos, notadamente quanto á producção e preços; pareceres e suggestões á directoria, de modo a oriental-a em suas decisões;

e) de catalogos:

organização do cadastro dos productores, fabricantes, agentes geraes, syndicatos, fornecedores e commissarios do paiz e do estrangeiro;

f) de preços:

collecção de preços nos mercados internos e externos;

g) de laboratorios:

de physica, chimica, technologia e gabinetes de resistencia;

h) de orçamentos:

elaboração dos orçamentos concernentes ás acquisições e aos pedidos de fornecimentos das repartições;

i) de publicidade:

publicações dos preços mensaes dos mercados internos e externos e dos relativos ás acquisições feitas no mez;

j) de recebimentos:

conferencia e exame technico do material adquirido, no

acto da entrega pelo fornecedor, de accordo com as especificações adoptadas; recebimento e recusa.

§ 4º. O serviço de padrões, de que trata o decreto n. 19.512, de 20 de dezembro de 1930, funccionará annexo á secção technica.

§ 5º. A secção de Contabilidade comprehenderá os serviços:

a) de facturas:

exame, escripturação e archivo das facturas;

b) de certidões:

fixação das datas, expedição das ordens e dos certificados de pagamento;

c) de caixa:

d) de prestação de contas;

e) de escripturação;

f) de fiscalização de agencias e sub-agencias.

§ 6º. Incumbem á secção de pedidos das repartições:

a) o registro do material requisitado;

b) a conta corrente das repartições contendo:

1º, no credito: as autorizações de despesa;

2º, no debito: os valores dos fornecimentos feitos.

c) as notificações dos saldos dos creditos ás repartições interessadas.

§ 7º. A secção de acquisição terá a seu cargo:

a) os armazens;

b) os *stocks* e a distribuição;

c) os contractos de acquisição.

§ 8º. Competem á secção de expedição:

a) os serviços de transportes;

b) os de seguros, abrangendo o seguro das mercadorias e os transportes por via terrestre e maritima;

c) os de encommendas postaes;

d) os de despachos, que comprehenderão os despachos por via terrestre e maritima e a remessa de conhecimentos:

e) os de entrega, inclusive a decisão ou encaminhamento das reclamações sobre as encommendas entregues.

Art. 5º. As agencias circumscripcionaes terão a organização abaixo:

1) chefia;

2) secretaria, que abrangerá os trabalhos:

a) de collecta e archivo de preços e de propostas;

b) de cadastro de commerciantes e de productores e de divulgação de especificações;

c) de correspondencia;

d) de contractos locaes, devidamente autorizados;

e) de archivo;

3) contadoria, que terá a seu cargo:

a) a escripturação commercial;

b) a de facturas;

c) a conta corrente das repartições e os avisos de saldos;

d) o preparo e a entrega de certificados;

e) os pagamentos por cheque contra a agencia local do Banco do Brasil;

f) a fiscalização das sub-agencias;

g) a prestação de contas ao departamento central;

4) *deposito*, comprehendendo os serviços:

a) de *stocks*;

b) de pedidos ao departamento central;

c) de recebimento;

d) de expedição;

e) de transportes.

Paragrapho unico. As sub-agencias ficarão a cargo de um chefe e disporão de escriptorio que se encarregará:

a) da collecta e archivo de preços e propostas;

b) da correspondencia e do archivo;

c) da escripturação;

d) da entrega de certificados e dos pagamentos por cheques;

e) da prestação de contas á agencia circumscripcional;

f) das facturas;

g) do cadastro de commerciantes e productores da localidade; divulgação de especificações;

h) dos *stocks*;

i) dos pedidos á agencia da circumscripção;

j) dos contractos locaes devidamente autorizados;

k) dos recebimentos e entrega.

Art. 6°. As despesas com os materiaes, destinados ás repartições dos ministerios, serão limitadas pelas verbas constantes dos orçamentos respectivos.

§ 1º. Cada repartição terá na Commissão de Compras uma conta corrente, sendo creditada pelas verbas orçamentarias e creditos que lhe interessarem e debitada pelo valor dos supprimentos feitos em materiaes.

§ 2º. Nenhuma requisição de material será attendida sem que o saldo da verba a comporte.

§ 3º. No caso de deficiencia de credito, as repartições, na fórma da legislação em vigor, providenciarão quanto ao supplemento que necessitarem.

§ 4º. Os pedidos de material serão assignados pelos directores ou responsaveis pelo emprego das verbas e entregues á Commissão de Compras com antecedencia não menor de 30 dias. Do pedido constará o fim a que se destinam os artigos solicitados.

§ 5º. As repartições não poderão adquirir directamente material algum, nem intervirão no processo de acquisições, podendo, entretanto, prestar á commissão os esclarecimentos que justifiquem a adopção de typos differentes das especificações officialmente adoptadas.

§ 6º. Emquanto os serviços da commissão não estiverem devidamente installados, as repartições adquirirão mensalmente os materiaes que precisarem, até a importancia maxima do duodecimo da verba respectiva, observadas as disposições em vigor.

§ 7º. Os saldos verificados no duodecimo de um mez não serão addicionados aos dos mezes seguintes.

§ 8º. Exceptuam-se da regra estabelecida no § 6º as acquisições de combustiveis e de lubrificantes, que ficarão desde logo a cargo da commissão.

§ 9º. Quando a commissão estiver convenientemente apparelhada para attender, no todo ou em parte, ás necessidades das repartições, o Ministro da Fazenda fará a communicação devida aos ministerios, cessando a competencia dos chefes de serviços para effectuarem as acquisições directamente.

Art. 7º. Mediante solicitações do Ministro da Fazenda, o Tribunal de Contas distribuirá ao Thesouro Nacional os creditos e a totalidade ou os saldos de uma ou de todas as verbas consignadas nos orçamentos dos ministerios para acquisições de materiaes, munição de bocca, pagamento de

etapas em especie, alimentaçãc da Policia Militar, Corpo de Bombeiros, dos patronatos, collegios, hospitaes e outros estabelecimentos.

Art. 8°. As acquisições terão por base os preços geraes dos mercados internos e externos, apurados através das "mercuriaes", das cotações das bolsas, ou das offertas dos productores, exploradores, fabricantes, syndicatos, agentes geraes e grandes commissarios do paiz e do estrangeiro.

§ 1°. Os materiaes adquiridos deverão satisfazer rigorosamente ás especificações concernentes aos padrões officiaes approvados pela commissão respectiva, ou, em caso de falta destes, ás expedidas provisoriamente pela direcção dos serviços de compras.

§ 2°. As especificações acima referidas terão ampla divulgação, sendo officialmente fornecidas a quem as solicitar.

§ 3°. Os commerciantes e industriaes do paiz e do estrangeiro, que pretenderem fornecer qualquer artigo nas condições especificadas, enviarão, quando lhes approver, independente de solicitação ou época, as cotações por unidade, com indicação das quantidades que se propõem a fornecer, dos prazos de entrega e de outras condições que julgarem convenientes. Os interessados poderão renovar ou modificar estas offertas sempre que desejarem, ficando sem effeito as anteriormente datadas.

§ 4°. As alterações de propostas mencionadas no paragrapho anterior não serão levadas em consideração, para o effeito de modificar os contractos em vigor ou as deliberações de compras que a commissão houver definitivamente tomado.

§ 5°. Quando fôr necessario, a commissão solicitará offertas de cotações pela imprensa ou por carta.

§ 6°. Os fornecimentos serão entregues rigorosamente, de accôrdo com as especificações.

§ 7°. A commissão disporá do apparelhamento technico indispensavel á escolha criteriosa das propostas e á inspecção rigorosa do material no acto de ser recebido.

§ 8°. A commissão poderá exigir dos offertantes provas sufficientes de idoneidade.

§ 9°. As encommendas não superiores a cincoenta con-

tos de réis, para entrega dentro de 30 dias, quando feitas no commercio local a fornecedores reconhecidamente idoneos, independem de contracto e de caução. Em todos os outros casos o contracto é obrigatorio, bem como a caução de 10 % do valor da encommenda.

§ 10. A caução reverterá aos cofres publicos, quando o contracto não tiver sido fielmente cumprido, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 11. Exceptua-se da hypothese prevista no final do § 10 o contractante que entregar as mercadorias, no todo ou em parte, em desaccôrdo com as especificações. Neste caso, verificando-se ter havido má fé ou tratar-se de reincidencia, será o seu nome eliminado tambem da lista dos fornecedores do Governo. Esta penalidade é extensiva ao caso das encommendas de que trata o § 9°.

§ 12. Para a definitiva escolha do fornecedor, serão considerados:

a) a idoneidade;

b) os preços comparados com os dos mercados;

c) os prazos de entrega em confronto com a urgencia na acquisição dos artigos;

d) o menor onus para o Thesouro Nacional, em virtude dos encargos decorrentes de outras condições propostas.

Art. 9°. Mensalmente serão publicadas as cotações recebidas durante o mez anterior, os preços médios dos mercados internos e externos e os das acquisições realizadas no mesmo periodo.

Art. 10. Os pagamentos serão feitos, na séde da commissão, á vista ou a prazo, que será fixado no acto da encommenda.

§ 1°. Recebidas as mercadorias relativas aos contractos a prazo, serão entregues aos fornecedores certificados especiaes da factura, contendo a data do resgate.

§ 2°. Estes titulos serão nominaes, resgataveis pela commissão na data do vencimento da factura e transmissiveis por meio de endosso.

Art. 11. O Ministro da Fazenda instruirá o presidente da commissão, quanto ás importancias de que poderá dispôr em épocas determinadas para effectuar os pagamentos e autorizará o Banco do Brasil a abrir, nas datas respectivas, os

creditos necessarios á commissão, por conta do Thesouro Nacional.

Paragrapho unico. Todos os pagamentos serão effectuados por meio de cheques ou cartas de ordem, ambos nominaes, contra os creditos alludidos.

Art. 12. O presidente da commissão enviará mensalmente á Contadoria Central da Republica os documentos e demonstrações necessarios á escripturação geral das despesas da União e fará publicar o balancete relativo á escripta da commissão no mez anterior.

Paragrapho unico. Findo o anno financeiro, o Ministro da Fazenda designará peritos contadores de sua immediata confiança, para examinarem minuciosamente as contas da commissão e a escripturação respectiva, julgando-as em face do parecer, que mandará publicar.

Art. 13. Os directores das repartições e demais serviços do Governo Federal respondem pela applicação legal dos artigos que requisitarem. Por intermedio das respectivas Secretarias de Estado, serão tomadas as providencias necessarias á fiscalização do emprego dos materiaes.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Maria Whitaker.
A. de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.
José Fernandes Leite de Castro.
Conrado Heck.
Francisco Campos.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

Ante-projecto approvado pelo Sr. Ministro da Fazenda para a organização dos serviços de padrões officiaes do Governo Federal, de que trata o art. 2° do decreto n. 19.512, de 20 de dezembro de 1930

I

O serviço de padrões será constituido por duas divisões, a saber:

1ª divisão: archivo dos padrões officiaes;

2ª divisão: estudo das questões que se relacionarem com os padrões adoptados e a adoptar; solução dos problemas respectivos.

Ao archivo dos padrões officiaes cabe a guarda e as informações concernentes á utilização dos mesmos.

A divisão encarregada de estudar as questões relativas ao assumpto terá a seu cargo:

1°) escolha dos padrões que serão officialmente adoptados nos fornecimentos ao Governo Federal;

2°) confrontos dos padrões officiaes ou reconhecidos pelo Governo com os usados nos serviços de engenharia, nas manufacturas, no commercio, nos institutos de educação e nas investigações scientificas; relatorios e pareceres;

3°) estabelecimento de novos padrões, seus multiplos e submultiplos, sempre que fôr necessario;

4°) ensaios e calibragem dos typos-padrões dos apparelhos de medida;

5°) determinação das constantes physicas e das propriedades dos materiaes, quando estes dados forem de grande importancia e não conhecidos com sufficiente exactidão.

II

Todos os trabalhos ficarão subordinados a um director e serão distribuidos em secções providas de laboratorios e gabinetes para o estudo das questões concernentes aos assumptos seguintes:

a) electricidade;

b) chimica;

c) pesos e medidas;

d) optica;

e) calor;

f) substancias organicas;

g) metallurgia;

h) mecanica;

i) argillas e silicatos.

Os laboratorios serão dirigidos por technicos especializados.

A Commissão approvará e ordenará a divulgação dos padrões estabelecidos pelo departamento.

III

A actividade do departamento terá por fim:

1°) estabelecer os padrões que se referirem ás variedades, dimensões e nomenclatura a adoptar na redacção dos contractos e nas especificações para os fornecimentos de materiaes e a execução de serviços do Governo Federal;

2°) fixar os padrões fundamentaes abaixo discriminados, que serão adoptados officialmente em todos os serviços da União.:

1°) padrões de medidas;

2°) padrões de constantes;

3°) padrões de qualidade;

4°) padrões de efficiencia;

5°) padrões de pratica.

Justificação

Padrões de nomenclatura

IV

Dada a importancia fundamental que tem o uso da linguagem technica na redacção dos contractos e das especificações, em relação aos materiaes applicaveis aos serviços publicos, devem ser uniformemente usados:

a) termos;

b) phrases;

c) definições;

d) abreviações;

e) symbolos;

f) diagrammas.

Estes padrões têm por objectivo:

a) facilitar o entendimento entre o comprador e vendedor;

b) conseguir especificações e contractos em termos rigorosos, livres de ambiguidades e de interpretações diversas, de accôrdo com os differentes sentidos e significações que possam ter os vocabulos e phrases empregadas;

c) evitar a confusão que necessariamente resulta do uso de varios symbolos para uma mesma coisa e da mutiplicidade de significação para cada symbolo;

d) definir exactamente os termos technicos empregados nas especificações e contractos, além de facilitar o accôrdo entre os interessados, prevenir as duvidas e afastar as possibilidades de litigios no recebimento ou recusa do material.

Padrões de variedade

V

O estabelecimento dos padrões de variedade procura:

a) simplificar a execução dos serviços por meio da adopção de typos uniformes e largamente adaptaveis de varios artigos;

b) eliminar os typos, gráos, fórmas e proporções desnecessarias nos objectos destinados aos serviços publicos.

Com os padrões de variedade:

a) evitar-se a existencia em deposito de artigos de elevado numero de especies e com proporções inadequadas;

b) idem de desenhos de machinas, apparelhos, projectos, utensilios e peças desempenhando a mesma funcção nas differentes classes de installações;

c) obtem-se maior possibilidade de utilizar em grande escala os artigos em deposito;

d) supprimem-se encargos de capital applicado em materiaes desnecessarios, o que dá aos padrões de variedade consideravel importancia economica.

Entre as vantagens destes padrões notam-se:

a) maior economia nas compras em virtude do menor numero de artigos differentes, tendo como consequencia o augmento da quantidade de cada um; eventual reducção do custo da unidade e eliminação de artigos especiaes de preço mais elevado e mais demorada entrega;

b) maior economia na contabilidade dos *stocks*, sabido como é que o custeio deste é directamente proporcional ao numero das especies de material em deposito;

c) economia resultante de mais facil remoção dos artigos nos depositos e dos balanços menores, porque uma só rubrica do *stock* se referirá a grande numero de pedidos;

d) menor tendencia aos prejuizos decorrentes da deterioração, obsolescencia e probabilidade de estragos eventuaes em certos artigos de natureza especial;

e) menor espaço nos armazens e consequentemente mais economica e apropriada arrumação dos *stocks*;

f) menor risco de condições indesejaveis para a reparação dos materiaes, em virtude da falta de partes.

Padrões de dimensões

VI

Tender a uniformizar os tamanhos das differentes classes de productos utilizados nos serviços da União.

As principaes vantagens decorrem da adopção de bitolas que contribuem para reduzir as despesas com formatos demasiadamente grandes e desnecessarios, bem assim das que dizem respeito ás installações dos serviços e respectivos moveis de archivamento.

A acquisição em grande escala de todos estes artigos, com as dimensões estrictamente necessarias, será poderoso factor de economia das despesas publicas.

Padrões de medidas

VII

Os padrões de medidas visam:

1°) uniformização das medidas de todas as especies destinadas a exprimir o aspecto quantitativo:

a) do espaço;

b) do tempo;

c) da materia;

d) da energia;

e) do movimento;

f) das correlações entre os elementos acima.

2°) definições e especificações referentes:

a) ao comprimento, area e volume;

b) massa, peso, densidade e pressão;

c) calor, luz, electricidade;

d) radio-actividade.

São as seguintes as vantagens decorrentes da instituição destes padrões:

a) medidas correctas, uniformes e exactas;

b) uniformidade nas differentes classes de productos e envolucros;

c) rigor nas investigações scientificas e technologicas.

Padrões de constantes

VIII

Os padrões de constantes destinam-se a fixar as relações existentes entre as quantidades physicas e chimicas de per si ou em suas dependencias.

O estudo deste assumpto visará as medidas numericas relativas á materia e á energia, isto é, a determinação dos pontos ou qualidades ligando as investigações scientificas e os processos industriaes.

Os trabalhos versarão sobre:

1°) equivalentes do calor, luz, electricidade, gravitação;

2°) densidades especificas;

3°) viscosidades;

4°) pontos de fusão e de ebulição;

5°) capacidade de calor;

6°) calor de combustão;

7°) velocidade de propagação da luz, conductibilidade dos materiaes para o calor, som e luz;

8°) electrochimica e pesos atomicos;

9°) outros assumptos semelhantes, determinados experimentalmente, com a maxima precisão e referidos aos padrões fundamentaes de medida.

As vantagens dos padrões de constantes são as seguintes:

a) bases exactas para estudos scientificos e experimentaes; calculos e projectos;

b) fiscalização dos processos industriaes de reproducção de qualidades uniformes;

c) garantia pratica da uniformidade na graduação dos instrumentos de medida, de quadros relativos aos padrões de qualidade e efficiencia;

d) auxilio ás investigações experimentaes, reduzindo as causas de erros e as incertezas devidas ao uso de elementos de exactidão duvidosa.

Padrões de qualidades

IX

Facilita a especificação do material, escolhido como padrão de qualidade, fixando em termos mensuraveis uma ou mais propriedades caracteristicas, de sorte que o material a adquirir seja o mais economico e o mais util para satisfação dos fins desejados.

Vantagens:

1) garantir elevada utilização dos productos;

2) fornecer bases scientificas para claro entendimento, afim de evitar controversias;

3) promover a verdadeira applicação das marcas com o auxilio dos padrões officiaes e dos methodos de ensino;

4) evitar desperdicios pela adopção de padrões de qualidade e por meio de experiencias que orientem a fabricação dos objectos.

Padrões de efficiencia

X

Os padrões de efficiencia têm por fim:

1) especificar a efficiencia dos padrões de machinas e de projectos, discriminando os factores respectivos em termos mensuraveis;

2) discriminar numericamente a efficiencia das machinas e apparelhos, segundo os factores abaixo:

a) velocidade;

b) uniformidade;

c) economia;

d) durabilidade;

e) factores especiaes.

As suas principaes vantagens são:

a) clareza de entendimento entre os interessados nas machinas;

b) exacto conhecimento dos dados basicos para escolha dos materiaes;

c) estimulo e medida do progresso mecanico.

Padrões de pratica

XI

Os padrões de pratica têm em vista:

1) organizar codigos, regulamentos e cadernos de encargos imparcialmente analysados e formulados após estudos e experimentações para:

a) especificações technicas de construcções;

b) operações baseadas sobre os padrões de medida, qualidade e efficiencia.

2) seleccionar os padrões segundo a importancia numerica e as classes dos factores componentes, conforme a:

a) qualidade;

b) segurança;

c) economia;

d) conveniencia;

e) efficiencia.

Destes padrões resultam as seguintes vantagens:

a) garantia dos projectos e das installações de toda especie;

b) fixação para cada utilidade de um padrão de base facilitando a concordancia de todos os interesses, claramente definido em termos mensuraveis;

c) segurança, efficiencia e conveniencia na conservação e emprego de todas as utilidades;

d) garantia da uniformidade pratica onde fôr conveniente.

DECRETO N. 19.592 — DE 15 DE JANEIRO DE 1931

Reorganiza os serviços do Ministerio das Relações Exteriores

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. O Ministerio das Relações Exteriores comprehende:

a) a Secretaria de Estado;

b) o Serviço Diplomatico;

c) o Serviço Consular.

Art. 2°. A Secretaria de Estado comprehende:

1. O Gabinete do Ministro, do qual depende o Serviço de Imprensa;

2. A secretaria geral;

3. O archivo, bibliotheca e mappotheca;

4. O departamento administrativo;

5. Os serviços juridicos;

6. A commissão de promoções e remoções.

Art. 3°. A secretaria geral superintende:

a) os serviços politicos e diplomaticos;

b) o serviço dos limites e actos internacionaes;

c) o protocollo;

d) o serviço de passaportes;

e) os serviços consulares;

f) os serviços commerciaes;

g) o serviço de communicações;

h) os serviços de dactylographia e cópias.

Art. 4°. O departamento administrativo comprehende:

a) o serviço de pessoal;

b) o serviço de material, inclusive a portaria e a guarda e conservação dos edificios;

c) a contabilidade e o serviço de organização do orçamento.

Art. 5°. O Secretario Geral, escolhido entre os Embaixadores ou Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de primeira classe, será nomeado em commissão e servirá emquanto fôr da confiança do Ministro.

Art. 6°. Os demais serviços da Secretaria de Estado serão dirigidos por funccionarios do Corpo Diplomatico ou do Consular, de categoria nunca inferior a Primeiro Secretario de Legação ou Consul de Primeira classe, os quaes serão coadjuvados por outros funccionarios dos dois corpos e por auxiliares technicos privativos da Secretaria de Estado, estes ultimos designados no regulamento a ser expedido para execução da presente lei.

Art. 7°. O Corpo Diplomatico compõe-se de:

11 Embaixadores;

17 Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de Primeira Classe;

11 Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de Segunda Classe;

28 Primeiros Secretarios;

47 Segundos Secretarios.

Art. 8°. O Corpo Consular compõe-se de:

27 Consules Geraes;

38 Consules de Primeira Classe;

51 Consules de Segunda Classe;

18 Consules de Terceira Classe.

Art. 9°. Os funccionarios acima referidos receberão os seguintes vencimentos em moeda nacional, papel:

	Ord.	Grat.	Total
Embaixador	28:000$000	14:000$000	42:000$000
E. E. e M. P. de 1ª Classe	24:000$000	12:000$000	36:000$000
E. E. e M. P. de 2ª Classe e Consul geral	20:000$000	10:000$000	30:000$000
1° Secretario e Consul de 1ª.	16:000$000	8:000$000	24:000$000
2° Secretario e Consul de 2ª	12:000$000	6:000$000	18:000$000
Consul de 3ª classe....	8:000$000	4:000$000	12:000$000

Art. 10. Os membros do Corpo Diplomatico e do Consular, quando servirem no estrangeiro, receberão, além do ordenado e da gratificação em papel, de que trata o art. 9° uma representação em ouro, variavel de accôrdo com o custo de vida em cada posto, calculada de conformidade com as tabellas que acompanham esta lei, assignadas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e approvadas pelo Chefe do Governo. Essas tabellas serão revistas annualmente.

Paragrapho unico. A representação será paga desde a data em que o funccionario partir para assumir o effectivo exercicio do seu posto e cessará no dia em que o deixar.

Art. 11. Quando se acharem em effectivo exercicio na Secretaria de Estado, durante as ferias extraordinarias ou em licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, os funccionarios diplomaticos e consulares receberão, a titulo de representação, quantia correspondente ao seu ordenado papel.

Paragrapho unico. Antes de ter servido effectivamente no estrangeiro, durante dois annos, os funccionarios diplomaticos e consulares não terão direito á representação a que se refere o presente artigo.

Art. 12. Continua em pleno vigor a disposição constante do § 3° do art. 4° do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920.

Art. 13. Os secretarios de legação, depois de servirem de dois a tres annos em um posto diplomatico e por igual tempo em posto differente, servirão na Secretaria de Estado por prazo não inferior a dois annos, nem excedente de tres, não incluido o tempo em que eventualmente servirem no Gabinete do Ministro.

Paragrapho unico. A commissão de promoções e nomeações providenciará para que, nessa rotatividade, cada funccionario sirva em postos mais e menos procurados.

Art. 14. Os chefes de repartições consulares servirão quatro annos em um posto no estrangeiro e, em seguida, dois annos na Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. Nos postos longinquos ou de clima insalubre, o estagio obrigatorio dos consules será sómente de dois annos, terminados os quaes passarão elles a servir em novo posto, de dois a tres annos, antes de virem para a Secretaria de Estado.

Art. 15. Os chefes de missão e os consules geraes, que não tiverem servido na Secretaria de Estado por impedimento de serviço publico, terão direito, depois de quatro annos de effectivo exercicio no estrangeiro, a quatro mezes de ferias extraordinarias, salvo o disposto nos §§ 1° e 2° seguintes.

§ 1°. Aos chefes de missão na Republica Argentina, na Bolivia, no Chile, no Paraguay e no Uruguay, essas férias extraordinarias serão concedidas pelo prazo de dois mezes, de dois em dois annos de effectivo exercicio.

§ 2°. Aos chefes de missão nos demais paizes da America, as ditas férias serão pelo prazo de tres mezes, depois de tres annos de effectivo exercicio.

§ 3°. No anno em que gozarem férias extraordinarias, os funccionarios perderão direito ás férias ordinarias.

Art. 16. A Secretaria de Estado, para todos os effeitos, passa a ser "posto" para os funccionarios do Corpo diplomatico e do consular, e terão direito á ajuda de custo respectiva os

que para ella forem removidos na forma das disposições anteriores.

Paragrapho unico. A percentagem de que trata o artigo 3° do decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926, será calculada unicamente sobre a representação.

Art. 17. As licenças, aposentadorias e montepio dos funccionarios do Corpo diplomatico e do consular, serão regulados pelas leis geraes, tomando-se por base unicamente os vencimentos (ordenado e gratificação) papel, constantes do art. 9°, desta lei.

Paragrapho unico. Sómente para effeito das licenças gozadas no estrangeiro, os vencimentos (ordenado e gratificação), serão calculados em ouro, na base de um terço, dos de que trata o art. 9°.

Art. 18. Os funccionarios dos Corpos diplomatico e consular poderão ser postos em disponibiladade, como medida excepcional e transitoria, nos seguintes casos:

a) quando o Governo o julgar conveniente aos interesses da Nação;

b) como medida disciplinar, para os funccionarios que, contando cinco annos de bons serviços anteriores, vierem, entretanto, a commetter falta, que, a juizo do Governo, aconselhar essa medida;

c) quando os respectivos cargos forem supprimidos e os que os exercerem já contarem mais de dez annos de effectivo exercicio;

d) a pedido dos mesmos funccionarios.

§ 1°. No caso da letra *a*, a disponibilidade poderá ser ou não remunerada, a juizo do Governo; no caso da letra *c*, será remunerada; nos casos das letras *b* e *d*, será sempre sem remuneração.

§ 2°. A disponibilidade cessará, antes de cinco annos de sua decretação pela reversão do funccionario ao exercicio effectivo do anterior ou de outro cargo, e, decorridos cinco annos de sua decretação, pela aposentadoria, na fórma da lei que a regular, ou pela perda do cargo, se o funccionario não contar o tempo necessario de serviço para aposentar-se.

§ 3°. Passarão automaticamente para a disponibilidade remunerada os funccionarios do Corpo diplomatico ou do consular que, contando mais de 25 annos de efectivo exercicio, attingirem os limites de idade abaixo indicados, salvo

os casos de interesse publico, para os quaes o Chefe do Governo poderá abrir excepção por decreto:

Embaixador	68 annos
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	65 annos
Primeiro Secretario	55 annos
Segundo Secretario	50 annos
Consul Geral	65 annos
Consul de Primeira Classe	62 annos
Consul de Segunda Classe.....	58 annos

Art. 19. Os Consules de terceira classe serão nomeados mediante concurso, nas condições actualmente estabelecidas para os candidatos a terceiros officiaes. e farão um estagio preparatorio de habilitação de dois annos na Secretaria de Estado. Se, esse periodo, tiverem revelado as qualidades necessarias, terão suas nomeações confirmadas e só então poderão servir no estrangeiro.

Paragrapho unico. Para se inscreverem no concurso inicial deverão os candidatos apresentar attestado do Departamento Nacional de Saude Publica de que se acham de perfeita saude e podem ser mandados servir em qualquer clima.

Art. 20. Nenhum funccionario do Ministerio das Relações Exteriores poderá ser promovido por merecimento sem figurar nos primeiros dois terços do quadro de antiguidade de sua classe.

§ 1°. Para os effeitos do art. 5°, § 3°, do decreto numero 14.057, e do art. 6°, § 4°, do decreto n. 14.058, será contado o tempo de serviço em qualquer paiz da America, Asia ou Africa, anterior ou posterior á presente lei.

§ 2°. O tempo de serviço na Secretaria de Estado não será contado para os referidos effeitos.

§ 3°. As promoções no corpo consular obedecerão ás mesmas disposições que regem as do Corpo diplomatico, respeitada a correspondencia de cargos do art. 9°.

Art. 21. A inspecção de chancellarias diplomaticas e consulares far-se-á por funccionarios de qualquer dos dois serviços, em commissão, mediante instrucções expedidas pelo Ministro, e a dos Consulados subordinados a Consulados Geraes será exercida pelos respectivos consules geraes.

Art. 22. O Governo poderá transferir funccionarios do Serviço diplomatico para o Serviço consular, ou deste para aquelle, com ou sem promoção, respeitadas as disposições da presente lei.

Disposições transitorias

Art. 1°. Os actuaes directores geraes da Secretaria de Estado passarão para o Corpo Diplomatico como Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de primeira classe.

Art. 2°. Os actuaes Ministros Residentes passarão a denominar-se Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de segunda classe.

§ 1°. Os actuaes directores de secção, primeiros e segundos officiaes, passarão metade para o Corpo diplomatico e metade para o consular, respeitadas a correspondencia de cargos, constante dos decretos ns. 4.995, de 5 de junho, e 17.451, de 6 de outubro de 1926, e a precedencia em cada quadro, de accôrdo com a data de entrada para a classe. O Ministro de Estado fará preparar desde já novos quadros, na conformidade das presentes disposições.

§ 2°. As actuaes funccionarias dos quadros de officiaes da Secretaria de Estado passarão para o Serviço consular, ficando, porém, dispensadas de servir no estrangeiro, salvo, excepcionalmente, por tempo nunca excedente de doze mezes, em posto correspondente ao seu.

Art. 3°. Os funccionarios da Secretaria de Estado, nomeados antes dos regulamentos de 11 de Fevereiro de 1920, terão o direito de continuar a servir unicamente no Brasil.

Art. 4°. Os terceiros officiaes da Secretaria de Estado passarão a denominar-se consules de terceira classe. Os actuaes funccionarios contarão o tempo de estagio, de que trata o art. 19, desde a sua data de entrada no quadro do Ministerio.

Art. 5°. Ficam mantidas as representações estabelecidas em lei para os actuaes Directores Geraes e de Secção, emquanto servirem na Secretaria de Estado, perdendo-a de vez quando designados para servir no exterior.

Art. 6°. O Secretario Geral terá dois auxiliares, que perceberão a gratificação que cabia aos auxiliares dos directores geraes.

Art. 7°. Os dois annos de serviço effectivo no estrangeiro, exigidos pelo paragrapho unico do art. 11 da presente lei, só serão contados, com relação aos actuaes funccionarios da Secretaria de Estado, para o effeito alli previsto, a partir da data de entrada em vigor da mesma lei.

Art. 8°. Aos actuaes primeiros officiaes da Secretaria de Estado não serão exigidos, para promoção, os dois annos de serviço na America. Asia ou Africa, a que allude o § 1° do art. 20, da presente lei.

Art. 9°. Os actuaes auxiliares de Consulados com mais de cinco annos de serviço poderão ser promovidos a Consules de terceira classe. Após dois annos de serviço effectivo nessa classe, poderão ser promovidos a Consules de segunda classe, na proporção de metade das vagas que occorrerem.

Art. 10. Os vencimentos dos actuaes funccionarios da Secretaria de Estado, emquanto estiverem no Brasil, serão os mesmos que ora percebem. Só depois de haverem servido no exterior durante dois annos, esses funccionarios poderão fazer jús, aqui, aos vencimentos marcados na tabella do art. 9°, da presente lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e o Ministro de Estado baixará as necessarias instrucções para a sua melhor execução.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.597 — DE 19 DE JANEIRO DE 1931

Estabelece normas sobre o serviço consular e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a conveniencia de codificar algumas disposições já existentes e outras novas que dizem respeito á coordenação dos serviços consulares e visam

principios de economia, favorecendo, ao mesmo tempo, uma melhor arrecadação das rendas, decreta:

Art. 1°. Os Consulados de carreira estão directamente subordinados á Secretaria de Estado, com a qual se corresponderão.

Art. 2°. A's missões diplomaticas cabem as seguintes attribuições, em relação aos Consulados de carreira situados no mesmo paiz:

a) transmittir-lhes as instrucções recebidas da Secretaria de Estado;

b) ministrar-lhes as instrucções convenientes á boa execução ou uniformização dos serviços, e á acção coordenada dos diversos Consulados nas questões em que ella fôr necessaria, dando de tudo conhecimento immediato á Secretaria de Estado;

c) prestar informações á Secretaria de Estado sobre quaesquer faltas que possam interessar á disciplina ou á boa ordem das repartições consulares;

d) encaminhar á Secretaria de Estado as portarias de nomeações de Vice-Consules propostas pelos Consules de carreira e informar sobre a idoneidade dos nomeados.

Art. 3°. A juizo do Governo, poderão as Missões diplomaticas ser encarregadas do serviço consular nas capitaes onde não houver consulado de carreira, sendo a respectiva jurisdicção regulada na conformidade do art. 8° desta lei.

§ 1°. Ficam encarregadas do serviço consular as Embaixadas em Bruxellas, Mexico, Roma, Santiago e Tokio e as Legações em Berna, Bogotá, Bucarest, Budapest, Caracas, Copenhague, Haya, La Paz, Lima. Madrid, Peiping e Quito.

§ 2°. As leis e regulamentos relativos ao serviço consular serão applicaveis aos funccionarios diplomaticos, em tudo quanto se referir ao desempenho das funcções consulares.

Art. 4°. Os Consules e Vice-Consules honorarios, no exercicio de suas funcções só se corresponderão com as autoridades locaes e com os Consulados de carreira a que estiverem subordinados, salvo a correspondencia usual com as alfandegas brasileiras e com a Estatistica Commercial, que será remettida directamente; deverão tambem fazer directamente as communicações que forme de caracter urgente a quaesquer autoridades brasileiras; mas, nesse caso, de toda correspondencia ex-

traordinaria, remetterão cópia ao Consulado de carreira de que dependam.

§ 1°. E' vedado a esses Consules honorarios corresponderem-se directamente com a Missão diplomatica, devendo fazel-o, quando necessario, por intermedio do Consulado de carreira a que estiverem subordinados.

§ 2°. Os Consulados honorarios situados, porém, em paiz em que não houver Consulado de carreira, serão directamente subordinados á respectiva Missão diplomatica, com a qual se corresponderão.

Art. 5°. Os Consulados de carreira exercem jurisdicção sobre o respectivo districto consular, estando-lhes directamente subordinados todos os Consulados e Vice-Consulados honorarios nelle situados.

Paragrapho unico. Os districtos consulares comprehendem todo o territorio em que os Consules exercem sua autoridade, directamente ou por meio de agentes consulares subordinados.

Art. 6°. Os Consules serão responsaveis por todos os actos praticados em seus districtos pelos agentes subordinados, ainda que honorarios, se, em caso de falta, não houverem tomado as providencias necessarias, levando-as ao conhecimento da autoridade superior.

Art. 7°. A jurisdicção dos Consulados e Vice-Consulados honorarios subordinados aos de carreira é meramente local, limitando-se á cidade em que funccionam e seus arredores.

Art. 8°. A jurisdicção territorial de cada Consulado de carreira, bem como das Missões diplomaticas encarregadas do serviço consular, será regulada por Portaria do Ministro de Estado, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 9°. Compete aos Consules de carreira a cujo cargo estejam subordinados Consulados honorarios ou Vice-Consulados:

a) receber e encaminhar a correspondencia destes;

b) receber mensalmente a rendo por elles arrecadada para ser remettida á Delegacia do Thesoro Brasileiro em Londres;

c) fornecer-lhes as estampilhas consulares, mediante a necessaria requisição;

d) fiscalizar e conferir as contas de emolumentos e estampilhas, antes de encaminhal-as á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

e) fiscalizar a observancia do regulamento de passaportes;

f) transmittir-lhes as ordens e instrucções recebidas das autoridades superiores;

g) inspeccionar os actos e procedimentos dos respectivos funccionarios;

h) conceder-lhes licença até seis mezes;

i) encaminhar á Secretaria de Estado todos os autographos da assignatura dos Consules e Vice-Consules do districto.

Art. 10. As promoções do Corpo Consular obedecerão ás regras seguintes:

a) os consules de primeira classe serão promovidos por merecimento ao cargo de Consul Geral;

b) os consules de segunda classe, dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, ao de Consul de primeira classe.

Paragrapho unico. Nenhum funccionario consular poderá ser promovido a Consul Geral sem ter servido, pelo menos, dous annos em qualquer posto da America, Asia ou Africa.

Art. 11. Os Consulados recolherão semanalmente (ou mais frequentemente, cada vez que o chefe do serviço assim o julgar conveniente) a renda consular a bancos cuja escolha tenha sido préviamente approvada pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres. Os juros sobre taes depositos, quando os houver, serão recolhidos mensalmente á mesma Delegacia, que os escripturará como renda eventual.

Art. 12. A partir de 1 de julho de 1931, a distribuição e tomada de contas das estampilhas consulares passará a ser feita pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres.

Art. 13. Serão supprimidos, á medida que vagarem e até reduzir-se o quadro actual ao numero de 50, os cargos de auxiliares de Consulado, que continuarão a ser distribuidos pelos postos, conforme as necessidades do serviço, podendo o Consul contractar outros extraordinarios, com prévia autorização do Ministro.

Paragrapho unico. Os serventuarios brasileiros nomeados antes desta lei, poderão ser aproveitados no Corpo Consular, de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 14. Fica extincto o cargo de vice-consul honorario nos logares onde houver consulado de carreira.

Art. 15. As quantias para o expediente de chancellaria, nos Consulados geraes em que existir Consul adjuncto, serão sacadas por esse funccionario ou, na sua falta, por seu substituto immediato.

Paragrapho unico. As quantias para expediente deverão ser directamente escripturadas, sendo as contas prestadas mensalmente ao chefe da repartição, que, por sua vez, annualmente, dará demonstração do seu emprego á Secretaria de Estado.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.609 — DE 20 DE JANEIRO DE 1931

Torna extensivos a outros Governos além dos que tomaram parte na Conferencia do Café, em Nova York, em 1902, os convites para a conferencia a realizar-se em São Paulo, em 31 de março do corrente anno, nos termos do decreto n. 19.491, de 16 de dezembro de 1930.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que, além das nações que se fizeram representar na Conferencia do Café, em Nova York, no anno de 1902, outras se tornaram directamente interessadas nas medidas de defesa e prosperidade dessa especialidade agricola e commercial, decreta:

Artigo unico. Serão extensivos a outros Governos interessados no assumpto, além dos previstos no decreto n. 19.491, de 16 de dezembro de 1930, os convites para a Conferencia do Café a realizar-se em São Paulo, em 31 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.
Lindolpho Collor.
J. F. de Assis Brasil.

DECRETO N. 19.624 — DE 24 DE JANEIRO DE 1931

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 200:000$, *para attender a despesas com a recepção de aviadores italianos*

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores e distribuido ao Thesouro Nacional um credito especial de duzentos contos de réis (200:000$000), papel, para attender a despesas com a recepção e hospedagem de aviadores italianos do cruzeiro aereo da esquadrilha sob o commando do General Italo Balbo.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 19.626 — DE 26 DE JANEIRO DE 1931

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1931, é fixada em 115.437:103$357, ouro, e 1.486.897:865$275, papel, distribuida pelos diversos ministerios, da fórma seguinte:

Orçamento da despesa do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Art. 2°. Com os serviços do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o Governo despenderá a quantia de réis 85.411:880$865, papel de accôrdo com a discriminação constante da tabella annexa.

Art. 3°. (Idem, idem, Ministerio das Relações Exteriores — 3.629:143$820, ouro, e 9.153:310$000, papel, idem, idem.)

Art. 4°. (Idem, idem, Ministerio da Marinha — 270:000$, ouro, 160.676:430$000 papel, idem, idem.)

Art. 5°. (Idem, idem — Ministerio da Guerra — 50:000$, ouro, e 261.237:697$379, papel, idem, idem.)

Art. 6°. (Idem idem Ministerio da Agricultura — 311:548$322, ouro, e 42.312:208$880, papel, idem, idem.)

Art. 7°. (Idem, idem. Ministerio da Viação — Réis 9.635:291$302, ouro, e 467.521:275$397, papel, idem, idem.)

Art. 8°. (Idem, idem, Ministerio da Educação e Saude Publica, 4.008:927$145, ouro, e 76.440:320$736, papel, idem, idem.)

Art. 9°. (Idem, idem, Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — 438:934$389, ouro, e 13.857:330$000, papel, idem, idem.)

Art. 10. (Idem, idem, Ministerio da Fazenda — Réis 97.093:258$379, ouro, e 370.287:412$018, papel, idem, idem.)

Art. 11. São prohibidos os estornos de verbas, consignações ou sub-consignações orçamentarias, com o objectivo de supprirem-se defficiencias de umas com os recursos de outras, e bem assim, a pplicação das respectivas dotações a fins diversos dos indicados nos textos das mesmas.

§ 1°. Os funccionarios administrativos que attentarem contra as determinaões deste artigo, incorrerão, além da responsabilidade criminal, na pena de suspensão de um a seis mezes, com perda das vantagens e regalias do cargo, segundo a menor ou maior gravidade da falta verificada, e na de demissão, no caso de reincidencia.

§ 2°. Essas penalidades serão applicadas pelo Chefe do Governo Provisorio, por proposta do Tribunal de Contas, quando as infracções forem verificadas em processos submettidos ao seu julgamento e por indicação dos ministros, nos demais casos.

Art. 12. Os trabalhos das repartições publicas federaes ficarão adstrictos aos funccionarios constantes dos quadros que acompanham o presente decreto e ao pessoal contractado, de accôrdo com o art. 7° do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, não podendo ser excedidas, em caso algum, as respectivas dotações orçamentarias.

Art. 13. Fica expressamente vedada a applicação de creditos destinados a "material" em despesas de "pessoal" e vice-versa, salvo nos casos de dotações para "obras".

Art. 14. Fóra dos casos expressamente previstos nas leis e regulamentos em vigor, fica prohibido commetter-se a pessoas extranhas aos quadros das repartições ou serviços federaes, o desempenho de quaesquer trabalhos que façam parte dos encargos das mesmas repartições e estejam comprehendidos entre os deveres ou attribuições privativas dos respectivos funccionarios.

Art. 15. O funccionario addido ou de logar extincto, nomeado para exercer qualquer cargo, em commissão, apenas perceberá a differença que porventura houver entre os vencimentos que lhe competirem como addido ou de logar extincto e os da commissão de que fôr investido.

Art. 16. Fica prohibida, em todas as repartições ou serviços federaes, a applicação das rendas por ellas auferidas em consequencia de serviços prestados ou de vendas realizadas, devendo ser essas mesmas rendas recolhidas ao Thesouro Nacional ou ás Delegacias Fiscaes.

Art. 17. As gratificações de funcção attribuidas a funccionarios, pelo exercicio de commissões, e consignações nas tabellas do presente decreto, são consideradas auxilios da natureza dos previstos pelo art. 7º do decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931.

Art. 18. Ficam revogados o art. 7º da lei n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928, e os arts. 1º a 6º, inclusive, da lei n. 5.426, de 7 de janeiro de 1928, bem assim o regulamento baixado com o decreto n. 18.554, de 31 de dezembro do mesmo anno, não só por versarem sobre materia regulada com maior acerto pelo Codigo de Contabilidade, como tambem por estabelecerem innovações tendentes apenas a alterar, por meios artificiosos, a real expressão das contas dos exercicios financeiros.

Art. 19. Nenhuma despesa de material será paga pelo Thesouro ou repartições pagadoras, sem o registro prévio do Tribunal de Contas ou de suas delegações.

Art. 20. Os ministros são obrigados a remetter por trimestres, ao Chefe do Governo Provisorio, um quadro demonstrativo do estado das verbas de seu ministerio.

Art. 21. Os que infringirem as disposições do presente decreto, incorrerão nas penalidades de que trata o § 1º do art. 11.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Maria Whitaker.
Oswaldo Aranha.
J. F. de Assis Brasil.
José Fernandes Leite de Castro.
Lindolfo Collor.
José Americo de Almeida.
Francisco Campos.
Conrado Heck.
Afranio de Mello Franco.

ORÇAMENTO DA DESPESA DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Verbas	*Total*
1ª — SECRETARIA DE ESTADO:	
Fixa-papel	1.152:110$000
Variavel-papel	263:600$000
Variavel-ouro	5:000$000
2ª — CORPO DIPLOMATICO:	
Fixa-papel	2.877:600$000
Variavel-papel	470:000$000
Fixa-ouro	345:000$000
Variavel-ouro	1.117:600$000
3ª — CORPO CONSULAR:	
Fixa-papel	2.790:000$000
Variavel-papel	300:000$000
Fixa-ouro	459:750$000
Variavel-ouro	785:000$000
4ª — RECEPÇÃO OFFICIAL:	
Variavel-papel	200:000$000

5ª — CONGRESSOS E CONFERENCIAS:

Variavel-ouro ..... 50:000$000

6ª — SERVIÇO TELEGRAPHICO:

Variavel-ouro ..... 150:000$000

7ª — REPARTIÇÕES INTERNACIONAES:

Variavel-ouro ..... 96:793$820

8ª — AJUDAS DE CUSTO:

Variavel-ouro ..... 300:000$000

9ª — EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR:

Variavel-ouro ..... 260:000$000

10ª — EXPANSÃO ECONOMICA:

Variavel-ouro ..... 60:000$000

11ª — COMMISSÃO DE LIMITES E SERVIÇOS ANNEXOS:

Fixa-papel ..... 600:000$000

12ª — DISPONIBILIDADE:

Fixa-papel ..... 500:000$000

DECRETO N. 19.649 — DE 31 DE JANEIRO DE 1931

Estabelece normas sobre funccionarios requisitados, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º. Os funccionarios do Corpo diplomatico ou do consular, quando requisitados ou postos á disposição de outros ministerios, governos estaduaes ou municipaes, perderão, durante esse periodo, a totalidade dos seus vencimentos e deixarão de contar tempo de serviço na classe a que pertencem.

Paragrapho unico. Em cada caso, o Ministro de Estado das Relações Exteriores expedirá uma portaria para definir a situação do funccionario requisitado.

Art. 2º. Os funccionarios do Corpo diplomatico não poderão sacar seus vencimentos, estando ausentes do paiz no

qual se acham acreditados, nem os funccionarios do Corpo consular, quando se acharem fora do seu districto.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os casos em que os funccionarios estiverem servindo no gabinete do Presidente da Republica ou no do Ministro das Relações Exteriores, ou em goso de férias annuaes ou regulamentares, ou em licença para tratamento de saude, casos em que poderão sacar onde se acharem, precedendo ordem expressa do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 3°. Os funccionarios do Corpo diplomatico ou do consular, quando nomeados para representar o Brasil em congressos ou conferencias, e tiverem direito a ajuda de custo, receberão esta pelo ministerio interessado no assumpto.

Art. 4°. O funccionario do Corpo diplomatico ou do consular, quando assumir o posto para o qual tiver sido designado ou delle se afastar pelos motivos constantes do paragrapho unico do artigo 2° mandará communicação á Secretaria de Estado e á Delegacia do Thesouro em Londres.

Art. 5°. Os funccionarios do Corpo diplomatico ou do consular, designados para servir no estrangeiro, só poderão sacar seus vencimentos depois de terem tomado posse nos respectivos postos.

Art. 6°. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 19.657 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1931

Supprime consulados e vice-consulados honorarios

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no intuito de canalizar para os consulados de carreira a renda consular, ora dispersa por numerosos consulados honorarios, que não respondem nem ás necessidades da nossa expansão commercial, nem á outra finalidade, decreta:

Art. 1°. Ficam supprimidos os seguintes consulados e vice- consulados honorarios: na Allemanha: Baden-Baden,

Bonn, Dresden, Dusseldorf, Francfort, Hannover, Leipzig, Lubeck, Magdeburgo, Nuremberg, Stuttgart; na Austria: Graz Innbruck, Linz; na Belgica: Charleori, Gand, Liège, Namur, Ostende, Verviers ;na Bolivia, La Paz, Puerto Suarez; na Bulgaria: Sofia; no Chile: Santiago; no China: Tien-Tsin; na Colombia: Barranquilla, Bogotá, Cali, Cartagena, Medelin; em Cuba: Havana, Santiago; na Dinamarca e na Islandia: Elsineur, Esbjerg, Kolding, Odensee, Vejle; no Egypto: Cairo; no Equador: Cuenca, Loja, Quito; na Espanha: Cartagena, Ferrol, Granada, Jerez de la Frontera, San Sebastian, Santander, Tarragona, Torrevieja, Valencia de Alcantara; nos Estados Unidos da America: Cleveland, Fernandina, Louisville, Milville, Milwaukee, Palm Beach, Pascagoula, S. Luiz, Tampa; na Finlandia: Viborg; na França e suas possessões: Bayonne, Biarritz, Calais, Cannes, Cette, Grenoble, Lille, Nantes, Nice, Pau, Roubaix, Strasburgo, Toulon, Toulouse, Vichy, S. Jorge de Oyapock: na Grã-Bretanha e suas possessões: Birminghan, Bradford, Bristol, Dover, Falmouth, Leeds, Leith, Plymouth, Shefield, Burgêo, Durban, Gibraltar, Johannesburg, Karachi, Madrasta, Malta, Quebec, São João (Canadá), Toronto; na Grecia: Patras, Salonica; na Italia: Ancona, Bari, Bolonha, Brindisi, Chiavari, Florença, Lucca, Marsala, Messina, Milazzo, Rapallo, Riposto, Savona, Spezzia; no Japão: Tokio; em Marrocos: Mazagão, Mogador, Rabat; no Mexico: Mexico, Tuxupan; na Noruega: Bergen, Stavanger; nos Paizes Baixos e suas possessões: Haya, Aruba; no Perú: Arequipa, Lima, Nazareth, Paita; na Polonia: Katowice, Leopol (Lwow), Poznan; em Portugal e suas possessões: Aveiro, Braga, Caminha, Coimbra, Elvas, Faro, Figueira da Foz, Leiria, Santarem, Setubal, Vianna do Castello, Villa do Conde, Villa Real, Porto Praia, Quelimane; na Suecia: Helsingborg, Khristianstad; na Suissa: Berna, Chiasso, Lausanne; no Uruguay: Tacuarembó; na Venezuela: Bolivar, Caracas, La Guaira e Puerto Cabello.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1931, 110° da Independencia 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.658 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1931

Confia a auxiliares de consulado a direcção de alguns consulados honorarios

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tomando em apreço o que lhe expoz o ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a vantagem de recompensar os serviços dos auxiliares de Consulado que se tenham distinguido no desempenho de suas funcções e no intuito de nacionalizar, quanto possivel, o serviço e arrecadação da renda consular, decreta:

Art. 1°. A direcção dos consulados honorarios em Alicante, Dundee, Halifax, Hong-Kong, Hull, Malmo, Puerto Mexico e Sevilha, será confiada a auxiliares de consulado.

Art. 2°. Os auxiliares que forem designados para esses postos, terão, unicamente para os fins de obtenção do *exequatur*, o titulo de vice-consules, emquanto nelles servirem.

Art. 3°. Terão os mesmos vencimentos que ora percebem e estarão, para todos os effeitos, sujeitos ás mesmas obrigações e deveres dos consules de carreira, sob cuja jurisdicção funccionarão.

Art. 4°. Para os gastos de aluguel e expediente de chancellaria poderão retirar da renda consular as importancias de 800$ e 200$, por anno.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.682 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1931 (*)

Concede favores á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e

Considerando que o Lloyd Brasileiro, nas diversas phases por que tem passado a sua organização, quer como sociedade particular exploradora de serviços publicos, quer como ramo da administração publica, sempre teve isenção completa de impostos, taxas e direitos aduaneiros, até que a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, cancellou todas as isenções concedidas por leis anteriores;

Considerando que identicos favores foram concedidos a outras companhias de navegação;

Considerando que a referida lei n. 5.353, de 1927, só attingiu as isenções concedidas ao Lloyd Brasileiro, respeitando as constantes de clausulas de contractos firmados por companhias particulares com o Governo da União, resultando dahi uma situação de desigualdade e inferioridade para aquella companhia;

Considerando que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro tem o seu fundo social formado quasi que exclusivamente de bens da União;

Considerando que os serviços explorados pela referida companhia são de interesse vital para a Nação;

(*) Decreto n. 19.682, de 9 de fevereiro de 1931 — Rectificação publicada no *Diario Official* de 29 de abril de 1931:

Considerando que o Lloyd Brasileiro, nas diversas phases por que tem passado a sua organização, quer como sociedade particular, exploradora de serviços publicos, quer como ramo da administração publica, sempre teve isenção completa de impostos, taxas e direitos aduaneiros, até que a lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, cancellou todas as isenções concedidas por leis anteriores;

Considerando que a referida lei n. 5.353, de 1927, só attingiu as isenções concedidas ao Lloyd Brasileiro, respeitando as constantes de clausulas de contractos firmados por companhias particulares com o Governo da União, resultando dahi uma situação de desigualdade e inferioridade para aquella companhia;

Considerando que os serviços explorados pela referida companhia são de interesse vital para a Nação;

Art. 5º. Os consulados brasileiros, situados nas Republicas da Prata, visarão gratuitamente os passaportes dos passageiros transportados pelos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, procedentes dos portos das mesmas republicas e que se destinarem aos do Estado do Rio Grande do Sul".

Considerando as difficuldades financeiras em que se encontra a mesma companhia, em virtude de obrigações contrahidas pelas suas administrações anteriores, decreta:

Art. 1°. Serão considerados de natureza federal os serviços e bens da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, unicamente para os effeitos de não ficarem sujeitos a regulamentos, disposições ou onus de quaesquer especies, que não sejam emanados do Governo Federal.

Art. 2°. Os bens e serviços explorados pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro terão isenção completa de impostos e contribuições, ficando tambem o que fôr importado para o seu consumo isento dos direitos e taxas alfandegarios, inclusive os 2 % ouro *ad-valorem*, salvo havendo similar na industria nacional.

Art. 3°. As passagens e transportes por conta da União para os portos servidos pelo Lloyd Brasileiro serão obrigatoriamente requisitados á mencionada empresa. Quando se tratar de portos estrangeiros, para os quaes não haja escala, a requisição deverá ser feita até o porto mais proximo.

Art. 4°. Os navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que conduzirem cargas procedentes dos portos da Argentina, Paraguay e Uruguay para os portos de Pelotas e Porto Alegre, com baldeação no porto do Rio Grande, ficarão sujeitos á apresentação de um unico manifesto no porto do Rio Grande, em que se contenham todas as cargas com a declaração: "Carga para Rio Grande ,em transito para os portos de..."

Art. 5°. Os consulados brasileiros, situados nas republicas do Prata, visarão gratuitamente os passaportes dos passageiros transportados pelos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, procedentes dos portos das mesmas republicas e que se destinarem aos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6°. Terão abatimento de 50 % (cincoenta por cento) os emolumentos cobrados dos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, pelos Consulados do Brasil nos portos da Europa e das Americas.

Art. 7°. Será concedido igualmente o abatimento de 50 % (cincoenta por cento), aos embarcadores da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, relativamente aos "vis-

tos" nos conhecimentos de cargas e facturas consulares de mercadorias que se destinarem a navios da mesma empresa.

Art. 8º. Será gratuita a legalização pelos consulados dos manifestos dos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que navegarem em lastro.

Art. 9º. Será concedida reducção de 50 % (cincoenta por cento), nas taxas telegraphicas para os serviços da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 10. Ficam liberados do sello de fretamento os despachos simples dos vapores da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 11. Serão isentos de sello os conhecimentos de cargas embarcadas pelo Governo nos vapores da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 12. Ficam dispensados da exigencia de enfermeiros a bordo, os navios de passageiros e cargueiros da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que fizerem a navegação de cabotagem, inclusive os que demandarem os portos do Rio da Prata.

Art. 13. Para os navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro que fizerem trafego entre portos nacionaes e estrangeiros, as Capitanias dos Portos ficam obrigadas a reconhecer como validos os certificados emittidos pelas entidades internacionaes de classificação de navios (Lloyd's Register, British Corporation, Bureau Veritas, Registro Maritimo Italiano e Lloyd Germanico).

Art. 14. Ficam cancellados os termos de responsabilidade assignados pela directoria e pelos agentes da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Belém do Pará, Recife e Rio Grande do Sul, até 31 de dezembro de 1930, para o desembaraço dos materiaes importados para seu consumo e, bem assim, as dividas fiscaes, inclusive as provenientes da revisão de despachos, vistorias e multas alfandegarias sobre materiaes desembaraçados ou transportados e de outras origens quaesquer até a referida data.

Art. 15. As disposições deste decreto entrarão em vigor na data de sua publicação e, com excepção da disposição transitoria, contida no art. 14, serão incorporadas ao contracto da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a que se referem os decretos ns. 18.305, de 4 de julho de 1928, e 19.198, de 2 de maio de 1930.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

José Maria Whitaker.

Afranio de Mello Franco.

Lindolfo Collor.

Francisco Campos.

J. F. de Assis Brasil.

DECRETO N. 19.685 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1931

Institue o Dia Pan-Americano

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Conselho Director da União Pan-Americana, em sua sessão de 7 de maio de 1930, approvou uma resolução, recommendando aos Governos da União Pan-Americana a adopção de um "Dia Pan-Americano", a ser celebrado em todas as Republicas da America "como symbolo commemorativo da soberania das nações do Continente e da união voluntaria de todas ellas em uma communidade continental";

Considerando que o dia escolhido pelo Conselho Director da União foi o dia 14 de abril, data da resolução que creou a União Pan-Americana;

Decreta:

Art. 1°. Fica o dia 14 de abril consagrado no Brasil como o "Dia Pan-Americano". Nessa data o pavilhão nacional será hasteado em todos os edificios publicos, devendo as escolas, associações civicas e o povo em geral, celebrar ceremonias

que expressem o nosso sentimento de fraternidade para com as demais nações do continente.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.
Francisco de Campos.
José Fernandes Leite de Castro.
Conrado Heck.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 19.707 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1931

Approva as tabellas variaveis do decreto n. 19.592, de 15 do corrente, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em cumprimento ao que dispõe o decreto n. 19.592, de 15 de janeiro, que reorganizou os serviços do Ministerio das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1°. Ficam approvadas, para o corrente anno, as tabellas variaveis, estabelecidas pelo art. 10 do decreto numero 19.592, de 15 de janeiro, relativas á representação dos funccionarios diplomaticos e consulares em exercicio no estrangeiro e annexas ao presente decreto.

Art. 2°. O disposto sobre vencimentos e representação nos arts. 9°, 10, 11 e respectivos paragraphos e no art. 5° das disposições transitorias do mesmo decreto será applicado a partir de 1 do corrente.

Paragrapho unico. Os funccionarios diplomaticos e consulares, ora em exercicio no estrangeiro, deverão sacar nessa conformidade, a partir de 1 de junho proximo, restituindo em tres prestações mensaes o que, porventura, já tenha sacado em excesso.

Art. 3°. A conversão dos vencimentos, papel, constantes do art. 9° do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro proximo passado, será feita na base cambial em que forem distribuidas, annualmente, as respectivas verbas.

Paragrapho unico. Essa base será communicada, pelo telegrapho, a todas as chancellarias diplomaticas e consulares, logo que for fixada.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

REPRESENTAÇÃO

Legação em Angora

Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.....	16:000$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Assumpção

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	20:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Berlim

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	20:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Berna

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	18:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Bogotá

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	20:000$000
2° secretario	6:500$000

Embaixada em Bruxellas

Embaixador	28:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Budapest

Ministro Plenipotenciario de 2ª classe	16:000$000
2° secretario	6:500$000

Embaixada em Buenos-Aires

Embaixador	42:000$000
1° secretario	10:000$000
2° secretario	8:000$000

Legação em Bukarest

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	16:000$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Caracas

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	18:000$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Copenhague

Ministro Plenipotenciario de 2ª classe	16:000$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Havana

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	20:000$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Haya

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	20:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000

Legação em La Paz

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	20:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Lima

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	20:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000

Embaixada em Lisboa

Embaixador.....	28:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000
2° secretario	6:500$000

Embaixada em Londres

Embaixador.....	46:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Madrid

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	20:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000

Embaixada no Mexico

Embaixador.....	23:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Montevidéo

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	28:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Oslo

Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.....	16:000$000
2° secretario	6:500$000

Embaixada em Paris

Embaixador.....	38:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000
2° secretario	6:500$000

Legação em Peiping

Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.....	16:000$000
2º secretario	6:500$000

Legação em Praga

Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.....	16:000$000
2º secretario	6:500$000

Legação em Quito

Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.....	16:000$000
2º secretario	6:500$000

Embaixada em Roma

Embaixador.	33:000$000
1º secretario	8:000$000
2º secretario	6:500$000
2º secretario	6:500$000

Embaixada em Santiago

Embaixador.	23:000$000
1º secretario	8:000$000
2º secretario	6:500$000

Legação em Stockholmo

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	20:000$000
2º secretario	6:500$000

Embaixada em Tokio

Embaixador.	23:000$000
1º secretario	8:000$000
2º secretario	6:500$000

Legação em Varsovia

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	18:000$000
1º secretario	8:000$000
2º secretario	6:500$000

Embaixada no Vaticano

Embaixador.	28:000$000
1º secretario	8:000$000
2º secretario	6:500$000

Legação em Vienna

Ministro Plenipotenciario de 1ª classe.....	17:000$000
1° secretario	8:000$000
2° secretario	6:500$000

Embaixada em Washington

Embaixador.....	46:000$000
1° secretario	10:000$000
2° secretario	8:000$000
2° secretario	8:000$000

Consulado de 2ª classe em Aalborg

Consul.....	4:000$000

Consulado de 1ª classe em Alexandria

Consul.....	5:000$000

Consulado de 2ª classe em Almeria

Consul.....	4:000$000

Consulado Geral em Amsterdam

Consul geral	8:000$000

Consulado Geral em Antuerpia

Consul geral	8:000$000
Consul adjuncto	4:000$000

Consulado Geral em Assumpção

Consul geral	8:000$000

Consulado de 1ª classe em Athenas

Consul.....	5:000$000

Consulado de 1ª classe em Bahia Blanca

Consul.....	5:000$000

Consulado de 1ª classe em Baltimore

Consul.....	5:000$000

Consulado Geral em Barcelona

Consul geral	8:000$000
Consul adjuncto	4:000$000

Consulado de 2ª classe em Belgrado

Consul.	4:000$000

Consulado Geral em Berlim

Consul geral	8:000$000

Consulado de 1ª classe em Beyruth

Consul.	5:000$000

Consulado de 2ª classe em Boulogne

Consul.	4:000$000

Consulado de 1ª classe em Bordéos

Consul.	5:000$000

Consulado de 1ª classe em Bremen

Consul.	5:000$000

Consulado Geral em Buenos Aires

Consul geral	8:000$000
Consul adjuncto	4:000$000

Consulado de 1ª classe em Cadiz

Consul.	5:000$000

Consulado de 2ª classe em Calcutta

Consul.	6:000$000

Consulado de 1ª classe em Capetown

Consul.	5:000$000

Consulado de 1ª classe em Cardiff

Consul.	5:000$000

Consulado de 2ª classe em Cherburgo

Consul.	4:000$000

Consulado de 2ª classe em Christiansund

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado de 2ª classe em Cobija

Consul. . . . . 6:000$000

Consulado de 2ª classe em Colonia

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado de 1ª classe em Constantinopla

Consul. . . . . 5:000$000

Consulado de 2ª classe em Dakar

Consul. . . . . 6:000$000

Consulado de 2ª classe em Dantzig

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado de 1ª classe em Dunkerque

Consul. . . . . 5:000$000

Consulado de 2ª classe em Funchal

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado de 2ª classe em Galveston

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado de 1ª classe em Genebra

Consul. . . . . 5:000$000

Consulado Geral em Genova

Consul geral . . . . . 8:000$000
Consul adjuncto . . . . . 4:000$000

Consulado de 1ª classe em Glasgow

Consul. . . . . 5:000$000

Consulado de 1ª classe em Gothemburgo

Consul. . . . . 5:000$000

Consulado de 2ª classe em Guayaramerim

Consul.	6:000$000

Consulado Geral em Hamburgo

Consul geral	8:000$000
Consul adjuncto	4:000$000

Consulado Geral no Havre

Consul geral	8:000$000
Consul adjuncto	4:000$000

Consulado de 2ª classe em Helsingfors

Consul.	4:000$000

Consulado de 2ª classe em Iquitos

Consul.	6:000$000

Consulado de 2ª classe em Jacksonville

Consul.	4:000$000

Consulado de 2ª classe em Las Palmas

Consul.	4:000$000

Consulado Geral em Lisboa

Consul geral	8:000$000
Consul adjuncto	4:000$000

Consulado Geral em Liverpool

Consul geral	8:000$000
Consul adjuncto	4:000$000

Consulado de 2ª classe em Livorno

Consul.	4:000$000

Consulado de 1ª classe em La Plata

Consul.	5:000$000

Consulado Geral em Londres

Consul geral	8:000$000
Consul adjunto	4:000$000

Consulado de 1ª classe em Lyão

Consul. . . . . 5:000$000

Consulado Geral em Kobe

Consul geral . . . . . 8:000$000

Consulado de 1ª classe em Maloga

Consul. . . . . 5:000$000

Consulado de 1ª classe em Manchester

Consul. . . . . 5:000$000

Consulado Geral em Marselha

Consul geral . . . . . 8:000$000

Consulado de 2ª classe em Milão

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado Geral em Montevidéo

Consul geral . . . . . 8:000$000
Consul adjunto . . . . . 4:000$000

Consulado de 2ª classe em Montreal

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado Geral em Napoles

Consul geral . . . . . 8:000$000

Consulado de 2ª classe em Norfolk

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado Geral em Nova Orleans

Consul geral . . . . . 8:000$000

Consulado Geral em Nova York

Consul geral . . . . . 8:000$000
Consul adjunto . . . . . 4:000$000

Consulado de 2ª classe em New Port

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado de 1ª classe em Oslo

Consul. . . . . 5:000$000

Consulado Geral em Paris

Consul geral . . . . . 8:000$000
Consul adjunto . . . . . 4:000$000

Consulado de 1ª classe em Philadelphia

Consul. . . . . 5:000$000

Consulado de 1ª classe em Port Arthur

Consul. . . . . 5:000$000

Consulado Geral no Porto

Consul geral . . . . . 8:000$000
Consul adjunto . . . . . 4:000$000

Consulado de 2ª classe em Praga

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado de 1ª classe em Rosario

Consul. . . . . 5:000$000

Consulado de 1ª classe em Rotterdam

Consul. . . . . 5:000$000

Consulado de 2ª classe em Saint-Gaal

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado de 2ª classe em São Francisco

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado de 2ª classe em S. João da Terra Nova

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado de 2ª classe em Savannak

Consul. . . . . 4:000$000

Consulado Geral em Shanghai

Consul geral . . . . . 8:000$000

Consulado Geral em Southampton

Consul geral ..... 8:000$000

Consulado de 2ª classe em Stockholmo

Consul. ..... 4:000$000

Consulado de 1ª classe em Swansea

Consul. ..... 5:000$000

Consulado de 2ª classe em Tampico

Consul. ..... 4:000$000

Consulado de 1ª classe em Trieste

Consul. ..... 5:000$000

Consulado de 2ª classe em Turim

Consul. ..... 4:000$000

Consulado de 2ª classe em Valencia

Consul. ..... 4:000$000

Consulado Geral em Valparaiso

Consul geral ..... 8:000$000

Consulado de 1ª classe em Varsovia

Consul. ..... 5:000$000

Consulado de 1ª classe em Vienna

Consul. ..... 5:000$000

Consulado de 1ª classe em Vigo

Consul. ..... 5:000$000

Consulado de 1ª classe em Wuppertal

Consul. ..... 5:000$000

Consulado de 1ª classe em Yokohama

Consul. ..... 5:000$000

Consulado de 1ª classe em Zurick

Consul. ..... 5:000$000

DECRETO N. 19.717 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1931

Estabelece a acquisição obrigatoria de alcool, na proporção de 5 % da gazolina importada, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. A partir de 1 de julho do corrente anno, o pagamento dos direitos de importação de gazolina sómente poderá ser effectuado, depois de feita a prova de haver o importador adquirido, para addicionar á mesma, alcool de procedencia nacional, na proporção minima de 5 % sobre a quantidade de gazolina que pretender despachar, calculada em alcool a 100 %. Até 1 de julho de 1932, tolerar-se-ha a acquisição de alcool de gráo não inferior a 96 Gay Lussac a 15° C., tornando-se obrigatoria, dessa data em diante, a acquisição de alcool absoluto (anhydro).

Art. 2°. A quantidade de alcool, adquirida pelo importador, deverá ser por elle empregada na mistura com gazolina, em proporção préviamente determinada, conforme o typo ou typos de carburante, que estabelecer para o seu commercio.

Art. 3°. E' licito ao importador vender, sem a mistura do alcool, parte da gazolina recebida, sendo tambem permittido addicionar, á mistura de gazolina com alcool, outros productos, que facilitem a respectiva miscibilidade, sem prejuizo para o motor.

Art. 4°. No caso do art. 2°, o importador deverá submetter, antecipadamente, á approvação do Ministerio da Agricultura, a formula do typo ou typos carburante que pretender adoptar, só podendo expol-a á venda si for julgada em condições de não prejudicar o bom funccionamento e conservação do motor.

Paragrapho unico. O carburante poderá ser assignalado com uma marca de fabrica, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5°. O importador terá direito a receber o alcool, que é obrigado a adquirir, com isenção do imposto de consumo, desde que o producto seja desnaturado com substancia para isso indicada pelo Ministerio da Fazenda.

Paragrapho unico. O alcool desnaturado transitará com guia, extrahida na fórma da legislação em vigor.

Art. 6°. O Poder Executivo poderá alterar a percentagem estabelecida no art. 1°, sempre que se verificar o augmento ou diminuição da producção de alcool, no paiz, mandando cessar, em caracter provisorio, a obrigatoriedade da respectiva acquisição, si os mercados locaes se encontrarem completamente desprovidos do producto.

§ 1°. No caso de elevação da percentagem, a sua obrigatoriedade sómente terá logar trinta (30) dias após a publicação do acto que a estabelecer.

§ 2°. Em casos especiaes, a juizo do ministro da Fazenda, poderá ser permittido ao importador receber gazolina em portos distantes das zonas productoras do alcool, sem obrigação da acquisição de parte ou de toda a percentagem de alcool alludida no art. 1°, desde que prove haver adquirido em outro porto a quantidade de alcool exigida, além da necessaria á importação feita por esse ultimo porto. No livro mencionado no art. 7°, deverão ser registrados os lançamentos referentes a essa operação.

Art. 7°. O importador de gazolina, em cada um dos portos, por onde se effectue a importação, deverá possuir um livro, segundo o modelo que for mandado adoptar pela Directoria da Receita Publica, no qual escripturará, diariamente, o movimento de entrada e sahida da gazolina e do alcool. Este livro será authenticado na repartição arrecadadora local, independente de pagamento de sello ou de qualquer emolumento.

Paragrapho unico. Para facilidade de fiscalização, deverão ser conservados, em pasta especial, todos os documentos relativos á entrada e sahida da gazolina e da entrada e emprego do alcool, de modo que os agentes do fisco possam manuseal-os a qualquer momento, verificando a exactidão dos lançamentos constantes do livro mencionado. Sempre que entenderem conveniente, os referidos agentes procederão ao confronto desses documentos e do livro alludido, com a escripta commercial ou com qualquer outro elemento, que julgarem necessario á apuração de fraude.

Art. 8°. Aos governos estaduaes e municipaes é vedado sujeitar, de qualquer fórma, os postos de venda exclusiva de

alcool, e, bem assim, os vehiculos que sómente se utilizem de alcool ou de carburante nacional, em que predomine o referido producto, á taxa, emolumento, contribuição ou imposto superior a 30 % do estabelecido para os que empregarem a gazolina.

Paragrapho unico. No exercicio corrente e nos tres subsequentes, nenhuma tributação federal, estadual ou municipal, poderá recahir sobre o alcool desnaturado, produzido no paiz.

Art. 9°. Da data referida no art. 1° em diante, os automoveis de propriedade ou a serviço da União, dos Estados e dos Municipios, sempre que for possivel, deverão consumir alcool ou, na falta deste, carburante que contenha, pelo menos, alcool na proporção de 10 %.

Art. 10. As estradas de ferro e as companhias de navegação nacionaes ficam prohibidas de estabelecer, para o alcool desnaturado, frete superior a 50 % do estabelecido para a gazolina.

Art. 11. As repartições arrecadadoras federaes, da data da execução do art. 1° em diante, não poderão fornecer a usinas de distillação estampilhas do imposto de consumo a que estiver sujeito o alcool, sem a prova de haver sido desnaturada determinada quota da respectiva producção.

Paragrapho unico. Essa quota, que competirá ao Ministerio da Agricultura fixar, poderá ser modificada periodicamente.

Art. 12. E' expressamente prohibida a redistillação ou rectificação do alcool desnaturado, para o fim de modificar, neutralizar, mascarar ou retirar, em parte ou no todo, o desnaturante applicado, e bem assim o emprego de qualquer droga ou substancia, destinada a produzir identico resultado. Os que infringirem este dispositivo, além da multa referida no art. 16 deste decreto, ficam sujeitos a processo criminal, para applicação da pena de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 13. O fabricante de bebidas, inclusive o desdobrador de alcool em aguardente, que empregar, no seu producto, alcool desnaturado por qualquer processo, fica sujeito ás mesmas penalidades estabelecidas no artigo anterior, sendo-

lhe ainda cassada a patente de registro do imposto de consumo, que houver obtido para o respectivo fabrico.

Paragrapho unico. Os agentes do fisco poderão levar ao conhecimento do Departamento Nacional de Saude Publica e aos procuradores da Republica as infracções deste artigo e do de n. 12, que tiverem verificado, fornecendo os elementos necessarios á apresentação da denuncia; na parte que lhes disser respeito, serão, no caso, applicados os dispositivos do decreto n. 19.604, de 19 de janeiro de 1931.

Art. 14. As estampilhas do imposto de consumo, para o alcool, assim considerado o producto de graduação superior a 65 Gay Lussac ou 25 Cartier, terão caracteristicos especiaes, não podendo ser empregadas na sellagem de quaesquer outros productos, inclusive na aguardente produzida pelo desdobramento do alcool.

§ 1°. Considerem-se revogados os dispositivos de leis e regulamentos, que permittem o aproveitamento de estampilhas do alcool, no desdobramento da aguardente, devendo, a respeito, proceder-se de accôrdo com o estabelecido na lettra *m* do § 1° do art. 111 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

§ 2°. Fica abolida a faculdade de enviar o producto, com imposto a pagar, concedida aos usineiros e lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool ou de aguardente de canna, empregando productos da lavoura propria ou alheia.

Art. 15. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo, na conformidade da legislação em vigor, compete a fiscalização do emprego, feito pelos importadores do alcool desnaturado, adquirido por força do estabelecido no art. 1°, bem como todas as providencias deste decreto, que digam respeito ao imposto mencionado.

Art. 16. Aos infractores do presente decreto serão applicadas as seguintes penalidades fiscaes, verificadas as faltas por meio de auto de infracção, processado nos termos do regulamento do imposto de consumo, que estiver em vigor:

a) multa de 10:000$ a 20:000$, aos que infringirem os arts. 12 e 13;

b) multa de 5:000$ a 10:000$000;

I — ao importador de gazolina — que dér destino differente ao alcool adquirido para o fim de que trata este decreto;

II — ao importador de gazolina — que fizer lançamento indevido ou que omittir algum lançamento no livro referido no art. 7°, com o fim de encobrir o destino ou emprego que houver dado ao alcool adquirido de conformidade com o exigido no art. 1°;

III — aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos, para illudir a fiscalização decorrente das medidas estabelecidas no presente decreto;

c) multa de 1:000$ a 2:000$ — ao importador que não possuir o livro exigido no art. 7°;

d) multa de 200$ a 400$ — ao importador que não tiver em dia a escripturação do livro já citado.

Paragrapho unico. Nos casos de reincidencia, essas multas serão applicadas:

a) no maximo, na primeira reincidencia;

b) no dobro do maximo, a partir da segunda.

Art. 17. Até 31 de março de 1932, gozará de isenção de direitos de importação, expediente e demais taxas aduaneiras, o material necessario á montagem de usinas para fabrico e redistillação do alcool anhydro. Essa isenção abrange não só o material das primeiras installações, como o indispensavel ao eperfeiçoamento e adaptação, para preparo do alcool anhydro, das distillarias existentes no paiz. Igual favor é concedido, tambem, no alludido prazo, ao material destinado á distillação dos schistos betuminosos e ao apparelhamento das distillarias desta natureza, porventura já installadas.

Art. 18. Os automoveis de carga ou de passageiros, com motores de explosão de compressão volumetrica de mais de 1 para 6, gosarão de um abatimento de 20 % sobre os direitos de importação.

Paragrapho unico. Os cabeçotes para os motores de explosão de baixa compressão, de menos de 1 para 6, destinados a funccionar com gazolina, quando importados em separado do motor, pagarão os respectivos direitos de importação com o accrescimo de 50 %.

Art. 19. Os ministros da Fazenda e Agricultura, na esphera das respectivas attribuições, poderão expedir as

instrucções que julgarem convenientes á perfeita execução deste decreto, decidindo, tambem, os casos não previstos.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 20 de fevereiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
J. F. de Assis Brasil.
José Maria Whitaker.
Francisco Campos.
Oswaldo Aranha.
José Fernandes Leite de Castro.
Conrado Heck.
Afranio de Mello Franco.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.

DECRETO N. 19.722 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1931

Corrige enganos e omissões com que foi publicado o decreto n. 19.626, de 26 de janeiro do corrente anno, que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1931, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Decreta:

Art. 1°. O decreto n. 19.626, de 26 de janeiro de 1931, que fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1931, será observado com as seguintes modificações:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Em vez de 85.411:880$665 papel, leia-se 85.978:176$383 papel, feitas na tabella as seguintes rectificações:

Verba 5ª. Tribunal Especial. Sub-consignação n. 2 — Pessoal — Onde se diz: 1 secretario, ordenado 12:000$, gratificação 6:000$, 18:000$, diga-se: 1 secretario, ordenado 16:000$, gratificação 8:000$, rectificando-se a somma de 357:360$ para 363:360$000. Sub-consignação n. 6 — Pessoal

— Onde se diz: 1 secretario, ordenado 12:000$, gratificação 6:000$, 18:000$, diga-se: 1 secretario, ordenado 16:000$, gratificação 8:000$, 24:000$, rectificando-se a somma de 132:960$, para 140:960$000. Accrescente-se no material, logo após a sub-consignação n. 2, o seguinte: "custeio e conservação do automovel a serviço da Procuradoria 8:000$" e, após a de n. 3, o seguinte: "para concertos do automovel da Procuradoria, 1:000$000". Rectifique-se a somma do material para 69:000$ e o total da verba de 1.182:720$ para 1.207:720$000.

Verba 6ª — Secretaria do Senado — Accrescentem-se, sob o titulo de Material, as seguintes sub-consignações:

1, conservação e custio do jardim, 7:000$; 2, objectos de expediente, 1:500$; 3, limpeza e conservação do edificio e dos moveis e telephone da portaria, 3:000$; 4, despesas de prompto pagamento 600$; 5, Conservação do archivo, 5:800$; taxa de esgoto, 100$000. Total 18:000$000.

Rectifique-se o total da verba de 821:949$000 para 839:949$000.

Verba 7ª — Secretaria da Camara dos Deputados. Accrescentem-se sob o titulo de material, as seguintes sub-consignações: 1. Objectos de expediente, 5:000$; 2. Conservação e limpeza do edificio, 5:000$; 3. Força, luz, gaz e telephone, 25:000$; 4. Eventuaes, 10:000$; 5. Taxa de esgoto, 136$118, total 45:136$118.

Rectifique-se o total da verba de 1.082:871$600, para 1.128:107$718.

Verba 10ª — Justiça Federal. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sub-consignação n. 3 — Pessoal. Accrescente-se: 1 lavador de carros, gratificação 3:600$000. Rectifique-se a somma de 565:950$ para 569:550$ e o total da verba de 5.109:226$118 para 5.112:826$118.

Verba 11.ª — Justiça do Districto Federal. Consignação Pessoal — Sub-consignação n. 4. Secretaria da Côrte de Appellação. Onde se diz: 1 chauffeur, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$; diga-se "1 chauffeur, gratificação 6:000$000". Sub-consignação n. 8 — Secretaria da Procuradoria Geral, onde se diz: 1 chauffeur, ordenado 4:000$, gratificação 2:000$; diga-se "1 chauffeur, gratificação 6:000$000".

Accrescente-se na sub-consignação n. 7 o seguinte: "Para gratificação dos 'promotores publicos, na razão de 300$ mensaes a cada um, por não receberem custas, 28:800$000".

Rectifiquem-se os totaes do pessoal fixo de 6.352:871$500 para 6.381:671$500 e variavel de 63:800$ para 87:160$ e o total geral da verba de 8.168:384$036 para 8.220:544$036.

Verba 13.ª — Policia Civil do Distrito Federal — Sub-consignação n. 3. Pessoal. Onde se diz "gratificação ao secretario geral, etc.", substituam-se as palavras "secretario geral" pelas de "director da secretaria". Sub-consignação n. 22 — Material, "para occorrer as despesas com diligencias policiaes, etc." Em vez de 800:000$, leia-se 1.200:000$000. Rectifique-se a somma de 2.138:680$500, para 2.538:680$500. Sub-consignação n. 45. Material "acquisição de um frigorifico e uma frigidaire. Em vez de 20:000$, leia-se 30:000$000. Rectifique-se a somma de 111:886$100, para 121:886$100, e o total geral da verba de 15.604:381$820 para 16.014:381$820.

Verba 15ª. — Casa de Detenção. Consignação Pessoal — Accrescente-se a seguinte sub-consignação n. 3 "Auxilio de aluguel de casa ao enfermeiro, 1:200$000". Rectifique-se o total da verba de 1.380:506$118 para 1.381:706$118.

Verba 16ª. — Casa de Correcção — Consignação Pessoal. Accrescente-se a seguinte sub-consignação n. 4. "Auxilio de aluguel de casa ao porteiro, 1:200$000". Rectifique-se o total da verba de 402:108$118 para 403:308$118.

Verba 20ª. — Corpo de Bombeiros — Sub-consignação n. 5 — Pessoal. Onde se diz "Aos professores de 1° e 2° annos, etc.", diga-se "Diarias para pagamento aos professores de 1° e 2° annos das escolas de officiaes, sargentos, motoristas e machinistas e regimental".

Onde se diz "sargentos commandantes de postos, 3:000$; diga-se "Primeiros sargentos das companhias, escripturarios e sargentos commandantes de postos, de accôrdo com o art. 63 do regulamento, 6:240$000".

Onde se diz "Art. 57, paragrapho unico do regulamento", em vez de 75:000$, leia-se 51:760$000. Sub-consignação n. 6 — Pessoal. Onde se diz "alimentação de officiaes e praças, quando em serviço de extincção de incendio, 30:000$; diga-se: "alimenação para officiaes e praças quando em serviço de

extincção de incendio e diarias para os mesmos, respectivamente, de 2$ e $600 réis, quando de promptidão para fogo no quartel central, 50:000$000". Onde se diz "Tratamento de officiaes e praças por conta da União, etc., 90:000$", diga-se "Tratamento de officiaes e praças por conta da União, inclusive serviços de Raios X, bacteriologico, funeraes e lavagem de roupa, 35:000$000".

Consignação Material — Sub-consignação n. 8. "Material e custeio da pharmacia, etc". Em vez de 10:000$, leia-se 15:000$000. Accrescente-se logo após a sub-consignação n. 13, as seguintes: "14 — Acquisição e conservação de material cirurgico do hospital, de apetrechos e reagentes chimicos e materias corantes, para os serviços bacteriologicos e de Raios X; roupa de cama e mesa e uso individual dos doentes, louça, toalhas e utensilios em geral para as enfermarias 50:000$; "15 — Forragem, ferragem, arreiamento, remonta e curative de animaes — 10:000$000".

Rectifique-se o total da verba de 6.835:309$016 para 6.845:309$016.

Verba 21ª — Administração, Justiça e outras despesas no Territorio do Acre — Sub-consignação n. 1 — Pessoal: Onde se diz "1 Governador, ordenado 22:000$, gratificação 36:000$, diga-se: "1 governador ordinario 32:000$, gratificação 16:000$, sem alterar o total.

Verba 22ª — Imprensa Nacional — Sub-consignação numero 5 — pessoal — Onde se diz: 2 ajudantes, ordenado 8:258$, gratificação 4:120$, diga-se "2 ajudantes ordenado 8:240$, gratificação 4:120$, sem alterar o total.

Ministerio das Relações Exteriores:

Verba 1ª — Secretaria de Estado — 1ª consignação — Pessoal (papel) — Sub-consignação n. 1: Depois de 3 auxiliares de Gabinete do Ministro, accrescente-se: 1 dactylographa do gabinete rep. 2:400$000, Sub-consignação n. 5 — Rubrica "Serviço de Imprensa": Onde se lê 1 encarregado, gratificação 6:000$, leia-se: um encarregado, gratificação 12:000$, sem alteração dos totaes dessas sub-consignações.

Ministerio da Marinha:

Onde se diz 160.676:430$, papel, diga-se 160.627:630$, papel, feitas na tabella as seguintes rectificações:

Verba 1ª — Repartições Navaes: Onde se diz: Sub-consignação n. 5, diga-se n. 4, alteradas assim, subsequentemente, as demais sub-consignações. Consignação Pessoal — Sub-consignação n. 41: na rubrica Agencias das Capitanias de Portos, accrescente-se de "Tutoya". No resumo desta verba, onde se lê: 556:275$, leia-se 507:075$, modificados os totaes de pessoal para 6.253:579$ (na columna fixa) 7.045:829$ (na columna do total) 5.596:220$ (na columna "Material") conservado o total geral da verba.

Verba 2ª — Estabelecimentos Navaes — Consignação Pessoal — Sub-consignação n. 3: onde se diz 53 aprendizes de 3ª classe, diga-se 37 aprendizes, etc. Sub-consignação n. 13, diga-se n. 12, fazendo-se as correcções nas numerações das demais. III — Directoria de Aeronautica — Escola de Aviação — Sub-consignação n. 18 — Accrescente-se: 2 professores, ordenado 8:000$, gratificação 4:000$, 24:000$000. No resumo desta verba, onde se diz: 3.888:540$ (Material), diga-se 3.868:540$000.

Verba 3ª — Ensino Naval — Consignação Pessoal — Sub-consignação n. 2 — Accrescente-se em seguida a 9 lentes cathedraticos e professores em disponibilidade, o seguinte: 7 lentes substitutos, ordenado 8:000$, gratificação 4:000$, 84:000$000, sem modificação do total da sub-consignação Sub-consignação n. 4: onde se diz, 3 serventes de enfermaria, total 4:600$, diga-se 4:608$, idem como acima. Sub-consignação n. 6: no total dos vencimentos de 3 professores auxiliares, em vez de 21:000$, diga-se 21:600$000. No resumo desta verba, somma da columna "Material", onde se diz 383:000$, diga-se 323:000$000.

Verba 5ª — Sub-officiaes, inferiores, marinheiros e soldados — Consignação material: accrescente-se, entre as sub-consignações ns. 1 e 2, os seguintes: II — de consumo.

Verba 7ª — Addidos e contractados — Consignação Pessoal — Sub-consignação n. 4, accrescente-se *in-fine*: 3 medicos: Dr. Rodoval de Freitas 12:000$, Dr. Alcides Nogueira da Silva 12:000$, Dr. Luiz Ferreira da Paixão 7:800$ — 31:800$000. 2 segundos-tenentes pharmaceuticos: José Gregorio Pereira 9:000$000. Segismundo Bello da Silva 9:000$, 18:000$000. (Esses accrescimos não modificam a somma da sub-consignação).

Verba 10ª — Ajudas de custo, diarias, eventuaes e transportes: No resumo desta verba (Pessoal-variavel), onde se diz 500:000$, diga-se 300:000; onde se diz 400:000, diga-se 200:000$ e na somma, em vez 900:000$ leia-se 500:000$; na columna referente a Material, onde se lê 700:000$, leia-se 650:000$000.

Verba 11ª Renovação, etc.: No titulo da verba, em vez de preparos de material, etc., leia-se: reparos, etc.: no resumo da verba, na parte referente ao material, em vez de 9.100:000$, leia-se 8.100:000$000.

Ministerio da Guerra:

Mantidos os totaes ouro e papel, façam-se na tabella as seguintes modificações:

Verba 1ª — Material — Sub-consignação n. 6 — Accrescente-se: *in-fine*, o seguinte: "inclusive 3:000$ para conducção de funccionarios da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra em serviço externo".

Verba 3ª — Rubrica: Serviço Geographico Militar e Carta Geral da Republica — Sub-consignação n. 5 — Pessoal — Onde se diz "segundo as origens do serviço", diga-se: "segundo as exigencias do serviço" e onde se lê "dias uteis de trabalho", leia-se "dias de trabalho." Sub-consignação n. 1 — Material — Em vez de 10:000$, diga-se 5:000$, rectificando-se a somma de 85:000$ para 80:000$000. Sub-consignação n. 5 — Material — Em vez de 5:000$, diga-se 10:000$, rectificando-se a somma de 187:000$ para 192:000$000. Accrescente-se no material, depois da sub-consignação n. 12, a seguinte: N. 12-A — "Despesas urgentes em acampamentos ou em marcha, do Serviço Geographico Militar e Carta Geral da Republica, com 13:000$000".

Verba 4ª — Rubrica — Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes — Sub-consignação n. 4 — Pessoal — Onde se diz: "1 commandante tenente-coronel", diga-se "1 commandante coronel". Rubrica — Diversas vantagens — Sub-consignação n. 14 — Pessoal — Ensino Theorico: Em vez de "55 extinctos, etc.", diga-se "54 extinctos", em vez de "29 em disponibilidade", diga-se "28 em disponibilidade", rectificando-se a dotação de 2.976:000$000, para 2.937:600$000; Ensino Pratico: onde se diz: "9 instructores da Escola Militar e 17 auxiliares, idem; diga-se: "45 instructores e auxiliares da

Escola Militar". Rectifique-se a somma da sub-consignação de 3.811:680$ para 3.773:280$000. Consignação Material — Sub-consignação n. 1 — Substituam-se as importancias, na ordem em que figuram na tabella, pelas seguintes: 8:000$, 5:000$, 25:000$, 5:000$, 20:000$, 8:000$, 5:000$, 4:000$, e 3:000$, rectificando-se a somma de 43:500$ para 83:000$000. Sub-consignação n. 2: em vez de 500:000$, diga-se 624:000$, corrigindo-se a somma para 707:000$000. Supprima-se logo após a sub-consignação n. 4, as palavras "Escola Militar". Sub-consignação n. 5 — Depois das palavras "resistencia de materiaes", accrescente-se o seguinte: "da Escola Militar". Rectifique-se a dotação de 20:000$ para 20:900$; a somma de 144:100$ para 153:000$ e os totaes da verba para 5.598:970$500, na parte fixa, e 2.867:000$ na parte variavel.

Verba 5ª — Consignação Pessoal — Sub-consignação n. 17: Em vez de 42:800$, diga-se 12:800$; rectificando-se a somma de 92:800$, para 62:800$000. Sub-consignação n. 18: onde se diz: 125:000$, diga-se 170:000$, corrigindo-se a somma de 234:000$ para 279:000$000. Sub-consignação n. 19 — em vez de 23:946$, diga-se 8:946$; rectificando-se a somma de 40:731$, para 25:731$000. Consignação Material — Sub-consignação n. 47 — Corrija-se a dotação para 25:000$, sem alterar o total.

Verba 7ª — Consignação "Pessoal". Sub-consignação numero 2, supprima-se. Sub-consignação n. 4, accrescente-se *in-fine*, o seguinte: "Inclusive as importancias destinadas aos vencimentos de um servente amnistiado, que deverá ser incluido no quadro na primeira vaga, e modifique-se a respectiva dotação de 1.200:000$000 para 1.500:000$000.

Verba 9ª — Consignação "Material". Sub-consignação n. 12. Em vez de 400:000$, diga-se 375:000$; rectificando-se a somma para 770:400$000. Sub-consignação n. 32: substituam-se as palavras "sendo distribuidos, etc." pelas seguintes "e para acquisição de medicamentos, drogas, vasilhames, utensilios e apparelhos destinados ao Hospital Central do Exercito". Rectifique-se a dotação respectiva para 325:000$ e a somma de 561:800$ para 586:800$000.

Verba 11ª — Sub-consignação n. 1: Onde se diz "690 segundos tenentes commissionados", diga-se "para pagamento de officiaes commissionados". Supprima-se a discriminação

do soldo e gratificação; reduza-se a respectiva dotação para 5.210:000$ e rectifique-se a somma da parte fixa para 62.344:600$000. Sub-consignação n. 5: Accrescente-se, *in-fine*, o seguinte "e gratificações especiaes (art. 17 do decreto n. 19.626, de 26 de janeiro findo) sob este titulo, ou sob o de diarias ou de representações arbitradas pelo ministro, a officiaes, funccionarios, empregados e praças, inclusive a professores estagiarios da Escola de Estado Maior e a regentes de turmas supplementares da Escola Militar e, bem assim, para auxilio de aluguel de casa ao porteiro da Secretaria de Estado. Rectifique-se a dotação respectiva para 1:100:000$000. Accrescente-se, logo após á sub-consignação n. 5 o seguinte: "5 A. Idem de 2$000 diarios para almoço aos officiaes arregimentados, inclusive, os da reserva estagiarios e os da Escola Militar, no exercicio de instrucção de suas unidades, quando por isso, obrigados a permanecerem no quartel e aos alumnos da Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes de cavallaria, de Aviação e de Estado Maior, si forem obrigados por exigencia do ensino e da instrucção, a permanecer no estabelecimento além das 12 horas. Esse quantitativo, que só será devido aos officiaes que não residam proximo e não lhes poderá ser pago em dinheiro, deverá ser sacado em folhas nominaes donde constem as suas residencias. 200:000$000". Rectifique-se o total, da parte variavel, para 3.132:000$000.

Verba 13ª — Sub-consignação n. 1: Onde se diz "para pagamento de novas reformas concedidas durante o anno", accrescente-se o seguinte: "inclusive o pagamento de vencimentos aos funccionarios civis do Ministerio aposentados, durante o periodo em que aguardam o julgamento definitivo de seus titulos de aposentadoria. Augmente-se a respectiva dotação de 200:000$000. Rectifique-se o total fixo para réis 27.156:115$299 e o total variavel para 800:000$000. Sub-consignação n. 3 "para occorrer a dspesas com o pagamento do soldo vitalicio, etc.". Reduza-se de 200:000$000.

Ministerio da Agricultura:

Art. 6°: Onde se lê 311:548$322, ouro, e 42.312:208$888, papel, leia-se: 213:548$322, ouro e 43.601:442$880, papel, feitas na tabella as seguintes modificações:

Verba 1ª — "Pessoal" — Sub-consignação n. 3 — onde se lê: "2 directores de secção", leia-se: "1 director de secção"; Sub-consignação n. 9, em vez de "á razão de 2$000", diga-se "a razão de 3$000"; depois da sub-consignação n. 9, inclua-se: sob a rubrica "Pessoal" contractado, sub-consignação numero 10 "Para pagamento de pessoal encarregado da elaboração do *Boletim do Ministerio* e de 2 *chauffeurs* do Gabinete, 1 ajudante e 1 lavador de carros", com a dotação de 44:400$; — Material — Sub-consignação n. 1, em vez de 8:000$000, diga-se 4:000$; sub-consignação n. 6, supprima-se; sub- consignação n. 3, em vez de 20:000$000, diga-se 24:000$000; sub-consignação n. 4, em vez de 15:000$, diga-se 20:000$000. Em consequencia, fica alterado o total da verba para réis 1.424:670$000.

Verba 3ª — Pessoal — Sub-consignação n. 1, onde se lê "2 terceiros officiaes, 9:600$000", leia-se "2 terceiros officiaes, 19:600$000; sub-consignação n. 16, supprima-se; o total da parte fixa é de 1.402:080$000. Material — Sub-consignação n. 3, em vez de 800:000$000, diga-se 1.000:000$000. Em consequencia, o total da verba fica alterado para réis 4.483:880$000.

Verba 4ª — Pessoal — Sub-consignação n. 2, em vez de 334:686$000, diga-se 356:000$; sub-consignação n. 5, supprima-se. Material — Sub-consignação n. 5, em vez de 40:000$. diga-se 10:000$000. Rectifique-se o total da verba para 713:663$800.

Verba 5ª — Pessoal — Sub-consignação n. 1: Inclua-se: "1 arador, 6:000$", ficando elevada a respectiva dotação para 634:080$000, ficam augmentadas de 150:000$ cada uma das sub-consignações ns. 30 e 31. Material — Sub-consignação n. 6, substitua-se pelo seguinte: "alimentação, tratamento e ferragem de animaes", mantida a mesma dotação; sub-consignação n. 8, depois de "transportes de", accrescente-se: "Pessoal"; Sub-consignação n. 9, accrescente-se "e despezas imprevistas", ficando a respectiva dotação augmentada para 165:000$000; Sub-consignação n. 10, supprima-se; Sub-consignação n. 11, diga-se: n. 10, accrescentando-se ao respectivo texto, o seguinte: "inclusive custeio e conservação do entreposto de classificação de laranjas (packing house), em Nova Iguassú", augmentada para 100:000$, a respectiva

dotação. Rectifique-se o total da verba para 5.755:620$000.

Verba 6ª — Pessoal (lettra *a*) Sub-consignação n. 2, em vez de 1.000:000$, diga-se 1.200:000$; Sub-consignação numero 5, substitua-se pelo seguinte: "para fardamento do servente" e reduza-se a respectiva dotação para 300$000. Material — Sub-consignação n. 2, supprima-se o trecho que diz: "e material para lubrificantes", accrescentando-se no final "e pagamento de despezas com a elaboração no estrangeiro, de trabalhos de paleontologia". Pessoal (letra *b*) Sub-consignação n. 2, accrescente-se, no final: "inclusive pessoal technico contractado", augmentando-se a respectiva dotação para 267:000$000. Fica, em consequencia, elevado o total da verba para 3.746:500$000.

Verba 7ª — Pessoal — Sub-consignação n. 1, em vez de "2", diga-se: "1 guarda da bibliotheca"; Sub-consignação numero 2, em vez de 80:000$000, diga-se: 108:000$000; Material — Sub-consignação n. 1, em vez de 6:000$, diga-se: 4:000$; Sub-consignação n. 2, em vez de 70:000$, diga-se 50:000$000; Sub-consignação n. 4, em vez de 15:000$, diga-se 12:000$000; Sub-consignação n. 6, em vez de 15:000$, diga-se 12:000$000.

Verba 8ª — Pessoal — Sub-consignação n. 15, em vez de 1.000:000$, diga-se 1.400:000$000. Material — Sub-consignação n. 4, em vez de 300:000$, diga-se 400:000$000; Sub-consignação n. 5, em vez de 100:000$, ouro, diga-se 80:000$, ouro. Em consequencia, o total da verba fica alterado para 10.122:170$, papel, e 80:000$, ouro.

Verba 9ª — Pessoal — Sub-consignação n. 4, em vez de 80:000$000, diga-se: 140:000$000; Sub-consignação n. 5, supprima-se a parte do texto que diz "inclusive pagamento de internos do Hospital Veterinario", ficando a dotação reduzida para 54:000$000. Sub-consignação n. 6, accrescente-se: "idem de 200$000 mensaes, a dous alumnos dos 3° e 4° annos do curso de medicos veterinarios que servirem como internos do Hispital", elevada a dotação para 11:040$000. Rectifique-se, em consequencia, o total da verba para 1.904:780$000.

Verba 10ª — Pessoal — Sub-consignação n. 2, em vez de 100:000$000, diga-se: 115:000$000; — Material — Sub-consignação n. 5, reduzida de 10:000$000 a respectiva dotação; Sub-consignação n. 6, em vez de 46:000$000,

diga-se 40:000$000. Rectifique-se o total da verba para 1.441:160$000.

Verba 12ª — Pessoal — Sub-consignação n. 5, em vez de 85:000$000, diga-se 56:000$000, supprimindo-se os dizeres "bem como, etc." até final; Sub-consignação n. 6, em vez de 60:000$000, diga-se 50:000$000; nas "Estações Thermo pluviometricas" em vez de 53 observadores — 63:600$000, diga-se: 52 observadores — 62:400$000; nas "Estações climatologicas" de 2ª e 3ª classes, em vez de 54 observadores e ajudantes — 181:440$000, e 96 observadores e ajudantes — 276:480$000, diga-se: 52, com a dotação de 174:720$000 e 85, com a dotação de 244:800$000. — Material — reduza-se de 5:000$000 cada uma das sub-consignações ns. 2, 3, 5, 6 e 7 e augmente-se de 20:000$000 cada uma das de ns. 4 e 9. Fica, em consequencia, o total papel da verba, alterado para 2.718:990$000.

Verba 13ª — Pessoal — Sub-consignação n. 3, em vez de 50:000$000 diga-se: 54:000$000 — Material — Sub-consignação n. 3, supprima-se; Sub-consignação n. 8, em vez de 10:000$000, diga-se 16:000$000, mantido o total da verba.

Verba 14ª — Pessoal — Sub-consignação n. 2, em vez de 70:000$000, diga-se: 60:000$000; Sub-consignação n. 4, em vez de 8:000$000, diga-se: 4:000$000; — Material — Sub-consignação n. 4, em vez de 15:000$000, diga-se 12:000$000; Sub-consignações ns. 14 e 15, supprimam-se. Rectifique-se o total da verba para 227:400$000.

Verba 17ª — Pessoal — Sub-consignação n. 5, em vez de 200:000$000, diga-se: 256:000$000; — Material — Sub-consignação n. 1, em vez de 20:000$000, diga-se 30:000$000; Sub-consignação n. 4, supprima-se; Sub-consignação n. 6, em vez de 20:000$000, diga-se: 25:000$000. Rectifique-se o total da verba para 2.846:748$000.

Verba 18ª — Pessoal — Sub-consignação n. 2, em vez de 200:000$000, diga-se: 222:000$000; Sub-consignação n. 3, em vez de 32:000$000, diga-se 20:000$000 — Material — Reduzidas de 5:000$000, cada uma, as Sub-consignações ns. 2 e 3, ficando a de n. 2 com a seguinte redacção: "Conservação das installações do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal nos Estados". Mantido o total da verba.

Verba 19ª — Pessoal — Sub-consignação n. 3, em vez de 10:000$000, diga-se: 2:000$000; — Material — Reduzam-se para 2:000$000, 1:000$000, e 1:000$000, respectivamente, as dotações das sub-consignações ns. 1, 6 e 7. Fica, em consequencia, alterado o total da verba para 243:500$000.

Verba 20ª — Pessoal — Sub-consignação n. 4, em vez de 200:000$000, diga-se 255:000$000; Sub-consignação n. 5, substituam-se as palavras finaes "e para contractar, etc.", pelas seguintes: "e para as despesas com o regresso aos Estados Unidos, dos technicos americanos contractados para organizarem um plano de serviço florestal a ser executado no Brasil"; Sub-consignação n. 6, em vez de 20:000$000 diga-se 10:000$000; — Material — Reduzam-se de 5:000$000, cada uma, as sub-consignações ns. 1 e 2, de 35:000$000 a sub-consignação n. 4, mantido o total da verba.

Ministerio da Viação e Obras Publicas: Onde se diz 467.521:275$397, papel, diga-se 470.323:975$397, feitas, na tabella, as seguintes rectificações:

Verba 1ª — Pessoal — Sub-consignação n. 4. Em vez de 80:000$000, diga-se 100:000$000. Sub-consignação n. 5. Em vez de 9:300$000, diga-se 15:000$000. O total variavel fica rectificado para 230:180$000.

Verba 2ª — Onde se lê 120:000$000 (total variavel — ouro) leia-se 210:000$000.

Verba 3ª — Pessoal — Sub-consignação n. 7. Onde se lê 2"500:000$000, leia-se: 2.700:000$000. Sub-consignação n. 9. Onde se lê 4.000:000$000, leia-se: 4.080:000$000. Sub-consignação n. 10: Onde se lê 360:000$000, leia-se 370:000$000. Sub-consignação n. 11: Em vez de: "Telephonistas e diaristas, etc.", diga-se: Telephonistas, diaria até 20$000, e diaristas diversos do serviço telephonico da C. Federal, diaria até 15$000. Sub-consignação n. 12: Em vez de 2.000:000$000, diga-se: 2.080:000$000. Sub-consignação n. 15: Em vez de 600:000$000, diga-se 750:000$000. Sub-consignação n. 18: Em vez de: "Construcção, reconstrucção, etc.", diga-se "Construcção, reconstrucção e reparos de predios, diarias até 15$000". — Material — Sub-consignação n. 9. Depois da palavra "apparelhos" accrescente-se: "inclusive elevadores, mediante assignatura". Augmentada a respectiva dotação para 550:000$000. Sub-consignação n. 11. Em vez

de: "Material e outras despesas, etc." diga-se: "Materiaes e outras despesas para o serviço de conclusão, construcção e reconstrucção de linhas, inclusive barracas, vehiculos e accessorios, trens de cosinha, medicamentos e transportes de pessoal e material". Sub-consignação n. 19. Em vez de 1.500:000$000, diga-se: 1.550:00$000. Em consequencia, fica alterado o total para 32.634:265$000.

Verba 5ª — Onde se lê: 6.298:982$636, ouro, leia-se: 6.290:982$636, ouro.

Verba 6ª — Pessoal — Diversas despesas. Accrescente-se: 30 — Gratificação ao Pessoal do trafego, locomoção e via permanente, quando em serviço em zona insalubre — 250:000$000. Material — Sub-consignação n. 1: Onde se lê 7.000:000$000, leia-se: 8.000:000$000. Sub-consignação n. 7. Depois da palavra "Conservação" accrescente-se o seguinte: sendo 500:000$000 para adeantamentos destinados a despesas de prompto pagamento, de accôrdo com o art. 22, n. IX, da lei n. 652, de 23-12-1899; art. 20, da lei 746, de 29-12-1900, e n. IV do art. 14 do Codigo de Contabilidade e 298, §§ 1° e 2° do respectivo regulamento". Sub-consignação n. 9 accrescente-se: "sendo 100:000$000 para adeantamentos destinados a despesas de prompto pagamento de accôrdo com o art. 22, n. IX, da lei 652, de 23-12-1899; art. 20 da lei 746, de 29-12-1900 e n. IV do art. 14 do Codigo de Contabilidade e 288, §§ 1° e 2° do respectivo regulamento". O total variavel da verba fica alterado para 138.046:360$000.

Verba 14ª — Pessoal — Sub-consignação n. 2: Em vez de 500:000$000, diga-se 540:000$000, ficando em consequencia alterado o total variavel para 1.504:760$000.

Verba 15ª — Pessoal — Sub-consignação n. 3. Em vez de 1.200:000$000, diga-se 1.500:000$000. — Material — Sub-consignação n. 3. Em vez de 25:000$000, diga-se 15:000$000. Sub-consignação n. 4. Em vez de 70:00$000, diga-se 80:000$000. Sub-consignação n. 6. Em vez de 400:000$000, diga-se 330:000$000. Sub-consignação n. 8. Em vez de 40:000$000, diga-se 20:000$000. Sub-consignação 10. Em vez de 20:000$000, diga-se 25:000$000. Sub-consignação n. 11. Em vez de 7:000$000, diga-se 8:000$000. Sub-consignação n. 12. Em vez de 40:000$000, diga-se 50:000$000. Em consequencia, o total variavel fica alterado para 2.579:800$000.

Verba 17ª — Pessoal — Sub-consignação n. 2 — depois de "ajudas de custo" accrescente-se: "Gratificações, ficando, o mais, como está. Sub-consignação n. 3 — em vez de "pessoal operario, etc." diga-se: "pessoal technico, diarista e operario (os diaristas e operarios com a diaria maxima de 22$000)".

Verba 19ª — Pessoal — Sub-consignação n. 3, supprima-se; Sub-consignação n. 4. Em vez de 300:000$000, diga-se 250:000$000; sub-consignação n. 5 — supprima-se, no respectivo texto, o trecho que diz "inclusive para a estrada de Cabedello a Parahyba" e accrescente-se, no final, o seguinte: "inclusive serviços technicos e administrativos, da Administração Central", modificando-se a respectiva dotação para 4.000:000$000. Sub-consignação n. 6 — em vez de 100:000$ diga-se 150:000$000, rectifique-se a somma dessa consignação para 4.403:000$000. — Material — Sub-consignação n. 2. Em vez de 80:000$000, diga-se 50:000$000; Sub-consignação n. 3 — em vez de 2.500:000$000, diga-se 2.000:000$000; Sub-consignação n. 6, em vez de 100:000$000, diga-se 200:000$000; Sub-consignação n. 7. em vez de 200:000$000, diga-se 250:000$000; Sub-consignação n. 9, em vez de 1.000:000$000, diga-se 1.250:000$000; Sub-consignação n. 14, em vez de 150:000$000, diga-se 180:000$000; accrescente-se: Sub-consignação n. 15 "Para soccorros urgentes aos flagellados, inclusive transporte e localização dos mesmos", com a dotação de 300:000$000; rectifique-se o total variavel da verba para 9.153:000$000.

Verba 20ª — Rectifiquem-se os totaes da verba, da seguinte maneira: onde se lê 2.795:395$000, ouro, leia-se: 2.975:395$000 ouro, e onde se lê 178:380$000, leia-se 187:380$000.

Verba 21ª — Em vez de 20:000$000, diga-se 50:000$000.

Verba 22ª — Pessoal — Accrescente-se: Sub-consignação n. 6: — Correios (idem), com a dotação de 36:000$000, rectictificando-se, consequentemente, o total da verba para 987:942$960.

Annexo n. 4: "2ª Divisão": Onde se lê 32 cabineiros de 2ª classe a 6:050$000 e feitores de telegraphos de 1ª classe a 6:000$000 e 4 feitores de telegraphos de 2ª classe a 4:800$000, leia-se: 32 cabineiros de 2ª classe a 6:960$000. —

222:720$000; 4 feitores de telegraphos de 2ª classe a 5:400$000 — 21:600$000 e 4 feitores de telegraphos de 3ª classe a 4:800$000 — 19:200$000; "4ª Divisão — Onde se lê "2ª segundos escripturarios" leia-se "5 segundos escripturarios". Annexo n. 5: Onde se lê "4 agentes de 2ª classe a 5:760$000. leia-se: 4 agentes de 2ª classe a 5:400$000.

Annexo n. 19: Accrescente-se: "IV — Correios: 45 — José Ribeiro Saback, administrador do Acre, 20:000$000; 46 — Carlos Cavalcanti da Silveira, contador do Acre, 16:000$000; rectifique-se o total desse annexo para 978:942$960.

Ministerio da Educação e Saude Publica (art. 8°): Onde se lê: 4.008:927$145, ouro, e 76.440:320$736, papel, leia-se: 4.008:927$145, ouro, e 76.440:320$736, papel, feitas na tabella as seguintes modificações:

Verba 1ª — Sub-consignação n. 1 — Pessoal — Directoria Geral do Expediente — Onde se lê: "6 terceiros officiaes, 28:800$000" leia-se: "6 terceiros officiaes, 64:800$000": sem alterar a somma. Portaria — Onde se diz: "2 motoristas, ord. 4:000$000, grat. 2:000$000 — 12:000$000", diga-se: "2 motoristas, grat. 7:200$000 — 14:400$000". Onde se lê: "1 ajudante, ord. 3:200$000, grat. 1:600$000 — 4:800$000", diga-se: "1 ajudante, grat. 5:400$000". Onde se diz: "Auxilio, etc., 4:200$000", diga-se: "Auxilio de 150$000 mensaes ao porteiro, para aluguel de casa; diaria de 2$000, em 365, ao correio; e para fardamentos dos continuos, correios, serventes, motoristas e ajudante destes 7:630$000". Material — Supprimam-se as sub-consignações ns. 1 e 2, no total de 6:000$000. Sub-consignação n. 4, augmente-se de 12:000$000. Sub-consignação numero 6. "despezas miudas, etc.". Em vez de 6:000$000, leia-se: 20:000$000, e accrescente-se, depois da palavra "correlatas", o seguinte: "inclusive conservação do edificio". Rectifique-se o total da verba para 1.108:110$000.

Verba 2ª — Sub-consignação n. 5 — Pessoal — Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro — Onde se diz: "18 professores cathedraticos, etc., 326:400$000", diga-se: 18 professores cathedraticos, 345:600$000: alterando-se a somma de 690:600$000 para 709:800$00. Sub-consignação n. 6 — Onde se diz: "Para a Faculdade de Medicina", diga-se: "Para as Faculdades de Medicina, Pharmacia e Odontologia". Sub-consignação n. 12 — Pessoa — Faculdade de Direito de

São Paulo — Onde se diz: "40 amanuenses e 1 bedel", diga-se: 4 amanuenses e 10 bedeis, sem alterar os totaes. Accrescente-se, logo após, a sub-consignação n. 25 — Pessoal — a seguinte, sob n. 25-A: Secretaria da Universidade do Rio de Janeiro: 1 secretario, ord. 12:800$000, grat. 6:400$000, 19:200$000; 1 official, ord. 9:600$000, grat. 4:800$000, 14:400$000: 1 dactilographo, ord. 4:800$000, gratificação 2:400$000, 7:200$000; 1 continuo, ord. 3:200$000 1:600$000, 4:800$000, e 1 servente, grat. 3:600$000. Sub-consignação numero 25-B — Auxilio de fardamento, sendo de 300$000 ao continuo e 150$000 ao servente, 450$000. Sub-consignação numero 26 — Pessoal — Escola Nacional de Bellas Artes — Onde se diz: "1 director, grat. 17:700$000, diga-se: 11:700$000 sem alterar a somma. Sub-consignação n. 48 — Pessoal — Escola de Minas — Onde se diz :"7 serventes a 2:400$000, 16:000$000; leia-se: "7 serventes a 2:400$000, 16:800$000", mantido o total de 750:000$000. Consignação "Material" — Accrescente-se, após a sub-consignação n. 8, o seguinte: Secretaria da Universidade do Rio de Janeiro: I — Permanente 8 A — Acquisição e concerto de moveis, machinas de escrever 3:000$000; 8 B — Livros, jornaes, revistas e encadernações 2:000$000. II — De consumo. 8 D Eventuaes, 1:000$000 — 8 E. Illuminação e telephone, 1:000$000, com o total de 10:000$000. Supprimam-se as sub-consignações ns. 17, 21 e 22, do material, no total de 26:000$000; rectificando-se a somma de 146:008$354, para 93:272$236. Sub-consignação n. 61 — Material — Em vez de 60:000$000, leia-se 83:000$000, rectificando-se a somma de 124:600$000 para 147:600$000. Rectifique-se o total geral da verba para 16.763:644$820.

Verba 3ª — Sub-Consignação n. 1 — Para pagamento do pessoal, etc. Accrescente-se: 1 bibliothecario a 1:200$000 e reduza-se para 700$000 a remuneração de 1 escripturario e a de 1 almoxarife. Sub-consignação n. 2 — Pessoal — Para pagamento de mestres, etc. Augmente-se, de 600:000$000 para 700:000$000. Sub-consignação n. 3 — Pessoal — Onde se diz "24 adjunctos, etc.", diga-se: "20 adjunctos", sem alterar a dotação. Rectifique-se a somma variavel do pessoal de 879:640$000 para 979:640$000. Consignação Material n. 2, em vez de 20:000$000, diga-se 10:000$000; n. 3, em vez de 30:000$000, diga-se 20:000$000; n. 4, em vez de 300:000$000,

diga-se 200:000$000; n. 6, em vez de 320:000$000, diga-se 300:000$000; n. 9, em vez de 20:000$000, diga-se 10:000$000. Rectifique-se o total variavel da verba de 2.491:840$000 para 2.441:840$000.

Verba 4ª — Consignação Pessoal — Sub-consignação n. 1 — Onde se lê "19 adjunctos", leia-se "17 adjunctos", reduzida a dotação para 163:200$000. Onde se diz "3 escripturarios", diga-se "2 escripturarios", reduzida a dotação para 21:600$000. Onde se lê "3 inspectores de alumnos", leia-se "4 inspectores"; augmentando-se a dotação para 21:600$000. Onde se lê "2 guardiãs de alumnos", leia-se "4 guardiãs de alumnos", augmentada a dotação para 19:200$000. Rectifique-se a somma da sub-consignação para 601:980$000. Sub-consignação n. 2 — Em vez de 80:000$000, diga-se 95:000$000. Consignação Material — Sub-consignação n. 1 — Em vez de 60:000$000, diga-se 80:000$000. Sub-consignação n. 3 — Em vez de 80:000$000, diga-se 95:000$000. Rectifique-se o total da verba para 1.114:420$000.

Verba 5ª — Sub-consignação n. 1 — Pessoal — Onde se diz "2 chefes de secção". Em vez de 33:800$000, diga-se 33:600$000, sem alterar o total respectivo.

Verba 7ª — Sub-consignação n. 1 — Pessoal — Em vez de 6 preparadores, etc., diga-se 9 preparadores, etc., sem alterar a dotação. Onde se diz "1 escripturario com 10:800$000", diga-se "2 escripturarios a 10:800$000", augmentada a dotação respectiva para 21:600$000. Onde se diz "2 escripturarios a 7:200$000", supprima-se. Rectifique-se a somma da sub-consignação para 599:520$000. Sub-consignação n. 2 — Pessoal — Em vez de 100:000$000, diga-se 120:000$000. Rectifique-se os totaes da fixa para 599:520$000 e variavel para 442:200$000.

Verba 9ª — Sub-consignação n. 8 — Pessoal — Augmente-se de 6:000$000. Sub-consignação n. 8 — Material — Reduza-se de 6:000$000.

Verba 10ª — Pessoal — Directoria Geral — Sub-consignação n. 1 — Onde se lê "1 ophtalmologista", diga-se "1 ophtalmologista chefe". Depois de Directoria Geral, accrescente-se o seguinte: "Procuradoria dos Feitos" n. 1 A "1 procurador": ordenado 15:333$333, gratificação 7:666$667 — 23:000$000. "2 adjunctos de procurador, ordenado 10:000$000,

gratificação 5:000$000 — 30:000$000"; "1 escripturario, ordenado 4:800$000, gratificação 2:400$000 — 7:200$000". No total de 60:200$000 — Secretaria Geral — Sub-consignação n. 2 — 1 archivista, em vez de "ordenado 8:916$666, gratificação 4:473$334", diga-se: "ordenado 11:200$000, gratificação réis 5:600$000 — 16:800$000". Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina. Sub-consignação 8 — Onde se lê — "8 medicos assistentes, ordenado 9:600$000, gratificação 4:800$000 — 115:200$000", leia-se "ordenado 12:000$000, gratificação réis 6:000$000 — 144:000$000". Corrija-se a somma da sub-consignação para 401:020$000. Mensalistas — Sub-consignação n. 10 — Onde se lê "1 chefe de laboratorio — 21:800$000", leia-se "18:000$000". Rectificada a somma da sub-consignação para 77:400$000. Hospital de São Sebastião — Sub-consignação n. 11 — 1 vice-director, 14:400$000 — Supprima-se. Modificada a somma da respectiva sub-consignação para de mensalista. Sub-consignação n. 12 — Substitua-se a tabella mensalista pelo seguinte: "Para pagamento de pessoal, mensalista, inclusive enfermeiros contractados, 430:000$000" — Abrigo-Hospital Arthur Bernardes — Sub-consignação n. 15 — Accrescente-se o seguinte: 1 enfermeiro do regimen dietetico, 6:000$000; 20 enfermeiras de 2ª classe, a 2:880$000 — 57:600$000; rectificando-se a somma da sub-consignação para 374:765$000 — Laboratorio Bacteriologico — Sub-consignação n. 24 — Depois de "1 director", accrescente-se: "1 chefe de serviço, 17:646$666, gratificação 8:823$334 — 26:470$000". Em vez de "9 assistentes, ordenado 12:000$000, gratificação 6:000$000 — 162:000$000", diga-se: "8 assistentes, ordenado 14:533$333, gratificação 7:266$667 — 174:400$000". Rectifique-se a somma da sub-consignação para 322:200$000. Directoria de Defesa Sanitaria Maritima — Sub-consignação n. 29 A — Onde se diz "3 ajudantes medicos, etc.", diga-se "2 ajudantes medicos, 28:800$000", modificada a somma da sub-consignação para 641:820$000. Lazareto da Ilha Grande — Sub-consignação n. 38 — Accrescente-se o seguinte: "1 ajudante de almoxarife, ordenado 8:000$000, gratificação 4:000$000 — 12:000$000; 1 padeiro gratificação 5:110$000; 1 cozinheiro, gratificação 5:110$000; 1 encarregado da usina, gratificação 7:200$000". Rectifique-se a somma da sub-consignação para 118:676$000. Serviço de saneamento rural

no Districto Federal — Sub-consignação n. 40 — Onde se lê 13 sub-inspectores ruraes, etc., leia-se 14 sub-inspectores sanitarios, corrigida a dotação para 201:600$000. Onde se lê 15 medicos auxiliares, leia-se 13 medicos auxiliares, alterando-se a dotação para 116:220$000. Rectifique-se a somma da sub-consignação para 1.958:514$000. Escola de Enfermeiras D. Anna Nery — Sub-consignação n. 42 — Substitua-se a tabella pela seguinte: 1 directora, gratificação, 13:360$000; 2 assistentes da directoria, gratificação 9:720$000 — 19:440$000; 1 instructora, gratificação 9:720$000, 6 enfermeiras chefes, gratificação 9:720$000 — 58:320$000; 4 enfermeiras chefes, adjunctas, gratificação 7:800$000 — 31:200$000; 19 enfermeiras, internas, gratificação, 6:240$000—118:560$000; 1 secretaria stenographa, gratificação 11:100$000; 1 administrador (gratificação ao funccionario destacado para a escola), 4:800$000; 1 inspectora de alumnas, gratificação 7:200$000; 1 dactylographa, gratificação 7:200$000; 90 alumnas, internas, gratificação 1:920$000; 172:800$000; 2 mordomas, gratificação 7:200$000 — 14:400$000; 1 costureira, gratififcação, 4:800$000; 1 telephonista, gratificação 2:400$000; 2 cozinheiras, gratificação, 3:000$000 — 6:000$000; 5 copeiras, gratificação 2:400$000 — 12:000$000; 2 serventes, gratificação 3:600$000—7:200$000; 10 arrumadeiras, gratificação 2:40$000; —24:000$000; 2 lavadeiras, gratificação 2:000$000—4:000$000; 1 jardineiro, gratificação, 2:400$000; 1 vigia, gratificação, 3:000$000; 1 *chauffeur*, gratificação 5:400$000; para pagamento de professores, á razão de 10$000 a 15$000 aula: 10:000$000. Somma desta tabella 549:300$000. Sub-consignação n. 43 — Supprima-se. Material — Secretaria Geral — Accrescente-se a sub-consignação n. 3 A. "acquisição de material para o serviço de ophtalmologia, 3:000$000. Sub-consignação n. 6, com 8:000$000, supprima-se. Sub-consignação n. 7, redija-se do seguinte modo: para publicação de trabalhos de propaganda. Sub-consignação n. 8, reduza-se de 3:000$000. Inspectoria de demographia sanitaria. Sub-consignação n. 10, — Reduza-se 2:000$000. Sub-consignação n. 11 — Reduza-se de 500$000. Sub-consignação n. 12 — Augmente-se 3:000$000. Sub-consignação n. 13, augmente-se 3:500$000. Sub-consignação n. 14, augmente-se 4:500$000. Sub-consignação n. 17, reduza-se 2:000$000. Sub-consignação n. 19, reduza-se

2·000$000. Accrescente-se a seguinte n. 20 A "Para despezas do serviço de estatistica demographica sanitarias. 19:800$000. Serviço de propaganda de educação sanitaria. Sub-consignação n. 24, augmente-se 9:000$000. Hospital São Sebastião. Sub-consignaão n. 59 — Em vez de 160:000$000, leia-se réis 200:000$000. Sub-consignação n. 62, em vez de 60:000$000, diga-se 80:000$000. Sub-consignação n. 64, em vez de réis 30:000$000, leia-se 48:000$000. Inspectoria de Hygiene Infantil — Sub-consignação n. 76, com 35:000$000, supprima-se. Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal. Sub-consignação n. 92, reduza-se de 2:000$000. Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia — Sub-consignação n. 107, com 20:000$000, supprima-se. Sub-consignação n. 109, reduza-se de 1:000$000. Inspectoria da Prophylaxia da Tuberculose — Sub-consignação n. 113, com 35:000$000, supprima-se. Sub-consignação n. 119, augmente-se de 10:000$000. Sub-consignação n. 123, reduza-se de 2:000$000. Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios — Sub-consignação n. 139, reduza-se de 5:000$000. Laboratorio Bromatologico — Sub-consignação n. 153, reduza-se de 1:160$000. Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial — Sub-consignação n. 161, augmente-se de 5:000$000. Sub-consignação n. 163, reduza-se de réis 2:105$000. Directoria de Saneamento Rural — Sub-consignação n. 197, augmente-se de 100:000$000. Serviços de Saneamento Rural no Districto Federal — Sub-consignação n. 202, augmente-se de 10:000$000. Sub-consignação n. 204, reduza-se de 5:000$000. Sub-consignação n. 208, augmente-se de 5:000$000. Serviço de Enfermeiras — Sub-consignação n. 215, reduza-se de 8:000$000. Rectifique-se o total da verba para 26.074:324$000.

Verba 11ª — Departamento Nacional de Assistencia Hospitalar — Pessoal — Sub-consignação n. 1 — Onde se diz: 3 officiaes, rectifique-se a dotação de 33:000$000, para 34:800$000. Hospital Nacional de Alienados — Sub-consignação n. 4, com a dotação de 1:800$000, supprima-se. Material — Inclua-se, logo após a sub-consignação n. 81, antes da rubrica Hospital São Francisco de Assis, os seguintes titulos: "Fundo de Assistencia Hospitalar". Hospital São Francisco de Assis — Sub-consignação n. 87, augmente-se de 100:000$000. Sub-consignação n. 88, augmente-se de 60:000$000. Sub-con-

signação n. 89, augmente-se de 80:000$000. Hospital D. Pedro II — Sub-consignação n. 106, augmente-se de 90:000$000. Sub-consignação n. 107, augmente-se de 40:000$000. Sub-consignação n. 108, augmente-se de 30:000$000. Rectifique-se o total da verba para 10.446:107$298.

Verba 12ª — Departamento de Medicina Experimental — Sub-consignação n. 4 — Pessoal — Augmente-se de 50:000$. rectificado o total da verba para 2.146:092$000.

Verba 13ª — Inspectoria de Aguas e Esgotos — Pessoal — Sub-consignação n. 3, augmente-se de 680:000$000. Sub-consignação n. 4, augmente-se de 10:000$000. Sub-consignação n. 5, augmente-se de 10:000$000. Material — Sub-consignação n. 14, augmente-se de 10:000$000. Sub-consignação n. 22, augmente-se de 100:000$000. Sub-consignação n. 26, com 200:000$000, supprima-se. Sub-consignação n. 35. (Obras Novas), reduza-se de 2.453:755$000. Rectifique-se o total da verba para 10.650:231$000.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio (art. 9°):

Onde se lê 13.857:330$000, papel, leia 13.881:830$000, papel.

Verba 1ª — Sub-consignação n. 5 — Pessoal — Em vez de 6:260$000, leia-se 7:760$000, ficando alterado o total da verba para 1.043:260$000.

Verba 2ª — Sub-consignação n. 4 — Pessoal — Em vez de 35:000$000, leia-se 50:000$000, rectificando-se o total da verba para 645:800$000.

Verba 4ª — Sub-consignação n. 3 — Pessoal Redija-se do seguinte modo: "Ajudas de custo, passagens e gratificações regulamentares". Sub-consignação n. .4 — Material, accrescente-se, *in fine*, o seguinte: "e publicações diversas. Rectifique-se na parte referente ao total da sub-verba ouro, a quantia de 275:000$000 para 215:000$000.

Verba 5ª — Rubrica — Serviço de Protecção aos Indios — Sub-consignação n. 1 — Pessoal — Onde se diz 1 chefe de secção, diga-se 1 director de secção. Sub-consignação n. 1 — Material — No inicio do texto, inclua-se a palavra "acquisição".

Verba 6ª — Sub-consignação n. 5 — Material — Augmente-se de 8:000$000, modificando-se o total da verba para 2.518:880$000.

Ministerio da Fazenda (art. 10):

Onde se diz: 370.287:412$018, papel, diga-se: réis 370.360:522$013, feitas na tabella as seguintes rectificações:

Verba 1ª — Onde se lê "francos papel", leia-se "francos actuaes" e onde se lê "francos ouro", leia-se "francos antigos".

Verba 6ª — Pessoal — Sub-consignação n. 7 — Em logar de 3 sub-directores, sendo 2 engenheiros, diga-se: 2 sub-directores (engenheiros), alterada a respectiva dotação para 48:000$000 e a somma fixa da sub-consignação para 494:862$000. Sub-consignação n. 8, em vez de 50:000$000, diga-se: 150:000$000. Sub-consignação n. 17: "1 solicitador da Fazenda, que funcciona junto ao Procurador Geral da Republica, em vez de 16:800$000, diga-se: 26:400$000. Sub-consignação n. 18 — Substitua-se o texto pelo seguinte: "Para inspecção das Repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios, com a dotação de 200:000$000. Material — Diversas despezas, accrescente-se: Sub-consignação n. 13-A: "para pagamento de despezas com a execução mecanica de trabalhos de estatistica em Repartição de Fazenda, com a dotação de 500:000$000". Modifique-se o total da verba para 5.932:017$000.

Verba 7ª — Pessoal — Sub-consignação n. 10, accrescente-se: Ceará: 1 chefe com 6:000$000 e 4 delegados com 4:800$000, modificando-se o total da sub-consignação para 362:400$000. Sub-consignação n. 12, augmente-se de réis 30:000$000, rectificando-se o total da verba para réis 4.532:070$000.

Verba 8ª — Pessoal — Sub-consignação n. 2, onde se lê 24:400$000, leia-se 24:000$000, e onde se lê 14:800$000, leia-se 14:400$000. Sub-consignação n. 4 — Depois da palavra "Inspecção", accrescente-se "Extraordinaria"; depois da sub-consignação n. 42, accrescente-se a de n. 42-A "Alfandega de Nictheroy"; 1 auxiliar technico, encarregado, com o vencimento annual de 10:800$000. N. 42-B — Alfandega de Bello Horizonte: 1 auxiliar technico encarregado com

10:800$000. Sub-consignação n. 60, onde se lê: 2 praticantes de 1ª classe, leia-se: 3 praticantes de 1ª classe. Material — Sub-consignação n. 2 — Accrescente-se o seguinte: "E suas delegações nas Repartições de Fazenda nos Estados". Modifique-se a respectiva dotação para 54:000$000. Sub-consignação n. 3 — Supprima-se. Em consequencia, rectifique-se o total variavel da verba para 4.077:700$000, e o total geral para 4.986:460$000.

Verba 11ª — Pessoal — Sub-consignação n. 12 — Substitua-se pelo seguinte: "para pagamento de pessoal encarregado da producção e demais trabalhos das formulas, dos impostos de consumo e do pessoal admittido segundo as necessidades do serviço", modificada a respectiva dotação para 1.400:000$; Material — Diversas despesas — Sub-consignação n. 7, em vez de 400:000$, diga-se 240:000$; rectifique-se o total da verba para 5.790:000$100.

Verba 15ª — VIII — Delegacia Fiscal em Pernambuco: em vez de 567:900$, leia-se 567:700$; XIII — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Pessoal — Sub-consignação n. 2, accrescente-se: "gratificação ao escripturario que servir de secretario, 3:000$, rectificando-se a somma respectiva para 554:180$ e o total da verba para 8.012:240$000.

Verba 16ª — Pessoal — XIII — Alfandega de Nitheroy — Accrescente-se: Sub-consignação n. 5 — "Parte fixa do vencimento, incorporada ás quotas de conformidade com a lei n. 5.025, de 1 de outubro de 1926, 21:144$; N. XV — Alfandega da Capital Federal — Material — Sub-consignação n. 6, accrescente-se: "e despezas miudas de prompto paagmento" — despezas imprevistas e urgentes. Material — Sub-consignação n. 2 — Supprima-se. Conservada a mesma dotação; rectifique-se o total geral da verba para 26.972:921$781.

Verba 17ª — N. X — Antonina "Material" — II — Diversas despezas em vez de 5:500$, diga-se 7:900$; N. XVI — Cruzeiro do Sul — Material — II — "Diversas despezas" — Sub-consignação n. 3, em vez de 2:600$, diga-se 2:450$000. Modificada a somma de 4:000$ para 4:850$; N. LIII — Postos F. do Departamento do Alto Acre — Material; em vez de 2:500$, diga-se 2:000$000. Rectifique-se o total da verba para 3.522:584$800.

Verba 19ª — Pessoal — Sub-consignação n. 8, em vez de 300:000$ diga-se 390:000$, alterado o total da verba para 714:384$000.

Verba 20ª — Material — I — Material de consumo. Em vez de 104:000$, diga-se 107:000$000. Rectifique-seo total da verba para 15.431:000$000. Pessoal — N. III — Substitua-se pelo seguinte: D. Federal, 43:800$; Amazonas, 7:300$; Pará, 7:300$; Maranhão, 7:300$; Piauhy, 7:300$; Ceará, 7:300$; Rio Grande do Norte, 7:300$; Parahyba, 7:300$; Pernambuco, 21:900$; Alagôas, 7:300$; Sergipe, 7:300$; Bahia, 21:900$; Espirito Santo, 7:300$; Rio de Janeiro, 14:600$; S. Paulo 36:500$; Paraná, 7:300$; Santa Catharina, 7:300$; Rio Grande do Sul, 21:900$; Minas Geraes, 29:200$; Matto Grosso, 7:300$ e Goyaz, 7:300$. Total, 292:000$000.

Verba 25ª — Sub-consignação n. 1 — Accrescente-se: e para construcção e conclusão de obras já iniciadas, alterada a respectiva dotação para 2.500:000$000 — Sub-consignação n. 2 — Supprima-se.

Verba 27ª — Sub-consignação n. 12 Rio de Janeiro — Em vez de 33 segundos ditos a 7:776$, 256:608$, diga-se 30 segundos ditos a 7:776$000 — 233:280$, alterado o respectivo total para 250:776$000. Sub-consignação n. 13 — Santos — Substitua-se pelo seguinte: 50 segundos officiaes aduaneiros 7:776$000 — 388:800$000. Total, 388:800$000. Sub-consignação n. 14 — Supprima-se. Sub-consignação n. 15 — Supprima-se. Sub-consignação n. 16 — Em vez de 2, diga-se 1 segundo official aduaneiro e reduzida a dotação para 3:000$000. Sub-consignação n. 17 — Recife — Em vez de 2, diga-se 1 segundo official aduaneiro, reduzida a dotação para 5:832$000. Em consequencia o total da verba passa a ser de 1.278:594$440.

Art. 2°. Em consequencia das modificações de que trata o artigo anterior, ficam os totaes geraes da despeza fixada para o exercicio de 1931, alterados para 115.339:103$357, ouro, e 1.491.604:905$338, pepel.

Art. 3°. Nos casos de dispensa de serventuarios extranumerarios, em virtude de reducções nas respectivas dotações.

dever-se-ha ter em vista o tempo de serviço de cada um, de modo a serem conservados os mais antigos.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS
Jose Maria Whitaker.
Oswaldo Aranha.
Afranio de Mello Franco.
José Fernandes Leite de Castro.
Conrado Heck.
J. F. de Assis Brasil.
José Americo de Almeida.
Lidolpho Collor.
Francisco Campos.

DECRETO N. 19.731 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1931

Regula o fornecimento de material padronizado do Ministerio das Relações Exteriores

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Ministerio das Relações Exteriores já realizou, com proveito, a padronização de todo o material de escriptorio que fornece ás suas 127 repartições, no paiz e no estrangeiro;

Considerando que o fornecimento desse material não deve ser feito por duodecimos, devido ás grandes despesas de expedição que isso acarretaria, porque se destina a repartições com séde em quatro continentes;

Considerando, assim, que o problema do fornecimento e distribuição desse material é peculiar a esse ministerio e requer uma particular solução, que já foi experimentada, satisfatoriamente, com a padronização de todo esse material,

Resolve:

Art. 1.° Fica approvada a padronização do material em uso no Ministerio das Relações Exteriores, inclusive para os effeitos do art. 246 do Codigo de Contabilidade da União.

Art. 2.º Exceptua-se do regimen dos decretos n. 19.512, de 20 de dezembro de 1930; n. 19.549, de 30 de dezembro de 1930, e 19.589, de 14 de janeiro de 1931, o fornecimento desse material padronizado.

Art. 3.º Revogam-se as resoluções em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 19.751 — DE 17 DE MARÇO DE 1931

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte do Chile, da Convenção internacional de defesa agricola, para estabelecer uma regulamentação internacional, em defesa da agricultura, contra as pragas que a atacam, firmada em Montevidéo a 10 de Maio de 1913.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay, do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Chile, da Convenção internacional de defesa agricola para estabelecer uma regulamentação internacional em defesa da agricultura, contra as pragas que a atacam, firmada em Montevidéo a 10 de Maio de 1913, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica Oriental do Uruguay, por nota de 29 de Janeiro do anno corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Montevidéo, 29 de Janeiro de 1931.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Senhor Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Chile nesta Republica, agindo em nome do seu Governo, effectuou, nesta Secretaria de Estado, o deposito do instrumento de ratificação da Convenção internacional de defesa agricola, firmada nesta Capital a 10 de Maio de 1913.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Rufino T. Dominguez*.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores do Brasil.

DECRETO N. 19.765 — DE 19 DE MARÇO DE 1931

Modifica a redacção dos §§ 1° e 2° do art. 9° do decreto numero 19.582, de 12 de janeiro ultimo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que, pela organização dos quadros militares, não se verificará a applicação do § 1° do art. 9° do decreto n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931, aos seus componentes, nos casos de cargos vagos, ao contrario do que acontece com os funccionarios civis;

Attendendo tambem a que, em casos de substituição, ha substitutos que não teem vencimentos proprios, e para cargos em que os substituidos nada perdem;

Resolve que os paragraphos do art. 9° do decreto n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931, tenham a seguinte redacção:

1°. Si se trata de funcções differentes, o substituto perderá a propria gratificação, passando a perceber a que o substituido recebia no cargo.

§ 2°. Si, porém, o substituido nada perder, seja por férias, licença ou outro qualquer motivo, a substituição não dará direito ao substituto a qualquer vantagem ou gratificação que não seja a do seu cargo effectivo, salvo quando se tratar de

cargos vagos ou quando o substituto não tiver vencimentos proprios, cabendo-lhes, então, na primeira hypothese, a vantagem referida no § 1°, e, na segunda, uma remuneração igual a dous terços dos vencimentos do cargo.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Fernandes Leite de Castro.
José Maria Whitaker.
Conrado Heck.
Lindolfo Collor.
Afranio de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.
José Americo de Almeida.
Franscisco Campos.
Mario Barbosa, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do ministro.

DECRETO N. 19.768 — DE 19 DE MARÇO DE 1931

Adia para 15 de maio de 1931 a Conferencia Internacional de Café, convocada para 31 de março

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a necessidade de dar mais tempo para o estudo das questões a serem debatidas na Conferencia Internacional de Café, convocada para 31 de março proximo, e attendendo ás solicitações nesse sentido feitas por diversos paizes convidados a tomar parte na mesma, decreta:

Art. 1.° Fica adiada para 15 de maio do corrente anno a Conferencia Internacional de Café, convocada, em virtude do decreto n. 19.491, de 16 de dezembro de 1930, para reunir-se na cidade de São Paulo, em 31 de março proximo.

Art. 2.° O Ministerio das Relações Exteriores providenciará para que seja esse adiamento levado ao conhecimento dos Governos convidados.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 19.781 — DE 20 DE MARÇO DE 1931

Extingue, á medida que forem vagando, os cargos de ajudante de porteiro de todas as Secretarias de Estado, seus departamentos e repartições subordinadas.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve extinguir, á medida que forem vagando, os cargos de ajudante de porteiro de todas as Secretarias de Estado, seus departamentos e repartições subordinadas.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
José Fernandes Leite de Castro.
José Maria Whitaker.
Francisco Campos.
A. de Mello Franco.
Conrado Heck.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.
Mario Barboza Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do ministro.

DECRETO N. 19.785 — DE 23 DE MARÇO DE 1931

Fixa os honorarios do presidente e directores da Commissão Central de Compras

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no artigo 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo unico. São fixados em tres contos de réis (3:000$000) os honorarios mensaes do presidente da Commissão Central de Compras e em dous contos e quinhentos mil réis (2:500$000), tambem mensaes, os de cada um dos directores da mesma commissão.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Osvaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
A. de Mello Franco.
Francisco de Campos.
Lindolpho Collor.
Conrado Heck.
José Fernandes Leite de Castro.
José Americo de Almeida.
Mario B. Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do Sr. ministro.

DECRETO N. 19.789 — DE 23 DE MARÇO DE 1931

Faz publica a adhesão da Rhodesia do Sul á Convenção internacional sobre circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, segundo communicação feita pelo Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris, a Rhodesia do Sul adheriu á Convenção internacional relativa

á circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 19.795 — DE 26 DE MARÇO DE 1931

Publica a adhesão do Governo dos Estados Unidos da America á Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, relativa á protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de novembro de 1925

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, a 22 de janeiro ultimo, a Legação dos Estados Unidos da America notificou ao Conselho Federal suisso a adhesão do seu Governo á Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista, por ultimo, na Haya, a 6 de novembro de 1925, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação suissa nesta Capital, por nota n. VI. 2.36/2 J., de 3 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Legação da Suissa no Brasil — VI.2-36/2 J. — Rio de Janeiro, 3 de março de 1931:

Senhor Ministro — Por ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, em data de 22 de janeiro ultimo, a Legação dos Estados Unidos da America notificou ao Conselho federal suisso a adhesão do Governo do seu paiz á Convenção da União de Paris, de 20 de

março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista, por ultimo, na Haya, a 6 de novembro de 1925.

De accôrdo com o artigo 16 da Convenção, a adhesão em apreço entrará em vigor a partir de 6 de março de 1931.

Rogando a Vossa Excellencia se digne tomar devida nota do que precede, aproveito o ensejo, Senhor Ministro, para lhe renovar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 19.798 — DE 26 DE MARÇO DE 1931

Faz publicos os depositos de ratificações e adhesões de varios paizes, relativamente á Convenção Internacional sobre circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em additamento ao decreto n. 19.038, de 17 de dezembro de 1929, pelo qual foi promulgada a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926, faz publico que, segundo communicações feitas pelo Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris, effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos de ratificações da dita Convenção, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, os seguintes paizes: Austria, Lithuania, Suissa e Tchecoslovaquia; e adheriram a mesma Convenção a Colonia do Congo belga e os territorios sob o mandato da Belgica.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 19.820 — DE 31 DE MARÇO DE 1931

Proroga o decreto n. 19.447, de 3 de dezembro de 1930

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. Fica prorogado, até 31 de dezembro do corrente anno, o prazo de que trata o decreto n. 19.447, de 3 de dezembro de 1930, que suspendeu, temporariamente, a execução do decreto n. 17.451, de 16 de outubro de 1926.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 19.838 — DE 9 DE ABRIL DE 1931

Altera o decreto numero dezenove mil quinhentos e quarenta, de vinte e sete de dezembro de mil novecentos e trinta

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe foi conferida pelo decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e,

Considerando que o decreto n. 19.540, de 27 de dezembro de 1930, estabelecendo uma unica inspecção de saude para effeito de aposentadoria, facultou, apenas aos funccionarios, o recurso de uma segunda inspecção, no caso de laudo negativo na primeira; ao passo que ao Governo não deu recurso algum para salvaguarda dos interesses do Estado ou da administração; e,

Considerando que poderá interessar ao Governo o conhecimento das causas determinantes da invalidez invocada pelos candidatos á aposentadoria:

Decreta:

Art. 1.° Para o effeito da aposentadoria dos funccionarios publicos de qualquer categoria bastará uma unica inspecção de saude, na fórma da legislação em vigor; ficando revogado o art. 303 do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923.

Paragrapho unico. No caso do laudo não reconhecer a in-

validez nessa inspecção, o funccionario só poderá ser inspeccionado novamente, decorrido o prazo de tres mezes, e a juizo do Governo.

Art. 2.° Os laudos de inspecção feita para o effeito de aposentadoria deverão constar, detalhadamente, a natureza e a séde do mal que invalidou o funccionario para o exercicio das funcções de seu cargo.

Art. 3.° O Governo reserva-se o direito de sujeitar o interessado a uma segunda inspecção, por profissionaes de sua immediata confiança e cuja designação será feita pelo titular da pasta a que pertencer a repartição em que serve o candidato á aposentadoria.

Art. 4.° O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1931. 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
José Fernandes Leite de Castro.
Francisco de Campos.
José Maria Whitaker.
José Americo de Almeida.
A. de Mello Franco.
Lindolpho Collor.
Conrado Heck.
Mario B. Carneiro. encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do Sr. ministro.

DECRETO N. 19.857 — DE 14 DE ABRIL DE 1931

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Panamá, da Convenção sobre a uniformidade de nomenclatura para a classificação de mercadorias, e da Convenção sobre a publicidadeV das leis, decretos e regulamentos aduaneiros, firmados em Santiago, a 3 de maio de 1923

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo do Panamá, da Convenção sobre a uni-

formidade de nomenclatura para a classificação de mercadorias, e da Convenção sobre a publicidade das leis, decretos e regulamentos aduaneiros, firmados em Santiago, a 3 de maio de 1923, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil e do Chile, por nota de 28 de fevereiro do anno corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Republica do Chile — N. 2.095 — Ministerio das Relações Exteriores — Santiago, 28 de fevereiro de 1931.

Sr. ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, em data de 10 do corrente, se effectuou nos Archivos deste Ministerio o deposito, por parte do Governo do Panamá, dos instrumentos de ratificação das Convenções sobre a uniformidade de nomenclatura na classificação de mercadorias e sobre publicidade de documentos aduaneiros, assignadas nesta capital a 3 de maio de 1923, conforme o disposto em seus artigos IV e VII, respectivamente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta e distincta consideração. — *Manuel Barros Castañon.*

Ao Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 19.858 — DE 14 DE ABRIL DE 1931

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de duzentos e vinte e sete contos duzentos e cincoenta mil réis (227:250$), para pagamento de vencimentos de officiaes do Exercito á disposição do mesmo ministerio.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que os officiaes do Exercito incumbidos de serviços estranhos ao Ministerio da Guerra deixam de ser pagos por esse ministerio, passando a receber os respectivos vencimentos pela repartição onde servirem, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores e distribuido ao Thesouro Nacional, sem accrescimo de onus para o mesmo, um credito especial de duzentos e vinte e sete contos duzentos e cincoenta mil réis (227:250$), para occorrer, no corrente exercicio, ao pagamento dos vencimentos de um tenente-coronel, dous majores, oito capitães, tres primeiros tenentes, que se acham a serviços desse ultimo ministerio.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 19.878 — DE 17 DE ABRIL DE 1931

Extende aos funccionarios e empregados de todos os ministerios, as disposições do decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1.° São extensivas aos funccionarios e empregados de todos os ministerios, sem distincção de classe ou categoria, inclusive os interinos, addidos e extinctos, as disposições do decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, que regula a disponibilidade dos funccionarios e empregados do Ministerio da Agricultura.

Art. 2.° Os funccionarios e empregados a que se refere o art. 1°, bem como os dos quadros extinctos, quando aproveitados em outras funcções, perceberão os vencimentos correspondentes aos cargos para os quaes forem nomeados.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
Conrado Heck.
José Fernandes Leite de Castro.
Afranio de Mello Franco.
José Americo de Almeida.
Francisco Campos.
Lindolfo Collor.

DECRETO N. 19.892 — DE 21 DE ABRIL DE 1931

Publica a adhesão do Governo do Yemen á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de julho de 1875

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Yemen á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de julho de 1875, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota de 28 de março ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 1931. 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Rio de Janeiro, 28 de março de 1931.

Senhor Ministro,

De conformidade com o art. 18 da Convenção telegraphica internacional assignada em São Petersburgo, de 10 a 22 de julho de 1875, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que, por carta de 1° de janeiro de 1931, o Governo do Yemen notificou ao Governo belga a sua adhesão á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 10/22 de julho de 1875 e a respectiva inscripção na sexta classe, para a participação nas despesas da Repartição Internacional da União.

Aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

O Encarregado de Negocios da Belgica. — *J. Verbruggen.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro.

DECRETO N. 19.894 — DE 22 DE ABRIL DE 1931

Faz publica a adhesão das colonias e possessões italianas á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão das colonias e possessões italianas á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, segundo communicação feita pelo Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 19.904 — DE 23 DE ABRIL DE 1931

Crea um vice-consulado honorario em Villefranche (na França)

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4°, da lettra A, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Vice-Consulado honorario em Villefranche, na França.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 19.905 — DE 23 DE ABRIL DE 1931

Crea um Vice-Consulado honorario em Colombo (Ceylão)

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4°, da lettra A, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Vice-Consulado honorario em Colombo (Ceylão).

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 19.906 — DE 23 DE ABRIL DE 1931

Crea um Vice-Consulado honorario em Bergen (Noruega)

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4°, da lettra A, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Vice-Consulado honorario em Bergen (Noruega).

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 19.911 — DE 23 DE ABRIL DE 1931

Supprime o Vice-Consulado honorario em Trondjhen (na Noruega)

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela letra *a* do art. 4°, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o Vice-Consulado honorario em Trondjhen, na Noruega, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.919 — DE 24 DE ABRIL DE 1931

Supprime o Consulado de 2ª classe em Guayaramerim e crêa nessa localidade um Consulado Privativo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accôrdo com os decretos ns. 19.464 e 19.466, de 6 de dezembro de 1930, supprimir o Consulado de 2ª classe em Guayaramerim, e crear nessa localidade, um Consulado Privativo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.920 — DE 25 DE ABRIL DE 1931

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte dos Estados Unidos da America, da Convenção de Havana sobre a União Panamericana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, na Secretaria da União Panamericana em Washington, do instrumento de ratificação, por parte dos Estados Unidos da America, da Convenção sobre a União Panamericana, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, conforme o director geral daquella repartição communicou á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.925 — DE 27 DE ABRIL DE 1931

Eleva vice-consulados a consulados honorarios

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1°. Elevar á categoria de consulados honorarios os vice-consulados honorarios em Barbada, Cayenna, (na Guyana franceza), Hobart (na Tesmania) e Wellington (na Nova Zelandia).

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.926 — DE 28 DE ABRIL DE 1931

Approva o regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931, que reorganizou os serviços do Ministerio das Relações Exteriores, e para facilitar a respectiva execução decreta:

Art. 1.° Fica approvado o regulamento annexo ao presente acto, assignado pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

REGULAMENTO PARA A SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

CAPITULO I

Organização e pessoal da Secretaria

Art. 1.° A Secretaria de Estado das Relações Exteriores comprehende:

1. O Gabinete do Ministro;
2. A Secretaria Geral;
3. O Archivo, Bibliotheca e Mappotheca;
4. O Departamento Administrativo;
5. Os Serviços Juridicos;
6. A Commissão de Promoções e Remoções.

Art. 2°. O Secretario Geral, escolhido entre os Embaixadores ou Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de primeira classe, será nomeado em commissão e servirá emquanto fôr da confiança do Ministro.

Art. 3°. Os demais serviços da Secretaria de Estado, exceptuados os technicos, serão dirigidos por funccionarios do Corpo diplomatico ou do consular, de categoria nunca inferior a Primeiro Secretario de Legação ou Consul de primeira classe, os quaes serão coadjuvados por outros funccionarios dos dois corpos, pelo pessoal do quadro constante da tabella annexa e pelo pessoal contractado, que fôr necessario.

CAPITULO II

Gabinete do Ministro

Art. 4°. O Gabinete será composto de dois officiaes de gabinete e tres auxiliares, á escolha do Ministro, dentre os funccionarios do Ministerio. O official de gabinete de maior categoria ou o mais antigo será o chefe do gabinete.

Paragrapho unico. Estes empregados perceberão os vencimentos e representação do seu cargo e as vantagens da tabella annexa.

Art. 5°. Compete ao Gabinete:

a) occupar-se com a correspondencia particular do Ministro;

b) marcar as audiencias do Ministro;

c) corresponder-se com a Secretaria da Presidencia da Republica relativamente ás ordens do Chefe do Estado ou em execução das do Ministro;

d) transmittir as ordens que não possam ser communicadas directamente pelo Ministro aos chefes de serviço;

e) velar pela fiel execução e cumprimento das ordens do Ministro.

SERVIÇO DE IMPRENSA

Art. 6°. Ao serviço de imprensa, que depende do Gabinete do Ministro, competem:

a) as relações com as agencias e correspondentes de jornaes brasileiros e estrangeiros;

b) os recortes e resenhas diarios de jornaes brasileiros, para os serviços do Ministerio;

c) a redacção e fornecimento aos jornaes, agencias e correspondentes de quaesquer notas ou informações que devam ser divulgadas pelo Ministerio;

d) as audiencias do Ministro a jornalistas brasileiros e estrangeiros.

CAPITULO III

Secretaria Geral

Art. 7º. A Secretaria Geral compõe-se do Secretario Geral e de dois auxiliares da sua livre escolha, dentre os funccionarios do Ministerio, com os vencimentos dos respectivos cargos e as vantagens da tabella annexa.

Art. 8º. A Secretaria Geral superintende:

a) os serviços politicos e diplomaticos;
b) o serviço dos limites e actos internacionaes;
c) o protocollo;
d) o serviço de passaportes;
e) os serviços consulares;
f) os serviços commerciaes;
g) o serviço de communicações;
h) os serviços de dactylographia e cópias.

Art. 9º. Compete ao Secretario Geral:

a) substituir o Ministro nos seus impedimentos ou por delegação deste;

b) fazer a representação social do Ministerio, que não couber ao Protocollo, auxiliando o Ministro, ou por delegação deste;

c) preparar e submetter á approvação do Ministro as instrucções aos agentes brasileiros;

d) ouvir, por delegação do Ministro, ou em seus impedimentos e ausencias, os agentes diplomaticos acreditados no Brasil;

e) velar para que seja mantida a tradição do Ministerio.

SERVIÇOS POLITICOS E DIPLOMATICOS

Art. 10. Compete aos serviços politicos e diplomaticos:

a) a negociação de tratados, convenções, accôrdos, declarações e outros ajustes internacionaes de caracter politico e diplomatico;

b) a intelligencia e execução de quaesquer dos mencionados actos internacionaes;

c) o andamento dos pedidos de extradição;

d) o exame das reclamações do Governo brasileiro aos governos estrangeiros e vice-versa;

e) o exame das reclamações, de interesse particular, de cidadãos brasileiros contra governos estrangeiros, respeitada a competencia da Justiça Federal;

f) a transmissão de cartas rogatorias das justiças brasileiras ás justiças estrangeiras e vice-versa;

g) a transmissão ao Supremo Tribunal Federal das sentenças dos tribunaes estrangeiros que transitarem pela via diplomatica;

h) o exame, para publicação, de relatorios e outros trabalhos dos agentes brasileiros, sobre assumptos diplomaticos ou de direito internacional;

i) o exame dos assumptos referentes ao direito internacional e ao direito civil.

SERVIÇO DE LIMITES E ACTOS INTERNACIONAES

Art. 11. Compete ao serviço dos limites e actos internacionaes:

a) preparar os decretos de promulgação, denuncia e ratificação de tratados ou convenções e os de adhesões e taes actos, bem como os instrumentos relativos a estes;

b) trazer em dia a collecção chronologica dos tratados de limites do Brasil, inclusive da época colonial, e seu indice;

c) estudar as questões de limites e demarcações das fronteiras do Brasil, informar sobre ellas e preparar todo o expediente relativo a estes assumptos;

d) organizar memorias e monographias sobre cada fronteira já demarcada ou a demarcar.

PROTOCOLLO

Art. 12. Competem ao Protocollo:

a) o preparo do expediente para a sancção de leis e decretos legislativos e o das resoluções referentes ao Ministerio;

b) as cartas de gabinete e de chancellaria, as credenciaes, as revocatorias e os plenos poderes;

c) a collocação do sello das Armas da Republica nos documentos que o exijam;

d) o ceremonial brasileiro e privilegios diplomaticos, inclusive as isenções aduaneiras concedidas aos representantes brasileiros no estrangeiro, bem como ao material respectivo;

e) o preparo mensal da lista diplomatica;

f) o expediente relativo ás audiencias e á apresentação de credenciaes dos agentes diplomaticos estrangeiros e os discursos protocollares;

g) a execução do ceremonial diplomatico, inclusive a expedição de convites para solennidades e festas do Ministerio;

h) o preparo da correspondencia relativa á participação do Brasil em congressos, conferencias e exposições internacionaes;

i) o reconhecimento das firmas dos agentes diplomaticos brasileiros e dos estrangeiros acreditados no Brasil;

j) as chegadas e partidas de diplomatas ou de personalidades que devam ser recebidas, visitadas, ou despedidas;

k) as audiencias diplomaticas semanaes do Ministro de Estado;

l) o fornecimento de placas numeradas para os automoveis das missões diplomaticas estrangeiras;

m) a fiscalização do cumprimento das disposições referentes a uniformes;

n) toda a correspondencia não comprehendida nos trabalhos dos demais serviços da Secretaria.

SERVIÇO DE PASSAPORTES

Art. 13. Compete ao serviço de passaportes:

a) a expedição e revalidação de passaportes diplomaticos e a concessão dos "vistos" respectivos;

b) a fiscalização das repartições diplomaticas e consulares, em tudo o que se relacionar com passaportes.

Art. 14. Tanto na Secretaria de Estado, como nas chancellarias das missões diplomaticas e dos consulados, haverá um livro de registo de passaportes (Typo 8), no qual serão indicados, por ordem chronologica, todos os passaportes expedidos, revalidados ou visados pela repartição, com especificação do numero do passaporte, repartição expedidora, nome do expedidor, data da expedição, nome do portador, seu destino, data e numero do "visto". Os "vistos" terão numeração distincta, annual e consecutiva.

Art. 15. O serviço de passaportes exigirá do fornecedor, para effeito de fiscalização, uma lista annual com os numeros dos passaportes fornecidos a cada repartição diplomatica ou consular.

Art. 16. O passaporte concedido gratuitamente deverá trazer a menção *gratis*, sendo feita no livro de registo a annotação correspondente.

Art. 17. Não são considerados funccionarios publicos brasileiros os consules honorarios, que só poderão viajar com o passaporte nacional quando forem de nacionalidade brasileira.

Art. 18. Os passaportes diplomaticos serão fornecidos, no Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado e, no exterior, pelas missões diplomaticas:

a) aos membros do Corpo diplomatico brasileiro e aos consules de carreira em actividade, inclusive os addidos civis ou militares, e auxiliares de consulado, assim como ás pessoas das respectivas familias;

b) aos correios de gabinete;

c) ao chefe do Estado e aos antigos Presidentes e Vice-Presidente ou Ministros de Estado da Repu-

blica e aos membros do Supremo Tribunal Federal, e suas familias;

d) aos plenipotenciarios, delegados e demais membros de missões especiaes junto a quaesquer governos estrangeiros, organizações de caracter diplomatico ou internacional e congressos e conferencias em que os representantes levem cartas de plenos poderes, ou tenham sido nomeados por decreto.

SERVIÇOS CONSULARES

Art. 19. Compete aos serviços consulares:

a) o estudo e o preparo da documentação necessaria á negociação de tratados e ajustes internacionaes relativos aos interesses consulares do Brasil, assim como a respectiva interpretação;

b) o exame e o andamento das questões ligadas a heranças de brasileiros no estrangeiro e de estrangeiros no Brasil;

c) toda a correspondencia sobre immigração e colonização;

d) a transmissão das communicações recebidas dos agentes brasileiros sobre assumptos sanitarios internacionaes;

e) a expedição de cartas patentes dos agentes consulares do Brasil e a de *exequatur* e reconhecimento dos Agentes consulares estrangeiros no Brasil;

f) a guarda e conservação dos autographos dos Agentes consulares do Brasil;

g) o reconhecimento das firmas dos mesmos Agentes;

h) o exame e interpretação das leis e regulamentos sobre facturas, despachos de navios, registo civil, notariado e outras questões referentes aos consulados, bem como a applicação da respectiva tabella de emolumentos;

i) o exame e andamento das questões relativas ás attribuições, isenções e privilegios dos Agentes consulares estrangeiros no Brasil e *vice-versa*;

j) o preparo semestral do *Quadro do corpo consular brasileiro* e do *Quadro do corpo consular estrangeiro*;

k) o exame dos casos de socorros e repatriações de brasileiros, cujas despesas serão previamente sujeitas ao serviço competente.

SERVIÇOS COMMERCIAES

Art. 20. Aos serviços commerciaes compete:

a) o exame de todas as questões de caracter commercial, economico ou financeiro, submettidas ao expediente do Ministerio, tanto pelo Corpo diplomatico acreditado no Brasil, como pelos interessados brasileiros, para serem encaminhadas aos Agentes diplomaticos ou consulares do Brasil no exterior;

b) o estudo e o preparo de elementos para a negociação e interpretação de tratados e quaesquer ajustes internacionaes relativos aos interesses economicos e commerciaes do Brasil;

c) a protecção do commercio brasileiro no exterior, a correspondencia com os Agentes diplomaticos e consulares sobre esses assumptos e o exame das reclamações do commercio ou da industria estrangeira no Brasil;

d) a defesa dos interesses da navegação brasileira no exterior;

e) a vigilancia da fiel execução de todos os ajustes internacionaes de caracter economico em que o Brasil seja parte, para proposta das melhorias ou correcções que, em bem do paiz, devam ter, ou da conveniencia da sua denuncia;

f) a revisão e distribuição dos relatorios e outros trabalhos dos Agentes diplomaticos e consulares, sobre assumptos economicos, e a sua remessa aos Ministerios competentes;

g) elaborar, para as missões diplomaticas e os consulados, instrucções que os orientem sobre os encargos a desempenhar, e questionarios que lhes indiquem as informações a obter, de conformidade com a zona em que, respectivamente, funccionem;

h) recolher os esclarecimentos que assim forem conseguidos, bem como os que collectarem, sobre a materia, de jornaes ou revistas esrangeiros, ou de quaesquer outras fontes de investigação, reduzindo, o que convier ser conhecido, a informações precisas;

i) tomar conhecimento do que fôr editado, no exterior, sobretudo em annuarios ou publicações especializadas, a respeito do Brasil, para promover, quando necessario, a rectificação dos equivocos, ou instruir os editores com dados mais precisos;

j) encaminhar ás missões diplomaticas e consulados do Brasil, com as respectivas instrucções, quaesquer pedidos de informação ou de acção no exterior endereçados ao Ministerio directamente, pelos particulares, ou por intermedio dos Governos dos Estados, de outros Ministerios ou repartições federaes;

k) ministrar á Embaixada em Washington, para que os transmitta á União Pan-Americana, todos os dados que lhe possam servir para o preparo dos seus trabalhos de informação geral sobre o Brasil.

SERVIÇO DE COMMUNICAÇÕES

Art. 21. O serviço de communicações comprehende os serviços de telegrammas, malas diplomaticas, entrada, sahida e expedição de toda a correspondencia official do Ministerio.

Art. 22. O serviço telegraphico comprehende a expedição e recebimento de todos os telegrammas que transitarem pela Secretaria de Estado, inclusive:

a) dar entrada a todos os telegrammas recebidos, que lhe serão entregues directamente pelos estafetas;

b) traduzil-os, paraphrasal-os e distribuil-os promptamente;

c) desdobrar os telegrammas que tratem de mais de um assumpto;

d) redigir em linguagem telegraphica, numerar, pôr em codigo ou cifrar, dar sahida e expedir os telegrammas;

e) fazer constar dos livros de entrada e sahida, que serão especiaes para esse serviço, o numero de

palavras, a via de cada telegramma e outras observações necessarias á bôa fiscalização das contas;

f) conferir e informar todas as contas de telegrammas e debitar a quem de direito os telegrammas particulares;

g) ter um archivo de todos os telegrammas recebidos e expedidos;

h) archivar as minutas originaes dos telegrammas expedidos, encaminhando aos serviços uma cópia dessas minutas, devidamente paraphraseada;

i) confirmar os telegrammas da Secretaria de Estado ás missões diplomaticas e consulados brasileiros;

j) encaminhar directamente aos seus destinos os telegrammas que não exigirem outra providencia;

k) ter sob o seu cuidado e distribuir todas as edições dos codigos telegraphicos;

l) recolher as edições anteriores de codigos e incinerar os respectivos exemplares, lavrando o competente termo;

m) tomar as necessarias notas, aconselhados pela experiencia, de palavras e phrases que faltem nos codigos, afim de as fazer incorporar em futuras edições;

n) preparar as novas edições dos codigos telegraphicos;

o) instruir os novos funccionarios dos Corpos Diplomatico e Consular, antes de partirem para os respectivos postos, sobre o emprego efficiente dos codigos;

p) mandar registar, com a devida antecedencia, pelos chefes de missão, consules, etc., os respectivos endereços telegraphicos;

q) preparar annualmente a *Lista de assignaturas e endereços telegraphicos*;

r) empregar sempre as vias que, por sua economia de dinheiro ou de tempo ou por outros motivos, mais se adaptarem a cada telegramma;

s) fornecer certidão do teôr dos telegrammas sobre legalização de procurações nos consulados;

t) examinar os telegrammas recebidos, afim de verificar os erros de cifração, falta de clareza, economia, etc., e pedir, para taes senões, a attenção dos funccionarios responsaveis, tendo em vista o seguinte:

1. Os despachos telegraphicos devem ser redigidos *com o maior laconismo possivel*, sem prejuizo da sua clareza, dispensando-se adjectivos e commentarios, quando não se trate de citação textual, abolidas tambem as expressões *Tenho a honra, Respeitosamente* e outras cuja suppressão não denote desrespeito pessoal;

2. Todos os telegrammas devem começar pelo seu numero de ordem, em claro, seguido da indicação do dia da semana, e hora da expedição pela chancellaria;

3. Cada telegramma deve ter como assignatura apenas o nome do remettente, *em uma unica palavra*, sem indicação do cargo, de accôrdo com a *Lista de assignaturas e endereços telegraphicos*;

4. Ter-se-á em vista que o telegrapho só deve ser utilizado para resposta a telegramma official, ou quando se tratar de assumpto verdadeiramente excepcional, cujo conhecimento immediato seja conveniente;

5. Será responsabilizado pelo custo de telegramma que versar sobre interesse particular o funccionario que o transmittir.

Art. 23. O serviço de entrada consiste em receber, dar indice, protocollar e dar destino á correspondencia official do Ministerio:

a) o indice deve ser conciso e uniformemente repetido nos varios documentos relativos a um mesmo assumpto;

b) as guias de remessa de correspondencia das missões diplomaticas e dos consulados serão archivadas por procedencia, em classificadores especiaes;

c) os recibos de saques e mappas de estampilhas e emolumentos não serão acompanhados de officio, bastando mencionar a sua remessa na guia respectiva de remessa de correspondencia, salvo nos casos em que, em relação aos mesmos, haja alguma observação a fazer.

Art. 24. O funccionario encarregado desse serviço deve ter sempre presentes as disposições vigentes sobre expedição da correspondencia, ficando ao seu cuidado fazer observal-as, para o que lançará nas *Observações* das guias a devida nota.

Art. 25. O serviço de sahida consiste na expedição de toda a correspondencia official do Ministerio, quer esta se

destine ao interior do Brasil, quer ao exterior, depois de convenientemente lançada no *protocollo de sahida*.

Art. 26. Ao funccionario encarregado do serviço de sahida compete velar pelo exacto cumprimento das disposições em vigor, para a uniformidade do expediente: papel, tinta, orthographia, linguagem, etc., zelando pelo respeito ás normas e tradições do Ministerio sobre este assumpto:

a) o expediente a sahir deve vir, dos respectivos serviços, devidamente datado, numerado e endereçado, as cópias devidamente authenticadas, etc., na mais perfeita ordem e em completa observancia de todas as determinações;

b) os chefes de serviço da Secretaria de Estado determinarão a remessa do expediente o mais cedo possivel, de modo que, na ultima hora, só se remetta para sahida o expediente muito urgente, ou o que deva ser entregue na primeira sahida dos correios, no dia seguinte.

Art. 27. O funccionario encarregado das sahidas da correspondencia só deverá ausentar-se da Secretaria depois de haver dado sahida a todo o expediente do dia:

a) o epediente destinado ás missões diplomaticas e aos consulados de carreira é encaminhado por meio de *guias de remessa de correspondencia*;

b) os despachos deverão ser inscriptos nas guias, seguidamente, obedecendo á ordem de cada divisão. O encarregado deste serviço verificará assim qualquer falha ou omissão na numeração e a fará corrgir por quem de direito;

c) as guias serão numeradas seguidamente para cada destino e archivadas em classificadores especiaes. As primeiras vias devolvidas devem ser collocadas no lugar da terceira, archivada provisoriamente para ser depois destruida, — tendo-se, assim, conhecimento do expediente que não chegar ao seu destino;

d) as guias serão encerradas com um traço a machina a partir do ultimo documento declarado nas mesmas e a terminar na margem direita. A parte

destinada aos *Diversos* será encerrada pelo mesmo processo;

e) o encarregado das malas diplomaticas poderá attender a pedido de terceiros para a remessa de cartas e objectos a funccionarios em serviço no exterior, comtanto que haja espaço disponivel nas malas e os respectivos destinatarios gozem de isenção de direitos aduaneiros;

f) como responsavel pelas chaves, o encarregado das malas abrirá as que chegarem e, depois de conferir a respectiva guia, passará o expediente ao encarregado das entradas, para a competente distribuição. Por occasião da expedição, deve tambem conferil-as e fechal-as;

g) se, em qualquer mala diplomatica, vierem objectos ou pacotes que forem suspeitos de serem taxados pelas Alfandegas brasileiras, o encarregado das malas deve devolvel-os ao remettente, ficando responsavel se deles fizer entrega antes de pagos os direitos aduaneiros. O encarregado terá sempre presente que os membros do Corpo diplomatico brasileiro, em férias, licença ou exercicio no Brasil, não gozam daquelle direito, de que tambem não goza nenhum membro do Governo;

h) não é permittido remetter pelas malas diplomaticas inflammaveis, phosphoros ou liquidos;

i) a expedição das malas deve ser methodica e periodicamente feita, no minimo uma por mez a cada missão diplomatica. Haverá, para o registo diario dessa expedição, um livro especial.

Art. 28. A expedição fará a remessa de toda a correspondencia official da Secretaria de Estado, obedecendo ás instrucções que o chefe do serviço baixar.

SERVIÇO DE DACTYLOGRAPHIA

Art. 29. O serviço de dactylographia será superintendido por um auxiliar do Secretario Geral e dirigido por um dactylographo do quadro, designado pelo Secretario Geral; e terá tantos dactylographos quantos forem necessarios.

Art. 30. Compete ao serviço de dactylographia:

a) pôr em condições de ser assignado e expedido todo o expediente que lhe fôr entregue para esse fim. Esse expediente será restituido, passado a limpo, conferido, amarrado com cordão verde e amarello e acompanhado de duas cópias a carbono;

b) datar, numerar e dar indice a todo o expediente que receber, antes de o fazer passar a limpo;

c) tachygraphar o que lhe fôr determinado e preparar as respectivas minutas.

Art. 31. O serviço de dactylographia não terá archivo nem guardará papeis de especie alguma:

a) esse serviço só acceitará o expediente feito de accôrdo com as instrucções em vigor;

b) as minutas deverão ser devidamente rubricadas pelo seu redactor e pelo chefe de serviço competente. Quando forem acompanhadas de annexos, estes deverão ser mencionados á margem das minutas;

c) só serão acceitas as minutas completas, isto é, com o fecho, endereço e invocação. Essas minutas deverão ser copiadas litteralmente; qualquer erro encontrado motivará a devolução ao serviço competente para ser ahi corrigido;

d) as correcções e alterações do expediente já passado a limpo deverão ser feitas nas proprias minutas, ou nellas transcriptas, a menos que sejam substituidas por novas;

e) o expediente a ser feito nos mesmos termos de outro, deverá trazer uma minuta para cada destinatario, com o endereço, invocação, fecho, etc. Não havendo, porém, nenhuma alteração no texto propriamente dito, não será necessaria sua repetição;

f) nenhum expediente será redigido pelo serviço de dactylographia, que se limitará a copiar e passar a limpo;

g) o serviço de dactylographia funccionará dentro das horas do expediente ordinario da Secretaria de Estado. Antes de aberto e depois de encerrado o expe-

diente deverão, porém, permanecer em serviço os plantões necessarios;

h) os chefes de serviço deverão chamar os tachygraphos ás suas salas, não lhes sendo permittido tomar dictado na sala de dactylographia.

SERVIÇO DE CÓPIAS

Art. 32. O serviço de cópias será superintendido pelo auxiliar do Secretario Geral responsavel pelo serviço de dactylographia, e dirigido por um dactylographo designado pelo Secretario Geral.

Art. 33. O serviço de cópias consiste na reproducção, em multiplos exemplares, dos documentos que o necessitarem, por meio de mimeographo, photographia ou quaesquer outros processos.

Art. 34. Compete ao serviço executar os trabalhos que lhe forem requisitados pelos chefes de serviço, depois de conferir os textos enviados e de promover as devidas correcções, se isso fôr necessario:

a) o expediente a ser reproduzido deve ser enviado ao serviço de cópias, com a indicação do serviço a que pertence, devidamente rubricado, datado e numerado, e provido do respectivo indice;

b) o expediente deverá ser acompanhado de instrucções relativas á tiragem e outras particularidades. Quando se tratar, porém, de circular, cabe ao encarregado do serviço o calculo do numero necessario de exemplares;

c) o trabalho será executado na ordem da entrega, excepto quando, por motivo de urgencia, o encarregado do serviço receber instrucções em contrario;

d) todo o serviço executado deve ser revisto e submettido á necessaria approvação, antes da tiragem definitiva;

e) o serviço de cópias terá um registo em dia, bem como archivo completo de todos os trabalhos executados, excepto em se tratando de correspondencia reservada ou confidencial;

f) os trabalhos reservados ou confidenciaes devem ser feitos com a necessaria reserva e conferidos com

quem os elaborou; todos os exemplares serão numerados, e as matrizes incineradas ou guardadas em cofre, conforme as instrucções recebidas;

g) a tiragem de cada trabalho deverá ser sempre calculada, para attender não só á necessidade immediata, como, ainda, á constituição de um *stock* para as necessidades futuras, de accôrdo com a natureza do documento. Esse *stock* deverá ser devidamente organizado;

h) é prohibida a execução de qualquer trabalho alheio ao expediente do Ministerio, bem como do que não estiver revestido das formalidades regulamentares.

CAPITULO IV

Archivo, Bibliotheca e Mappotheca

Art. 35. O serviço do archivo, bibliotheca e mappotheca comprehende:

a) o archivo;
b) a bibliotheca;
c) a mappotheca;
d) o serviço de publicações;
e) o deposito de impressos;
f) a officina de encadernação e entelamento.

Art. 36. Compete ao Chefe Geral do Serviço:

a) estabelecer annualmente a *Agenda* da Sala de Conferencias, fazendo imprimir o respectivo programma;

b) organizar cursos especializados para o aperfeiçoamento do pessoal do archivo e bibliotheca.

ARCHIVO

Art. 37. Compete ao archivo:

a) a classificação, disposição, guarda e conservação da correspondencia, documentos e livros de escripturação e registo;

b) o recebimento de todo o expediente vindo do Serviço de Communicações, para juntar-lhe os antece-

dentes e encaminhal-o aos serviços competentes;

c) a busca dos documentos, quando requisitados para serviço da Secretaria;

d) a organização e fiscalização dos archivos das missões diplomaticas e consulados brasileiros;

e) o preparo de instrucções sobre indices, classificação de documentos e methodos de archivar;

f) a selecção dos precedentes que possam servir á instrucção de qualquer caso pendente;

g) as providencias necessarias para que sejam recolhidos ao archivo, total ou parcialmente, e á medida que se tornar necessario, os archivos das missões diplomaticas e consulados;

h) a cópia ou photographia de documentos antigos, existentes no archivo, e cuja reproducção seja opportuna.

Art. 38. Nenhum documento original poderá ser retirado do Archivo. Este providenciará sobre a remessa de cópias aos serviços que dellas necessitarem.

§ 1°. Aos funccionarios, os archivistas só darão vista de maços ou documentos que tratem de assumpto de sua competencia. Para assumptos que lhes sejam estranhos, os funccionarios terão que obter a necessaria autorização do chefe do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca.

§ 2°. Os chefes de serviços poderão consultar as séries de despachos e officios por elles redigidos ou approvados. Qualquer outra série só poderá ser consultada com licença do chefe do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca.

§ 3°. As consultas de terceiros limitar-se-ão aos documentos essenciaes aos serviços em andamento, julgada essa necessidade pelo respectivo chefe de serviço.

§ 4°. O consultante indicará precisamente o documento que lhe interesse. Não podendo fazel-o, compete ao mesmo dar buscas nos elementos que lhe serão fornecidos pelo Archivo.

§ 5°. As requisições dos documentos serão feitas por escripto e devem apresentar dados precisos para identificação do documento solicitado. Não sendo isto possivel, o chefe de serviço interessado enviará um funccionario ao Ar-

chivo para dar buscas no sentido de tornar possivel a requisição nos termos acima indicados.

Art. 39. As pessoas estranhas ao Ministerio só poderão proceder a estudos ou pesquisas no archivo mediante autorização do Ministro.

§ 1°. As autorizações serão validas por tres mezes, a partir da data em que forem concedidas. Deverão ser solicitadas em petição ao Ministro, com indicação precisa dos codices ou documentos a serem consultados. As cópias extrahidas em virtude dessas licenças deverão levar o visto do chefe do Archivo.

§ 2°. A consulta de estranhos aos archivos só será permittida, em geral, para documentos anteriores a 1850. No tocante a assumptos relativos ás relações do Brasil com paizes não americanos, poderão ser consultados os documentos anteriores á proclamação da Republica.

BIBLIOTHECA

Art. 40. Compete á bibliotheca:

a) a classificação, guarda e conservação dos livros e impressos, exceptuados os atlas e a organização dos respectivos catalogos;

b) o preparo de bibliographias necessarias aos trabalhos do Ministerio;

c) a escolha dos livros a serem adquiridos afim de se manter em dia a bibliotheca da Secretaria de Estado, assim como as das missões diplomaticas e consulados, e a conferencia das respectivas contas para o devido pagamento;

d) a organização de pequenas bibliothecas, para os serviços especiaes da Secretaria de Estado e para as missões diplomaticas e consulares;

e) a permuta de livros e verbetes com outras bibliothecas;

f) a assignatura de jornaes e revistas para a Secretaria de Estado, as missões diplomaticas e os consulados brasileiros;

g) ministrar todos os elementos de estudo, esclarecimento, documentação ou informação aos serviços do Ministerio;

h) attender ás consultas e pedidos de informações especiaes, vindos de fóra, ainda quando não digam respeito a assumptos de bibliographia, mas possam contribuir para tornar conhecido o paiz, as suas repartições e serviços;

i) manter em dia as informações sobre publicações novas (noticia bibliographica), por meio de correspondencia com editores e livreiros nacionaes e estrangeiros;

j) contribuir para o serviço de permutas internacionaes;

k) collaborar para a valorização e divulgação dos conhecimentos que constituem a especialização da bibliotheca, inaugurando, logo que as circumstancias permittirem, um curso destinado ao aperfeiçoamento dos auxiliares.

Art. 41. Os funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores deverão consultar os livros na sala de leitura, só os podendo requisitar, para consultas nas suas proprias salas, mediante recibo nos talões apropriados e com a obrigação de os restituir no prazo maximo de quinze dias.

Paragrapho unico. As novas acquisições serão remettidas directamente á sala de entradas, onde receberão o sello e o *ex-libris*, sendo catalogadas e, em seguida, remettidas ao armazem de livros.

MAPPOTHECA

Art. 42. Compete á mappotheca:

a) a classificação, guarda e conservação das plantas, mappas, cartas geographicas e atlas, bem como o registo de sua entrada e sahida;

b) a catalogação systematica de todas as peças cartographicas que constituem o seu acervo;

c) a escolha de atlas, mappas e obras geographicas ou historico-geographicas que devam ser adquiridos para os estudos attinentes ao Ministerio ou sejam necessarios a informações que a Mappotheca tenha que prestar;

d) a guarda, inventario, classificação e descripção das estampas e outras reproducções graphicas pertencentes ao Ministerio;

e) redigir e manter em dia uma série de notas synthéticas sobre os mappas originaes referentes a limites, extrahidas de relatorios e memorias, ou quaesquer outros documentos fidedignos, para proporcionar com rapidez os dados que sejam necessarios;

f) tirar cópias de mappas, planos ou schemas graphicos existentes em collecções estranhas ao Ministerio;

g) organizar um catalogo de fichas remissivas referentes a mappas contidos em tomos da Bibliotheca, ou nas memorias e documentos do Archivo do Ministerio, facilitando, por essa fórma, as pesquisas de peças geographicas que, por sua natureza, não se enquadrem nas collecções da Mappotheca;

h) o serviço de permuta com departamentos congeneres, ou collecções particulares.

Art. 43. Compete ao cartographo:

a) levantar os mappas necessarios ao Ministerio, de accôrdo com os documentos graphicos de que dispuzer;

b) copiar, reduzir ou ampliar as cartas, planos, esboços ou quaesquer peças referentes á sua especialidade, na Secretaria ou fóra della;

c) reproduzir as cartas geographicas ou planos, que sejam documentos unicos, dos quaes, por sua raridade ou importancia, não convenha facultar directamente o manuseio;

d) tirar cópias dos documentos graphicos necessarios;

e) guardar, sob sua responsabilidade todos os instrumentos e material relativo ao desenho; ter em dia uma relação do acervo existente e do movimento eventual de emprestimos, entradas ou inutilização;

f) entender-se directamente, nas questões de sua especialidade, com os departamentos congeneres, para obter as informações ou elementos que concorram para a elucidação das questões em estudo;

g) executar qualquer trabalho de desenho, que lhe seja distribuido;

h) inventariar o material das commissões de limites, antes de recolhel-o á arrecadação.

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

Art. 44. Compete ao serviço de publicações:

a) o preparo do relatorio annual do Ministro, com os elementos fornecidos pelos chefes de serviço;

b) a synopse e indice alphabetico das leis e regulamentos peculiares ao Ministerio e das que lhe sejam relativas e se contenham nas leis e regulamentos de outros Ministerios;

c) o preparo da collecção de actos internacionaes, na qual se incluam tratados, convenções e quaesquer accôrdos celebrados entre a Republica e as demais nações;

d) a redacção de memorias e a publicação de documentos que interessem á historia diplomatica do paiz, á sua tradição e aos principios acceitos como doutrina, assim como ás questões de maior relevancia tratadas no Ministerio;

e) a revisão, e consequente ordem de impressão, de todas as publicações que devam ser feitas no *Diario Official*;

f) a superintendencia da impressão e revisão de todas as memorias, relatorios, listas, leis, regulamentos, tratados, cartas de ratificação e quaesquer outros trabalhos, afim de assegurar a conveniente uniformidade nas edições;

g) a direcção de todo o serviço de typographia feito por conta do Ministerio, determinando a tiragem, typo, papel e a urgencia relativa de cada trabalho;

h) a reedição, quando necessaria, de publicações do Ministerio, já esgotadas;

i) a edição dos *Annaes do Itamaraty*, onde serão publicados documentos, estudos, ensaios e memorias sobre historia diplomatica, particularmente do Brasil e da America, assim como as conferencias que se realizarem na Bibliotheca do Ministerio.

DEPOSITO DE IMPRESSOS

Art. 45. Compete ao deposito de impressos:

a) o inventario e guarda das obras impressas, publicadas ou editadas pelo Ministerio das Relações Exteriores, bem como das que se destinarem á distribuição;

b) a distribuição de impressos á Secretaria de Estado e a remessa á expedição dos que devam ser remettidos ás missões diplomaticas e aos consulados, nacionaes e estrangeiros, inclusive a Lista Diplomatica;

c) a guarda e escripturação do livro de entrada e sahida de impressos.

Paragrapho unico. De todas as publicações entradas no deposito de impressos serão destacados dois exemplares para incorporação ao armazem de livros.

OFFICINA DE ENCADERNAÇÃO E ENTELAMENTO

Art. 46. Compete á officina de encadernação e entelamento:

a) a encadernação, reparo e restauração dos livros e documentos pertencentes ao Ministerio;

b) o entelamento das plantas, mappas e cartas geographicas pertencentes ao Ministerio;

c) a guarda e conservação de todo o material necessario aos seus serviços;

d) coser e sellar as cartas de ratificação e os originaes de tratados.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 47. A sala de leitura estará aberta ao pessoal do Ministerio, nos dias uteis, das 11 ás 17 horas:

a) poderá ser franqueada pelo director a pessoas de reconhecida idoneidade, estranhas ao Ministerio;

b) os livros de referencia, jornaes e revistas, que se achem na mencionada sala, não podem ser dahi retirados.

Art. 48. Qualquer pessôa, que fôr encontrada mutilando livros, jornaes ou outras peças do archivo, bibliotheca e mappotheca, terá a entrada vedada no respectivo edificio, ficando sujeita ás penas da lei.

Art. 49. O archivo, o armazem de livros e a mappotheca ficarão fechados durante todo o mez de março para o trabalho de revisão das suas collecções e catalogo, attendendo apenas ás consultas indispensaveis ao serviço urgente do Ministerio.

Art. 50. E' vedada a entrada de pessoas estranhas ao serviço, no archivo, armazem de livros e deposito de impressos.

CAPITULO V

Departamento Administrativo

Art. 51. O Departamento Administrativo comprehende:

a) o serviço do pessoal;

b) o serviço do material, que comprehende o da guarda e conservação dos edificios e superintende a Portaria e a Arrecadação;

c) a contabilidade e o serviço de organização do orçamento.

SERVIÇO DO PESSOAL

Art. 52. Compete ao serviço do pessoal:

a) preparar o expediente relativo ao ponto geral dos funccionarios;

b) preparar o expediente relativo a férias, licenças, aposentadorias e montepio dos funccionarios do Ministerio, legalizando o respectivo director os titulos do montepio, despachando e assignando o respectivo expediente;

c) preparar o expediente sobre creação e suppressão de cargos, nomeações, remoções e disponibilidade;

d) abonar as ajudas de custo e despesas de viagem regulamentares;

e) escripturar e classificar as despesas relativas a pessoal e fazer o expediente relativo á autorização das mesmas;

f) expedir guias para os saques e vencimentos dos membros dos Corpos Diplomatico e Consular;

g) organizar mensalmente um balancete demonstrativo do estado das diversas verbas e creditos, relativos a pessoal;

h) registar quaesquer adeantamentos a funccionarios, examinar os documentos comprobatorios da applicação legal dada a esses adiantamentos e expedir guias para recolhimento dos saldos que houver;

i) promover as requisições de inspecção de saúde dos funccionarios do Ministerio, formulando os quesitos a que os peritos deverão responder, quando necessario;

j) dar posse aos funccionarios do Ministerio;

k) organizar os exames e concursos;

l) preparar e ter em dia a fé de officio de todos os funccionarios do Ministerio;

m) preparar o *Almanaque do Pessoal;*

n) preparar o *Quadro mensal das missões diplomaticas brasileiras*;

o) distribuir pelos serviços geraes o pessoal privativo da Secretaria.

Art. 53. Para a organização das fés de officio, haverá um funccionario especialmente designado, que terá sob sua guarda um archivo com as fichas individuaes.

a) Esse funccionario annotará, diariamente, nas fichas respectivas as alterações na situação do pessoal, afim de poder, em qualquer occasião, apresentar uma folha completa e exacta do tempo de serviço de cada funccionario.

b) Os calculos de tempo liquido e descontos serão feitos á medida que se completarem os respectivos prazos, mas a somma total das diversas parcellas só o será quando fôr pedida ou quando, estando completa uma ficha, tornar-se necessario transportar para outra o total de cada columna. Da mesma fórma, as faltas descontadas só serão escripturadas quando fôr necessario fazer-se uma classificação por antiguidade de classe ou quando o funccionario passar para nova categoria.

c) Os dois lados de cada folha corresponderão ao mesmo periodo; quando se completar um dos lados, encêrrar-se-á o outro com um traço diagonal.

d) Nenhuma alteração ou accrescimo será feito a pedido dos interessados, senão por ordem do Chefe do Serviço, que a rubricará.

Art. 54. A partida e chegada dos funccionarios a seus postos serão sempre communicadas pelo telegrapho á Secretaria de Estado.

Paragrapho unico. Todo funccionario do Ministerio, ao chegar ao Rio de Janeiro e antes de partir para seu posto, deverá inscrever seu nome e a data de sua chegada ou partida no livro de *Apresentações*. Os que desembarcarem em outro porto do Brasil, telegrapharão ao Chefe do serviço, que promoverá a competente inscripção.

Art. 55. O *Almanaque do Pessoal* será publicado annualmente, delle constando a fé de officio de todos os funccionarios do Corpo Diplomatico, do Consular e da Secretaria de Estado até 30 de Junho.

a) Todos os funccionarios figurarão no *Almanaque*, na ordem alphabetica. Nos quadros de cada serviço, serão, porém, agrupados por classe e, dentro de cada classe, pela prioridade de entrada para ella. Essa ordem é independente da de antiguidade absoluta (tempo liquido de serviço), mas determina a precedencia.

b) A antiguidade é fixada pelo tempo liquido de serviço effectivo, na classe a que pertence o funccionario ou nas classes equivalentes dos outros serviços do Ministerio. Entre funccionarios com o mesmo tempo de serviço na classe, será considerado mais antigo o que tiver mais tempo de serviço no Ministerio, e, subsidiariamente, o que tiver mais tempo de serviço publico federal e, em caso de empate, o mais velho.

c) A contagem do tempo de serviço em cada classe é feita a partir da data da posse no respectivo cargo ou da data da partida para o posto, quando a posse fôr precedida de viagem. Se o prazo regulamentar, constante das *tabellas de prazos de viagens* fôr excedido, será esse excesso descontado do tempo de serviço.

d) Quando o funccionario houver exercido cargo interino, sendo posteriormente effectivado nelle, sua antiguidade de classe será contada com o tempo de interinidade.

e) A apuração do tempo liquido de serviço será feita descontando-se do tempo bruto as faltas, licenças e ausencias de serviço, nos casos em que tenham attingido os vencimentos do funccionario.

f) O tempo de serviço será sempre calculado e escripturado de accôrdo com as *Tabellas decimaes para calcular tempo de serviço.*

SERVIÇO DO MATERIAL

Art. 56. Compete ao serviço do material, responsavel pela guarda, conservação e boa ordem de todos os bens moveis e immoveis:

a) superintender a arrecadação e a portaria;

b) preparar o expediente sobre concorrencias e contractos;

c) solicitar dos responsaveis pelo material de consumo e permanente do Ministerio as informações que forem necessarias ao serviço;

d) organizar as relações de material para concorrencia;

e) escripturar e classificar as despesas de material do Ministerio e fazer o expediente relativo á autorização das mesmas; organizar trimensalmente um balancete demonstrativo do estado dos *stocks* de material;

f) examinar e escripturar o inventario dos objectos, valores e moveis da Secretaria de Estado, Embaixadas, Legações, Consulados, e preparar o respectivo expediente para a Directoria do Patrimonio;

g) applicar as verbas de material;

h) fazer o registo e guardar as plantas e desenhos relativos aos bens moveis e immoveis do Ministerio, inclusive os entregues, no estrangeiro, a missões diplomaticas e consulados;

i) mandar preparar especificações e fiscalizar obras;

j) superintender o fornecimento de material uniformizado ás missões diplomaticas e consulados;

k) distribuir espaço e material a cada serviço, na Secretaria de Estado;

l) autorizar a requisição e a compra de material;

m) examinar as contas da verba de expediente;

n) visar as facturas do material recebido e fornecido pela Secretaria.

ARRECADAÇÃO

Art. 57. Compete á arrecadação:

a) conservar, em bom estado e perfeita ordem, o material permanente e de consumo em deposito;

b) comprar, mediante autorização prévia, todo o material necessario;

c) registar, em livro proprio, a entrada e sahida desse material;

d) mandar fazer os concertos autorizados, no material sob sua guarda;

e) receber todos os volumes vindos da Alfandega;

f) ter um registo dos pedidos de isenção de direitos para a Secretaria de Estado;

g) conferir as entradas de volumes e respectivas contas do Despachante aduaneiro;

h) requisitar directamente dos fornecedores todo o material importado pelo Ministerio, e desse material ter *stock* sufficiente para um anno;

i) escripturar o material entrado e sahido diariamente;

j) fazer entrega do material a quem de direito, mediante requisição nas formulas approvadas;

k) distribuir ás missões diplomaticas e consulados o material permanente ou de consumo fabricado no Brasil;

l) manter em ordem um mostruario de todo o material padronizado.

PORTARIA

Art. 58. A portaria será superintendida pelo chefe do serviço de material.

Art. 59. O serviço da portaria terminará meia hora depois de haver finalizado o expediente.

Art. 60. O pessoal da portaria usará o fardamento, cujos desenhos e especificações acompanham o presente Regulamento.

Art. 61. Compete ao porteiro:

a) mandar abrir e fechar, nas horas regulamentares, ou nas extraordinarias que lhe forem determinadas, os edificios da Secretaria;

b) zelar pela conservação e limpeza dos edificios, jardins, dependencias, moveis, automoveis e demais vehiculos e de todo seu material, dirigindo e inspeccionando os respectivos serviços;

c) escripturar, em livro especial, os dinheiros que receber e as despesas que lhe competir fazer, documentando as superiores a vinte mil réis e prestando contas semanalmente do movimento de sua caixa;

d) organizar as folhas de salarios do pessoal contractado da portaria, as de diarias, bem como as contas das despesas miudas, enviando-as ao funccionario encarregado da superintendencia da portaria;

e) passar recibo da correspondencia official recebida e remettel-a, na competente mala, ao serviço de communicações;

f) cumprir e fazer cumprir as ordens de serviço e fiscalizar sua execução;

g) encerrar, nas horas determinadas, o ponto dos funccionarios da portaria, levando, no fim de cada mez, as respectivas faltas ao conhecimento do funccionario superintendente;

h) distribuir o serviço do pessoal, inclusive plantões e faxinas, de accôrdo com a respectiva planta de distribuição e fiscalizar sua integral execução;

i) applicar aos seus subordinados as penas regulamentares em que houverem incorrido e que forem de

sua alçada; propôr elogial-os quando julgar conveniente;

j) guardar e manter em funccionamento o relogio de ronda dos vigias; apresentar no fim de cada semana as respectivas folhas;

k) fiscalizar a conservação e funccionamento dos extinctores de incendio, dando instrucções ao pessoal sobre o modo de os utilizar;

l) providenciar para a immediata substituição do vigia que ficar impedido durante o serviço;

m) mandar hastear e arriar a bandeira, de accôrdo com as instrucções recebidas;

n) designar o fardamento do dia;

o) requisitar da Arrecadação o fardamento para o pessoal; fiscalizar a sua limpeza e conservação;

p) fiscalizar a incineração diaria dos papeis inutilizados e atirados ás certas durante o serviço;

q) ter sob sua guarda todos os moveis e alfaias de uso corrente na Secretaria de Estado;

r) velar pela fiel execução do regulamento, ordens e instrucções em vigor, representando contra suas infracções.

Art. 62. Compete ao ajudante do porteiro:

a) substituir o porteiro em seus impedimentos;

b) auxiliar o porteiro em todos os serviços que lhe são attribuidos, tomando a seu cargo exclusivo aquelles que lhe forem por elle expressamente delegados;

c) cumprir as ordens e instrucções do porteiro.

Art. 63. Compete aos continuos:

a) zelar e policiar a parte do edificio que fôr confiada a cada um;

b) proceder á incineração diaria, depois de encerrado o expediente, de todos os papeis que se acharem nas cestas de papel usado;

c) fiscalizar as faxinas que lhes tocarem;

d) fechar, antes de se retirarem, as portas e janellas das dependencias em que estiverem de serviço, verificando tambem o fechamento dos moveis;

e) levar ao conhecimento superior competente qualquer estrago que verifiquem nas dependencias em que trabalham ou em qualquer parte do edificio quando delle tiverem noticia.

Art. 64. O continuo-plantão deverá estar na Portaria ás 8 horas nos dias uteis, devidamente fardado, para render os vigias, ficando responsavel pela guarda da casa até entregal-a ao porteiro ou seu ajudante á hora regulamentar. Faltando estes, o continuo-plantão assumirá a direcção da portaria.

Art. 65. Servirão no Gabinete, percebendo as vantagens da tabella annexa, tres empregados da Portaria.

Art. 66. Compete aos serventes, como aos demais empregados da portaria, executar com o maior zelo e solicitude todos os serviços que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes.

Art. 67. Os serventes deverão apresentar-se ao serviço devidamente fardados e barbeados.

Art. 68. De accôrdo com suas aptidões, serão os serventes designados para desempenhar serviços especiaes, taes como os de vigias, plantões e outros.

VIGIAS E PLANTÕES

Art. 69. *Vigias* são os serventes designados para velar pela segurança da casa, á noite. *Plantões* são os serventes designados para as mesmas funcções durante o dia, nos domingos, feriados, dias de ponto facultativo e quando fôr suspenso o expediente.

§ 1°. Os vigias ficam isentos do ponto geral e de todo serviço de faxina;

§ 2°. Os plantões não ficarão isentos do serviço ordinario, na vespera do dia em que tiverem plantão, nem no dia seguinte;

§ 3°. Os vigias e plantões receberão as vantagens da tabella annexa e terão um livro de ponto especial que será rubricado pelo porteiro, ou quem suas vezes fizer, á entrada e sahida dos mesmos;

§ 4°. O servente designado para plantão, que não comparecer pontualmente, soffrerá desconto total dos respectivos vencimentos, embora a falta se tenha dado em domingo, ou feriado;

§ 5°. Faltando um vigia, será substituido pelo servente que o porteiro designar, o qual ficará isento de serviço no dia seguinte;

§ 6°. Os plantões entrarão ás 8 horas e sahirão ás 20 horas; os vigias entrarão ás 17 (excepto nos domingos e feriados, quando entrarão ás 20 horas) e sahirão ás 8 horas.

Art. 70. Compete aos vigias ou plantões:

a) alternarem-se de fórma que haja sempre um na portaria, para attender aos telephones e campainhas, emquanto o outro percorrer as demais dependencias para verificar si tudo está em ordem;

b) receber os telegrammas e demais correspondencia, carimbando-os com a respectiva hora de entrada;

c) tomar nota dos recados verbaes ou telephonicos recebidos, em fórmulas apropriadas, entregando-as posteriormente ao porteiro, que as distribuirá aos destinatarios;

d) em caso de accidente, desastre ou incendio avisar immediatamente o porteiro pelo telephone e o corpo de bombeiros ou a policia, conforme o caso, dar as providencias que estiverem a seu alcance e telephonar em seguida para os officiaes de gabinete do Ministro;

e) não permittir a entrada na casa de pessoa alguma estranha ao serviço;

f) assentar no livro de ponto todas as occurrencias, á medida que se forem realizando; os nomes das pessoas que entrarem e sahirem do edificio, com as horas respectivas; as entradas e sahidas de automoveis, etc.;

g) içar e arriar a bandeira ás 8 e 18 horas respectivamente;

h) tomar conhecimento e executar estrictamente as instrucções sobre serviço telephonico.

Art. 71. Os vigias receberão do porteiro, ao iniciar o serviço, as armas necessarias, o livro de ponto e o relogio, com o qual farão as rondas, indo da primeira chave á ultima, pela ordem numerica, introduzindo cada uma por sua vez no

relogio e dando-lhe uma volta. No fim da ultima chave, terá sido feita uma *ronda*:

a) a hora de inicio das rondas, que serão, no minimo, em numero de cinco, será alterada diariamente;

b) as rondas serão feitas alternadamente por um e outro vigia;

c) no fim da vigilia, os vigias entregarão aos seus substitutos regulamentares o material recebido;

d) havendo só uma pessoa para render os vigias, poderá o mais antigo retirar-se, esperando o outro que venha seu substituto;

e) os vigias não poderão abandonar os seus postos para serviços externos, sob pena de suspensão, nem deixar o serviço senão depois de entregal-o aos seus substitutos;

f) em caso de accidente ou de subita enfermidade de um dos vigias, occorrido durante a vigilia, terá o outro que avisar immediatamente pelo telephone o porteiro.

Art. 72. Ficarão entregues ao vigia que permanecer na portaria a chave da sala do serviço de communicações e quaesquer outras a cargo de responsaveis especiaes.

Paragrapho unico. Os vigias deverão verificar se todas as portas, janellas e venezianas estão devidamente fechadas.

ASCENSORISTAS E OUTROS EMPREGADOS

Art. 73. Compete aos serventes ascensoristas, além do serviço dos elevadores, o de faxina constante da respectiva tabella:

a) os ascensores funccionarão das 9 ás 19 horas, revezando-se os ascensoristas de duas em duas horas;

b) o ultimo ascensorista a retirar-se deixará o elevador no andar terreo, trancará a porta e entregará a chave ao vigia.

Art. 74. Aos carpinteiros, estofadores, electricistas e demais operarios contractados compete, nas suas respectivas especialidades, executar os serviços necessarios para a boa

conservação dos predios, moveis accessorios e pertences e os mais que lhes forem distribuidos, apresentando diariamente, depois do serviço, uma folha enumerando os trabalhos feitos durante o dia.

GARAGE

Art. 75. A garoge fica sob a fiscalização do motorista do Ministro. Compete-lhe:

a) fiscalizar o material pertencente aos automoveis;

b) requisitar o material que for necessario;

c) verificar a limpeza e o bom estado da garage, dos automoveis e do fardamento do pessoal;

d) providenciar para que os motoristas se apresentem sempre com o fardamento determinado para o dia;

e) transmittir as ordens superiores e velar pelo cumprimento das mesmas, levando ao conhecimento do superior competente quaesquer infracções.

SERVIÇO TELEPHONICO

Art. 76. Compete ás telephonistas:

a) ter a seu cuidado a mesa telephonica, conservando-a limpa e em bom estado;

b) ter em dia a lista do pessoal da casa, de fórma que o serviço possa, em qualquer occasião, ser feito satisfactoriamente por uma telephonista eventual:

c) attender sempre dizendo *Itamaraty*;

d) prestar as informações pedidas, com o maior laconismo possivel;

e) tomar nota, por escripto, dos recados recebidos, para communical-os aos interessados;

f) completar, de pessoa a pessoa, as ligações do gabinete do ministro e chefes de serviço e as demais, quando isso for pedido e o serviço permittir. Em caso contrario, responderá: *neste momento, não posso completar a ligação*;

g) não permittir que pessoa alguma trabalhe ou pratique na mesa sem licença expressa;

h) fazer as ligações dos troncos com os ramaes, de accôrdo com a lista, antes de retirar-se do serviço, e fechar a sala, entregando a chave ao vigia;

i) interromper, mediante aviso prévio, as communicações particulares que durarem mais de cinco minutos, em caso de falta de linha.

Art. 77. As telephonistas revezar-se-ão de cinco em cinco horas, devendo, porém, em caso de necessidade, accumular dois serviços. Antes de passarem o serviço ás substitutas, deverão communicar-lhes os recados a dar e as ligações a completar:

a) quando houver prorogação de expediente, banquete ou recepção, permanecerão até que finde, com descanço de trinta minutos, de duas em duas horas;

b) em caso de falta ao serviço, as telephonistas devem avisar préviamente o porteiro, em tempo conveniente;

c) sendo o ramal telephonico *privativo*, isto é, correspondendo a uma só pessoa, não deverá ser por elle chamada senão a referido pessoa;

d) falando para fóra, a telephonista irá de sua direita para a esquerda, começando sempre pelo ultimo tronco livre.

CONTABILIDADE E SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 78. Incumbe á contabilidade e serviço de organização do orçamento:

a) a distribuição dos creditos votados, o pedido dos que forem necessarios, a proposta orçamentaria do Ministerio e o balanço da receita e despesa;

b) a remessa de estampilhas consulares á Delegacia do Thesouro, para distribuição, e a respectiva escripturação;

c) a remessa de elementos necessarios ao Ministerio da Fazenda para a tomada de contas;

d) o expediente relativo ás requisições de passagens autorizadas pelo Ministro;

e) superintender e coordenar a inspecção de chancellarias.

Art. 79. O Ministro de Estado designará annualmente funccionarios para inspeccionar as chancellarias das repartições diplomaticas e consulares, com o intuito de fiscalizar, coordenar e uniformizar os respectivos serviços.

§ 1°. Esses funccionarios gozarão das prerogativas e da autoridade necessarias ao bom desempenho de suas funcções.

§ 2°. Os chefes de serviço deverão franquear-lhes o archivo, exhibir-lhes os livros existentes na chancellaria e prestar-lhes as informações necessarias ao bom desempenho da inspecção.

Art. 80. A inspecção comprehenderá:

a) a verificação da existencia, ordem e devida escripturação dos livros regulamentares;

b) a verificação da organização, disposição e ordem do archivo e da existencia dos classificadores e armarios regulamentares;

c) o exame do predio em que se ache installada a chancellaria, sua situação, estado de conservação e a importancia do aluguel annual;

d) a descripção dos moveis e menção de seu estado de conservação;

e) a verificação da existencia e do lugar adequado para o escudo e bandeira e do seu estado de conservação;

f) o exame dos sellos e carimbos regulamentares;

g) a verificação da existencia, em *stock*, de material regulamentar necessario ao expediente;

h) a enumeração dos livros de consulta e publicações existentes e annotação das lacunas nas suas collecções;

i) a enumeração dos funccionarios e dos serviços confiados a cada um;

j) a verificação do horario de abertura e fechamento do expediente;

k) a verificação do andamento dos pedidos de informações da Secretaria de Estado, com explicação do motivo por que algum tenha ficado sem resposta.

Art. 81. Nas chancellarias consulares, e nas diplomaticas que desempenharem funcções consulares, a inspecção comprehenderá igualmente:

a) a verificação do *stock* de estampilhas;

b) a verificação da exacta execução da tabella de emolumentos;

c) a apreciação das reclamações, porventura existentes, de autoridades locaes, companhias de navegação, commerciantes ou outros interessados;

d) a verificação da observancia da fórma e preceitos legaes dos actos de notariado;

e) o exame das relações com os consulados honorarios subordinados, e da conveniencia de serem esses mantidos ou supprimidos.

Art. 82. O inspector, no caso de verificar, nos serviços da chancellaria, o emprego de methodos inadequados ou contrarios aos estabelecidos pela Secretaria de Estado, deverá dar, por escripto ao chefe respectivo os esclarecimentos necessarios, annexando copia delles ao seu relatorio.

Art. 83. De cada inspecção será apresentado á Secretaria de Estado um relatorio circumstanciado, em que serão respondidos todos os questionarios annexos que não estiverem prejudicados pelo facto de não existir, na chancellaria, o respectivo serviço. Na parte relativa ao pessoal, devem ser prestadas informações sobre o comportamento, aptidões e capacidade de cada funccionario da chancellaria, excluido o chefe da repartição. Como conclusão, serão suggeridas as medidas que, na opinião do visitador, devam ser tomadas, no sentido da maior efficiencia do serviço.

Art. 84. Cada inspecção de chancellaria deve ser descripta em um caderno especialmente preparado, que o inspector receberá da Secretaria de Estado e lhe devolverá com o seu relatorio. Deste dará uma cópia ao chefe da repartição visitada.

Art. 85. Em todos os livros de escripturação, o inspector apporá seu "visto" na pagina que estiver sendo utilizada no momento da inspecção.

Art. 86. Uma vez chegado á cidade em que deva inspeccionar uma repartição, apresentar-se-á o inspector ao respectivo chefe de chancellaria e iniciará immediatamente sua tarefa.

Art. 87. O inspector levará autorização para sacar as quantias necessarias ao pagamento das despesas que julgar essenciaes, bem como para requisitar dos fornecedores do Ministerio o material de que a repartição examinada houver mistér.

CAPITULO VI

Serviços Juridicos

Art. 88. O Consultor Juridico é o chefe dos serviços juridicos.

Incumbe-lhe especialmente dar parecer:

a) sobre a negociação de qualquer ajuste internacional;

b) sobre os actos internacionaes a que o Brasil tiver de adherir;

c) sobre a intelligencia e execução dos tratados, convenções, accordos, protocollos, declarações e quaesquer obrigações internacionaes;

d) sobre o merito das reclamações apresentadas e valor das indemnizações reclamadas por via diplomatica;

e) sobre as questões de Direito Internacional Publico ou Privado;

f) sobre as propostas legislativas, alterações de regulamentos, redacção de decretos e resoluções e em geral sobre todas as questões de natureza juridica em que o Ministerio deseje ser esclarecido.

Art. 89. O Consultor não está sujeito ao "ponto" nem é obrigado a comparecer diariamente á Secretaria.

Art. 90. Cabem ao Consultor Juridico as honras de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Art. 91. A nomeação de Consultor Juridico é de livre escolha do Governo, devendo, entretanto, recahir em pessoa de reconhecido merito e provada aptidão juridica.

CAPITULO VII

Da Commissão de promoções e remoções

Art. 92. A Commissão de promoções e remoções é formada:

do Secretario Geral;

de um Ministro Plenipotenciario de primeira classe;

de um Consul Geral;

do Director do Departamento Administrativo;

do chefe do Gabinete do Ministro.

Servirá de Secretario um funccionario designado pelo Ministro.

Art. 93. Compete privativamente á Commissão:

a) rever annualmente a tabella de representação dos funccionarios, que servem no exterior, e propôr as modificações que se fizerem necessarias;

b) receber e julgar os recursos interpostos de actos de applicação de penas disciplinares, quando a autoridade recorrida fôr algum dos chefes de serviço;

c) distribuir o pessoal do Corpo diplomatico e do consular aos serviços geraes da Secretaria de Estado;

d) remover auxiliares de consulado.

Paragrapho unico. Compete tambem á Commissão, quando o Ministro determinar:

a) opinar sobre remoções, transferencias, demissões, disponibilidade, aposentadoria, licenças e sobre as imposições de penas regulamentares aos funccionarios do Corpo diplomatico e do consular, até a categoria de Ministro Plenipotenciario de segunda classe;

b) opinar sobre as promoções aos postos dos alludidos quadros, excepto os de Embaixador e Ministro Plenipotenciario de primeira classe;

c) indicar para cada vaga occorrente de Conselheiro de Embaixada ou de Legação, os nomes de tres Primeiros Secretarios que mereçam esse titulo;

d) opinar sobre a creação e suppressão de missões diplomaticas e de consulados;

e) opinar sobre os pedidos de licença para casamento de funccionarios do Corpo diplomatico com pessoas de nacionalidade estrangeira.

Art. 94. A Commissão, que funccionará com a presença de todos os seus membros, reunir-se-á quando fôr necessario, e de suas resoluções será lavrada acta pormenorizada, em livro confidencial.

§ 1°. As decisões serão tomadas por maioria, sendo licito aos membros vencidos justificar os seus votos.

§ 2°. Nos seus actos, a Commissão, além de se guiar pelas leis e regulamentos em vigor, observará as instrucções que forem baixadas pelo Ministro, a quem informará com a necessaria antecedencia sobre eventual insufficiencia ou falta de pessoal nas chancellarias diplomaticas e consulares, ou nos serviços da Secretaria de Estado, afim de supprir essa falta, procurando realizar, á medida que fôr opportuno, o intercambio de pessoal dos dois serviços.

A Commissão attenderá, quanto possivel, á preferencia dos chefes de missão, na escolha de secretarios de seu agrado, e providenciará afim de que os postos mais e menos procurados caibam a todos, levando tambem em conta a especialização e vocação do funccionario segundo a natureza do serviço, assim como a idade de cada um e o maior ou menor numero de pessoas de familia, que a expensas delle vivam.

CAPITULO VIII

Dos serviços em geral

Art. 95. E' commum a todos os serviços, salvo as excepções constantes deste regulamento:

a) preparar os dados e informações para as mensagens do Chefe do Estado e relatorios do Ministro de Estado;

b) preparar os regulamentos, instrucções, decisões e quaesquer actos que versarem sobre os negocios que lhes forem relativos;

c) organizar a synopse das leis, decretos, regulamentos e decisões, na parte que disser respeito ás especialidades de cada um dos mesmos serviços;

d) preparar a correspondencia sobre assumptos da alçada de cada serviço.

CAPITULO IX

Chefes geraes e chefes de serviço

CHEFES GERAES DE SERVIÇO

Art. 96. São chefes geraes de serviço os que dependem directamente do Ministro, isto é, o Chefe do Gabinete do Ministro, o Secretario Geral, o Director do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca, o chefe do Departamento administrativo e o Consultor juridico.

Art. 97. Compete a cada um dos chefes geraes, relativamente aos serviços que lhes estão subordinados:

a) dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina, a ordem e a pontualidade do serviço e tomando as providencias que entender necessarias;

b) dar audiencia aos funccionarios e ás partes que o procurarem para os negocios em andamento;

c) prestar informações sobre o pessoal e seu comportamento;

d) distribuir o pessoal pelos respectivos serviços, excepto os chefes, que serão designados por portaria do Ministro;

e) despachar com o Ministro o expediente que dependa de decisão deste;

f) conceder férias até 15 dias e licenças até 30 dias, annualmente, e julgar as faltas dos empregados que lhes estão subordinados;

g) fazer publicar no *Diario Official* o expediente que fôr da sua competencia;

h) minutar regulamentos, decretos e instrucções;

i) prorogar o expediente, quando fôr necessario;

j) assignar os editaes;

k) chamar extraordinariamente a um serviço empregados de outro, quando a affluencia ou a urgencia dos trabalhos assim o exigir;

l) assignar, em nome do Ministro de Estado, o expediente de rotina e o necessario para instrucção de processos, desde que não seja dirigido aos Ministros de Estado, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, aos chefes do Poder executivo dos Estados, do Districto Federal e do territorio do Acre, assim como aos chefes das missões acreditadas no Brasil.

CHEFES DE SERVIÇO

Art. 98. Compete aos demais chefes de serviço, que terão a iniciativa e autoridade compativeis com as suas funcções:

a) manter a disciplina nos seus serviços; zelar pelo bem estar dos seus subordinados; ministrar-lhes os ensinamentos necessarios, afim de que possam, por sua vez, defender os interesses da Nação, que lhes vierem a ser confiados;

b) levar ao conhecimento dos respectivos chefes as informações relativas ao pessoal e ao seu comportamento;

c) dirigir, examinar, fiscalizar e promover os trabalhos do seu serviço, emittindo sobre elles informações escriptas, quando necessarias;

d) prestar e requisitar dos demais chefes de serviço as informações necessarias para o bom desempenho das suas funcções e fornecer as informações que para o mesmo fim lhes forem pedidas;

e) apresentar, até o ultimo dia do mez de Janeiro, um relatorio sobre os trabalhos a seu cargo;

f) prorogar o expediente quando necessario;

g) enviar, com a devida antecedencia, pelos tramites regulares, o expediente que deva ser assignado pelo Ministro;

h) communicar, por escripto, aos outros chefes de serviço, o que se houver feito e tenha dependencia com os negocios que lhes estão incumbidos;

i) indicar providencias no sentido de aperfeiçoar o respectivo serviço.

Art. 99. As observações, providencias, instrucções, etc., dos chefes de serviço, no desempenho de suas funcções, devem considerar-se como emanadas do Ministro, que as autoriza.

CAPITULO X

Outros funccionarios

Art. 100. Aos outros funccionarios incumbe executar, com zelo, pontualidade e discreção, os seus deveres, as ordens e os serviços que lhes forem determinados pelos seus superiores.

CAPITULO XI

Concursos para provimento do cargo de Consul de terceira classe

ABERTURA E ENCERRAMENTO DAS INSCRIPÇÕES

Art. 101. Os concursos para preenchimento das vagas de Consul de terceira classe realizar-se-ão, annualmente, no mez de Junho e reger-se-ão pelas normas estabelecidas no presente regulamento.

Art. 102. A inscripção dos candidatos será aberta na segunda quinzena do mez de Fevereiro de cada anno, pelo prazo de noventa dias improrogaveis, contados da data em que fôr publicado o primeiro edital no *Diario Official*, sendo solicitado dos Governos dos Estados que façam publicar esse edital na folha official respectiva.

§ 1°. O edital será publicado, pelo menos, seis vezes, sendo juntos exemplares do mesmo ao processo do concurso.

§ 2°. Os requerimentos de inscripção devem declarar o nome inteiro, lugar do nascimento, filiação, idade, profissão, estado civil e domicilio dos candidatos. Serão instruidos com os documentos legaes comprobatorios dos requisitos exigidos para a inscripção, e, sendo casado o candidato, com o nome

de sua mulher, nacionalidade, filiação, lugar do nascimento, data e lugar do casamento. Os candidatos que pretenderem prestar exames de outras linguas vivas, além das obrigatorias, deverão declaral-o nos requerimentos, mencionando quaes essas linguas.

§ 3°. Os requerimentos serão entregues pelos candidatos, ou seus procuradores legalmente constituidos, no prazo legal, ao secretario dos concursos.

§ 4°. A inscripção será encerrada ás dezesseis horas do ultimo dia do prazo.

§ 5°. Ao entregar o requerimento, o candidato, ou seu procurador especial, datará e assignará o termo de inscripção, lavrado pelo secretario dos concursos no *livro de termos de exame*, termo esse que obedecerá ao modelo seguinte.

Abertura do concurso para preenchimento de cargos de Consul terceira classe

Nesta data fica aberta, conforme o edital publicado hoje no Diario Official, *a inscripção ao concurso para o cargo de Consul de terceira classe, ao qual concorrem os requerentes abaixo-assignados*:

Rio de Janeiro..... de ..... de .....

(Assignatura do secretario dos concursos

Requerentes:

1 — (*Data e assignatura do candidato*).

2 — (*Data e assignatura do candidato*).

3 — (*Data e assignatura do candidato*).

§ 6°. Findo o prazo da inscripção, será lavrado, logo em seguida á ultima assignatura dos candidatos, um termo de encerramento, do modo seguinte:

Encerramento

Nesta data findou o prazo da inscripção ao concurso constante do termo anterior, que foi assignado pelos candidatos F...., F.... e F....

Rio de Janeiro,.... de ..... de ....

(*Assignatura do secretario dos concursos*).

§ 7°. Em seguida, os papeis da inscripção irão a despacho do Ministro de Estado, que julgará da sua regularidade e marcará o dia e hora iniciaes do concurso, o que será annunciado pela imprensa. Faltando alguma formalidade ou documento legal, o Ministro de Estado mandará suppril-o, marcando um breve prazo antes do inicio do exame, ao qual serão admittidos sómente os candidatos que tiverem sido declarados legalmente inscriptos.

REQUISITOS E PROVAS

Art. 103. As materias exigidas para o concurso serão as seguintes:

a) linguas portuguesa, franceza e ingleza, faliadas e escriptas correctamente, sendo facultativa a prestação de exames de outra ou outras linguas vivas;

b) geographia geral, especialmente do Brasil;

c) historia geral e historia do Brasil, especialmente nos dominios da sua vida internacional;

d) arithmetica;

e) direito internacional (publico e privado) e constitucional brasileiro;

f) noções de direito commercial e administrativo.

§ 1°. Para o effeito do julgamento, terá classificação superior, em igualdade de condições, o candidato que prestar exames de outra ou outras linguas vivas, além das exigidas.

§ 2°. Em igualdade de condições, será preferido o candidato que tiver servido no Ministerio. Entre casados, terá preferencia o que o fôr com mulher brasileira.

§ 3°. Para se inscreverem no concurso, deverão provar:

a) a qualidade de brasileiro;

b) a capacidade physica, consistente em não soffrer doença incuravel ou contagiosa, deformidade ou mutilação que impossibilitem ou difficultem a actividade e a representação da carreira diplomatica ou da consular;

c) ter bom comportamento moral e civico;

d) a edade de 20 a 30 annos.

Art. 104. A prova de requisitos supra mencionada será feita:

a) de idade e de nacionalidade brasileira, pela certidão do registo civil de nascimento, podendo tambem a prova de nacionalidade ser feita pelo titulo de naturalização do candidato;

b) de capacidade physica, por attestado do Departamento Nacional de Saude Publica, de não soffrer o candidato qualquer doença incuravel ou contagiosa, nem deformidade ou mutilação que impossibilite ou difficulte sua actividade ou representação;

c) de comportamento moral e civico, por meio de folha corrida, obtida no lugar dos dois ultimos annos de residencia do candidato, a qual será provada mediante o respectivo attestado da autoridade policial, além de attestados de duas pessôas de notoria responsabilidade social, devendo taes attestados declarar tambem o fim para que são dados;

d) de casamento, pela certidão do registo civil. Se desta certidão não constar a nacionalidade da mulher, deverá ser provada pela certidão de nascimento desta;

e) de quaesquer outros requisitos obrigatorios ou facultativos, pelos meios communs de direito.

Paragrapho unico. Será tambem exigida caderneta de reservista do Exercito ou da Armada, ou certidão de alistamento militar, ou documento legal que prove estar o candidato isento desse serviço.

EXAMES, EXAMINADORES E SECRETARIO DOS CONCURSOS

Art. 105. Os examinadores serão escolhidos pelo Ministro de Estado dentre pessôas de notoria idoneidade moral e scientifica, além de capazes de ajuizar e opinar sobre as qualidades dos candidatos. O seu numero dependerá da pluralidade de materias que cada um possa examinar, não sendo, porém, nunca menor de tres.

Art. 106. Servirá de secretario dos concursos um funccionario do Ministerio, designado annualmente, a cujo cargo ficarão a inscripção dos candidatos e o exame dos documentos.

por elles apresentados, devendo assistir a todos os actos e provas, para annotar as occurencias e lavrar, em livro proprio, as actas diarias dos trabalhos, assignadas pela banca examinadora. Compete tambem ao Secretario dos concursos lavrar e assignar os editaes de abertura e encerramento de inscripção, etc.

Paragrapho unico. Compete-lhe, tambem, em qualquer occasião, prestar aos candidatos ou a quaesquer outras pessôas todas as informações que lhe forem solicitadas com referencia aos concursos.

Art. 107. No dia e hora annunciados, terão inicio os trabalhos, sendo examinados os candidatos na ordem da inscripção, sob a presidencia de um funccionario do Ministerio, designado pelo Ministro de Estado.

Art. 108. Os exames de linguas e de direito internacional e constitucional serão escriptos e oraes; o de arithmetica, essencialmente pratico, sómente escripto; os das outras materias, sómente oraes.

§ 1°. Os concurrentes serão examinados em todas as materias, não sendo licito aos examinadores dispensal-os de qualquer das provas.

§ 2°. As provas escriptas serão feitas no prazo de uma hora para cada materia, assistidas unicamente pelos examinadores, que deverão exercer sobre ellas rigorosa fiscalização. As oraes serão publicas, durando até quinze minutos para cada materia.

§ 3°. Para cada prova escripta terá o candidato uma folha de papel, rubricada pelo presidente da commissão, não podendo consultar notas ou livros, nem communicar-se com os outros candidatos.

§ 4°. O numero de provas de cada dia será determinado pelo presidente da commissão, de accôrdo com o numero de candidatos e as conveniencias do serviço e da fiscalização. Entretanto, os julgamentos, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos ou adiados.

Art. 109. Os trabalhos começarão pelas provas escriptas de linguas, seguindo-se as de arithmetica e de direito, e terminando pelas oraes.

§ 1°. Consistirão as provas escriptas de linguas estrangeiras em versões de trechos, de duzentas a duzentas e cincoenta palavras, sorteados na occasião, e na traducção de

outros trechos da mesma extensão, escolhidos do mesmo modo. A escolha dos trechos será feita por meio de sorteio de uma pagina de um livro da respectiva lingua. A de portuguêz consistirá em uma dissertação sobre assumpto escolhido pelo examinador.

§ 2º. Consistirá a prova escripta de arithmetica na solução de problemas formulados sobre o ponto que fôr sorteado na occasião.

§ 3º. Consistirão as provas escriptas de direito em dissertação ou desenvolvimento e solução de uma questão juridica sobre cada materia, formulada pelo examinador, sendo o assumpto sorteado no momento, dentre os pontos préviamente organizados.

Art. 110. As provas oraes de linguas estrangeiras consistirão na leitura de um trecho, sua traducção, e, em seguida, conversação na lingua que fizer o objecto do exame, sobre assumpto escolhido pelo examinador. A de portuguêz consistirá em analyse e interpretação de trechos classicos.

§ 1º. As provas oraes de historia, geographia e direito consistirão em arguição sobre os pontos sorteados.

§ 2º. Os examinadores poderão sempre arguir sobre as provas escriptas.

Art. 111. E' facultado ao presidente da commissão fazer perguntas sobre cerimonial e praticas diplomaticas.

JULGAMENTO

Art. 112. Terminada a prova escripta, será entregue, acto continuo, pelo seu autor, á mesa examinadora, e esta verificará se o papel está rubricado pelo presidente, datado e assignado pelo candidato. Quando o ultimo candidato tiver entregado a prova e sahido da sala, a commissão passará a julgar as provas escriptas do dia.

§ 1º. Para esse julgamento, a nota da prova será dada pelo examinador da materia e sujeita á commissão examinadora, que a approvará ou reformará, por maioria de votos: o presidente lançará na prova a nota que, por votação, fôr apurada.

§ 2º. Se a nota fôr má, o candidato será, *ipso facto*, inha-

bilitado e excluido do resto do concurso. Nas provas escriptas de linguas, a commissão examinadora assentará, de antemão, o numero de erros a que deverá corresponder cada nota. Nas outras provas escriptas, será considerada má a prova que não versar sobre o ponto dado, a que não revelar noção apreciavel da materia ou a que contiver avultado numero de erros.

Art. 113. Terminadas as provas oraes de cada dia, passará a commissão a julgar definitivamente os candidatos, levando em conta, para o julgamento, as notas das provas escriptas. Tanto para as provas escriptas como para as oraes, as notas serão optima, equivalendo a 4 pontos, bôa, equivalendo a 3, regular, equivalendo a 2, soffrivel, equivalendo a 1 e má, equivalendo a 0. A aprovação não decidirá, porém, da aptidão do candidato para o desempenho do cargo, tendo por effeito unico levar o candidato a um segundo escrutinio.

§ 1°. Acto continuo, passará a commissão a decidir, num segundo escrutinio, si os candidatos approvados, na fórma da disposição anterior, estão habilitados ao desempenho do cargo, tendo em vista, além dos seus exames, as qualidades pessoaes e moraes, a apresentação social e outros requisitos desejaveis.

§ 2°. No segundo escrutinio, á medida que o presidente indicar o nome de cada candidato, a commissão votará por meio de espheras brancas ou pretas. A maioria das espheras brancas indicará que o candidato approvado foi julgado apto a ser nomeado. Em relação a cada um, será annotado o numero obtido de votos favoraveis e contrarios, afim de constar da acta de julgamento.

§ 3°. Terminada essa votação, será lavrada a respectiva acta, assignada por toda commissão examinadora.

§ 4°. Dos julgamentos não haverá recurso de especie alguma.

§ 5°. A classificação dos candidatos approvados se fará depois de concluidas todas as provas, pela somma das notas obtidas nas provas escriptas e oraes das materias obrigatorias. Em caso de empate, serão levadas em conta as notas nas provas de linguas facultativas, se os candidatos as houverem prestado.

CAPITULO XII

Concurso para provimento do cargo de dactylographo

INSCRIPÇÕES

Art. 114. Nos concursos para dactylographos do Ministerio das Relações Exteriores poderão inscrever-se os brasileiros de ambos os sexos, que tenham, no minimo, 18 e, no maximo, 30 annos.

Art. 115. A inscripção dos candidatos será aberta por trinta dias, improrogaveis, contados da data em que fôr publicado o respectivo edital no *Diario Official* e se fará mediante a entrega ao Secretario dos concursos de um requerimento devidamente sellado e instruido com os documentos comprobatorios dos requisitos legaes para a inscripção. O requerimento deve conter o nome inteiro do candidato, lugar de seu nascimento, filiação, idade, estado civil e residencia, bem como mencionar as linguas em que o candidato pretende ser examinado e se deseja submetter-se ao exame de tachygraphia, indicando a velocidade maxima com a qual pretende fazer essa prova.

§ 1°. Os candidatos que quizerem machina sua para a prova technica deverão declaral-o no seu requerimento de inscripção e entregal-a no lugar designado para a prova, na vespera desta.

§ 2°. No acto da entrega do requerimento, cada candidato assignará o *livro de termos de exame*.

Art. 116. São os seguintes os requisitos necessarios para a inscripção:

a) prova de idade e nacionalidade brasileira, pela certidão do registo civil, ou, quanto á ultima, pelo titulo de naturalização do candidato;

b) de capacidade physica, por attestado do Departamento Nacional de Saude Publica de não soffrer o candidato qualquer doença contagiosa ou incuravel, nem deformidade physica que impossibilite ou difficulte sua actividade;

c) de bom comportamento, mediante attestado firmado por duas pessoas idoneas;

d) caderneta de reservista do Exercito ou da Armada, ou certidão de alistamento militar, ou documento legal que prove estar isento desse serviço, se se tratar de candidato do sexo masculino.

EXAMES E EXAMINADORES

Art. 117. O concurso para dactylographo constará de provas de português, francês e dactylographia; terão, porém, preferencia, os candidatos approvados tambem em prova de inglez e, em igualdade de condições, em tachygraphia.

Art. 118. O exame de português constará de duas provas, realizadas na mesma occasião: a primeira, de correcção, pelos candidatos, de um trecho propositadamente errado, contendo de 20 a 25 erros a assignalar; a segunda, de um trecho de linguagem corrente, sem pontuação alguma, afim de que lhe dêem sentido. Ambos os textos serão distribuidos aos candidatos na mesma occasião, com tempo previamente marcado.

Art. 119. Os exames de linguas estrangeiras consistirão na correcção de um trecho propositadamente errado, contendo de 20 a 25 erros a assignalar, em tempo previamente marcado.

Art. 120. A prova do candidato que corrigir todos os erros será marcada com 0, a do que deixar de corrigir um erro, com 1, e assim successivamente, de fórma que a classificação se faça na ordem crescente, sendo melhor classificado o que menor numero de erros deixar escapar. O candidato que não corrigir, ao menos, metade dos erros, será considerado reprovado, não sendo mais submettido a prova alguma.

Art. 121. A prova technica de dactylographia consistirá em uma cópia de um trecho de 500 a 600 palavras, igual para todos os candidatos. Para o julgamento, contar-se-á o tempo, marcar-se-ão os erros, accrescentando-se ao tempo real da prova, para cada erro, o numero de unidades de tempo constante da tabella que a este acompanha (Annexo 2). Obtem-se, assim, o tempo total de cada prova. Serão considerados reprovados os candidatos que, computados todos os erros, houverem escripto, em média, menos de 25 palavras por minuto, ou cujas provas não apresentarem certa uniformidade de impressão, ou deixarem a desejar quanto á nitidez

e asseio. Os candidatos serão classificados na ordem do tempo total da prova, sendo melhor classificado o que obtiver tempo menor.

Antes de se iniciarem as provas de dactylographia, o Secretario dos concursos deverá verificar se as machinas de escrever estão todas em boas condições de funccionamento e com fitas novas, havendo, de reserva, uma machina de cada marca usada no concurso. O lugar de cada candidato será marcado com o respectivo numero de inscripção. O tempo será chronometrado.

Art. 122. A classificação geral se fará sommando as notas das provas de linguas com o tempo liquido da de dactylographia e dividindo-se o resultado pelo numero de provas. Ao candidato que não prestar exame de inglês, será computado nessa materia o numero total de erros que a prova contiver. O candidato cujo indice numerico fôr menor, será classificado em primeiro lugar.

Art. 123. No caso de empate entre candidatos e se um ou mais de um delles tiverem declarado que se submettem ao exame de tachygraphia, este se realizará, consistindo no dictado, durante dez minutos, de um trecho de linguagem corrente (jornal, revista, livro moderno, etc.).

A velocidade desse dictado será crescente do primeiro ao ultimo minuto, attingindo neste o maximo estabelecido pelo proprio candidato ao se inscrever no concurso.

O julgamento da prova de tachygraphia se fará pelo computo dos erros, conforme tabella que a este acompanha (Annexo 3). Em caso de empate nesta prova, terá preferencia o candidato que houver escripto com maior velocidade.

Art. 124. Os examinadores serão nomeados pelo Ministro de Estado, não sendo seu numero inferior a tres, sob a presidencia de um funccionario do Ministerio. O presidente da commissão poderá ser tambem examinador.

CAPITULO XIII

Disposições geraes a todos os concursos

Art. 125. Encerrados os trabalhos do concurso, os papeis, livros e actas serão enviados, com um relatorio do presidente da commissão, ao Ministro de Estado, que conhecerá da sua

regularidade e verificará se foram observadas as formalidades supra estabelecidas.

Paragrapho unico. Qualquer reclamação de candidatos, que se julguem prejudicados pela inobservancia de prescripções ou formalidades legaes, deverá ser apresentada no prazo improrogavel de cinco dias, a contar da data do encerramento dos trabalhos, subindo a despacho do Ministro de Estado, depois de informada pelo presidente da commissão. Proferido o despacho, as provas escriptas serão incineradas, salvo determinação em contrario.

Art. 126. O presidente da commissão examinadora, além do seu voto, terá o de desempate nas questões que forem da competencia da mesma commissão.

Art. 127. São incompativeis os examinadores que tiverem qualquer parentesco, impedimento ou ligações de dependencia ou de notoria amisade ou inimisade com algum candidato.

Art. 128. O candidato que se não apresentar ás chamadas, ou se recusar a qualquer das provas, ou interromper o exame, ficará excluido do concurso. Será igualmente excluido o que consultar livros ou notas nas provas escriptas, ou praticar actos de incorrecção ou descortezia.

Art. 129. Se ao primeiro acto dos trabalhos do concurso deixar de comparecer algum dos examinadores, o presidente da commissão nomear-lhe-á substituto. Se, porém, a falta occorrer após o inicio dos trabalhos, por motivo justificavel, poderá ser esperado por um prazo breve, suspendendo-se o concurso. Se, finalmente, a falta fôr demorada ou definitiva, a commissão resolverá, conforme o estado do concurso, dar ou não ao ausente um substituto, se este puder ajuizar dos trabalhos anteriores, por si ou pelas notas fornecidas por seu antecessor.

Paragrapho unico. Se qualquer dos examinadores revelar notoria parcialidade, exaggerada benevolencia ou commetter actos irregulares ou illegaes, será dispensado pelo Ministro e substituido consoante ao presente artigo.

Art. 130. Se, em qualquer tempo, fôr devidamente provado em processo administrativo ou judiciario, que o candidato nomeado apresentou, de má fé, documentos ou declarações fraudulentas ou falsas para a respectiva inscripção, será annullada a nomeação.

Art. 131. Os candidatos que já tiverem sido inscriptos

legalmente ficam dispensados, na inscripção posterior, de exhibir novos documentos para prova dos requisitos legaes de capacidade, se taes documentos existirem na Secretaria, salvo o attestado de saúde.

Art. 132. Os candidatos approvados em concurso poderão ser aproveitados em todas as vagas do cargo para que se habilitaram, e que se abrirem até um anno depois do encerramento da inscripção. Se, durante esse tempo, nenhuma vaga occorrer, terão de submetter-se a novo concurso.

CAPITULO XIV

Nomeações, promoções, substituições, transferencias e demissões

Art. 133. Serão nomeados por decreto todos os funccionarios da Secretaria de Estado.

Art. 134. Os consules de terceira classe serão nomeados mediante as condições constantes dos capitulos XI e XIII.

Paragrapho unico. Os dactylographos e archivistas serão admittidos mediante as condições constantes dos capitulos XII e XIII.

Art. 135. O pessoal effectivo e contractado da portaria será nomeado mediante exame, processado conforme as instrucções expedidas pelo Ministro. Para a inscripção deverão os candidatos provar:

a) bom procedimento moral e civico;

b) capacidade physica, consistente em não soffrer doença incuravel ou contagiosa, deformidade ou mutilação que impossibilite ou difficulte sua actividade;

c) a idade de 20 a 30 annos.

Art. 136. As materias exigidas para o exame são:

a) lingua portuguesa (ler e escrever correntemente);

b) arithmetica (quatro operações fundamentaes).

Paragrapho unico. Em igualdade de condições, será preferido o candidato que já servir na portaria.

Art. 137. O cargo de porteiro será de livre escolha do Governo.

Paragrapho unico. A nomeação dos continuos será feita dentre os correios, motoristas e serventes. As promoções de serventes serão feitas uma por merecimento e uma por antiguidade.

DAS PROMOÇÕES

Art. 138. São motivos de preferencia para a promoção por merecimento:

a) o melhor serviço effectivo attestado pelos respectivos chefes;

b) a melhor aptidão para o cargo a preencher;

c) as melhores habilitações scientificas e literarias;

d) a antiguidade.

§ 1°. A antiguidade é fixada pelo tempo liquido de effectivo serviço na classe a que pertence o funccionario ou em classes equivalentes do Ministerio. Entre funccionarios com a mesma antiguidade de classe será promovido o mais antigo nos serviços do Ministerio. Em caso de empate, terá preferencia o mais velho em idade.

§ 2°. Nenhum funccionario do Ministerio poderá ser promovido, por merecimento, sem figurar nos primeiros dois terços do quadro de antiguidade de sua classe.

SUBSTITUIÇÕES

Art. 139. Serão substituidos nos seus impedimentos, faltas, férias e licenças:

a) os chefes geraes de serviço pelo funccionario por elles previamente indicado, com approvação do Ministro;

b) o porteiro pelo seu ajudante, e, na falta deste, pelo continuo que o superintendente da Portaria designar;

c) nos demais casos, como for determinado pelos chefes competentes ou, na falta destes, pelo funccionario mais antigo que se achar presente.

DEMISSÕES

Art. 140. Os funccionarios de menos de dez annos de effectivo exercicio são demissiveis *ad nutum* desde que fique comprovada a sua inaptidão ou se deixarem de bem servir, faltando sem causa frequentemente á Secretaria, ou descurando dos serviços de que forem incumbidos.

Art. 141. Os funccionarios que tiverem mais de dez annos, de serviço effectivo, só poderão ser demittidos a pedido ou nos casos seguintes:

a) por sentença judicial definitiva que os condemne:

1°, á perda do cargo;

2°, a penas inferiores a dois annos de prisão nos crimes dos arts. 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189, 190 a 192, 207, 208, 251 a 255 e 369 do Codigo Penal;

b) por decisão definitiva em processo administrativo;

c) por abandono do cargo.

Paragrapho unico. Abandono do cargo é a ausencia do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal, comprovada devidamente.

CAPITULO XV

Vencimentos e outras vantagens pecuniarias

Art. 142. Competem aos funccionarios da Secretaria os vencimentos e vantagens constantes da tabella annexa.

Art. 143. O funccionario, emquanto exercer, embora com autorização competente, qualquer commissão alheia ao Ministerio, perderá as vantagens pecuniarias do seu cargo e o tempo de serviço correspondente ao tempo em que estiver no exercicio da tal commissão.

Art. 144. O funccionario que faltar ao serviço perderá total ou parcialmente os seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

a) perderá todo o vencimento do dia, o que faltar sem causa justificada, ou se retirar, sem autorização competente, antes de findar o expediente;

b) perderá um terço dos vencimentos o que faltar por doença nos primeiros oito dias; dois terços dos vencimentos, do nono ao decimo oitavo dia; e todos os vencimentos d'ahi em deante;

c) perderá a metade da gratificação o funccionario que comparecer até meia hora depois de encerrado o ponto.

Art. 145. No caso de faltas successivas, o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem nesse periodo.

Art. 146. Perderá a gratificação e vantagens o funccionario preso preventivamente ou pronunciado em processo judicial, até a decisão definitiva; mas, sendo absolvido, ser-lhe-á pago o que deixou de receber.

Art. 147. Nos casos de substituição, se forem da mesma categoria as funcções do substituido e do substituto, este nada perceberá pelas substituições.

§ 1°. Se se tratar de funcções differentes, o substituto perderá a propria gratificação, passando a perceber a que o substituido houver perdido.

§ 2°. Se, porém, o substituido nada perder, seja por férias, licença ou outro qualquer motivo, a substituição não dará direito ao substituto a qualquer vantagem ou gratificação que não seja a do seu cargo effectivo.

Art. 148. O funccionario que exercer interinamente cargo vago, perceberá as vantagens deste, perdendo as do seu.

Art. 149. O comparecimento será provado pela assignatura ou registo do ponto, do qual, entretanto, ficam isentos os ministros plenipotenciarios, os consules geraes e os membros do gabinete do Ministro.

§ 1°. A dispensa do ponto, entretanto, não exime o funccionario da obrigação de abrir o respectivo serviço na hora designada para o inicio dos trabalhos.

§ 2°. Haverá um livro ou registador de ponto para a Se-

cretaria Geral, um para o Archivo e a Bibliotheca, um para os serviços Administrativos e um para a Portaria, além de quaesquer outros que se tornarem necessarios. Aos respectivos chefes de serviço caberá julgar as faltas dos seus subordinados, e remetter, no fim do mez, um *resumo do ponto*, ao Serviço do Pessoal, para o devido expediente.

Art. 150. Não soffrerá desconto algum o funccionario que faltar á Secretaria:

a) por nojo, até nove dias, em caso de fallecimento do seu conjuge, descendente, ascendente ou irmão;

b) por motivo de casamento, até quinze dias;

c) por se achar encarregado, pelo chefe competente, de qualquer trabalho ou commissão que deva ser executado fóra da Secretaria;

d) por estar servindo no Jury ou em qualquer outra funcção gratuita obrigatoria.

CAPITULO XVI

Licenças e férias

Art. 151. As licenças e férias aos funccionarios da Secretaria serão regidas pelas leis geraes que regulam o assumpto.

Art. 152. O gozo das férias depende de prévia autorização do chefe de serviço competente, tendo-se em vista as conveniencias do serviço, e não caberá a funccionarios que tenham menos de um anno de effectivo serviço nem em seguimento a licenças. As férias não poderão ser accumuladas, no mesmo anno.

CAPITULO XVII

Aposentadorias

Art. 153. A aposentadoria dos funccionarios da Secretaria reger-se-á pelas leis geraes peculiares ao assumpto.

CAPITULO XVIII

Penas disciplinares

Art. 154. No caso de ausencia do serviço, não justificada, além de oito dias consecutivos, ou quinze interpolados; no caso de divulgação ou revelação de actos ou negocios secretos.

ou de caracter reservado, e no de outras inobservancias das suas obrigações, os funccionarios, que não incorrerem em demissão, serão passiveis das penas disciplinares seguintes:

a) advertencia verbal pelos respectivos chefes de serviço;

b) reprehensão verbal ou escripta pelos chefes geraes de serviço;

c) suspensão, até quinze dias, pelos chefes geraes de serviço, com recurso para o Ministro, e até sessenta dias por este.

Art. 155. Durante a suspensão, ficará privado o funccionario do exercicio do cargo, da contagem do tempo e da percepção de vencimentos ou quaesquer outras vantagens pecuniarias.

CAPITULO XIX

Normas e formulas

Art. 156. Serão numerados os decretos do Poder Executivo, excepto os referentes a nomeações, demissões e aposentadorias.

Art. 157. O Secretario Geral será designado por Decreto, os demais chefes de serviço serão designados por Portaria do Ministro.

Art. 158. Serão tambem feitas por Portaria do Ministro as remoções e transferencias de Secretarios de Legação e Consules de primeira e de segunda classe, e as nomeações de Conselheiros de Embaixada ou de Legação.

Art. 159. A Secretaria de Estado indicará os serviços por iniciaes collocadas immediatamente antes do numero do documento, do qual passarão a ser parte integrante:

A/ — Archivo;
AB/ — Archivo, Bibliotheca, Mappotheca;
AR/ — Arrecadação;
B/ — Bibliotheca;
C/ — Contabilidade;
CC/ — Serviço de Communicações;
CP/ — Commissão de Promoções e Remoções;
D/ — Serviço de Dactylographia;

DA/ — Departamento Administrativo;
DP/ — Deposito de Impressos;
EC/ — Serviços Commerciaes;
G/ — Gabinete do Ministro;
LA/ — Serviço dos Limites e Actos Internacionaes;
M/ — Serviço do Material;
MM/ — Serviço de Mimeographia;
MP/ — Mappotheca;
NC/ — Serviços Consulares;
NP/ — Serviços Politicos e Diplomaticos;
P/ — Protocollo;
PB/ — Serviço de Publicações;
PP/ — Serviço do Pessoal;
PT/ — Portaria;
SG/ — Secretaria Geral;
SJ/ — Serviços Juridicos;
SP/ — Serviço de Passaportes.

Art. 160. No serviço interno do Ministerio poderão ser usadas as seguintes abreviaturas:

CCB — Corpo consular brasileiro;
CDB — Corpo diplomatico brasileiro;
MRE — Ministerio das Relações Exteriores;
SC — Serviço consular;
SD — Serviço diplomatico;
SE — Secretaria de Estado.

Art. 161. A Secretaria de Estado, bem como as missões diplomaticas e os consulados, na expedição de sua correspondencia, observarão as seguintes normas:

a) empregar exclusivamente o papel constante do album dos modelos approvados pelo Ministerio e usar em todos os trabalhos dactylographados (inclusive nos indices) a fita preta *Record*;

b) fazer acompanhar cada officio de uma cópia em papel SE 6, com os respectivos annexos, desligada do original;

c) juntar outras cópias e folhas de annexos ou retalhos de jornaes, no caso em que a communicação fôr susceptivel de transmissão a outro qualquer serviço;

d) mandar em folhas soltas, separadas, de maneira a permittir sua encadernação, as cópias de notas em papel SE 6;

e) não escrever no verso das meias folhas;

f) prender as folhas de um mesmo documento e annexos com cordão verde e amarello, não empregando grampos nem colchetes;

g) inscrever nos annexos que venham em separado (publicações, etc.) a indicação dos despachos ou officios a que pertencerem.

Art. 162. Os despachos de numeração seriada da Secretaria de Estado serão assignados pelo proprio Ministro, ou, em seu nome, sendo, neste caso, redigidos, como se fossem por elle assignados, empregando-se o mesmo fecho e accrescentando-se apenas no fim — *Em nome do Ministro de Estado.*

Os officios de resposta aos despachos assignados *Em nome do Ministro de Estado* devem ser dirigidos ao Ministro, como se este os houvesse firmado, e não pessoalmente ao chefe de serviço que os tenha subscripto.

Os chefes de serviço da Secretaria de Estado, quando escreverem em seu proprio nome aos demais funccionarios do Ministerio, deverão fazel-o por carta, sem numeração seriada, e vice-versa.

CAPITULO XX

Disposições geraes

Art. 163. O expediente ordinario e effectivo da Secretaria durará sete horas, diariamente, a começar ás onze, com a tolerancia de meia hora para assignatura do ponto. Aos sabbados o serviço terminará as quatorze horas.

§ 1°. Os serviços especiaes reger-se-ão pelos horarios mais convenientes. O trabalho nas officinas será de oito horas diarias.

§ 2°. O expediente poderá ser prorogado, havendo necessidade, a juizo dos respectivos chefes.

Art. 164. Aos funccionarios é prohibido acceitar mandatos para negocios na Secretaria, excepto de ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados, durante o cunhadio. Ainda neste

caso, porém, não poderão funccionar nos respectivos negocios.

Art. 165. A's pessoas estranhas ao Ministerio não é permittida a entrada e permanencia nas dependencias por motivos alheios ao serviço publico e sem a devida autorização; e nunca se lhes permittirá que perturbem os trabalhos ou nelles intervenham.

Art. 166. Nenhum funccionario da Secretaria de Estado poderá exercer cargo, industria ou profissão que, a juizo do Ministro, o prive do cumprimento de seus deveres, nem qualquer actividade que infrinja as normas estabelecidas no Ministerio.

Art. 167. As attribuições concedidas neste Regulamento não isentam os funccionarios da obrigação de fazer outros serviços que lhes sejam distribuidos pelos chefes competentes.

Art. 168. Os cargos do quadro da Secretaria de Estado não têm correspondencia alguma com os cargos consulares ou diplomaticos.

Art. 169. Todo novo funccionario ou empregado do Ministerio deverá fazer um estagio preparatorio de habilitação durante dois annos, antes de ser confirmado no cargo.

Art. 170. Durante as horas do expediente, nenhum funccionario poderá afastar-se do seu serviço sem licença do respectivo chefe.

Art. 171. Os chefes geraes do serviço poderão delegar aos seus subordinados as funcções que julgarem convenientes. Qualquer delegação será feita por Portaria do chefe competente, cessando os seus effeitos quando este deixar o seu cargo. A delegação de poderes não exime o chefe competente de responsabilidade pelo desempenho das funcções que delegou.

Art. 172. Não poderão funccionar conjunctamente na mesma chancellaria os ascendentes, descendentes, conjuges, irmão e cunhado, durante o cunhadio, sogro e genro.

Art. 173. Sempre que fôr conveniente, o Ministro fará baixar instrucções para esclarecimento e completa execução deste Regulamento.

CAPITULO XXI

Disposições transitorias

Art. 1°. Ficam extinctos os lugares de conservador do Archivo e da Bibliotheca, ajudante do conservador do Archivo e da Bibliotheca e zelador da Mappotheca, passando os

actuaes titulares á servir, respectivamente, como: auxiliar de archivista e auxiliares de bibliothecario.

Paragrapho unico. Ficam igualmente extinctos os lugares de cocheiro e ajudante de cochèiro, passando os actuaes titulares a servir, respectivamente, como motorista e ajudante de motórista.

Art. 2°. Nos primeiros seis mezes da vigencia deste regulamento o governo poderá dispensar as exigencias dos capitulos XI, XII e XIII.

Art. 3°. Os auxiliares de consulado nomeados antes de 18 de Janeiro de 1931, poderão ser promovidos á consules de terceira classe, independentemente de concurso, se contarem mais de cinco annos de serviço.

Art. 4°. A quantia destinada ao pagamento das diarias dos plantões fica dividida em duas parcellas, sendo uma para os vigias, de accôrdo com a tabella junta.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1931. — *Afranio de Mello Franco.*

ANNEXO 1

Tabella de vencimentos dos funccionarios da Secretaria de Estado

NUMERO	CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTOS	GRATIFICAÇÃO DE FUNCÇÃO	IMPORTANCIA GLOBAL
1	Consultor Juridico.....	—	32 :000$000	—	—	32 :000$000
1	Cartographo.....	8 :000$000	4 :000$000	12 :000$000	—	12 :000$000
1	Calligrapho.....	4 :800$000	2 :400$000	7 :200$000	—	7 :200$000
1	Auxiliar de archivista (1)	6 :400$000	3 :200$000	9 :600$000	—	9 :600$000
2	Auxiliares de bibliothecario (2.....	4 :800$000	2 :400$000	7 :200$000	—	14 :400$000
6	Dactylographos.....	—	7 :200$000	7 :200$000	—	43 :200$000
1	Porteiro.....	8 :000$000	4 :000$000	12 :000$000	—	12 :000$000
1	Ajudante de porteiro...	6 :400$000	3 :200$000	9 :600$000	—	9 :600$000
10	Continuos.....	5 :120$000	2 :560$000	7 :680$000	—	76 :800$000
2	Correios.....	5 :120$000	2 :560$000	7 :680$000	—	15 :360$000
20	Serventes.....	3 :600$000	1 :800$000	5 :400$000	—	108 :000$000
1	Telephonista.....	—	5 :400$000	—	—	5 :400$000
1	Motorista.....	—	8 :400$000	—	—	8 :400$000
1	Motorista.....	—	7 :200$000	—	—	7 :200$000
1	Motorista (3).....	—	6 :000$000	—	—	6 :000$000
1	Ajudante de motorista.	—	3 :720$000	—	—	3 :720$000
2	Ajudantes de motorista (4).....	—	3 :600$000	—	—	7 :200$000
1	Lavador de carros.....	—	3 :600$000	—	—	3 :600$000
3	Jardineiros.....	—	3 :600$000	—	—	10 :800$000
1	Electricista.....	—	7 :200$000	—	—	7 :200$000
1	Ajudante de electricista	—	3 :600$000	—	—	3 :600$000
2	Officiaes de Gabinete do Ministro.....	—	—	—	—	24 :000$000
3	Auxiliares do Gabinete do Ministro.....	—	—	—	9 :600$000	28 :800$000
2	Auxiliares do Secretario Geral.....	—	—	—	3 :600$000	7 :200$000
1	Dactylographo do Gabinete.....	—	—	—	2 :400$000	2 :400$000
3	Continuos do Gabinete do Ministro.....	—	—	—	2 :400$000	7 :200$000
2	Vigias.....	—	—	—	2 :400$000	4 :800$000
	Diaria dos plantões....	—	—	—	2 :400$000	2 :400$000

(1) Conservador do archivo e da bibliotheca.
(2) Ajudante conservador do archivo e da bibliotheca e selador da mappotheca.
(3) Cocheiro.
(4) Um ex-ajudante de cocheiro.

ANNEXO 2

Instrucções especiaes para a prova de dactylographia

A prova será feita em papel S. E. 2. Empregar-se-á, entre as linhas, o espaço 2. As margens e paragraphos, á escolha do candidato, terão de ser mantidos uniformes em toda a prova.

O computo dos erros será feito de accôrdo com a tabella seguinte:

1. Signal de uso de borracha, quando pouco perceptivel (por letra ou signal)	
2. Letra ou signal falhado, mal impresso, mal collocado ou excedendo as margens (por letra ou signal)	2
3. Palavras a mais (por letra ou signal)	2
4. Letras ou signaes superpostos (por letra ou signal) ..	3
5. Signal de uso de borracha, quando mal feito (por letra ou signal)	3
6. Cada duas letras com as respectivas posições invertidas	3
7. Excesso ou falta de espaços nos paragraphos, ou entre palavras e signaes; espaços no começo da linha, afastando-a da margem (por espaço)	3
8. Palavra a menos (por letra ou signal)	3
9. Letras ou signaes errados (por letra ou signal) .	3
10. Falta de margem em baixo ou ao alto do papel ..	10
11. Entrelinha errada	10
12. Linhas superpostas	60

ANNEXO 3

Instrucções especiaes para a prova de tachygraphia

No primeiro minuto, o dictado será feito com velocidade menor de 20 palavras do que o maximo estabelecido pelo candidato. O accrescimo se fará repartidamente pelos 10 minutos, até ser attingida, no ultimo, a velocidade maxima.

O candidato realizará a decifração á machina elle proprio e sem o auxilio ou intervenção de qualquer pessoa. A

velocidade minima da decifração será de 20 palavras por minuto, eliminando-se o candidato que ficar abaixo dessa média.

Tambem se eliminarão os candidatos que tiverem percentagem de erros maior de 20 % do total de palavras dictadas. Computar-se-á um erro por palavra substituida, accrescentada ou supprimida, com alteração de sentido, e meio erro por palavra substituida, accrescentada ou supprimida, sem alteração de sentido. O candidato terá, entretanto, o direito de substituir qualquer palavra por outra mais adequada, indicando, em nota, a que estiver no texto. Se a commissão examinadora julgar vantajosas essas substituições, do total dos erros commettidos pelo candidato, será abatido um para cada uma dellas.

ANNEXO 4

Modelo para classificação das provas

DACTYLOGRAPHIA

	A	B	C
Tempo real da prova	18.30	20.10	17.00
Accrescimo por erros.	1.37	3.01	7.19
Tempo total (1)	20.07	23.11	24.19
PORTUGUÊS (2)			
Erros não corrigidos.	9	12	12
Erros de pontuação.	3	7	9
FRANCÊS (2)			
Erros não corrigidos.	7	10	9
INGLÊS (3)			
Erros não corrigidos.	9	11	24
Somma.	48.07	63.11	78.19
Classificação final.	12.02	15.78	19.55

(1) A prova continha 560 palavras.
(2) As provas continham 24 erros.
(3) As provas continham 24 erros.

Resultado:

A — 1° lugar.
B — 2° lugar.
C — 3° lugar.

ANNEXO 5

Livros de escripturação adoptados na Secretaria de Estado

A 1 — Protocollo de entrada.
A 2 — Idem de sahida.
A 3 — Actos submettidos ao Congresso Nacional.
A 4 — Entrada de telegrammas.
A 5 — Numeração de telegrammas.
A 6 — Sahida de telegrammas.
A 7 — Registo de passaportes (emittidos ou legalizados).
A 8 — Registo de licenças para acceitação de cargos estrangeiros.
A 9 — Ponto dos funccionarios da Secretaria.
A 10 — Movimento de malas diplomaticas.
A 11 — Numeração do expediente.
A 12 — Idem de maços.
A 13 — Documentos remettidos ao Archivo.
A 14 — Numeração de circulares.
A 15 — Registo de circulares.
A 16 — Registo de Leis, Decretos e Portarias.
A 17 — Registo de plenos poderes e cartas de chancellaria e de gabinete.
A 18 — Registo de portarias de licença
A 19 — Registo de termos de exame.
A 20 — Termos de contrato.
A 21 — Termos de posse.
A 22 — Livro de substituições.
A 23 — Resumo. do ponto.
A 24 — Registo de estampilhas consulares.
A 25 — Folhas de pagamento do pessoal da Secretaria.
A 26 — Folhas do pessoal em disponibilidade.

A 27 — Apresentação de pessoal diplomatico e consular.
A 28 — Auxiliar da escripta das differentes verbas.
A 29 — Entrada de livros e cartas geographicas.
A 30 — Registo do pessoal consular brasileiro.
A 31 — Registo do pessoal dos consulados estrangeiros.
A 32 — Registo de cartas-patentes dos consules brasileiros.
A 33 — Concessão de *exequatur* aos consules estrangeiros (n. 1).
A 34 — Concessão de *exequatur* aos consules estrangeiros (n. 2).
A 35 — Approvação de funccionarios consulares brasileiros.
A 36 — Livro de inventario
A 37 — Entrada e sahida de material.
A 38 — Consumo de material.
A 39 — Ponto dos continuos.
A 40 — Ponto dos serventes.
A 41 — Occorrencias com os vigias.
A 42 — Protocollo de entrega de correspondencia.
A 43 — Registo de sahida da Portaria.
A 44 — Registo de expedição.
A 45 — Livro de escripturação de despesas da Portaria.

Livro facultativo

A 46 — Movimento do expediente.

ANNEXO 6

Descripção do fardamento

PARA PORTEIROS E CONTINUOS

1°. — *Casaca* — Para usar abotoada (dous botões), sem collete. De panno preto. Gola de velludo preto. Duas ordens de tres botões grandes dourados. Mangas abertas com dous botões pequenos.

Calça n. 1. Camisa branca de peito duro. Gravata branca. Luvas brancas, de algodão. Botinas pretas.

2°. — *Sobrecasaca* — Para usar abotoada, sem collete. Do mesmo panno, com duas ordens de quatro botões grandes dourados. Mangas abertas com dous botões pequenos.

Calça n. 1. Camisa branca. Gravata preta. Botinas pretas.

3°. — *Dolman branco* — De brim de algodão caseado para sete botões dourados, á vista. Usado inteiramente abotoado. Gola em pé. Dous bolsos por dentro.

Calça n. 2. Botinas pretas.

O porteiro e ajudante de porteiro usarão um jaquetão de brim branco ou linho com duas carreiras de botões.

O uso do fardamento para o porteiro será facultativo.

PARA SERVENTES

4°. — *Dolman de panno preto.* Caseado com seis botões pretos, á vista. Gola em pé. Dous bolsos por dentro.

Calça n. 1. Botinas pretas.

5°. — *Dolman branco* — De brim de algodão. Frente caseada para sete botões grandes pretos, á vista. Gola em pé. Dous bolsos por dentro.

Calça n. 2. Botinas pretas.

6°. — *Dolman de brim* — Mescla. Frente com sete casas para botões pretos. Gola em pé. Dous bolsos por dentro. Mangas com um botão e presilha que os torne justos.

Calça n. 4, sem bainha virada. Botinas pretas.

PARA CORREIOS

7°. — *Dolman* — De panno preto. Caseado com sete botões dourados, á vista. Gola em pé, de velludo preto. Mangas abertas com dous botões pequenos dourados.

Calça n. 1. Botinas pretas.

Bonet — Armação de couro, pala inclinada de couro verniz preto. Capa do mesmo panno que a farda. Armação interna de arame. Fiel dourado, preso por dous botões pequenos dourados, feitio estreito e alto, conforme desenho. Emblema bordado a ouro com as letras R. E., com uma carta no centro em velludo verde.

8°. — *Dolman de brim* pardo (Imperial), caseado para sete botões grandes dourados. Gola em pé. Mangas abertas com dous botões pequenos.

Calça n. 3. Botinas pretas.

Bonet — Armação de couro com pala inclinada de couro verniz preto. Capa do mesmo brim que a farda. Armação interna de arame, fiel dourado, preso por dous botões pequenos dourados, feitio estreito e alto, conforme desenho. Emblema bordado a ouro com as letras R. E. e com uma carta no centro em velludo verde.

Botinas pretas.

9°. — *Impermeavel* — Pelerine de borracha preta, podendo ter até tres costuras, com capuz, comprimento até metade da coxa. Aberturas para passar as mãos em sentido horizontal, com uma portinhola.

PARA MOTORISTAS E AJUDANTES

10°. — *Jaquetão de panno* preto, com dous bolsos. Frente com tres botões dourados de cada lado e respectivas casas. Mangas abertas com dous botões pequenos.

Calção — Abertura com ilhozes e cadarço. Alhetas americanas e tunnel.

Bonet — Armação de couro, pala inclinada de couro verniz preto. Capa do mesmo panno que a farda. Armação interna de arame, fiel dourado, preso por dous botões pequenos de metal, feitio estreito e alto, conforme desenho.

Botas — Pretas, inteiriças, com deslizadores relampagos. Luvas pretas, de pelle de cão, com punhos.

11° — *Jaquetão branco* de brim de algodão. Dous bolsos. Frente com tres botões dourados de cada lado e respectivas casas. Mangas abertas com dous botões pequenos.

Calção — Abertura com ilhozes e cadarço. Alhetas americanas e tunnel.

Bonet — Armação de couro, pala inclinada de couro verniz preto. Capa do mesmo panno que a farda. Armação interna de arame, fiel dourado preso por dous botões pequenos dourados, feitio estreito e alto, conforme desenho.

Luvas — Pretas, de pelle de cão, com punhos.

Botas — Pretas, inteiriças.

12° — *Impermeavel* — Japona de gabardine preta, tendo tres centimetros de comprimento a mais que o jaquetão, que é usado por baixo, com o fim de descobril-o.

CALÇAS

Calça n. 1 — De panno preto, direita, cahindo sobre o pé, sem pestanas nas costuras nem bainha virada, com um friso amarello dos lados. Alhetas americanas e tunnel.

Calça n. 2 — De brim branco de algodão. Do mesmo feitio, sem bainha virada. Alhetas americanas e tunnel.

Calça n. 3 (para correios) — De brim Imperial pardo. Lisa. Alhetas americanas e tunnel.

Calça n. 4 (para serventes) — De brim mésela. Lisa Alhetas americanas e tunnel.

ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

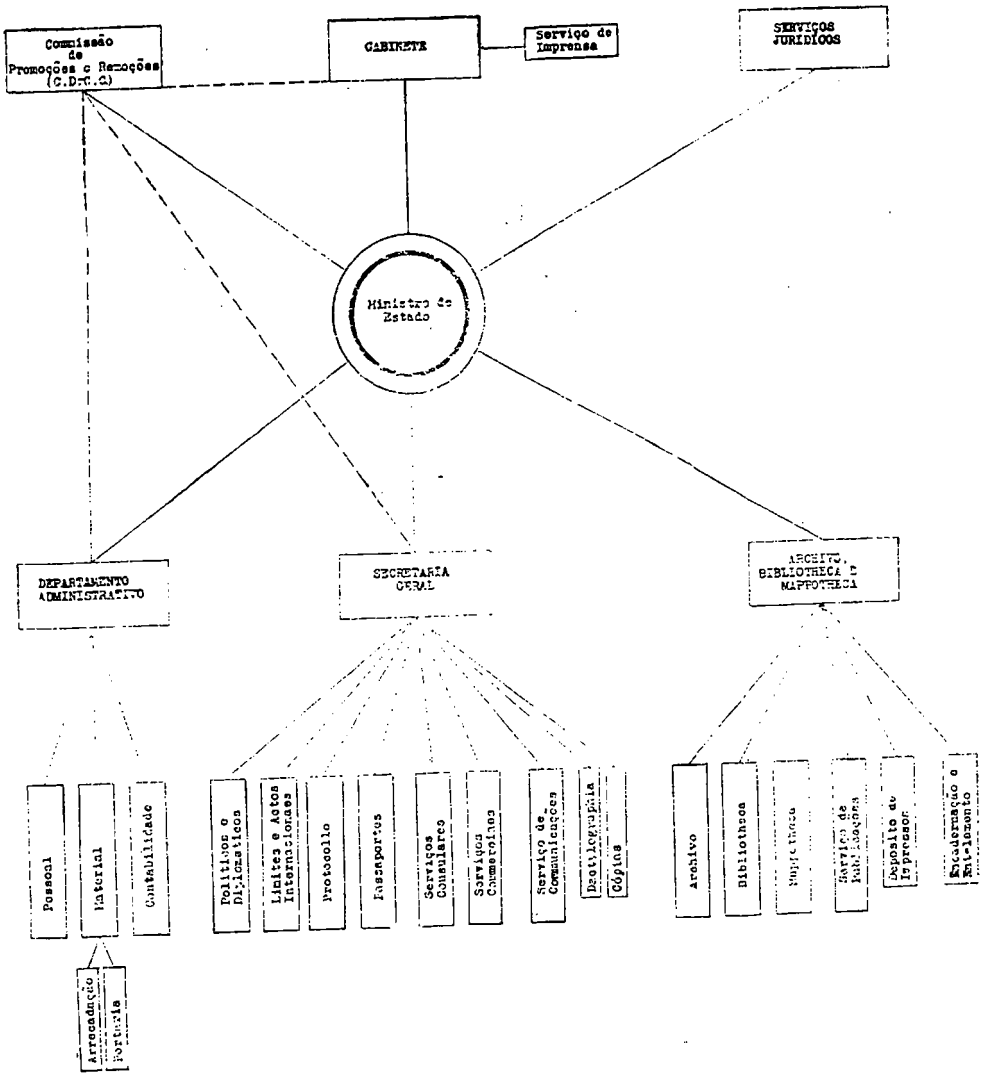

DECRETO N. 19.949 — DE 2 MAIO DE 1931 (*)

Estende e regula a applicação do decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931, sobre accumulações remuneradas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º A tolerancia admittida pelo art. 6º do decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931, fica extensiva aos funccionarios publicos que exerçam outro cargo remunerado do magisterio primario ou secundario, comtanto que as funcções de um sejam diurnas, e nocturnas as do outro.

Art. 2.º A pensão de montepio civil e militar, e de meio soldo, concedida, na fórma da legislação ordinaria, ás viuvas e herdeiros de funccionarios civis e militares, não se comprehende no art. 4º do decreto n. 19.576, devendo, porém, o beneficiario respectivo, quando tenha remuneração por exercicio de qualquer funcção ou emprego publico, ou assemelhado, e emquanto a perceba, recusar o recebimento de uma, ou de outra, e communicar a opção, na fórma do art. 8º.

Art. 3.º Os institutos, emprezas, companhias, ou serviços, "dependentes do Governo", a que se refere o art. 3º do decreto n. 19.576, são os que explorem concessão de serviço publico, ou constituam, por si mesmos, serviço publico, ainda que não remunerado pelos cofres publicos; ou, mesmo que explorem serviço particular, mantenham contracto com o poder publico,

---

(*) Decreto n. 19.949, de 2 de maio de 1931 — Rectificação publicada no *Diario Official* de 12 de maio de 1931:

"Art. 7º. Os funccionarios, reformados, aposentados, jubilados, em disponibilidade, ou pensionistas, a que se não applique o art. 4º do decreto n. 19.576, por terem acceitado emprego, commissão, cargo ou funcção, antes da vigencia do citado decreto, ficam sujeitos ao art. 8º do mesmo decreto. Si se tratar de jubilação, ou disponibilidade, em cargo do magisterio, será admittida a accumulação dos proventos da jubilação, ou disponibilidade, com os de outro cargo, congenere ou dependente nos termos da parte final do art. 6º. Admitte-se, tambem reciprocamente, a accumulação dos proventos do cargo do magisterio, com os da jubilação, aposentadoria, ou disponibilidade em cargo congenere, ou dependente.

Art. 9.º As funcções "congeneres", de natureza scientifica, professional, ou technica, mencionadas no art. 6º do decreto n. 19.576, são as proprias de profissional, ou technico, do mesmo ramo generico, de estudos scientificos, ainda que não da mesma disciplina particularizada, ou da mesma especialidade; e as de outros cargos de ensino, ainda que não do magisterio, como inspectores ou fiscaes, observadas, sempre, as condições de diversidade dos estabelecimentos, de compatibilidade com os horarios de serviços, e de limitação do numero de cargos."

precisem de autorização do governo para funccionar, se achem sob fiscalização especial, gosem de favor conferido por lei, ou pelo Governo, ou tenham administrador designado pelo Governo; e, finalmente, os de que a Fazenda Publica seja associada, accionista, ou pelos quaes tenha responsabilidade, ou vantagem pecuniaria, ainda que subsidiaria.

Art. 4.° E' admissivel o pagamento, a funccionario publico, por emprezas, companhias, institutos, ou serviços, mencionados no art. 3° do decreto n. 19.576, de diaria, ou outra vantagem referida no art. 7° do mesmo decreto, por serviço prestado a hospital, casa de caridade, e, em geral, por serviço medico, observada, porém, em todos os casos a compatibilidade dos horarios de trabalho.

Art. 5.° E' admissivel o exercicio cumulativo de funcção, ou emprego, comprehendido no art. 3° do decreto n. 19.576, por funccionario publico, sem perda das vantagens respectivas, quando, por lei ou acto do Governo, aquella funcção compita, precisamente, ou preferencialmente, a funccionario publico, comtanto que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

Art. 6.° A acceitação, na vigencia do decreto n. 19.576, de funcção, ou cargo comprehendido no art. 3° do mesmo decreto, equipara-se á de funcção publica para os fins do artigo 4°.

Art. 7.° Os funccionarios, reformados, aposentados, jubilados, em disponibilidade, ou pensionistas, a que se não applique o art. 4° do decreto n. 19.576, por terem acceitado emprego, commissão, cargo ou funcção, antes da vigencia do citado decreto, ficam sujeitos ao art. 8° do mesmo decreto. Si se tratar de jubilação, ou disponibilidade, em cargo do magisterio, será admittida a accumulação dos proventos da jubilação, ou disponibilidade, com os de outro cargo, congenere ou dependente nos termos da parte final do art. 6°. Admitte-se, tambem, reciprocamente, a accumulação dos proventos do cargo do magisterio, com as da jubilação, aposentadoria, ou disponibilidade em cargo congenere, ou dependente.

Art. 8.° O disposto no § 2° do art. 5° do decreto numero 19.576 applica-se tambem aos officiaes do Exercito ou da Marinha, reformados para o effeito de perceberem o soldo do seu posto com a gratificação da funcção, propria de militar, que exerçam.

Art. 9.º As funcções "congeneres", de natureza scientifica, profissional, ou technica, mencionadas no art. 6º do decreto n. 19.576, são as proprias de profissional, ou technico, do mesmo ramo generico, de estudos scientificos, ainda que não da mesma disciplina particularizada, ou da mesma especialidade; e as de outros cargos de ensino, ainda que não do magisterio, como inspectores ou fiscaes, observadas, sempre, as condições de diversidade dos estabelecimentos, de compatibilidade com os honorarios de serviços, e de limitação do numero de cargos.

Art. 10. As funcções "dependentes", a que allude o artigo 6º do decreto n. 19.576 são as de direcção, ou de administração do mesmo estabelecimento em que o funccionario exerce o magisterio.

Art. 11. Entre os professores de ensino secundario e superior, a que se refere o art. 6º do decreto n. 19.576, e do ensino secundario e primario, a que allude o art. 1º desse decreto, se comprehendem os de ensino normal, ou profissional, quando este por seus objectivos, se inclua em uma das especies comprehendidas em taes dispositivos.

Art. 12. E' admissivel o exercicio de funcção publica por serventuario de justiça vitalicio, regularmente licenciado e substituido, ou em disponibilidade, na conformidade das respectivas leis de organização judiciaria, sem perder o cargo anterior, mas ficando privado da remuneração respectiva, e de quaesquer proventos desse mesmo cargo, emquanto exercer outro.

Art. 13. A accumulação dos proventos de mais de uma aposentadoria, disponibilidade, ou reforma, ou de uma e outra, conforme a legislação vigente ao tempo de sua concessão, será admissivel sómente quando permitta a accumulação dos proventos correspondentes á actividade das funcções, ou cargos, de que se trate.

Art. 14.º As diarias e demais vantagens, de que trata o art. 7º não excederão a importancia dos vencimentos normaes do funccionario.

Paragrapho unico. O Governo fará organizar uma tabella de diarias, igual para todos os ministerios, conforme as categorias dos funccionarios.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
José Fernandes Leite de Castro.
Francisco Campos.
Lindolfo Collor.
Conrado Heck.
José Americo de Almeida.
Afranio de Mello Franco.
José Maria Whitaker.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 19.953 — DE 5 DE MAIO DE 1931

Revoga o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, que regula a concessão de licenças a funccionarios publicos, civis e militares

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que a situação economico-financeira que atravessa o paiz exige sacrificios communs;

Attendendo a que, no sentido de obter o equilibrio orçamentario, foram feitos cortes na verba material;

Attendendo a que o Governo tem procurado, tanto quanto possivel, poupar ao funccionalismo aquelles cortes;

Attendendo a que a concessão das licenças previstas no artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, isenta de sello, não influe na contagem de tempo de serviço e nem autorisa desconto de vencimentos;

Attendendo a que ella representa uma verdadeira especie de férias supplementares, afóra a que a lei concede em cada exercicio, o que constitue despesa improductiva;

Decreta:

Art. 1°. Fica revogado o artigo 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, que regula a concessão de licenças

pelos prazos de um anno e de seis mezes, respectivamente, aos funccionarios publicos, civis e militares, que durante os periodos de vinte e de dez annos consecutivos de serviço não houverem gozado de qualquer licença.

Art. 2°. Todo funccionario que estiver no gozo das mencionadas licenças deverá se apresentar á repartição competente dentro de trinta, ou quinze dias, conforme a licença fôr de um anno ou de seis mezes.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
José Fernandes Leite de Castro.
Francisco Campos.
Conrado Heck.
A. de Mello Franco.
José Maria Whitaker.
José Americo de Almeida.
Lindolpho Collor.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do ministro.

DECRETO N. 19.962 — DE 8 DE MAIO DE 1931

Modifica o orçamento da despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, considerando que a arrecadação das rendas federaes nos primeiros mezes do actual exercicio foi inferior ao orçamento approvado e que em consequencia se verificou apreciavel desequilibrio entre a Receita e a Despesa fixadas para o exercicio de 1931, tornando-se necessario, não só recorrer a novos encargos tributarios como reduzir as despesas federaes para restaurar o equilibrio orça-

mentario, que a situação economica e financeira do paiz exige imperiosamente, resolve:

Art. 1°. A despesa geral d Republica dos Estado sUnidos do Brasil para o exercicio de 1931 é fixada nas importancias de 114.221:930$310, ouro, e 1.357.016:339$610, papel, e será realizada de maio em deante, na base das estimativas seguintes, calculadas para os doze mezes do exercicio.

ORÇAMENTO DA DESPESA DO MINISTERIO DAS RELAÇOES EXTERIORES

Art. 3.° Com os serviços do Ministerio das Relações Exteriores, o Governo despenderá a quantia de 3.579:143$820, ouro, de 8.903:310$000, papel, de accordo com a discriminação constante das tabellas annexas ao decreto n. 19.626, de 26 de janeiro de 1931, rectificado pelo decreto n. 19.722, de 20 de fevereiro, observadas as seguintes modificações:

N. DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL
	VERBA N. 4		
	RECEPÇÕES OFFICIAES		
	CONSIGNAÇÃO UNICA		
	Para despesas com a recepção, hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil — Reduzida de.....	—	— 100:000$

VERBA N. 9

EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR

1ª CONSIGNAÇÃO

Material de diversas despesas

1 — Para despesas extraordinarias, inclusive as de caracter reservado, decorrentes do serviço internacional — Reduzida de..... 50:000$

VERBA N. 12

DISPONIBILIDADE

CONSIGNAÇÃO UNICA

Pessoal

Para os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade — Reduzida de	—	150:000$	
Total das reducções.	50:000$	150:000$	100:000$

Art. 11. Durante o prazo de um anno, a contar da data da publicação deste decreto, as aposentadorias e reformas, voluntarias, civis e militares só serão concedidas por invalidez provada, observando-se os dispositivos do decreto n. 19.838, de 9 de abril do corrente anno.

Art. 12. Durante o mesmo prazo referido no artigo anterior, ficarão automaticamente extinctos os cargos publicos que se vagarem e que não sejam de direcção, nem dependam de conhecimentos technicos especializados, salvo se a sua conservação fôr considerada imprescindivel pelo Governo.

Art. 13. As emprezas de transporte são obrigadas a publicar semanalmente os nomes dos beneficiarios de passes concedidos pelos diversos Ministerios, salvo os de funccionarios

da Policia, sob pena de não poderem reclamar ao Thesouro as respectivas importancias.

Art. 14. Nenhuma obra ou construcção será iniciada, dentro do prazo de que trata o art. 11, salvo se de necessidade inadiavel.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Francisco Campos.
Lindolfo Collor.
José Fernandes Leite de Castro.
Conrado Heck.
José Americo de Almeida.
Afranio de Mello Franco.
José Maria Whitaker.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 19.974 — DE 11 DE MAIO DE 1931

Supprime o consulado honorario em Tirana (Albania)

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo 4°, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica supprimido o consulado honorario em Tirana (Albania), revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.978 — DE 12 DE MAIO DE 1931

Regulamenta as substituições diplomaticas e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tomando em apreço a exposição que lhe foi feita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a necessidade de regulamentar as substituições diplomaticas, adaptando-as ás condições actuaes dos vencimentos desses funccionarios e á legislação em vigor, decreta:

Art. 1º. Os secretarios de Legação, que, como encarregados de negocios, substituirem os chefes de missão durante suas ausencias do posto, terão direito a um auxilio especial, pela substituição, de accôrdo com o que estipula o artigo seguinte:

Art. 2º. Esse auxilio será abonado aos encarregados de negocios, emquanto durar a substituição, á razão de 416$667, 500$ ou 583$333, ouro, mensaes, conforme o substituido fôr um ministro de segunda classe, um de primeira ou um embaixador, sendo pago por desconto feito na representação que perde o chefe de missão assim substituido.

Art. 3º. As substituições por effeito das férias ordinarias annuaes, de 15 dias, não dão direito á percepção de nenhuma vantagem pecuniaria por parte dos secretarios, que assumirem interinamente a chefia da missão.

Art. 4º. Nos demais casos, isto é:

a) quando partirem para gosar férias extraordinarias no Brasil;

b) quando forem chamados a serviço á Secretaria de Estado;

c) quando entrarem em licença para gosal-a no Brasil ou no estrangeiro;

d) quando partirem para novo posto por effeito de remoção;

e) quando fôrem notificados de sua disponibilidade ou aposentadoria, os chefes de missão deverão passar, automaticamente, ao conselheiro ou ao primeiro secretario mais antigo, ou, na falta deste, ao segundo secretario mais antigo, a gerencia da embaixada ou legação, entrando o secretario,

na qualidade de encarregado de negocios, a gosar de todas as vantagens e prerogativas decorrentes desta ultima funcção.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.979 — DE 12 DE MAIO DE 1931

Regulamenta as substituições consulares e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tomando em consideração o que lhe foi exposto pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a conveniencia de regulamentar as substituições consulares, adaptando-as ás condições actuaes dos vencimentos desses funccionarios á legislação em vigor, decreta:

Art. 1°. Os funccionarios consulares, qualquer que seja a sua categoria, que substituirem os consules durante suas ausencias do posto, terão direito, como encarregados do consulado, a um auxilio especial, desde que a substituição se dê em posto de categoria superior e em conformidade com o que estipula o artigo seguinte.

Art. 2°. Esse auxilio será abonado, emquando durar a substituição, á razão mensal de 150$, 175$ e 250$, ouro, conforme o substituido fôr um consul de segunda classe, um consul de primeira ou um consul geral, sendo pago por desconto feito na representação que perde assim o funccionario substituido.

Art. 3°. As substituições por effeito das férias ordinarias annuaes de 15 dias não darão direito á percepção de nenhuma vantagem pecuniaria por parte dos substitutos.

Art. 4°. Os consules deverão passar automaticamente a gerencia do consulado a um substituto préviamente designado, com assentimento do ministro de Estado, nos seguintes casos:

a) quando partirem para gosar férias extraordinarias no Brasil;

b) quando forem chamados a serviço á Secretaria de Estado;

c) quando entrarem em licença para gosal-a no Brasil ou no exterior;

d) quando partirem para novo posto, por effeito de remoção;

e) quando forem notificados de sua disponibilidade ou aposentadoria.

Paragrapho unico. Tratando-se de consules geraes, a substituição compete obrigatoriamente ao consul adjunto, nos consulados geraes, onde os houver.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.980 — DE 12 DE MAIO DE 1931

Regula a substituição eventual dos consules de carreira

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. Em todo consulado de carreira, excepto nos consulados geraes que tiverem consules adjuntos, haverá um chanceller, sem remuneração especial, cuja nomeação será feita pelo consul e submettida á approvação do ministro de Estado das Relações Exteriores e para o qual será obtido, pelos meios competentes, o *exequatur* do governo da nação em que se ache o consulado.

§ 1°. O chanceller será o substituto do consul em seus impedimentos, podendo, porém, o Governo, si julgar conveniente, designar outro consul de carreira para dirigir provisoriamente o consulado, quando o titular se ausentar do posto por longo tempo.

§ 2°. Nos consulados em que houver auxiliares, um destes, a criterio do consul que tiver de fazer a nomeação, será o chanceller, tendo preferencia os de nacionalidade brasileira.

§ 3°. Para os consulados de carreira que não possuirem auxiliares, serão nomeados chancelleres pessoas de reconhecida idoneidade, que tiverem as necessarias aptidões para o desempenho do cargo e que residirem effectivamente na cidade onde se achar o consulado, dando-se preferencia a cidadãos brasileiros que preencherem essas condições.

Art. 2°. Os titulos de nomeação dos chancelleres serão acompanhados de officio do consulado, com informações sobre a pessoa nomeada, e encaminhados á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, por intermedio da missão diplomatica, á qual competirá dizer sobre a existencia ou não de circumstancias que se opponham á nomeação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 19.981 — DE 12 DE MAIO DE 1931

Publica a adhesão do Governo da Republica Portugueza a dous Actos internacionaes relativos á propriedade industrial, revistos na Haya, em 1925

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Republica Portugueza ao Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fabricas ou de commercio, revisto na Haya a 6 de Novembro de 1925, e ao Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, tambem revisto na Haya, a 6 de Novembro de 1825, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital por nota de 4 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

(Traducção official)

VI. 2-39/3/.

4 de Maio de 1931.

Senhor Ministro,

Por ordem de meu Governo tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, em data de 26 de Março ultimo, a Legação de Portugal notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão do seu Governo ao Accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabricas ou de commercio, e ao Accôrdo relativo á repressão das falsas indicações de procedencia, assignados em Madrid, a 14 de Abril de 1891 e revistos, por ultimo, na Haya, a 6 de Novembro de 1925.

De conformidade com os artigos 11 e 5 dos citados Accôrdos, e com o artigo 16 da Convenção de Paris, para a protecção da propriedade industrial, revista, tambem, na Haya, a 6 de Novembro de 1925, essas adhesões entrarão em vigor um mez após a remessa da presente notificação, isto é, a partir de 13 de Maio de 1931.

Rogando a Vossa Excellencia se digne tomar devida nota do que precede, apresento-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

(a) *Gertsch*.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 20.006 — DE 18 DE MAIO DE 1931

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 717:417$, papel, para attender ás despesas, effectuadas no anno de 1930, com os serviços de demarcação das fronteiras do Brasil

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que no anno de 1930, as despesas relativas aos serviços de demarcação das fronteiras do Brasil excederam as verbas orçamentarias do exercicio; considerando que taes serviços, decorrentes de ajustes internacionaes, não podem, pela sua natureza, deixar de ser atten-

didos e considerando ainda que se torna necessario, para a bôa ordem dos mesmos serviços, legalizar as respectivas despesas já effectuadas, decreta:

Art. 1°. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores, e distribuido ao Thesouro Nacional, um credito especial de 717:417$ (setecentos e dezeste contos, quatrocentos e dezesete mil réis), papel, para attender ás despesas decorrentes dos serviços de demarcação das fronteiras do Brasil, executadas no exercicio de 1930.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.007 — DE 18 DE MAIO DE 1931

Manda revigorar o decreto n. 18.372, de 28 de janeiro de 1928, que abriu ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 200:000$, papel, para attender ás despesas com a repatriação dos restos mortaes dos membros da Divisão Naval em operações de guerra, em 1917 e 1918, e com a construcção de um mausoléo para abrigo do ossuario destinado á guarda dos mesmos despojos

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o credito especial de 200:000$, papel, aberto ao Ministerio das Relações Exteriores pelo decreto n. 18.372, de 28 de agosto de 1928, devidamente registrado pelo Tribunal de Contas, não teve opportuna distribuição ao Thesouro Nacional; considerando que, por esse motivo, não podem ser legalizadas as despesas já realizadas por força do mesmo decreto, decreta:

Art. 1°. Fica revigorado, para todos os effeitos, o decreto n. 18.372, de 28 de agosto de 1928, pelo qual foi aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de duzentos contos de réis (200:000$000), papel, para occorrer ás despesas com o repatriamento, em vapores do Lloyd Brasileiro, dos restos mortaes dos officiaes, sub-officiaes e praças

que falleceram em serviço da divisão naval em operações de guerra, nos annos de 1917 e 1918, e que foram enterrados em portos estrangeiros, bem como de civis e militares que faziam parte da Missão Medica Militar, creada em virtude do estado de guerra, pelo decreto n. 13.092, de 10 de julho de 1918 e falleceram em identicas condições e, tambem, para erigir, em um dos cemiterios desta cidade, um mausoléo para abrigar o ossuario já adquirido, por iniciativa particular, com o fim de guardar aquelles despojos.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.010 — DE 19 DE MAIO DE 1931

Extingue na Imprensa Nacional um logar de official encadernador de 1ª classe e crêa um logar de encarregado da officina de encadernação da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. Fica extincto na Imprensa Nacional um logar de official encadernador de 1ª classe e creado um logar de encarregado da officina de encadernação da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2°. A dotação orçamentaria para pagamento do official encadernador de 1ª classe da Imprensa Nacional é transferida para o orçamento do Ministerio das Relações Exteriores

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

Oswaldo Aranha.

José Maria Whitaker.

DECRETO N. 20.040 — DE 27 DE MAIO DE 1931

Regula e simplifica o cerimonial diplomatico do Ministerio das Relações Exteriores

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando a conveniencia de estabelecer novas normas, simplificadas, no cerimonial official para a recepção dos Representantes diplomaticos estrangeiros e regular os actos publicos a que elles forem convidados, resolve adoptar e decreta o seguinte Cerimonial diplomatico:

CAPITULO I

POSSE DO MINISTRO DE ESTADO

Communicações e primeira visita

Art. 1.º O Ministro de Estado das Relações Exteriores, logo depois de ter tomado posse do seu cargo, participa a sua nomeação e a mudança total ou parcial do Ministerio ao Corpo Diplomatico residente no Brasil, e bem assim, pelo Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores, aos Agentes consulares dos paizes que não tenham, no Rio de Janeiro, representação diplomatica.

Em seguida, o Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores communicará, por nota verbal ou telegramma circular, aos Representantes estrangeiros, o dia e hora em que o novo Ministro receberá, na Secretaria de Estado, a primeira visita do Corpo Diplomatico, a qual será retribuida o mais depressa possivel, pessoalmente, aos Embaixadores, e por cartão aos outros membros do Corpo Diplomatico.

CAPITULO II

AUDIENCIAS DIPLOMATICAS

Art. 2.º O Chefe do Protocollo, em nota verbal ou telegramma circular, participará aos Chefes de Missão os dias e hora em que serão recebidos na Secretaria de Estado, normalmente, para assumptos de serviço diplomatico e os prevenirá dos impedimentos ou alterações supervenientes.

§ 1.° O Ministro attenderá pessoalmente, em um dia da semana, aos Embaixadores e em outro dia aos Ministros Plenipotenciarios e Residentes e aos Encarregados de Negocios. Nos impedimentos ou faltas do Ministro, esses chefes de missão serão recebidos nessas audiencias, pelo Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores.

§ 2.° Em casos urgentes, os Chefes de Missão poderão ser attendidos, em outros dias, em audiencias especiaes, previamente solicitadas.

§ 3.° As audiencias diplomaticas, normaes, ficarão suspensas de Dezembro até Março, mas os Representantes estrangeiros serão attendidos, sempre que o desejarem, pelo Secretario Geral ou, em sua falta, pelos Chefes de serviço.

§ 4.° Nas audiencias diplomaticas os Chefes de Missão serão recebidos na sala de espera pelo 2° Introductor diplomatico que os conduzirá á presença do Ministro ou do Secretario Geral, na ordem de chegada de cada classe ao Ministerio.

§ 5.° Ao Nuncio Apostolico, como Decano do Corpo Diplomatico, será dada a precedencia.

CAPITULO III

CHEGADA DOS CHEFES DE MISSÃO

Art. 3.° Informado officialmente da chegada do novo Chefe de Missão, o Ministro mandará recebe-lo a bordo pelo 2° Introductor diplomatico.

§ 1.° Chegado ao Rio de Janeiro, o Chefe de Missão pedirá, em carta, a designação do dia e hora para fazer a sua primeira visita ao Ministro, na qual poderá pedir verbalmente ou por nota a audiencia do Chefe do Estado para a apresentação das Cartas de estylo, cujas copias entregará desde logo, ao Ministro, assim como, no caso de vir em Missão especial, a copia do discurso que tiver de pronunciar na cerimonia da entrega de suas Credenciaes.

CAPITULO IV

ENTREGA DE CREDENCIAES

Art. 4.° Designados o dia e a hora para a audiencia solemne, o Chefe do Estado e disso informado, officialmente, o Chefe de Missão, a Secretaria de Estado porá á sua disposi-

ção no dia designado os áutomoveis que forem necessarios, e o Chefe do Protocollo ou, na sua falta, o 2º Introductor diplomatico, irá buscal-o em sua residencia.

§ 1.º Dirigindo-se a Palacio, o automovel do pessoal da Missão precederá o automovel do Chefe de Missão; de volta, a ordem dos automoveis será a inversa.

§ 2.º Quando o Chefe de Missão fôr Embaixador, o Chefe do Protocollo estará de uniforme.

§ 3.º Na entrega de Credenciaes dos Ministros Plenipotenciarios e Residentes, o Chefe do Protocollo estará de fraque e collete pretos, calça escura e chapéo alto de pello de seda.

Art. 5.º Ao entrar no Palacio será o Chefe de Missão recebido no saguão por um dos Ajudantes de ordens do Chefe do Estado, e subirá a escadaria, tendo á sua esquerda o Chefe do Protocollo, á sua direita aquelle Ajudante de ordens e atraz os Secretarios e Addidos da Missão, dirigindo-se todos para o salão de espera.

§ 1.º Em seguida, um dos Ajudantes de ordens communicará ao Chefe do Estado a chegada do Chefe de Missão e este, acompanhado das pessôas mencionadas, entrará no salão escolhido para a cerimonia, onde já estará o Chefe do Estado tendo a seu lado, á esquerda, o Ministro das Relações Exteriores.

§ 2.º Quando o Chefe de Missão fôr Embaixador, os membros das Casas Civil e Militar do Chefe do Estado, collocados na ordem de sua respectiva precedencia, ficarão ao lado direito do salão.

§ 3.º Quando o Chefe de Missão fôr Ministro Plenipotenciario ou Residente, no lado direito do salão estarão o Secretario e o Chefe do Estado Maior da Presidencia e o Ajudante de ordens de serviço.

§ 4.º Chegado ao centro do salão, o Chefe de Missão fará uma reverencia ao Chefe do Estado.

Art. 6.º Approximando-se do Chefe do Estado, o Chefe de Missão entregar-lhe-á as Credenciaes, e, apertando-lhe a mão, pedirá venia para lhe apresentar o pessoal da Missão.

§ 1.º Em seguida, o Ministro das Relações Exteriores apresentará ao Chefe de Missão os funccionarios e militares presentes.

§ 2.° O Chefe do Estado, após, convidará o Chefe de Missão a sentar-se e com elle conversará por alguns momentos a sós, afastando-se á distancia respeitosa as pessoas presentes.

§ 3.° Quando o Chefe do Estado julgar conveniente, encerrará a palestra e despedir-se-á do Chefe de Missão que, fazendo-lhe uma reverencia, se retirará, acompanhado da mesma comitiva com que foi introduzido.

§ 4.° Os discursos, quando os houver (art. 10, paragrapho unico), e a noticia da recepção serão publicados no *Diario Official*, que será remettido, em duplicata, ao Chefe de Missão, pelo Chefe do Protocollo.

§ 5.° As formalidades supra mencionadas poderão ser simplificadas quando o Chefe do Estado receber os Chefes de Missão fóra da Capital Federal.

Art. 7.° Quando o novo Representante diplomatico fôr Embaixador ou viér em Missão especial, as honras militares lhe serão prestadas á entrada e á sahida do Palacio Presidencial por um Batalhão do Exercito, em primeiro uniforme, sendo então executado o hymno official do seu paiz.

§ 1.° Se a categoria do novo Representante diplomatico fôr de Ministro Plenipotenciario ou Residente, essas mesmas honras militares serão prestadas por uma Companhia de guerra, em primeiro uniforme, com bandeira e banda de musica.

Art. 8.° Nas entregas de Credenciaes, as autoridades brasileiras civis vestirão fraque e collete pretos e calça escura e as militares usarão o uniforme correspondente.

Art. 9.° Os Encarregados de Negocios serão recebidos pelo Ministro das Relações Exteriores, sem solemnidade, em audiencia, préviamente solicitada, por carta. Entregar-lhe-ão, então, os documentos que os acreditam.

Art. 10. Aos Chefes de Missões especiaes são applicaveis os dispositivos supra, com a seguinte modificação:

Paragrapho unico. A alguns passos do Chefe do Estado, feita a reverencia, o Chefe de Missão especial lerá o seu discurso e entregar-lhe-á a Credencial, voltando ao seu logar. Em seguida, o Chefe do Estado lerá o seu discurso de resposta.

Art. 11. Se o Chefe de Missão ou sua esposa, depois da apresentação de Credenciaes, quizer ser apresentado á esposa do Chefe do Estado, pedirá, por intermedio do 2° Introductor

diplomatico, uma audiencia, a que comparecerá sem cerimonial algum.

Paragrapho unico. Essas visitas serão retribuidas pela esposa do Chefe do Estado, dentro de oito dias, por meio de cartão.

CAPITULO V

AUDIENCIAS PARTICULARES DO CHEFE DO ESTADO AOS REPRESENTANTES DIPLOMATICOS

Art. 12. Os Embaixadores serão recebidos pelo Chefe do Estado, em audiencia particular, sempre que o solicitarem por intermedio da Secretaria da Presidencia da Republica; os outros Chefes de Missão solicitarão taes audiencias por via do Ministerio das Relações Exteriores, devendo préviamente declarar qual o assumpto a tratar.

Paragrapho unico. Os Encarregados de Negocios serão recebidos pelo Chefe do Estado quando este os convocar.

CAPITULO VI

NAS RECEPÇÕES OFFICIAES

Art. 13. Nas recepções dadas pelo Chefe de Estado, nas datas nacionaes, préviamente determinadas, comparecerão os Membros dos Corpos Diplomatico e Consular.

§ 1.° O Chefe do Protocollo e o 2° Introductor diplomatico receberão os visitantes á entrada do salão de recepção e lhes indicarão os respectivos logares do modo seguinte: o Decano do Corpo diplomatico se collocará á esquerda do Chefe do Estado, seguindo-se-lhes os Chefes de Missão na ordem decrescente de hierarchia e antiguidade, ficando atraz dos respectivos Chefes o pessoal da Missão e os Consules. Havendo tambem missões especiaes, estas se collocarão antes das missões ordinarias de egual categoria.

Art. 14. A' hora fixada, estará no salão o Chefe do Estado acompanhado dos Ministros de Estado, do seu Estado Maior e da Casa Civil.

Art. 15. Em seguida, o Decano do Corpo diplomatico se adeantará e a poucos passos de distancia do Chefe do Estado lerá um discurso de saudação, findo o qual o Chefe do Estado lerá o seu discurso de resposta.

§ 1.° Em seguida o Decano do Corpo diplomatico se approximará do Chefe do Estado, cuja mão apertará, o mesmo fazendo os outros Chefes de Missão.

§ 2.° O traje será casaca, collete branco e gravata branca para os civis e 1° uniforme para os militares.

§ 3.° Nessa solennidade o Chefe do Estado usará sobre o collete e collocada da direita para a esquerda a banda presidencial.

Art. 16. Sempre que houver posse de um novo Chefe de Estado, ou quando o seu substituto assumir, pela primeira vez, em sua ausencia ou impedimento, o exercicio da Presidencia, o Ministerio das Relações Exteriores communicará ao Corpo Diplomatico estrangeiro o dia e a hora em que o novo titular o receberá.

Art. 17. Nas recepções presidenciaes de caracter geral tomará parte todo o pessoal diplomatico das missões estrangeiras.

CAPITULO VII

FESTAS E DATAS ESTRANGEIRAS

Art. 18. No dia da festa nacional de Republicas estrangeiras ou natalicios de Soberanos que tenham Representantes diplomaticos no Brasil, o Chefe do Estado, por um dos Officiaes da Casa Civil ou da Casa Militar da Presidencia, o Ministro das Relações Exteriores, pelo 2° Introductor diplomatico, enviarão saudações ao Representante diplomatico, se este tiver residencia na cidade do Rio de Janeiro. Não residindo este na Capital, o Ministro das Relações Exteriores lhe enviará pelo telegrapho as congratulações do Chefe do Estado, as suas e as dos seus collegas do Ministerio.

CAPITULO VIII

PEZAMES E HONRAS FUNEBRES

Art. 19. Fallecendo o Chefe de Estado de um paiz representado diplomaticamente no Brasil e tendo o Ministerio das Relações Exteriores a communicação official desse facto, responderá immediatamente, enviando pezames por telegramma, e pelo 2° Introductor diplomatico, á chancellaria respectiva no Rio de Janeiro; podendo envial-os tambem ao Governo es-

trangeiro directamente ou pelo intermedio do Representante brasileiro ali acreditado, ao qual poderá autorizar outras manifestações de pezar.

Art. 20. Se fallecer no Brasil um Chefe de Missão estrangeira aqui acreditado, o Ministerio das Relações Exteriores, devidamente informado, communicará o facto, por telegramma, ao Representante brasileiro junto ao respectivo Governo, ou, em sua falta, directamente ao Governo estrangeiro.

Paragrapho unico. No respectivo cortejo funebre será observada a seguinte ordem:

Escolta de honra;
Carro funebre;
Carro do parocho ou ministro da religião do finado;
Carro do pessoal da chancellaria do finado;
Carro da familia do finado;
Carro do Ministro das Relações Exteriores;
Carro do representante do Chefe do Estado;
Carros dos outros Ministros de Estado;
Carro do Chefe do Protocollo;
Carro do Decano do Corpo diplomatico;
Carros dos membros do Corpo diplomatico;
Carros dos funccionarios civis e militares;
Carros de pessôas sem caracter official.

Art. 21. Ao ser transportado para o carro funebre o caixão, segurarão nas alças o Ministro das Relações Exteriores, o Decano do Corpo diplomatico, o representante do Chefe do Estado, o Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores e os Secretarios da Embaixada ou Legação de que o finado era chefe.

Art. 22. Achando-se no Rio de Janeiro a familia do finado, um Ajudante de ordens da Presidencia da Republica e o 2º Introductor diplomatico deixarão na residencia da familia cartões de pezames em nome do Chefe do Estado e do Ministro das Relações Exteriores, respectivamente.

Art. 23. A força militar para prestar honras funebres, assim como as salvas, continencias e mais solennidades de estylo, serão regidas pelos regulamentos militares em vigor.

CAPITULO IX

TRAJES EM OUTRAS SOLENNIDADES

Art. 24. Nas outras solennidades ou festas a que comparecer, durante o dia, o Presidente da Republica, na Capital Federal, o traje, salvo outra determinação do Chefe do Estado, será o seguinte:

— Os Ministros de Estado e as autoridades civis que o acompanharem trajarão terno escuro e chapéo de feltro claro.

CAPITULO X

ORDEM DE PRECEDENCIA EM CERIMONIAS OFFICIAES DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 25. A ordem de precedencia em cerimonias officiaes no Ministerio das Relações Exteriores será regulada, para cada caso, pelo Chefe do Protocollo.

Art. 26. Em jantares e almoços, nenhum convidado poderá fazer-se representar.

Art. 27. Quando o Chefe do Estado Maior da Presidencia fôr um Official General, terá a precedencia sobre o Secretario do Chefe do Estado.

Art. 28. O Chefe do Protocollo ou o Segundo Introductor diplomatico darão esclarecimentos e informações acerca do cerimonial, para as solennidades e festas dos outros Ministerios, quando estes os pedirem.

CAPITULO XI

LISTA DIPLOMATICA

Art. 29. O Serviço do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores organizará a lista do Corpo diplomatico acreditado no Rio de Janeiro, que será publicada, trimensalmente, em portuguez.

Paragrapho unico. Os Chefes de Missão deverão communicar, por carta, directamente ao Chefe do Protocollo as alterações que tiverem soffrido as suas respectivas missões.

CAPITULO XII

SEGUNDO INTRODUCTOR DIPLOMATICO

Art. 30. O Segundo Introductor diplomatico será nomeado por Portaria do Ministro das Relações Exteriores, devendo ser escolhido dentre os Primeiros ou Segundos Secretarios de Legação que tenham tirocinio diplomatico no estrangeiro.

§ 1.º O Segundo Introductor diplomatico servirá no Serviço do Protocollo, sob as ordens immediatas do respectivo Chefe.

§ 2.º As suas attribuições são: *a*) receber á chegada os novos Chefes de Missão; *b*) informal-os das normas deste Cerimonial diplomatico; *c*) acompanhal-os nas cerimonias das entregas de credenciaes nas ausencias e faltas do Chefe do Protocollo; *d*) conduzil-os á presença do Ministro ou do Secretario Geral nas audiencias diplomaticas; *e*) cumprimentar, em nome do Ministro, as personalidades estrangeiras em transito pelo Rio de Janeiro ou que aqui desembarquem; *f*) desempenhar-se de quaesquer outros encargos protocollares a criterio do Ministro.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.041 — DE 27 DE MAIO DE 1931

Approva e manda executar o plano e regulamento para os uniformes dos membros dos Corpos Diplomatico e Consular.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores acerca da necessidade de regulamentar o uso dos uniformes dos membros dos Corpos Diplomatico

e Consular e introduzir, no respectivo plano, as modificações aconselhadas pela experiencia;

Resolve: approvar e mandar executar o plano e regulamento para os uniformes dos funccionarios dos Corpos Diplomatico e Consular, que, assignado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

Regulamento para o uso dos uniformes dos Membros dos Corpos Diplomatico e Consular

CAPITULO 1°

DOS UNIFORMES

Art. 1.° Os uniformes dos Membros dos Corpos Diplomatico e Consular serão os constantes deste regulamento, que deverão ser usados de accôrdo com as disposições nelle contidas.

Art. 2.° Os uniformes a que se refere o artigo anterior, com as insignias e distinctivos correspondentes ás categorias dos funccionarios diplomaticos e consulares, serão assim designados:

a) primeiro ou fardão;

b) segundo ou jaqueta de saráu;

c) terceiro ou branco.

Art. 3.° Os Embaixadores nomeados em Missão Especial e os membros civis de Embaixadas dessa natureza não serão obrigados a possuir e usar os uniformes de que trata o art. 1°, sendo-lhes tambem facultado o uso destes, o que farão de accôrdo com o estabelecido neste Regulamento.

Paragrapho 1.° Os funccionarios em disponibilidade ou aposentados poderão usar os uniformes em vigor na épocha de suas passagens para a inactividade.

Art. 4.° Nenhum funccionario diplomatico ou consular poderá usar uniforme de categoria superior á sua, sendo no emtanto permittido o uso do uniforme de categoria inferior, attendendo á praxe de alguns funccionarios conservarem,

facultativamente, o uniforme do seu posto inicial na carreira.

Art. 5.º O Ministro de Estado das Relações Exteriores usará, facultativamente, os uniformes de Embaixador, accrescentados de uma esphera armillar prateada de 25 m|m de diametro em cada manga, a 5 c|c acima dos bordados dos punhos.

Art. 6.º Os funccionarios diplomaticos e consulares, que servirem na Casa Civil do Chefe de Estado, usarão seus uniformes, nos varios casos de serviço que lhes competirem, de accôrdo com o cerimonial adoptado nos Palacios Presidenciaes.

CAPITULO 2º

DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES

Art. 7.º Os uniformes de que tratam os artigos anteriores serão compostos das seguintes peças, adiante descriptas:

a) primeiro ou fardão.

Fardão de panno verde escuro com calça do mesmo panno, ou facultativamente com calça de casemira branca, com galão dourado na costura de fóra; espadim preso por um talabarte de elastico de algodão branco, usado por dentro do fardão e sustentado por um supporte de panno verde escuro egual ao do fardão e bordado; chapéo armado com plumas; luvas de pellica ou de camurça branca; botinas reunas de verniz preto e meias pretas.

b) segundo ou jaqueta de saráu:

Jaqueta de saráu de linho ou meio linho; com platinas; botões dourados; collete de piqué branco; gravata de seda, lisa, preta, horizontal; calça, direita, verde, folgada, com galão ouro na costura de fóra; bonet com capa de linho ou de de meio linho, branca; sapatos de verniz preto e meias pretas.

c) terceiro ou branco:

Dolman com gola aberta deitada, de linho ou meio linho branco, com botões dourados; platinas; calça direita, branca; folgada, do mesmo panno do dolman; espadim; bonet com capa de linho ou meio linho, branca; gravata de seda, lisa, preta, vertical; sapatos de camurça branca, com meias brancas. Os Chefes de Missão, diplomatica, effectivos, usarão os

punhos bordados a ouro sobre flanella branca, com 10 c|c de largura e 15 c|c de comprimento, de accôrdo com o desenho annexo.

Art. 8.º As camisas, punhos e collarinhos dos uniformes acima mencionados, serão brancos, lisos e engommados, devendo os collarinhos ser em pé, com pontas dobradas para o segundo uniforme.

Paragrapho unico. Com o terceiro uniforme é permittido o uso de camisa de peito e punhos molles, com collarinho engommado dobrado.

Art. 9.º São prohibidos alfinetes ou adornos nas gravatas.

Art. 10. Com o primeiro uniforme ou fardão, será usada calça de panno verde escuro nas solemnidades de dia e, facultativamente, a calça de casemira branca nas cerimonias á noite.

CAPITULO 3º

DO USO DOS UNIFORMES

Art. 11. Os uniformes acima enumerados serão usados nas seguintes occasiões:

a) primeiro ou fardão:

1º — Recepções officiaes dadas pelo Chefe do Estado, nos mezes de inverno;

2º — Entrega de credenciaes;

3º — Visitas officiaes aos Chefes de Estado, Principes de sangue real e altas autoridades estrangeiras;

4º — Recepções officiaes dadas por Embaixadores, Ministros e Encarregados de Negocios brasileiros ou estrangeiros nas suas Embaixadas ou Legações, com caracter official, por motivos de gala ou luto nacional;

5º — Nas visitas officiaes aos navios de guerra brasileiros em portos estrangeiros;

6º — Nas sessões solemnes do Congresso Nacional;

7º — Em outras sessões solemnes quando presididas ou assistidas pelo Chefe do Estado;

8º — Nos actos solemnes da vida particular do diplomata ou consul, facultativamente.

b) segundo ou jaqueta de saráu:

1° — Nos jantares officiaes, nos palacios presidenciaes, no Palacio Itamaraty, nas sédes dos demais Ministerios ou outros locaes;

2° — Nos jantares ou festas á noite, nos navios de guerra ou mercantes;

3° — Nos jantares ou pequenas recepções, á noite, nas Embaixadas e Legações brasileiras ou estrangeiras.

c) terceiro ou branco:

1° — Em climas calidos e occasiões de elevada temperatura, no estrangeiro a criterio dos respectivos Chefes das Missões diplomaticas ou consulares, effectivos, e no Rio de Janeiro por determinação do Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 12. O fardão será usado, inteiramente, abotoado; a jaqueta de saráu será abotoada, facultativamente; e o dolman branco será usado, sempre, com os seus quatro botões abotoados.

Art. 13. O uso do espadim é obrigatorio nos uniformes primeiro e terceiro com fiador todo dourado para o Corpo Diplomatico e com cordão verde e dourado e pendente dourado para o Corpo Consular.

Art. 14. O sobretudo do uniforme, de panno verde escuro com botões dourados, é de uso obrigatorio, sómente, nos paizes de clima frio e póde ser usado com o primeiro uniforme em logares descobertos.

Art. 15. Quando assistirem a cerimonias sem caracter official, os diplomatas e consules deverão usar os correspondentes trajes civis.

Art. 16. E' prohibido o uso de peças dos uniformes com trajes civis.

Art. 17. E' prohibido o uso de uniformes incompletos, peças combinadas por fórma não prevista neste Regulamento, assim como o de algum uniforme ou peça de uniforme ahi não prevista ou em circumstancias differentes das nelle estabelecidas.

Art. 18. O signal de luto com uniforme será um braçal de panno preto liso de 8 c/c de largura, passado no braço esquerdo.

Paragrapho unico. Nos uniformes de gala, o braçal será usado sómente nos casos de luto official e com luvas de pellica ou de camurça preta.

CAPITULO 4°

DAS PEÇAS DE QUE SE COMPÕEM OS UNIFORMES

Art. 19. As peças de que se compõem os uniformes acima referidos obedecerão ás seguintes descripções:

a) uniformes de inverno:

1° — Fardão de panno verde escuro, em feitio de casaca, fechado até em cima; gola em pé; os bordados, segundo os desenhos annexos, correspondentes aos Chefes de Missão Diplomatica e funccionarios consulares e seus respectivos subordinados.

Para os uniformes diplomaticos, uma ordem de oito botões de tamanho grande, sendo o mais alto no centro da base da gola e o mais baixo na altura da cintura. Dous botões de tamanho pequeno em cada punho. Abas com pregas de comprimento até a curva da perna, e na extremidade dessas pregas um botão de cada lado, de tamanho grande.

Os fardões dos Membros do Corpo Consular não serão bordados no peito, nem ahi terão botões, sendo estabelecidas as respectivas categorias nos bordados dos punhos, de accôrdo com os desenhos annexos.

2° — Calça do mesmo panno verde escuro, direita, folgada, sufficientemente comprida, a cahir sobre o pé, sem pestanas nas costuras nem bainha visivel. As costuras de fóra, guarnecidas de galão dourado, differentes para diplomatas e consules, de accôrdo com os desenhos annexos.

3° — Calça de casemira branca, com galão dourado identico ao da calça de panno verde escuro, para os Membros do Corpo Diplomatico, facultativamente.

4° — Chapéo armado:

a) para os Chefes de Missão Diplomatica, effectivos:

De pello de seda preto, com plumas brancas, abas de 16 c/c do lado esquerdo e de 17 c/c do lado direito. Comprimento total das abas, 42 c/c. Na aba direita, um tope de 5,5 c/c de diametro formado por um circulo de missangas unidas de côr verde, tendo no centro, bordada a ouro, uma estrella de cinco pontas com 3,5 c/c de diametro, presa por uma presilha bordada aberta em dous galões de 15 c/c de comprimento, terminando unidos por um botão de tamanho grande, de accôrdo com os desenhos annexos.

b) **Os Encarregados de Negocios, Conselheiros, Secretarios e Addidos de Embaixada ou de Legação, usarão chapéo armado,** identico aos dos Chefes de Missão Diplomatica effectivos, porém, com plumas pretas.

c) Os Membros do Corpo Consular usarão o chapéo armado de pello de seda preta com plumas pretas. Abas de 16 c/c de altura do lado esquerdo e de 15 c/c de altura do lado direito. Beira superior das abas até o extremo guarnecida de fita preta de chamalote de 30 m/m de largura. Na aba direita um tope de 5,5 c/c. em circulo, formado por duas fitas, uma verde, outra amarella, em pregas. Presilha formada por dous galões unidos, terminando com um botão dourado de tamanho grande, de accôrdo com o desenho annexo.

5° — Sobretudo de uniforme:

De panno verde escuro; gola dobrada de velludo de seda preta: duas ordens de cinco botões dourados cada uma de tamanho grande; dous botões dourados de tamanho pequeno em cada punho; passadeiras do mesmo panno verde escuro, nos hombros, com tres botões dourados de tamanho grande, cada uma. Forro de seda preta. O comprimento do sobretudo será de 15 c/c abaixo do joelho. Atraz terá duas tiras formando cinta, abotoadas por um botão dourado de tamanho grande e duas carcelas de 15 c/c cada uma, com tres botões dourados de tamanho grande, de accôrdo com o desenho annexo.

b) uniformes de verão:

1°, segundo ou jaqueta de saráu:

De linho ou meio linho, branco, com dous botões dourados de tamanho grande, de cada lado e dous ditos no centro, para abotoar ou desabotoar. Dous botões de tamanho pequeno em cada angulo superior da gola e outros dous ditos em cada punho; platinas segundo a categoria do funccionario, de accôrdo com o desenho annexo;

2°, collete de piqué branco, com tres botões dourados de tamanho pequeno, com a abertura coincidindo com a da jaqueta;

3°, calça verde escuro do fardão ou primeiro uniforme.

4°, terceiro ou dolman branco:

De linho ou meio linho, com gola aberta deitada, com quatro botões dourados de tamanho grande; dous botões dourados tamanho pequeno em cada angulo superior da gola e dous ditos

em cada punho; com platinas de accôrdo com as categorias do funccionario. Abertura do lado esquerdo, na altura da cinta, para passar o espadim. Os chefes de Missão Diplomatica effectivos, usarão bordados dourados sobre flanella branca nos punhos, segundo o desenho annexo.

5º, calça branca de linho ou meio linho, direita, folgada, sufficientemente comprida, a cahir sobre o pé, sem pestanas nas costuras nem bainhas visiveis e sem galão nas costuras de fóra.

Art. 20. Com os uniformes diplomaticos e consulares de verão será usado bonet com armação de couro; pala inclinada de 40 a 45°; forrado de marroquim preto. Capa de linho ou meio linho branco liso á qual será dada o feitio por meio de uma armação de crina ou outro material. Emblema com as Armas da Republica, segundo o desenho annexo, preso por uma fita de seda verde escuro trançada em quadrinhos de 3,5 m/m, de largura. Fiel de galão dourado de 6,5 m/m, forrado de courinho amarello, preso por dous botões dourados de tamanho pequeno.

§ 1.º Os bonets dos Chefes de Missão Diplomatica effectivos e Consules Geraes, terão a pala forrada de panno verde escuro, com bordados, segundo suas categorias e de accôrdo com os denhos annexos.

§ 2.º Os Encarregados de Negocios, Conselheiros, Secretarios e Addidos de Embaixadas ou de Legações e os Consules de 1ª, 2ª e 3ª classes, usarão os bonets com pala de oleado preto.

Art. 21. Com os uniformes, os Diplomatas e Consules usarão os seguintes calçados:

a) botina reúna de verniz preto com o primeiro uniforme ou fardão;

b) sapatos de verniz preto, de ponteiras lisas com o segundo uniforme ou jaqueta de saráu;

c) sapato de camurça branca com o terceiro uniforme ou branco.

Art. 22. Acompanham o primeiro uniforme ou fardão luvas de pellica ou de camurça branca e o terceiro uniforme luvas de fio de escossia branca.

Nos casos de luto, serão usadas luvas de pellica ou de camurça pretas.

Art. 23. O uso do espadim é obrigatorio no primeiro e terceiro uniformes e não no segundo ou jaqueta de saráu.

§ 1.° Os espadins obedecerão ao modelo do desenho annexo, com copos encimados pelo busto de Minerva, de bronze dourado e madreperola, com a differença de iniciaes, que para o Corpo Diplomatico serão *C. D.* e para o Corpo Consular: *C. C.*

§ 2.° Quando o funccionario diplomatico usar a calça de casemira branca, facultativa, no primeiro uniforme ou fardão, usará obrigatoriamente, a bainha de camurça branca no espadim.

§ 3.° O espadim será preso por um talabarte de elastico de algodão branco, de 3 c/c de largura, passado a tiracollo por dentro do fardão ou do dolman, terminando com um supporte de panno verde escuro, bordado, preso ao talabarte por um botão grande de pressão, de accôrdo com o desenho annexo.

§ 4.° O espadim será usado sempre com fiador que será todo dourado para os Membros do Corpo Diplomatico e com o cordão verde e dourado e o pendente dourado para os Membros do Corpo Consular, de accôrdo com os desenhos annexos.

Art. 24. Botões:

a) para o Corpo Diplomatico:

Convexos, dourados, com dous circulos concentricos em relevo, sendo o de dentro aberto. Entre os dous circulos os dizeres: "Estados Unidos do Brasil — 15 de Novembro de 1889". Na parte central, as Armas da Republica em alto relevo. Todas as partes salientes dos botões serão polidas, sendo o campo fosco e burilado.

Diametro dos botões: tamanho grande 20 m/m; tamanho pequeno 11 m/m.

b) para o Corpo Consular:

Convexos, dourados, com dous circulos concentricos. Entre os dous circulos, 20 estrellas. Na parte central em alto relevo cinco estrellas formando o Cruzeiro do Sul. Todas as partes salientes dos botões serão polidas, sendo o campo fosco e burilado.

Diametro dos botões: tamanho grande 20 m/m; tamanho pequeno 11 m/m.

Art. 25. Platinas:

a) para os Embaixadores e Ministros Plenipotenciarios de 1ª e 2ª classe, serão feitas numa armação plana de couro fle-

xivel, forrada, longitudinalmente, por um galão dourado, tendo no vertice um botão dourado de tamanho pequeno e no interior o dispositivo para ser presa ao hombro, do feitio do desenho annexo;

b) para os Encarregados de Negocios, Conselheiros, Secretarios e Addidos de Embaixada ou de Legação serão feitas em uma armação plana de couro flexivel, forrada longitudinalmente, por panno verde escuro, tendo no vertice um botão dourado de tamanho pequeno e no interior um dispositivo para ser preso ao hombro, de feitio e medida do desenho annexo.

§ 1.° Os Membros do Corpo Diplomatico usarão a platina identica á anterior, porém forrada de flanella branca.

§ 2.° As categorias dos funccionarios serão assignaladas nas platinas por estrellas, na seguinte disposição:

a) para os Membros do Corpo Diplomatico, estrellas de seis pontas, collocadas em fórma de triangulo:

Embaixadores — 3 estrellas douradas;

Ministros de 1ª classe — 2 estrellas douradas e uma dita prateada;

Ministros de 2ª classe — 1 estrella dourada e duas ditas prateadas;

Conselheiros ou primeiros Secretarios — 3 estrellas prateadas;

Segundos Secretarios — 2 estrellas prateadas;

Addidos — 1 estrella prateada:

b) para os Membros do Corpo Consular, estrellas de quatro pontas, collocadas em fórma de triangulo:

Consules Geraes — 3 estrellas douradas;

Consules de 1ª classe — 3 estrellas prateadas;

Consules de 2ª classe — 2 estrellas prateadas;

Consules de 3ª classe — 1 estrella prateada.

Art. 26. Os Conselheiros, Secretarios e Addidos de Embaixada ou de Legação, honorarios, especies e technicos, terão direito ao uso dos uniformes constantes deste Regulamento, de accôrdo com as categorias e de suas respectivas nomeações.

Art. 27. Os funccionarios consulares honorarios não terão direito ao uso dos uniformes constantes deste Regulamento.

Art. 28. O uso exclusivo dos uniformes mencionados neste Regulamento entrará em vigor, facultativamente, desde a sua publicação no *Diario Official*.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1931. — *Afranio de Mello Franco*.

DECRETO N. 20.054 — DE 29 DE MAIO DE 1931

Regula o serviço de requisições de transporte nas estradas de ferro de propriedade da União e por ella administradas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. Só terão direito a requisitar transportes por conta do Governo Federal nas estradas de ferro de propriedade da União e por ella administradas os Ministros de Estado ou as autoridades por elles préviamente indicadas aos directores das mesmas estradas.

Art. 2°. Os directores das estradas enviarão, no fim de cada mez, aos ministerios, a relação das requisições feitas, contendo o nome do requisitante, a natureza, procedencia e destino do transporte ou o nome e o cargo do passageiro, si se tratar de passagem.

Art. 3°. Só serão attendidas requisições de passagem que contenham o nome e a indicação do cargo exercido pela pessoa para quem for feita a requisição, bem como a declaração expressa de que é em objecto de serviço publico.

Art. 4°. As estradas só acceitarão requisições dos governos estaduais que com ellas tenham contractos para arrecadação de impostos, desde que estejam assegurados o encontro de contas e o pagamento mensal, ou, na falta desses contractos, si o pagamento dos transportes não estiver em atrazo superior a tres mezes.

Art. 5°. As estradas poderão acceitar requisições de transportes das directorias de outras estradas ou emprezas de navegação que com ellas tenham trafego mutuo, si, a juizo dos directores, estiverem assegurados os pagamentos.

Art. 6°. Será responsabilizado pelo respectivo pagamento o funccionario que attender a qualquer requisição que não obedeça ás condições indicadas nos artigos anteriores.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Americo de Almeida.
José Maria Whitaker.
Oswaldo Aranha.
Lindolfo Collor.
A. de Mello Franco.
José Fernades Leite de Castro.
Conrado Heck.
Francisco Campos.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

DECRETO N. 20.063 — DE 2 DE JUNHO DE 1931

Revoga o art. 2° e seus paragraphos (excepto a alinea do § 3°) do decreto n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921 e o art. 17 e §§ 1, 2, 3 e 6 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 19.953, de 5 de maio ultimo, tem dado logar a duvidas na sua applicação pratica;

Considerando que o mesmo decreto não violou direitos adquiridos, nem visou sinão extinguir as licenças-premio, que perturbavam o bom funccionamento dos serviços publicos;

Considerando que, em relação aos serventuarios judiciaes não occorre o inconveniente apontado, tanto mais quanto não teem elles remuneração pelos cofres do Estado, nem aposentadoria ou reforma e, nesse caso, a concessão de taes licenças até se póde tornar rendosa para o erario publico,

Decreta:

Art. 1°. Ficam revogados o art. 2° e seus paragraphos (excepto a alinea do § 3°) do decreto n. 4.255, de 11 de ja-

neiro de 1921, e o art. 17 e §§ 1°, 2°, 3° e 6° do regulamento approvado pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Art. 2°. Fica resalvado, aos funccionarios que na data do decreto n. 19.953, de 5 de maio ultimo, já tivessem feito jús á licença instituida pelos dispositivos constantes do artigo precedente, o direito de contar mais de 12 ou 6 mezes de serviço, conforme o caso, para os effeito de aposentadoria ou reforma, de accôrdo com o § 3° do art. 17 do decreto numero 14.663, e § 3° do art. 2° do decreto n. 4.255, por deixarem de gozar a mesma licença.

Art. 3°. Os funccionarios que tiverem interrompido o gozo da licença, em virtude do art. 2° do decreto n. 19.953, contarão, para os effeitos de aposentadoria ou reforma, outro tanto tempo quanto o restante da licença.

Art. 4°. Para os serventuarios dos officios de justiça fica mantida a concessão da licença-premio, nos casos e pela fórma dos dispositivos citados no art. 1° deste decreto, fazendo-se as substituições de accôrdo com as leis applicaveis, e pagando no acto de concessão da licença o sello especial de 200$000, ou 100$000, conforme a licença fôr de 12, ou 6 mezes, além do sello devido pela nomeação do substituto.

Art. 5°. Ficam sem mais effeito o art. 1° do decreto n. 19.953, e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Afranio de Mello Franco.
José Fernandes Leite de Castro.
Francisco Campos.
José Maria Whitaker.
Lindolfo Collor.
José Americo de Almeida.
Conrado Heck.
Mario Barbosa, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

DECRETO N. 20.068 — DE 2 DE JUNHO DE 1931

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 738:320$000 papel, supplementar á verba 11ª do art. 3º do decreto n. 19.626, de 26 de janeiro do corrente anno, para attender aos serviços de delimitação e caracterização das fronteiras do Brasil

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que a execução dos serviços de delimitação e caracterização das fronteiras do paiz obedece a condições préviamente determinadas em actos internacionaes; considerando que é insufficiente a dotação orçamentaria fixada para o custeio dos referidos serviços no corrente anno, decreta:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de setecentos e trinta e oito contos tresentos e vinte mil réis (738:320$000) supplementar ás 1ª e 2ª consignações a verba 11ª (papel), "Commissões de Limites e Serviços Annexos", a que se refere o art. 3º do decreto n. 19.626, de 26 de janeiro ultimo e assim discriminado:

Pessoal — 1ª Consignação:

Sub-consignação n. 1..... 395:440$000

Material — 2ª consignação:

Sub-consignação n. 1..... 342:880$000

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.087 — DE 9 DE JUNHO DE 1931

Faz publico o deposito da ractificação, por parte da Republica de Cuba, da Convenção sobre asylo, da 6ª Conferencia internacional americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica de Cuba, a 4 de maio ultimo, da Convenção sobre asylo, assignada na Sexta Conferencia internacional americana, de Havana, a 20 de fevereiro de 1928, conforme communicou a União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.088 — DE 9 DE JUNHO DE 1931

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores, um credito especial de 728:612$640, papel, para pagamento de despesas com a hospedagem de pessoas illustres e outras autoridades pelo Governo

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1°. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores, e distribuido ao Thesouro Nacional, o credito especial de setecentos e vinte e oito contos seiscentos e doze mil seiscentos e quarenta réis (Rs. 728:612$640), papel, para pagamento de hospedagem de pessoas illustres e outras despesas extraordinarias autorizadas pelo Governo.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.089 — DE 9 DE JUNHO DE 1931

Regula as condições para o aproveitamento do carvão nacional

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando dos poderes que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1°. Ficam a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizadas a contractar, em nome do Governo Federal, com as companhias nacionaes de mineração de carvão, por preço e prazo que combinarem, toda a producção de carvão nacional disponivel.

§ 1°. Os contractos de que trata este artigo serão isentos de sello e de caução.

§ 2°. A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro distribuirá o carvão contractado e terá preferencia para o seu transporte.

Art. 2°. A partir de 15 de julho do corrente anno, o desembaraço alfandegario de todo e qualquer carregamento de carvão estrangeiro importado, em bruto ou em "briquettes", dependerá da apresentação da prova de ter sido feita pelo importador a acquisição de uma quantidade de carvão nacional correspondente a 10% da quantidade que elle pretender importar.

§ 1°. O preço a ser cobrado pelo carvão nacional aos particulares será fixado semestralmente pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e pela Estrada de Ferro Central do Brasil, com a approvação do Governo, de accôrdo com os contractos a que se refere o art. 1°. As caracteristicas do carvão

serão definidas pela Estação Experimental de Combustiveis e Minerios do Ministerio da Agricultura.

§ 2°. O Governo poderá permittir o desembaraço de carvão estrangeiro, independentemente da acquisição de carvão nacional, si o importador fizer prova, para cada carregamento, de que, nem a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, nem a Estrada de Ferro Central do Brasil, nem directamente as emprezas de mineração, puderam fornecer-lhe, em todo ou em parte, a quantidade estipulada neste decreto. Esta prova far-se-ha mediante certificado assignado conjunctamente pelo representante da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, da Estrada de Ferro Central do Brasil e de cada uma das emprezas carboniferas devidamente inscriptas no Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 3°. O Governo poderá alterar a percentagem fixada de 10%, desde que se verifique o augmento ou a diminuição da producção de carvão no paiz.

Art. 4°. A isenção ou reducção de direitos de importação para consumo, concedida nos termos da legislação ou contractos em vigor, para a importação do carvão de pedra em bruto ou em "briquettes", só poderá ser dada com a prova de haver sido adquirido, para os respectivos serviços, o similar nacional na percentagem estabelecida no art. 2°.

Art. 5°. O ministro de Estado dos Negocios da Fazenda expedirá as insrtucções necessarias á fiel execução das providencias contidas no art. 4°.

§ 1°. Os fiscaes do Governo junto ás emprezas de qualquer especie que tenham contractado com a União Federal e que nos seus serviços empreguem carvão estrangeiro e, bem assim, as repartições publicas encarregadas da fiscalização dessas emprezas, ficam obrigados a velar, sob pena de responsabilidade, pela perfeita execução da providencia contida no art. 2°.

§ 2°. Tres mezes após a data fixada no art. 2°, não poderá ser registrada pelo Tribunal de Contas despeza de fornecimento de carvão estrangeiro ao Governo Federal, sem que do processo respectivo conste a acquisição do similar nacional, na percentagem exigida no mesmo artigo, resalvada a hypothese do § 2° do mesmo artigo.

§ 3°. O pagamento de subvenções e de garantias de juros

porventura concedidas pelo Governo da União a emprezas que utilizem carvão estrangeiro nos seus serviços, só poderá ser registrado depois de feita a prova da acquisição, para os mesmos serviços, de carvão nacional na percentagem mencionada. Na tomada de contas dessas emprezas deverá ser feita a mesma exigencia, resalvada, igualmente, a hypothese constante do § 2° do art. 2° deste decreto.

Art. 6°. Durante o periodo de cinco annos gozará da isenção de direitos de importação, expediente e demais taxas aduaneiras, todo o material destinado a combustão, distillação e gazeificação efficientes dos combustiveis nacionaes, a juizo da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios do Ministerio da Agricultura.

Paragrapho unico. A importação de apparelhos destinados a combustão, distillação ou gazeificação de combustiveis e que, a juizo da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios do Ministerio da Agricultura, não forem capazes de utilizar efficientemente o carvão nacional, pagará direitos em dobro. Desta deliberação haverá recurso para o ministro de Estado dos Negocios da Agricultura.

Art. 7°. Durante o prazo de dez annos, a contar de 15 de julho vindouro, os Estados e os Municipios, inclusive o Districto Federal, não poderão lançar quaesquer impostos e taxas que attinjam as emprezas de mineração do carvão nacional ou os seus productos. Gozarão tambem essas emprezas, no prazo alludido, de isenção do imposto de industrias e profissões no Districto Federal e, bem assim, da taxa de viação federal sobre o transporte da respectiva producção.

§ 1°. Os vapores e quaesquer embarcações a serviço exclusive do carvão nacional poderão, independentemente dos regulamentos das Capitanias de Portos, ter uma tripulação reduzida e equiparada á dos navios estrangeiros, de tonelagem correspondente, que transportam carvão com o menor numero de homens a bordo.

§ 2°. As embarcações de propriedade das companhias carboniferas, ou por ellas arrendadas, quando a serviço do transporte do carvão nacional, terão livre transito entre portos do mesmo Estado e ficarão isentas de despacho e de quaesquer impostos e taxas portuarias federaes, estaduaes e municipaes.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
Lindolfo Collor.
José Maria Whitaker.
Francisco Campos.
A. de Mello Franco.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.

DECRETO N. 20.091 — DE 11 DE JUNHO DE 1931

Crêa o quadro de delegados commerciaes

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a necessidade de instituir, subordinado ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, um corpo de delegados commerciaes que auxiliem a obra de propaganda e expansão commercial do Brasil no exterior e collaborem com o corpo de addidos commerciaes dentro de uma esphera de acção limitada, decreta:

Art. 1.° Fica creado, sem onus para o Thesouro Nacional, um quadro de delegados commerciaes, acreditados junto ás missões diplomaticas do Brasil e subordinados immediatamente aos addidos commerciaes.

§ 1°. Os delegados commerciaes, em numero não fixado, serão designados para uma ou mais circumscripções dentro de um mesmo paiz e agirão sob a fiscalização dos chefes das missões diplomaticas.

§ 2°. A nomeação dos delegados commerciaes recahirá, de preferencia, em brasileiros de reconhecida idoneidade ou em estrangeiros que já tenham cuidado de interesses commerciaes do Brasil no exterior.

Art. 2°. Compete aos delegados commerciaes:

1°, informar o Departamento Nacional do Commercio sobre todos os factos occorridos nas respectivas circumscripções que se relacionem directamente ou indirectamente com o commercio do Brasil;

2°, desempenhar as incumbencias que lhes forem directamente confiadas pelo Departamente Nacional do Commercio, sem prejuizo da subordinação a que se refere o art. 1°;

3°, enviar ao Departamento Nacional do Commercio, de tres em tres mezes, informações minuciosas sobre questões economicas, financeiras, aduaneiras, bancarias, ou de outra natureza, que possam interessar á expansão commercial do Brasil;

4°, fazer sempre por intermedio da missão diplomatica as communicações que, pela importancia excepcional do assumpto, devam ser transmittidas por telegramma ao Departamento Nacional do Commercio, solicitando ao chefe da mesma missão a remessa do telegramma.

Art. 3°. Estando a circumscripção fóra da zona de jurisdicção de addido commercial, ficará o delegado commercial, no desempenho de suas funcções, sujeito apenas á fiscalização do chefe da missão diplomatica.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Lindolfo Collor.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20. 108 — DE 15 DE JUNHO DE 1931

Dispõe sobe o uso da orthographia simplificada do idioma nacional nas repartições publicas e nos estabelecimentos de ensino.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando a vantagem de dar uniformidade á escripta do idioma nacional, o que sómente poderá ser alcançado por

um systema de simplificação orthographica que respeite a historia, a etymologia e as tendencias da lingua:

Resolve:

Art. 1°. Fica admittida nas repartições publicas e nos estabelecimentos de ensino a orthographia approvada pela Academia Brasileira de Letras e pela Academia de Sciencias de Lisbôa.

Art. 2°. No *Diario Official* e nas demais publicações officiaes será adoptada a referida orthographia.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Francisco Campos.
José Maria Whitaker.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro.
José Fernandes Leite de Castro.
José Americo de Almeida.
Lindolpho Collor.
Mello Franco.
Protogenes Guimarães.

De conformidade com o que votou em 1907, e examinando as modificações e ampliações que, em 1911, constituiram a orthographia official portugueza, a Academia Brasileira de Letras resolveu acceitar o accôrdo que se segue, dentro das novas alterações constantes das bases juntas e delle fazendo parte integrante — 30 de abril de 1931

A Academia das Sciencias de Lisbôa, pelo seu representante, Sua Excellencia o Senhor Embaixador Duarte Leite, e a Academia Brasileira de Letras, pelo seu Presidente Fernando Magalhães, firmam o accôrdo orthographico nos seguintes termos:

1° — A Academia Brasileira acceita a orthographia officialmente adoptada em Portugal com as modificações por ella

propostas e constantes das bases juntas, que deste accôrdo fazem parte integrante;

2° — A Academia das Sciencias de Lisbôa acceita as modificações propostas pela Academia Brasileira de Letras e constantes das referidas bases;

3° — As duas Academias examinarão em commum as duvidas que de futuro se suscitarem quanto á orthographia da lingua portugueza;

4° — As duas Academias obrigam-se a empregar esforços junto aos respectivos governos, afim de, em harmonia com os termos do presente accôrdo, ser decretada nos dois paizes a orthographia nacional.

BASES DO ACCÔRDO ORTHOGRAPHICO ENTRE A ACADEMIA DAS SCIENCIAS DE LISBÔA E A ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS:

ELIMINAR:

1° — As consoantes mudas: *Cetro, fruto, sinal* em vez de *sceptro, fructo, signal*.

2° — As consoantes geminadas: *sabado, belo, efeito*, em vez de *sabbado, bello, effeito*.

Exceptuam-se:

a) os *ss* e *rr*: *russo, carro*.

b) o grupo *cç* quando os dois *cc* soarem distinctamente: *sucção, secção*.

3° — O *h* mudo mediano: *sair, tesouro, compreender*.

Notas:

a) Mantem-se os grupos *ch* (chiante), *lh, nh*: *chá, velho, ninho*.

Excepção:

Conserva-se o *h* mudo nos vocabulos compostos com prefixo, quando existir na lingua, como palavra autonoma, o ultimo elemento: *inhumano, deshabitar, deshonra, rehaver*.

b) As formas reflexivas ou pronominaes do futuro e condicional dos verbos serão escriptas sem *h*: *dever-se-á, amar-te-ei, dir-se-ia*.

4° — O *s* do grupo *sc* inicial: *ciencia, cidtica*.

5° — O apostropho: *dêste, daquele, naquele, donde, outrora estoutro, mãe-dagua, dai, dali*.

SUBSTITUIR:

1° — O *k* e o grupo *ch* (duro), por *qu*, antes de *e*, e *i*, e por *c*, nos outros casos: *querubim, monarca, quimica, quilo, Cristo, tecnico*.

Nota — Conserva-se a letra *k* nas abreviaturas de *quilo* e *quilometro*: 2 *ks.* de sal; 50 *k*; bem como nos vocabulos geographicos ou derivados de nomes proprios: *Kiel Kiew, kantismo*.

2° — O *w* por *u* ou *v*, conforme a pronuncia do vocabulo: *vormio, vigandias*.

3° — O *y* por *i*: *juri, martir, Potí, Andaraí*.

4° — Os grupos *ph, rh*, e *th*, por *f, r*, e *t*: *fosforo, retorica, tesouro*.

5° — O *z* final por *s* nas palavras como *agua-rás, português, país, após*.

Nota — Os nomes proprios, portuguezes ou aportuguezados, quer pessoaes, quer locaes, serão escriptos com *z* final, quando terminados em syllaba longa, e com *s*, quando em syllaba breve: *Tomaz, Garcez, Queiroz, Andaluz; Alvares, Pires, Nunes, Dias, Vasques, Peres*.

OBS. — Os nomes *Jesus* e *Paris* conservarão o *s*, visto a difficuldade de qualquer alteração.

No uso do *s* e do *z* medios segue-se o que determinam a etymologia e a historia da lingua.

6° — O *m* por *n* nas palavras em que houver cahido o *p* etymologico: *pronto, assunto, isento*.

GRAPHAR:

1° — Com *i* as palavras que alguns escrevem com *e* e outros com *i*: *igual, idade, igreja*.

2° — Com *s* as palavras que alguns escrevem com *s* e outros com *c*: *cansar, pretensão, dansa, ansia*.

3° — Com *ã*, a syllaba longa, *irmã, manhã, maçã*.

4° — Com *ão* os substantivos e adjectivos que alguns escrevem com *ão* e outros com *am*: *acórdão, bênção*.

5° — Com *am* o final atono dos verbos: *amam, amavam, amaram*.

6° — Com *ai, au, eu, iu,* e *oi* os diphthongos que alguns escrevem com *ae, ao, eo, io, oe*: *pai, pau, céu, viu, heroi*.

Nota — No sendo diphthongo permanece o digramma *io*: *rio, fio*.

CONSERVAR:

1° — O *g* mediano: *legislar, imagem*.

2° — Os diphthongos *ue, õe*: *azues, põe*.

3° — Os varios sons do *x* (*s, z, cs, ss, ch*): *excelente, exato, fixo, proximo, luxo*.

DIVISÃO SYLLABICA:

1° — No infinitivo, seguido dos pronomes *lo, la, los, las*, estes se transportarão para depois do hyfen, accentuando-se a vogal tonica do verbo, de accôrdo com a pronuncia: *amá-lo, dizê-lo*.

2° — Escrever-se-ão com hyfen os vocabulos compostos, cujos elementos conservam a sua independencia vernacula: *para-raios, guarda-pó, contra-almirante*.

3° — A divisão de um vocabulo far-se-á phoneticamente pela soletração e não pela separação etymologica de seus elementos: *subs-cre-ver, sec-ção, de-sar-mar-, in-ha-bil, bi-sa-vô e-xer-ci-to, nas-cer, des-cer*.

NOMES PROPRIOS:

Conservar nos nomes proprios estrangeiros as formas correspondentes vernaculas que forem de uso: *Antuerpia, Berna, Cherburgo, Colonia, Escandinavia, Escalda, Londres, Marselha*.

OBS. — Sempre que existam formas vernaculas para os nomes proprios, quer personativos, quer locativos, devem ellas ser preferidas.

ACCENTUAÇÃO:

Reduzir os signaes graphicos, que caracterizam a prosodia, de modo a corresponderem esses signaes á prosodia dos dois povos, tornando mais facil o ensino da lingua escripta.

Republica dos Estados Unidos do Brasil. — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1931. — *Duarte Leite*. — *Fernando Magalhães*.

FORMULARIO ORTHOGRAPHICO

CONSOANTES MUDAS:

I — Nenhuma palavra se escreverá empregando consoante que nella não se pronuncie.

Assim, escrever-se-á: *autor, sinal, adesão, aluno, salmo,* e não: *auctor, signal, adhesão, alumno, psalmo;* mas nenhuma alteração se fará na graphia das palavras — *abdicar, acne, gnomo, recepção, caracteres, optar, egipcio, egipciaco, egiptologo, espectador, espectativa, mnemonica* e outras em que as letras *od, cn, gn, pç, ct, pt, pc, mn* soam separada e distinctamente.

LETRAS DOBRADAS:

II — Não se duplicará nenhuma consoante.

Assim, escrever-se-á: *sabado, acusar, adido, efeito, sugerir, belo, chama, pano, aparecer, atitude,* e não *sabbado, accusar, addido, effeito, suggerir, bello, chamma panno apparecer, attitude.*

Exceptuam-se:

a) as letras *r s*, que se duplicam, por força da pronunciação: *barro, carro, farra, cassa, passo, russo.*

b) o grupo *cc* quando os *cc* soarem distinctamente: *secção - seccional - seccionar, infecção - infeccionar - infeccioso, sucção...*

c) as letras *r* e *s* ainda se duplicam, se a pronuncia o exige, isto é, quando a vocabulos que comecem por uma destas letras se antepõe prefixo terminado em vogal: *prorrogar, prerrogativa, prorromper, arrasar* (de *raso*), *assegurar* (de *seguro*), *pressentir...*

EMPREGO DO h INICIAL, MEDIO E FINAL:

III — E' mantido o *h*:

a) quando inicial de palavras que ainda o conservam de accôrdo com a etymologia: *hoje, homem, hora, honorario...*

b) nos vocabulos compostos com prefixo, quando existir na lingua, como palavra autonoma, o ultimo elemento — *deshabitar, deshonra, deshumano, inhumano, rehaver...*

c) como signal diacritico nas combinações *ch, lh, nh,* com os valores que as seguintes palavras exemplificam — *chave, chapéu, malha, velho, lenho, manha...*

d) como signal de interjeição — *ah! oh!*

IV — E' proscripto o *h*:

a) quando figurar no meio das palavras, com excepção dos casos acima indicados — *sair, compreender, coorte, cair; exumar, proibir,* e não *sahir, comprehender, cohorte, cahir, exhumar, prohibir;*

b) das formas pronominaes do futuro e condicional dos verbos: — *dever-se-á, escrever-se-á, dir-se-ia, ter-se-ia,* e não *dever-se-há, dir-se-hia,* etc.;

c) quando figurar no fim das palavras — *Jeová, rajá* e não *Jehovah, rajah.*

O GRUPO *sc* INICIAL:

V — E' eliminado o *s* do grupo *sc* inicial — *ciencia, cena, cetro, celico, cisão, centelha, cintilar, ciatico;* e coherentemente dos compostos em que entrem esses vocabulos — *precientifico, preciencia,* etc.

APOSTROPHO:

VI — *a*) Proscrever o apostropho nas contracções da preposição *de* com os pronomes pessoaes da 3ª pessoa — *dêle, dela, dêles, delas;* com os pronomes demonstrativos, *disto, disso, daquilo;* com os adjectivos articulares — *do, da, dos, das, dum, duma, duns, dumas;* com os adjectivos demonstrativos — *dêste, dêsse daquele, desta, dessa, daquela, dêstes, dêsses, daqueles, destas, dessas, daquelas;* com os adverbios *aí, aqui, ali, antes, onde, aquém* e *além* — *daí, daqui, dalí, dantes, donde, daquém, dalém;* e finalmente, com a preposição *entre* — *dentre;*

b) Proscrever o apostropho nas combinações da preposição *em* com os pronomes da 3ª pessoa — *nele,* etc.; com os pronomes demonstrativos — *neste,* etc.;

c) Proscrever o apostropho nas formas compostas dos adjectivos demonstrativos — *essoutro,* etc.; *nestoutro,* etc., *destoutro,* etc.; *aqueloutro,* etc., e na expressão *outrora.*

AS LETRAS K, W E Y:

VII — São proscriptas de todas as palavras portuguezas, ou aportuguezadas, as letras *k, w, y,* que serão substituidas do modo que se segue:

a) o *k* por *qu* antes de *e* e *i* — *querosene, quiosque, quilo, quilometro, faquir*; e por *c* em qualquer outra situação — *calendas, cágado, caleidoscopio, cleptomania, cleptofobia;*

Nota — E' conservada nas abreviaturas de *quilo, quilogramo, quilolitro* e *quilometro*: *K., Kg., Kl., Km.* O *k* não faz parte do abecedario portuguez; comtudo é empregado em um ou outro vocabulo de nome proprio estrangeiro e em palavras estranegiras que entraram na linguagem. Limita-se o seu emprego a *Kantismo, Kantista, Kaiser, Kaiserista, Kapa,* (letra grega), *Kepler, Kepleriano, Kepleria, Kermesse, Kiries, Kiel, Kiew, Kummel.*

b) O *w* por *u* ou por *v* conforme fôr a sua pronuncia — *vigandias, vagão, valsa, Osvaldo;*

Nota — E' conservado como symbolo para denotar o *Oéste.* Com o som de *u* não figura em vocabulo portuguez ou aportuguezado.

c) O *y* por *i* — *juri, mártir, tupí, Andaraí.*

OS GRUPOS ch (DURO), *ph, rh* E *th*:

VIII — São proscriptos os grupos *ch* (duro) *ph ,rh, th,* que ficam assim substituidos:

a) o *ch* por *qu* antes de *e* e *i* — *traquéa, querubim, quimera, quimica;* e por *c* nos outros casos — *caldeu, caos, corografia, catecumeno, cromo, Cristo, cloro,* e não *trachéa, cherubim, chaldeu, chaos,* etc.;

b) os digrammas *ph, rh, th,* respectivamente por *f, r, t,* — *filosofia, fosforo, retorica, reumatismo, tesouro, ortografia* e não *philosophia, phosphoro, phonetica,* etc.

O GRUPO *mp* POR *n*:

IX — Substitue-se o *mp* por *n* nas palavras em que houver cahido o *p* etymologico — *pronto, assunto, isento.* Cf. *prompto, assumpto, isempto.*

O EMPREGO DO *s*:

X — Escrever com *s* final e não *z*:

a) os pronomes *nós* e *vós;*

b) a 2ª pessoa do singular do futuro do indicativo — *amarás, ofenderás, irás, porás;*

c) a 2ª pessoa do singular do presente do indicativo dos verbos monosyllabicos e seus compostos — *dás, desdás, vês, crês, revês, descrês, ris, sorris;*

d) o plural das palavras terminadas em vogal longa — *pás, cafés, frenesis, teirós, perús;*

e) os adjectivos gentilicos e palavras outras formadas com o suffixo *ês* (lat. *ense*) — *aragonês, barcelonês, berlinês, borgonhês, finês, francês, holandês, inglês iroquês, javanês, português, siamês, sudanês, tuquianês, turquês, veronês; marquês, burguês, camponês, montanhês, montês, cortês, pedrês, baionês, garcês, tamarês, tavanês,* etc.

f) os latinismos de uso commum, que ainda mantém a forma originaria — *bis, jus, plus, virus, pus* (subst.);

g) os monosyllabos e palavras agudas seguintes: *aliás, ananás, após, arnês, arrás, arriós, arsis, ás, atrás, através, calcês, camoês, carajás, catrapús, convés, cós, cris, daruês, dês* (desde), *detrás, enapupês, enxós, filhós, freguês, gilvás, grós, linaloés luis* (moeda), *macis, mês, obus, pardês, paspalhós, pavês, piós, princês rês, resvés, tornês, trás, trís, viés, zástrás, etc.*

XI — Escrever com *s* medio:

a) as formas femininas (de substantivos que tiverem a desinencia *esa* ou *isa* — *baronesa, duquesa, princesa, consulesa, prioresa, sacerdotisa, poetisa, diaconisa, profetisa;*

b) os adjectivos formados de substantivos com o suffixo abundancial *oso* — *animoso, doloroso, formoso, populoso, teimoso;*

c) os diversos tempos dos verbos *querer* e *por* com os seus compostos — *quis, quisestes, quiseram, quisemos, pus, pusestes, puseram, pusemos, compús, compôs, dispusestes;*

d) as palavras em *eso* ou *esa* que no portuguez são primitivas, consoante as suas correspondentes de origem, e, de conformidade com ellas, as suas derivadas — *empresa, despesa, defesa, mesa, surpresa, framboesa, presa, devesa, represa, toesa, aceso, ileso, defeso, obeso, teso, empresario, mesario;*

e) os verbos oriundos do latim terminados em *sar* — *acusar* (*accusare*), *recusar* (*recusare*), *refusar* (*refusare*);

f) os substantivos, adjectivos e os participios terminados em *aso, asa, iso, isa, oso, osa, uso, usa; caso, aso, vaso, asa, casa, brasa, viso, conciso, aviso, graniso, paraiso, siso, guiso, liso friso, narciso, brisa, frisa, camisa, divisa, esposo, glosa, rosa, raposa, grosa, entrosa, tosa, prosa, uso, abuso, luso, fuso, escuso, infuso, concluso, contuso, musa;*

g) o prefixo *trans*, nesta como nas formas *tras* e *tres* e, coherentemente, as suas derivadas — *transação, transigir, trasandar, transandino, transição, transoceanico; trasante-hontem, traseiro, trasordinario;*

h) os nomes em *ase, ese, ise, ose* — *crase, frase, acroase, apófase, perifrase, fase, diátese, tése, diurése, génese, síntese, apófise, bacilóse, diagnóse;*

i) os vocabulos compostos, derivados do grego com *isos, khrysos, lysis, mesos, nesos, physis, ptosis, stasis, thesis* — *isocolo, isodico, isodinamico, crisóptero, crisóstomo, crisántemo, analise, mesarterite, mesaulio, quersoneso, fisiologia, ptoseonomia, extase, síntese;*

j) os verbos terminados em *isar*, cujo radical termina em *s*, formados com o sufixo *ar* — *avisar* (*avis ar*), *precisar* (*precis ar*), *analisar* (*analis ar*), *irisar* (*iris ar*).

O EMPREGO DO *z*:

XII — Escrever com *z* final as palavras agudas em *az, ez, iz, oz, uz* — *assaz, xadrez, perdiz, veloz, arcabuz.*

Nota — Ter em attenção as excepções indicadas nas regras referentes ao emprego do *s*.

XIII — Escrever com *z* medio:

a) as palavras derivadas do latim, em que o *z* provém de *c, ci, ti* — *azêdo* (*acetu*), *fiuza* (*fiducia*), *juizo* (*judicium*), *vizinho* (*vicinus*), *razão* (*rationem*), *prazo* (*placitum*), *prezar* (*pretiare*), *mezinha* (*medicina*);

b) os verbos em *zer*, ou *zir* — *aprazer, dizer, fazer, jazer, cozer* (ao lume), *conduzir, induzir, luzir, produzir*, e seus compostos;

Nota — Escrever-se-á *coser* (com *s*) quando significar ligar por meio de pontos, e do mesmo modo os seus compostos — *descoser, recoser*, etc.;

c) as flexões (*z*) *inho* e (*z*) *ito* dos diminutivos — *florzinha, mãezinha, paizinho, avezita, pobrezito;*

d) as palavras de origem arabica, oriental e italiana, que entraram na lingua — *azáfama, zeite, azul, azougue, azar, azeviche, bazar, ogeriza, gazúa, vizir, bezante, bizantino bizarro, gazeta,* e seus derivados;

e) os verbos em *izar* (lat. *izare*) — *autorizar, batizar, civilizar, colonizar;*

f) os substantivos formados dos adjectivos com o sufixo *eza* (dat. *itia*) — *beleza, fereza, firmeza, madureza, moteza, pobreza;*

g) as palavras derivadas de outras que terminam em *z* final — *apaziguar, avezar, cruzado, dezena, felizardo.*

NOMES PROPRIOS:

XIV — Os nomes proprios, portuguezes ou aportuguezados, quer pessoaes, quer locativos, serão escriptos com *z* final quando terminados em syllaba longa — *Garcez, Queiroz, Luiz, Tomaz, Andaluz, Queluz;* e com *s final* quando terminados em syllaba breve — *Alvares, Dias, Fernandes, Nunes, Peres, Pires.*

Nota — Os nomes *Jesus* e *Paris* conservarão o *s*, visto a difficuldade de qualquer alteração.

XV — Conservar em nomes proprios estrangeiros as formas correspondentes vernaculas já vulgarizadas: *Antuerpia, Berna, Bordéus, Cherburgo, Colonia, Escandinavia, Escalda, Florença, Londres, Marselha, Viena, Alegria.*

Nota — Sempre que existirem formas vernaculas para nomes de outras linguas, devem ellas ser preferidas. Conservarão, portanto, a sua graphia original os que se não prestem a adaptação portugueza — *Anatole France, Byron, Conte Rosso, Carlyle, Carducci, Musset, Shakespeare, Southampton.*

GRAPHIAS DUBITATIVAS:

XVI — Fixar a graphia usualmente dubitativa das seguintes palavras, seus derivados e afins:

a) *Brasil* e não *Brazil;*

b) *idade, igreja, igual* e não *edade, egreja, egual;*

c) *assucar, alvissaras, sossegar, pessego, dossel, jovem, rossio, criar* (alimentar) e *crear* (tirar do nada), *almaço, maciço, solene,* além de outras, e não *açucar, alviçaras, socegar, pecego, docel, joven, rocio, almasso, massiço, solemne;*

d) *ansia, ascensão, cansar, dansar, farsa, pretensão,* e não *ancia, ascensão, cançar, dançar, farça, pretenção...*

FINAIS EM *ã, ão, am*:

XVII — Graphar com *ã* e não *an* as palavras oxitonas: *amanhã, maçã, talismã...*; as femininas das derminadas em *ão*: *aldeã, cristã, irmã...*; e as monossyllabas: *lã, vã, sã...*

XVIII — Graphar com *ão* e não *am*, os monossyllabos — *cão, chão, vão;* as palavras agudas — *coração, verão alcorão;* as formas verbaes do futuro — *amarão, deverão, farão;* e palavras outras que apparecem ora em *ão*, ora em *am* — *accórdão, bênção, orgão, sótão.*

Nota — Deve accentuar-se a syllaba tonica dos anoxitonos em *ão*: *sótão, órfão, bênção, órgão.*

XIX — Escrever com *am* o final atono dos verbos — *amam, amavam, amaram, disseram, fizeram, expuseram.*

DIPHTHONGOS:

XX — Os diphthongos *ae* e *ao* passarão a ser escriptos com *i* e *u* — *pai, cai, sai, amais,* e não *amaes, saes*, etc.: *grau, mau, pau* e não *pao, mao, grao.*

dithongo *eo* a ser *éu* ou *eu* — *céu, véu, chapéu, meu teu* e não *teo, chapeo*, etc..

O dithongo *io* passará a *iu* — *feriu, partiu, viu* e não *ferio, partio, vio*, etc.

O dithongo *oe* passará a *oi* — *anzois, doi, heroi*, e não *anzoes, doe, heroe*, etc.

Nota — Quando estas vogaes não formam dithongo, nenhuma alteração se fará: — *aérides, aéreo, cáos, caótico, teleologia, teologia, rio, tio, oéste*, e *oéta*. Escrever-se-á *ao* e não *au*, quando for a combinação da preposição *a* com o artigo *o*.

XXI — São mantidos os dithongos *ãe, õe, ue* — *mãe, tabeliães, anões, dispõcs, põcs, azues.*

O EMPREGO DO *g*:

XXII — E' conservado o *g* medio — *imagem, eleger, legitimo, fugir, pagem*, e seus compostos e derivados.

O PRONOME *lo*:

XXIII — Manter-se-á a escripta — *lo, la, los, las*:

a) com o infinitivo dos verbos — *amá-lo, ofendê-la, possuí-los, repô-las;*

b) com as formas verbaes em *s* — *ama-lo*, etc.; e com aquellas que acabam em *z* — *dí-lo, fá-los;*

c) com os pronomes *nós, vós* e a forma *cis* — *vo-lo, no-la, ei-lo.*

Nota — Aquelles pronomes virão sempre ligados pelo hiphen, accentuando-se a vogal tonica do verbo.

A LETRA *x*:

XXIV — São mantidos os valores prosodicos que no portuguez tem o *x* — *s, z, cs, ss, ch*, segundo exemplificam estas palavras: *excelente, exacto, fixo, proximo, luxo.*

DIVISÃO SYLLABICA:

XXV — A divisão de um vocabulo em syllabas far-se-á foneticamente pela solletração e não pela separação dos seus elementos de derivação, composição ou formação — *subs-crever, sec-ção, de-sar-mar, in-ha-bil, bi-sa-vó, e-xer-ci-to, ex-ce-der.*

Para mais facil applicação desta regra, observem-se os preceitos seguintes:

a) separar, pelas duas syllabas successivas, as letras que se duplicam — *ar-ras-tar, pas-sa-gem, suc-ção.*

b) O *s* dos prefixos *des, dis*, separa-se da consoante que se lhe segue — *des-di-zer, dis-con-ti-nu-ar;* mas, se se lhe segue vogal, desta se não separa e com ella forma syllaba — *de-sen-ga-nar, de-sen-vol-ver, de-si-lu-são;*

c) Conservar na syllaba que a precede, a consoante sonora — *con-tac-to, re-cep-ção, es-pec-ta-ti-va;*

d) Não separar diphthongos — *neu-tro, nai-pe, rei-na-do, au-to, i-gual* (*i-guaes*);

e) Separar vogaes iguaes — *co-or-te, co-or-de-na-da*, e vogaes consecutivas, que não forme dithongo — *vo-ar, po-ei-ra, pro-e-mio, me-ú-do, ci-ú-me.*

HIPHEN:

XXVI — Separar-se-ão com hiphen os vocabulos compostos cujos elementos conservam sua independencia phonetica — *para-raios, guarda-pó, contra-almirante*.

Nota — Não raro o uso reune, sem o hiphen, os elementos dos compostos: *claraboia, parapeito, malmequer, malferido*.

ACCENTUAÇÃO GRAPHICA:

XXVII — Empregar os signaes diacriticos sempre que se fizer mistér para a boa fixação da pronuncia, ou para evitar confusões.

Assim, limitar-se-á a accentuação graphica aos casos que se seguem:

a) nas palavras agudas, em *a, e, i, o, u* — *fubá, jacaré, tupí, cipó, urubú;*

b) nas palavras graves ou esdruxulas, não vulgares, em que a ausencia do accento possa induzir em êrro de pronuncia — *opímo, aváro, efébo, pegáda, Setúbal, nenúfar, sável, éden, táctil, éxul,* ou *aerostato, aerólito, autócrata, azímute, zénite, monólito, ádvença, revérbero, cérbero, sánscrito, velódromo, crisántemo;*

c) usar do accento agudo, como differencial, nos vocabulos esdruxulos com relação aos seus homographos que tenham por syllaba predominante a penultima — *escápula* (s.) e *escapula* (v.), *fábrica* (s.) e *fabrica* (v.), *história* (s.) e *historia* (v.), *índico* (s.) e *indico* (v.), *réplica* (s.) e *replica* (v.), *telégrapho* (s.) e *telegrapho* (v.);

d) marcar com accento circumflexo, como differencial, as vogaes *e* e *o* fechadas, sempre que qualquer vocabulo grave, cuja vogal tonica seja *e* ou *o* abertos, for homographo com outro em que esse *e* ou *o* seja fechado — *fôrma* e *forma, côrte* e *corte, sêde* e *sede, rês* e *res, pêlo* e *pelo, rôgo* e *rogo, tôpo* e *topo*.

ABECEDARIO:

XXVIII — O abecedario portuguez passará a se constituir das seguintes letras e suas combinações:

a, b, c, ç, ch, d, e, f, g, h, i, j, l, lh, m,n, nh, o, p, q, r, s, t, u, v, x, z.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1931. — *Fernando Magalhães*, presidente. — *Laudelino Freire*, relator. — *Humberto de Campos.* — *Medeiros e Albuquerque.* — *Gustavo Barroso.* — *Coelho Neto.* — *Ramiz Galvão.* — *João Ribeiro*, vencido.

Approvado em sessão de 11 de junho de 1931. — *Fernando Magalhães.*

DECRETO N. 20.111 — DE 16 DE JUNHO DE 1931

Autoriza o contracto de pessoal extranumerario para intensificar o serviço de reorganização do archivo do Ministerio das Relações Exteriores

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que o archivo do Ministerio das Relações Exteriores é o maior repositorio de documentos relativos á historia patria e considerando que é de toda conveniencia que esses documentos sejam, quanto antes, compilados e classificados, decreta:

Art. 1°. Fica o Ministerio das Relações Exteriores autorizado a despender, no actual exercicio, até a quantia de vinte contos de réis (20:000$000), papel, para pagamento de pessoal idoneo, extranumerario, que se destina a intensificar o serviço de reorganização do respectivo archivo, devendo, para esse effeito, ser a mencionada quantia transferida da verba 12ª, consignação unica, para a 5ª sub-consignação do "Pessoal", da verba 1ª, a que se referem os arts. 3° do decreto n. 19.625, de 26 de janeiro, e 3° do decreto n. 19.962, de 8 de maio do corrente anno.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.112 — DE 16 DE JUNHO DE 1931

Publica a denuncia, por parte do Governo da Republica de Cuba, do Accôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, revisto em Bruxellas e Washington, relativo ao registro internacional das mercas de fabrica ou de commercio

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a denuncia, por parte do Governo da Republica de Cuba, do Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas, a 14 de dezembro de 1900, e em Washington, a 2 de junho de 1911, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 3 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUCÇÃO

3 de junho de 1931.

VI. 2-41/3.

Senhor Ministro.

Por ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, a 22 de abril ultimo, a Legação de Cuba em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a decisão, tomada pelo Governo daquelle paiz, a 4 de março do corrente anno, de denunciar o Accôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional de marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas, a 14 de dezembro de 1900, e em Washington, a 2 de junho de 1911.

Accrescenta a Legação de Cuba que o seu Governo continuará a dar protecção a todas as mercas que se achem protegidas em Cuba, nos termos do mencionado Accôrdo, bem

como a todas que forem ulteriormente admittidas, até a data em que totalmente cessarem para Cuba os effeitos daquelle Accôrdo, isto é, até expirar o prazo de vinte annos, previsto pelo art. 6° do Accôrdo em questão.

De conformidade com o art. 17, *bis*, da Convenção da União, o Accôrdo denunciado continuará em vigor, em Cuba, até expirar um anno, a partir do dia em que se effectuou a denuncia, isto é, até 22 de abril de 1932. A partir dessa data, Cuba não fará, pois, mais parte da União geral, constituida pela Convenção de Paris, revista a 20 de março de 1883, como tambem não o fará da União restricta, formada pelo Accôrdo revisto, de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo á repressão de falsas indicações de origem.

Rogando a Vossa Excellencia se digne tomar nota dessa denuncia, aproveito o ensejo para lhe renovar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch*.

A' Sua Excellencia, o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 20.113 — DE 16 DE JUNHO DE 1931

Regula a applicação, pelo Brasil, da quota, que lhe cabe, dos juros do patrimonio instituido por convenção entre o Brasil e o Uruguay e destinado ao intercambio espiritual entre os dois paizes

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Convenção modificativa do tratado de 22 de julho de 1918, entre o Brasil e o Uruguay, assignada em Montevidéo a 16 de fevereiro de 1928, determinou, no seu art. II, *a*, que, dos recursos disponiveis, mencionados pelos arts. I, XV e XVI do referido tratado de 22 de julho de 1918, fossem applicados duzentos mil pesos, ouro uruguayo ($200.000 o/u), na instituição de um patrimonio inalienavel, para o intercambio espiritual entre os dois paizes;

Considerando que, no art. III da mesma Convenção, se estabelece que esse patrimonio se destine a promover annual-

mente o intercambio de professores e alumnos ou qualquer outro acto de approximação espiritual entre os dois paizes;

Considerando que, para esses effeitos, é necessario determinar o procedimento pelo qual se fará, no Brasil, essa obra de intercambio intellectual brasileiro-uruguayo:

Decreta:

Art. 1°. O Ministerio da Educação e Saude Publica receberá e examinará, até 15 de abril, de cada anno, as suggestões que lhe forem enviadas pelos institutos de ensino e associações de caracter scientifico, artistico ou educativo, existentes no paiz, relativamente á elaboração de um programma a ser executado no mesmo anno, para desenvolver o intercambio intellectual entre o Brasil e o Uruguay.

Paragrapho unico. De posse das suggestões acima referidas, e sobre ellas ouvido o Ministerio das Relações Exteriores, será formulado, até o fim de maio de cada anno, o programma annual do mencionado intercambio.

Art. 2°. O Ministerio das Relações Exteriores informará cada anno, até o mez de fevereiro, o Ministerio da Educação e Saude Publica, da importancia posta á disposição da Legação do Brasil em Montevidéo, para custeio da parte brasileira, no intercambio intellectual entre os dois paizes.

Art. 3°. Logo depois de organizado o programma annual, delle será dado conhecimento ao Governo da Republica Oriental do Uruguay.

Paragrapho unico. No caso de resolver o Ministerio da Educação e Saude Publica, de accôrdo com o Ministerio das Relações Exteriores, adiar para o anno seguinte a execução do programma approvado, ou elaboração, o Governo brasileiro communicará immediatamente ao do Uruguay essa sua decisão.

Art. 4°. As suggestões a que se refere o art. 1° deste decreto serão recebidas este anno até o dia 30 do corrente.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.
Francisco de Campos.

DECRETO N. 20.128 — DE 18 DE JUNHO DE 1931

Dispõe sobre os vencimentos dos funccionarios que interinamente ou em commissão exercem cargos vagos como substitutos regulamentares ou por effeito de nomeações

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que o decreto n. 19.765, de 19 de março ultimo, visando regularizar a applicação aos quadros militares, do disposto no § 1° do art. 9° do decreto n. 19.582, de 12 de janeiro do corrente anno, modificou a redacção do § 2° do mesmo artigo, estendendo aos cargos de provimento interino de *cargos vagos* a regra estabelecida no § 1° para os casos de substituições temporarias, em que, por se tratar de funcções differentes, o *substituto perderá a propria gratificação, passando a perceber a que o substituido recebia no cargo* (§ 1° do decreto n. 19.582, modificado pelo decreto n. 19.765);

Attendendo, tambem, a que a alludida modificação teve ainda em vista garantir *aos substitutos que não têm vencimentos proprios* uma remuneração igual a dois terços dos vencimentos do cargo, na hypothese de *nada perder* o substituido;

Attendendo, ainda, a que a redacção desse decreto (19.765, de 19 de março) tem dado logar a que se considere como devendo perceber unicamente o ordenado de seu *cargo effectivo e a gratificação* do cargo superior, em vez dos vencimentos integraes desse ultimo cargo, o funccionario de uma categoria, nomeado para exercer, interinamente ou em commissão, um *cargo vago* de categoria superior; ou como devendo perceber apenas dois terços do *vencimento do cargo* aquelles que, *não tendo vencimentos proprios*, foram nomeados interinamente ou em commissão para *cargos vagos*;

Attendendo, finalmente, a que não foi pensamento do Governo privar os funccionarios de uma categoria, que exercem, interinamente ou em commissão, *cargos vagos* de categoria superior, dos vencimentos integraes desses cargos, nem tampouco limitar a dois terços desses vencimentos a remuneração daquelles que, *não tendo vencimentos proprios*, são nomeados para, interinamente ou em commissão, exercer *cargos vagos*:

Decreta:

Art. 1°. Os funccionarios ou empregados de qualquer categoria que, na qualidade de substitutos regulamentares ou

por força de nomeação, estiverem exercendo ou vierem a exercer, interinamente ou em commissão, cargos vagos de categoria superior, perderão os vencimentos de seus proprios cargos ou empregos, para receberem os dos cargos que estiverem exercendo, salvo si se tratar de vaga por motivo de licença, caso em que continuará a ser observado o art. 9° e seus paragraphos do decreto n. 19.582, de 12 de janeiro de 1921.

Art. 2°. As pessoas estranhas aos quadros de funccionarios ou empregados federaes, nomeadas interinamente ou em commissão para o exercicio de *cargos vagos*, terão direito aos vencimentos integraes dos mesmos cargos, observadas as disposições legaes ou regulamentares que lhe forem applicaveis.

Art. 3°. A excepção estabelecida na parte final da modificação introduzida pelo decreto n. 19.765, de 19 de março ultimo, no § 2° do art. 9° do decreto n. 19.582, de 12 de janeiro anterior, só será admittida nos casos em que haja verba no orçamento por onde possa, taxativamente, correr a despesa prevista na citada modificação.

Art. 4°. Continuam em pleno vigor as disposições dos decretos ns. 19.878 e 19.879, ambos de 12 de maio do corrente anno, que regulam as substituições dos funccionarios diplomaticos e consulares, quando em serviço no exterior.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.
Francisco de Campos.
Lindolfo Collor.
Protogenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
José Fernandes Leite de Castro.
José Maria Whitaker.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente do Ministerio da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 20.140 — DE 23 DE JUNHO DE 1931

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte dos Estados Unidos Mexicanos, da Convenção sobre condição dos estrangeiros, de Havana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica dos Estados Unidos Mexicanos, da Convenção sobre a condição dos estrangeiros, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, com reservas relativas aos arts. 5° e 6° da dita convenção, conforme communicação feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil, em Washington.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1931. 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.156 — DE 30 DE JUNHO DE 1931

Publica a adhesão da Lithuania á Convenção internacional de Bruxellas, para a publicação das tarifas aduaneiros

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Lithuania á Convenção relativa ao estabelecimento de uma União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de julho de 1890, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota de 22 do corrente, cuja traducção acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1931. 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Embaixada da Belgica.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1931. — N. 801:

Senhor ministro,

Na conformidade do art. 14 da Convenção de 5 de julho de 1890, que instituiu a "União Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiras", tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Lithuania adheriu á referida Convenção.

Aproveito o ensejo, senhor ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

O embaixador da Belgica, *F. Peltzer*.

A' Sua Excellencia o senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores no Rio de Janeiro.

DECRETO N. 20.170 — DE 3 DE JULHO DE 1931

Declara feriados nacionaes os dias 5 e 26 de julho do corrente anno

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que se impõe a commemoração de certas datas, que recordam dias de inolvidavel acção civica e relembram acontecimentos de influencia definitiva e benefica na vida nacional;

Considerando que os acontecimentos de 5 de julho de 1922 e 5 de julho de 1924 encerram idéas e factos precursores do movimento que terminou pela victoria revolucionaria a 24 de outubro de 1930;

Considerando que, no dia 26 de julho de 1930, na cidade de Recife, era assassinado o Dr. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Estado da Parahyba, e que o sacrificio desse eminente brasileiro, pelo abalo produzido na consciencia nacional, intensificou a acção do movimento regenerador;

E, attendendo, ainda, aos inequivocos e procedentes appellos das varias classes sociaes, para que, no corrente anno, o primeiro em que tal commemoração é possivel, aquellas datas tenham consagração official:

Decreta:

Artigo unico. São considerados feriados nacionaes os proximos dias 5 e 26 de junho de 1931.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
José Americo de Almeida.
Afranio de Mello Franco.
Protogenes Guimarães.
José Fernandes Leite de Castro.
Francisco Campos.
Lindolpho Collor.
José Maria Whitaker.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente do Ministerio da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 20.178 — DE 4 DE JULHO DE 1931

Determina a obrigatoriedade de novas inspecções medicas, nos casos de licença por tempo indeterminado

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. Nos casos de licença por tempo indeterminado, conforme o art. 22, do decreto legislativo n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920, e § 2° do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, o funccionario será submettido, pelo menos, uma vez por anno, a nova inspecção de saude, constituida, sempre que possivel, por outros medicos, e sem prejuizo das inspecções autorizadas pelos arts. 23, do decreto n. 4.061, e 20, do decreto n. 14.663.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Francisco Campos.
José Maria Whitaker.
Protogenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.
A. de Mello Franco.
José Fernandes Leite de Castro.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 20.193 — DE 8 DE JULHO DE 1931 (fl)

Corrige o orçamento da despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º. O decreto n. 19.626, de 26 de janeiro ultimo, que fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1931, deve ser observado com as modificações constantes dos decretos ns. 19.722, de 20 de fevereiro, 19.962, de 8 de maio, 20.123, de 17 de junho e 20.153, de 26 de junho do corrente anno, e mais as seguintes rectificações:

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

(Art. 3º)

VERBA 9ª

EXTRAORDINARIAS NO EXTERIOR

Consignação Material

Diversas despesas:

Sub-consignação 1 — Leia-se 50:000$, ouro-variavel.

MINISTERIO DA GUERRA

(Art. 5°)

VERBA 5ª

MATERIAL BELLICO E DEFESA DE COSTA

Consignação Material

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro

Sub-consignação:

3 — Aquisição de ferramentas, etc.

VERBA 8ª

SERVIÇO DE INTENDENCIA

Material de consumo:

11 — Onde se lê: "manutenção", leia-se "manufactura".

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Maria Witaker.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.
Afranio de Mello Franco.
Protogenes Guimarães.
José Fernandes Leite de Castro.
Francisco Campos.
Oswaldo Aranha.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 20.199 — DE 10 DE JULHO DE 1931

Permitte accumulação de pensões do montepio, e outras, com os proventos da funcção publica

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1°. As pensões de meio soldo e de montepio, civil ou militar e as concedidas a funccionarios, civis ou militares, victimados no serviço publico, ou em consequencia deste, assim como a sua viuva ou a seus herdeiros, não se comprehendem entre as referidas no art. 4° do decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931, e poderão, com a reducção correspondente a um terço da importancia respectiva, ser percebidas cumulativamente com os proventos de funcção ou cargo publico.

§ 1°. Os funccionarios, que tenham direito a receber pensão cumulativamente com a sua remuneração, na conformidade do dispositivo supra, deverão, dentro de 15 dias da publicação deste decreto, declarar, ás repartições de contabilidade respectivas, as importancias de uma e de outra, afim de calcular-se a deducção a fazer — sob pena de perda definitiva da pensão.

§ 2°. Fica sem effeito a parte final do art. 2° do decreto n. 19.949, de 2 de maio de 1931.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Maria Whitaker.
José Fernandes Leite de Castro.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.
Oswaldo Aranha.
Protogenes Ferreira Guimarães.
Francisco Campos.
A. de Mello Franco.
Joaquim Francisco de Assis Brasil.

DECRETO N. 20.205 — DE 11 DE JULHO DE 1931

Regula a concessão de chapas para os automoveis do Corpo Diplomatico e dos consules de carreira estrangeiros

O Chefe do Governo Provisorio de Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que lhe expôz o Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre a concessão de chapas especiaes para os automoveis dos membros do Corpo Diplomatico e dos consules estrangeiros;

Attendendo mais a que algumas duvidas têm surgido, não só aqui, como, principalmente, nos Estados, em desaccôrdo com a pratica internacional, quanto a essa regalia, no que concerne ao Corpo Consular;

Attendendo, finalmente, a que convém regularizar a concessão dessas chapas e dessa regalia, de conformidade com o que sobre o assumpto resolveu o Ministerio das Relações Exteriores, tendo em vista as normas internacionaes geralmente estabelecidas:

Decreta:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal e a Chefatura de Policia do Districto Federal, a pedido do Ministerio das Relações Exteriores, concederão licenças, isentas de quaisquer taxas e impostos, para os automoveis pertencentes aos membros das missões diplomaticas estrangeiras nesta capital.

Art. 2º. Por sua vez, o Ministerio das Relações Exteriores fornecerá, a pedido dos respectivos chefes e para uso tambem dos demais membros da missão, chapas officiaes, numeradas e marcadas C. D., que darão, aos seus automoveis, as regalias concedidas aos das altas autoridades da Republica.

§ 1º. Os automoveis que trouxerem a chapa C. D. terão livre transito e cortarão fila, quando fôr necessario, sempre com o auxilio do fiscal de Vehiculos de serviço no local e a pedido do passageiro do carro.

§ 2º. Os automoveis dos chefes de Missão e sómente estes, poderão usar, além da chapa C. D., um escudo da bandeira do respectivo paiz, collocado ao lado da mesma chapa.

Art. 3º. As chapas C. D. serão officialmente reconhecidas pelos Governos dos Estados e os automoveis que as pos-

suirem gosarão em todo o territorio nacinal das mesmas regalias concedidas na Capital Federal.

Art. 4°. Aos consules geraes e consules de carreira, cujos paizes concederem igual favor aos agentes consulares brasileiros de carreira, os Governos ou Municipalidades dos Estados e a Prefeitura do Districto Federal, a pedido do Ministerio das Relações Exteriores e exclusivamente a titulo de reciprocidade, fornecerão licença, gratuita e chapa particular commum, para os seus automoveis.

Paragrapho unico. Os pedidos para a concessão dessa regalia aos automoveis dos membros do Corpo Consular deverão ser feitos ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Chefe da respectiva missão diplomatica no Rio de Janeiro, ou directamente pelo representante consular, na falta desta.

Art. 5°. Os automoveis dos consules estrangeiros, absolutamente, não poderão usar escudo de bandeira e ficarão sujeitos a todos os Regulamentos da Inspectoria de Vehiculos local.

Art. 6°. Os consules honorarios não têm direito á licença gratuita e, como os de carreira, tão pouvo poderão usar, nos seus carros, distinctivo algum de nacionalidade.

Art. 7°. As chapas C. D., e as fornecidas aos membros do Corpo Consular, concedidas a titulo individual, deverão ser devolvidas, respectivamente ao Ministerio das Relações Exteriores e á autoridade local competente, sempre que se retirarem definitivamente do paiz as pessoas que as usavam.

Art. 8°. Todos os *chauffeurs* dos automoveis das Missões Diplomaticas deverão estar legalmente habilitados e matriculados na Chefatura de Policia da Capital Federal.

Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.207 — DE 14 DE JULHO DE 1931

Faz publico o deposito da ratificação, pela Republica de Honduras, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, assignado em Santiago, por occasião da V Conferencia Internacional Americana

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Honduras, em 30 de abril de 1931, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados americanos, assignado em Santiago, em 3 de maio de 1923, por occasião da V Conferencia Internacional Americana, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores o Ministerio das Relações Exteriores do Chile, por nota de 30 de maio proximo passado, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

Traducção official:

REPUBLICA DO CHILE

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Departamento Diplomatico

N. 5.043.

JRS. Santiago, 30 de maio de 1931.

Senhor Ministro.

De accôrdo com a disposição do artigo IX do Tratado para Evitar ou Prevenir Conflictos entre os Estados Americanos, assignado em Santiago em 3 de maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, em 30 de abril ultimo, ficou depositado neste Ministerio o instrumento

de ratificação do referido Tratado por parte do Governo de Honduras.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha mais alta e distincta consideração. — *A. Planet.*

Ao Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 20.215 — DE 16 DE JULHO DE 1931

Reduz á categoria de Consulado de 2ª classe o Consulado Geral em Shanghai, na Republica Chineza

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Art. 1°. Fica reduzido á categoria de Consulado de segunda classe o Consulado Geral em Shanghai, na Republica Chineza.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.215-A — DE 16 DE JULHO DE 1931

Supprime um logar de consul geral e crêa um logar de consul de 2ª classe

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que foi reduzida á categoria de Consulado de 2ª classe o Consulado Greal em Shanghai:

Decreta:

Art. 1°. Fica extincto, no Corpo Consular, um logar de consul geral e creado um logar de consul de 2ª classe.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.225 — DE 18 DE JULHO DE 1931 (*) (1)

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º A partir da data da publicação deste decreto, sómente serão permitidas consignações de emprestimo em folha de pagamento de funcionarios públicos federais, civis ou militares, ativos ou inativos e dos contratados na fórma do art. 7º do regulamento baixado com o decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, e, bem assim, de pensionistas do Estado, de maior idade, quando feitas em favor do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Públicos da União, das Caixas Economicas Federais, do Club Militar, do Club Naval, do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado e das associações civis, exclusivamente de classe e de beneficencia, que não distribuam lucro de qualquer especie aos seus associados ou diretores.

(*) Decreto n. 20.225, de 18 de julho de 1931 — Retificação publicada no *Diario Oficial* de 31 de julho de 1931:

No parágrafo 2º do art. 8º leia-se assim:

"§ 2.º A consignação para aluguel de casa não terá prazo, salvo quando a locação fôr regulada por contrato a prazo determinado. A suspensão dessa consignação dependerá da solicitação do fiador ou do consignante, desde que êste prove não mais habitar o imovel e estar quite com o proprietario. A' repartição pagadora é facultado suspender *ex-ofício* e desconto, quando a consignação tiver sido averbada á vista de contrato com prazo certo e êste tiver decorrido."

No parágrafo unico do art. 17, do mesmo decreto, leia-se assim:

"Paragrafo unico. As atribuições da extinta Inspetoria Geral de Bancos, constantes do citado regulamento, passarão a ser exercidas, no Distrito Federal, pelo consultor da Fazenda, e nos Estados, pelos consultores das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, salvo quanto aos "vistos" nos contratos de emprestimo, que serão apostos pelo chefe da repartição, de acôrdo com o § 2º do art. 3.º"

(1) Composição aproveitada.

§ 1.° São consideradas associações de classe, para efeito do presente decreto, as sociedades civis, com fins beneficentes, organizadas de acôrdo com o Codigo Civil e formadas por servidores do Estado. Essas associações podem ser constituidas exclusivamente por funcionarios de uma só classe, de uma só repartição, de um só ministerio ou, em geral, por quaesquer servidores do Estado, podendo fazer parte das mesmas funcionarios estaduais, municipais, mulheres dos associados e pensionistas do Estado.

§ 2.° São ainda permitidas as consignações em folha instituidas para pagamento:

a) de auxilio a pessoas da familia do consignante, no caso da ausencia deste;

b) de aluguel ou aquisição de casa para residencia do funcionario ou de terreno necessario á respectiva construção;

c) de fiança ou caução prestada em repartições federais pelas associações de classe, para a garantia da gestão do cargo exercido pelo associado;

d) de deposito que o consignante queira efetuar por desconto em folha nas Caixas Economicas Federais;

e) de contribuição para beneficencia e mensalidade das associações de classe.

§ 3.° Não serão admitidos em folha de pagamento outros descontos, salvo para indenizar dividas com a Fazenda Nacional, para pagar assinaturas do *Diario Oficial* ou do *Diario da Justiça* e para satisfazer impostos, taxas e contribuições para montepio, peculio, pensões, aposentadorias ou outras quaesquer a que os funcionarios por lei forem obrigados.

§ 4.° Os descontos a favor dos cofres públicos terão preferencia sobre quaesquer outros.

Art. 2.° Ficam mantidas, até a completa liquidação dos respectivos debitos, as consignações já existentes e anotadas em devida fórma nas folhas de pagamento, não sendo permitida reforma ou alteração alguma das obrigações já inscritas em favor de sociedades, instituições ou estabelecimentos não mencionados no art. 1° deste decreto.

Art. 3.° Os novos emprestimos e as reformas dos existentes sómente serão permitidos no caso do juro do contrato não ultrapassar a taxas de 12 % ao ano, no prazo maximo de 24 mêses, sobre a quantia realmente devida (tabela Price),

podendo, nas mesmas condições, a taxa ser elevada até 15 % e 18 % ao ano, quando os prazos forem, respetivamente, de 36 e 48 mêses.

§ 1.° As sociedades, instituições e estabelecimentos são obrigados a respeitar a livre opção do consignante, quanto aos prazos estipulados neste artigo.

§ 2.° A consignação de emprestimo só será anotada em folha de pagamento, si satisfizer as exigencias seguintes:

a) ser a importancia da consignação constituida por amortização e juros;

b) estarem os juros calculados de conformidade com as taxas estabelecidas neste decreto;

c) não exceder a consignação mensal á terça parte dos vencimentos ou estipendios de qualquer especie, que perceber regularmente o consignante, excluidas quaesquer gratificações especiais;

d) ser requerida pelo consignante, que juntará ao seu pedido cópia autentica do contrato, assinado por elle e pelo consignatario e visado pelo chefe da repartição a que pertencer.

e) não ultrapassar os prazos referidos neste artigo.

§ 3.° Do contrato de emprestimo constarão o nome do funcionario, sua categoria e repartição, a importancia do emprestimo, a consignação mensal, o juro, a amortização, prazo e demais condições da transação, inclusive a faculdade de poder o consignante liquidar o seu debito antes do prazo; neste caso serão deduzidos a seu favor os juros constantes do contrato relativos ao periodo não decorrido para o pagamento total, procedendo-se da mesma maneira, quando as partes contratantes acordarem na reforma do emprestimo, a qual só poderá ter logar depois de decorrido um quarto do prazo do respetivo pagamento.

§ 4.° O dispositivo da alinea *d*, § 2°, não se aplica ao Instituto de Previdencia dos Funcionarios Públicos da União e ás Caixas Economicas Federais.

Art. 4.° Além dos juros referidos no art. 3°, não poderão ser cobradas do funcionario taxas, contribuições, comissões, bonificações ou quaesquer importancias, a titulo de garantia, seguro de vida, expediente, averbação ou sob qualquer outro pretexto, devendo o consignatario, no ato de realizar o em-

prestimo, entregar ao consignante a quantia total da transação.

Art. 5.° Em caso de morte do consignante, não se descontarão das beneficencias ou peculios, a que perventura tenham direito seus herdeiros, as dividas em via de pagamento por consignação em folha.

Paragrafo único. Esta disposição não compreende as associações de classe em que a mensalidade do associado não exceda de 5$000.

Art. 6.° As consignações referidas no § 2° do art. 1° poderão atingir até o segundo terço do vencimento respectivo. Essas consignações, para serem averbadas, dependerão de requerimento do consignante, encaminhado por intermedio da repartição onde estiver servindo. Esta transmitirá o pedido, com a sua informação, á repartição pagadora, que autorizará a inclusão em folha, no caso de haverem sido cumpridas as exigencias deste decreto.

Art. 7.° A consignação para auxilio a pessoas de familia será concedida a requerimento do funcionario, quando for mandado servir ou quando estiver com exercicio fóra da séde da sua repartição ou afastado da séde da mesma por motivo de licença regulamentar.

Art. 8.° A consignação para aluguel de casa fica sujeita ás seguintes regras:

a) ser requerida pelo funcionario consignante, com a declaração das condições de locação ou cópia autentica do contrato, visada pelo chefe da sua repartição;

b) ser destinada realmente ao pagamento do aluguel, da habitação do consignante, que dessa condição fará prova, com atestado da autoridade sanitaria ou por outro meio habil;

c) não exceder, mensalmente, um terço do vencimento do funcionario.

§ 1.° No caso de ser o consignatario o fiador, a consignação sómente será paga, cada mês, mediante exibição, á repartição pagadora, do recibo do aluguel do mês vencido. E' dispensada essa exigencia, quando o imovel for de propriedade do consignatario.

§ 2.° A consignação para aluguel de casa não terá prazo, salvo quando a locação for regulada por contrato determinado. A suspensão dessa consignação dependerá da solicitação do

fiador ou do consignante, desde que este prove não mais habitar o imovel e estar quite com o proprietaio. A' repartição pagadora é facultado suspender *ex-officio* o desconto, quando a consignação tiver sido averbada á vista do contrato com prazo certo e este tiver decorrido.

§ 3.° As fianças para aluguel de casa, prestadas pelo Instituto de Pevidencia dos Funcionarios Públicos da União em favor dos seus contribuintes, continuarão a ser reguladas pela respectiva legislação.

§ 4.° A consignação para aquisição de casa ou terreno obedecerá ás prescrições das leis dos regulamentos especiais sobre a materia.

Art. 9.° O desconto para pagamento de fiança ou caução prestada para garantia da gestão do funcionario efetuar-se-á nos termos da regulamentação, que a respeito for expedida pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 10. A consignação para deposito nas Caixas Economicas Federais será de importancia nunca inferior a 20$ mensais e a sua averbação far-se-á mediante requerimento apresentado por intermedio da Caixa.

Paragrafo único. Os Conselhos Administrativos das Caixas baixarão instruções sobre o modo da contagem dos juros e do lançamento ou escrituração desses depositos nas cadernetas e contas correntes respectivas.

Art. 11. A consignação para quota de beneficencia ou mensalidade será averbada a pedido do consignante, desde que o consignatario seja uma das associações de classe referidas no art. 1°; a de beneficencia e a de mensalidade poderão ser suspensas a pedido do consignante, depois de feita a prova de quitação com o consignatario.

Art. 12. Antes de serem pagas, as consignações seguem a condição dos vencimentos ou remunerações de que são parte, sendo tambem considerados bens *extra comercium*, insuscetiveis de cessão, penhora, sequestro e qualquer outra transação particular ou providencia judicial.

Art. 13. O Governo providenciará para que o Instituto de Previdencia dos Funcionarios Públicos da União dê nova

organisação ao serviço de emprestimos, de modo a facilitar as respectivas operações, e, bem assim, para que sejam criadas nas Caixas Economicas Federais autonomas carteiras de emprestimos para o fim aludido no art. 1° e expedidas instruções para o recebimento de depositos pelo modo referido na alinea *d* do § 2° do citado artigo.

Art. 14. As associações civis, citadas na parte final do art. 1°, atualmente existentes e que tenham todo ou parte de seu capital ou de carteira especial de emprestimos, constituido por ações ou quotas, com direito á percepção, sob qualquer titulo, de dividendo ou lucro, sómente poderão obter autorização, para continuar a operar por meio de consignação em folha, após haverem reformado, mediante os meios legais, os seus estatutos, adaptando-os ás exigencias deste decreto.

Art. 15.° A autorização para efetuar emprestimos aos funcionarios públicos, mediante consignação em folha, na fórma estabelecida no art. 1°, dependerá de decreto do Poder Executivo, referendado pelo ministro da Fazenda e será sempre concedida a titulo precario.

Paragrafo único. Para obter essa autorização, a associação de classe instruirá o seu pedido com documentos que provem a sua organização em sociedade civil, nos termos do Codigo Civil, e que a mesma se encontra nas condições estabelecidas neste decreto.

Art. 16. Fica reduzida para 1/2 % a taxa criada pelo art. 37 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, paga pelo consignatario e que incide sobre as consignações de emprestimo.

Art. 17. São mantidas as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925, que não colidirem com o presente decreto.

Paragrafo único. As atribuições da extinta Inspetoria Geral de Bancos, constantes do citado regulamento, passarão a ser exercidas, no Distrito Federal, pelo consultor da Fazenda, e nos Estados, pelos consultores das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, salvo quanto aos "vistos" nos contratos de emprestimos, que serão apostos pelo chefe da repartição, de acôrdo com o § 2° do art. 2°.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Maria Whitaker.
A. de Mello Franco.
Francisco Campos.
J. F. de Assis Brasil.
Protogenes Guimarães.
José Fernandes Leite de Castro.
Lindolfo Collor.
José Americo de Almeida.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.227 — DE 21 DE JULHO DE 1931

Supprime o Consulado honorario em Guayaquil (Equador)

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 4°, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Art. 1.° Fica supprimido o Consulado honorario em Guayaquil (Equador).

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.228 — DE 21 DE JULHO DE 1931

Faz publica a adhesão do Equador á Convenção Sanitaria Pan-Americana, firmada em Havana, a 14 de novembro de 1924, bem como a ratificação, por parte do mesmo Governo, do Protocollo addicional, assignado em Lima, a 19 de outubro de 1927.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Republica do Equador á Convenção que estabelece o Codigo Sanitario Pan-Americano, firmada em Havana a 14 de novembro de 1924, e torna igualmente publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do mesmo Governo, do Protocollo addicional ao referido Codigo, assignado em Lima a 19 de outubro de 1927, conforme communicação dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Secretaria de Estado da Republica de Cuba, por nota de 16 de março do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

REPUBLICA DE CUBA — SECRETARIA DE ESTADO

Havana, 16 de março de 1931.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia que o Governo da Republica do Equador, a 11 de março corrente, effectuou, nos archivos desta Secretaria, para seus respectivos depositos, a entrega do instrumento de adhesão, por parte daquelle Governo, da Convenção do Codigo Sanitario Pan-Americano, firmada nesta Capital a 14 de novembro de 1924, bem como a do instrumento de ratificação do Pro-

tocollo addicional ao referido Codigo, assignado em Lima, a 19 de outubro de 1927.

Aproveito esta opportunidade para ter o prazer de renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e distincta consideração. — *F. M. Fernandes.*

A Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 20.229 — DE 21 DE JULHO DE 1931

Publica a adhesão do governo britannico, no que concerne á colonia (e protectorado) de Gambia, ao protectorado de Uganda e ao territorio sob mandato de Tanganika ao accôrdo e á Convenção internacionais relativos á repressão do trafico de mulheres brancas, assignados em Paris, em 1904 *e* 1910.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do governo britannico, no que concerne á colonia (e protectorado) de Gambia, ao protectorado de Uganda e ao territorio, sob mandato, de Tanganika ao accôrdo para a repressão do trafico de mulheres brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904, e á Convenção internacional relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, assignada em Paris, a 4 de maio de 1910, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada de França nesta Capital, por nota de 6 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1931 — N. 67.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de junto lhe transmittir a traducção autenticada de uma nota, datada de 10 de abril ultimo, n. 231 (552-2-1931), pela qual a Embaixada da Gran-Bretanha em Paris informa o Ministerio dos Negocios Estrangeiros em Paris, de conformidade com o art. II da Convenção internacional de 4 de maio de 1910, relativa á repressão do tráfico das mulheres, da adhesão do governo britannico ao accordo internacional de 1904 e á Convenção de 1910, no que concerne á colonia (e ao protectorado) de Gambia, ao protectorado de Uganda e ao territorio sob mandato de Tanganika.

Nessa nota são indicadas as leis em vigor nos territorios em questão, assim como o modo de transmissão das cartas rogatorias.

Rogo acceitar, senhor ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *R. Dejean.*

A Sua Excellencia o Sr. Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores. Rio de Janeiro.

(ANNEXO)

EMBAIXADA DA GRAN BRETANHA EM PARIS

10 de abril de 1931 — N. 231 (552-2-31).

Senhor Presidente,

Conforme as instrucções do principal Secretario de Estado de Sua Majestade para os negocios estrangeiros, tenho a honra de notificar Vossa Excellencia de que, pela presente, Sua Majestade adhere ao accôrdo internacional, assignado em Paris a 18 de maio de 1904, para a supressão do trafico das brancas, e á Convenção firmada em Paris a 4 de maio de 1910, para a supressão do trafico das brancas, no que concerne á colonia (e protectorado) de Gambia, ao protectorado de Uganda e ao territorio sob mandato de Tanganika.

As autoridades da colonia (e protectorado) de Gambia e do territorio sob mandato de Tanganika, encarregadas, segundo

o artigo I do accôrdo de 1904, da coordenação de todas as informações relativas ao aliciamento de mulheres e de moças para o exterior com fins immorais (isto é, as autoridades centrais) são os delegados de policia. A autoridade central para o protectorado de Uganda é o secretario geral do governo.

Segundo o artigo II, paragrapho 2°, da Convenção de 1910, tenho a honra de informar Vossa Excellencia de que as leis que foram postas em vigor nos tres territorios em questão, relativamente aos fins da Convenção, são:

1°, na colonia (e protectorado) de Gambia, leis identicas á lei ingleza, visto que a emenda á lei criminal ingleza de 1885 está em vigor na colonia e a tenção de se adoptarem as leis inglezas posteriores, isto é, a lei sobre vagabundagem de 1898, e á emenda á lei criminal de 1912;

2°, no protectorado de Uganda, o capitulo IV do Codigo Penal (decreto n. 7, de 1930), do qual segue junta á presente nota uma copia;

3°, no territorio sob mandato de Tanganika, as disposições criminaes do paiz relativas a esse assumpto estão contidas nas secções 130-140 e 144 do Codigo Penal. Uma copia das secções em questão vai annexa á presente nota.

Finalmente, conforme o artigo II, paragrapho 4° da Convenção de 1910, tenho a honra de o informar de que os methodos de transmissão para as cartas rogatorias destinadas aos tres territorios de que se trata são os seguintes:

1°, para Gambia, as communicações diretas entre as autoridades judiciarias são preferidas, e as cartas rogatorias devem ser, por consequencia, dirigidas ao Juiz do Supremo Tribunal;

2°, para Uganda, as communicações diretas entre as autoridades judiciarias são preferidas, e as cartas rogatorias devem ser, por conseguinte, dirigidas ao escrivão do Alto Tribunal de Kampala;

3°, para Tanganika a transmissão das cartas rogatorias deve ser effectuada por communicação direta entre as autoridades judiciarias competentes, e as cartas rogatorias devem ser dirigidas ao Juiz Supremo.

Pelo embaixador, *R. H. Campbell.*

DECRETO N. 20.246 — DE 23 DE JULHO DE 1931

Declara que os estabelecimentos industriais ficam obrigados a fornecer informações necessarias á organização da Defesa Nacional solicitadas pelos ministerios interessados e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que ao Governo, por intermedio dos órgãos especializados da administração, compete o conhecimento completo dos elementos de que dispõe o paiz, necessarios á organização da Defesa Nacional;

Que entre esses elementos figuram as industrias em geral, as quaes, assistidas por um conveniente serviço technico-estatistico, merecerão o devido estimulo do mesmo Governo;

Que o levantamento de taes elementos são indispensaveis ao funccionamento do Conselho de Defesa Nacional;

Decreta:

Art. 1°. Todos os estabelecimentos industriaes que funccionam no territorio nacional, sejam pessoas physicas ou juridicas, são obrigados, por si ou seus representantes, a fornecer as informações necessarias á organização da Defesa Nacional que lhes forem solicitadas pelos ministerios interessados, directamente ou por intermedio de commissões ou outros órgãos por elles creados para tal fim.

Art. 2°. As informações solicitadas terão caracter absolutamente secreto sob responsabilidade funccional, não podendo ser utilizadas para fins differentes dos estipulados no presente decreto. .....

Art. 3°. As commissões delegatarias de cada um dos ministerios terão competencia para formular questionarios de qualquer natureza, technico-estatistico em obediencia ás instrucções que recebam, orientadoras de sua actuação e para proceder a medições e verificação de instrumental ou maquinaria ou de amostras da producção, objectivando uma opportuna distribuição de encommendas de fabricação.

Art. 4°. O prazo maximo concedido ás firmas industriaes para cumprir o disposto no art. 1° deste decreto é de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição de questionarios

ou da notificação relativa ao comparecimento da commissão sob o registro do Correio Geral.

Paragrapho unico. Este prazo poderá ser dilatado para mais 15 (quinze) dias, pelo ministerio interessado, ao conhecer da conveniencia alegada, pela firma notificada, em requerimento feito, no maximo, até 10 (dez) dias antes de esgotar-se o prazo deste artigo.

Art. 5°. O não cumprimento do disposto no art. 1° deste decreto, ou o fornecimento de informações falsas, sujeita o infractor ás penas seguintes, applicaveis conjuncta ou isoladamente:

a) ser considerado inidoneo para fornecimento ás repartições publicas federaes;

b) multas de dois a dez contos de réis, applicadas em dobro nos casos de reincidencia, que será cobrada por acção executiva, caso não seja paga amigavelmente.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
Francisco Campos.
José Maria Whitaker.
A. Mello Franco.
José Americo de Almeida.
J. F. Assis Brasil.
Lindolfo Collor.

DECRETO N. 20.285 — DE 10 DE AGOSTO DE 1931

Publica as adhesões da Nova-Zelandia e da Samôa-Occidental á Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de novembro de 1925

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo Britannico no Dominio da Nova-Zelandia e a da Samôa-Occidental, sob

o mandato deste Dominio á Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de novembro de 1925, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação suissa, nesta capital, por nota de 20 de julho ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

20 de julho de 1931 — VI. 2-46/J.

Senhor Ministro — Em nome do Conselho Federal Suisso, tenho a honra de levar a conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 10 de junho ultimo, a Legação da Grã-Bretanha em Berna notificou o Conselho Federal Suisso da adhesão do Governo de Sua Majestade Britannica no Dominio da Nova-Zelandia á Convenção da União, de 20 de março de 1883, revista na Haya a 6 de novembro de 1925, para a proteção da propriedade industrial de conformidade com o artigo 16 desse convenio.

A Legação notificou igualmente, de accôrdo com o artigo 16 bis da Convenção, a adhesão a esse acto internacional da Samôa-Occidental, collocada sob o mandato do dito Dominio.

Accrescentava a Legação que o Governo de Sua Majestade Britannica na Nova-Zelandia deseja que este Dominio figure na 4ª dentre as classes previstas no artigo 13 de Convenção, para a sua contribuição nas despesas da Repartição Internacional.

Conforme o artigo 16 supracitado, essas adhesões produzirão os seus effeitos a partir de 19 de julho de 1931.

Convém salientar que a nota britannica implica a entrada da Nova-Zelandia na União como paiz contractante; effectivamente, este Dominio, que tinha admittido na União, na qualidade de Colonia Britannica, a 7 de setembro de 1891, estava ligado até aqui pelo texto da Convenção revista em Washington a 2 de junho de 1911. A declaração da Legação importa,

de outro lado, na entrada da Samôa-Occidental na União a titulo de territorio collocado sob o mandato da Nova-Zelandia.

Rogando a Vossa Excellencia a bondade de tomar devida nota do que precede, aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para lhe renovar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsh.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 20.286 — DE 11 DE AGOSTO DE 1931

Faz publica a adhesão da Republica de São Marinho, da Argelia e de Angola á Convenção Internacional sobre Circulação de Automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica de São Marinho, da Argelia, e de Angola á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926, segundo communicação feita pelo Governo Francez á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.287 — DE 11 DE AGOSTO DE 1931

Faz pública a adhesão de diversas Colonias, Protetorados e Territorios sob mandato da Gran Bretanha, á Convenção Internacional sobre circulação de automoveis, assignada em Paris a 24 de abril de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adhesão das Colonias, Protetorados e Territorios sob mandato da Gran-Bretanha, abaixo mencionados, á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assinada em Paris a 24 de abril de

1926, segundo comunicação feita pelo Governo Francês á Embaixada do Brasil naquela capital: Colonia e Protetorado de Kenya, Protetorado de Uganda, Protetorado de Zanzibar, Territorio de Tanganyika, Protetorado de Nyassa, Rhodesia Septentrional, Chypre, Gambia (Colonia e Protetorado), Colonia da Costa do Ouro, Ashanti, Territorios Septentrionais, e Togo sob mandato britanico; Hong Kong, Jamaica (inclusive as ilhas Turcos e Caicos e as ilhas Caiman); Ilhas Barlavento: Granada, Santa Lucia, São Vicente.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.288 — DE 11 DE AGOSTO DE 1931 (1)

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação da Dinamarca á Convenção Internacional relativa ao Trafico das Brancas, assinada em Paris a 4 de maio de 1910, e ao Protocolo da mesma data

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz público o deposito dos instrumentos de ratificação da Dinamarca á Convenção Internacional relativa ao Trafico das Brancas, assinada em Paris, a 4 de maio de 1910, e ao Protocolo da mesma data, segundo comunicação feita pelo Governo Francês á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

(1) Composição aproveitada.

DECRETO N. 20.289 — DE 11 DE AGOSTO DE 1931 (1)

Publica a adesão da Turquia á Convenção de Berna, revista, para a proteção das obras literarias e artisticas e ao Protocolo de 20 de março de 1914

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz pública a adesão da Turquia á Convenção de Berna, revista, para a proteção das obras literarias e artisticas, de 13 de novembro de 1908, bem como ao Protocolo de 20 de março de 1914, adicional á mesma Convenção, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 25 de julho proximo passado, cuja tradução acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suissa — 25 de julho de 1931.

Senhor Ministro — Em nome do Conselho Federal Suisso, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelencia que a Legação da Turquia em Berna comunicou ao meu Governo a decisão do seu Governo de aderir, nas condições e com a reserva estipuladas no artigo 14 da Convenção comercial assinada em Lausanne, a 24 de julho de 1923, á Convenção de Berna revista para a proteção das obras literarias e artisticas, de 13 de novembro de 1908, e, bem assim, ao Protocolo de 20 de março de 1914, adicional a essa Convenção. A Legação da Turquia fixou claramente que a reserva da qual pretende prevalecer-se o seu Governo era a que consiste em manter a liberdade de tradução em lingua turca.

Em execução do mandato que confere ao Conselho Federal Suisso o artigo 25, alinea 2 da Convenção de Berna acima citada, venho notificar a Vossa Excelencia a declaração de adesão da Turquia a esse acôrdo, assim como ao Protocolo adicional de 20 de março de 1904.

---

(1) Composição aproveitada.

Rogando a Vossa Excelencia a bondade de acusar-me o recebimento dessa comunicação, aproveito o ensejo para reiterar-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excelencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 20.321 — DE 26 DE AGOSTO DE 1931 (1)

Faz pública a adesão do Reino de Sião á Convenção de Berna, revista, para a proteção das obras literarias e artisticas, de 13 de novembro de 1908, e ao protocolo adicional, de 20 de março de 1914

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Reino de Sião á Convenção de Berna, revista, para a proteção das obras literarias e artisticas, de 13 de novembro de 1908, e ao respectivo Protocolo adicional, de 20 de março de 1914, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 10 do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suissa no Brasil.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1931.

VI 2-54/3 J.

Senhor ministro — Por ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelencia que, por nota de 17 de junho último, o Ministerio dos Negócios Estrangeiros em Bangkok notificou ao Conselho Federal Suisso a

(1) Composição aproveitada.

adesão do Reino de Sião á Convenção de Berna, revista, para a proteção das obras literarias e artisticas, de 13 de novembro de 1908, e ao Protocolo de 20 de março de 1914, adicional a essa Convenção. Essa adesão efetua-se de acôrdo com o artigo 25 da Convenção e com as seguintes reservas:

1. No que concerne á proteção das obras de artes aplicadas á industria, o Governo de Sião substitue a alinea 4 do artigo 2° da Convenção de 1908 pelo artigo 4° da Convenção de 1886, o qual não compreende dentre as obras literarias e artisticas as obras de artes aplicadas.

2. No que concerne ao cumprimento das condições e formalidades prescritas pela lei do paiz de origem da obra, o Governo de Sião declara substituir o artigo 4°, alinea 2, da Convenção de 1908, pelo artigo 2°, alinea 2, da Convenção assinada em Berna, a 9 de setembro de 1886.

3. No que concerne ao direito exclusivo dos autores de fazer ou autorizar a tradução de suas obras, o Governo de Sião declara substituir o artigo 8° da Convenção de 1908 pelo artigo 5° da Convenção assinada em Berna, a 9 de setembro de 1886, segundo a versão do artigo primeiro, cifra III, do Ato adicional de Paris, de 4 de maio de 1896.

4. No que concerne á reprodução dos artigos de jornais e revistas, o Governo de Sião declara substituir o artigo 9° da Convenção de 1908 pelo artigo 7° da Convenção assinada em Berna a 9 de setembro de 1886, segundo a versão do artigo primeiro, cifra IV, do Ato adicional de Paris, de 4 de maio de 1896.

5. No que concerne á representação pública das obras dramaticas e dramatico-musicais, e á execução das obras musicais, o Governo de Sião declara substituir o artigo 11 da Convenção de 1908 pelo artigo 9° da Convenção assinada em Berna a 9 de setembro de 1886,e pela cifra II do Protocolo de encerramento, da mesma data, desta última Convenção.

6. No que concerne á aplicação da Convenção de 1908 ás obras que, no momento de sua entrada em vigor, ainda não haviam caido no dominio público no paiz de origem, o Governo de Sião declara substituir o artigo 18 da dita Convenção pelo artigo 14 da Convenção assinada em Berna a 9 de setembro de 1886, e pelo número 4 do Protocolo de encerramento da mesma data, desta última Convenção, segundo a versão do

artigo 2°, cifra II, do Ato adicional de Paris, de 4 de maio de 1896.

Quanto á sua contribuição para as despesas da Repartição da União Internacional (artigo 23 da Convenção de 1908), o Reino de Sião deseja ser colocado na sexta classe.

A adesão de que se trata produz efeito a partir de 17 de julho de 1931.

Rogando a Vossa Excelencia a bondade de tomar devida nota do que precede, aproveito o ensejo para lhe reiterar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A sua Excelencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 20.357 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1931

Suprime um logar de servente e cria um logar de correio na Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.° Fica extinto na Secretaria de Estado das Relações Exteriores um logar de servente e creado um logar de correio.

Art. 2.° Para atender ao pagamento da diferença dos vencimentos entre correio e servente, fica transferida da sub-consignação 3ª, consignação 1ª, verba 1ª, para a sub-consignação 1ª da mesma consignação e verba, do orçamento em vigor, a quantia de setecentos e sessenta mil réis.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.373 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1931 (1)

Suprime o Consulado honorario em Corrientes, na Republica Argentina

O Chefe do Govêrno Proisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido o Consulado do Brasil em Corrientes, na Republica Argentina, revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.378 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1931 (1)

Faz publica a adesão do Principado de Liechtenstein á Convenção de Berna para a proteção das obras literarias e artisticas, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adesão do Principado de Liechtenstein á Convenção de Berna para a proteção das obras literarias e artisticas, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 18 de agosto proximo passado, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

---

(1) Composição aproveitada.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suissa.

VI. 2-56/3 J.

Em 18 de agosto de 1931.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por notas de 20 de julho ultimo, a Legação do Principado de Liechtenstein em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adesão de seu Governo:

a) á Convenção de Berna para a proteção das obras literarias e artisticas, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908;

b) á Convenção de Berna para a proteção das obras literarias e artisticas, revista em Roma a 12 de junho de 1928.

A adesão do Principado á Convenção de 1908 torna-se efetiva a partir de 30 de julho de 1931. A adesão á Convenção de 1928 produzirá seus efeitos a 30 de agosto de 1931.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito essa oportunidade para renovar-lhe, senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch*.

A Sua Excellencia o senhor doutor Afranio de Mello Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 20.393 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1931 (*)

Modifica o Codigo de Contabilidade da União e reforma o systema de recolhimento da receita arrecadada e o de pagamento das despesas federaes

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na fórma do disposto no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 1°. Fica adoptado para a contabilidade da União o systema da gestão financeira.

Art. 2°. Todas as operações relativas á arrecadação da receita e ao pagamento da despesa do Governo Federal pertencerão ao anno fiscal em que forem realizadas, ainda que tenham tido origem em annos anteriores.

Paragrapho unico. O anno fiscal coincidirá com o anno civil, começando, portanto, em 1 de janeiro e terminando em 31 de dezembro.

Art. 3°. As rendas arrecadadas no decurso do anno fiscal, bem como as despesas pagas no mesmo periodo, serão immediatamente escripturadas no "Caixa" das repartições recebedoras ou pagadoras como pertencentes a esse anno.

Art. 4°. Na ultima hora do expediente do dia 31 de dezembro será encerrado o "Caixa" em todas as repartições e estabelecimentos publicos do Governo Federal, ficando nesse momento encerrada a gestão financeira do respectivo anno.

Art. 5°. Todas as dotações orçamentarias e todos os creditos addicionaes perderão a vigencia no dia 31 de dezembro.

Paragrapho unico. Os creditos orçamentarios ou addicionaes, para despesas sem caracter permanente, não utilizados inteiramente no anno em que vigorarem, serão attendidos no

---

(*) Decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931 — Rectificação publicada no *Diario Official* de 18 de setembro de 1931:

"Art. 20. Em favor das repartições pagadoras da União no Districto Federal e nos Estados, o ministro da Fazenda autorizará o Banco do Brasil a conceder creditos mensaes, que não excederão de um doze avos da totalidade das despesas que tiverem de pagar durante o anno fiscal."

"Art. 35. A Contadoria Central da Republica providenciará para a fiel observancia das disposições deste capitulo e para a organização rapida de balancetes summarios da receita e da despesa da União."

anno seguinte, pela dotação especialmente destinada a taes pagamentos, em conjuncto, no respectivo orçamento.

Art. 6º. As despesas já pagas até o fim do exercicio de 1930 e ainda dependentes de regularização, mas que já constam dos balanços sob os titulos "Agentes Pagadores" e "Diversos Responsaveis", serão escripturadas em conta de compensação a debito do credito que autorizar a sua legalização e a credito das contas dos responsaveis. Estes lançamentos não serão mencionados nos balancetes mensaes.

DA CONTA "RECEITA DA UNIÃO", NO BANCO DO BRASIL

Art. 7°. O Banco do Brasil abrirá em seus livros uma conta do Governo Federal, intitulada "Receita da União", na qual serão creditadas as importancias que forem entregues ao Banco, ás suas agencias ou aos seus correspondentes, juros convencionados, productos de operações de credito e todos os outros recebimentos do Thesouro.

Art. 8°. A debito desta conta serão levados os juros das operações de credito relativas á antecipação da receita e as importancias decorrentes das liquidações mencionadas no artigo 22.

Art. 9°. O Governo Federal fará as operações de credito necessarias para regularizar a conta geral "Receita da União", quando por motivos excepcionaes se apresentar devedora.

DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA PUBLICA

Art. 10. As rendas do Governo Federal continuarão a ser arrecadadas pelas repartições competentes, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. Ficam revogadas todas as disposições legaes e regulamentares, que permittem a permanencia destas rendas, no todo ou em parte, nos cofres federaes.

Art. 12. Todas as rendas do Governo Federal serão recolhidas ao Banco do Brasil em conta especial da "Receita da União".

Art. 13. As repartições arrecadadoras federaes ou aquellas em que a arrecadação federal seja depositada, as estradas de ferro da União, as administrações e agencias dos Correios e Telegraphos recolherão diariamente ao Banco do Brasil ou ás suas agencias, ou, ainda, aos institutos e ás casas bancarias in-

dicados pelo mesmo Banco, a importancia arrecadada no dia anterior.

Art. 14. O recolhimento será feito mediante guia, discriminando a origem da receita, de accôrdo com o modelo approvado pelo ministro da Fazenda.

§ 1º. As guias serão apresentadas em tres vias, nas quais o Banco, suas agencias ou correspondentes passarão o competente recibo, devolvendo a 2ª via e a 3ª via á repartição que recolher as rendas.

§ 2º. As segundas vias serão remettidas immediatamente á Contadoria Central ou ás Delegacias Fiscaes e serão mencionadas nos balancetes das repartições para comprovar o recolhimento dos saldos demonstrados.

Art. 15. O Banco do Brasil providenciará afim de que todas as rendas recolhidas ás suas agencias e correspondentes sejam transferidas por telegrammas a credito da conta especial da "Receita da União", na matriz do Rio de Janeiro.

Art. 16. Diariamente, o Banco do Brasil enviará ao director geral do Thesouro, em duas vias, o extracto da conta da "Receita da União", contendo o saldo do dia anterior, as importancias creditadas e debitadas nesse dia.

Art. 17. O director geral do Thesouro encaminhará diariamente uma das vias acima mencionadas ao Tribunal de Contas e a outra á Contadoria Central da Republica, depois de a ter submettido á apreciação do ministro da Fazenda.

Art. 18. Nas localidades onde não houver agencia ou correspondente do Banco do Brasil, os collectores e quaesquer outros responsaveis pela arrecadação das rendas publicas farão o recolhimento no mais curto prazo possivel á agencia bancaria, devidamente autorizada que estiver mais proxima da séde de sua repartição e, na falta desta, ás Delegacias Fiscaes ou ás repartições a que habitualmente recolhem as rendas.

DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO GOVERNO FEDERAL E DA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 19. O pagamento das despesas federaes será feito sem registro prévio das ordens de pagamento pelo Tribunal de Contas e com os recursos de que as repartições pagadoras dispuzerem no Banco do Brasil, de accôrdo com as disposições deste decreto.

Art. 20. Em favor das repartições pagadoras da União no Districto Federal e nos Estados, o ministro da Fazenda autorizará o Banco do Brasil a conceder creditos mensaes, que não excederão de um a doze avos da totalidade das despesas que tiverem de pagar durante o anno fiscal.

Art. 21. Registradas as tabellas explicativas das despesas autorizadas pelo orçamento ou por creditos addicionaes, organizadas de accôrdo com a legislação vigente, o Tribunal de Contas enviará ao director do Thesouro a relação dos creditos que devem ser abertos ás repartições pagadoras da Republica durante o anno fiscal, afim de serem redigidas as ordens mensaes ao Banco do Brasil, as quaes serão submettidas á assignatura do ministro da Fazenda.

Art. 22. Os creditos abertos pelo Banco do Brasil ás repartições pagadoras serão liquidados pela conta geral "Receita da União".

Art. 23. Quando fôr necessario elevar o credito a importancia maior que a estipulada no art. 20, ou quando se tratar da liquidação de compromissos decorrentes de contratos, os ministros de Estado, ouvido préviamente o da Fazenda, solicitarão ordem expressa do Presidente da Republica.

Art. 24. A repartição que tiver conta especial aberta no Banco do Brasil e fôr obrigada a affectuar pagamentos fóra da séde dos seus trabalhos, ordenará a transferencia das importancias necessarias á execução dos mesmos. Neste caso, as prestações de contas e os balancetes de que trata o art. 27 serão remettidos até o decimo dia util de cada mez ao chefe da repartição que ordenou a transferencia do credito, o qual, em relação a estas despesas, cumprirá o disposto no art. 27 até o vigesimo dia de cada mez.

Art. 25. Todas as ordens de transferencia de creditos, dadas pelo ministro da Fazenda e pelos chefes das repartições pagadoras, obedecerão aos modelos approvados pelo ministro da Fazenda.

Art. 26. Semanalmente o Banco do Brasil enviará ao Tribunal de Contas e á Contadoria Central da Republica uma via do extracto da conta corrente de cada repartição em favor da qual tenha o ministro da Fazenda ordenado a concessão de credito no Banco do Brasil. Igualmente procederá quanto á repartição que tiver ordenado a transferencia de fundos da

sua conta especial para a de serviços a seu cargo fóra da sua séde.

Art. 27. Todas as repartições pagadoras enviarão ao Tribunal de Contas, até o decimo dia util de cada mez, a primeira via do balancete das despesas pagas no mez anterior, acompanhada dos documentos comprobatorios necessarios ao registro *á posteriori* e á tomada de contas pelo Tribunal. Outras vias do balancete, sem os documentos comprobativos, serão enviadas na mesma data á Contadoria Central da Republica ou ás secções de contabilidade competentes, para os fins de escripturação. Si as repartições pagadoras não tiverem prestado contas relativas a dois mezes consecutivos, o Tribunal de Contas applicará ao chefe respectivo a multa prevista no Codigo de Contabilidade para o caso de atrazo na prestação de contas de adiantamento.

Art. 28. Exceptuado o exame prévio das ordens de pagamento, continuam em vigor as leis e regulamentos que se referirem á fiscalização do Tribunal de Contas, quanto aos contractos, empenho, liquidação e pagamento das despesas federaes, quando não collidirem com as disposições deste decreto.

Art. 29. Incorrerá na pena de demissão, mediante inquerito regular, o ordenador que autorizar despesa superior ao credito de que dispuzer.

Art. 30. O uso do cheque nominal é facultativo no pagamento de pensões, aposentadorias e vencimentos do pessoal e obrigatorio na liquidação de qualquer outra despesa superior a um conto de réis.

Art. 31. O pagamento mensal das percentagens devidas pela arrecadação das rendas será feito por conta dos creditos especiaes, abertos no Banco do Brasil.

Art. 32. As importancias recebidas como depositos serão creditadas em conta especial no Banco do Brasil, ou suas agencias, ficando permittido aos chefes das repartições pagadoras sacar directamente as importancias que tiverem de restituir.

Art. 33. Quando se tratar de restituição de impostos, os chefes das repartições competentes solicitarão ao ministro da Fazenda autorização expressa para sacar as importancias que necessitarem do Banco do Brasil.

DA PUBLICAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO FEDERAL

Art. 34. A Contadoria Central da Republica terá a seu cargo a escripturação da receita e da despesa da União e a organização do balanço financeiro de cada anno fiscal.

Art. 35. A Contadoria Central da Republica providenciará para fiel observação das disposições deste capitulo e para a organização rapida de balancetes summarios da receita e da despesa da União.

Art. 36. Dentro da primeira quinzena de cada mez, a Contadoria Central da Republica submetterá ao ministro da Fazenda o balancete de recita e despesa do mez anterior, de accôrdo com o modelo approvado pelo ministro da Fazenda.

Art. 37. Os chefes das repartições pagadoras da União, civis ou militares, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a fornecer diariamente ás respectivas secções de contabilidade da Republica todos os documentos de receita e despesa do dia anterior, devidamente classificados.

Paragrapho unico. A' vista dos documentos de despesa a que se refere este artigo, as mesmas secções organizarão resumos diarios, cujos totaes serão, no segundo dia util de cada mez, transmittidos por telegramma á Contadoria Central da Republica para a organização do balancete mensal de que trata o art. 36.

Art. 38. As repartições arrecadadoras enviarão diariamente á Contadoria Central da Republica ou ás secções de contabilidade competentes nos Estados, a segunda via da guia de recolhimento das rendas aos estabelecimentos bancarios. As secções de contabilidade nos Estados, no segundo dia util de cada mez, remetterão, por telegramma, á Contadoria Central da Republica o resumo mensal da arrecadação, constante das guias referidas.

Art. 39. Quando se verificar que nas contas apresentadas pelo Banco do Brasil não figuraram dados concernentes á arrecadação de qualquer exactoria, far-se-á a necessaria rectificação no mez seguinte, apurando a Contadoria as causas da omissão, quaes os seus responsaveis e levando o facto ao immediato conhecimento do ministro da Fazenda.

Art. 40. A Contadoria Central da Republica fica obrigada a apresentar ao ministro da Fazenda os balancetes trimestraes das contas da receita e da despesa. Estes balancetes deverão

ser entregues até o vigesimo dia util dos mezes de abril, julho, outubro e janeiro.

Art. 41. Findo o anno fiscal, a Contadoria Central da Republica organizará as contas da gestão financeira, apresentando-as dentro de 60 dias ao ministro da Fazenda e ao Tribunal de Contas, para os fins previstos na legislação vigente.

Art. 42. O ministro da Fazenda fará publicar os balancetes mensaes e trimestraes da receita e da despesa, bem como o balanço geral da gestão financeira em cada anno fiscal.

Art. 43. A Contadoria Cntral da Republica submetterá á approvação do ministro da Fazenda novo plano, modificando o actual regimen de subordinação das collectorias ás Delegacias Fiscaes, de modo a obter maior rapidez na centralização dos balanços das exactorias situadas nos Estados.

Art. 44. Incorrem na pena de demissão os exactores e os funccionarios que prejudicarem a boa ordem da contabilidade da União.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 45. O ministro da Fazenda fixará a data em que serão iniciados os pagamentos pela fórma estatuida neste decreto e o director geral do Thesouro tomará as providencias necessarias para que, a partir da mesma data, possam todas as repartições arrecadadoras recolher as suas rendas ao Banco do Brasil.

Art. 46. Os impostos federaes poderão ser pagos por cheques nominaes e cruzados, de accôrdo com as instrucções que forem expedidas pelo ministro da Fazenda.

Art. 47. O Banco Central de Reservas, logo que tenha iniciado suas operações, substituirá o Banco do Brasil para todos os fins mencionados neste decreto.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Maria Whitaker.
José Americo de Almeida.
José Fernandes Leite de Castro.
J. F. de Assis Brasil.
Lindolfo Collor.
Belisario Penna.
Protogenes P. Guimarães.
A. de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 20.448 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1931 (1)

Faz publica a adésão de Ceilão á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis assinada em Paris a 24 de abril de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adésão de Ceilão á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, assinada em Paris a 24 de abril de 1926, segundo comunicação feita pelo governo francês á embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.453 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1931 (1)

Institue a comissão permanente do Rio de Janeiro, incumbida de trabalhos relativos á codificação do direito internacional público

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a 6ª Conferencia Pan-Americana, que, em 1928, se reuniu em Havana, aprovou a resolução de 18 de fevereiro, por força da qual foram constituidas tres comissões permanentes para preparação dos trabalhos a serem submetidos á Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos do Rio de Janeiro;

Considerando que uma dessas comissões tem séde nesta cidade do Rio de Janeiro, cabendo-lhe o estudo das materias relativas ao Direito Internacional Público;

Considerando que os membros dessas comissões nos termos do art. 7° da referida resolução, devem ser nomeados pelos governos correspondentes dentre os membros das respectivas sociedades nacionais de Direito Internacional;

Resolve:

Art. 1.° Será de oito membros a Comissão Permanente do Rio de Janeiro, creada pela 6ª Conferencia Pan-Americana,

---

(1) Composição aproveitada.

para preparo das materias referentes ao Direito Internacional Público a serem oportunamente submetidas á Comissão Internacional de Jurisconsultos do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Ficam nomeados para constituir a dita comissão permanente os seguintes membros da Sociedade Brasileira de Direito Internacional: doutores Epitacio Pessôa, Rodrigo de Langgard Menezes, Clovis Bevilaqua, Eduardo Espinola, Francisco Mendes Pimentel, Levi Carneiro, James Darcy e Raul Fernandes.

Art. 3.º A comissão elegerá o seu presidente e, para servir de secretário, será designado pelo ministro das Relações Exteriores um funcionario do ministerio, sem prejuizo de suas funções.

Paragrafo unico. A comissão requisitará do mesmo ministro de Estado os funcionarios que se tornem necessarios ao desempenho de seus trabalhos.

Art. 4.º As funções dos membros da comissão e de seu respectivo pessoal são gratuitas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da República

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.466 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1931 (1)

Estabelece a hora de economia de luz no verão em todo o territorio brasileiro

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a hora de economia de luz no verão póde ser adotada com grande proveito para o erario publico;

Considerando que a pratica dessa medida, já universal, trás igualmente grandes beneficios ao publico, em consequencia da natural economia da luz artificial;

---

(1) Composição aproveitada.

Considerando que a execução dessa providencia consiste apenas em avançar de uma hora os ponteiros dos relogios;

Decreta:

Artigo unico. Fica adotada, em todo o territorio nacional, a hora de economia de luz no periodo de 3 de outubro a 31 de março.

Paragrafo unico. Todos os relogios no Brasil deverão ser avançados, de uma hora, ás 11 horas (hora legal) do dia 3 de outubro, e assim devem ser mantidos até ás 24 horas do dia 31 de março, quando voltará a prevalecer a hora legal.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.
José Maria Whitaker.
Protogenes P. Guimarães.
Belisario Penna.
Oswaldo Aranha.
Lindolfo Collor.
José Fernandes Leite de Castro.
J. F. de Assis Brasil.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.483 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1931 (1)

Autoriza a abertura de um crédito suplementar de 1:098$000 *á sub-consignação* 2ª *e reduz de* 1:098$000 *a* 3ª *sub-consignação, ambas da* 1ª *consignação "Pessoal", da verba* 1ª, *do Ministerio das Relações Exteriores a que se referem os arts.* 3° *dos decretos ns.* 19.626, *de* 26 *de janeiro e* 19.957, *de* 8 *de maio do corrente ano.*

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que os recursos existentes na 2ª sub-consignação da 1ª consignação "Pessoal", da verba 1ª do art. 3° dos decretos ns. 19.626, de 26 de janeiro e 19.957, de 8 de maio do corrente ano, são insuficientes

(1) Composição aproveitada.

para attender ao pagamento das diarias que correspondem aos correios do Ministerio das Relações Exteriores;

Considerando a necessidade de manter inalterado o computo total da despesa fixada pelo orçamento geral da Republica para o corrente exercicio:

Decreta:

Art. 1.º Fica aberto e distribuido ao Tesouro Nacional o crédito supplementar de um conto e noventa e oito mil réis (1:098$000) á verba 1ª, consignação 1ª, "Pessoal da Secretaria de Estado", sub-consignação 2ª, "Diarias dos correios, motoristas e ajudantes de motoristas", do art. 3º do decreto n. 19.626, de 26 de janeiro último.

Art. 2.º Fica reduzida de um conto e noventa e oito mil réis (1:098$000), a sub-consignação 3ª, "Diarias dos plantões, da consignação 1ª, "Pessoal", da verba 1ª, "Secretaria de Estado", do art. 3º do decreto n. 19.626, de 26 de janeiro de 1931.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.486 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1931

Dispõe sobre o aproveitamento, em cargos effectivos, dos funccionarios civis em disponibilidade, addidos ou extinctos

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do que dispõe o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 1930, decreta:

Art. 1º. Os funccionarios em disponibilidade, addidos ou pertencentes a cargos extinctos, serão aproveitados, obrigatoriamente, nas vagas que se forem verificando nas diversas repartições, de preferencia nos postos iniciaes.

Art. 2º. O aproveitamento de que trata o artigo anterior obedecerá, tanto quanto possivel, á categoria do cargo em que o funccionario foi posto em disponibilidade ou con-

siderado addido ou extincto e, bem assim, ás condições de idoneidade para o exercicio das novas funcções.

Paragrapho unico. Os vencimentos do novo cargo não deverão ser inferiores aos que estiver percebendo, no momento, o funccionario aproveitado.

Art. 3°. Não se comprehendem nas disposições deste decreto os cargos cuja nomeação dependa de concurso ou habilitação technica, que não haja sido prestado ou satisfeita pelo funccionario em disponibilidade, addido ou extincto.

Art. 4°. O funccionario aproveitado que não assumir, no prazo legal, as funcções do novo cargo, será exonerado, perdendo os direitos de sua anterior situação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes P. Guimarães.
Afranio de Mello Franco.
J. F. de Assis Brasil.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.

DECRETO N. 20.491 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1931

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito supplementar de 45:000$, *ouro, á verba* 8ª, *e reduz de* 45:000$, *ouro, á verba* 9ª, *consignação* 1ª, *ambas do art.* 3° *do decreto n.* 19.626, *de* 26 *de janeiro de* 1931.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que é imprescindivel, ainda no corrente exercicio, movimentar varios funccionarios dos Corpos Diplomatico e Consular, afim de bem attender a representação e interesses do Brasil no exterior;

Considerando que o saldo da verba destinada a custear a movimentação desses funccionarios é inteiramente insufficiente e carece de uma supplementação de 45:000$, ouro;

Considerando que a verba 9ª, consignação 1ª, Extraordinarias no Exterior, possue um saldo muito superior áquelle que terá de ser despendido; e

Considerando, finalmente, a necessidade de não alterar o computo total do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores,

Decreta:

Art. 1º. Fica aberto e distribuido á Delegacia do Thesouro brasileiro em Londres, o credito supplementar de quarenta e cinco contos de réis (45:000$000), ouro, á verba 8ª, ajudas de custo, do art. 3º do decreto n. 19.626, de 26 de janeiro de 1931, e reduzido, de quarenta e cinco contos de réis (45:000$000), ouro, a consignação 1ª da verba 9ª, Extraordinarias no Exterior, do mesmo artigo e decreto acima citados.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.516 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1931

Faz publica a adhesão da China á Convenção internacional de Bruxellas, para a publicação das tarifas aduaneiras

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da China á Convenção relativa ao estabelecimento de uma União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, assignada em Bruxellas a 5 de julho de 1890, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota de 6 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1931.

Senhor Ministro.

Na conformidade do art. 11 da Convenção de 5 de julho de 1890, que instituiu a "União internacional para a publicação das Tarifas aduaneiras", tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a China adheriu á dita Convenção.

Aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração. — O Embaixador da Belgica, *F. Peltzer*.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro dos Negocios Estrangeiros no Rio de Janeiro.

DECRETO N. 20.517 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1931

Faz publica a ratificação pela Polonia da Convenção Internacional e do Protocollo para a simplificação das formalidades aduaneiras

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a ratificação pelo Governo Polonez da Convenção Internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras e do respectivo Protocollo, assignados em Genebra a 3 de novembro de 1923, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores o Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 19 de setembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

Liga das Nações — Convenção Internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras, e Protocollo — Genebra, 3 de novembro de 1923.

Ratificação pela Polonia

Genebra, 19 de setembro de 1931.

Senhor ministro — Tenho a honra de informal-o de que o Senhor Ministro Plenipotenciario, Delegado da Republica da Polonia junto á Sociedade das Nações, depositou no Secretariado da Sociedade, em 4 de setembro de 1931, o instrumento de ratificação por Sua Excellencia o Presidente da Republica da Polonia, da Convenção Internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras, e Protocollo, assignados em Genebra, a 3 de novembro de 1923.

Queira acceitar, Senhor ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo secretario geral, o consultor juridico do Secretariado, *J. A. Buero*.

A sua Excellencia o Senhor ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro.

DECRETO N. 20.524 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1931

Approva o regulamento para acquisição, uso, manutenção e reparação dos automoveis e outros vehiculos automotores do serviço publico federal

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento, que com este baixa assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para acquisição, uso, manutenção e repa-

ração dos automoveis e outros vehiculos automotores do serviço publico federal.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes P. Guimarães.
Afranio de Mello Franco.
Lindolfo Collor.
Belisario Penna.
J. F. de Assis Brasil.

Regulamento para acquisição, uso, manutenção e reparação dos automoveis e outros vehiculos automotores do serviço publico federal.

1ª PARTE — DOS VEHICULOS

I — ACQUISIÇÃO DOS AUTOMOVEIS

Art. 1°. A acquisição de automoveis, de passageiros ou de carga, ou de quaesquer outros vehiculos automotores, necessarios aos serviços das repartições publicas, só poderá ser feita mediante prévia autorização do Chefe do Governo e de accôrdo com as verbas que forem consignadas nos orçamentos.

II — AUTORIZAÇÃO PARA O USO DE AUTOMOVEIS

Art. 2°. O uso de automoveis officiaes, quer de passageiros, quer de carga, só poderá ser autorizado pelos ministros de Estado.

Para esse fim, os directores das repartições submetterão á approvação do ministro a relação completa dos automoveis, de passageiros e de carga, necessarios aos serviços dessas repartições, devendo dessa relação constar: o numero de ordem do automovel na repartição a que pertence; o nome do fabricante do carro; o typo deste; a tonelagem dos de carga; o serviço em que é utilizado e, finalmente, o nome

e categoria do funccionario, ou funccionarios, que tem necessidade do automovel para executar esse serviço.

Essa relação deverá ser apresentada dentro do primeiro trimestre de cada anno, de maneira que a 31 de março todos os automoveis, quer de passageiros, quer de carga, já tenham obtido a necessaria autorização para ser utilizados nos serviços publicos.

A relação approvada será publicada no *Diario Official*.

III — EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DOS AUTOMOVEIS

Art. 3°. Uma vez approvada a relação de que trata o artigo anterior, cada ministro requisitará á Prefeitura a *licença official*, creada por este regulamento, e a placa de numeração correspondente.

A licença official terá a fórma de uma pequena carteira, contendo todas as caracteristicas do vehiculo necessaria aos effeitos da fiscalização na via publica: ministerio e repartição a que pertence, numero da licença, typo do carro, fabricante, numero do motor, etc. (Modelo n. 1.)

Nenhum emolumento será cobrado pela concessão da licença official.

Correrão por conta de cada repartição as despesas relativas á acquisição da carteira e da placa de numeração.

Depois de obtidas a licença e a placa de numeração respectiva, os automoveis officiaes devem ser registrados na Inspectoria de Vehiculos.

Art. 4°. O licenciamento, o emplacamento e o registro dos automoveis das repartições federaes situadas nos Estados será feito nas repartições competentes, no local em que estiver a séde do serviço a que pertencer o vehiculo.

Art. 5°. São dispensados do relacionamento (art. 2°) e consequentemente da licença official, emplacamento geral e registro na Inspectoria de Vehiculos os "carros technicos": destinados a serviços especializados: extincção de incendios, remoção de lixo, serviços de campanha, remoção de enfermos (auto-ambulancias), etc.

Deverão, entretanto, ter a numeração de ordem interna da repartição e o nome desta, ou suas iniciaes, em ambos os lados do vehiculo, em caracteres bem legiveis.

IV — TYPO E CARACTERISTICOS DOS AUTOMOVEIS OFFICIAES DE USO PESSOAL

Art. 6º. O typo de automovel official de passageiros será o de menor preço no momento da acquisição e de manutenção mais economica entre os congeneres.

Art. 7º. Os automoveis officiaes terão uma faixa verde-amarella em torno da carroceria e situada um decimetro abaixo do bordo desta.

Essa faixa terá tres centimetros de largura, ficando o verde ao centro, com dois centimetros, e o amarello nos lados, com meio centimetro de cada lado. (Modelo n. 2.)

Exceptuam-se:

a) os carros de serviço do commandante e outros officiaes do Corpo de Bombeiros, que terão a côr vermelha;

b) os carros do Departamento Nacional de Saude Publica, que, além da faixa verde-amarella, trarão, na portinholas dianteiras, a cruz vermelha caracteristica, entre as iniciaes D. N. S. P.

Art. 8º. Exceptuar-se-ão das prescripções dos dois artigos anteriores os automoveis destinados ao uso do Chefe do Governo e dos ministros de Estado.

Art. 9º. Os automoveis officiaes, além da placa de numeração geral, terão outra de numeração interna, da repartição a que pertencer o vehiculo, contendo: as iniciaes do ministerio, ás iniciaes da repartição e o numero de ordem do carro, na repartição. (Modelo n. 3.)

Esta placa identificará o vehiculo, desde sua entrada em serviço até sua *baixa*.

Art. 10. A baixa será immediatamente communicada á Secretaria do respectivo ministerio, á Prefeitura e á Inspectoria de Vehiculos.

Só depois da Secretaria ter respondido á repartição, communicando haver feito, no registro de que trata o art. 19, a annotação da baixa do vehiculo, poderá a placa que a este servia ser utilizada em outro, obedecendo-se para isso ás formalidades dos arts. 1º a 3º.

V — USO DO AUTOMOVEL OFFICIAL

Art. 11. O uso do automovel official só será autorizado aos funccionarios incumbidos de trabalhos que exijam o maximo aproveitamento do tempo, ou nos serviços de inspecção, ou de outra natureza, que se realizem em locaes afastados das sédes de suas repartições.

Art. 12. O automovel official só deverá ser utilizado em objecto de serviço e dentro das horas do expediente da respectiva repartição.

Art. 13. Nenhum automovel official deverá circular na via publica sem estar munido o respectivo motorista do boletim de circulação, creado por este regulamento. (Modelo n. 4.)

Art. 14. E' prohibida a utilização dos automoveis officiaes para fins de ordem particular, cumprindo á Chefatura de Policia fazer, em caracter reservado, aos ministros de Estado, a communicação das infracções deste artigo que lhe forem notificadas pela Inspectoria de Vehiculos.

Art. 15. Nos casos de uso abusivo do automovel official (circular fóra das horas do serviço a que é destinado, conduzir pessoas estranhas ao serviço, ou qualquer outro não especificado neste regulamento), bem como no caso de suspeita de que o vehiculo não tenha a necessaria autorização para circular como carro official, os fiscaes de vehiculos devem pedir ao conductor do automovel que exhiba os documentos officiaes deste: licença official, carteira de identidade do motorista, fornecida pela repartição (art. 18) e o boletim de circulação, para verificar, no caso de ser official, por ordem de quem está circulando.

Art. 16. Os automoveis officiaes só poderão ser conduzidos, na via publica, por motorista official, matriculado na respectiva repartição.

VI — DOS MOTORISTAS

Art. 17. Só poderão ser admittidos como motoristas de automoveis officiaes cidadãos brasileiros, que possuam carteira de habilitação profissional.

Art. 18. As repartições que tiverem automoveis a seu serviço concederão aos motoristas que na mesma trabalhem uma carteira de identidade pessoal, como motoristas officiaes matriculados na dita repartição.

VII — DO REGISTRO NAS SECRETARIAS DE ESTADO

Art. 19. Além do registro especial que deve existir em cada repartição, a Secretaria de Estado de cada ministerio terá um registro geral de todos os automoveis, de passageiros e de carga, e demais vehiculos automotores, pertencentes ás diversas repartições desse ministerio, devendo constar desse registro: o preço e data da acquisição; a firma fornecedora; os numeros indicativos do processo em que foi autorizada a acquisição; as caracteristicas do vehiculo e todos os elementos necessarios ao exacto conhecimento do historico de cada carro.

2ª PARTE

DAS GARAGES

Art. 20. Cada ministerio organizará uma só garage para todos os carros de suas repartições.

Art. 21. O serviço das garages deverá ser organizado de maneira que se possa, examinando a respectiva escripturação, conhecer:

a) a importancia despendida pelo Governo na acquisição dos vehiculos;

b) a despesa de manutenção de cada vehiculo;

c) o movimento de material, consumido e existente, no deposito da garage;

d) o historico de cada vehiculo: data e preço da acquisição, despesa de manutenção, concertos que soffreu, etc., até sua baixa, cuja data e motivo encerrará esse historico;

e) a despesa total da garage.

Art. 22. Da gazolina fornecida aos vehiculos, bem como de qualquer material entregue aos respectivos motoristas, seá feita, immediatamente, a necessaria annotação em modelos especiaes. (Modelos ns. 5, 6 e 7.)

Art. 23. No acto de recebimento de novo material de utilização (pneus, camaras de ar, massiços, etc.). deverá ser restituido o anteriormente fornecido, procedendo-se á conferencia dos numeros respectivos. (Modelo n. 6.)

Art. 24. Não será permittida a sahida da garage ao vehiculo cujo velocimetro não esteja funccionando.

Para não haver interrupção do serviço, o velocimetro será substituido por outro e enviado para o necessario concerto.

Art. 25. Verificando-se que o constante desarranjo do velocimetro, como o de outra qualquer parte do vehiculo, ou a destruição de peças, é proposital, o motorista será punido, com a pena de suspensão ou de multa, conforme o que fôr estabelecido no regulamento da respectiva repartição.

Art. 26. Será punido o motorista cujo carro apresente as placas de numeração intencionalmente amassadas ou raspadas, de modo a impedir ou difficultar, na rua, em caso de accidente, a leitura dos numeros caracteristicos do vehiculo, facilitando, assim, a impunidade do motorista.

Art. 27. Os automoveis deverão ser periodicamente vistoriados, na garage, e lubrificados sempre que isso se faça necessario, devendo tudo constar dos registros especiaes correspondentes. (Modelos ns. 8 e 9.)

Art. 28. Os materiaes consumidos serão escripturados por especie, em modelos proprios para o mez e para o anno. (Modelos ns. 10 e 11.)

Art. 29. As garages deverão ter os necessarios apparelhos automaticos ou registradores especiaes (bombas de gazolina e outros), que facilitem a fiscalização da distribuição de materiaes de abastecimento dos vehiculos.

Art. 30. Os casos ommissos neste regulamento deverão ser submettidos pelos ministros ao Chefe do Governo. A solução dada por este tornar-se-á extensiva a todos os ministerios.

Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1931. — *José Americo de Almeida*.

MODELOS

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL (1)

LICENÇA OFICIAL

Para os veículos do Serviço Público Federal

Esta licença, concedida em..... (data)....., pertence ao veículo:

N.....

Repartição.....

.....

Ministerio.....

Tipo.....

Fabricante.....

Número do motor.....

Número de ordem do veículo na repartição.....

Outras caracteristicas do veículo:.....

.....

.....

.....

.....

.....

Observações:

.....

.....

.....

.....

.....

(Aqui serão lançadas, pelos fiscais de veículos, as notas em que houver qualquer das infrações previstas nos arts. 13 a 16 dêste regulamento, ou outras dos regulamentos gerais de circulação de veículos. As notas devem ser datadas e assinadas).

.....

.....

.....

.....

.....

Prefeitura do Distrito Federal, (1) em.....de.....de 193....

Assinatura do chefe da Secção de Emplacamento.....

Modêlo n.2

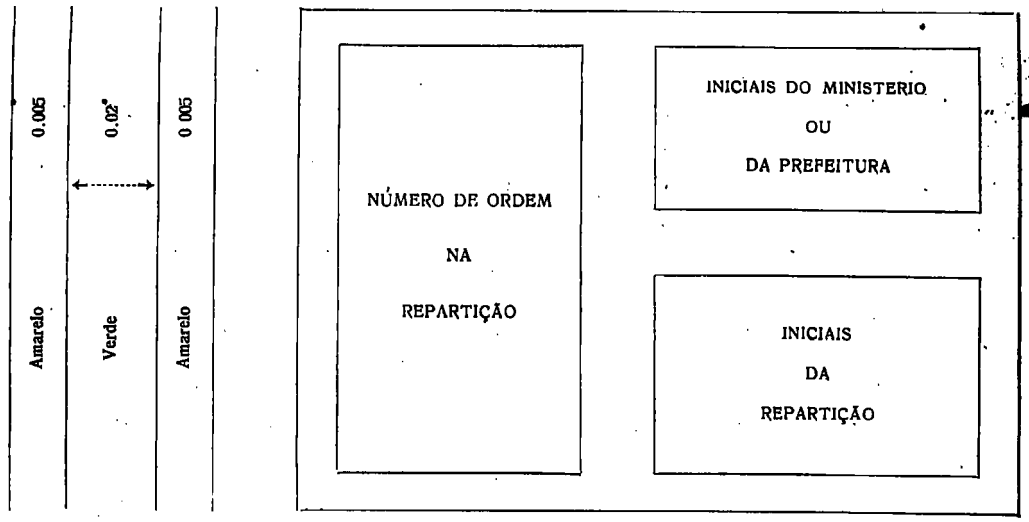

BOLETIM DE CIRCULAÇÃO

Ministerio .....
Repartição .....
Garage .....

Este veículo está circulando, com ordem do Sr.....(nome e cargo).....
Data .....
Automovel n.....
Motorista.....
Serviço.....
.....

Hora				Velocimetro		
Saida da garage	Chegada ao destino	Dispensado	Chegada á garage	Partida	Chegada	Quilometros percorridos

Observações: .....
.....
.....

Assinatura (de quem concedeu o boletim).....

Visto, em.....de.....de 193...

Assinatura e cargo de quem fiscalisou a restituição do boletim, feita pelo condutor do veículo, na garage.

Modêlo n. 5

Ministerio de .....

Repartição .....

Garage.....

Distribuição diaria de gazolina e materiais de conservação

Rio de Janeiro, ... de ..... de 193...

Número de veículos	Especie	Quantidade								Observações
		Gazolina		Querozene	Oleo			Graxa	Estopa	
		Existente	Fornecida		Fino	Médio	Grosso			
	Transporte.....									

Modêlo n. 6

Distribuição de ..... (Pneumaticos, camaras, massiços e velas)

Data		Automovel			Material							Observações
					Fornecido				Restituido			
Mês	Dia	Fabricante	Número	Motorista	Especie	Fabricante	Dimensões	Número	Especie	Fabricante	Número	
	...											

Modêlo n. 7

(Fornecimento de ferramentas aos motoristas, ou operarios)

Ferramenta entregue a ..... (nome do motorista, ou operario)..... .....

por ..... (nome do empregado que fez a entrega das ferramentas)..... .....

Data	Especie	Quantidade	Número da ferramenta	Valor da ferramenta	Restituida		Observações
					Resposta	Data	
			(número da fabricação ou outro)	(quanto custou á repartição)	(sim ou não)		

Modelo n. 8

FOLHA DE VISTORIA GERAL

Numeross dos carros	Freios	Graxa	Oleo	Inspeção em baixo	Direção	Embreagem	Diferencial	Rodas	Para-lamas	Para-choques	Para-brisas	Maquina	Mudança de oleo	Parte eletrica	Ignição	Carroceria	Pintura	Portas	Outras observações	Conclusões a que conduziu a vistoria feita	Data	Assinatura do chefe da turma de vistoria

Modelo n. 9

SERVIÇO DE LUBRIFICAÇÃO E BORRACHEIROS DATA

Número do carro	Maquina		Caixa de mudan.		Diferencial		Agua	Pneus	Observações
	Chapa	Quant.	Chapa	Quant.	Chapa	Quant.	Chapa	Chapa	
	Chapa ou nome do operario	Litros de oleo					Verificou se tinha agua	Verificou a pressão dos pneus	

Modelo n. 10

Mapa mensal de.....

Numero do veiculo	Especie	Dias																													Soma	Observações
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31		

Modelo n. 11

Mapa anual de .....

Numero do veiculo	Especie	Mêses												Soma anual	Observações
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		

DECRETO N. 20.558 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1931 (*)

Concede amnistia aos responsaveis por crimes eleitoraes praticados até 24 de outubro de 1930, bem como aos civis e militares implicados em movimentos sediciosos occorridos no paiz desde aquella até esta data, e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Revolução, pela adhesão e pelo apoio da generalidade dos brasileiros, significou a condemnação formal dos processos, das praticas e dos homens do regimem subvertido, e tornou-se, por si mesma, a mais exemplar sancção dos erros praticados contra o paiz e a Republica;

Considerando que a determinação das responsabilidades individuaes nos factos de ordem meramente politica se torna, muitas vezes difficil de apurar com inteira justiça, rigorosa exacção e necessaria imparcialidade;

Considerando, todavia, que a actual organização da Commissão de Correição Administrativa faz a apuração das responsabilidades por crimes ou faltas funccionaes, por damnos á Fazenda Publica, e, em geral, por todas as transgressões da moralidade administrativa e prehenche melhor essa finalidade;

Considerando que á Revolução cabe, sob a inspiração da verdadeira opinião republicana do paiz, inaugurar o novo regimem de responsabilidade em que todos tenham eguaes direitos com deveres eguaes;

Considerando que o Governo Provisorio deve prover a respeito;

Decreta:

Art. 1.º É concedida amnistia aos responsaveis por crimes eleitoraes occorridos até 24 de outubro de 1930.

(*) Decreto n. 20.558, de 23 de outubro de 1931 — Rectificação publicada no *Diario Official* de 28 de outubro de1931:

"Considerando que á Revolução cabe, sob a inspiração da verdadeira opinião republicana do paiz, inaugurar o novo regime de responsabilidade em que todos tenham iguaes direitos com deveres iguaes;

Art. 3.º A presente amnistia não abrange crimes communs ou meramente funccionaes, bem como as praticas e os actos administra-

Art. 2.° É tambem concedida amnistia a todos os civis e militares, directa ou indirectamente implicados em movimentos sediciosos de qualquer natureza, occorridos em qualquer ponto do territorio nacional, de 24 de outubro de 1930 até esta data, ficando em perpetuo silencio os processsos relativos aos mesmos.

Art. 3.° A presente amnistia não abrange crimes communs, ou meramente funccionaes, bem como as praticas e os actos administrativos previstos no art. 5°, letras *a*, *c*, *d* e *e*, do decreto n. 20.424, de 21 de setembro ultimo, os quaes continuarão a ser apurados e punidos na conformidade da legislação vigente.

Art. 4.° O presente decreto não annula as sancções, ou quaesquer medidas de natureza administrativa, já impostas por tribunaes ou Juizes regulares, ou especiaes, pelo Governo Provisorio ou seus delegados, em relação ás pessoas a que se referem os arts. 1° e 2°.

Paragrapho unico. Todavia, as pessoas comprehendidas no art. 2° terão direito á reintegração, ou reversão, aos cargos, ou postos, de que tenham sido afastados, ou destituidos, em consequencia dos mesmos factos a que se refere aquelle artigo.

Art. 5.° O presente decreto não confere direito a qualquer restituição, nem differença de vencimentos, ou indemnização por perdas e damnos.

Art. 6.° Ficam revogadas a letra *b* do art. 5° e as letras *a* e *b*, parte 1ª, do art. 6° do decreto n. 20.424, de 21 de setembro ultimo, continuando a Commissão de Correição Administrativa, bem como as Juntas Estaduaes, creadas pelo decreto n. 19.811, de 28 de março deste anno, com as demais attribuições relativas a actos meramente administrativos.

Art. 7.° A competencia da Commissão de Correição Administrativa e das Juntas Estaduaes, é extensiva aos actos das administrações publicas do regimem revolucionario.

---

tivos previstos no art. 5° , letras *a*, *c*, *d* e *e*, do decreto n. 20.424, de setembro ultimo, os quaes continuarão a ser apurados e punidos na conformidade da legislação vigente.

Paragrapho unico. Todavia, as pessoas comprehendidas no art. 2° terão direito á reintegração, ou reversão, aos cargos, ou postos, de que tenham sido afastados, ou destituidos em consequencia dos mesmos factos a que se refere aquelle artigo.

Art. 8.° Este decreto entrará em vigor em todo o territorio da Republica no dia 24 de outubro do corrente anno, primeiro anniversario da victoria da Revolução.

Art. 9.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Belisario Penna.
José Maria Whitaker.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes P. Guimarães.
Afranio de Mello Franco.
J. F. de Assis Brasil.
José Americo de Almeida.
Lindolfo Collor.

DECRETO N. 20.559 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1931

Dispõe sobre a applicação dos valores offerecidos pelo povo, com o intuito de auxiliar o resgate da divida externa

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o louvavel e patriotico enthusiasmo traduzido, logo após a victoria da causa revolucionaria, em outubro de 1930, pela offerta popular de importancias em dinheiro e objectos de valor destinados á amortização da divida externa do paiz, teria sido fatalmente suffocado pelas difficuldades oriundas da crise geral que se reflectiu em cada bolsa particular, impedindo, portanto, a realização da finalidade colimada;

Considerando, entretanto, que não consulta aos interesses do paiz a immobilidade do capital constituido pelas offertas recebidas e depositadas no Banco do Brasil, sob varias rubricas; e que a devolução, a cada um dos offertantes, acarretaria uma operação certamente impraticavel;

Considerando, porém, que a exemplo do que se ha feito em algumas unidades da federação, a referida quantia poderá constituir valioso auxilio ás obras philantropicas de iniciativa privada, as quaes, algumas vezes, merecem o decidido apoio da administração publica;

Considerando que, no momento, a "Casa do Estudante do Brasil" é iniciativa de philantropia privada que mais de perto consulta aos interesses da nacionalidade, de vez que os seus fins abrangem as mais justas reivindicações da classe academica, e concorrem de modo preponderante para a solução de um dos fundamentaes problemas do paiz, cada vez mais confiante na formação das gerações vindouras;

Considerando, finalmente, que a applicação de taes valores na creação e na manutenção de tão elevada e patriotica instituição traduzirá, da parte do Governo Provisorio, o agradecimento a que fez jús cada um daquelles que para ella concorreram;

Decreta:

Art. 1.º Todas as importancias offerecidas pelo povo, logo após a victoria do movimento revolucionario de outubro de 1930, e depositadas na séde do Banco do Brasil, nesta Capital, sob as rubricas;

a) "Thesouro Nacional, conta de resgate da Divida Externa Federal";

b) "Contribuição do mil réis ouro"; e

c) "Um dia de trabalho para pagamento da Divida Externa do Brasil; e os demais valores, de diversas especies, tambem no dito Banco depositados, passam a pertencer, por força deste decreto, ao acervo da "Casa do Estudante do Brasil", não só para auxiliar a acquisição de sua séde, como tambem para constituir o inicio dos bens patrimoniaes destinados á sua manutenção.

Art. 2.º Os Ministros de Estado, a cuja disposição se acham os depositos referidos no artigo anterior, providenciarão junto a administração do Banco do Brasil para o levantamento dos mesmos, pelo representante legal da instituição beneficiada, o qual para esse effeito, assignará, perante o Ministro de Estado da Educação e Saude Publica, o necessario termo de responsabilidade.

Art. 3.° A bôa ou má administração do presente beneficio servirá de pauta aos propositos que os poderes publicos possam ter sobre qualquer auxilio de que a referida obra philantropica venha a carecer.

Art. 4.° O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha.
José Maria Whitaker.
José Fernandes Leite de Castro.
Afranio de Mello Franco.
José Americo de Almeida.
J. F. de Assis Brasil.
Lindolfo Collor.
Protogenes P. Guimarães.
Belisario Penna.

DECRETO N. 20.569 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1931

Extingue um logar de ajudante de motorista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve.

Art. 1.° Fica extincto um logar de ajudante de motorista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.570 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1931

Restabelece o Consulado honorario em Caracas (Venezuela)

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4° da Letra A do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica restabelecido o Consulado honorario em Caracas (Venezuela).

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.613 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1931

Aprova o regulamento para execução do decreto n. 20.274, de 5 de agosto de 1931, sobre a marcação de volumes que contenham artigos e produtos nacionais destinados ao estrangeiro.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a disposição do art. 5°, última parte, do decreto n. 20.274, de 5 de agosto de 1931, que torna obrigatoria, pela fórma que estabelece, a marcação de barris, caixas, sacos e outros recipientes ou involucros que contenham artigos e produtos exportados pelo Brasil para o estrangeiro, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o regulamento que a este acompanha, assinado pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Indústria e Comércio, para execução do decreto n. 20.274, de 5 de agosto de 1931.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Lindolfo Collor.

José Maria Whitaker.

Afranio de Mello Franco.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 20.613, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1931

Art. 1.º Os volumes, recipientes ou envoltorios de qualquer dimensão, tais como barris, barricas, cascos, caixas, sacos e capas de aniagem ou de outros tecidos, que contiverem produtos brasileiros destinados á exportação do Brasil para o estrangeiro, não poderão ser embarcados sem a marcação instituida pelo decreto n. 20.274, de 5 de agosto de 1931, na qual deve predominar a palavra — *Brasil*. — em preto ou azul, bem como, toda vez que se tratar de involucros constituidos por sacos ou capas de qualquer tecido, as côres verde e amarela.

§ 1.º A marca deverá ser impressa ou estampada em qualquer lugar e em mais de uma face do envoltorio, volume ou recipiente, atendendo-se á necessidade de torná-la sempre perfeita e distintamente visivel.

§ 2.º Tratando-se de recipientes de vidro, louça, barro ou metal acondicionados em caixas ou engradados de madeira, a marca poderá ser, impressa em papel, aposta áquelles recipientes ,devendo, em todo caso, as caixas ou engradados que os contiverem receber a marcação a que se refere este artigo, para completa indicação de sua procedencia.

§ 3.º E' vedada a utilização de sacaria velha, usada e remarcada.

Art. 2.º As marcas, quaisquer que sejam, constituidas facultativamente por desenhos, figuras e legendas, em uma ou mais côres, a arbitrio do exportador, respeitados os preceitos do artigo antecedente e seus paragrafos, não poderão ter dimensões inferiores á decima parte da face ou local do volume, envoltorio ou recipiente em que tenham de ser inscritas.

§ 1.º As dimensões a que se refere este artigo aplicam-se unicamente aos envoltorios, volumes e recipientes de um metro ou mais de altura. Em outros, de menor altura, poderão os exportadores empregar marcas de menores dimensões, contanto que não sejam estas inferiores a um quinto da face do envoltorio, volume ou recipiente que deva ser marcado.

§ 2.° Os infratores do que dispõem este artigo e o 6° e respectivo paragrafo serão punidos com a multa de 300$ a 600$, elevada ao dobro na reicidencia.

Art. 3.° Na legendas das marcas empregar-se-á uma das linguas portugêsa, francêsa ou inglêsa, devendo sempre sobresair, entre os respectivos dizeres e as figuras ou desenhos que porventura as constituam, a palavra — *Brasil* — na conformidade do que dispõe o art. 1° e seu paragrafo.

Art. 4.° Ao exportador é facultado adotar na respectiva marca, em vez de qualquer figura ou desenho, a estampa, em suas côres proprias, da Bandeira Nacional Brasileira, sem exclusão, contudo, da palavra — *Brasil*, — aplicada conforme o paragrafo unico do art. 6°.

Art. 5.° E' admissivel o emprego de qualquer processo usado em tipografia, litografia ou decalcomania na impressão das marcas de que trata este regulamento, desde que garanta a relativa indelebilidade da marcação.

Art. 6.° A palavra — *Brasil* — será impressa sempre em tipo de dimensões maiores do que o das outras letras empregadas na legenda da marca e ocupará, invariavelmente, a parte central desta.

Paragrafo unico. Quando a marca fôr constituida por figuras ou desenhos, na fórma do art. 2°, a palavra — *Brasil*, — sem prejuizo do tamanho das letras estabelecido neste artigo, poderá ser inscrita na sua parte inferior ou superior.

Art. 7.° Os exportadores e os interessados no comércio de exportação ficam obrigados a depositar, no Departamento Nacional do Comércio, um exemplar das marcas que adotarem, com a declaração dos produtos a que vão ser aplicadas, não podendo empregá-las sem terem efetuado esse depósito.

Paragrafo unico. Os exemplares das marcas constituirão arquivo especial do Departamento Nacional do Comércio e serão convenientemente classificadas, para facil consulta.

Art. 8.° E' vedada a exportação sob a designação de procedencia brasileira de produtos não originarios do Brasil.

Paragrafo unico. Os infratores desta disposição incorrem na multa de 200$ a 600$, elevada ao dobro na reincidencia.

Art. 9.° As Alfandegas, Mesas de Rendas e quaisquer ou-

tras repartições fiscais do Ministerio da Fazenda não permitirão, nos portos nacionais nem na faixa das fronteiras, o embarque de quaisquer volumes, contendo produtos brasileiros destinados á exportação para o exterior, sem que se achem marcados na fórma prescrita neste regulamento.

Paragrafo unico. Quando a infração se verificar depois de embarcados os volumes, a autoridade competente providenciará no sentido de desembarcá-los, incorrendo os infratores na multa de 600$000 a 1:000$000, elevada ao dobro na reincidencia, além do onus a que ficam obrigados quanto a despesas decorrentes do transporte.

Art. 10. Os consules e os adidos e agentes comerciais do Brasil, em cada país importador de produtos brasileiros, ficam incumbidos de fiscalizar, no territorio em que tenham exercicio, a observancia das disposições contidas no presente regulamento, cabendo-lhes, para a melhor execução destas, promover as providencias que se fizerem mistér e forem possiveis em cada caso.

§ 1.° Verificada a entrada de produtos brasileiros, importados do Brasil, sem se encontrarem os respectivos volumes, envoltorios ou recipientes marcados na fórma estatuida por este regulamento, deverá a autoridade, além das providencias a que alude este artigo, comunicar o fáto ao Departamento Nacional do Comércio, prestando ao mesmo tempo todas as informações necessarias á imposição da multa aos infratores.

§ 2.° Essas informações serão remetidas pelo Departamento Nacional do Comércio á autoridade a quem deva caber a imposição da multa, conforme o local por onde se tenha feito o embarque, e a quem incumba a efetivação da penalidade.

Art. 11. Os funcionarios do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, quando o respectivo ministro o determinar, auxiliarão o serviço de fiscalização das disposições deste regulamento, sem prejuizo da ação dos funcionarios do Ministerio da Fazenda.

Paragrafo unico. Quando a infração de qualquer dispositivo deste regulamento fôr verificada por funcionario do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, servirá de base

para o respectivo processo a representação por êle escrita e assinada e dirigida ao encarregado da repartição fiscal.

Art. 12. São competentes para aplicar as multas cominadas por este regulamento os inspetores, administradores e encarregados das repartições a que se refere o art. 9°, conforme o local onde se verificar a infração, e perante eles correrão os processos para a apuração e julgamento das infrações, obedecendo ás prescrições da vigente legislação fiscal da União.

Paragrafo unico. Das decisões proferidas por essas autoridades haverá recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, *ex-officio*, no proprio áto de julgamento, quando o mesmo fôr favoravel ás partes, e facultativo para estas, dentro do prazo de 15 dias, contados da data do "ciente" que apuzerem, no processo, em seguida ao despacho que as houver condenado, feito préviamente o respectivo depósito.

Art. 13. As dúvidas que, porventura, se sucitarem a respeito do que dispõe o decreto n. 20.274, de 5 de agosto de 1931, bem como acerca da execução deste regulamento, serão resolvidas pelos ministros do Trabalho, Indústria e Comercio e da Fazenda, na esfera de ação de cada um deles.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1931. — *Lindolfo Collor*.

DECRETO N. 20.620 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1931

Faz pública a adesão do Principado de Liechtenstein á Convenção Internacional sôbre circulação de automoveis, assinada em Paris a 24 de abril de 1926

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz público que, segundo comunicação feita pelo Governo francês á Embaixada do Brasil em Paris, o Principado de Liechtenstein aderiu á Convenção Internacional re-

lativa á circulação de automoveis, assinada em Paris a 24 de abril de 1926.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.622 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1931

Altera a nomenclatura de empregados da Portaria do Ministerio das Relações Exteriores e dá outras providencias

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Art. 1.° Os atuais correios da Secretaria de Estado das Relações Exteriores passam a denominar-se continuos; os atuais ajudantes de motoristas passam a denominar-se serventes, sem aumento de despesa.

Art. 2.° O serviço de correios será feito pelos serventes ou continuos, e o de ajudante de motorista, quando fôr necessario, pelos serventes, para tal fim designados, cabendo-lhes quando exercerem aquelas comissões a diaria prevista em lei.

Art. 3.° Fica extinto o logar de telefonista da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.641 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1931

Faz pública a adesão da Lettonia á Convenção Internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras, e ao respectivo protocolo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão da Republica da Lettonia á Convenção Internacional para a simplifcação das for-

malidades aduaneiras e ao respectivo protocolo, assinados em Genebra, a 3 de novembro de 1923, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores o secretariado geral da Liga das Nações, por nota de 13 de outubro ultimo, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

Liga das Nações — N°. C. L. 255. de 1931 — IIB. — Convenção Internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras e protocolo — Genebra, 3 de novembro de 1923.

Adesão da Lettonia — Genebra, 13 de outubro de 1931.

Senhor ministro,

Tenho a honra de o informar de que o Senhor ministro plenipotenciario, delegado permanente da Lettonia junto á Liga das Nações, depositou no Secretariado da Liga, a 28 de setembro de 1931, o instrumento de adesão por Sua Excelencia o Presidente da Republica da Lettonia á Convenção Internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras e protocolo, assinados em Genebra, a 3 de novembro de 1923.

Queira aceitar, senhor ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo secretario geral, o consultor juridico do secretariado, *J. A. Buero.*

A Sua Excelencia o Senhor ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

ANNO DE 1931 - 2º VOLUME - PT.2
ANNEXOS: C,D,E.

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)
ANNEXO C: PÁG. 305-535
ANNEXO D: PÁG. 01-92
ANNEXO E: PÁG. 01-24

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANNO DE 1931

2° VOLUME – 2ª Parte

ANNEXOS C, D e E

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1934

QUADRO DAS MATERIAS

(2º VOLUME — 2ª PARTE)

ANNEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N 1.

DECRETOS

Decreto n. 20.682, de 18 de Novembro de 1931 — Crêa na Secretaria de Estado das Relações Exteriores o cargo de redactor de annaes.. 305

Decreto n. 20.683, de 18 de Novembro de 1931 — Crêa na Secretaria de Estado das Relações Exteriores o cargo de auxiliar technico.... 305

Decreto n. 20.687, de 19 de Novembro de 1931 — Faz publico o deposito de ratificações, por parte da Republica de Guatemala, das Convenções sobre asylo e sobre condições dos extrangeiros, da 6ª Conferencia Internacional Americana 306

Decreto n. 20.688, de 19 de Novembro de 1931 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, da Convenção sobre tratados, da 6ª Conferencia Internacional Americana..... 307

Decreto n. 20.702, de 23 de Novembro de 1931 — Regula a forma de prestação de fianças por associações de classe 307

Decreto n. 20.704, de 24 de Novembro de 1931 — Promulga a Convenção de Varsovia, para unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional 308

Decreto n. 20.705, de 24 de Novembro de 1931 — Publica a adhesão do Governo da Polonia á Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, relativa a protecção da propriedade industrial, revista em Haya a 6 de Novembro de 1925 371

Decreto n. 20.706, de 24 de Novembro de 1931 — Torna extensiva á Lithuania a Missão Diplomatica na Suecia e na Finlandia..... 372

Decreto n. 20.707, de 24 de Novembro de 1931 — Supprime o Consulado honorario em Escoplia (Yugoslavia)..... 373

Decreto n. 20.743, de 1º de Dezembro de 1931 — Extingue o cargo de secretario junto á Delegação do Brasil no Instituto de Cooperação Intellectual 373

Decreto n. 20.747, de 2 de Dezembro de 1931 — Approva o regulamento da Secretaria da Delegacia do Thesouro Nacional em Londres..... 374

Decreto n. 20.754, de 4 de Dezembro de 1931 — Approva o plano de uniformes para officiaes e praças do Exercito activo, e dá outras providencias 381

Decreto n. 20.778, de 12 de Dezembro de 1931 — Regula a inamovibilidade de funccionarios publicos de qualquer categoria 422

Decreto n. 20.796, de 15 de Dezembro de 1931 — Suspende até 31 de Dezembro de 1932 a execução da tabella de ajudas de custo dos funccionarios diplomaticos e consulares 425

Decreto n. 20.797, de 15 de Dezembro de 1931 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Colombia, do Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, assignado em Santiago a 3 de Maio de 1923..... 424

Decreto n. 20.825, de 18 de Dezembro de 1931 — Reduz de 117:000$000 a sub-consignação 5ª da consignação 1ª da verba 2ª do art. 3º do Decreto n. 19.626, de 26 de Janeiro de 1931, e abre um credito supplementar de 117:000$000 á consignação 2ª da verba 1ª do mesmo artigo e decreto, sendo 95:000$000 á 8ª sub-consignação e 22:000$000 á 9ª 425

Decreto n. 20.829, de 21 de Dezembro de 1931 — Crêa a Directoria da Marinha Mercante, e dá outras providencias 426

Decreto n. 20.840, de 22 de Dezembro de 1931 — Faz publica a adhesão da Lithuania ao accôrdo internacional para a creação de uma repartição internacional de Epizootias 431

Decreto n. 20.841, de 22 de Dezembro de 1931 — Faz publica a adhesão do Irak á Convenção Sanitaria Internacional, firmada em Paris, a 21 de Junho de 1926..... 431

Decreto n. 20.842, de 22 de Dezembro de 1931 — Publica a adhesão da Lithuania ao accôrdo e a Convenção internacionaes relativos á repressão do trafico de mulheres brancas, assignados em Paris, em 1904 e 1910 respectivamente 432

Decreto n. 20.847, de 23 de Dezembro de 1931 — Dispõe que no orçamento da despesa para o exercicio de 1932, a consignação "Material" seja subdividida por tres sub-consignações, e dá outras providencias 433

Decreto n. 20.848, de 23 de Dezembro de 1931 — Limita o numero de pedidos de reconsideração nas instancias administrativas 435

Decreto n. 20.852, de 26 de Dezembro de 1931 — Orça a Receita e fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o anno de 1932 436

Decreto n. 20.871, de 28 de Dezembro de 1931 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito supplementar de 92:000$000, ouro á 6ª sub-consignação da consignação 1ª da verba 2ª "Representação do Corpo Diplomatico" e reduz de 30:000$000, ouro, a verba 5ª "Congressos e Conferencias", de 40:000$000, ouro, á 1ª consignação da

verba 9ª "Extraordinarias no Exterior" e de 22:000$000, ouro, á verba 10ª "Expansão Economica"..... 449
Decreto n. 20.876, de 28 de Dezembro de 1931 — Faz publica a entrada em vigor, para os Estabelecimentos do Estreito e Estados protegidos Malaios, da Convenção Internacional relativa á Circulação de Automoveis, de 24 de Abril de 1926..... 450
Decreto n. 20.892, de 31 de Dezembro de 1931 — Dispõe sobre o privilegio absoluto da Marinha de Guerra Nacional quanto aos planos de uniforme adoptados para o seu pessoal 450

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 552 (telegraphica), de 2 de Janeiro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Almoço das classes militares..... 453
Circular n. 553 (telegraphica), de 3 de Janeiro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Remessa, publicações sobre. educação e saude publica 454
Circular n. 554, de 22 de Janeiro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Dados para o Almanack de 1931..... 454
Circular n. 555, de 22 de Janeiro de 1931, aos Funccionarios Diplomaticos e Consulares em disponibilidade 454
Circular n. 556, de 28 de Janeiro de 1931, aos Consulados Brasileiros de Noticiario referente situação Brasil..... 455
Circular n. 557, de 31 de Janeiro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados em Nova York, Barcelona Genebra, Hamburgo e Genova. Noticiario referente situação Brasil 455
Circular n. 558, de 4 de Fevereiro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Comprovação, despesas telegrammas..... 457
Circular n. 559, de 27 de Fevereiro 1931, ás Altas Autoridades da Republica. Visita do Principe de Galles..... 458
Circular n. 560, de 3 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Informações commerciaes e economicas 458
Circular n. 561 (telegraphica), de 7 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas nos paizes convidados para a conferencia do café. Conferencia Internacional do Café..... 459
Circular n. 562, de 9 de Março de 1931, aos Consulados de Carreira e privativos. Dispensa prova pecuniaria 459
Circular n. 563, de 18 de Março de 1931, aos Consulados de Carreira e privativos. Testamento consular..... 459
Circular n. 564 (telegraphica), de 20 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas nos paizes convidados para a Conferencia do Café. Conferencia Internacional do Café..... 460

Circular n. 565, de 24 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Reducção, despesas, chancellarias e expediente. 460
Circular 566, de 24 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas e ao Consulado em Nova York. Situação financeira 460
Circular n. 567, de 30 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Situação economica e financeira do Brasil 461
Circular n. 568, de 31 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Aluguel de chancellarias 461
Circular n. 569, de 16 de Abril de 1931, aos Consulados Brasileiros. Arts. 4°, 5°, 6°, 7° e 8° do decreto n. 19.682, de 9 de Fevereiro de 1931 412
Circular n. 570, de 21 de Abril de 1931, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira. Informações economicas e commerciaes 463
Circular n. 571 (telegraphica), de 22 de Abril de 1931, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira. Importação de machinismos para industria 463
Circular n. 572, de 9 de Maio de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras 464
Circular n. 573 (reservada), de 16 de Maio de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America do Sul 464
Circular n. 574, de 18 de Maio de 1931, aos Consulados Brasileiros de Carreira. Preenchimento de cargos honorarios 464
Circular n. 575, de 18 de Maio de 1931, aos Consulados de Carreira. Nomeação de chanceller 468
Circular n. 576, de 18 de Maio de 1931, aos Consulados de Carreira e Consulados Honorarios independentes. Para tabella de emolumentos .. 468
Circular n. 577 (telegraphica), de 19 de Maio de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Taxa fixa para conversão dos vencimentos papel 470
Circular n. 578, de 22 de Maio de 1931, aos Chefes das Missões Diplomaticas Estrangeiras — Posse do Secretario Geral 470
Circular n. 579, de 23 de Maio de 1931, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados. Posse do Secretario Geral 471
Circular n. 580, de 22 de Maio de 1931, aos Interventores Federaes nos Estados e no Districto Federal: Posse do Secretario Geral 471
Circular n. 581, de 25 de Maio de 1931, aos Consulados Brasileiros. Documentos que devem produzir effeito na Caixa de Amortização 472
Circular n. 582 (reservada), de 25 de maio de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras da America do Sul 472
Circular n. 583, de 27 de Maio de 1931, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados. Posse Chefe Geral, Departamento Administrativo 472
Circular n. 584, de 27 de Maio de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Encarregatura de Negocios 473
Circular n. 585, de 1 de Junho de 1931, aos Consulados de Carreira. Auxiliares de consulado 473
Circular n. 586, de 29 de Maio de 1931, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Convite feito a pedido do Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro 479

Circular n. 587, de 1 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas. Relação dos Chefes de Estado, seus substitutos e ministros..... 479
Circular n. 588 (telegraphica), de 3 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Almanack do Pessoal..... 480
Circular n. 589, de 5 de Junho de 1931, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Fallecimento Ministro Raphael Mayrinck..... 480
Circular n. 590, de 9 de Junho de 1931, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Parada 11 de Junho 480
Circular n. 591, de 13 de Junho de 1931, aos Consulados de Carreira e Consulados privativos. Dispensa de prova pecuniaria 481
Circular n. 592, de 12 de Junho de 1931, aos Ministros de Estado e Interventores Federaes nos Estados. A nova bandeira Hespanhola..... 481
Circular n. 593, de 12 de Junho de 1931, aos Interventores Federaes nos Estados e no Districto Federal. Concessão de chapas para uso nos automoveis dos Consules 482
Circular n. 594, de 16 de Junho de 1931. Organisação do Departamento Administrativo 482
Circular n. 595, de 17 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Apresentação de funccionarios 483
Circular n. 596, de 17 de Junho de 1931, aos funccionarios dos quadros deste Ministerio. Tempo de serviço 484
Circular n. 597, de 19 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Concessão de chapas para uso nos automoveis dos Consules.. 484
Circular n. 598, de 20 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Augmento de verbas 485
Circular n. 599, de 24 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Isenção de direitos 486
Circular n. 600, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Remessa de inventario 486
Circular n. 601, de 29 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Sobre recortes de jornaes..... 487
Circular n. 602, de 29 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Declarações do Senhor Ministro de Estado 487
Circular n. 603, de 4 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Jurisdicção dos Consulados..... 488
Circular n. 604, de 8 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Importação de productos pharmaceuticos 501
Circular n. 605, de 13 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Accôrdo entre o Brasil e a Austria relativos á suppressão do "visto" em passaportes..... 501
Circular n. 606, de 14 de Julho de 1931, aos Interventores Federaes nos Estados. Accôrdo entre o Brasil e a Austria relativo á suppressão do "visto" em passaportes..... 502
Circular n. 607, de 14 de Julho de 1931, aos Consulados Brasileiros de Carreira. Assignatura do chefe do posto nos actos notariaes. 503
Circular n. 608, de 14 de Julho de 1931, aos Consulados Brasileiros. Legalização de encommendas e amostras..... 503

Circular n. 609, de 15 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Extradicção e textos legaes sobre a prescripção..... 504
Circular n. 610, de 23 de Julho de 1931, aos Consulados Brasileiros. Despachos de navios a bordo 504
Circular n. 611, de 22 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulares 505
Circular n. 612, de 23 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Authenticação de copias..... 505
Circular n. 613, de 25 de Julho de 1931, aos Chefes de Serviço da Secretaria de Estado. Authenticação de copias..... 506
Circular n. 614, de 29 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Residencia particular dos Consules..... 507
Circular n. 615, de 31 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Remessa de notas trocadas..... 507
Circular n. 616, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Decreto n. 20.205, de 11 de Julho de 1931 508
Circular n. 617, de 12 de Agosto de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Decreto n. 20.205, de 11 de Julho de 1931..... 508
Circular n. 618, de 14 de Agosto de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Nomeações de chancelleres e contractos de auxiliares..... 508
Circular n. 619, de 17 de Agosto de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Sobre o cumprimento de cartas rogativas..... 509
Circular n. 620, de 20 de Agosto de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Isenção de direitos aduaneiros ao pessoal das Missões Diplomaticas 509
Circular n. 621, de 20 de Agosto de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Isenção de direitos 509
Circular n. 622, de 21 de Agosto de 1931, aos Consulados Brasileiros de Carreira. Repatriações..... 510
Circular n. 623, de 27 de Agosto de 1931, aos funccionarios dispensados por extincção dos Consulados Honorarios..... 510
Circular n. 624, de 3 de Setembro de 1931, aos Consulados de Carreira que não têm Consules Adjunctos. Modelo de titulo de nomeação de Chanceller 511
Circular n. 625, de 4 de Setembro de 1931, aos Interventores Federaes nos Estados. Ceremonial a ser observado pelos Estados, por occasião das visitas que aos mesmos façam os Chefes de missão estrangeira 512
Circular n. 626, de 8 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Receita e Despesa do 1° Semestre de 1931.... 513
Circular n. 627, de 8 de Setembro de 1931, aos Consulados de Carreira e Consulados privativos brasileiros. Remessa mensal relação passaportes acompanhada 3as vias..... 516
Circular n. 628, de 10 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Celebração accôrdos commerciaes 516
Circular n. 629 (telegraphica), de 12 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America do Sul. Raid aereo America Latina 517

Circular n. 630, de 15 de Setembro de 1931, ás Agencias de Navegação. Nova tabella de emolumentos consulares..... 517
Circular n. 631, de 18 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Sobre o cargo de addido de Legação..... 518
Circular n. 632, de 18 de Setembro de 1931, aos Consulados Brasileiros de Carreira. Consultas á Secretaria de Estado sobre assumptos de serviço 518
Circular n. 633, de 28 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. 5ª Via de Facturas Consulares.. 519
Circular n. 634, de 28 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Saques..... 519
Circular n. 635, de 29 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Saques..... 520
Circular n. 636, de 29 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Idioma a ser usado na correspondencia das nossas Missões com o Governo junto ao qual estão acreditadas, e com as Missões Estrangeiras no mesmo paiz 520
Circular n. 637, de 10 de Outubro de 1931, aos Consulados de Carreira e Consulados privativos. Entrada de russos no territorio nacional. Reservada 521
Circular n. 638, de 13 de Outubro de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Remessa da lista do Corpo Consular Estrangeiro 521
Circular n. 639, de 13 de Outubro de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Isenção de direitos ás Missões Diplomaticas Estrangeiras 521
Circular n. 640, de 13 de Outubro de 1931, ao Corpo Diplomatico. Convite para a festa Pharol Colombo 522
Circular n. 641, de 13 de Outubro de 1931, ás Altas Autoridades. Convite para a festa Pharol Colombo..... 522
Circular n. 642, de 13 de Outubro de 1931, aos Funccionarios do Ministerio. Convite para a festa Pharol Colombo..... 523
Circular n. 641, de 13 de Outubro de 1931, ás Altas Autoridades. Convite e Consulados privativos Brasileiros. Vistos em passaportes estrangeiros 523
Circular n. 644, de 17 de Outubro de 1931, aos Consulados Brasileiros de Carreira. Articulação dos Consulados com as Missões Diplomaticas.. 524
Circular n. 645, de 20 de Outubro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. Commissão Permanente de Codificação de Direito Internacional Publico 525
Circular n. 646, de 20 de Outubro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Registro de Universidades Estrangeiras..... 527
Circular n. 647, de 22 de Outubro de 1931, aos Consulados Brasileiros de Carreira. Suggestões sobre materia de Serviço Consular..... 528
Circular n. 648, de 23 de Outubro de 1931, ao Corpo Diplomatico estrangeiro. Convite para assistir á parada de 24 de Outubro..... 528
Circular n. 649, de 26 de Outubro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Remessa mensal relação passaportes acompanhadas 2as vias.. 529
Circular n. 650, de 30 de Outubro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Boatos revolução no Brasil 529

Circular n. 651, de 6 de Novembro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. Remessa certidão idade e relação auxiliares Consulado 530
Circular n. 652, de 9 de Novembro, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Edital de concurrencia para electrificação da Estrada de Ferro Central do Brasil 530
Circular n. 653, de 11 de Novembro de 1931, ao Corpo Diplomatico. Recepção 15 de Novembro Palacio Cattete..... 533
Circular n. 654, de 17 de Novembro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Politica financeira do Governo..... 533
Circular n. 655, de 24 de Novembro de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. "Ceremonial" nas visitas aos Estados..... 534
Circular n. 656, de 24 de Novembro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. Confidencial 534
Circular n. 657, de 2 de Dezembro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. Reservada..... 534
Circular n. 658, de 2 de Dezembro de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Audiencias Diplomaticas..... 534
Circular n. 659, de 18 de Dezembro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. "Ceremonial", para visita de diplomatas estrangeiros aos Estados 535
Circular n. 660, de 22 de Dezembro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. Remessa de expediente..... 535

ANNEXO D

CONTABILIDADE

1 — Resumo das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1931..... 3
2 — Tabella explicativa do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1931 5
3 — Resumo da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1932 21
4 — Tabella explicativa da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1932..... 23
5 — Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1932 35
6 — Balanço de estampilhas em 1930 42
7 — Arrecadação de Emolumentos 62
8 — Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas. Anno 1931..... 81
9 — Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos..... 83
10 — Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no quatriennio de 1928 a 1931 85

11 — Movimento de estampilhas, a cargo da Secção da Contabilidade, nos tres primeiros trimestres do exercicio de 1931..... 87
12 — Quadro estatistico do movimento nos Consulados de Carreira nos ultimos dois annos 89
13 — Consulados de Carreira que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro estatistico do movimento Consular..... 91

ANNEXO E

MONTEPIO

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, desde 1890 até 31 de Dezembro de 1931 3
Indice Geral Alphabetico 3

DECRETO N. 22.682 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1931 (1)

Crêa na Secretaria de Estado das Relações Exteriores o cargo de redator dos anais

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores:

Decreta:

Art. 1.º Fica creado no quadro do pessoal da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, sem aumento de despesa, o cargo de redator dos anais.

Art. 2.º O redator dos anais terá os mesmos vencimentos do atual encarregado do Serviço de Imprensa, suprimindo-se a dotação orçamentaria dêste cargo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.683 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1931 (1)

Crêa na Secretaria de Estado das Relações Exteriores o cargo de auxiliar tecnico

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando os motivos constantes da Exposição do Ministro das Relações Exteriores, sôbre a necessidade da escrituração sistematica das verbas do mesmo Ministerio, decreta:

Art. 1.º Fica creado, sem aumento de despesa, no Quadro do Pessoal da Secretaria de Estado, o cargo de auxiliar tecnico, especialmente encarregado da escrituração das dotações orçamentarias e de seu movimento, bem como da escrituração

(1) Composição aproveitada.

dos creditos especiais e extraordinarios, extração de balancetes da despesa e demonstrações mensais do movimento de fundos.

Art. 2.º O auxiliar tecnico terá os mesmos vencimentos anuais do atual funcionario contratado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.687 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1931 (1)

Faz público o deposito de ratificações, por parte da Republica de Guatemala, das Convenções sôbre asilo e sôbre condição dos estrangeiros, da 6ª Conferencia Internacional Americana.

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Republica de Guatemala, a 25 de setembro último, das Convenções sôbre asilo e sôbre condição dos estrangeiros, assinadas na Sexta Conferencia Internacional Americana, de Havana, a 20 de fevereiro de 1928, conforme comunicou a União Panamericana á Embaixada do Brasil, em Washington.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

(1) Composição aproveitada.

DECRETO N. 20.668 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1931 (1)

Faz público o depósito de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, da Convenção sôbre tratados, da 6ª Conferencia Internacional Americana.

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Republica de Nicaragua, a 12 de janeiro do corrente ano, da Convenção sôbre tratados, asinada na Sexta Conferencia Internacional Americana, de Havana, a 20 de fevereiro de 1928, conforme comunicou a União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.702 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1931

Regula a forma de prestação de fianças por associações de classes

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o que lhe expoz o Ministro da Viação e Obras Publicas,

Decreta:

Art. 1.° As associações de classe e outras instituições de notoria idoneidade, fiscalizadas pelo Governo, poderão prestar as cauções fideijussorias, a que se refere o art. 84, letra *b*) do Codigo de Contabilidade Publica, desde que depositem na thesouraria das repartições a que pertençam os afiançados, como caução de seus compromissos, apolices federaes correspondentes, pelo seu valor nominal, a 2 % do total das fianças que entenderem prestar.

(1) Composição aproveitada.

§ 1.° Ficam revogados a parte final do art. 84, letra *b*) do Codigo de Contabilidade Publica, que diz "cujo capital integral seja inferior á metade do valor das fianças por ellas prestadas" e o art. 872 do Regulamento do mesmo Codigo.

§ 2.° Perderá a idoneidade a associação fiadora, se não permittir ao Governo examinar-lhe annualmente a situação financeira, ou se do resultado desse exame indicar a conveniencia, para o Governo, da applicação de tal medida.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Americo de Almeida.
Oswaldo Aranha.
Belisario Penna.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes P. Guimarães.
Afranio de Mello Franco.
Affonso Costa, encarregado do expediente na ausencia do Ministro.
J. F. de Assis Brasil.

DECRETO N. 20.704 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1931

Promulga a Convenção de Varsovia, para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo aprovado a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, concluida em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, pela Segunda Conferencia Internacional de Direito Privado Aéreo, reunida, nessa Capital, de 4 a 12 de outubro de 1929, e havendo se efectuado, a 2 de maio ultimo, nos arquivos do Ministerio dos Negocios

Estrangeiros da Polonia, o deposito do respectivo instrumento brasileiro de ratificação:

Decreta que aquella Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados na Conferencia Internacional de Direito Privado Aéreo, reunida em Varsovia, de 4 a 12 de outubro de 1929, foram concluidos e assinados, pelos respectivos Plenipotenciarios, a 12 do dito mez de outubro, uma Convenção, um Protocollo adicional em Protocollo final, do teôr seguinte:

CONVENTION

POUR

L'UNIFICATION DE CERTAINES RÈGLES RELATIVES AU TRANSPORT AÉRIEN INTERNATIONAL

Le Président du Reich Allemand, le Président Fédéral de a République d'Autriche, Sa Majesté le Roi des Belges, le Président des États-Unis du Brésil, Sa Majesté le Roi des Bulgares, le Président du Gouvernement Nationaliste de la République de Chine, Sa Majesté le Roi de Danemarck et d'Islande, Sa Majesté le Roi d'Egypte, Sa Majesté le Roi, d'Espagne, le Chef d'Etat de la République d'Estonie, le Président de la République de Finlande, le Président de la République Française, Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Territoires Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes, le Président de la République Hellénique, Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté l'Empereur du Japon, le Président de la République de Lettonie, Son Altesse Royale la Grande Duchesse de Luxembourg, le Président des Etats-Unis du Méxique, Sa Majesté le Roi de Norvège, Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, le Président de la République de Pologne, Sa Majesté le Roi de Roumanie, Sa Majesté le Roi de Suède, le Conseil Fédéral Suisse, le Président de la Républi-

que Tchécoslovaque, le Comité Central Exécutif de d'Union des Républiques Soviétistes Socialistes, le Président des Etats-Unis du Vénézuela, Sa Majesté le roi de Yougoslavie,

ayant reconnu l'utilité de régler d'une manière uniforme les conditions du transport aérien international en ce qui concerne les documents utilisés pour ce transport et la responsabilité du transporteur,

à cet effet ont nommé leurs Plénipotentiaires respectifs lesquels dûment autorisés, ont conclu et signé la Convention suivante:

CHAPITRE PREMIER

Objet — Définitions.

Article premier.

(1) La présente Convention s'applique à tout transport international de personnes, bagages ou marchandises, effectué par aéronef contre rémunération. Elle s'applique également aux transports gratuits effectués par aéronef par une entreprise de transports aériens.

(2) Est qualifié "transport international", au sens de la présente Convention, tout transport dans lequel, d'après les stipulations des parties, le point de départ et le point de destination, qu'il y ait ou non interruption de transport ou transbordement, sont situés soi sur le territoire de deux Hautes Parties Contractantes, soit sur le territoire d'une seule Haute Partie Contractante, si une escale est prévue dans un territoire soumis à la souveraineté, à la suzeraineté, au mandat ou à l'autorité d'une autre Puissance même non Contractante. Le transport sans une telle escale entre les territoires soumis à la souveraineté, à la suzeraineté, au á l'autorité de la même Haute Partie Contractante n'est pas considéré comme international au sens de la présente Convention.

(3) Le transport à exécuter pas plusieurs transporteurs par air successif est censé constituer pour l'application de cette Convention un transport unique losqu'il a été envisage par les parties comme une seule opération, qu'il ait été conclu sous la forme d'un seul contrat ou d'une série de contrats et il ne perd pas son caractère international par le fait qu'un

seul contrate ou une série de contrats doivent être exécutés intégralement dans un territoire soumis à la souveraineté, à la suzeraineté, au mandat ou à l'autorité d'une même Haute Partie Contractante.

ARTICLE 2.

(1) La Convention s'applique aux transports effectués par l'Etat ou les autres personnes juridiques de droit public dans les conditions prévues à l'article 1er.

(2) Sont exceptés de lapplication de la présente Convention les transports effectués sous l'empire de conventions postales internationales.

CHAPITRE II.

Titres de transport.

SECTION I. — BILLET DE PASSAGE.

ARTICLE 3.

(1) Dans le transport de voyageurs, le transporteur est tenu de délivrer un billet de passage qui doit contenir les mentions suivantes:

a) le lieu et la date de l'émission;

b) les points de départ et de destination;

c) les arrêts prévus, sous réserve de la faculté pour le transporteur de stipuler qu'il pourra les modifier en cas de nécessité et sans que cette modification puisse faire perdre au transport son caractère international;

d) le nom et l'adresse du ou des transporteurs;

e) l'indication que le transport est soumis au régime de la responsabilité établi par la présente Convention.

(2) L'absence, l'irrégulairité ou la perte du billet n'affecte ni l'existence, ni la validité du contrat de transport, qui n'en sera pas moins soumis aux règles de la présente Convention. Toutefois si le transporteur accepte le voyageur sans qu'il ait été délivré un billet de passage, il n'aura pas le droit de se prévaloir des dispositions de cette Convention qui excluent ou limitent sa responsabilité.

SECTION II. — BULLETIN DE BAGAGES.

ARTICLE 4.

(1) Dans le transport de bagages, autres que les menus objets personnels dont le voyageur conserve la garde, le transporteur est tenu de délivrer un bulletin de bagages.

(2) Le bulletin de bagages est établi en deux exemplaires, l'un pour le voyageur, l'autre pour le transporteur.

(3) Il doit contenir les mentions suivantes:

a) le lieu et la date de l'émission;

b) les points de départ et de destination;

c) le nom et l'adresse du ou des transporteurs;

d) le numéro du billet de passage;

e) l'indication que la livraison des bagages est faite au porteur du bulletin;

f) le nombre et le poids des colis;

g) le montant de la valeur déclarée conformément à l'article 22, alinéa 2;

h) l'indication que le transport est soumis au régime de la responsabilité établi par la présente Convention.

(4) L'absence, l'irrégularité ou la perte du bulletin n'affecte ni l'existence, ni la validité du contrat de transport qui n'en sera pas moins soumis aux règles de la présente Convention. Toutefois si le transporteur accepte les bagages sans qu'il ait été délivré un bulletin ou si le bulletin ne contient pas les mentions indiquées sous les lettres d), f), h), le transporteur n'aura pas le droit de se prévaloir des dispositions de cette Convention qui excluent ou limitent sa responsabilité.

SECTION III. — LETTRE DE TRANPORT AÉRIEN.

ARTICLE 5.

(1) Tout transporteur de marchandises a le droit de le mander à l'expéditeur l'établissement et la remise d'un titre appelé: "lettre de transport aérien"; tout expéditeur a le droit de demander au transporteur l'acceptation de ce document.

(2) Toutefois, l'absence, l'irrégularité ou la perte de ce titre n'affecte ni l'existence, ni la validité du contrat de transport qui n'en sera pas moins soumis aux règles de la présente Convention, sous réserve des dispositions de l'article 9.

ARTICLE 6.

(1) La lettre de transport aérien est établie par l'expéditeur en trois exemplaires originaux et remise avec la marchandise.

(2) Le premier exemplaire porte la mention "pour le transporteur"; il est signé par l'expéditeur. Le deuxième exemplaire porte la mention "pour le destinataire"; il est signé par l'expéditeur et le transporteur et il accompagne la marchandise. Le troisième exemplaire est signé par le transporteur et remis par lui à l'expéditeur après acceptation de la marchandise.

(3) La signature du transporteur doit être apposée dès l'acceptation de la marchandise.

(4) La signature du transporteur peut être remplacée par un timbre; celle de l'expéditeur peut être imprimée ou remplacée par un timbre.

(5) Si, à la demande de l'expéditeur, le transporteur établit la lettre de transport aérien, il est considéré jusqu'à preuve contraire, comme agissant pour le compte de l'expéditeur.

ATICLE 7.

Le transporteur de marchandises a le droit de demander à l'expéditeur l'établissement de lettres de transport aérien différentes lorsqu'il y a plusieurs colis.

ARTICLE 8.

La lettre de transport aérien doit contenir les mentions suivantes:

a) le lieu où le document a été créé et la date á laquelle il a été établi;

b) les points de départ et de destination;

c) les arrêts prévus, sous réserve de la faculté, pour le transporteur, de stipuler qu'il pourra les modifier en cas de nécessité et sans que cette modification puisse faire perdre au transport son caractère international;

d) le nom et l'adresse de l'expéditeur;

e) le nom et l'adresse du premier transporteur;

f) le nom et l'adresse du destinataire, s'il y a lieu;

g) la nature de la marchandise;

h) le nombre, le mode d'emballage, les marques particulières ou les numéros des colis;

i) le poids, la quantité, le volume ou les dimensions de la marchandise:

j) l'état apparent de la marchandise et de l'emballage;

k) le prix du transport s'il est stipulé, la date et le lieu de paiement et la personne qui doit payer;

l) si l'envoi est fait contre remboursement, le prix des marchandises et, éventuellement, le montant des nais;

m) le montant de la valeur déclarée conformément à l'article 22, alinéa 2;

n) le nombre d'exemplaires de la lettre de transport aérien;

o) les documents transmis au transporteur pour accompagner la lettre de transport aérien;

p) le délai de transport et l'indication sommaire de la voie à suivre (*via*) s'ils sont été stipulés;

q) l'indication que le transport est soumis au régime de la responsabilité établi par la présente Convention.

ARTICLE 9.

Si le transporteur accepte des marchandises sans qu'il ait été établi une lettre de transport aérien, ou si celle-ci ne contient pas toutes les mentions indiquées par l'article 8 [a) à i) inclusivement, et *q*)] le transporteur n'aura pas le droit de se prévaloir des dispositions de cette Convention qui excluent ou limitent sa responsabilité.

ARTICLE 10.

(1) L'expéditeur est responsable de l'exactitude des indications et déclarations concernant la marchandise qu'il inscrit dans la lettre de transport aérien.

(2) Il supportera la responsabilité de tout dommage subi par le transporteur ou toute autre personne à raison de ses indications et déclarations irrégulières, inexactes ou incomplètes.

ARTICLE 11.

(1) La lettre de transport aérien fait foi, jusqu'à preuve contraire, de la conclusion du contrat, de la réception de la marchandise et des conditions du transport.

(2) Les énonciations de la lettre de transport aérien, relatives au poids, aux dimensions et à l'emballage de la marchandise ainsi qu'au nombre des colis font foi jusqu'à preuve contraire; celles relatives à la quantité, au volume et à l'état de la marcandise ne font preuve contre le transporteur qu'autan que la vérification en a été faite par lui en présence de l'expéditeur, et constatée sur la lettre de transport aérien, ou qu'il s'agit d'énonciations relatives à l'état apparent de la marchandise.

ARTICLE 12.

(1) L'expéditeur a le droit, sous la condition d'exécuter toutes les obligations résultant du contrat de transport, de disposer de la marchandise, soit en la retirant à l'aérodrome de départ ou de destination, soit en l'arrêtant en cours de route lors d'un atterrissage, soit en la faisant délivrer au lieu de destination ou en cours de route à une personne autre que le destinataire indiqué sur la lettre de transport aérien, soit en demandant son retour à l'aérodrome de départ, pour autant que l'exercice de ce droit ne porte préjudice ni au transporteur, ni aux autres expéditeurs et avec l'obligation de rembourser les frais qui en résultent.

(2) Dans le cas où l'exécution des ordres de l'expéditeur est impossible, le transporteur doit l'en aviser immédiatement.

(3) Si le transporteur se conforme aux ordres de disposition de l'expéditeur, sans exiger la production de l'exemplaires de la lettre de transport aérien délivré à celui-ci, il sera responsable, sauf son recours contre l'expéditeur, du préjudice qui pourrait être causé par ce fait à celui qui est régulièrement en possession de la lettre de transport aérien.

(4) Le droit de l'expéditeur cesse au moment où celui du destinataire commence, conformément à l'article 13 ci-

dessous. Toutefois, si le destinataire refuse la lettre de transport ou la marchandise, ou s'il ne peut être atteint, l'expéditeur reprend son droit de disposition.

ARTICLE 13.

(1) Sauf dans les cas indiqués à l'article précédent, le destinataire a le droit, dès l'arrivée de la marchandise au point de destination, de demander au transporteur de lui remettre la lettre de transport aérien et de lui livrer la marchandise contre le paiement du montant des créances et contre l'exécution des conditions de transpor indiquées dans la lettre de transport aérien.

(2) Sauf stipulation contraire, le transporteur doit aviser le destinataire dès l'arrivée de la marchandise.

(3) Si la perte de la marchandise est reconnue par le transporteur ou si, à l'expiration d'un délai de sept jours après qu'elle aurait dû arriver, la marchandise n'est pas arrivée, le destinataire est autorisé à faire valoir vis-à-vis du transporteur les droits résultant du contrats de transport.

ARTICLE 14.

L'expéditeur et le destinataire peuvent faire valoir tous les droits qui leur sont respectivement conférés par les articles 12 et 13, chacun en son propre nom, qu'il agisse dans son propre intérêt ou dans l'intérêt d'autrui à condition d'exécuter les obligations que le contrat impose.

ARTICLE 15.

(1) Les articles 12, 13 et 14 ne portent aucun préjudice ni aux raports de l'exppéditeur et du destinataire entre eux ni aux rapports des tiers dont les droits proviennent, soit du transporteur, soit du destinataire.

(2) Toute clause dérogeant aux stipulations des articles 12, 13 et 14 doit être inscrite dans la lettre de transport aérien.

ARTICLE 16.

(1) L'expéditeur est tenu de fournir les renseignements et de joindre à la lettre de transport aérien les documents qui, avant la remise de la marchandise au destinataire, sont

nécessaires à l'accomplissement des formalités de douane, d'octroi ou de police. L'expéditeur est responsable envers le transporteur de tous dommages qui pourraient résulter de l'absence, de l'insuffisance ou de l'irrégularité de ces renseignements et pièces, sauf le cas de faute de la part du transporteur ou de ses préposés.

(2) Le transporteur n'est pas tenu d'examiner si ces renseignements et documents sont exacts ou suffisants.

CHAPITRE III.

Responsabilité du transporteur.

ARTICLE 17.

Le transporteur est responsable du dommage survenu en cas de mort, de blessure ou de toute autre lésion corporelle subie par un voyageur lorsque l'accident qui a causé le dommage s'est produit à bord de l'aéronef ou au cours de toutes opérations d'embarquement et de débarquement.

ARTICLE 18.

(1) Le transporteur est responsable du dommage survenu en cas de destruction, perte ou avarie de bagages enregistrés ou de marchandises lorsque l'événement qui a causé le dommage s'est produit pendant le transport aérien.

(2) Le transport aérien, au sens de l'alinéa précédent, comprend la période pendant laquelle les bagages ou marchandises se trouvent sous la garde du transporteur, que ce soit dans un aérodrome ou à bord d'un aéronef ou dans un lieu quelconque en cas d'atterrissage en dehors d'un aérodrome.

(3) La période du transport aérien ne couvre aucun transport terrestre, maritime ou fluvial effectué en dehors d'un aérodrome. Toutefois lorsqu'un tel transport est effectué dans l'exécution du contrat de transport aérien en vue du chargement, de la livraison ou du transbordement, tout dommage est présumé, sauf preuve contraire, résulter d'un événement survenu pendant le transport aérien.

ARTICLE 19.

Le transporteur est responsable du dommage résultant d'un retard dans le transport aérien de voyageurs, bagages ou marchandises.

ARTICLE 20.

(1) Le transporteur n'est pas responsable s'il prouve que lui et ses préposés ont pris toutes les mesures nécessaires pour éviter le dommage ou qu'il leur était impossible de les prendre.

(2) Dans les transports de marchandises et de bagages, le transporteur n'est pas responsable, s'il prouve que le dommage provient d'une faute de pilotage, de conduite de l'aéronef ou de navigation; et que, à tous autres égards, lui et ses préposés ont pris toutes les mesures nécessaires pour éviter le dommage.

ARTICLE 21.

(1) Dans le cas où le transporteur fait la preuve que la faute de la personne lésée a causé le dommage ou y a contribué, le tribunal pourra, conformément aux dispositions de se propre, loi, écarter ou atténuer la responsabilité du transporteur.

ARTICLE 22.

(1) Dans le transport des personnes, la responsabilité du transporteur envers chaque voyageur est limitée à la somme de cent vingt-cinq mille francs. Dans le cas où, d'après la loi du tribunal saisi, l'indemnité peut être fixée sous forme de rente, le capital de la rente ne peut dépasser cette limite. Toutefois par une convention spéciale avec le transporteur, le voyageur pourra fixer une limite de responsabilité plus élevée.

(2) Dans le transport de bagages enregistrés et de marchandises, la responsabilité du transporteur est limitée à la somme de deux cent cinquante francs par kilogramme, sauf déclaration spéciale d'intérêt à la livraison faite par l'expéditeur au moment de la remise du colis au transporteur et moyennant le paiement d'une taxe supplémentaire éventuelle. Dans ce cas, le transporteur sera tenu de payer jusqu'à concurrence de la somme déclarée, à moins qu'il ne prouve

qu'elle est supérieure à l'intérêt réel de l'expéditeur à la livraison.

(3) En ce qui concerne les objets dont le voyageur conserve la garde, la responsabilité du transporteur et limitée à cinq mille francs par voyageur.

(4) Les sommes indiquées ci-dessus sont considérées comme se rapportant au franc français constitué par soixante-cinq et demi milligrammes d'or au titre de neuf cents millièmes de fin. Elles pourront être converties dans chaque monnaie nationale en chiffres ronds.

ARTICLE 23.

Toute clause tendant à exonérer le transporteur de sa responsabilité ou à établir une limite inférieure à celle qui est fixée dans la présente Convention est nulle et de nul effet, mais la nullité de cette clause n'entraîne pas la nullité du contrat qui reste soumis aux dispositions de la présente Convention.

ARTICLE 24.

(1) Dans les cas prévus aux articles 18 et 19 toute action en responsabilité, à quelque titre que ce soit, ne peut être exercée que dans les conditions et limites prévues par la présente Convention.

(2) Dans les cas prévus à l'article 17, s'appliquent également les dispositions de l'alinéa précédent, sans préjudice de la détermination des personnes qui ont le droit d'agir et de leurs droits respectifs.

ARTICLE 25.

(1) Le transporteur n'aura pas le droit de se prévaloir des dispositions de la présente Convention qui excluent ou limitent sa responsabilité, si le dommage provient de son dol ou d'une faute qui, d'après la loi du tribunal saisi, est considérée comme équivalente au dol.

(2) Ce droit lui sera également refusé si le dommage a été causé dans les mêmes conditions par un de ses préposés agissant dans l'exercice de ses fonctions.

ARTIICLE 26.

(1) La réception des bagages et marchandises sans protestation par le destinataire constituera présomption, sauf

preuve contraire, que les marchandises ont été livrées en bon état et conformément au titre de transport.

(2) En cas d'avarie le destinataire doit adresser au transporteur une protestation immédiatement après la découverte de l'avarie et, au plus tard, dans un délai de trois jours pour les bagages et de sept jours pour les marchandises à dater de leur réception. En cas de retard, la protestation devra être faite au plus tard dans les quatorze jours à dater du jour où le bagage ou la marchandise auront été mis à sa disposition.

(3) Toute protestation doit être faite par réserve inscrite sur le titre de transport ou par un autre écrit expédié dans le délai prévu pour cette protestation.

(4) A défaut de protestation dans les délais prévus, toutes actions contre le transporteur sont irrecevables, sauf le cas de fraude de celui-ci.

ARTICLE 27.

En cas de décès du débiteur, l'action en responsabilité dans les limites prévues par la présente Convention, s'exerce contre ses ayants droit.

ARTICLE 28.

(1) L'action en responsabilité devra être portée, au choix du demandeur, dans le territoire d'une des Hautes Parties Contractantes, soit devant le tribunal du domicile du transporteur, du siège principal de son exploitation ou du lieu où il possède un établissement par le soin duquel le contrat a été conclu, soit devant le tribunal du lieu de destination.

(2) La procédure sera réglée par la loi du tribunal saisi

ARTICLE 29.

(1) L'action en responsabilité doit être intentée, sous peine de déchéance, dans le délai de deux ans à compter de l'arrivée à destination ou du jour où l'aéronef aurait dû arriver, ou de l'arrêt du transport.

(2) Le mode du calcul du délai est déterminé par la loi du tribunal saisi.

ARTICLE 30.

(1) Dans les cas de transport régis par la définition du troisième alinéa de l'article premier, à exécuter par divers transporteurs successifs, chaque transporteur acceptant des voyageurs, des bagages ou des marchandises est soumis aux règles établies par cette Convention, et est censé être une des parties contractantes du contrat de transport, pour autant que ce contrat ait trait à la partie du transport effectuée sous son contrôle.

(2) Au cas d'un tel transport, le voyageur ou ses ayants droit ne pourront recourir que contre le transporteur ayant effectué le transport au cours duquel l'accident ou le retard s'est produit, sauf dans le cas où, par stipulation expresse, le premier transporteur aura assuré la responsabilité pour tout le voyage.

(3) S'il s'agit de bagages ou de marchandises, l'expéditeur aura recours contre le premier transporteur et le destinataire qui a le droit à la délivrance contre le dernier, et l'un et l'autre pourront, en outre, agir contre le transporteur ayant effectué le transport au cours duquel la destruction, la perte, l'avarie ou le retard se sont produits. Ces transporteurs seront solidairement responsables envers l'expéditeur et le destinataire.

CHAPITRE IV.

Dispositions relatives aux transports combinés.

ARTICLE 31.

(1) Dans le cas de transports combinés effectués en partie par air et en partie par tout autre moyen de transport, les stipulations de la présente Convention ne s'appliquent qu'au transport aérien et si celui-ci répond aux conditions de l'article premier.

(2) Rien dans la présente Convention n'empêche les parties, dans le cas de transports combinés, d'insérer dans le titre de transport aérien des conditions relatives à d'autres modes de transport, à condition que les stipulations de la présente Convention soient respectées en ce qui concerne le transport par air.

CHAPITRE V

Dispositions générales et finales

ARTICLE 32.

(1) Sont nulles toutes clauses du contrat de transport et toutes conventions particulières antérieures au dommage par lesquelles les parties dérogeraient aux règles de la présente Convention soit par une détermination de la loi applicable, soit par une modification des règles de compétence. Toutefois, dans le transport des marchandises, les clauses d'arbitrage sont admises, dans les limites de la présente Convention, lorsque l'arbitrage doit s'effectuer dans les lieux de compétence des tribunaux prévus à l'article 28, alinéa 1.

ARTICLE 33.

Rien dans la présente Convention ne peut empêcher un transporteur de refuser la conclusion d'un contrat de transport ou de formuler des règlements qui ne sont pas en contradiction avec les dispositions de la présente Convention.

ARTICLE 34.

La présente Convention n'est applicable ni aux transports aériens internationaux exécutés à titre de premiers essais par des entreprises de navigation aérienne en vue de l'établissement de lignes régulières de navigation aérienne ni aux transports effectués dans des circonstances extraordinaires en dehors de toute opération normale de l'exploitation aerienne.

ARTICLE 35.

Lorsque dans la présente Convention il est question de jours, il s'agit de jours courants et non de jours ouvrables.

ARTICLE 36.

La présente Convention est rédigée en français en un seul exemplaire qui restera déposé aux archives du Ministère des Affaires Etrangères de Pologne, et dont une copie certifiée conforme sera transmise par les soins du Gouvernement polonais au Gouvernement de chacune des Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE 37.

(1) La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront déposés aux archives du Ministère des Affaires Etrangères de Pologne, qui en notifiera le dépôt au Gouvernement de chacune des Hautes Parties Contractantes.

(2) Dès que la présente Convention aura été ratifiée par cinq des Hautes Parties Contractantes, elle entrera en vigueur entre les Hautes Parties Contractantes qui l'auront ratifiée cinquième ratification. Ultérieurement elle entrera en vigueur entr les Hautes Parties Contractantes qui l'auront ratifiée et la Haute Partie Contractante qui déposera son instrument de ratification le quatre-vingt-dixième jour après son dépôt.

(3) Il appartiendra au Gouvernement de la République de Pologne de notifier au Gouvernement de chacune des Hautes Parties Contractantes la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention ainsi que la date du dépôt de chaque ratification.

ARTICLE 38.

(1) La présente Convention, après son entrée en vigueur restera ouverte à l'adhésion de tous les États.

(2) L'adhésion sera effectuée par une notification adressée au Gouvernement de la République de Pologne, qui en fera part au Gouvernement de chacune des Hautes Parties Contractantes.

(3) L'adhésion produira ses effets à partir du quatre vingt-dixième jour après la notification faite au Gouvernement de la République de Pologne.

ARTICLE 39.

(1) Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra dénoncer la présente Convention par une notification faite au Gouvernement de la République de Pologne, qui en avisera immédiatement le Gouvernement de chacune des Hautes Parties Contractantes.

(2) La dénonciation produira ses effets six mois après la notification de la dénonciation et seulement à l'égard de la Partie qui y aura procédé.

ARTICLE 40.

(1) Les Hautes Parties Contractantes pourront, au moment de la signature, du dépôt des ratifications, ou de leur adhésion, declarer que l'acceptation qu'Elles donnent à la présente Convention ne s'applique pas à tout ou partie de leurs colonies, protectorats, territoires sous mandat, ou tout autre territoire soumis à leur souveraineté ou à leur autorité ou à tout autre territoire sous suzeraineté.

(2) En conséquence Elles pourront ultérieurement adhérer séparément au nom de tout ou partie de leus colonies, protectorats, territoire sous mandat, ou tout autre territoire soumis à leur souveraineté ou à leur autorité, ou tout territoire sous suzeraineté ainsi exclus de leur déclaration originelle.

(3) Elles pourront aussi, en se conformant à ses dispositions, dénoncer la présente Convention séparément, ou pour tout ou partie de leurs colonies, protectorats, territoires sous mandat, ou tout autre territoire soumis à leur souveraineté ou à leur autorité, ou tout autre territoire sous suzeraineté.

ARTICLE 41.

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura la faculté au plus tôt deux ans après la mise en vigueur de la présente Convention de provoquer la réunion d'une nouvelle Conférence Internationale dans le but de rechercher les améliorations qui pourraient être apportées à la présente Convention. Elle s'adressera dans ce but au Gouvernement de la République Française qui prendra les mesures nécessaires pour préparer cette Conférence.

La présente Convention, faite à Varsovie le 12 octobre 1929 restera ouverte à la signature jusqu'au 31 janvier 1930.

Pour l'Allemagne:

(—) R. RICHTER.
(—) Dr. A. WEGERDT.
(—) Dr. E. ALBRECHT.
(—) Dr. OTTO RIESE.

Pour l'Autriche:

(—) STROBELE.
(—) REINOEHL.

Pour les États-Unis du Brésil:

(—) ALCIBIADES PEÇANHA.

Pour le Danemark:

(—) L. INGERSLEV.
(—) KNUD GREGERSEN.

Pour la France:

(—) PIERRE ÉTIENNE FLANDIN.
(—) GEORGES RIPERT.

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARKE.
(—) R. L. MEGARRY.

Pour le Commonwealth d'Australie:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARKE.
(—) R. L. MEGARRY.

Pour l'Union Sud-Africaine:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARKE.
(—) R. L. MEGARRY.

Pour l'Italie:

(—) A. GIANNINI.

Pour le Luxembourg:

(—) E. ARENDT.

Pour la Pologne:

(—) AUGUSTE ZALESKI.
(—) ALFONS KÜHN.

Pour la Suisse:

(—) Edm. Pittard.
(—) Dr. F. Hess.

Pour la Yougoslavie:

(—) Ivo de Giulli.

PROTOCOLE ADDITIONNEL

AD ARTICLE 2.

Les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit de déclarer au moment de la ratification ou de l'adhésion que l'article 2 alinéa premier, de la présente Convention, ne s'appliquera pas aux transports internationaux aériens effectués directement par l'Etat, ses colonies, protectorats, territoires sous mandat ou tout autre territoire sous sa souveraineté, sa suzeraineté ou son autorité.

Pour l'Allemagne:

(—) R. Richter.
(—) Dr. A. Wegerdt.
(—) Dr. E. Albrecht.
(—) Dr. iur. Otto Riese.

Pour l'Autriche:

(—) Strobele.
(—) Reinoehl.

Pour les États-Unis du Brésil:

(—) Aicibiades Peçanha.

Pour le Danemark:

(—) L. Ingerslev.
(—) Knud Gregersen.

Pour la France:

(—) Pierre Étienne Flandin.
(—) Georges Ripert.

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARKE.
(—) R. L. MEGARRY.

Pour le Commonwealth d'Australie:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARKE.
(—) R. L. MEGARRY.

Pour l'Union Sud-Africaine:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARKE.
(—) R. L. MEGARRY.

Pour l'Italie:

(—) A. GIANNINI.

Pour le Luxembourg:

(—) E. ARENDT.

Pour la Pologne:

(—) AUGUSTE ZALESKI.
(—) ALFONS KÜHN.

Pour la Suisse:

(—) EDM. PITTARD.
(—) DR. F. HESS.

Pour la Yougoslavie:

(—) IVO DE GIULLI.

PROTOCOLE FINAL

de la deuxième conférence internationale de droit privé aérien.

Les Délégués à la Deuxième Conférence Internationale de Droit Privé Aérien se sont réunis à Varsovie du 4 au 12 octobre 1929 dans le but de discuter le projet de Convention

relative aux documents de transport aérien et à la responsabilité du transporteur dans les transports internationaux par aéronefs, élaboré par le Comité International Technique d'Experts Juridiques Aériens, constitué en vertu d'une motion de la Première Conférence Internationale de Droit Privé Aérien réunie à Paris du 27 octobre au 6 novembre 1925.

Les Délégations réunis à Varsovie ont été composées comme suit:

ALLEMAGNE

Chef de la délégation:

M. Reinhold RICHTER, Conseiller intime de Régence, Chef de Département au Ministère de la Justice du Reich;

Délégué:

M. le Dr. Alfred WEGERDT, Conseiller Ministériel au Ministère des Communications;

Délégué:

M. le Dr. Erich ALBRECHT, Conseiller au Tribunal, Conseiller intime de Justice, Adjoint au Ministère des Affaires Etrangères;

Délégué:

M. le Dr. Otto RIESE, Conseiller supérieur de Régence au Ministère de la Justice du Reich.

AUTRICHE

Chef de la délégation:

M. le Dr. Guido STROBELE, Conseiller Ministeriel au Ministère de la Justice;

Délégué:

M. le Dr. Rainer REINOEHL, Conseiller Ministériel au Ministère des Communications.

BELGIQUE

Délégué :

M. de Vos, Inspecteur Général, Chef Adjoint du Cabinet du Ministre de la Marine.

BRÉSIL

Délégué :

S. E. M. Alcibiades PEÇANHA, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Varsovie.

BULGARIE

Délégué :

S. E. M. Vladimir ROBEFF, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Varsovie.

CHINE

Délégué :

M. Wang YATSE, Secrétaire de la Délégation Chinoise auprès de la Société des Nations.

DANEMARK

Chef de la délégation :

M. L. INGERSLEV, Directeur de la Chambre des Tutelles au Ministère de la Justice.

Délégué :

M. K. GREGERSEN, du Ministère des Travaux Publics.

ÉGYPTE

Délégué :

M. Aboul Enein SALIM, Secrétaire de Légation.

ESPAGNE

Délégué :

M. R. de MUGUIRO Y PIERRARD, Secrétaire de Légation.

ESTONIE

Délégue:

M. C. SCHMIDT, Chargé d'Affaires a. i. à Varsovie.

FINLANDE

Délégue:

S. E. M. le Dr. Gustave IDMAN, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Varsovie.

FRANCE

Chef de la délégation:

M. Pierre-Étienne FLANDIN, Vice-Président de la Chambre des Députés, ancien Ministre;

Délégue:

M. Georges RIPERT, Professeur à la Faculté de Droit de Paris et Expert du Gouvernement Français au C. I. T. E. J. A.;

Délégue:

M. Jacques VIVENT, Sous-Directeur de l'Aéronautique Marchande au Ministère de l'Air;

Délégue:

M. le Vicomte Bertrand du PLESSIX, Attaché Commercial et Attaché de l'Air à l'Ambassade de France à Varsovie;

M. Edmond SUDRE, Secrétaire Général du Comité Internacional Technique d'Experts Juridiques Aériens.

GRANDE-BRETAGNE, AUSTRALIE, UNION SUD-AFRICAINE

Chef de la délégation:

Sir Alfred DENNIS, K. B. E. — C. B.;

Délégue:

M. Orme CLARKE;

Délégue:

M. R. L. MEGARRY.

RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE

Chef de la délégation:

S. E. M. Georges LAGOUDAKIS, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Varsovie;

Délégué:

M. J. YOUPIS, Conseiller à la Cour d'Athènes, Juge au Tribunal Arbitral Mixte.

HONGRIE

Délégué:

M. Bèla de SZENT-ISTVANY, Conseiller de Section au Ministère des Affaires Étrangères.

ITALIE

Chef de la délégation:

S. E. M. Amedeo GIANNINI, Membre du Conseil d'Etat, Ministre Plénipotentiaire.

Délégué:

M. Manlio MOLFESE, Chef de l'Office d'Aviation Civile et de Communication Aérienne;

Délégué:

M. Antonio AMBROSINI, Professeur à l'Université de Rome;

Délégué:

M. Felice PANIÈ, Avocat, ancien Député;

Délégué:

M. Salvatore CACOPARDO, Chef de Section au Ministère de l'Air;

JAPON

Chef de la délégation:

M. Kazuo NISHIKAWA, Président à la Cour d'Appel;

Délégué:

M. S. IWAI, Secrétaire au Ministère des Communications;

Délégué:

M. le Vicomte MOTONO, Secrétaire d'Ambassade.

LETTONIE

Délégué:

S. E. M. NUKSA, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Varsovie.

LUXEMBOURG

Délégué:

M. Ernest ARENDT, Conseiller d'Etat, Président Honoraire de la Cour Supérieure de Justice.

MEXIQUE

Délégué:

M. Rodriguez DUARTE, Consul à Varsovie.

NORVÈGE

Délégué:

M. N. Chr. DITLEFF, chargé d'affaires à Varsovie.

PAYS-BAS

Chef de la délégation:

S. E. M. W. B. ENGELBRECHT, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Varsovie;

Délégué:

M. J. WOLTERBEEK-MULLER, Avocat;

Délégué:

M. J. F. SCHONFELD, Chef de Section au Ministère du Waterstaat.

POLOGNE

Chef de la délégation:

M. Karol LUTOSTANSKI, Doyen de la Faculté de Droit à l'Université de Varsovie;

Délégué:

M. Witold CZAPSKI, Sous-Secrétaire d'Etat au Ministère des Communications:

Délégué:

M. Leon BABINSKI, Jurisconsulte au Ministère des Affaires Etrangères:

Délégué:

M. Julian MAKOWSKI, Docteur en Droit, Chef de la Section des Traités au Ministère des Affaires Etrangères.

Expert:

M. Czeslaw FILIPOWICZ, Chef de l'Aéronautique Civile au Ministère des Communications;

Expert:

M. Tadeusz LEBINSKI, Agent Adjoint du Gouvernement polonais auprès du Tribunal Mixte Polono-Allemand à Paris;

Expert:

M. Bronislaw PIERZCHALA, Docteur en droit, conseiller au Ministère des Communications.

Expert:

M. Waclaw LACINSKI, Rapporteur et Chef de Service au Ministère des Affaires Etrangères;

Expert:

M. Zygfryd PIATKOWSKI, Rapporteur au Ministère des Communications;

Expert:

M. Andrzej MARCHWIŃSKI, Rapporteur au Ministère des Affaires Etrangères.

ROUMANIE

Délégué:

M. G. DAVIDESCU, Chargé d'Affaires a. i. à Varsovie.

SUÈDE

Délégué:

S. E. M. C. d'ANCKARSVÄRD, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Varsovie.

SUISSE

Chef de la Délégation:

M. Edmond PITTARD, Conseiller Juridique de l'Office Aérien Fédéral;

Délégué:

M. Fritz HESS, Adjoint du Chef du Contentieux et du Secrétariat du Département Fédéral des Chemins de Fer.

TCHÉCOSLOVAQUIE

Délégué:

M. Josef NETIK, Docteur en Droit, Conseiller au Ministère des Travaux Publics;

Expert:

M. Charles WENDL, Docteur en Droit, Secrétaire de 1re classe au Ministère des Affaires Etrangères.

U. R. S. S.

Chef de la Délégation:

M. G. KOTZUBINSKI, Conseiller de Légation, Chargé d'Affaires a. i.;

Délégué:

M. A. SABANINE, Directeur de Département.

VÉNEZUÉLA

Délégué:

M. le Dr. Carlos SISO, Avocat.

YOUGOSLAVIE

Chef de la Délégation:

M. Ivo de GIULLI, Chargé d'Affaires a. i. à Varsovie;

Délégué:

M. T. SIMOVITCH, Général;

Délégué:

M. S. DRAKOULITCH, Chef de la Section de l'Aviation Civile près le Ministère de la Guerre et de la Marine;

Expert:

M. PRJITCH, Assistant à la Faculté de Droit de Belgrade.

I

A la suite de leurs délibérations les Délégués sus-indiqués sont tombés d'accord de soumettre à la signature des plénipotentiaires respectifs des Hautes Parties Contractantes, le texte d'un projet de Convention pour l'unification de certaines règles relatives au transport aérien international, qui restera ouvert à la signature jusqu'au 31 janvier 1930.

II

La Conférence a émis les vœux et résolutions suivants:

A) La Conférence, considérant que la Convention de VARSOVIE ne règle que certaines questions relatives au transport aérien et que la navigation aérienne internationale sou-

lève beaucoup d'autres questions qu'il serait désirable de régler par des ententes internationales,

Emet le vœu

que, par les soins du Gouvernement français, qui a pris l'initiative de la réunion de ces conférences, et après étude de ces questions, soient réunies ultérieurement de nouvelles conférences qui poursuivront cette œuvre d'unification.

B) La Conférence, considérant l'importance au point de vue international d'un règlement uniforme des transports aériens de toute nature,

Emet le vœu

que le Comité International Technique d'Experts Juridiques Aériens prépare, le plus tôt possible, un avant-projet de convention sur la matière.

C) La Conférence, considérant l'opportunité d'avoir une rédaction uniforme des documents de transport pour toutes les Compagnies de navigation aérienne,

Emet le vœu

qu'elles adoptent des modèles préparés par le Comité International Technique d'Experts Juridiques Aériens.

D) La Conférence, ayant pris connaissance de la proposition faite par la Délégation Brésilienne, en ce qui concerne la définition du transporteur, sous l'article 1er, estimant que la question ne doit pas être réglée dans cette Convention,

Renvoie au Comité International Technique d'Experts Juridiques Aériens la proposition avec le mémoire préparé par la dite Délégation, afin qu'il utilise ce travail préparatoire

E) La Conférence, ayant pris connaissance de la proposition de la Délégation Brésilienne d'ajouter à la Convention un article concernant l'obligation pour le transporteur de conserver pendant deux ans les documents de transport selon les dispositions déja adoptées par la loi italienne, considérant que la question ne doit pas être envisagée dans cette Convention,

Attire sur la proposition l'attention du Comité International Technique d'Experts Juridiques Aériens pour qu'il puisse utiliser la proposition brésilienne dans ses travaux.

En foi de quoi les Délégués ont signé le présent-Protocole Final.

Fait à Varsovie, le 12 octobre mil neuf cent vingt-neuf en une seule expédition, qui restera déposée aux archives du Ministère des Affaires Etrangères de la République de Pologne et dont une copie, certifiée conforme, será remise à toutes les Délégations prenant part à la Conférence.

Allemagne:

(—) R. Richter.
(—) Dr. A. Wegerdt.
(—) Dr. E. Albrecht.
(—) Dr. jur. Otto Riese.

Autriche:

(—) Strobele.
(—) Reinoehl.

Brésil:

(—) Alcibiades Peçanha.

Chine:

(—) Yates Wang.

Danemark:

(—) L. Ingerslev.
(—) K. Gregersen.

Égypte:

(—) A. E. Salim.

Espagne:

(—) Rafael de Muguiro y Pierrard.

Estonie:

(—) Schmidt.

Finlande:

(—) G. Idman.

France:

(—) Pierre Étienne Flandin.
(—) G. Ripert.
(—) Vivent.
(—) Plessix.
(—) E. Sudre.

Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord:

(—) A. H. Dennis.
(—) Orme Clarke.
(—) R. L. Megarry.

Commonwealth d'Australie:

(—) A. H. Dennis.
(—) Orme Clarke.
(—) R. L. Megarry.

Union Sud-Africaine:

(—) A. H. Dennis.
(—) Orme Clarke.
(—) R. L. Megarry.

République Hellénique:

(—) G. Lagoudakis.
(—) J. Youpis.

Hongrie:

(—) B. Szent-István.

Italie:

(—) A. Giannini.
(—) Molfese.
(—) Salvatore Cacopard.

Japon:

(—) Kazuo Nishikawa.
(—) S. Iwai.
(—) G. Motono.

Lettonie:

(—) M. Nuksa.

Luxembourg:

(—) E. ARENDT.

Mexique:

(—) RODRIGUEZ DUARTE.

Norvège:

(—) N. CHR. DITLEFF.

Pays-Bas:

(—) W. ENGELBRECHT.

Pologne:

(—) KAROL LUTOSTAŃSKI.
(—) WITOLD CZAPSKI.
(—) LEON BABIŃSKI.
(—) DR. J. MAKOWSKI.
(—) CZ. FILIPOWICZ.
(—) TADEUSZ LEBIŃSK.
(—) BRONISTAW PIERZCHALA.
(—) WACTAW LACIŃSKI.
(—) ZYGFRYD PIATKOWSKI.
(—) ANDRZEJ MARCHWINSKI.

Roumanie:

(—) G. DAVIDESCU.

Suède:

(—) D'ANCKARSVÄRD.

Suisse:

(—) EDM. PITTARD.
(—) DR. F. HESS.

Thécoslovaquie:

(—) JUR. DR. JOSEF NETIK.
(—) DR. K. WENDL.

Union des Républiques Soviétistes Socialistes:

(—) KOTZUBINSKI.
(—) A. SADANINE.

sous réserves des déclarations faites à la séance de clôture.

Yougoslavie:

(—) Ivo de Giulli.
(—) D. T. Simovitch.
(—) Dr. Iur. S. Drakulich.
(—) Prjitch.

E, tendo approvados os mesmos actos, cujo teor fica acima transcripto, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dez de Março de mil novecentos e trinta e um, 110° da Independencia e 43° da Republica.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO

PARA

A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE AEREO INTERNACIONAL

O Presidente do Reich Allemão, o Presidente Federal da Republica da Austria, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, Sua Majestade o Rei dos Bulgaros, o Presidente do Governo Nacionalista da Republica da China, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e Islandia, Sua Majestade o Rei do Egypto, Sua Majestade o Rei da Espanha, o Chefe de Estado da Republica da Estonia, o Presidente da Republica da Finlandia, o Presidente da Republica Franceza, Sua Majestade o Rei da Gran- Bretanha, Irlanda e Territorios Britannicos de Alem-mar, Imperador das Indias, o Presidente da Republica Hellenica, Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria, Sua Majestade o Rei da Italia, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Pre-

sdiente da Republica da Lettonia, Sua Alteza Real a Gran-Duqueza de Luxemburgo, o Presidente dos Estados Unidos do Mexico, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos, o Presidente da Republica da Polonia, Sua Majestade o Rei da Rumania, Sua Majestade o Rei da Suecia, o Conselho Federal Suisso, o Presidente da Republica Tchecoslovaca, a Commissão Central Executiva da União das Republicas Sovieticas Socialistas, o Presidente dos Estados Unidos da Venezuela, Sua Majestade o Rei da Yugoslavia.

tendo reconhecido a utilidade de regular, de maneira uniforme, as condições do transporte aereo internacional, no que concerne aos documentos utilizados nesse transporte, assim como á responsabilidade do transportador.

nomearam, para esse fim, seus Plenipontenciarios respectivos, os quaes, para esse fim, seus Plenipotenciarios respectivos, os quaes, devidamente autorizados, concluiram e assignaram a seguinte Convenção:

CAPITULO I

Objecto — Definições

ARTIGO PRIMEIRO

(1) Applica-se a presente Convenção a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou mercadorias, effectuado por aeronave, mediante remuneração. Applica-se igualmente aos transportes por aeronave effectuados gratuitamente por empresa de transportes aereos.

(2) Denomina-se "transporte internacional", nos termos da presente Convenção, todo transporte em que, de accôrdo com o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção de transporte, ou baldeação, estejam situados no territorio de duas Altas Partes Contractantes, ou mesmo no de uma só, havendo escala prevista em territorio sujeito á soberania, suzerania, mandato ou autoridade de outro Estado, seja ou não Contractante. O transporte, que, sem tal escala, se effectuar entre territorios sujeitos a soberania, suzerania, mandato ou autoridade da mesma Alta Parte Contratante, não se considera internacional, nos termos desta Convenção.

(3) Para os effeitos da presente Convenção, considera-se um só transporte, ainda quando o executem, successivamente, varios transportadores, o que as partes ajustarem como uma operação sómente, seja num só contracto, seja numa serie delles; e não perderá esse transporte o caracter de internacional por isso que um só contracto, ou uma serie delles, se tenha de executar, integralmente, em territorio sujeito á soberania, suzerania, mandato ou autoridade da mesma Alta Parte Contractante.

ARTIGO 2.

(1) Applica-se a presente Convenção aos transportes que fôrem, nas condições previstas pelo art. 1°, effectuados pelo Estado, ou outras pessôas juridicas de direito publico.

(2) Não se applica aos transportes effectuados sob o regime de convenções postaes internacionaes.

CAPITULO II

Documentos de transportes

SECÇÃO I — BILHETE DE PASSAGEM

ARTIGO 3.

(1) No transporte de viajante, o transportador é obrigado a fazer entrega de um bilhete de passagem, que deverá mencionar:

a) o logar e a data da emissão;

b) os pontos de partida e destino;

c) as paradas previstas, ressalvada ao transportador a faculdade de estipular que as poderá alterar, em caso de necessidade, sem que essa alteração retire ao transporte o caracter de internacional;

d) o nome e o endereço do ou dos transportadores;

e) a declaração de que o transporte está sujeito ao regime de responsabilidade estabelecido na presente Convenção.

(2) A falta, irregularidade ou perda do bilhete não prejudica a existencia nem a validade do contracto de transporte o qual continuará sujeito ás regras da presente Convenção

Entretanto, ao transportador que aceitar viajante sem que haja sido entregue bilhete de passagem, não assistirá o direito de prevalecer-se das disposições da presente Convenção que lhe excluem ou limitam a responsabilidade.

SECÇÃO II — NOTA DE BAGAGEM

Artigo 4.

(1) No transporte de bagagens, exceptuados os pequenos objectos de uso pessoal que o viajante conservar sob sua guarda, o transportador é obrigado a fazer entrega de uma nota de bagagem.

(2) Esta nota será extrahida em duas vias, uma para o viajante e outra para o transportador.

(3) Deverá mencionar:

a) o logar e a data da emissão;

b) os pontos de partida e destino;

c) o nome e o endereço do ou dos transportadores;

d) o numero do bilhete de passagem;

e) a declaração de que a entrega da bagagem será feita ao portador da nota respectiva;

f) a quantidade e o peso dos volumes;

g) a importancia do valor declarado, de conformidade com o art. 22, alinea 2;

h) a declaração de que o transporte está sujeito ao regime de responsabilidade estabelecido na presente Convenção.

(4) A falta, irregularidade ou perda da nota de bagagem não prejudica a existencia nem a validade do contracto de transporte, o qual continuará sujeito ás regras da presente Convenção. Entretanto, se o transportador acceitar bagagem sem que haja sido entregue a respectiva nota, ou se esta não contiver as indicações das lettras *d*), *f*), *h*), não terá elle o direito de prevalecer-se das disposições da presente Convenção que lhe excluem ou limitam a responsabilidade.

SECÇÃO III. — CONHECIMENTO AEREO.

Artigo 5.

(1) Todo transportador de mercadoria terá o direito de exigir do expedidor a feitura e entrega de documento denominado: "conhecimento aereo"; e todo expedidor, o direito de exigir que o transportador receba esse documento.

(2) Entretanto, a falta, irregularidade ou perda desse documento não prejudica a existencia nem a validade do contracto de transporte, o qual continuará sujeito ás regras da presente Convenção, resalvadas as disposições do artigo 9.

ARTIGO 6.

(1) O conhecimento aereo será feito, pelo expedidor, em tres vias originaes, e entregue com a mercadoria.

(2) A primeira via, que terá a indicação "do transportador" será assignada pelo expedidor. A segunda via, que terá a indicação "do destinatario", será assignada pelo expedidor e pelo transportador, e acompanhará a mercadoria. A terceira via será assignada pelo transportador e por este entregue ao expedidor após aceite da mercadoria.

(3) A assignatura do transportador deverá ser lançada no momento do aceite da mercadoria.

(4) A assignatura do transportador poderá ser feita por chancella; a do expedidor poderá ser impressa, ou feita por chancella.

(5) O transportador que fizer conhecimento aereo a pedido do expedidor considera-se haver operado por conta deste salvo prova em contrario.

ARTIGO 7.

Quando houver mais de um volume, o transportador de mercadorias terá o direito de exigir, do expedidor, conhecimentos aereos distinctos.

ARTIGO 8.

O conhecimento aereo deverá mencionar:

a) o logar em que foi creado e a data em que foi feito;

b) os pontos de partida e destino;

c) as paradas previstas, resalvada ao transportador a faculdade de estipular que as poderá alterar, em caso de necessidade, sem que essa alteração retire ao transporte o caracter de internacional;

d) o nome e o endereço do expedidor;

e) o nome e o endereço do primeiro transportador;

f) o nome e o endereço do destinatario, se couber;

g) a natureza da mercadoria;

h) o numero, o modo de embalagem, as marcas particulares ou numeração dos volumes;

i) o peso, a quantidade, o volume ou dimensões da mercadoria;

j) o estado apparente da mercadoria e da embalagem:

k) o preço do transporte, se estipulado, a data e o logar do pagamento, e o nome da pessôa que o effectuará;

l) se a mercadoria é expedida contra pagamento no acto da entrega, o preço da mercadoria e, eventualmente, a importancia das despesas;

m) a importancia do valor declarado, de conformidade com o artigo 22, alinea 2;

n) o numero de vias do conhecimento aereo;

o) os documentos entregues ao transportador para acompanharem o conhecimento aereo;

p) o prazo de transporte e a indicação summaria do trajecto a seguir (*via*), se forem estipulados;

q) a declaração de que o transporte está sujeito ao regime de responsabilidade estabelecido na presente Convenção:

ARTIGO 9.

Se o transportador acceitar mercadoria sem o respectivo conhecimento aereo, ou se este não contiver todas as indicações do artigo 8 [*a*) até *i*), inclusive, e *q*)]; não lhe assistirá o direito de prevalecer-se das disposições da presente Convenção que lhe excluem ou limitam a responsabilidade.

ARTIGO 10.

1).O expedidor responde pela exactidão das indicações e declarações, que exarar no conhecimento aereo, concernentes á mercadoria.

2). Será responsavel por todo o damno que, em consequencia de suas indicações ou declarações irregulares, inexactas ou incompletas, venha a soffrer o transportador, ou qualquer outra pessôa.

ARTIGO 11.

1). O conhecimento aereo fará fé, salvo prova em contrario, da conclusão do contracto, do recebimento da mercadoria e das condições do transporte.

2). As enunciações do conhecimento aereo relativas ao peso, dimensões e embalagem da mercadoria, assim como ao numero dos volumes, farão fé, salvo prova em contrario; as que disserem respeito á quantidade, volume e estado da mercadoria só farão prova contra o transportador se a verificação dellas fôr por elle feita na presença do expedidor, e exarada no conhecimento aereo, ou se se tratar de enunciações relativas ao estado apparente da mercadoria.

ARTIGO 12.

(1) Sob condição de cumprir todas as obrigações decorrentes do contracto de transporte, terá o expedidor o direito de dispôr da mercadoria, seja retirando-a no aerodromo de partida ou destino, seja detendo-a em viagem por occasião de algum pouso, seja fazendo-a entregar, no logar de destino ou durante a viagem, a pessôa differente do destinatario indicado no conhecimento aereo, seja exigindo a sua devolução ao aerodromo de partida, comtanto que o exercicio desse direito não prejudique o transportador ou os demais expedidores, e que elles satisfaça as despesas que dahi decorrerem.

(2) Se fôr impossivel executar as ordens do expedidor, deverá o transportador avisal-o immediatamente.

(3) Se o transportador der execução ás ordens do expedidor, sem lhe exigir apresentação da respectiva via do conhecimento aereo, responderá, salvo recurso contra o expedidor, pelo damno que dahi resultar para quem estiver regularmente de posse do conhecimento aereo.

(4) O direito do expedidor cessa no momento em que começa o do destinatario, de conformidade com o artigo 13. Todavia, se o destinatario recusar o conhecimento aereo, ou a mercadoria, ou não puder ser encontrado, recobrará o expedidor o seu direito de disposição.

ARTIGO 13.

(1) Salvo nos casos indicados no artigo precedente, o destinatario tem o direito de exigir, logo que chegue a mercadoria ao ponto de destino, que o transportador lhe transmitta o conhecimento aereo e lhe faça entrega da mercadoria, me-

diante pagamento da importancia dos creditos e execução das condições do transporte indicadas no conhecimento aereo.

(2) Salvo estipulação em contrario, deverá o transportador avisar o destinatario logo que chegar a mercadoria.

(3) Reconhecendo o transportador a perda da mercadoria, ou não havendo esta chegado sete dias após a data em que devia ter chegado, fica o destinatario autorizado a exercer, contra o transportador, os direitos que derivam do contrato de transporte.

ARTIGO 14.

Poderão o expedidor e o destinatario, cada um em seu proprio nome, exercer todos os direitos que lhes são respectivamente conferidos pelos artigos 12 e 13, quer obrem no proprio interesse, quer no interesse de terceiros, comtanto que executem as obrigações impostas pelo contracto.

ARTIGO 15.

(1) Em nada prejudicarão os artigos 12, 13 e 14 as relações do expedidor e do destinatario entre si, nem as de terceiros cujos direitos derivem do transportador ou do destinatario.

(2) Qualquer clausula derogatoria das estipulações dos artigos 12, 13 e 14 deverá constar do conhecimento aereo.

ARTIGO 16.

(1) O expedidor é obrigado a prestar as informações e juntar ao conhecimento aereo os documentos que, antes da entrega da mercadoria ao destinatario, sejam precisos para o cumprimento de formalidades de alfandega, de barreira ou de policia; e será responsavel, perante o transportador, por todos os damnos que resultarem da falta, insufficiencia ou irregularidade desses documentos e informações, salvo no caso de culpa do transportador, ou de seus prepostos.

(2) O transportador não é obrigado a examinar se são exactos ou sufficientes esses documentos e informações.

CAPITULO III.

Responsabilidade do transportador.

ARTIGO 17.

Responde o transportador pelo damno occasionado por morte, ferimento ou qualquer outra lesão corporea soffrida pelo viajante, desde que o accidente, que causou o damno, haja occorrido a bordo da aeronave, ou no curso de quaesquer operações de embarque ou desembarque.

ARTIGO 18.

(1) Responde o transportador pelo damno occasionado por destruição, perda ou avaria de bagagem despachada, ou de mercadorias, desde que o facto que causou o damno haja occorrido durante o transporte aereo.

(2) Transporte aereo, para os effeitos da alinea precedente, é o periodo durante o qual a bagagem ou as mercadorias, se acham sob a guarda do transportador, seja em aerodromo, seja a bordo da aeronave, seja em qualquer outro lugar, em caso de pouso fóra de aerodromo.

(3) O periodo de transporte aereo não abrange nenhum transporte terrestre, maritimo ou fluvial effectuado fóra de aerodromo. Todavia, se na execução do contracto de transporte aereo se effectua qualquer desses transporte, para o carregamento, a entrega ou a baldeação, presume-se que o damno resultou de facto occorrido durante o transporte aereo, salvo prova em contrario.

ARTIGO 19.

Responde o transportador pelo damno proveniente do atraso no transporte aereo de viajantes, bagages ou mercadorias.

ARTIGO 20.

(1) O transportador não será responsavel se provar que tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessarias para que se não produzisse o damno, ou que lhes não foi possivel tomal-as.

(2) No transporte de bagagem, ou de mercadorias, não será responsavel o transportador se provar que o damno proveiu de erro de pilotagem, de conducção da aeronave ou de navegação, e que, a todos os demais respeitos, tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessarias para que se não produzisse o damno.

ARTIGO 21.

Se o transportador provar que o damno foi causado por culpa da pessôa lesada, ou que esta para elle contribuiu, poderá o tribunal, de conformidade com as disposições de sua lei nacional, excluir ou attenuar a responsabilidade do transportador.

ARTIGO 22.

(1) No transporte de pessôas, limita-se a responsabilidade do transportador á importancia de cento e vinte e cinco mil francos, por passageiro. Se a indemnização, de conformidade com a lei do tribunal que conhecer da questão, puder ser arbitrada em constituição de renda, não poderá o respectivo capital exceder aquelle limite. Entretanto, por accordo especial com o transportador, poderá o viajante fixar em mais o limite de responsabilidade.

(2) No transporte de marcadorias, ou de bagagem despachada, limita-se a responsabilidade do transportador á quantia de duzentos e cincoenta francos por kilogramma, salvo declaração especial de "interesse na entrega", feita pelo expedidor no momento de confiar ao transportador os volumes, e mediante o pagamento de uma taxa supplementar eventual. Neste caso, fica o transportador obrigado a pagar até á importancia da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao interesse real que o expedidor tinha na entrega.

(3) Quanto aos objectos que o viajante conservar sob sua guarda, limita-se a cinco mil francos por viajante a responsabilidade do transportador.

(4) As quantias acima indicadas consideram-se referentes ao franco francez, constituido de sessenta e cinco e meio milligrammas de ouro, ao titulo de novecentos millesimos de metal fino. Ellas se poderão converter, em numeros redondos, na moeda nacional de cada paiz.

ARTIGO 23.

Será nulla, e de nenhum effeito, toda e qualquer clausula tendente a exonerar o transportador de sua responsabilidade, ou estabelecer limite inferior ao que lhe fixa a presente convenção, mas a nullidade desta clausula não acarreta a do contracto, que continuará regido pelas disposições da presente Convenção.

ARTIGO 24.

(1) Nos casos previstos pelos arts. 18 e 19, toda acção de responsabilidade, qualquer que seja o titulo em que se funde, só poderá exercer-se nas condições e limites previstos pela presente Convenção.

(2) Nos casos previstos pelo artigo 17, tambem se applicam as disposições da alinea precedente, sem prejuizo da determinação das pessôas que têm direito de acção, e dos direitos que lhes competirem.

ARTIGO 25.

(1) Não assiste ao transportador o direito de prevalecer-se das disposições da presente Convenção, que lhe excluem ou limitam a responsabilidade, se o damno provém de seu dolo, ou de culpa sua, quando, segundo a lei do tribunal que conhecer da questão, fôr esta considerada equivalente ao dólo.

(2) Outrosim, ser-lhe-á negado esse direito se o damno houver sido causado, nas mesmas condições, por algum de seus prepostos, no exercicio de suas funcções.

ARTIGO 26.

(1) Salvo prova em contrario, presumem-se entregues em bom estado, e de conformidade com o documento de transporte, as mercadorias e bagagem que o destinatario haja recebido sem protesto.

(2) Em caso de avaria, deverá o destinatario encaminhar o seu protesto ao transportador logo após a verificação da

avaria, isto é, o mais tardar, dentro do prazo de tres dias para a bagagem e de sete dias para as mercadorias, a contar do respectivo recebimento. O protesto pelo atraso deverá ser feito o mais tardar, dentro de quatorze dias a contar daquelle em que a bagagem, ou mercadoria, haja sido posta á disposição do destinatario.

(3) Todo e qualquer protesto se formulará mediante ressalva exarada no documento de transporte, ou mediante qualquer outro escripto, expedido dentro do prazo previsto para esse protesto.

(4) Não havendo protesto dentro dos prazos previstos não se admittirão quaesquer acções contra o transportador senão em caso de fraude deste.

ARTIGO 27.

Por morte do devedor, a acção de responsabilidade exercer-se-á contra os seus successores, dentro dos limites estabelecidos na presente Convenção.

ARTIGO 28.

(1) A acção de responsabilidade deverá intentar-se, á escolha do autor, no territorio de alguma das Altas Partes Contractantes, seja perante o tribunal do domicilio do transportador, da séde principal do seu negocio, ou do logar onde possuir o estabelecimento por cujo intermedio se tenha realizado o contracto, seja perante o tribunal do logar de destino.

(2) O processo será o da lei do tribunal que conhecer da questão.

ARTIGO 29.

(1) A acção de responsabilidade deverá intentar-se, sob pena de caducidade, dentro do prazo de dois annos, a contar da data de chegada, ou do dia em que a aeronave devia ter chegado a seu destino, ou do da interrupção do transporte.

(2) O prazo será computado de accôrdo com a lei nacional do tribunal que conhecer da questão.

ARTIGO 30.

(1) Em caso de transporte que, comprehendido na definição do artigo primeiro, alinea terceira, haja de ser executado successivamente por varios transportadores, cada transportador, que aceitar viajantes, bagagem ou mercadorias, fica sujeito ás regras da presente Convenção, e é considerado uma das partes do contracto de transporte, na medida em que esse contracto disser respeito á parte do transporte que se effectuar sob sua direcção.

(2) Em caso de transporte a que se refere a alinea precedente, o viajante, ou os que o succederem nos seus direitos, só terão direito de acção contra o transportador que haja effectuado o transporte durante o qual occorreu o accidente, ou o atraso, salvo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumiu a responsabilidade de todo o percurso

(3) Em se tratando de bagagem ou mercadorias, o expedidor terá acção contra o primeiro transportador, e o destinatario, a quem couber direito á entrega, a terá contra o ultimo transportador; um e outro poderão, outrosim, accionar o transportador que haja effectuado o transporte durante o qual occorreu a destruição, perda, avaria ou atraso. Esses transportadores serão responsaveis, solidariamente, para com o expedidor e o destinatario.

CAPITULO IV

Disposições relativas aos transportes combinados

ARTIGO 31.

(1) Nos transportes combinados, isto é, effectuados parte por via aerea e parte por qualquer outro meio de transporte, se applicarão as estipulações da presente Convenção sómente ao transporte aereo, desde que este obedeça ás condições do artigo primeiro.

(2) Em caso de transportes combinados, nada, na presente Convenção, impedirá que as partes contractantes insiram nos documentos de transporte aereo condições relativas aos outros meios de transporte, comtanto que se respeitem as estipulações da presente Convenção, no que concerne ao transporte por via aerea.

CAPITULO V

Disposições geraes e finaes

ARTIGO 32.

(1) São nullas quaesquer clausulas do contracto de transporte, e quaesquer accordos particulares anteriores ao damno, pelos quaes as partes contractantes pretendam derogar as regras da presente Convenção, quer por uma determinação da lei applicavel, quer por uma modificação das normas de competencia. Entretanto, no transporte de mercadorias, se admittirão as clausulas de arbitramento, nos limites da presente Convenção, desde que o arbitramento se haja de effectuar nos logares da competencia dos tribunaes, previstos no artigo 28, alinea 1.

ARTIGO 33.

Na presente Convenção, nada impede que um transportador recuse celebrar contractos de transporte, ou estabeleça normas que não estejam em contradição com as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 34.

Não se applica a presente Convenção aos transportes aereos internacionaes effectuados a titulo de primeiros ensaios por empresas de navegação aerea, que visem o estabelecimento de linhas regulares de navegação aerea, nem aos transportes realizados em circumstancias extraordinarias, fóra de qualquer operação normal de exploração aerea.

ARTIGO 35.

Onde quer que a presente Convenção se refira a dias comprehendam-se dias corridos, não dias uteis.

ARTIGO 36.

A presente Convenção está redigida em francez, num só exemplar, que ficará depositado nos archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia, e do qual será transmittida, por intermedio do Governo Polonez, cópia authenticada ao Governo de cada uma das Altas Partes Contractantes.

ARTIGO 37.

(1) A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia, que notificará ao Governo das Altas Partes Contractantes o deposito de cada instrumento.

(2) Desde que a presente Convenção tenha sido ratificada por cinco Altas Partes Contractantes, entrará em vigor entre Ellas no nonagesimo dia a contar do deposito da quinta ratificação. Depois disso, começará a vigorar, entre as Altas Partes Contractantes, que já a tenham ratificado, e cada Alta Parte Contractante, que venha a depositar seu instrumento de ratificação, no nonagesimo dia a contar desse deposito.

(3) Competirá ao Governo da Republica da Polonia notificar ao Governo de cada uma das Altas Partes Contractantes a data da entrada em vigor da presente Convenção, assim como a do deposito de cada ratificação.

ARTIGO 38.

(1) Desde que entre em vigor a presente Convenção, ficará aberta a adhesão de quaesquer Estados.

(2) Effectuar-se-á a adhesão mediante notificação dirigida ao Governo da Republica da Polonia, que a communicará ao Governo de cada uma das Altas Partes Contractantes.

(3) A adhesão produzirá seus effeitos a partir do nonagesimo dia que se seguir á notificação feita ao Governo da Republica da Polonia.

ARTIGO 39.

(1) Poderá cada uma das Altas Partes Contractantes denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Governo da Polonia, que a communicará immediatamente ao Governo de cada uma das Altas Partes Contractantes.

(2) A denuncia produzirá seus effeitos seis mezes após a respectiva notificação, e exclusivamente em relação á Parte nunciante.

ARTIGO 40.

(1) As Altas Partes Contractantes poderão, no momento da assignatura, do deposito de ratificação, ou da adhesão, declarar que o assentimento que dão á presente Convenção não abrange as respectivas colonias, protectorados, territorios sob mandato, ou qualquer outro territorio sujeito á sua soberania ou autoridade, ou qualquer outro territorio sob suserania, no todo ou em parte.

(2) Por conseguinte, poderão Ellas ulteriormente adherir, separadamente, em nome do todo ou de parte, de suas colonias, protectorados, territorios sob mandato, ou qualquer outro territorio sujeito á sua soberania ou autoridade, ou qualquer outro territorio sob suserania, os quaes hajam sido excluidos de sua primeira declaração.

(3) Poderão, outrosim, em se conformando com as disposições da presente Convenção, denuncial-a separadamente, em relação ao todo ou parte de suas colonias, protectorados, territorios sob mandato, ou qualquer outro territorio sujeito á sua soberania ou autoridade, ou qualquer outro territorio sob suserania.

ARTIGO 41.

Cada uma das Altas Partes Contractantes, nunca menos de dois annos após a entrada em vigor da presente Convenção, terá a faculdade de promover a reunião de nova Conferencia Internacional, para se estudarem os aperfeiçoamentos, que se possam introduzir na presente Convenção. Dirigir-se-á, com esse fim, ao Governo da Republica Franceza, que tomará as providencias necessarias para preparar a Conferencia que se projectar.

Esta Convenção, feita em Varsovia, aos 12 de Outubro de 1929, fica aberta á assignatura até 31 de janeiro de 1930,

Pela Allemanha:

(—) R. RICHTER.
(—) Dr. A. WEGERDT.
(—) Dr. E. ALBRECHT.
(—) Dr. OTTO RIESE.

Pela Austria:

(—) STROBELE.
(—) REINOEHL.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

(—) ALCIBIADES PEÇANHA.

Pela Dinamarca:

(—) L. INGERSLEV.
(—) KNUD GREGERSEN.

Pela França:

(—) PIERRE-ETIENNE FLANDIN.
(—) GEORGES RIPERT.

Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARK.
(—) R. L. MEGARRY.

Pela Confederação da Australia:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARK.
(—) R. L. MEGARRY.

Pela União Sul-Africana:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARK.
(—) R. L. MEGARRY.

Pela Italia:

(—) A. GIANNINI.

Pelo Luxemburgo:

(—) E. ARENDT.

Pela Polonia:

(—) AUGUSTE ZALESKI.
(—) ALFONS KUHN.

Pela Suissa:

(—) EDM. PITTARD.
(—) DR. F. HESS.

Pela Yugoslavia:

(—) IVO DE GIULLI.

PROTOCOLLO ADDICIONAL AO ARTIGO 2

As Altas Partes Contractantes reservam-se o direito de declarar, no momento da ratificação ou adhesão, que o art. 2, alinea primeira, da presente Convenção, não se applicará aos transportes aereos internacionaes directamente effectuados pelo Estado, suas colonias, protectorados, territorios sob mandato ou quaesquer outros sob sua soberania, suserania ou autoridade.

Pela Allemanha:

(—) R. RICHTER.
(—) Dr. A. WEGERDT.
(—) Dr. E. ALBRECHT.
(—) Dr. OTTO RIESE.

Pela Austria:

(—) STROBELE.
(—) REINOEHL.

Pelos Estados Unidos do Brasil:

(—) ALCIBIADES PEÇANHA.

Pela Dinamarca:

(—) L. INGERSLEV.
(—) KNUD GREGERSEN.

Pela França:

(—) PIERRE-ETIENNE FLANDIN.
(—) GEORGES RIPERT.

Pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARKE.
(—) R. L. MEGARRY.

Pela Confederação da Australia:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARKE.
(—) R. L. MEGARRY.

Pela União Sul-Africana:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARKE.
(—) R. L. MEGARRY.

Pela Italia:

(—) A. GIANNINI.

Pelo Luxemburgo:

(—) E. ARENDT.

Pela Polonia:

(—) AUGUSTE ZALESKI.
(—) ALFONS KUHN.

Pela Suissa:

(—) EDM. PITTARD.
(—) DR. F. HESS.

Pela Yugoslavia:

(—) IVO DE GIULLI.

PROTOCOLLO FINAL.

Da segunda conferencia internacional de direito privado aereo.

Os Delegados da Segunda Conferencia Internacional de Direito Privado Aereo reuniram-se em Varsovia, de 4 a 12 de Outubro de 1929, com o fim de discutir o projecto de Convenção relativa aos documentos de transporte aereo e á res-

ponsabilidade do transportador nos transportes internacionaes por aeronave, elaborado pela Commissão Internacional Technica de Peritos do Direito Aereo, constituida em virude de uma moção da Primeira Conferencia Internacional de Direito Privado Aereo, realizada em Paris, de 27 de Outubro a 6 de Novembro de 1925.

As Delegações reunidas em Varsovia foram constituidas do seguinte modo:

ALLEMANHA,

Chefe da delegação:

Sr. Reinhold RICHTER, Conselheiro privado de Administração, Chefe de Departamento do Ministerio da Justiça do Reich;

Delegado:

Sr. Dr. Alfred WEGERDT, Conselheiro Ministerial no Ministerio das Communicações;

Delegado:

Sr. Dr. Erich ALBRECHT, Conselheiro de Tribunal, Conselheiro privado de Justiça, Adjuncto ao Ministerio dos Negocios Exteriores;

Delegado:

Sr. Otto RIESE, Conselheiro superior de Administração no Ministerio da Justiça do Reich.

AUSTRIA,

Chefe da delegação:

Sr. Dr. Guido STROBELLE, Conselheiro Ministerial no Ministerio da Justiça;

Delegado:

Sr. Dr. Rainer REINOHL, Conselheiro Ministerial no Ministerio das Communicações.

BELGICA,

Delegado:

Sr. de Vos, inspector Geral, Chefe Adjuncto do Gabinete do Ministro da Marinha.

BRASIL,

Delegado:

S. E. o Sr. Alcibiades PEÇANHA, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Varsovia.

BULGARIA,

Delegado:

S. E. o Sr. Vladimir ROBEFF, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Varsovia.

CHINA,

Delegado:

Sr. Wang YATSE, Secretario da Delegação Chineza junto á Sociedade das Nações.

DINAMARCA,

Chefe da delegação:

Sr. L. INGERSLEY, Director da Camara das Tutellas no Ministerio da Justiça.

Delegado:

Sr. K. GREGERSEN, do Ministerio das Obras Publicas.

EGYPTO,

Delegado:

Sr. Aboul Enein SALIM, Secretario de Legação.

ESPANHA,

Delegado:

Sr. R. de MUGUIRO y PIERRARD, Secretario de Legação.

ESTONIA,

Delegado:

Sr. C. SCHMIDT, Encaregado de Negocios a. i., em Varsovia.

FINLANDIA,

Delegado:

S. E. o Sr. Dr. Gustave IDMAN, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Varsovia.

FRANÇA,

Chefe da delegação:

Sr. Pierre-Etienne FLANDIN, Vice-Presidente da Camara dos Deputados, ex-ministro;

Delegado:

Sr. Georges RIPERT, Professor da Faculdade de Direito de Paris e Perito do Governo Francez na C. I. T. E. J. A.

Delegado:

Sr. Jacques VIVENT, Sub-Director da Aeronautica Mercante no Ministerio do Ar;

Delegado:

Sr. Visconde Bertrand du PLESSIX, Addido Commercial e Addido do Ar á Embaixada da França em Varsovia;

Sr. Edmond SUDRE, Secretario Geral da Commissão Internacional Technica de Peritos do Direito Aereo.

GRAN-BRETANHA, AUSTRALIA, UNIÃO SUL-AFRICANA,

Chefe da delegação:

Sir Alfred DENNIS, K. B. E. — C. B.;

Delegado:

Sr. Orme CLARK.

Delegado:

Sr. R. L. MEGARRY.

REPUBLICA HELLENICA,

Chefe da delegação:

S. E. o Sr. Georges LAGOUDAKIS, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Varsovia;

Delegado:

Sr. J. YOUPIS, Conselheiro na Côrte de Athenas, Juiz do Tribunal Arbitral Mixto.

HUNGRIA,

Delegado:

Sr. Bela de SZENT-ISVANY, Conselheiro de Secção no Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

ITALIA,

Chefe da delegação:

S. E. o Sr. Amedeo GIANNINI, Membro do Conselho de Estado, Ministro Plenipotenciario;

Delegado:

Sr. Manlio MOLFESE, Chefe da Repartição de Aviação Civil e Trafego Aereo;

Delegado:

Sr. Antonio AMBROSINI, Professor da Universidade de Roma;

Delegado:

Sr. Felice PANIE, Advogado, ex-deputado;

Delegado:

Sr. Salvador CACOPARDO, Chefe de Secção do Ministerio do Ar.

JAPÃO,

Chefe da delegação:

Sr. Kasuo NISHIKAW, Presidente da Côrte de Appellação;

Delegado:

Sr. S. IWAI, Secretario do Ministerio das Communicações;

Delegado:

Sr. Visconde MOTONO, Secretario de Embaixada.

LETTONIA

Delegado:

S. E. o Sr. NUSKA, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Varsovia.

LUXEMBURGO

Delegado:

Sr. ERNEST ARENDT, Conselheiro de Estado, Presidente Honorario da Côrte Superior de Justiça.

MEXICO

Delegado:

Sr. Rodriguez DUARTE, Consul em Varsovia.

NORUEGA

Delegado:

Sr. N. CHR. DITLEFF, Encarregado de Negocios em Varsovia.

PAIZES-BAIXOS

Chefe de Delegação:

S. E. o Sr. M. W. B. ENGELBERCHT, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Varsovia;

Delegado:

Sr. J. WOLTERBEEK-MULLER, Advogado;

Delegado:

Sr. J. F. SCHONFELD, Chefe de Secção do Ministerio do Waterstaat.

POLONIA

Chefe da Delegação:

Sr. Karol LUTOSTANSKI, Decano da Faculdade de Direito da Universidade de Varsovia;

Delegado:

Sr. Witold CZPSKI, Sub-Secretario de Estado do Ministerio das Communicações;

Delegado:

Sr. Leon BABÍNSKI, Jurisconsulto do Ministerio dos Negocios Estrangeiros;

Delegado:

Sr. Julian MAKOWSKI, Doutor em Direito, Chefe da Secção de Tratados do Ministerio dos Negocios Estrangeiros;

Perito:

Sr. Czeslaw FILIPOWICZ, Chefe da Aeronautica Civil do Ministerio das Communicações;

Perito:

Sr. Tadeusz LEBÍNSKI, Agente Adjuncto do Governo Polonez junto do Tribunal Mixto Polono-Allemão de Paris;

Perito:

Sr. Bronislaw PIERZCHALA, Doutor em Direito, Conselheiro do Ministerio das Communicações;

Perito:

Sr. Waclaw LACÍNSKI, Relator e Chefe de Serviço do Ministerio dos Negocios Estrangeiros;

Perito:

Sr. Zygfryd PIATKOWSKI, Relator do Ministerio das Communações;

Perito:

Sr. Andrzej MARCHWÍNSKI, Relator do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

RUMANIA

Delegado:

Sr. G. DAVIDESCU, Encarregado de Negocios a. i.. em Varsovia.

SUECIA

Delegado:

S. E. o Sr. C. D'ANCKARSVARD, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Varsovia.

SUISSA

Chefe da Delegação:

Sr. Edmond PITTARD, Conselheiro Juridico da Repartição Aerea Federal;

Delegado:

Sr. Fritz HESS, Adjuncto do Chefe do Contencioso e do Secretariado do Depertamento Federal das Estradas de Ferro.

TCHECOSLOVAQUIA

Delegado:

Sr. Josef NETIK, Doutor em Direito, Conselheiro do Ministerio das Obras Publicas;

Perito:

Sr. Charles WENDL, Doutor em Direito, Secretario de 1ª classe do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

U. R. S. S.

Chefe da Delegação:

Sr. G. KOTZUBÍNSKI, Conselheiro de Legação, Encarregado de Nogocios a. i.;

Delegado:

Sr. A. SABANINE, Diretor de Departamento.

VENEZUELA

Delegado:

Sr. Dr. Carlos SISO, Advogado.

YUGOSLAVIA

Chefe de Delagação:

Sr. Ivo de GIULLI, Encarregado de Negocios a. i., em Varsovia;

Delegado:

Sr. T. SIMOVITCH, General;

Delegado:

Sr. S. DRAKOULITCH, Chefe de Secção de Aviação Civil junto aos Ministerios da Guerra e da Marinha;

Perito:

Sr. PRJITCH, Assistente da Faculdade de Direito de Belgrado.

I

Em consequencia de suas deliberações, os Delegados acima indicados concordaram em submetter á assignatura dos Plenipotenciarios respectivos das Altas Partes Contractantes o texto de um projecto de Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, que ficará aberto á assignatura até 31 de Janeiro de 1930.

II

A Conferencia adoptou os votos e resoluções seguintes:

A) Considerando que a Convenção de Varsovia regulamenta apenas certas questões relativas ao transporte aereo, e que a navegação aerea internacional suscita muitas outras, que seria desejavel regular por meio de entendimentos internacionaes, a Conferencia

Emitte o voto

de que, por intermedio do Governo Francez, a quem cabe a iniciativa da reunião dessas conferencias, sejam convocadas ulteriormente, após estudo dessas questões, novas conferencias que prosigam nessa tarefa de unificação.

B) Considerando a importancia que apresenta, sob o ponto de vista internacional, a regulamentação uniforme dos transportes aereos de qualquer natureza, a Conferencia

Emitte o voto

de que a Commissão Internacional Technica de Peritos do Direito Aereo prepare, o mais cedo possivel, um anteprojecto de Convenção sobre a materia.

C) Considerando opportuna a uniformidade de redacção dos documentos de transporte de todas as Companhias de navegação aerea, a Conferencia

Emitte o voto

de que aquellas Companhias adoptem modelos preparados pela Commissão Internacional Technica de Peritos do Direito Aereo.

D) Havendo a Conferencia tomado o conhecimento da proposta da Delegação Brasileira, concernente á definição do "transportador", de que trata o artigo primeiro, e julgando que essa questão não deva ser regulada por esta Convenção,

Confia á Commissão Internacional Technica de Peritos do Direito Aereo a dita proposta, acompanhada da memoria preparada pela referida Delegação, para que a Commissão se utilize desse trabalho preparatorio.

E) Havendo a Conferencia tomado conhecimento da proposta da Delegação Brasileira, de inserir-se na Convenção um artigo pelo qual fique o transportador, segundo disposições já adoptadas pela lei italiana, obrigado a conservar, durante dois annos, os documentos de transporte, e considerando que a questão não deve ser tratada nesta Convenção;

Chama, para a proposta, a attenção da Commissão Internacional Technica de Peritos do Direito Aereo para que possa, em seus trabalhos, utilizar-se da suggestão brasileira.

Em fé do que assignaram os Delegados o presente Protocollo Final.

Feito em Varsovia, aos 12 de Outubro de mil novecentos e vinte nove, um só exemplar, que ficará depositado nos

archivos do Ministerio dos Negocios Exteriores da Republica da Polonia, e do qual será expedida cópia authenticada a todas as Delegações que participaram da Conferencia.

Àllemanha:

(—) R. Richter.
(—) Dr. A. Wegerdt.
(—) Dr. E. Albrecht.
(—) Dr. iur. Otto Riese.

Austria:

(—) Strobele.
(—) Reinoehl.

Brasil:

(—) Alcibiades Peçanha.

China:

(—) Yates Wang.

Dinamarca:

(—) L. Ingerslev.
(—) K. Gregersen.

Egypto:

(—) A. E. Salim.

Espanha:

(—) Rafael dee Muguiro y Pierrard.

Estonia:

(—) Schmitd.

Finlandia:

(—) G. Idman.

França:

(—) Pierre-Etienne Flandin.
(—) G. Ripert.
(—) Vivent.
(—) Plessix.
(—) E. Sudre.

Gran-Bretanha e Irlanda do Norte:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARKE.
(—) R. L. MAGARRY.

Confederação da Australia:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARKE.
(—) R. L. MAGARRY.

União Sul-Africana:

(—) A. H. DENNIS.
(—) ORME CLARKE.
(—) R. L. MAGARRY.

Republica Hellenica:

(—) G. LAGOUDAKIS.
(—) J. YOUPIS.

Hungria:

(—) B. SZENT-ISTVANY.

Italia:

(—) A. GIANNINI.
(—) MOLFESE.
(—) SALVATORE CACOPARDO.

Japão:

(—) KAZUO NISHIKAWA.
(—) S. IWAL.
(—) G. MOTONO.

Lettonia:

(—) M. NUKSA.

Luxemburgo:

(—) E. ARENDT.

Mexico:

(—) RODRIGUEZ DUARTE.

Noruega:

(—) N. Chr. Ditleff.

Paizes-Baixos:

(—) W. Engelberecht.

Polonia:

(—) Karol Lutostánki.
(—) Witold Czapski.
(—) Leon Babinski.
(—) Dr. J. Makowski.
(—) Cz. Filipowicz.
(—) Tadeusz Lebinski.
(—) Bronistaw Pierzchala.
(—) Wactaw Lacinski.
(—) Zygfryd Piatrowski.
(—) Andrzej Marchwinski.

Rumania:

(—) G. Davidescu.

Suecia:

(—) D'Angkarsvard.

Suissa:

(—) Edm. Pittard.
(—) Dr. F. Hess.

Tchecoslovaquia:

(—) Jur. Dr. Josef Netik.
(—) Dr. K. Wendel.

União das Republicas Sovieticas Socialistas:

(—) Kotzubinski.
(—) A. Sabanzin.

Resalvadas as declarações feitas na sessão de encerramento).

Yugoslavia:

(—) Ivo de Giulli.

(—) D. T. Simovitch.

(—) Dr. Ir. Drakulich.

(—) Prjituh.

E, tendo approvado os mesmos actos, cujo teor fica acima transcripto, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dez de março de mil novecentos e trinta e um, 110° da Independencia, e 43° da Republica.

Getulio Vargas.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.705 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1931

Publica a adesão do Governo da Polonia á Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, relativa á protecção da propriedade industrial, revista na Haya a 6 de novembro de 1925

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico que, a 25 de setembro ultimo, a Legação da Polonia, em Berna, notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão do seu Governo ao texto revisto na Haya, a 6 de novembro de 1925, da Convenção da União, de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota n. VI. 2-63|2 F., de 16 do corrente, cuja traducção offical acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

Getulio Vargas.

A. de Mello Franco.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Legação da Suissa no Brasil — VI. 2-63|2 F. — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1931.

Senhor Ministro.

Por ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, em nota de 25 de setembro ultimo, a Legação da Polonia em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão de seu Governo ao texto revisto na Haya, a 6 de novembro de 1925, da Convenção da União, de 20 de março de 1883, para a protecção da propriedade industrial.

De conformidade com o artigo 16 da dita Convenção essa adhesão produzirá effeito um mez após a remessa da presente notificação ou seja a partir de 22 de novembro de 1931.

Rogando a Vossa Excellencia se digne de tomar devida nota do que precede, aproveito o ensejo para apresentar-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch*.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 22.706 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1931 (1)

Torna extensiva á Lithuania a Missão Diplomatica na Suecia e na Finlandia

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, correspondendo ao ato de cortezia pelo qual o Governo da Lithuania creou, no Brasil, Legação desse paiz, resolve:

Art. 1°. Fica extensiva á Republica da Lithuania, sem aumento de despesa, a atual Missão Diplomatica no Reino da Suecia e na Republica da Finlandia:

(1) Composição aproveitada.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.707 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1931 (1)

Suprime o Consulado honorario em Escoplia (Yugoslavia)

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Decreta:

Art. 1.° Fica suprimido o Consulado honorario do Brasil em Escoplia (Yugoslavia).

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 20.743 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Extingue o cargo de secretário junto á Delegação do Brasil no Instituto de Cooperação Intelletual

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.° Fica extinto o cargo de Secretário da Delegação do Brasil no Instituto de Cooperação Inteletual.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

---

(1) Composição aproveitada.

DECRETO N. 20.747 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1931 (*) (1)

Aprova o regulamento da Tesouraria da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aprovar o regulamento da Tesouraria da Delegacia do Tesouro Nacional em Londres, que a este acompanha e vai assinado pelos ministros de Estado dos Negócios da Fazenda e Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Afranio de Mello Franco.

(*) Decreto n. 20.747, de 2 de dezembro de 1931 — Retificação publicada no *Diario Oficial* de 25 de janeiro de 1932:

"Art. 8º:

a) guia de demonstração da renda consular arrecadada em moeda do país em relação ao dolar, moeda que serviu para a fixação do cambio mensal e á libra, moeda em que foi recolhida a renda á delegacia. Nessa guia deve sempre ser destacada a quantia apurada por diferença de cambio, isto é, a diferença entre a arrecadação feita, escriturada em moeda brasileira, ouro, no livro de receita do Consulado e a importancia remetida á Delegacia, convertida em moeda inglêsa.

Art. 9.º Os consules são obrigados a remeter á Delegacia do Tesouro, no prazo maximo de um mês, depois de findo cada trimestre, o mapa demonstrativo dos emolumentos arrecadados durante esse trimestre, fazendo-o acompanhar, afim de serem presentes ao respectivo tesoureiro, dos seguintes documentos:

II — A relação das embarcações despachadas com declaração das respectivas tonelagens e dos portos do Brasil a que se destinaram e discriminação de todas as quantias cobradas pelo despacho de cada uma, sem omissão de nenhuma das exigencias dos regulamentos em vigor;

c) estampilhas aplicadas nos documentos consulares no decorrer do referido trimestre, observada a discriminação do modêlo número I.

Art. 10:

c) si o cambio que serviu de base á conversão da moeda do país em que a renda foi arrecadada para a moeda inglêsa, era realmente o que vigorava no dia em que foi operada a remessa."

---

(1) Composição aproveitada.

Regulamento da tesouraria da Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, aprovado pelo decreto n. 20.747 de 2 de dezembro de 1931.

Art. 1.° A distribuição das estampilhas consulares, bem como a fiscalização da renda proveniente dessas estampilhas, será feita pela Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, nos termos do art. 3° do decreto n. 19.546, de 30 de dezembro de 1930, sem prejuizo da fiscalização que deverá ser exercida nos consulados pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 2.° A guarda e distribuição das estampilhas consulares ficam a cargo do tesoureiro da Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, o qual as receberá da Casa da Moeda, de acôrdo com as formalidades legais e observadas todas as exigencias em vigor nas demais repartições de Fazenda.

Art. 3.° O tesoureiro será nomeado por decreto do Presidente da Republica e os fieis, que servirão sob a responsabilidade daquele, serão por proposta sua, admitidos com aprovação do ministro da Fazenda.

Art. 4.° O tesoureiro prestará a fiança de 50:000$ papel, em apolices da divida pública brasileira, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.° Compete ao tesoureiro:

§ 1.° Guardar as estampilhas consulares, recebidas da Casa da Moeda, as quais, depois de devidamente conferidas, em presença do tesoureiro, por uma comissão designada pelo delegado do Tesouro em Londres, serão escrituradas no livro de "*entrada* e *saida*" de estampilhas, discriminadamente por taxas, quantidades e valores;

§ 2.° Distribuir as estampilhas aos consulados, no prazo maximo de 10 dias, após o recebimento das guias de requisição das mesmas, escriturando-as no livro de entrada e saida de estampilhas, discriminadas por taxas, quantidades e valores;

a) as guias de requisição dos consulados serão feitas em tres vias, das quais as duas primeiras serão enviadas á Delegacia do Tesouro e a terceira arquivada no consulado;

b) a tesouraria, ao processar o pedido de remessa das estampilhas requisitadas, arquivará a primeira via com a declaração da data e número do oficio referente á remessa, junto ao qual será devolvida a segunda via da guia ao consulado respectivo que, depois de conferi-la com as estampilhas

recebidas e de nela passar o competente recibo, a encaminhará novamente á Delegacia do Tesouro em Londres;

c) os consules devem fazer os seus pedidos de estampilhas acompanhados de demonstração dos saldos existentes e de justificação da necessidade das quantidades de estampilhas requisitadas;

d) o tesoureiro, em face dessa demonstração, fornecerá as estampilhas pedidas: mas sempre que entender que o pedido de estampilhas é excessivo para as necessidades do consulado, em face do saldo existente e das rendas ali arecadadas, representará ao delegado do Tesouro, que poderá reduzir o pedido, se entender ter sido este excessivo;

§ 3.° escriturar os livros de movimento de estampilhas consulares, de acôrdo com o modelo 2, observada a discriminação do modelo I;

§ 4.° Escriturar em livro proprio os balancetes mensais dos consulados, discriminadamente, de modo que, em qualquer época se possa conhecer a renda consular em seu conjunto e em relação a cada consulado, bem como as taxas cambiais que serviram de base á conversão do mil réis, ouro, na moeda do país em que foi feita a arrecadação da renda consular, e a conversão dessa moeda em moeda inglêsa, por ocasião da remessa á Delegacia do Tesouro em Londres, do produto da arrecadação da referida renda;

§ 5.° Receber de todos os consulados, quando as estampilhas forem modificadas por qualquer fórma, o saldo das estampilhas retiradas da circulação, providenciando com a necessaria urgencia junto ao delegado do Tesouro, no sentido de ser reclamado o saldo em poder daqueles que excederem o prazo fixado para a devolução do mesmo ou de ser instaurado o devido processo contra aqúeles cujo saldo devolvido não esteja em conformidade com os balancetes do consulado e a renda recolhida á Delegacia do Tesouro;

§ 6.° Providenciar com a necessaria antecedencia junto ao delegado do Tesouro para que, por intermedio do Tesouro Nacional, sejam encomendadas á Casa da Moeda as estampilhas necessarias aos consulados;

§ 7.° Providenciar junto ao delegado do Tesouro no sentido de serem devolvidas á Casa da Moeda as estampilhas dilaceradas ou retiradas da circulação;

§ 8.° Entregar mensalmente ao delegado do Tesouro o balancete das estampilhas relativo ao mês anterior, afim de ser por ele remetido ao Tesouro Nacional.

§ 9.° Prestar quaisquer informações atinentes aos serviços a seu cargo, determinadas pelo delegado do Tesouro.

§ 10. Assistir aos balanços que forem dados nos cofres da Tesouraria, assinando os respectivos termos juntamente com a comissão designada para proceder aos mesmos balanços.

§ 11. Distribuir aos seus fieis os serviços de sua competencia; fiscalizar o cumprimento dos deveres atribuidos aos seus auxiliares; designar o fiel que deva substitui-lo em seus impedimentos, dando disso prévio conhecimento ao delegado do Tesouro, para os devidos fins.

Art. 6.° Aos fieis do tesoureiro compete:

a) substituir o tesoureiro nos seus impedimentos e faltas, exceptuados os casos não permitidos na legislação vigente;

b) coadjuvar o tesoureiro em todos os trabalhos a seu cargo;

c) desempenhar as atribuições que o tesoureiro lhes delegar.

Art. 7.° Ficam sujeitos á multa de 50$ a 100$, ouro, os consules que deixarem esgotar seus *stocks* de estampilhas, por não terem feito, no devido tempo, as suas requisições, competindo ao delegado do Tesouro aplicar e cobrar a multa respectiva.

Art. 8.° Os consules deverão remeter á Delegacia do Tesouro em Londres, nos oito primeiros dias de cada mês, a renda arrecadada no mês imediatamente anterior, fazendo acompanhar as remessas dos seguintes documentos:

a) guia de demonstração da renda consular arrecadada em moeda do país em relação ao dolar, moeda que serviu para a fixação do cambio mensal e á libra, moeda em que foi recolhida a renda á delegacia. Nessa guia deve sembre ser destacada a quantia apurada por diferença de cambio, isto é, diferença entre a arrecadação feita, escriturada em moeda brasileira, ouro, no livro de receita do consulado e a importancia remetida á delegacia, convertida em moeda inglêsa;

b) boletim das taxas cambiais que vigoraram no correr do mês, comprovado por declaração escrita de um banco co-

nhecido ou por cópia da comunicação recebida do consulado, encarregado pelo Ministerio das Relações Exteriores, de fixar essas taxas para os demais consulados estabelecidos no mesmo país;

c) *borderau* do banco no qual foi negociado o saque a favor da delegacia para a remessa da renda, o qual deve mencionar a quantia que lhe foi entregue em moeda do país e a taxa cambial que serviu de base á sua conversão em moeda inglêsa.

Paragrafo unico. Aos consules que ultrapassarem o prazo a que se refere o art. 8° será aplicada pelo delegado do Tesouro em Londres a multa de 1 % de que trata o art. 154 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, sobre a importancia retida e durante todo o tempo da indevida retenção.

Art. 9.° Os consules são obrigados a remeter á Delegacia do Tesouro, no prazo maximo de um mês, depois de findo cada trimestre, o mapa demonstrativo dos emolumentos arrecadados durante esse tremestre, fazendo-o acompanhar, afim de serem presentes ao respectivo tesoureiro, dos seguintes documentos.

I — A relação das faturas consulares legalizadas, discriminados os valores das mercadorias por centenas de libras esterlinas;

II — A relação das embarcações despachadas com declaração das respectivas tonelagens e dos portos do Brasil a que se destinarem e discriminação de todas as quantias cobradas pelo despacho de cada uma, sem omissão de nenhuma das exigencias dos regulamentos em vigor;

III — As requisições de serviço em horas extraordinarias, acompanhadas das declarações de pagamento respectivas, feitas de acôrdo com o art. 6° e seus paragrafos, do regulamento anexo ao decreto n. 19.546, de 30 de dezembro de 1930;

IV — Os recibos dos funcionarios que receberam remuneração por serviços em horas extraordinarias;

V — Recibos da meiação dos consules honorarios, viceconsules ou encarregados do consulado;

VI — O balancete demonstrativo das estampilhas com as seguintes indicações:

a) estampilhas existentes no consulado no primeiro dia do trimestre, com discriminação das taxas, quantidades e valores;

b) estampilhas recebidas da Delegacia do Tesouro em Londres no decorrer do trimestre, observada a discriminação do modelo número I;

c) estampilhas aplicadas nos documentos consulares no decorrer do referido tremestre, observada a discriminação do modelo número I;

d) estampilhas devolvidas á Delegacia do Tesouro em Londres, observada a discriminação do modelo número I;

e) estampilhas que constituem o saldo em poder do consul, no último dia do trimestre; observada a discriminação do modelo número I;

Art. 10. De posse dos balancetes e documentos de que trata o art. 9°, o tesoureiro procederá aos confrontos e exames necessarios afim de apurar:

a) si a renda foi arrecadada em cada consulado de acôrdo com a tabela de emolumentos em vigor;

b) si o cambio fixado para a cobrança da renda era realmente aquele que vigorava no país no momento em que ela foi arrecadada;

c) si o cambio que serviu de base á conversão da moeda do país em que a renda foi arrecada para a moeda inglèsa, era realmente o que vigorava no dia em que foi operada a remessa;

d) si a renda efetivamente arrecadada foi integralmente remetida á Delegacia do Tesouro em Londres e si essa remessa foi feita dentro dos prazos legais;

e) si as estampilhas empregadas, segundo a demonstração dos mapas respectivos, corespondem exatamente pelos seus valores á renda recolhida á Delegacia do Tesouro em Londres.

Paragrafo unico. Verificado pelo confronto desses documentos a existencia de qualquer anormalidade na escrita ou na arrecadação das rendas a cargo do consulado, o tesoureiro comunicará ao delegado, que mandará apurar a procedencia ou não da falta apontada.

Art. 11. Os vencimentos do tesoureiro da Delegacia do Tesouro em Londres, serão de 18:000$, ouro, anuais, e os de seus fieis de 10:000$, ouro, anuais, cada um.

Disposições transitorias

Art. 12. Emquanto não se verificar a nomeação efetiva, o logar de tesoureiro será exercido em comissão, por funcionario indicado pelo ministro das Relações Exteriores. O funcionario designado receberá as estampilhas atualmente existentes no Ministerio do Exterior mediante um balanço que será procedido na presença de uma comissão nomeada pelo aludido ministerio e termo de recebimento e entrega devidamente assinado pela referida comissão e pelo funcionario designado.

Art. 13. Quando a nomeação do tesoureiro ou seus fieis recair em funcionario do quadro de repartição pública federal, será abonada, a titulo de ajuda de custo, a quantia de 2:000$ ao primeiro e a de 1:200$ aos últimos, em ouro.

Art. 14. O Tribunal de Contas providenciará imediatamente sobre a organização do processo de tomada de contas de todos aqueles a cuja guarda estiverem as estampilhas consulares, desde a sua creação até a data do balanço a que se refere o art. 12.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1931. — *Oswaldo Aranha.* — *Afranio de Mello Franco.*

MODELO I

LIVRO DE ENTRADA E SAHIDA DE ESTAMPILHAS CONSULARES

Data	Entrada	Taxas das estampilhas 1.000	2.000	3.000	4.000	5.000	10.000	20.000	50.000	100.000	Valor total	Data	Sahida	Taxas das estampilhas 1.000	2.000	3.000	4.000	5.000	10.000	20.000	50.000	100.000	Valor total
1932	Remessa recebida da Casa da Moeda segundo guia nº.....										000.000:000$000	1932	Remessa ao consulado de..... com guia nº..... desta data.....										000.000:000$000
													Idem ao consulado de..... com guia nº.....										000:000$000
	Sellos devolvidos pelo Consulado .....pela guia nº.....												Idem ao Vice-Consulado de.....										000:000$000

MODELO II (*)

LIVRO DE ESTAMPILHAS DO CONSULADO DE.....

Data	Debito	Taxas das estampilhas 1.000	2.000	3.000	4.000	5.000	10.000	20.000	50.000	Valor total	Data	Credito	Taxas das estampilhas 1.000	2.000	3.000	4.000	5.000	10.000	20.000	50.000	100.000	Valor total
1932	Estampilhas remetidas pela guia nº.....									000:000$000	1932	Estampilhas utilisadas conforme balancete de janeiro.....										000$000
	Saldo existente de 193.....									000:000$000		Idem conforme balancete de fevereiro.....										000$000
	Idem remetidos com guia nº.....									000:000$000		Saldo no ano corrente conforme balanço.....										000$000
	Idem remetidos com guia nº.....									000:000$000												000$000
	Saldo existente em 193.....									000:000$000		Estampilhas utilisadas conforme balancetes de janeiro.....										

(*) Rectificação publicada no *Diario Official* de 25 de janeiro de 1932.

MODELO III

VICE-CONSULADO.....

Demonstração das estampilhas consulares em .....1933.....

Data	Desenvolvimento	Quantidades por taxas 1.000	2.000	3.000	4.000	5.000	10.000	20.000	50.000	100.000	Valor total
	Debito										
	Estampilhas recebidas da Thesouraria da Delegacia do Thesouro em Londres c/guia n.....de..... .....de 1933.....	200	150	150	200	100	50	50		50	11.250$000
	Idem c/gui n....de....de.....de 193.....	200	200	150	150	150	100	100	100	50	15.400$000
	Total.....	400	350	300	350	250	150	150	150	100	26.650$000
	Credito										
	Utillisados durante o ano de 193.....	300	30	250	300	100	120	140	100	80	22.350$000
	Devolvidos c/relação enviada no officio.....	—	—	—	—	—	—	—	—	8	1.050$000
		300	300	250	300	100	120	140	105	88	23.400$000
	Saldo existente no consulado.....	100	50	50	50	150	30	10	45	12	5.250$000
	Precisa para o anno de 193.....	350	350	250	300	50	200	200	1	130	28.250$000

O Vice-Consulado de.....
De accordo..... Consul de.....

DECRETO N. 20.754 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Aprova o plano de uniformes dos oficiais e praças do Exército ativo e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a:

Que os atuais uniformes do Exército não satisfazem aos requisitos de ordem técnica que deles devem ser exigidos;

Que o Exército, como instituição nacional, deve possuir um plano de uniformes que o distinga francamente de outra qualquer coletividade;

Que é prejudicial ao prestigio do Exército e perniciosa á sua bôa disciplina, a maior ou menor semelhança de seus uniformes com o de outras corporações;

Resolve:

Art. 1.º Fica aprovada a parte do plano de uniformes e as instruções anexas a este décreto destinados ao uso exclusivo dos oficiais e praças do Exército ativo (art. 6º, § 1º do R. S. M. com exceção dos assemelhados).

Art. 2.º Este plano de uniforme é, em suas caracteristicas principais: tipos, modelos, côres, tonalidades, combinações, insignias de posto, adereços e formatos de peças acessorias — privilegio absoluto do Exército Nacional.

Art. 3.º E' expressamente vedado a particulares, instituições civis ou corporações militares, federais ou não, usar peças de fardamento ou adotar uniformes que se assemelhem ás caracteristicas referidas no artigo anterior.

Art. 4.º Nenhuma coletividade, militar ou não, com exceção da Marinha de Guerra, poderá adotar uniformes sem submetê-los á aprovação do ministro da Guerra, que por seu orgão competente os estudará e proporá as modificações que neles julgar necessarias para observancia do prescrito nos artigos anteriores.

Art. 5.º Caberá ás autoridades militares (comandantes de guarnições) advertirem e intimarem os contraventores desta lei a respeitá-la e, no caso de desobediencia promover pelos meios de direito a responsabilidade dos culpados.

Art. 6.º As infrações das disposições desta lei são punidas com multa de 100$000 a 1:000$000 e com pena de prisão sim-

(1) Composição aproveitada.

ples, de um a seis mêses, para casos individuais, e de 1:000$000 a 10:000$000, para coletividades. Em caso de reincidencia as penas poderão ser aumentadas até o dobro.

Paragrapho unico. E' da competencia da Justiça Federal processar e julgar essas infrações.

Art. 7.° São considerados infratores:

§ 1.° Os que forem encontrados vestindo uniformes ou peças de uniformes adotados neste plano, ou que possam causar confusão ou semelhança.

§ 2.° Os chefes de qualquer titulo de repartição, estabelecimento ou corporação, privada ou pública a que pertencerem os individuos que incidirem no paragrafo anterior.

§ 3.° Os vendedores ou fabricantes de artigos semelhantes aos previstos neste plano.

Art. 8.° Dentro do prazo de 10 anos não será feita nehnuma alteração no plano de uniformes, salvo a de pormenores, cuja importancia e natureza não exijam a substituição das peças principais dos uniformes e que poderão ser introduzidas no fim do 1° ano de uso, si a experiencia o indicar.

Art. 9.° O estabelecido nesta lei é extensivo ao plano de uniformes aprovado para a Escola Militar pelo decreto número 20.438, de 24 de setembro de 1931.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor imediatamente.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes Guimarães.
Francisco Campos.
José Americo de Almeida.
Oswaldo Aranha.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.
Affonso Costa, encarregado do expediente, na ausencia do ministro.
Afranio de Mello Franco.

Plano dos uniformes para uso exclusivo dos oficiais e praças do Exercito ativo

UNIFORMES DAS 2ª, 3ª E 4ª CATEGORIAS, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 20.754, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1931

PRIMEIRA PARTE

Oficiais generais, superiores e subalternos

II — UNIFORMES DA 2ª CATEGORIA

a) uniforme de gabardine côr de cinza;

b) uniforme de brim branco.

A — ESPECIFICAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM OS UNIFORMES

Boné (unico)

Copa — De gabardine cinza escuro, da côr da tunica, impermeavel, com um vivo de 0m,003, cinza claro, da côr da calça; com 0m,07 de altura na frente, formando com a cinta um angulo de 150° e baixa atraz.

Cinta — Fixa á copa, de veludo cinza claro da côr da calça, com 0m,05 de altura.

Para oficiais generais: folhas e frutos de carvalho, bordados com linha de seda cinza da côr da tunica, iguais para os marechais, generais de divisão e de brigada, do modelo já anteriormente usado pelos de divisão. Nas bordas inferior e superior um friso de 0m,005, bordado com a mesma linha para os oficiais generais e de veludo da côr da arma ou serviço para os demais.

Pala — De fibra preta, sem fôrro e sem debrun, curva, embutida na cinta e formando com ela um angulo de 135° com 0m.045 de comprimento na frente e cobrindo um arco de 0m,24. Um friso em relevo de 0m,005 circundará a pala nas partes superior e inferior a 0m,005 dos bordos.

Armas da Republica — Bordadas a ouro na cinta do boné dos oficiais generais.

Cócar — Circular de 0m,02 de diametro, com as côres nacionais na copa do boné dos oficiais generais:

Elitico, de 0m,025 x 0m,020 com o cruzeiro do Sul, na cinta do boné dos oficiais superiores e subalternos.

Circular de 0m,02 de diametro, com a côr da arma na copa do boné destes últimos.

Jugular — Preta, de celuloide, de 0m,020.

Botões — Pequenos, dourados, identicos aos da tunica de gabardine.

Tunica

De gabardine — Cinza escuro; gola aberta; quatro bolsos, sendo os dois superiores pouco menores que os inferiores: estes de fóle, em fórma de trapezio isoceles, sem machos e com pestanas retangulares, aqueles com os angulos inferiores arredondados, com machos e pestanas do mesmo feitio. Na frente, uma fila de quatro botões grandes, e em cada bolso e em cada hombro, um botão pequeno. Para os oficiais generais botões dourados com as Armas da Republica; para os oficiais superiores e subalternos, tambem dourados, com o distintivo da arma ou do serviço. Os botões pequenos terão 0m,015 e os grandes 0m,022 de diametro. Atraz terá a tunica uma só costura, que terminará na cintura, ficando aberta daí para baixo. Os punhos serão altos, de canhão duplo de 0m,10 de altura na costura interna e 0m,15 na externa. Toda pespontada de 0m,01 (góla, punhos, bolsos, pestanas, etc.). O comprimento irá até pouco abaixo da entre-perna. Em cada hombro uma alça transversal da mesma fazendo, de 0m,02 x 0m,06 para receber a hombreira.

Branca — De brim branco, do mesmo feitio da de gabardine. Botões dourados.

Calças

De gabardine — Cinza claro, larga e direita, bainha simples, com duas listas de 0m,03 de gabardine cinza escuro da côr da tunica, colocadas de um lado e de outro da costura externa e separados de 0m,01.

Branca — De brim, do feitio da de gabardine, sem listas.

Calção (tipo francês)

De gabardine da côr da calça, com vivo de 0m,003, cinza escuro da côr da tunica, para os oficiais generais e da côr da arma ou serviço para os demais.

Reforço de camurça ou couro fino, da mesma côr do calção, no joelho e da propria fazenda, no assento, para os officiais a pé.

E' permitido o uso do tecido afestonado ("Whipt-Cord"), da mesma côr.

Camisas

Cinza claro da côr da calça, com colarinho duplo, engomado, da mesma fazenda.

Branca, com colarinho duplo, engomado, ou simples de ponta virada.

Gravatas

Sêda cinza escuro, da côr da tunica, lisa, de laço vertical. Sêda preta, lisa, laço horizontal.

Meias

Pretas, lisas.

Cinto

De gorgorão de sêda cinza escuro, com cinco centimetros de largura e 0m.003 de espessura; fecho dourado; circular com as armas da Republica, para os officiais generais e com distintivo da arma ou serviço para os officiais superiores e subalternos e uma cercadura de estrelas.

Hombreiras

De veludo da côr da tunica, flexiveis, forrados de pano da mesma côr, circundadas por um vivo de 0m,003 da côr da calça para generais e da côr da arma ou serviço para os demais; pespontadas de 0m.01 em todo seu contorno, de fórma trapezoidal com 0m.065 de largura na parte mais larga e 0m,045 na parte mais estreita, terminando em angulo reto; no vertice dêste uma casa para abotoar no hombro; dupla, servindo a parte interior de alça, destinada a fixá-la ao hombro por meio da passadeira da tunica e do botão. Em sentido transversal, na parte média, por baixo da hombreira, uma passadeira de 0m,03 de largura, para fixar a alça (parte inferior).

Para os capitães e officiaes subalternos a hombreira será de gabardine de côr da tunica. Para os officiais dos serviços

as hombreiras serão da côr da calça, e os vivos dos generais cinza escuro.

Observação — As hombreiras servem tanto para a tunica de gabardine como para a de brim branco.

O vertice da hombreira, não deve ser encoberto pela borba da gola.

Luvas

De couro castanho escuro sem canhões.

De pelica branca, idem.

De camurça castanho escuro sem canhões (só para montar).

Alamares

Do feitio atualmente em uso; de cordão de sêda cinza escuro, da côr da tunica, trançado com fio de sêda cinza claro da côr da calça, ferragens douradas.

Pelerine

De gabardine impermeabilizada, cinza da côr da calça, gôla de veludo cinza escuro da côr da tunica, circundada por um vivo de 0m,003 cinza claro da côr da calça para os oficiais generais e da côr da arma ou serviço, para os oficiais superiores ou subalternos.

Na frente, uma presilha de cordão de sêda grosso, da côr da gola e em fórma de alamares com duas partes de 0m,15 de comprimento para cada lado. Na parte do lado direito, um botão de 0m,025, dourado, com as armas da Republica para os oficiais generais e com o emblema da arma ou serviço para os oficiais superiores e subalternos. Na parte do lado esquerdo uma casa de botão. O comprimento da pelerine até pouco abaixo da curva do joelho. A gola de 0m,15 de largura Sem capuz. Forrada na parte interior com uma faixa longitudinal de 0m,30 de cada lado, de sêda da côr da arma ou serviço e branca para os generais.

III — UNIFORMES DA 3ª CATEGORIA

a) uniforme de lã verde oliva;

b) uniforme de brim verde oliva.

Coberturas

Capacêtes:

De aço — modelo francês, côr verde oliva e cócar circular de 0m,02 de diametro com as côres nacionais, na frente.

Jugular de couro trançado, com fivela oxidada.

De cortiça — semelhante ao de aço, coberto de tela e de côr verde oliva.

Gorro sem pala:

Tipo americano, de pano verde oliva, com vivos de 0m,00⁷ cinza escuro para os oficiais generais e da côr da arma ou serviço para os demais. Na frente um cócar circular das côres nacionais e um botão pequeno, oxidado para abotoar a cinta.

Tunica

Góla dupla, baixa, de 0m,06 de largura, fechada, com quatro bolsos iguais aos do uniforme de 2ª categoria, na frente sete botões oxidados (visiveis) do mesmo tipo dos de 2ª categoria. Em cada hombro um botão pequeno oxidado (para abotoar as hombreiras). Sem vivos.

Os demais pormenores identicos aos da tunica de gabardine.

A góla e os punhos serão da mesma côr da tunica, porém, de tonalidade mais escura.

Camisa de instrução

Góla virada, raza, de 0m,06 de largura, dois bolsos superiores, iguais ao da tunica, aberta na frente até á altura do externo, tres botões grandes (de 0m,022) oxidados. Mesmas hombreiras da tunica Pontas da gola abotoadas ao peito por dois botões pequenos oxidados de 0m,015. Mangas e punhos como os da tunica. Êstes ultimos e a gola de tonalidade mais escura que a camisa.

Cinto para a camisa

O do cinto-talabarte.

Calça

Do mesmo feitio das de 2ª categoria, sem listas.

Calção

De tecido "Whipt-Cord" do mesmo feitio do de 2ª categoria, sem vivos, reforços da mesma côr e tecido, no joelho e no assento.

Colarinho

Mole, simples, da côr da tunica, sobresaíndo de 0m,002.

Hombreiras

De pano da côr da góla da tunica. Do feitio dos de 2ª categoria.

Luvas

De couro castanho escuro, sem canhões.

De camurça castanha escura, idem (só para montar).

Capote

De tecido impermeavel, de côr verde-oliva, traspassado (tipo jaquetão) com duas ordens de quatro botões cada uma, convexos de 0m,030 de diametro, cobertos de couro castanho.

Gola de 0m,15 de largura, talhada de molde a permitir usa-la aberta ou fechada.

Mangas "raglan" com punhos duplos, do mesmo modelo dos da tunica.

Cinto do mesmo tecido, com fivela oxidada.

Vivos nos punhos e na góla; côr de cinza escura para os oficiais generais e da côr da arma ou serviço para os demais.

Sem capuz. Respiradores nas axilas.

Fofro de lã amovivel. Bolsos laterais, interiores, obliquos.

Dois machos na frente e um atraz para aumentar a roda. Abertura para passagem do porta-espada.

Fourragère

De cordões de algodão mercerizado de côr verde-garrafa.

Badana de montaria

De tecido impermeavel, verde-oliva, comprimento até meia bota.

Modelo I. G.

IV — UNIFORMES DA 4ª CATEGORIA

A) — UNIFORMES PARA ESPECIALISTAS

(De brim ou de lã mescla azul)

Constam de gorro sem pala, calça, tunica, borzeguins, tudo do tipo dos da 3ª categoria, sem vivos e sem botões visiveis.

B) — UNIFORMES PARA AVIADORES

(Exclusivamente para vôos)

Combinação — (Sunga).

De brim ou de lã mescla azul, góla deitada, quatro bolsos com pestanas, cinto do mesmo tecido e côr, tendo as insignias de posto nas hombreiras fixas, do mesmo modelo e para os uniformes de 3ª categoria.

Capote de couro castanho escuro

Tipo jaquetão. Góla deitada, duas carreiras de seis botões e cinto de couro de 0m,04 de largura; sem insignias, nem distintivos.

Camisa de lã branca

De malha, góla alta e dupla. Essa camisa póde ser usada sob qualquer dos uniformes do oficial aviador, mas somente para o vôo.

Sem insignias e sem distintivo.

Capacête de couro

Do modelo atualmente adotado.

V — PEÇAS COMUNS ÁS 2ª E 3ª CATEGORIAS

Calçado:

Sapatos — lisos, de verniz preto com biqueira (na 2ª categoria).

Borzeguins — lisos, de couro preto lustroso com biqueira.

Botas tipo I. G. ou perneiras de couro preto lustroso, para 2ª e 3ª categorias, ou envernizado para a 2ª categoria.

Esporas:

De metal branco ou niquelado, lisas, aro de secção semi-elitica, com 0m,01 de eixo, com uma correia de couro preto

lustroso envernizado na parte superior, cachorro reto com 0m,025 de comprimento; na parte inferior, corrente de élos torcidos de metal branco ou couro preto; na extremidade inferior do arc um botão e na exterior um botão com fivela, em fórma de estribo. Roseta ou disco de 0m,015 de diametro.

Cinto talabarte

De couro castanho escuro, modelo universal, ferragens de metal amarelo; fivela retangular; sem o gancho da espada; com duas fivelas obliquas do lado esquerdo, afastadas de 0m,15, para receber o porta-espada.

Porta-espada flexivel (modelo I. G.), suspenso ao lado esquerdo do cinto por duas correias divergentes.

Espada

De metal branco niquelado, ligeiramente curva para os oficiais de arma montada, reta para os demais; uma só braçadeira, simples, com argola movel, a 0m,06, abaixo do bocal; cópos de dobradiça; os da esquerda para cima e os da direita para baixo; armas da Republica em relevo na parte inferior do cópo esquerdo.

Os generais usarão as espadas das armas de que provieram.

O comprimento da espada embainhada deve ser de 3/5 da altura do oficial.

Obs. — Aos oficiais generais e aos atuais oficiais superiores e subalternos, promovidos ou nomeados em data anterior á do presente plano, é permitido o uso da espada atualmente regulamentar.

Fiadores

Do modelo atual.

De couro castanho escuro.

VI — UNIFORME DE INSTRUÇÃO FISICA

Camisa — branca, de algodão, sem mangas.

Calça — de brim branco, facultada aos diretores de instrução ou competição desportiva.

Calção — de brim branco, curto, (0m,15 acima do joelho), com passadeiras para o cinto.

Cinto — de couro castanho escuro.

Sapato — tipo "sport", de lona.

B) — COMBINAÇÕES DE PEÇAS DOS UNIFORMES

(2ª categoria)

3° *uniforme*

Boné. Tunica e calça de gabardine cinza. Camisa e colarinho cinza. Gravata cinza. Meias pretas. Sapatos de verniz preto. Cinto talabarte de couro castanho escuro. Luvas de couro castanho escuro.

4° *uniforme*

Boné. Tunica e calça brancas. Camisa e colarinho brancos. Gravata cinza. Meias pretas. Sapatos de couro preto envernizado. Cinto de sêda cinza. Luvas brancas.

5° *uniforme*

Boné. Tunica de gabardine cinza. Calça branca. Camisa e colarinho cinza. Gravata cinza. Meias pretas. Sapatos pretos. Cinto-talabarte de couro. Luvas de pelica branca.

6° *uniforme*

Boné. Tunica branca. Calça de gabardine cinza. Camisa e colarinho brancos. Gravata cinza. Meias pretas. Sapatos pretos. Cinto de sêda cinza. Luvas de fio de escossia ou de pelica branca.

7° *uniforme*

Boné. Tunica e calção de gabardine cinza. Camisa e colarinho cinza. Gravata cinza. Botas ou perneiras pretas (com esporas para oficiais montados). Cinto-talabarte de couro. Luvas de couro ou de camurça castanho escuro.

8° *uniforme*

Boné. Tunica branca. Calção de gabardine cinza. Camisa e colarinho brancos. Gravata cinza. Botas ou perneiras pretas, com esporas (para os oficiais montados). Cinto de sêda cinza. Luvas de pelica branca.

(2ª e 3ª catogorias)

9º *uniforme*

Capacete de cortiça ou gorro sem pala. Tunica de lã verde oliva. Calção cinza Botas ou perneiras pretas (com esporas para os oficiais montados). Cinto talabarte de couro. Luvas de couro ou de camurça castanho.

10º *uniforme*

Como o 9º com tunica de brim verde oliva.

(3ª categoria)

11º *uniforme*

Capacete (aço ou cortiça) ou gorro sem pala. Tunica e calção de lã verde oliva. Botas ou perneiras pretas (com esporas para oficiais montados). Cinto talabarte de couro. Luvas de couro ou de camurça castanho escuro.

12º *uniforme*

Como o 11º com tunica e calção de brim verde oliva.

13º *uniforme*

Como o 11º, com camisa de lã verde oliva ao envez da tunica e cinto.

14º *uniforme*

Como o 12º, com camisa de brim verde oliva, ao envez de tunica e cinto.

15º *uniforme*

Como o 11º, com calça de lã verde oliva, ao envez de calção e borzeguins pretos.

16º *uniforme*

Como o 12º, com calça de brim verde oliva ao envez de calção, e borzeguins pretos.

17º *uniforme*

Como o 13º, com calça de lã verde oliva ao envez de calção, e borzeguins pretos.

18° *uniforme*

Como o 14°, com calça de brim verde oliva ao envez de calção, e borzeguins pretos.

INSIGNIAS DE POSTO

— *Bordados de generais* — Feitos a linha de seda cinza claro, sobre pano cinza escuro e aplicados em ambos os lados da gola, dos uniformes de 2ª categoria, de modelo semelhante aos atualmente em uso na gola do uniforme de flanela.

Os oficiais generais dos S. I. e S. S., usarão tambem os distintivos dos respectivos serviços bordados com linha cinza-claro, aplicados sobre os angulos superiores da lapela nos uniformes de 2ª categoria, e de metal oxidado na hombreira dos uniformes de 3ª categoria.

II — As insignias de postos são constituidas por elementos componentes das armas da Republica, reunidos em combinação progressiva para os diferentes gráos de hierarquia.

São dispostas nas hombreiras (nos uniformes de 2ª e 3ª categorias) a partir da extremidade proxima á costura da manga, e bordadas em relevo minimo.

Na pelerine e no capote são bordadas na parte anterior da góla, de ambos os lados, dispostas em triangulo equilatero para os de tres elementos e na mesma disposição das hombreiras para os de generais, ficando simetricas em torno do bissetriz do angulo da góla.

São as seguintes:

Aspirantes a oficial — Estrela de cinco pontas, com 0m,025 de diametro exterior e 0m,006, de nucleo central. (Fig. 1.)

2° *tenente comissionado* — Coroa estrelada composta de circulos concentricos de 0m,025 e 0m,020 de diametro, respectivamente; com vinte estrelas pequenas em campo azul celeste. No interior do circulo menor, a constelação do Cruzeiro do Sul. (Fig. 2.)

2° *tenente* — Uma estrela de forma e diametro exterior da figura 1, tendo 0m,018 de diametro no nucleo central, e sobre esse a coroa estrelada. (Fig. 3.)

1° *tenente comissionado* — Duas insignias iguais a da fig. 2, dispostas longitudinalmente e afastadas de 0m,005.

1º *tenente* — Duas estrelas iguais a da fig. 3, dispostas em linha reta, nas hombreiras e afastadas de 0m,05. (Fig. 4.)

Capitão — Tres estrelas iguais a da fig. 3, dispostas em linha reta longitudinalmente, na hombreira e afastadas de 0m,005, categoria, nó capote e nos de especialista. (Fig. 5.)

Major — Uma estrela igual á da figura n. 3, sob o campo dourado circular, com o mesmo diametro exterior da estrela. (Fig. 6.)

Tenente-coronel — Duas estrelas iguais a da figura 6, e na disposição da figura 4. (Fig. 7.)

Coronel — Tres estrelas iguais a da figura 6, na disposição da figura 5. (Fig. 8.)

As insignias de oficial superior são:

— estrelas e coroas estreladas de modo identico aos oficiais subalternos;

— campo dourado: *a*) de fio de ouro nos uniformes de 1ª e 2ª categorias e na pelerine; *b*) de retroz amarelo, côr de ouro, nos de 3ª e 4ª categoria e capote.

General de brigada — Desenho do emblema da Republica, correspondendo ao centro da hombreira, com dois ramos de café e fumo, unidos por uma fita, em forma de arco de circulo, dispostos transversalmente entre o emblema e a extremidade exterior da hombreira. Diametro do emblema, 0,038; corda do arco de circulo 0m,050. (Fig. 9.)

General de divisão — As insignias da figura n. 9, acrescida de mais um jogo de dois ramos de café e fumo, afastado de 0m,006 do primeiro. (Fig. 10.)

Marechal — As insignias da figura 10, acrescido de mais um jogo de ramos de café e fumo afastado de 0m,005 do segundo. (Fig. 11.)

As insignias dos oficiais generais são:

fio de ouro nos uniformes de 2ª categoria e na pelerine;

de retroz côr de ouro na 3ª categoria e capote.

Observações — As insignias de todos os postos são diretamente bordadas nas hombreiras a (0m,01 da extremidade exterior) ou na góla da pelerine ou capote.

Cores das armas e dos serviços

Infantaria — Verde claro.

Cavalaria — Verde escuro.

Artilharia — Azul-ultramar.
Engenharia — Azul turqueza.
Aviação — Azul celeste.
S. Intendencia — Ouro velho.
S. de Saúde — Borra de vinho.
S. de Veterinaria — Carmezim.
Mestre de musica — Castanho escuro.

SEGUNDA PARTE

Praças

(1 — Sargentos)

A — ESPECIFICAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM OS UNIFORMES

II — UNIFORMES DA 2ª CATEGORIA

a) uniforme de gabardine cinza;
b) uniforme de brim branco.

a) Uniforme de gabardine:

Boné (unico)

De modelo identico ao dos oficiais, sendo a copa de gabardine cinza impermeavel da côr da calça, com vivo da côr da cinta; esta de pano azul-marinho, com uma semi-elipse vermelha de 0m,030 x 0m,06 na frente; borda da cinta debruada de vermelho.

Cócar circular de 0m,020 de diametro com as cores nacionais, na semi-elipse e com a da arma ou serviço na copa.

Tunica

De gabardine cinza escuro, góla aberta, quatro bolsos, com machos e pestanas retangulares.

Na frente uma fila de quatro botões de 0m,022 de diametro, oxidados, correspondendo o primeiro á borda superior das pestanas dos bolsos pequenos e o ultimo á cintura. Em cada bolso e nos hombros um botão pequeno de 0m, 015.

Aberta atraz e com duas costuras (dois quartos).

Punhos duplos, circulares, de 0m,10 de altura, de gabardine azūl-marinho, com vivos vermelhos.

Outros pormenores como na tunica dos oficiais.

Calça ou calção

De gabardine cinza-claro, com vivo vermelho de 0m,003 nas costuras externas, e do feitio das peças correspondentes nos uniformes dos oficiais.

Camisa

Cinza da cor da calça, com colarinho engomado, da mesma côr.

Gravata

Azul-marinho, lisa, laço vertical.

Hombreiras

Do mesmo feitio da dos oficiais, de pano azul-marinho, com vivos vermelhos.

Calçados

Borzeguins pretos de couro lustroso, com biqueira e sem furos.

Sapatos de couro preto envernizado, com biqueira e sem furos.

Botas tipo I. G. ou perneiras pretas.

Meias

Pretas.

Esporas

Oxidadas do mesmo metal das dos oficiais.

Cinto

De gorgorão de algodão azul-marinho, de 0m,05 de largura, com fecho de metal oxidado, retangular, com distintivo da arma ou serviço.

Luvas

Castanho escuro, sem canhões.

Insignias de graduação

Divisas de cadarço dourado, em ambas as mangas, de 0m,006 de largura, sobre aplicação de pano azul-marinho, em fórma de angulo agudo, disposto com o vertice para cima, ficando o da divisa inferior a 0m,10 acima da costura superior do punho; os extremos inferiores desta ultima, afastados entre si de 0m,05, a igual distancia das costuras das mangas e sobre a do punho.

As demais divisas paralelas á inferior, afastadas de 0m,004 e formando dois grupos: o primeiro de tres divisas, correspondendo ao posto de 3° sargento; o grupo superior afastado do inferior de 0m,010 com uma divisa para 2° e duas para 1° sargento.

A insignia para sargento-ajudante será constituida por um cadarço dourado de 0m,040 de largura, em ambas as mangas, disposta obliquamente, com o bordo inferior de uma das extremidades no angulo formado pelo punho com a costura da manga, e a outra tendo o bordo inferior a 0m,15, acima do punho, sobre a costura exterior.

b) Uniforme de brim branco:

Bone

O mesmo do uniforme de gabardine.

Tunica

Cóla em pé, fechada, com quatro bolsos, de pestanas e com sete botões oxidados. Sem vivos e punhos da mesma fazenda. Demais detalhes como na tunica de gabardine.

Calça

Do mesmo feitio da de gabardine, sem vivos.

Luvas

Brancas.

Calçado

Sapatos de couro preto envernizado, com biqueira e sem furos.

Meias, cinto e hombreiras

Os mesmos do uniforme de gabardine.

Insignias de graduação

Do mesmo sistema do uniforme de gabardine, amoviveis, de cadarço dourado em aplicação de pano azul-marinho.

III — UNIFORMES DA 3ª CATEGORIA

a) uniforme de lã verde-oliva;

b) uniforme de brim verde-oliva.

Coberturas

Capacetes (de aço e de cortiça) e gorro sem pala, do tipo usado pelos oficiais, tendo o gorro vivos vermelhos.

Tunica

De gola raza de 0m,06 de largura, fechada, com quatro bolsos iguais aos dos uniformes de 2ª categoria; na frente sete botões oxidados (visiveis) iguais aos da 2ª categoria. Em cada hombro um botão pequeno oxidado (para abotoar as hombreiras); os demais pormenores, identicos aos da tunica de gabardine.

A gola e os punhos serão da mesma côr da tunica, porém de tonalidade mais escura.

Camisa de instrução

Do tipo usado pelos oficiais.

Cinto

De couro castanho escuro de 0m,05 de largura com fecho liso de metal oxidado, para ser usado sempre que não o for o equipamento de campanha.

Calça e calção

Dos feitios usados na 2ª categoria, sem lista e sem vivos.

Hombreiras

Do feitio da dos oficiais, servindo para a tunica e camisa. Vivos vermelhos.

Luvas

De algodão castanho escuro, sem canhões.

Insignias de graduação

Do feitio das de 2ª categoria, de cadarço azul-marinho, em aplicação de brim ou lã verde-oliva, presa ás mangas da tunica da camisa e do capote.

Badana de montaria

Identica á dos oficiais.

IV — UNIFORMES DA 1ª CATEGORIA

(Vide mesma categoria dos cabos e soldados).

V — PEÇAS COMUNS ÁS 2ª E 3ª CATEGORIAS

Capote

De tecido impermeavel do mesmo modelo do dos oficiais, hombreiras do mesmo tecido, punhos simples. Sem "machos", para os sargentos não montados. Distintivos de corpo ou serviço nas hombreiras. Vivos vermelhos. Insignias de de graduação como nos uniformes de 3ª categoria.

Espadim

Do mesmo modelo atual. Só para os sargentos-ajudantes e primeiros sargentos.

Porta-espadim

Do modelo do dos oficiais, de gergurão de algodão azul-marinho.

Fiador

De couro preto trançado. Do usado pelos oficiais.

VI — UNIFORME DE INSTRUÇÃO FISICA

Como o dos oficiais, sendo o calção de brim mescla-azul com uma lista branca.

B — COMBINAÇÕES DE PEÇAS DOS UNIFORMES

2ª CATEGORIA

3º *uniforme*

Boné. Tunica e calça de gabardine cinza. Camisa e colarinho cinza, Gravata azul-marinho. Meias pretas. Sapato preto de couro envernizado. Cinto azul-marinho. Luvas castanho escuro.

4º *uniforme*

Boné. Tunica e calça de brim branco. Meias pretas. Sapatos pretos. Cinto azul. Luvas brancas.

5º *uniforme*

Boné. Tunica de gabardine cinza. Calça de brim branco. Camisa e colarinho cinza. Gravata azul-marinho. Meias pretas. Sapatos pretos. Cinto azul. Luvas brancas.

6º *uniforme*

Boné. Tunica de brim branco. Calça de gabardine cinza. Meias e sapatos pretos. Cinto azul. Luvas brancas.

7º *uniforme*

Boné. Tunica e calção de gabardine cinza. Camisa e colarinho cinza. Gravata azul-marinho. Botas ou perneiras pretas (com esporas para sargentos montados). Cinto azul. Luvas castanhas.

8º *uniforme*

Boné. Tunica de brim branco. Calção de gabardine cinza. Botas ou perneiras pretas (com esporas para sargentos montados). Cinto azul. Luvas brancas.

2ª E 3ª CATEGORIAS

9º *uniforme*

Capacete de cortiça ou gorro sem pala. Tunica de lã verde-oliva. Calção de gabardine cinza. Botas ou perneiras pretas (com esporas, para sargentos montados). Cinto de couro castanho.

10° *uniforme*

Como o 9°, com tunica de brim verde-oliva.

3ª CATEGORIA

11° *uniforme*

Como o dos oficiais, substituindo o cinto-talabarte pelo cinto de couro castanho. Luvas de algodão castanho.

12° *uniforme*

Como o 11° com tunica e calção de brim verde-oliva.

13° *uniforme*

Como o 11° com camisa de lã verde-oliva, ao envez da tunica e cinto.

14° *uniforme*

Como o 12° com camisa de brim verde-oliva, ao envez da tunica e cinto.

15° *uniforme*

Como o 11° com calça de lã verde-oliva ao envez do calção e borzeguins pretos.

16° *uniforme*

Como o 12° com calça de brim verde-oliva ao envez do calção e borzeguins pretos.

17° *uniforme*

Como o 13° com calça de lã verde-oliva ao envez do calção e borzeguins pretos.

18° *uniforme*

Como o 14° com calça de brim verde-oliva ao envez de calção e borzeguins pretos.

Cabos e soldados

A — ESPECIFICAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM OS UNIFORMES

III — UNIFORMES DA 3ª CATEGORIA

a) uniformes de lã verde-oliva;

b) uniformes de brim verde-oliva.

Coberturas

Capacetes de aço e de cortiça do modelo usado pelos oficiais.

Gorro sem pala, de brim, modelo usado pelos oficiais, sem vivos.

Tunica

Góla virada, rasa, de 0m,06 de largura, fechada; quatro bolsos externos com pestanas; fechada atrás. Alças laterais de 0m,020 de largura por 0m,050 de altura, para fixar o cinto.

Demais pormenores como nos de 3ª categoria dos sargentos.

Camisa de instrução

Do feitio da dos sargentos.

Cinto

Do feitio do dos sargentos e de uso obrigatorio em todos os casos em que não fôr usado o equipamento.

Calça e calção

Do mesmo feitio do de 3ª categoria dos sargentos.

Calça bombacha

(Unidades montadas)

De largura sensivelmente maior que a calça comum até á altura da boca da bota ou perneira ajustada á perna, daí para baixo.

Hombreiras

Do mesmo feitio da dos sargentos, costurada com as mangas.

Capote

Identico ao dos sargentos, sem vivos e com botões oxidados.

Calçado

Borzeguins pretos.

Borzeguins de campanha com perneiras pretas. (Infantaria e demais unidades a pé exceto as de Engenharia) para serviço externo e de campanha.

Borzeguins de campanha com cano de bota flexivel de couro preto (Artilharia e Cavalaria).

Coturno de couro preto para Engenharia.

Sócos para o serviço de fachina em todas as armas e serviços.

Insignias de graduação de cabos

Duas divisas de cadarço azul-marinho do mesmo tipo e disposição acima descrita para a 3ª categoria dos sargento (duas primeiras divisas).

Luvas

De algodão castanho escuro sem canhões.

Esporas

Do modelo usado pelos sargentos, correia de couro da parte inferior ao envez de corrente.

Badana de montaria

Identica a dos oficiais.

IV — UNIFORMES DA 4ª CATEGORIA

a) — UNIFORMES DE ESPECIALISTAS

1º — *Artilharia de Costa*

(Sargentos, cabos e soldados)

Camisa

De brim mescla azul, com mangas acima dos contovelos, sem gola, com decote e uma pequena abertura na frente com três botões pequenos de osso branco. As mangas e a gola debruadas de 0m,01.

Calção

De brim mescla azul acima dos joelhos com dois bolsos trazeiros.

Cinto

De couro preto de 0m,04 de largura e 0m,003 de espessura com fivela oxidada retangular de 0m,05 x 0m,04.

Meias

De cano alto, de algodão preto.

Calçado

Borzeguins de couro preto lustroso.

Cobertura

Gorro sem pala de brim mescla.

Insignias de graduação

De soutache preto nas mangas, semelhante ao do uniforme de 3ª categoria.

2ª — *Arsenais, fábricas, depositos de material belico, estabelecimentos fabris e contingentes de escolas*

Sunga de algodão mescla com gorro sem pala. As insignias de graduação semelhante ao do uniforme de 3ª categoria de soutache preto.

b) — UNIFORMES PARA AVIADORES

(exclusivamente para vôos)

Como os da 4ª categoria dos oficiais.

V — UNIFORME DE INSTRUÇÃO FISICA

Como o dos sargentos, sem as listas.

B — COMBINAÇÃO DE PEÇAS DOS UNIFORMES

1º uniforme

Capacete de aço ou de cortiça, ou gorro sem pala. Tunica e calção ou calça bombacha de lã verde-oliva. Borzeguins (pretos ou de campanha) com perneiras, sem esporas, ou canos de botas com esporas, ou coturnos, luvas de algodão castanho escuro.

2º uniforme

Como o 1º com tunica, calção ou calça bombacha de brim verde-oliva.

3º uniforme

Como o 1º com camisa de lã verde-oliva ao envez da tunica e cinto.

4º uniforme

Como o 2º com camisa de brim verde-oliva ao envez da tunica e cinto.

5º uniforme

Como o 1º com calça de lã verde-oliva e borzeguins de couro preto lustroso, sem perneiras.

6º uniforme

Como o 2º com calça de brim verde-oliva com borzeguins de couro preto lustroso, sem perneiras.

7º uniforme

Como o 3º com calça de lã verde-oliva e borzeguins de couro preto lustroso sem perneiras.

8º uniforme

Como o 4º com calça de brim verde-oliva e borzeguins de couro preto, lustroso, sem perneiras.

TERCEIRA PARTE

Quadro de distintivos dos corpos de tropa e serviços

INFANTARIA

Regimento de infantaria — Dois fusis cruzados, com uma granada de mão no cruzamento.

Batalhão de caçadores — Uma trompa de caça.

Batalhão de infantaria montada — Um fusil e uma espada cruzadas, com uma granada de mão no cruzamento.

Companhia de estabelecimento — Dois fusis cruzados com um capacete no cruzamento.

CAVALARIA

Regimento de cavalaria independente — Duas lanças cruzadas com bandeirolas e um laço de fita no cruzamento.

Regimento de cavalaria divisionario — O mesmo distintivo da independente, no interior de um poligono estrelado de oito pontas.

Observações — Os distintivos de infantaria e cavalaria teem de dimensões exteriores 0m,045 x 0m,025.

ARTILHARIA

Regimento de artilharia montada — Uma bomba em chamas.

Dimensões exteriores 0m,045 x 0m,020.

Grupo de artilharia a cavalo — Duas espadas atravessando uma bomba em chamas.

Dimensões exteriores — 0m,045 x 0m,025 sobresaíndo as chamas de 0m,01.

Grupo de artilharia de dorso — Dois fusis cruzados atravessando uma bomba em chamas.

Dimensões — As mesmas do precedente.

Regimento de artilharia mixta — Um fusil e uma espada atravessando uma bomba em chamas.

Dimensões — As mesmas do precedente.

Regimento de artilharia pesada — Dois canhões cruzados com uma bomba em chamas por cima.

Dimensões — As mesmas do precedente.

Sêtor de artilharia de costa — Dois canhões cruzados dentro de um sêtor vasado de 90° e 0m,035 de raio.

Grupo de Artilharia de Costa — Dois canhões cruzados no interior de um retangulo.

Dimensões — 0m,045 x 0m,025.

Bateria isolada de artilharia de costa — Dois canhões cruzados.

Dimensões — As mesmas do precedente.

ENGENHARIA

Batalhão de engenharia — Um castelo.

Dimensões — 0m,035 x 0m,030.

Batalhão ferro-viario — Um castelo sobreposto a uma roda de locomotiva.

Diametro da roda — 0m,035.

Companhia Ferro-viaria — Uma roda de locomotiva encimada por um castelo.

Dimensões — Altura total 0m,035 — diametro da roda 0m,020.

AVIAÇÃO

Grupo de aviação — Duas asas abertas, apoiadas na lamina do sabre das armas da Republica.

Dimensões exteriores — 0m,045 x 0m,030.

UNIDADES ESPECIAIS

Carros de combate — Dois fusis cruzados atravessando um elmo.

Dimensões exteriores — 0m,045 x 0m,025 sobresaíndo o elmo de 0m,005 acima do retangulo.

Companhia de aviação — Duas asas abertas, atravessandas por uma helice de avião e sobrepostas a dois aros concentricos.

Dimensões:

Aberturas das asas 0m,045.

Comprimento da helice 0m,035;

Diametros dos aros 0m,012 e 0m,015.

Companhia de administração — Uma folha de acanto, no interior de um losango de 0m,045 x 0m,025 de diagonais no sentido diagonal maior.

SERVIÇO DE INTENDENCIA

Intendentes de guerra — Uma folha de acanto.

Dimensões exteriores: 0m,045 x 0m,020.

Oficiais de administração — Uma folha de acanto no interior de um losango, disposto com a diagonal maior horizontalmente.

Diagonais do losango: 0m,040 x 0m,025.

Contadores — Uma folha de acanto no interior de um retangulo, no sentido da diagonal.

Lados de retangulo: 0m,045 e 0m,020.

Extinto corpo de intendentes — Uma folha de acante no interior de um retangulo de 0m,020, disposta paralelamente aos lados maiores.

SERVIÇO DE SAUDE

Medicos — Uma serpente enleada no sabre das armas da Republica.

Dimensões exteriores: altura 0m,045 x largura 0m,012.

Farmaceuticos — Uma anfora com uma serpente enleada.

Dimensões exteriores: 0m,030 x 0m,020.

Dentistas — Uma haste, na horizontal, com duas serpentes eneladas.

Dimensões: 0m,035 x 0m,012.

SERVIÇO DE VETERINARIA

Veterinarios — Um facho com uma serpente enleada em fórma de V.

Dimensões exteriores: altura 0m,045 x largura 0m,018.

SERVIÇO DE ESTADO MAIOR

Dois ramos de louro ligados por um laço de fita, formando uma corôa incompleta, contendo no interior o distintivo da arma.

Dimensões: 0m,040 x 0m,030.

OFICIAIS DOS SERVIÇOS TECNICOS

Geografos — Uma roda dentada, circunscrevendo uma esfera armilar sobre quatro setas cruzadas em angulo reto.

Diametro exterior da roda: 0m,035.

Diametro interior da roda: 0m,026.

Diametro de esfera armilar: 0m,015.

Engenheiros-artilheiros — Uma roda dentada circunscrevendo um tubo de canhão visto de cima.

As mesmas dimensões do anterior.

Engenheiros construtores — Uma roda dentada circunscrevendo um castelo.

As mesmas dimensões do anterior.

Engenheiro eletro-tecnico — Uma roda dentada tendo no interior duas centelhas cruzadas.

As mesmas dimensões do anterior.

Quimicos — Uma roda dentada circunscrevendo tres bombas em chamas.

As mesmas dimensões do anterior.

Engenheiros aeronauticos — Uma roda dentada circunscrevendo duas asas abertas.

ESCOLAS

Escola Militar — Brazão constante do plano de uniforme aprovado pelo decreto n. 20.438, de 24 de setembro de 1931.

Colegio Militar — Um castelo circunscrito por uma estrela de cinco pontas. Diametro exterior da estrela: 0m,035. Altura do castelo: 0m,020.

E. S. I. — Dois fuzis cruzados com uma estrela de cinco pontas no cruzamento. Dimensão exterior: 0m,045 x 0m,025. E diametro da estrela 0m,015.

Escolas de aviação, de cavalaria, de veterinaria e de aplicação do serviço de saude — Os distintivos das respectivas armas ou serviços, com uma estrela de cinco pontas no centro. Diametro exterior da estrela: 0m,020.

Escola de Educação Fisica — Um discobolo de 0m,035 de altura, com uma estrela de cinco pontas no centro. Diametro da estrela: 0m,015.

CONTINGENTES

Escolas Militar, Aviação, Cavalaria, Veterinaria, Aplicação do Serviço de Saude, Intendencia, E. E. F. e E. S. I. — Os distintivos das escolas sem a estrela circundados por um aro circular de 0m.035 de diametro.

Escola de Estado Maior — O losango e o globo da Bandeira Nacional, com os vertices sobre um aro circular de 0m,035 de diametro.

Serviço Geografico (inclusive Carta Geral da Republica) — Um aro circular de 0m,035 contendo uma esféra armilar sobre quatro setas cruzadas em angulo réto.

Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais — Um aro circular de 0m,035, tendo no interior dois fusis cruzados encimados por uma bomba em chamas e um castelo na parte inferior.

Depositos de Remonta — Uma cabeça de cavalo no interior de um aro circular de 0m,035 de diametro.

Arsenais de Guerra — As letras *A* e *G* entrelaçadas, no interior de um aro circular de 0m,035 de diametro.

Fabricas — A letra *F* e outras letras iniciais da palavra designativa da séde da fabrica, entrelaçadas no interior de um aro circular de 0m,035 de diametro.

Contingentes de Presidio — As letras *C* e *P*, no interior de um aro circular de 0m,035 de diametro com fundo quadriculado simulando grades.

Deposito de material belico — (inclusive paióis) — Tres bombas em chamas dentro de um aro circular de 0m,035 de diametro.

Deposito de material sanitario — O mesmo do contingente da E. A. S. S.

Deposito de material veterinario — O mesmo do contingente da Escola de Veterinaria.

Deposito de material de engenharia — Um castelo dentro de um aro circular de 0m,035 de diametro.

Contingentes de fronteira — Um aro circular de 0m,035 de diametro circunscrevendo um losango cheio contendo em relevo a palavra *Brasil.*

QUARTEIS GENERAIS

Divisão de Infantaria — Distintivo da arma de infantaria no interior de uma elipse de 0m,045 x 0m,030 de eixo.

Divisão de cavalaria — Distintivo de cavalaria independente no interior de uma elipse de 0m,045 x 0m,030 de eixo.

Circunscrição Militar — O distintivo do R. A. Mixta no interior de um losango de 0m,045 x 0m,030 de diagonais.

Distrito de Artilharia de Costa — Distintivo de artilharia de costa no interior de um losango de 0m,045 x 0m,030 de diagonais.

Brigadas de infantaria, de cavalaria e de artilharia — Os distintivos das respectivas armas no interior de um losango de 0m,045 x 0m,030 de diagonais.

ESCOLTAS

Os mesmos distintivos dos quarteis generais.

DIRETORIAS

Distintivo da arma ou serviço no interior de um quadrado de 0m,035 de lado.

DISTINTIVOS DIVERSOS

Formação Sanitaria Divisionaria — Cruz Vermelha, sobre um aro de 0m,030 de diametro externo. Braços da cruz com 0m,030 de comprimento e 0m,010 de largura.

Sargentos escreventes — Duas penas cruzadas contidas em um livro aberto.

Dimensões exteriores 0m,035 x 0m,030.

Sargentos topografos — Uma esféra armilar, de 0m,030 de diametro.

Sargentos instrutores — (Q. I.) — Um quadrado, cheio com o desenho de um alvo circular.

Lado do quadrado — 0m,025.

Picadores — Um chicote e um estribo entrelaçados.

Altura 0m,055.

Largura 0m,013.

Serviço Telegrafico do Exercito — Um castelo sobre uma centelha caíndo verticalmente.

Dimensões do castelo: 0m,045 x 0m,015.

Professores — (inclusive auxiliares de ensino) — Uma esféra armilar (projetada no plano), com uma estrela de cinco pontas no centro.

Diametro da esféra — 0m,035.

Diametro da estrela — 0m.015.

DISTINTIVOS DE ESPECIALISTAS NA AVIAÇÃO

Piloto-metralhador — Duas azas abertas presas ao corpo de uma bomba em chama e na parte inferior desta um arco semi-circular com setas.

Dimensões — 0m,045 x 0m,020.

Pilotos-fotografos — Duas azas abertas presas aos lados de uma maquina fotografica vista de frente.

Dimensões — 0m,045 x 0m,030.

Mecanicos — O mesmo da Companhia de Aviação, tendo em logar dos aros uma roda dentada de 0m,015.

NAS OUTRAS ARMAS

Corneteiros — Uma corneta de 0m,035 x 0m,015.

Musicos — Uma lira de 0m,035 x 0m,025.

Clarins — Um clarim de 0m,050 x 0m,015.

Tambores — Um tambor de 0m,030 x 0m,023.

Enfermeiros do serviço de saúde — Uma cruz vermelha, com os braços de 0m,035 x 0m,010.

Padioleiros — Uma padiola em perspectiva com 0m,050 de comprimento.

Enfermeiros-veterinarios — Uma cruz de pano, identica á dos enfermeiros do serviço de saúde, de cor azul.

Ferradores — Uma ferradura de 0m,030 de altura.

Telefonistas — Um combinado telefonico de 0m,039 de comprimento.

Radio-telegrafistas — Uma centelha de 0m,035 de comprimento.

Sinaleiro — Duas bandeirolas cruzadas de 0m,040 de comprimento.

Condutor de boléa — Uma viatura hipomovel de 0m,040, com duas rodas e toldo, em perspectiva.

Condutor de classe na artilharia — Uma viatura-munição de 0m,050 de comprimento, em perspectiva.

Apontador de artilharia — Um tubo de canhão visto de cima, com 0m,045 de comprimento e 0m,015 de largura.

Atirador especial — Um alvo desenhado sobre uma placa metalica quadrada, de 0m,035 de lado.

Motoristas — Uma viatura de carga, automovel, de 0m,040, em perspectiva.

Armeiro encarregado de material belico — Um quadrado, com tres bombas em chamas no interior.

Lado do quadrado — 0m,035.

Telegrafistas — Uma cruzeta de poste telegrafico com dois isoladores, de 0m,030 x 0m,020.

Sapadores — (exceto os de engenharia) — Duas pás cruzadas, com as conchas para cima, de 0m,045 x 0m,025.

Observadores — Um binoculo de 0m,030 x 0m,020.

Telemetristas — Um telemetro em tripeça, em relevo, sobre uma placa metalica retangular de 0m,045 x 0m,035.

REGRAS GERAIS SOBRE OS DISTINTIVOS

1. São distintivos das armas ou serviços:

Para infantaria — o de Regimento;

Para cavalaria — o de Regimento de Cavalaria Independente.

Para artilharia — o de Regimento de Artilharia Montada;

Para engenharia — o de Batalhão de Engenharia;

Para aviação — o de Grupo de Aviação;

Para serviços de saúde, veterinaria e de intendencia — os dos respectivos quadros.

2. Os números dos corpos, de 0m,015 de altura, são colocados na parte inferior dos distintivos de corpos, com exceção:

No de Caçadores, em que é colocado no interior da trompa;

No Regimento de Artilharia Montada, em que é colocado sobre o corpo da bomba.

3. Todos os distintivos de corpo e serviço são metalicos:

Metal branco para os oficiais, nos uniformes de 2ª categoria;

Oxidados, para os de 3ª categoria, capotes e em todos os uniformes de praças.

4. Os distintivos de corpos e serviços são usados:

Nos uniformes de 2ª categoria dos oficiais, nos angulos superiores da gola (acima da lapela);

Nos de 3ª categoria dos oficiais, na parte anterior da gola da tunica;

Nas ombreiras, para todas as categorias dos uniformes de praças.

5. Os oficiais pertencentes ao quadro suplementar usam o distintivo da arma na gola, sem número.

6. Os oficiais dos serviços, ,quando arregimentados ou em quarteis-generais, trazem os distintivos do serviço no ante-braço direito e o do corpo ou grande unidade na gola.

7. Os oficiais pertencentes ao Quadro de Serviço de Ordens usam na gola os distintivos dos Q. G. onde servem.

8. Os oficiais pertencentes ao Serviço de Estado Maior usam o distintivo deste serviço na gola e, quando arregimentados, o distintivo do corpo, em substituição ao do Estado-Maior.

9. Os distintivos de especialidades são metalicos, oxidados, usados no braço esquerdo, a 0m,015 abaixo da costura do hombro:

a) nos uniformes de 2ª categoria — em uma aplicação de pano azul-marinho;

b) na 3ª categoria — em aplicação da mesma fazenda da tunica.

10. Os oficiais não usarão distintivo de especialidade, salvo os mestres de musica.

11. Para os apontadores de artilharia as classes serão indicadas por um pequeno número de ordem e letras (1ª, 2ª e C. P.), gravados em cima do distintivo de classe.

12. Para os atiradores de classe especial de fuzil, F. M. M. L. e M. P., os distintivos terão essas letras gravadas na placa metalica do distintivo de classe.

13. Os distintivos de escolas são usados pelos alunos praças de pré (inclusive os 2os tenentes comissionados).

14. Os aros e outras figuras geometricas empregadas nos distintivos devem ter a largura uniforme de 0m,004.

15. Qualquer outro distintivo, que venha a ser creado, deve obedecer ás caracteristicas seguintes:

a) caracteristica de Escola — Estrela de cinco pontas;

b) caracteristica de Contingente — Aro circular;

c) caracteristica de Q. G. e escoltas divisionarias — Aro elitico;

d) caracteristica de Q. G. de Brigada, D. A. C. e escoltas respectivas — Losango.

e) caracteristica de Diretoria — Quadrado.

16. Os mestres de musica usam o distintivo do corpo na gola e o de especialidade no ante-braço direito.

17. Os oficiais com o curso de Estado-Maior usarão dois ramos de louro ligados por um laço de fita, formando uma coroa incompleta, bordada na manga direita da tunica, com a abertura para cima, e o 0m,03 do punho. No uniforme de brim branco será bordado, sobre uma aplicação circular de gabardine cinza aposta á manga. Em ambos os casos com fio de prata.

Nos uniformes de 3ª categoria será bordado com linha branca diretamente na manga.

18. Os distintivos metalicos são fixados á tunica de gabardine e de lã verde oliva, por meio de uma aplicação da mesma fazenda, costurada á gola ou á manga, conforme o caso, de modo que fiquem perfeitamente ajustados. Nos uniformes de brim, podem ser presos pelo mesmo processo com aplicação de brim ou diretamente na gola ou na manga.

19. Os botões têm a superficie convexa, circundada por uma orla polida, com as armas da Republica para os generais e o distintivo da arma ou do serviço para os demais oficiais; em relevo e polido sobre um fundo fosco e granitado, com uma cercadura de 21 estrelas pequenas.

Os botões grandes têm de diametro 0m,022 e os pequenos 0m,015.

Para as praças, sargentos, cabos e soldados, os botões são do mesmo modelo do dos oficiais, porém oxidados, para ambas as categorias de uniformes.

20. *a*) Os sargentos com o curso da E. S. I. e da E.C. usarão no angulo interior da 1ª divisa um losango cheio, sobre a aplicação, em relevo bordado com fio de prata nas tunicas de 2ª categoria e com linha branca nas de 3ª categoria, disposto com a diagonal maior verticalmente e tendo 0m,030 e 0m,020 de diagonais;

b) os sargentos com o curso de comandante de pelotão ou secção, usarão uma elipse de 0m.025 e 0m,020 de eixo, nas mesmas condições do anterior.

Os sargentos-ajudantes usa-lo-ão abaixo da divisa unica.

Em qualquer dos casos deverá ficar a 0m,040 acima do punho;

c) os sargentos com o Curso de Equitação da E. C. usarão o distintivo de picador, com as mesmas dimensões, nas condições indicadas na letra *a*.

21. Os oficiais de aviação em serviço na Escola de Aviação, usarão o distintivo de Grupo, sem o número.

22. Os alunos da Escola Militar Provisoria usarão o distintivo da arma, com uma estrela de cinco pontas no centro, de 0,015 de diametro.

23. Os oficiais pilotos de aviação usarão no lado esquerdo do peito o simbolo de diploma — uma aguia dourada de azas abertas, com o emblema da Republica preso ás garras.

INSTRUÇÕES PROVISORIAS PARA O USO DE UNIFORMES

1. As presentes instruções regulam o uso dos uniformes até a regulamentação definitiva.

2. Afim de evitar mudança brusca de uniformes fica estabelecido o prazo maximo de um ano para tolerancia de uso dos atuais.

3. Para o capote regulamentar, atual, é esse prazo acrescido de dois anos, devendo, no entanto, ser substituidas na ombreira as insignias de posto pelas deste plano.

4. A I. G. providenciará para:

a) o provimento, mediante indenização dos S. I. R. dos tecidos e outros artigos de uniformes, afim de atender aos pedidos de oficiais, sargentos nas regiões, e a fornecedores particulares, sendo a estes últimos pelos preços correntes na praça;

b) a organização da tabela de fornecimento de fardamento, córtes de pano, etc., a oficiais e sargentos;

c) a organização dos cadernos de encargos necessarios á seleção dos novos artigos adotados.

5. No intuito de facilitar a aquisição de uniformes na I. G. ficam em vigor até 31 de dezembro de 1933, as condições seguintes de pagamento por desconto para oficiais e sargentos:

Até 500$ em 10 mêses;

Acima de 500$ em 15 mêses.

6. O prazo para recolhimento das importancias descontadas nos corpos e estabelecimentos á E. C. F. E., será o previsto no art. 12, das Instruções para Fornecimento de Fardamento, etc., deverá ser rigorosamente observado, cabendo, no caso contrario, á I. G. suspender o fornecimento á unidade ou estabelecimento faltoso e comunicá-lo ao ministro da Guerra, para a devida responsabilidade.

7. Para a conveniente uniformidade de apresentação coletiva em público, em atos oficiais, as autoridades competentes designarão com antecedencia o uniforme, na fórma do artigo 8°.

Para as praças (sargentos, cabos e soldados), o uniforme será determinado diariamente em boletim das regiões, para as unidades da séde das mesmas; do D. G. para os estabelecimentos e repartições da Capital Federal, que não dependem da região; pelos comandos de guarnições, nos demais casos.

8. Os uniformes são usados:

3° e 4° uniformes

Atos oficiais ou sociais no interior de edificios em que não se exija traje de rigor para os civis, apresentações individuais ou coletivas, com camisa branca, colarinho de pontas viradas e gravata preta, laço horizontal.

3° e 7° uniformes

Para enterro e funerais em uso individual ou coletivo e apresentação.

3°, 4° 5° e 6° uniformes

No serviço diario dos gabinetes, quarteis-generais e a passeio.

7º e 8º uniformes

Atos oficiais ou sociais ao ar livre, a passeio, a pé ou montado, serviço diario dos gabinetes e quarteis-generais.

9º e 10 uniformes

Só são usados no interior dos quarteis, estabelecimentos, repartições, gabinetes e estados-maiores.

9. Os uniformes da 3ª categoria são exclusivamente usados para o serviço de campanha, trabalhos de instrução e serviço de guarnição e no interior dos quarteis e estabelecimentos, não sendo, absolutamente, permitido seu uso em passeio.

10. Os uniformes de 4ª categoria só têm aplicação em serviços especiais nas fabricas, arsenais, contingentes de escolas, artilharia de costa, unidades ferro-viarias, carros de combate e aviação.

11. Haverá um boné unico para os uniformes de 2ª categoria.

12. Os capacetes de aço e de cortiça são exclusivamente utilizados com os uniformes de 3ª categoria, sendo o primeiro em manobras e em guerra e o último em todas as outras circunstancias por oficiais e praças.

13. O gorro sem pala só será usado no interior dos quarteis, estabelecimentos, repartições, embarcações e trens ferroviarios em viagens longas, sendo terminantemente proíbido seu uso fóra destes casos.

14. Os alamares são usados com os uniformes de 2ª categoria e a fourragére com os de 3ª categoria.

15. Os alamares e a "fourragére" são usados obrgatoriamente sempre que estiver o oficial em serviço:

a) pelos oficiais da Casa Militar do Presidente da Republica;

b) pelos oficiais do Gabinete do Ministro da Guerra;

c) pelo chefe do Gabinete do Estado-Maior do Exército;

d) pelos chefes do S. E. M. das regiões;

e) pelos chefes do Gabinete do D. G. e das Diretoria de Armas e Serviços;

f) pelos assistentes e ajudantes de ordens;

g) pelos adidos militares;

h) por todos os oficiais postos á disposição de autoridades militares ou civis, em carater de assistentes ou ajudantes de ordens.

Esses alamares são presos ao hombro esquerdo e ao botão superior da tunica, com excepção dos oficiais da Casa Militar da Presidencia, que os usam ao hombro direito.

E' expressamente proíbido o uso de alamares em passeio.

16. As peças de abrigo dos oficias são:

a) a pelerine usada exclusivamente com os uniformes da 2ª categoria;

b) o capote para os de 3ª categoria.

17. Para as praças o abrigo unico é o capote usado com todos os uniformes.

18. Não é admitido o uso do capuz no capote nem na pelerine.

19. Os oficiais e praças de aviação só usarão o capote de couro e a camisa de malha em exercicio de vôo.

20. O oficial armado de espada e a pé coduzi-la-á no porta espada, unico caso em que este será usado.

21. O uso da espada é obrigatorio para os oficiais:

a) no serviço exterior de escala:

b) nas apresentações coletivas;

c) em todos os átos em que comparecer o Presidente da Republica;

d) na recepção de oficiais generais ou autoridades superiores;

e) nas formaturas com tropa armada.

É suprimido o seu uso nos trabalhos de instrução, nas apresentações individuais e no serviço em campanha.

22. O cinto-talabarte é usado pelo oficial quando em uniforme de 3ª categoria ou com a tunica de gabardine. O cinto cinza será posto com a tunica branca.

23. Com o uniforme de 3ª categoria será usado o equipamento de campanha, sempre que se tratar de manobras, exercicios com tropa no campo.

24. O cinto-talabarte quando usado com o capote ficará por baixo deste.

25. A camisa destina-se exclusivamente aos trabalhos de instrução e serviço de campanha, ficando interdito seu uso individual fóra dos quarteis.

26. Os cabos e soldados das unidades a pé usarão provisoriamente a perneira atual, até que seja fixado o tipo definitivo.

27. A calça dos uniformes de 3ª categoria só será usada no interior dos quarteis ou repartições. Excepcionalmente cabos ou soldados, impossibilitados de usar de perneira, poderão a juizo dos respectivos comandantes usá-las no exterior.

28. Em formatura os oficiais a pé usarão perneiras.

29. No serviço de dia ao corpo o oficial não usará espada, mas a pistola ou revolver regulamentares, com o porta-pistola de couro castanho escuro colocado exteriormente, do lado esquerdo, no cinto do talabarte.

30. O luto será indicado por um laço de crépe no braço esquerdo.

31. É facultativo o uso de polainas de gabardine cinzo escura, da côr da tunica nos 3º e 6º uniformes, para passeio e átos sociais e proibidas no serviço.

32. O capote atual tolerado na fórma do n. 2 só póde ser usado em átos de serviço.

33. Os oficiais em apresentação colectivas e ceremonias deverão conservar as luvas calçadas nas duas mãos, descalçando a mão direita para os apertos de mão.

35. Os oficiais e praças não podem usar sobre o uniforme cadeia ou correntes de relogios, alfinetes de gravatas, ou outros objetos que não sejam os marcados neste plano, nem distintivo de ordem religiosa, em qualquer ocasião em que se apresentem fardados, armados ou desarmados.

36. O pinguelim é usado pelos oficiais sómente a cavalo, e a bengala fica suprimida exceto em serviço de campanha, no qual os oficiais a pé usarão a bengala ferrada.

37. Não é absolutamente permitido o uso, por oficiais, praças (sargentos, cabos e soldados) fardados, de guarda-sol ou guarda-chuva.

38. Quando em manobras ou provas desportivas é permitido o uso de braçais distintivos.

39. Os aspirantes a oficial, primeiro e segundos tenentes comissionados usarão uniformes iguais aos dos oficiais, respeitadas as particularidades que os distinguem destes.

40. As praças das unidades de engenharia em serviço de construção de rodovias, ferro-vias e terraplenagem poderão usar chapéu de palha de abas largas durante os trabalhos.

41. Os alunos da Escola de Aviação Militar usarão os uniformes adotados para a Escola Militar, exceto os soldados e graduados, que usarão os uniformes que lhes correspondem neste plano.

42. Os alunos da Escola Militar usarão os uniformes constantes do seu plano de uniformes.

43. Os oficiais e sargentos são obrigados a possuir os uniformes determinados neste plano. (Aquisição do espadim é feita pelos proprios sargentos).

44. É permitido o uso de galochas pretas de borracha com qualquer uniforme.

45. É terminantemente proíbido fazer alterações por minimas que sejam nos uniformes do presente plano, nelas especialmente compreendidas as dimensões e a adoção de tecidos diferentes dos regulamentares em côr e contextura. A infração desta disposição implicará na substituição obrigatoria das peças irregulares, sem prejuizo das penalidades previstas no R. I. S. G.

46. Cabe aos comandantes de corpos e chefes de estabelecimentos ou repartições zelar pela fiel execução do estabelecido no plano de uniformes e respectivas instruções. ficando os mesmos responsaveis pelas faltas observadas nos oficiais e praças seus comandados.

47. As praças a sentenciar ou sentenciadas e os excluidos militares usarão as seguintes peças de brim mescla azul: gorro sem pala, camisa e calça. Borzeguins de couro preto.

48. Nas regiões de clima frio o capote dos cabos e soldados será de tecido de lã impermeavel e nos de clima quente de algodão impermeavel.

49. Os tipos de tecidos e peças de uniformes devem obedecer aos padrões e modelos existentes na I. G. aprovados pelo Ministro da Guerra.

50. Com os 3° e 5° uniformes fica facultado o uso do cinto cinza, de gorgorão de sêda, em passeio e átos sociais.

Do uso de medalhas e fitas

51. Os oficiais condecorados usarão suas medalhas quando armados, pendentes horizontalmente, colocadas no peito, do lado esquerdo, a meia distancia da costura do hombro e da linha dos botões.

§ 1.° A barreta será fixada de modo invisivel, ficando encoberta pelas fitas das medalhas.

§ 2.° Quando as medalhas, pelo seu número, não couberem na barreta, sobrepor-se-ão igualmente a partir da interior.

§ 3.° As fitas deverão ter 0m.040 de comprimento, cosidas nos extremos, ficando a barreta por dentro das mesmas.

52. Os oficiais usarão quando desarmados as barretas de fitas correspondentes ás medalhas.

§ 1.° As barretas de fitas serão usadas como as das medalhas.

§ 2.° Sendo necessario, será usado mais de uma barreta de fita.

53. As melhas e fitas serão usadas na seguinte ordem, de dentro para fóra e de cima para baixo: nacionais de guerra; militares; humanitarias: estrangeiras.

Paragrafo unico. As medalhas de cada uma dessas especies serão colocadas na ordem de recebimento, salvo as que tiverem regulamento especial, que serão colocadas conforme determina o regulamento.

54. As medalhas que, pelos termos de sua creação, tiverem de ser suspensas de um pregador sem fita ou que nesta tiverem um o mais passadores, serão fixas na barreta, pelo pregador ou pelo passador superior.

55. A badana de montaria destina-se ao uso em tempo de chuva, no serviço em campanha.

56. Cumpre que todos os oficiais e sargentos sejam rigorosos comsigo mesmo na carreção de seus uniformes e severos na fiscalização dos subordinados e de elementos estranhos que porventura pretendam usar uniformes iguais ou semelhantes aos deste plano, afim de que seja sempre mantida e elevada a dignidade da farda do Exercito Nacional.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1931. — *L. de Castro.*

DECRETO N. 20.778 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1931 (*) (1)

Regula a inamovibilidade de funcionarios públicos de qualquer categoria

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Art. 1.º A vitaliciedade e a inamovibilidade do funcionario público, de qualquer categoria, inclusive membros do Poder Judiciario, e de serventuarios da Justiça, não excluem, nem impedem:

1°, a remoção da séde de seu cargo, função, repartição, ou serviço com a obrigação de continuar a desempenhar na nova séde a mesma função que exercia anteriormente;

2°, o aproveitamento do funcionario ou serventuario de cargo extinto em outro analogo, para que se deva, presumida ou provadamente, considerar apto — tal como o lente em relação ás cadeiras da mesma secção, o magistrado em relação a quaisquer funções judiciarias;

3°, a redução de vencimentos, quando decretada de modo geral e uniforme, ou em relação a todos os funcionarios da mesma categoria ou da mesma classe.

Art. 2.º Si depois da transferencia da séde de qualquer cargo, função, repartição ou serviço, for creado outro, identico ou analogo, no mesmo local primitivo, ou se fôr restabelecido o cargo extinto, terão os funcionarios ou serventuarios, que daí hajam sido removidos ou que serviam o mesmo cargo ou função, preferencia para voltarem a exercer o mesmo cargo, na sua séde anterior.

Art. 3.º O presente decreto aplica-se a todos os funcionarios federais, estaduais e municipais.

(*) Decreto n. 20.778, de 12 de dezembro de 1931 — Retificação publicada no *Diario Oficial* de 21 de dezembro de 1931:

"Art. 2º Si, depois da transferencia da séde de qualquer cargo, função, repartição ou serviço, fôr creado outro, identico ou analogo, no mesmo local primitivo, ou si fôr restabelecido o cargo extinto, terão os funcionarios ou serventuarios, que daí hajam sido removidos ou que serviam o mesmo cargo preferencia para voltarem a exercer o mesmo cargo, ou função na sua séde anterior."

Retificação publicada no *Diario Oficial* de 24 de dezembro de 1931:

"Foi omitida a assinatura do diretor geral Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do Ministro."

(1) Composição aproveitada.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha.

José Americo de Almeida.

José Fernandes Leite de Castro.

A. de Mello Franco.

Lindolfo Collor.

Protogenes Guimarães.

Francisco Campos.

DECRETO N. 20.796 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Suspende até 31 de dezembro de 1932 a execução da tabela de ajudas de custo dos funcionarios diplomaticos e consulares.

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Decreta:

Art. 1º. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1932, o prazo de que trata o decreto n. 19.447, de 3 de dezembro de 1930, que suspendeu, temporariamente, a execução do decreto n. 17.451, de 16 de outubro de 1926, que regulava a concessão de ajudas de custo aos funccionarios diplomaticos e consulares.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

---

(1) Composição aproveitada.

DECRETO N. 20.797 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Faz público o depósito de ratificação, por parte da Colombia, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, assinado em Santiago a 3 de Maio de 1923.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito de ratificação por parte do Governo da Colombia, em 5 de Novembro de 1931, de Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, assinado em Santiago a 3 de Maio de 1923, na Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores o Ministerio das Relações Exteriores do Chile, por nota de 14 de Novembro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

REPUBLICA DO CHILE — MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DEPARTAMENTO DIPLOMATICO

P. — N. 9.818.

Santiago, 14 de Novembro de 1931.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelencia que no dia 5 de Novembro corrente, ficou depositado nos Arquivos deste Ministerio, o instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, assinado em Santiago a 3 de Maio de 1923, na Quinta Conferencia Internacional Americana.

---

(1) Composição aproveitada.

Ao comunicar a esse Governo o que precede, na conformidade do Art. IX do Tratado aludido, cumpre-me reiterar a Vossa Excelencia a segurança da minha mais alta e distinta consideração. — *L. Isquierdo.*

Ao Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 20.825 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Reduz de 117:000$000 a *sub-consignação* 5ª *da consignação* 1ª *da verba* 2ª *do art.* 3.º *do decreto n.* 19.626, *de* 20 *de janeiro de* 1931, *e abre um crédito suplementar de* 117:000$000 *á consignação* 2ª *da verba* 1ª *do mesmo artigo e decreto, sendo* 95:000$000 *á* 8ª *sub-consignação e* 22:000$000 *á* 9ª.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tomando em consideração o exposto pelo Ministerio das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1º. Fica reduzida de cento e dezessete contos de réis (117:000$000), papel, a dotação da sub-consignação 5ª da consignação 1ª da verba 2ª do art. 3º do decreto n. 19.626, de 26 de janeiro de 1931.

Art. 2º. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito suplementar de cento e dezessete contos de réis (118:000$000), papel, sendo 95:000$000 á sub-consignação 8ª e 22:000$000 á sub-consignação 9ª, ambas da consignação 2ª da verba 1ª, do orçamento para o corrente exercicio.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

---

(1) Composição aproveitada.

DECRETO N. 20.829 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1931 (*) (1)

Crêa a Directoria da Marinha Mercante e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Marinha Mercante Nacional, pela multiplicidade de serviços públicos que presta ao país, se acha submetida á jurisdição de quasi todos os ministerios;

Considerando que essa interferencia administrativa da fórma por que é feita, além de prejudicial aos interesses das empresas de navegação maritima, tem afetado, tambem, até certo ponto, os proprios interesses da defesa nacional;

Considerando que ha urgente necessidade de fortalecer o espirito de cooperação, tornando-o obrigatorio entre as diversas autoridades que interferem na marinha mercante;

Considerando que a creação de um Departamento Nacional da Marinha Mercante, como orgão centralizador de todas as atribuições atualmente distribuidas por diversas repartições subordinadas a varios ministerios, acarretaria aumento de despesa e iria reunir serviços muito complexos no seu conjunto;

Considerando que as medidas adeante consignadas, além de muito facilitar o desenvolvimento da marinha mercante, re-

---

(*) Decreto n. 20.829, de 21 de dezembro de 1931 — Retificação publicada no *Diario Oficial* de 30 de dezembro de 1931:

"Art. 1º. Os serviços referentes á Marinha Mercante e vias navegaveis federais ficam distribuidos pelos diversos ministerios, do seguinte modo:"

§ 1.º Compete ao Ministerio da Marinha:

1 — Registro de embarcações;
2 — Matricula de pessoal maritimo;
3 — Balisamento e farolagem;
4 — Fiscalização da pesca;
5 — Socorros maritimos;
6 — Praticagem;
7 — Policia naval;
8 — Reserva Naval;
9 — Cartas de habilitação do pessoal maritimo;
10 — Ensino profissional do pessoal maritimo e de pesca;
11 — Terrenos de marinha, acrescidos de marinha e de servidão;
12 — Tribunais maritimos administrativos.

§ 2.º Compete ao Ministerio da Viação e Obras Públicas:

1 — Regimen e conservação da costa e vias navegaveis;
2 — Obras de melhoramentos e exploração de portos, rios e canais;
3 — Fiscalização da exploração comercial da marinha mercante e estaleiros navais."

(1) Composição aproveitada.

dundam em perfeita discriminação de serviços e delimitam as atribuições de cada uma das repartições que interferem no assunto;

Considerando a conveniencia da centralização, numa repartição unica, de todos os serviços relativos ao despacho comum dos navios;

Considerando que, pela sua natureza, os serviços da marinha mercante, em grande parte, estão afetos á marinha de guerra e que, sob o ponto de vista de defesa nacional, ha vantagem em ficar essa repartição diretamente subordinada ao Ministerio da Marinha;

Considerando a conveniencia de crear um orgão para harmonizar a atuação das diversas repartições que interferem na marinha mercante e estabelecer a cooperação entre élas;

E considerando, finalmente, a necessidade da revisão dos diversos regulamentos das repartições que interferem na marinha mercante;

Decreta:

Art. 1.° Os serviços referentes á marinha mercante e vias navegaveis federais ficam distribuidos pelos diversos ministerios do seguinte modo:

§ 1.° Compete ao Ministerio da Marinha:

1. Registro de embarcações e aeronaves.
2. Matricula de pessoal maritimo e aereo.
3. Balisamento e farolagem.
4. Fiscalização da pesca.
5. Socorros maritimos.
6. Praticagem.
7. Policia naval.
8. Reserva naval.
9. Cartas de habilitação do pessoal maritimo e aereo.
10. Ensino profissional do pessoal maritimo, aereo e de pesca.
11. Terrenos de marinha, acrescidos de marinha e de servidão.
12. Tribunais maritimos administrativos.

§ 2.° Compete ao Ministerio da Viação e Obras Públicas:

1. Regimen e conservação da costa e vias navegaveis.

2. Obras de melhoramento e exploração de portos, aeroportos, rios e canais.

3. Fiscalização da exploração comercial da marinha mercante e estaleiros navais.

4. Fiscalização de exploração comercial da aviação civil.

§ 3.° Compete ao Ministerio da Fazenda:

1. Fiscalização alfandegaria e Policia aduaneira.

2. Seguro maritimo.

3. Isenção de direitos aduaneiros.

§ 4.° Compete ao Ministerio da Justiça:

Policia Maritima do Distrito Federal.

§ 5.° Compete ao Ministerio da Instrução e Saúde Pública:

Defesa sanitaria, maritima e fluvial.

§ 6.° Compete ao Ministerio do Exterior:

Serviços consulares, pertinentes á navegação.

§ 7.° Compete ao Ministerio do Trabalho:

Assistencia ao pessoal maritimo e aereo.

Art. 2.° Fica creada a Diretoria da Marinha Mercante, em substituição a atual Diretoria de Portos e Costas, diretamente subordinada ao Ministerio da Marinha e tendo a seu cargo, com exceção dos serviços de balisamento e farolagem, todos os demais constantes do § 1° do art. 1°, na qual funcionarão, tambem, delegados das demais repartições doutros ministerios apenas para o expediente comum do despacho dos navios.

Art. 3.° Para estabelecer a mais perfeita harmonia e cooperação entre as repartições dos diferentes ministerios e a Diretoria da Marinha Mercante, fica creado, tambem, o Conselho da Marinha Mercante, que terá por finalidade:

a) interpretar os regulamentos e ordenar as medidas que, repercutindo em mais de uma repartição, não deverão ser dadas isoladamente por uma unica autoridade;

b) emitir parecer sobre todos os assuntos de carater geral que se relacionarem com a Marinha Mercante;

c) propôr providencias ao Governo, que a pratica e as necessidades aconselharem para melhorar a situação da marinha mercante nacional.

Art. 4.° O Conselho da Marinha Mercante será constituido, no Rio de Janeiro, pelo diretor da Diretoria da Marinha Mercante, inspetores federais de Portos e de Navegação, diretor da Receita Pública, diretor da Defesa Sanitaria Maritima, inspe-

tor da Policia Maritima, presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro, representante dos armadores e um oficial da Marinha Mercante.

Art. 5.° Os Tribunais Maritimos Administrativos, que ora ficam creados pelo presente decreto sob a jurisdição do Ministerio da Marinha, terão a organização e atribuições determinadas no regulamento a ser expedido para a Diretoria da Marinha Mercante.

§ 1.° Emquanto, porém, as necessidades do serviço e os interesses da navegação, a criterio do Governo, não demonstrarem a conveniencia da divisão do territorio nacional em circunscrições maritimas, e cada uma das quais corresponderá, então, um desses Tribunais, funcionará, apenso, o Tribunal Maritimo Administrativo do Distrito Federal, com jurisdição sobre toda a costa, mares interiores e vias navegaveis da Republica.

§ 2.° O Tribunal Administrativo do Distrito Federal, cuja presidencia caberá ao diretor geral da Marinha Mercante, compor-se-á dos seguintes membros:

a) capitão dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro;

b) um professor de Direito Maritimo em instituto oficial de ensino da Republica ou bacharel em direito reconhecidamente especializado nessa materia;

c) um delegado das sociedades de oficiais da Marinha Mercante com personalidade juridica;

d) um delegado dos armadores nacionais com séde ou agencia no Distrito Federal;

e) um delegado das companhias de seguros nacionais com séde ou agencia no Distrito Federal.

§ 3.° Excetuados o presidente e o capitão dos Portos, os demais membros dêste Tribunal serão nomeados, por decreto, pelo prazo de dois annos, devendo a sua escolha recair em brasileiros natos de idoneidade moral notoria;

§ 4.° Funccionará perante o Tribunal Maritimo do Distrito Federal, como representante do Estado, sem direito de voto, e com as atribuições que lhe forem determinadas, um procurador especial, aproveitado entre os auditores de marinha em disponibilidade ou, na sua falta, entre os membros da Procuradoria da Republica.

§ 5.° Além da multa pecuniaria, êste Tribunal só poderá impôr as penas de inaptidão para a profissão e suspensão das respectivas funções.

§ 6.° Tratando-se de crimes ou contravenções, os respectivos inqueritos serão remetidos á justiça ordinaria para os efeitos de ordem pública, após sobre eles se pronunciar o Tribunal Maritimo Administrativo do Distrito Federal.

§ 7.° Caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal de todas as decisões dêste Tribunal que impuzerem a pena de inaptidão para a profissão ou contrariarem a jurisprudencia interpretativa da Constituição ou das leis federais. Nos demais casos, o recurso será interposto junto ao proprio Tribunal, uma unica vez.

§ 8.° Vigorará para o Tribunal Maritimo Administrativo do Distrito Federal o mesmo regimento de custas do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6.° A regulamentação do presente decreto será feita sem aumento de despesa e proposta ao Governo pelas comissões dos ministerios da Marinha e da Viação, já nomeadas para estudarem o problema da Marinha Mercante Nacional, as quais, para esse fim especial, trabalharão conjuntamente.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

Oswaldo Aranha.

Francisco Campos.

Mauricio Cardoso.

Protogenes Pereira Guimarães.

José Americo de Almeida.

DECRETO N. 20.840 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Faz pública a adesão da Lituania ao acôrdo internacional para a creação de uma repartição internacional de Epizootias

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão da República da Lituania, ao acôrdo internacional para a creação, em Paris, de uma repartição internacional de Epizootias, assinado em Paris, a 25 de janeiro de 1924, conforme comunicou o Governo Francês á Embaixada do Brasil naquela capital.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.841 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Faz pública a adesão do Irak á Convenção Sanitaria Internacional, firmada em Paris, a 21 de junho de 1926

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, faz pública a adesão do Governo do Irak, a 12 de outubro último, á Convenção Sanitaria Internacional, assinada em Paris, a 21 de junho de 1926, conforme comunicou o Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

---

(1) Composição aproveitada.

DECRETO N. 20.842 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Publica a adesão da Lituania ao acôrdo e á Convenção internacionais relativos á repressão do trafico de mulheres brancas, assinados em Paris, em 1904 e 1910, respectivamente

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adesão do Governo da Iituania á Convenção internacional relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, assinada em Paris, a 4 de maio de 1910. e ao acôrdo internacional para a repressão do tràfico de mulheres brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada de França, no Rio de Janeiro, por nota de 14 do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

Tradução oficial — Embaixada da Republica Francêsa no Brasil — N. 159 — Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1931.

Senhor Ministro — A Legação da Lituania em Paris levou ao conhecimento de meu Governo, por nota de 21 de outubro último, haver aquele país aderido à Convenção internacional sobre o tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910, e, bem assim, ao acôrdo internacional destinado a lhe garantir a repressão, assinado em Paris, a 18 de maio de 1904.

Tendo a honra de notificar essa adesão a Vossa Excelencia, comunico-lhe a inclusa cópia autenticada do documento que a certifica .

Efetuou-se o respectivo deposito a 30 de outubro de 1931.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelencia, Senhor Ministro, os protestos de minha mais alta consideração. — *A. Kammerer.*

A Sua Excelencia o Senhor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

---

(1) Composição aproveitada.

Tradução oficial — Legação da Lituania na França — N. 3.227 — Paris, 21 de outubro de 1931.

Senhor Ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelencia que o Governo da Republica da Lithuania, baseado no artigo 8° da Convenção internacional relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, assinado em Paris a 4 de maio de 1910, adere a essa convenção e, bem assim, ao acôrdo internacional destinado a assegurar uma proteção eficaz contra o criminoso comercio conhecido por trafico de mulheres brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904.

Peço que Vossa Excelencia se digne de notificar essa adesão aos Estados que fazem parte assim da Convenção como do Acôrdo referidos.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelencia, Senhor Ministro, os protestos de minha mais alta consideração.— P. *Klimas*, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Lituania.

Está conforme o original. — *Navailles*, sub-diretor.

A Sua Excelencia o Senhor Aristides Briand, ministro dos Negocios Estrangeiros — Paris.

DECRETO N. 20.847 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Dispõe que no orçamento da despesa para o exercicio de 1932, a consignação "Material" seja subdividida por tres subconsignações, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° No orçamento da despesa para o exercicio de 1932 a consignação "Material" compreenderá unicamente tres subconsignações, destinadas, respectivamente, a "material permanente", material de consumo ou de transformação" e "diversas despesas".

Art. 2.° Por "material permanente" entende-se todo aquele material que adquirido por qualquer estabelecimento ou serviço público da União, e sem sofrer transformação, deva figurar no balanço patrimonial como bens da Nação.

---

(1) Composição aproveitada.

Art. 3.° Na sub-consignação "material de consumo ou de transformação" será classificada a despesa de todo o material dessa naturesa de que necessite para os trabalhos a seu cargo o estabelecimento ou serviço público.

Art. 4.° Serão consideradas "diversas despesas" e assim escrituradas as despesas de iluminação, força motriz, gás, telefones, telegramas, agua, asseio e ligeiros reparos nos edificios, armazenagens, carga, descarga e capatazias, transportes (não compreendidos os que teem dotação propria), assinatura de revistas, despesas miúdas de pronto pagamento, concertos e conservação em geral e todas as demais despesas de material que não se enquadrem nos arts. 2° e 3°.

Paraírago unico. As despesas de que trata êste artigo escapam ao regimen da Comissão Central de Compras.

Art. 5.° Aos ministros de Estado ou aos chefes de repartições por eles autorizados, cabe fazer a distribuição interna das dotações de cada sub-consignação, de acôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 6.° Ficam suspensos no exercicio de 1932 os dispositivos de leis e regulamentos que collidirem com os do presente decreto.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de deezmbro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
J. Mauricio Cardoso.
José Fernandes Leite de Castro.
Protogenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
Francisco Campos.
Afranio de Mello Franco.
Lindolfo Collor.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente do Ministerio da Agricultura, na ausencia do ministro.

DECRETO N. 20.848 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Limita o número de pedidos de reconsideração nas instancias administrativas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1931, decreta:

Art. 1.° Da decisão resolutoria de última instancia e da qual já tenha havido pedido de reconsideração não cabe direito a outro pedido, ficando encerrado o feito.

Paragrafo unico. A decisão proferida contra a Fazenda Pública póde ser reformada por áto expontaneo da administração.

Art. 2.° Não se conhece do pedido de reconsideração feito um ano após a data da primeira decisão, proferida pela autoridade da última instancia e a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.° Consideram-se encerrados todos os feitos, ainda pendentes de decisão, nos quais os pedidos de reconsideração tenham excedido as limitações constantes dos artigos anteriores.

Paragrafo unico. Os referidos pedidos serão arquivados depois de verificada a incidencia dos mesmos nas disposições deste decreto.

Art. 4.° O pedido de reconsideração ás repartições de cujas decisões cabe recurso para as Delegacias Fiscais ou para outra alçada superior não interrompe os prazos para a interposição desses mesmos recursos.

Art. 5.° Os pedidos de reconsideração não suspendem em caso algum a cobrança de divida fiscal decorrente do respectivo despacho.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
José Fernandes Leite de Castro.
José Americo de Almeida.
Afranio de Mello Franco.
Lindolfo Collor.
Protogenes Guimarães.
Francisco Campos.
J. Mauricio Cardoso.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausencia do ministro.

(1) Composição aproveitada.

DECRETO N. 20.852 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Orça a Receita e fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o ano de 1932

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º A Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil, no ano de 1932, é orçada em 109.535:800$000, ouro, e 1.392.751:500$000, papel, e será realizada com o produto do que for arrecadado, de acôrdo com a legislação em vigor e alterações dêste decreto, dentro do ano fiscal, sob os titulos abaixo designados:

RECEITA ORDINARIA	Ouro	Papel
I — Renda dos impostos		
a) importação, entrada, saída e estadia de navios e adicionais:		
1. Direitos de importação para consumo	94.400:000$000	
2. 2 % ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão) 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereais) importados em todas as alfandegas do país	1.125:000$000	
3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo	300:000$000	
4. Dito das capatazias	.....	350:000$000
5. Armazenagens ..	.....	350:000$000

(1) Composição aproveitada.

ANNEXO C

	Ouro	Papel
6. Taxa de estatistica	.....	820:000$000
7. Imposto de farois	810:000$000	
8. Dito de dócas...	15:000$000	10:000$000
9. 2 % ouro, sobre o valor oficial de toda importação	8.000:000$000	
10. Taxa adicional de 0,2 % sobre todos os direitos de importação para consumo	188:800$000	
11. Taxa adicional de 2 réis, papel, por quilogramo de gazolina importada	.....	100:000$000
	104.838:800$000	1.930:000$000
b) Imposto de consumo:		
12. Sobre fumo.....	.....	100.000:000$000
13. Sobre bebidas e sobre vinhos estrangeiros	.....	120.000:000$000
14. Sobre fosforos...	.....	30.000:000$000
15. Sobre sal.....	.....	13.100:000$000
16. Sobre calçados...	.....	13.200:000$000
17. Sobre perfumarias	.....	14.650:000$000
18. Sobre especialidades farmaceuticas	.....	10.150:000$000
19. Sobre conservas e chá	.....	10.750:000$000
20. Sobre vinagre e azeite	.....	3.550:000$000
21. Sobre velas.....	.....	1.250:000$000
22. Sobre tecidos....	.....	52.000:000$000

	Ouro	Papel
23. Sobre artefatos de tecidos e de peles	.....	15.750:000$000
24. Sobre papel e seus artefatos	.....	1.650:000$000
25. Sobre cartas de jogar	.....	550:000$000
26. Sobre chapéus e bengalas	.....	4.500:000$000
27. Sobre louças e vidros	.....	1.600:000$000
28. Sobre ferragens..	.....	2.450:000$000
29. Sobre café torrado ou moído....	.....	4.500:000$000
30. Sobre manteiga.	.....	2.200:000$000
31. Sobre moveis ...	.....	3.350:000$000
32. Sobre armas de fogo e suas munições	.....	750:000$000
33. Sobre lampadas, pilhas e aparelhos eletricos ...	.....	1.500:000$000
34. Sobre queijos e requeijões	.....	2.500:000$000
35. Sobre eletricidade: kilowatt-hora de luz e força e consumo	.....	5.500:000$000
36. Sobre tintas.....	.....	2.150:000$000
37. Sobre leques de qualquer especie e ventarolas	.....	60:000$000
38. Sobre artefatos de borracha.	.....	2.350:000$000
39. Sobre navalhas e pinceis para barba.	.....	300:000$000
40. Sobre pentes, escovas e espanadores.	.....	1.700:000$000

ANNEXO C

	Ouro	Papel
41. Sobre caixas de qualquer feitio. .	.....	45:000$000
42. Sobre brinquedos	.....	60:000$000
43. Sobre artefatos de couro e outros materiais.	.....	1.950:000$000
44. Sobre joias, obras de ourives e objétos de adorno.	.....	2.000:000$000
45. Sobre gazolina, nafta e carbureto de calcio.	.....	14.500:000$000
46. Sobre aparelhos sanitarios. . . .	.....	200:000$000
47. Sobre azulejos....	.....	600:000$000
48. Sobre instrumentos de música...	.....	550:000$000
49. Sobre maquinas cinematograficas e fotograficas. .	.....	250:000$000
50. Sobre fogões	.....	200:000$000
51. Sobre artefatos de ferro estanhado e de aluminio. . .	.....	300:000$000
52. Emolumentos de escritorios comerciais.	.....	500:000$000
		443.165:000$000

c) impostos e taxas sobre circulação:		
53. Sobre sêlo. . ..	20:000$000	143.000:000$000
54. Sobre transporte	.....	23.000:000$000
55. Taxa de viação. .	.....	18.000:000$000
56. Sobre operações a termo.	.....	460:000$000

57. Sobre vendas mercantís. . . .	.....	75.000:000$000
58. Sobre vales para brindes.	.....	40:000$000
	20:000$000	259.500:000$000
d) Imposto sobre a renda:		
59. Imposto cedular e global sobre a renda	1:000$000	100.000:000$000
60. Sobre premios de seguros marítimos e terrestres e sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios etc.	.....	9.000:000$000
61. Sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos em sorteios por clubs de mercadorias, premios concedidos em sorteio, mediante pagamento em prestações, por associações construtoras.	.....	800:000$000
	1:000$000	109.800:000$000
e) Imposto sobre loterias:		
62. Quota fixa a ser paga pela atual concessionaria. .	.....	375:000$000

	Ouro	Papel
63. Quota minima a arrecadar . . .	.....	10.000:000$000
64. Imposto de 5 % das loterias estaduais	.....	10:000$000
	.....	10.385:000$000
f) Diversas rendas:		
65. Premios de depositos publicos . .	.....	70:000$000
66. Taxa judiciaria federal e da justiça local do Distrito Federal ...	.....	800:000$000
67. Rendas federais no Territorio do Acre	.....	1:000$000
68. 10 % sobre o valor da exportação da borracha e da castanha do Territorio do Acre.	.....	300:000$000
69. Contribuição para a fiscalização bancaria	.....	1.690:000$000
70. Renda arrecadada nos Consulados..	1.700:000$000	
71. Renda das matriculas e taxas de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario	.....	15:000$000
72. 10 % sobre a percentagem percebida pelos porteiros dos auditorios das vendas de bens imoveis e		

	Ouro	Papel
mais 2 1/2 % do produto das referidas vendas quando o preço delas exceder de 50:000$000 até o maximo de réis 100:000$000 . ..	.....	40:000$000
73. Renda da Policia Civil do Distrito Federal	.....	1.032:000$000
	1.700:000$000	3.948:000$000
Soma da renda dos impostos.	106.559:800$000	828.728:000$000
II — RENDAS PATRIMONIAIS		
74. Rendas dos proprios nacionais ..	.....	1.600:000$000
75. Produto de arrendamento das areias monaziticas	.....	
76. Fóros de terrenos de marinha . ..	.....	350:000$000
77. Laudemios	.....	340:000$000
78. Taxa de ocupação dos terrenos de marinha e arrendamentos dos terrenos de mangue	.....	100:000$000
79. Quotas de arrendamento de portos de propriedade da União	.....	8.000:000$000

	Ouro	Papel
80. Quotas de arrendamento de estradas de ferro de propriedade da União	.....	1.290:000$000
Total das rendas patrimoniais .	.....	11.680:000$000
III — RENDAS INDUSTRIAIS		
81. Rendas dos Correios e Telegrafos	1.400:000$000	75.000:000$000
82. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Oficial*	.....	1.200:000$000
83. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil e linhas incorporadas . ..	.....	145.760:000$000
84. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	.....	25.000:000$000
85. Dita da Rêde de Viação Cearense..	.....	8.000:000$000
86. Dita da Estrada de Ferro de Goiaz	.....	2.353:000$000
87. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	.....	900:000$000
88. Dita da Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina.....	.....	1.300:000$000
89. Dita da Estrada de Ferro Central do Piauí.....	.....	282:000$000
90. Dita da Estrada de Ferro Petro-		

	Ouro	Papel
lina a Therezina.	.....	100:000$000
91. Dita da Casa da Moeda	.....	100:000$000
92. Dita dos Arsenais	.....	100:000$000
93. Dita dos Institutos Surdos-Mudos e Benjamin Constant	.....	$
94. Dita dos Colegios Militares	.....	$
95. Dita da Casa de Correção	.....	29:000$000
96. Dita da Assistencia a Psicopatas.	.....	30:000$000
97. Dita dos Laboratorios Nacionais de Analises.....	.....	50:000$000
98. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionais e estrangeiras e outras.....	.....	1.700:000$000
99. Renda proveniente dos estabelecimentos e repartições do Ministerio da Agricultura	.....	1.765:000$000
100. Renda do Deposito Público Geral do Distrito Federal	.....	10:000$000
101. Taxas sobre o consumo dagua, inclusive aferi-		

	Ouro	Papel
ção e concertos de hidrometros, instalação e concertos de ramais de abastecimento dagua	.....	9.180:000$000
102. Renda das escolas de aprendizes artifices	.....	130:000$000
103. Dita da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas.	.....	144:000$000
	1.400:000$000	273.133:000$000
Total da Receita Ordinaria.	107.959:800$000	1.113.541:000$000
Receita Extraordinaria		
104. Montepio da Marinha.	500$000	800:000$000
105. Montepio Militar.	500$000	2.200:000$000
106. Montepio dos empregados publicos.	3:000$000	2:100:000$000
107. Indenozações. .	1.000:000$000	4.000:000$000
108. Juros de capitais nacionais e operações do Governo.	500:000$000	70.000:000$000
109. Imposto de Industria e Profissões no Distrito Federal e Territorio do Acre	.....	17.000:000$000
110. Taxa de saneamento da Capital Federal.	.....	3.300:000$000

	Ouro	Papel
111. Venda de generos e proprios nacionais.	.....	1.150:000$000
112. Amortização dos emprestimos feitos aos funcionarios de Fazenda e dos Correios de Minas Gerais para construção de casas em Belo Horizonte	.....	12:000$000
113. Fundo de garantia do Registro Torrens.	.....	1:000$000
114. Imposto sobre vencimentos dos inativos civis e militares.	.....	2.500:000$000
115. Imposto de produção sobre as fabricas de fosforos	.....	54.600:000$000
116. Produto da cobrança da Divida Ativa da União.	2:000$000	4.400:000$000
117. Taxa adicional sobre as tarifas de transporte das Estradas de Ferro de propriedade da União	.....	15.200:000$000
118. Taxa adicional para construção e conservação das estradas de rodadagem	.....	20.000:000$000
119. Taxa adicional para o custeio da despesa da As-		

	Ouro	Papel
sistencia Hospitalar do Brasil		5.700:000$000
120. Taxa adicional sobre os direitos de importação das mercadorias da classe 18ª da Tarifa das Alfandegas	60:000$000	
121. Produto da contribuição de caridade e da taxa especial sobre embarcações cobradas nas Alfandegas	.....	3.000:000$000
122. Todas e quaisquer rendas eventuais	10:000$000	5.000:000$000
123. Parte dos Estados no serviço de juros e amortização de obrigações do Thesouro que lhes foram cedidas por emprestimo	.....	68.247:500$000
Total da Receita extraordinaria..	1.576:000$000	279.210:500$000
Total geral....	109.535:800$000	1.392.751:500$000

Art. 2.º A Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o ano fiscal de 1932, é fixada em 34.405:643$205, ouro, e 1.894.285:294$886, papel, distribuida pelos diversos ministerios de acôrdo com as tabelas que serão oportunamente publicadas, dentro dos seguintes totaes:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	.....	81.500:000$000

Ministerio das Relações Exteriores	3.579:143$820	10.903:310$000
Ministerio da Marinha	150:000$000	148.386:785$000
Ministerio da Guerra.	100:000$000	265.000:000$000
Ministerio da Agricultura	41:208$322	38.300:000$000
Ministerio da Viação..	9.489:421$776	400.642:688$897
Ministerio da Educação e Saúde Publica..	4.090:429$611	70.000:000$000
Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio	209:301$342	16.431:163$500
Ministerio da Fazenda	16.746:138$334	863.121:347$489
	34.405:643$205	1.894.285:294$886

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Mauricio Cardoso.
Protogenes Guimarães.
Lindolfo Color.
Afranio de Mello Franco.
Francisco Campos.
José Americo de Almeida.
José Fernandes Leite de Castro.
Mario Barbosa Carneiro.

DECRETO N. 20.871 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores, um crédito suplementar de 92:000$, ouro, á 6ª sub-consignação da consignação 1ª, da verba 2ª, "Representação" da Corpo Diplomatico, e reduz de 30:000$, ouro, a verba 5ª, "Congressos e Conferencias", de 40:000$, ouro, a 1ª consignação da verba 9ª "Extraordinarias no Exterior" e de 22:000$, ouro, a verba 10ª "Expansão Economica".

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que foi insuficiente a dotação de 1.000:000$, ouro, para atender á despesa com a "Representação diplomatica" no exterior, achando-se a mesma quasi exgotada e havendo ainda a atender ás despesas de dezembro;

Considerando que é aproximadamente de 92:000$, ouro, a quantia necessaria para atender ás referidas despesas;

Considerando que ás verbas 5ª, consignação unica, 9ª, consignação 1ª e 10ª, consignação unica, têm saldos muito superiores ao provavel dispendio no corrente mês;

E considerando, finalmente, a conveniencia de não alterar o computo global do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores e distribuido á Delegacia do Tesouro em Londres, um crédito suplementar de noventa e dois contos de réis (92:000$000), ouro, á verba 2ª, consignação 1ª e sub-consignação 6ª "Representação" do atual orçamento.

Art. 2.º Ficam reduzidas de trinta contos de réis (30:000$000), ouro, de quarenta contos de réis (40:000$000), ouro, e vinte e dois contos de réis (22:000$000), ouro, respectivamente, a verba 5ª, consignação unica "Congressos e conferencias", a 1ª consignação da verba 9ª "Extraordinarias no Exterior", e a verba 10ª "Expansão Economica", ambas do art. 3º do decreto n. 19.626, de 28 de janeiro de 1931.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

(1) Composição aproveitada.

DECRETO N. 20.876 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Faz publica a entrada em vigor, para os Estabelecimentos do Estreito e Estados protegidos Malaios, da Convenção Internacional relativa á Circulação de Automoveis, de 24 de abril de 1926.

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico que, segundo comunicou o Govêrno francês, á Embaixada do Brasil em Paris, a Embaixada Britanica naquela cidade, notificou, a 23 de outubro último, ao Govêrno francês, nos termos do artigo 12 da Convenção Internacional de 24 de abril de 1926, relativa á Circulação de Automoveis, haver entrado em vigor essa Convenção para os Estabelecimentos do Estreito, para os Estados Malaios federados Negri, Sembilan, Pahang, Perak e Selangor e os Estados não federados Johore, Kedah, Kelantan e Perlis.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1931, 110° da Independencia e 43° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 20.892 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1931 (1)

Dispõe sôbre o privilegio absoluto da Marinha de Guerra Nacional quanto aos planos de uniforme adotados para o seu pessoal.

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que lhe expõe o ministro de Estado dos Negocios da Marinha relativamente aos graves inconvenientes

(1) Composição aproveitada.

para o prestigio da Marinha de Guerra Nacional e de sua boa disciplina que acarreta o uso de seus uniformes por civis ou a sua semelhança com o de outras corporações, decreta:

Art. 1°. Todas as caracteristicas principais dos planos de uniformes adotados para o pessoal da Marinha de Guerra Nacional constituem privilegio absoluto dessa corporação.

Art. 2.° E' expressamente vedado a particulares, instituições civis ou corporações militares, federais ou não, usar peças de fardamento ou adotar uniformes que se assemelhem às caracteristicas referidas no artigo anterior.

Art. 3.° Nenhuma coletividade, militar ou não, com exceção do Exercito Nacional, poderá adotar uniformes sem submetê-los á aprovação do ministro da Marinha, que por seu orgão competente os estudará e proporá as modificações que neles julgar necessarias para observancia do prescrito nos artigos anteriores.

Art. 4°. Caberá a todas as autoridades militares advertirem e intimarem os contraventores dêste decreto a respeitá-lo, e, no caso de desobediencia, promover pelos meios de direito a responsabilidade dos culpados.

Art. 5°. As infrações das disposições dêste decreto são punidas com multa de 100$ a 1:000$, e com pena de prisão simples, de um a seis mêses, para casos individuais, e de 1:000$ a 10:000$ para coletividades. Em caso de reincidencia as penas poderão ser aumentadas até o dôbro.

Paragrafo unico. E' da competencia da Justiça Federal processar e julgar essas infrações.

Art. 6.° São considerados infratores:

§ 1.° Os que forem encontrados vestindo uniformes ou peças de uniformes adotados nos planos de uniformes para o pessoal da Marinha de Guerra ou que possam causar confusão ou semelhança.

§ 2.° Os chefes de qualquer titulo de repartição, estabelecimento ou corporação, privada ou publica, a que pertencerem os individuos que incidirem no paragrafo anterior.

§ 3.° Os vendedores ou fabricantes de artigos semelhantes aos previstos nos planos de uniformes adotados para o pessoal da Marinha de Guerra Nacional.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1931, 11° da Independencia e 43° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.
Afranio de Mello Franco.
José Fernandes Leite de Castro Junior.
Lindolfo Collor.
Francisco Campos.
José Americo de Almeida.
Oswaldo Aranha.
Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do ministro.

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 552 (telegraphica), de 2 de Janeiro de 1931 ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Almoço das classes militares.

Realizou-se hoje almoço de confraternização dos officiaes do exercito e da marinha, em honra do Chefe do Governo Provisorio. Os unicos convidados foram os ministros e o chefe de policia. Presentes 1.020 officiaes, a festa se revestiu de caracter excepcional, pela sua magnitude e significação civica. Fallou, em nome dos militares, o general Tasso Fragoso, definindo a missão do soldado, que deve pairar num ambiente elevado, estranho ao tumultuar de paixões inherentes ás agitações politicas. Affirmou a absoluta solidariedade das forças armadas ao Chefe do Governo "na obra efficaz de reconstrucção a que se está entegrando". O Presidente Getulio Vargas, agradecendo, disse o seu orgulho em perceber que "as classes armadas não se desviaram do seu nobre destino historico, collocando-se sempre ao lado do povo, para a victoria das grandes causas nacionaes". Aquella prova de solidariedade repercutirá no paiz inteiro, inspirando confiança e tranquillidade, por tornar evidente que um pensamento unico une os militares. Explicou como deve ser considerada a revolução e terminou por affirmar que as forças armadas devem ser ligadas indissoluvelmente pelo élo "do espirito de renovação revolucionaria, indispensavel para que se torne em realidade o ideal do engrandecimento do Brasil". Ás guarnições militares de todo o paiz foram endereçados radiogrammas de congratulações.

Rogo dar possivel divulgação.

MARIO DE B. VASCONCELLOS.

Circular n. 553 (telegraphica), de 3 de Janeiro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Remessa publicações sobre educação e saude publica.

Rogo remetter directamente ao Ministerio da Educação e Saude Publica publicações officiaes desse paiz sobre estatistica, legislação e demais dados relacionados com o ensino, desenvolvimento scientifico da educação, saude publica e assistencia medica.

MARIO DE B. VASCONCELLOS.

Circular n. 554, de 22 de Janeiro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros — Dados para o Almanaque de 1931.

A Secretaria de Estado, devendo proceder á revisão completa do "Almanaque do Pessoal", roga a todos os funccionarios diplomaticos e consulares que, com a maior urgencia, queiram remetter, de novo, á mesma Secretaria, com a certidão de edade, os dados sobre a sua fé de officio, para serem cotejados com os existentes no Archivo e incluidos na proxima edição do Almanaque, a sahir em 30 de Junho proximo.

2. Qualquer reclamação feita posteriormente a essa remessa não será tomada em consideração.

MARIO DE B. VASCONCELLOS.

Circular n. 555, de 22 de Janeiro de 1931, aos Funccionarios Diplomaticos e Consulares em Disponibilidade. — Decreto n. 19.582.

O Decreto n. 19.582, de 12 do corrente, que regulou a disponibilidade, determina que os funccionarios nessa situação deverão se apresentar dentro de trinta dias, declarando, por escripto, o fundamento legal de sua situação, vencimentos e si desejam aposentadoria.

MARIO DE B. VASCONCELLOS.

Circular n. 556, de 28 de Janeiro de 1931, aos Consulados Brasileiros de carreira — Autographo para reconhecimento de firmas.

O Ministerio das Relações Exteriores, a pedido da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo, roga a V. S. as necessarias providencias no sentido de ser fornecido a esta Secretaria de Estado o seu autographo, bem como o dos demais funccionarios que servem nessa Repartição.

Circular n. 557, de 31 de Janeiro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados em Nova York, Barcelona, Genebra, Hamburgo e Genova. — Noticiario referente situação Brasil.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores recommenda a essa Chancellaria que obtenha na integra, em resumo ou em parte, a publicação do noticiario incluso, nos jornaes dessa cidade, de sorte a esclarecer a opinião sobre a situação brasileira, evitando que continuem a circular noticias tendenciosas e deprimentes para o Brasil.

RAUL ADALBERTO.

M|3.644 — 30-1-31 E|50

A situação politica do Brasil se apresenta perfeitamente calma e cresce dia a dia a confiança da Nação no Governo Provisorio, pela sequencia de actos e reformas, visando a obra de reconstrucção nacional. Se são consideraveis as difficuldades financeiras, o Governo tem procurado resolvel-as com a maior prudencia, de sorte a alliviar as consequencias da crise, phenomeno, aliás, de repercussão mundial e aggravado no Brasil, pela somma de erros da administração passada, particularmente com a desastrada reforma financeira e a politica de defesa do café. Mas, a confiança no Brasil em nada soffreu, por assim dizer, e as reservas dos mercados não são particulares a esse ou a aquelle paiz, mas consequentes da situação em todo o mundo, de depressão economico-financeira. A vinda de sir Otto

Niemeyer, para estudar, com financistas brasileiros, a reforma das nossas finanças, causou a melhor impressão e não significa, de modo algum, como alguns jornaes estrangeiros têm insinuado, uma diminuição do nosso prestigio, mas simplesmente a audiência de um technico nos estudos de tão alta relevancia. A publicação do Orçamento, em que se constata a economia de 4.750.000 libras esterlinas, sobre o orçamento anterior, sem necessidade de cortes violentos nem no funccionalismo, nem nas obras imprescindiveis á continuação do progresso brasileiro, mostrou o intuito severo do governo de obter, dentro das possibilidades normaes do paiz, com uma rigorosa economia e fiscalização séria do emprego dos dinheiros publicos e arrecadação das rendas, o equilibrio orçamentario, que será o ponto básico da reforma financeira, para estabilizar o cambio e sanear o meio circulante.

Por outro lado, o Governo está procurando incentivar, por todos os meios, a producção nacional e o Ministerio da Agricultura se remodela em moldes puramente technicos, tendo á sua frente o senhor Assis Brasil, que é uma das mais altas competencias no assumpto. A intensificação da cultura do trigo, o uso do alcool-motor, o problema da siderurgia e varios outros estão sendo detidamente estudados, afim de ser iniciado o preparo technico do Brasil, para o desenvolvimento das suas forças productoras.

Em todos os Ministerios, os serviços vão sendo remodelados, estudando-se e considerando-se as hypotheses do seu melhor funccionamento, e consultando-se sempre os especialistas, de sorte a evitar trabalhos infecundos de improvisação. Os problemas de trabalho, a cargo de novo ministerio, têm sido analysados com particular interesse, acautelando os direitos de patrões e operarios, da melhor fórma. A grande manifestação, que os operarios do Districto Federal fizeram ao Chefe do Governo e ao Ministro do Trabalho, foi um alto testemunho de confiança na acção do poder publico e um desmentido formal a todas as explorações isoladas de communismo, que aqui não encontraram nem encontram o menor agasalho. São vozes isoladas, em geral de extrangeiros, sem significação no meio operario nacional.

O problema do café, depois de exame demorado, está perfeitamente encaminhado, tendo-se resolvido a acquisição do *stock* paulista, a 60$ por sacca, tipo 5, criando-se tambem um imposto, em especie, sobre as safras que se exportarem de 1º de julho em diante. O café proveniente desse imposto será beneficiado, torrado e moido

e enviado para ser vendido, a titulo de propaganda, por preços minimos, na China, Japão, Russia e outros paizes, cujos mercados ainda não estão abertos ao consumo desse producto. O *stock* adquirido ficará isolado do mercado, de modo que os centros consumidores poderão reconstituir os seus *stocks*, acreditando-se que haverá um augmento de saida para o consumo commercial de 8 milhões de saccas.

Póde affirmar-se que não existem, hoje no Brasil, questões de politica interna, porque a Nação inteira, prestigiando o governo, que se consagra á reconstrucção administrativa do paiz, não deseja perturbar esse trabalho com discussões politicas. Os grandes chefes da Revolução, dentro ou fóra da administração do paiz, trabalham em perfeita harmonia e absoluto entendimento. A imprensa é livre, sem a menor censura, e discute os actos do governo com o maximo desembaraço, mantendo-se sempre em contacto com o governo, cujos membros recebem, constantemente, em entrevistas individuaes ou collectivas, os jornalistas que os procuram. Não ha presos politicos e o governo só determina a detenção de individuos que se possam tornar perigosos á ordem publica. O numero desses é diminuto.

A verificação de todos esses factos está aberta a quem quer que seja. Apesar de enfeixar em suas mãos poderes discricionarios, o Governo Provisorio do Brasil desconhece as chamadas *razões de estado*, os inqueritos em sigillo, a censura de imprensa ou restricções aos direitos individuaes. Em summa, em nenhum governo anterior, no Imperio ou na Republica, houve mais ampla liberdade do que actualmente. E e justifica plenamente o ambiente de confiança de toda a Nação, unida em torno do Governo, cuja obra prestigia e apoia.

Circular n. 558, de 4 de Fevereiro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Comprovação despesas telegrammas.

Tendo a maioria das Chancellarias deixado de remetter os balancetes das despesas effectuadas com a verba telegraphica, acompanhados das 4as. vias de saque e copias dos telegrammas, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede ás Missões Diplomaticas e

Consulados de Carreira, que ainda não o fizeram, a remessa urgente dos referidos documentos, para a bôa observação das circulares ns. 112, 263 e 463, respectivamente de 14 de Março de 1927, 19 de Dezembro de 1928 e 30 de Junho de 1930.

MARIO DE B. VASCONCELLOS.

Circular n. 559, de 27 de Fevereiro de 1931, ás Altas Autoridades da Republica. — Visita do Principe de Galles.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente o seu collega da Justiça e Negocios Interiores, e tem a honra de levar ao conhecimento de Sua Excellencia que Sua Alteza Real o Principe de Galles, tendo acceito o convite do Governo Provisorio para vir ao Brasil em visita official, chegará ao Rio de Janeiro na quarta-feira, 25 de Maio proximo, acompanhado de seu irmão, Sua Alteza Real o Principe George, e desembarcará ás 9.30 horas no Caes Mauá, sendo recebido por Sua Excellencia o Senhor Chefe do Governo Provisorio e altas autoridades.

Sua Alteza Real receberá depois, ás 12 horas, no Palacio Guanabara, as altas autoridades brasileiras e o Ministro de Estado das Relações Exteriores pede a Sua Excellencia o Senhor Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores o seu comparecimento ao desembarque e á recepção.

Uniforme: fraque e chapéo alto.

Circular n. 560, de 3 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Informações commerciaes e economicas.

As copias e annexos das informações puramente commerciaes e economicas devem ser transmittidas directamente ao Departamento Nacional do Commercio. Queira communicar aos Consulados nesse paiz.

MARIO B. DE VASCONCELLOS.

Circular telegraphica n. 561, de 7 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas nos paizes convidados para a conferencia do café. — Conferencia Internacional do Café.

Para attender á solicitação de alguns paizes interessados, será adiada, provavelmente para 15 de Maio proximo, a Conferencia do Café anteriormente convocada para 31 do corrente. Na proxima semana, serão enviados dados mais precisos e o programma adoptado. Communique com urgencia a esse Governo para evitar a partida antecipada dos delegados.

MARIO B. DE VASCONCELLOS.

Circular n. 562, de 9 de Março de 1931, aos Consulados de Carreira e privativos. — Dispensa prova pecuniaria.

Para os devidos effeitos, o Ministerio das Relações Exteriores communica que o do Trabalho, Industria e Commercio, attendendo aos motivos expostos pelo Arcebispo Metropolitano de Porto Alegre, resolveu que aos sacerdotes e religiosos que se destinarem ao Brasil com o intuito de exercer o ministerio sacerdotal, a catechese ou o magistério, seja dispensada a exigencia da apresentação da prova de que possuem recursos pecuniarios, na forma da vigente lei immigratoria, desde que satisfaçam ás demais exigencias legaes.

Circular n. 563, de 18 de Março de 1931, aos Consulados de Carreira e privativos. — Testamento consular.

Para fiel cumprimento dos dispositivos legaes e regulamentares que regem o assumpto, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos funccionarios consulares que sómente ao chefe da repartição consular respectiva e, no impedimento deste, ao seu substituto legal, compete a lavratura dos instrumentos sobre disposições testamentarias de brasileiros no estrangeiro.

G. P.

Circular Telegraphica n. 564, de 20 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas nos paizes convidados para a Conferencia do Café. — Conferencia Internacional do Café.

Foi assignado hoje o decreto adiando para 15 de Maio proximo a Conferencia Internacional do Café anteriormente convocada para 31 do mez corrente. Rogo informar esse Governo.

MARIO B. DE VASCONCELLOS.

Circular n. 565, de 24 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Reducção despezas chancellarias e expediente.

O decrescimo das rendas e a paralysação das exportações associados aos fortes compromissos que o Governo tem de saldar no exterior, obrigam-no a fazer novos cortes nos orçamentos. Todos os funccionarios são convidados por conseguinte a reduzir ao minimo os seus gastos de chancellaria e expediente. A nenhuma repartição serão concedidos reforços de verba de qualquer natureza. Todos devem contribuir com patriotismo para o reerguimento das finanças nacionaes. Transmitta aos Consulados brasileiros nesse paiz.

MARIO B. DE VASCONCELLOS.

Circular n. 566, de 24 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas e ao Consulado em Nova York. — Situação financeira.

Para evitar explorações tendenciosas, pedimos communicar á imprensa a seguinte nota: "O Ministerio reunido, sob a presidencia do Chefe do Governo, depois de ouvir attentamente a exposição do Ministro da Fazenda com referencia á situação financeira e de approvar as medidas tomadas a respeito, deliberou estudar, dentro desta

semana, os córtes necessarios em cada orçamento afim de ser conseguido o equilibrio orçamentario desfeito com a reducção verificada na receita, nos dous ultimos mezes.

MARIO B. DE VASCONCELLOS.

Circular n. 567, de 30 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Situação economica e financeira do Brasil

A situação economico-financeira continua melhorando. Em Santos, nota-se maior animação entre commerciantes de café, o mesmo se poderá dizer em relação aos fazendeiros do Estado de São Paulo. O cambio mantem-se nas visinhanças de 3 7/8, sendo estavel a sua posição actual. O governo prosegue no seu programma de economias, tendo sido propostas na ultima reunião do Ministerio novas reducções de despezas na importancia de 94.000 contos. Situação politica perfeitamente estavel. Communique á imprensa e aos consulados de carreira nesse paiz.

MARIO B. DE VASCONCELLOS.

Circular n. 568, de 31 de Março de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Aluguel de chancellarias

Tendo-se repetido os casos em que chefes de serviço no exterior assumiram compromissos de aluguel de chancellaria, em nome do Governo e por preços e prazos excessivos, o que tem dado logar a numerosas indemnizações, recommendo que, de agora em diante, todos os contractos sejam effectuados com prévio consentimento desta Secretaria de Estado e com a menção obrigatoria da clausula diplomatica.

Circular n. 569, de 16 de Abril de 1931, aos Consulados Brasileiros. — Arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do decreto n. 19.682, de 9 de Fevereiro de 1931

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica a esse Consulado que, de accôrdo com os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do decreto n. 19.682, de 9 de Fevereiro de 1931, que concede reducção de emolumentos consulares á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, deve ser observado o seguinte:

a) A carga embarcada em navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro nos portos da Republica Argentina, Paraguay e Uruguay e destinada a Pelotas e a Porto Alegre, com baldeação no porto de Rio Grande, é incluida no manifesto para este ultimo porto, com a declaração "em transito para Pelotas" ou "em transito para Porto Alegre";

b) são visados gratuitamente os passaportes dos passageiros embarcados em navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro nos portos das republicas platinas, com destino aos portos do Estado do Rio Grande do Sul;

c) os emolumentos cobrados da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro tem a reducção de 50 %, exceptuando-se os extraordinarios, pelo despacho de navios fóra das horas de expediente;

d) gozam egualmente da reducção de 50 % nos emolumentos as facturas consulares de mercadorias que sejam effectivamente embarcadas nos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, sendo-lhes applicado, na occasião da legalização pelos consulados ou vice-consulados, um carimbo bem visivel, com os seguintes dizeres: "Pagou emolumentos com 50 % de reducção (Decreto n. 19.682). As mercadorias desta factura só podem ser embarcadas em navio da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro";

e) os certificados de lastro dos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro são legalizados gratis;

f) quando entrar em execução o decreto n. 19.546, de 30 de Dezembro de 1930, que supprimiu as estampilhas de valores abaixo de 1$000, a reducção de 50 % será observada no calculo global dos emolumentos a serem cobrados pelo

"visto" nos conhecimentos que acompanham cada manifesto de carga dos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, cobrando-se mais $500, quando o numero de conhecimentos annexos ao manifesto fôr impar.

Circular n. 570, de 21 de Abril de 1931, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira. — Informações economicas e commerciaes

Confirmando a circular telegraphica n. 560, de 3 de Março ultimo, que mandou transmittir directamente ao Departamento Nacional do Commercio as copias e annexos das informações puramente commerciaes, convem esclarecer que ella se applica, exclusivamente, a uma das quatro vias que, segundo a circular n. 205, de 1º de junho de 1928, deviam ser enviadas a este Ministerio. De ora em deante, bastará que, além da endereçada ao Departamento do Commercio, sejam enviadas duas vias a esta Secretaria de Estado, que encaminhará uma dellas a outro Departamento que não o do Commercio, si assim julgar conveniente. Visando esta circular, apenas, dar maior celeridade ao expediente, fazendo chegar aquellas informações, sem maior demora, á repartição que, mais provavelmente, as utilizará, independentemente de encaminhamento por outra repartição, devem as mesmas informações ser endereçadas, directamente, ao Director Geral do Departamento Nacional do Commercio — Pavilhão Britannico — Avenida das Nações — Rio de Janeiro.

Circular telegraphica n. 571, de 22 de abril de 1931, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira. — Importação de machinismo para industria.

Rogo transmittir aos Consulados brasileiros nesse paiz: até decisão posterior, os Consulados podem visar documentos relativos a qualquer embarque de machinas, cabendo ao Governo, aqui, autorizar ou prohibir a importação.

MARIO B. DE VASCONCELLOS.

Circular n. 572, de 9 de Maio de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras

Circular P 110 de 23 de Fevereiro de 1927

Senhor:

Tenho a honra de communicar a V..... que, relativamente á concessão de chapas para os automoveis dos Consules Geraes e Consules estrangeiros de carreira, continuam em vigor as disposições contidas no § 3º da Circular P 110, de 23 de Fevereiro de 1927, cujo texto é o seguinte:

> "Aos Consules Geraes e Consules, de carreira, cujos paizes concederem igual favor aos Agentes Consulares brasileiros, de carreira, a Prefeitura do Districto Federal, a pedido deste Ministerio, concederá, para os seus automoveis, licença gratuita com chapa particular. Esses automoveis, porem, não poderão usar junto ás chapas de numeração (partes dianteira e traseira do automovel) escudo de bandeira, e ficarão sujeitos a todos os Regulamentos da Inspectoria de Vehiculos nesta Capital."

Aproveito o ensejo para renovar a V..... os protestos da minha .....

Circular n. 573 (reservada), de 16 de Maio de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America do Sul

---

Circular n. 574, de 18 de Maio de 1931, aos Consulados Brasileiros de Carreira. — Preenchimento de cargos honorarios

Na portaria de 29 de Abril ultimo, inclusa por copia, estão indicados os consulados de carreira que têm sob sua subordinação consulados honorarios e vice-consulados.

2. Esta Secretaria de Estado pede a esse consulado que verifique com exactidão si os titulares dos consulados honorarios e vice-consulados, sob sua subordinação, se acham em exercicio.

3. Para os consulados honorarios que estiverem acephalos, deverá esse Consulado indicar a esta Secretaria de Estado, por intermedio da missão diplomatica e com a approvação desta, os nomes de pessoas idoneas e habilitadas, que estejam em condições de desempenhar o cargo e que o acceitem sob o compromisso de exercel-o de accôrdo com as disposições regulamentares.

4. Para os vice-consulados que se acharem sem titulares em exercicio, deverá fazer nomeações de vice-consules, tendo o cuidado de escolher pessoas habilitadas, de condição social compativel com o cargo e que se compromettam a exercel-o de conformidade com as exigencias regulamentares.

5. Os titulos de nomeação de vice-consules deverão ser remettidos a esta Secretaria de Estado para serem expedidos os respectivos titulos de approvação.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e de accôrdo com o art. 4° do decreto n. 19.546, de 30 de Dezembro de 1930, determina que a tabella de emolumentos consulares, que baixou com o referido decreto, e o regulamento a ella annexo entrarão em vigor em 1 de Outubro de 1931 e dá as seguintes instrucções:

a) Para os effeitos de fiscalização e da distribuição de estampilhas, conforme o art. 1°, §§ 3° e 4° do Regulamento annexo á tabella de emolumentos, fica estabelecida a seguinte subordinação de consulados privativos, consulados honorarios e vice-consulados:

Ao Consulado Geral em Buenos Aires, são subordinados os consulados privativos em Alvear, Paso de los Libres, Posadas e S. Thomé, os consulados honorarios em Concordia e Corrientes e o vice-consulado em Monte Caseros; ao Consulado Geral em Valparaiso, os vice-consulados em Coronel, Punta Arenas e Talcahuano; ao Consulado de 2ª classe em

Aalborg, o consulado honorario em Reykjavik (Islandia) e o vice-consulado em Aarhus; ao consulado de 1ª classe em Alexandria, o vice-consulado em Port-Said; á Legação em Quito, o consulado honorario em Guayaquil; ao Consulado Geral em Barcelona, o vice-consulado em Palma de Malhorca; ao consulado de 1ª classe em Cádiz, o consulado honorario em Sevilha; ao Consulado de 1ª classe em Malaga, o consulado honorario em Tanger (Marrocos); ao consulado de 1ª classe em Vigo, o consulado honorario na Corunha e os vice-consulados em Bilbáo, Gijon e Villa Garcia; ao Consulado de 2ª classe em Almeria, o vice-consulado em Alicante; ao consulado de 2ª classe em Las Palmas (Gran Canaria), o consulado honorario em Santa Cruz de Teneriffe; ao Consulado Geral em Nova Orleans. o Consulado honorario em São Thomas (Ilhas Virgens) e o vice-consulado em São João de Porto Rico; ao Consulado Geral em Nova York. o consulado honorario em Boston e o vice-consulado em Portland; ao consulado de 1ª classe em Philadelphia, o consulado honorario em Chicago; ao consulado de 2ª classe em Norfolk, o vice-consulado em Charleston; ao consulado de 2ª classe em São Francisco, os consulados honorarios em Los Angeles e Honolulu (Ilhas Hawai) e o vice-consulado em Seattle; ao Consulado Geral em Marselha, o consulado honorario em Casa Blanca (Marrocos) e os vice-consulados em Ville Franche, Argel (Argelia), Oran (Argelia) e Tunis (Tunisia); ao consulado de 1ª classe em Bordeos, o vice-consulado em La Rochelle; ao Consulado Geral em Liverpool, os consulados honorarios em Dublin e Hull e os vice-consulados em Belfast e Newcastle-on-Tyne; ao consulado de 1ª classe em Glasgow, o vice-consulado em Dundee; ao consulado de 2ª classe em Calcuttá, o consulado honorario em Bombaim e os vice-consulados em Colombo (Ilha de Ceilão), Rongoon (Birmania) e Singapura (Malacca); ao Consulado de 2ª classe em Montreal, os vice-consulados em Halifax e Vancouver; ao Consulado Geral em Napoles, o consulado honorario em Palermo e o vice-consulado em Catania; ao consulado de 1ª classe em Trieste. o consulado honorario em Veneza; ao Consulado Geral em Kobe, o consulado honorario em Nagasaki; ao Consulado Geral em Antuerpia, o consulado honorario em Mondorf-les

Bains (Luxemburgo); ao consulado de 2ª classe em Tampico, o vice-consulado em Puerto Mexico; ao consulado de 1ª classe em Oslo, os vice-consulados em Aalesund e Bergen; ao Consulado Geral em Assumpção, os vice-consulados em Bella Vista, Villa Concepcion e Villa Encarnacion; á Legação em Lima, o vice-consulado em Mollendo; ao Consulado Geral em Lisbôa, os vice-consulados em Angra (Ilha Terceira, Açores), Horta (Ilha Faial, Açores), Ponta Delgada (Ilha de São Miguel (Açores) e Loanda (Angola, Africa Occidental Portugueza); á Legação em Bucarest, o vice-consulado em Galatz; ao consulado de 1ª classe em Gothemburgo, o vice-consulado em Malmö; e ao Consulado Geral em Montevidéo, os consulados privativos em Artigas, Bella União, Melo, Paysandú, Rio Branco e Rivera.

b) Não são subordinados a consulados de carreira, fazendo suas requisições de estampilhas e prestando suas contas de emolumentos e de estampilhas directamente á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, e correspondendo-se com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os consulados honorarios em: São José (Costa Rica), Santo Domingo (Republica Dominicana); Cayenna (Guyana Franceza); Bridgetown (Barbada); Hong-Kong (China Ingleza); Sydney (Australia); Hobart (Tasmania); Wellington (Nova Zelandia); Port-of-Spain (Ilha Trinidad); Castries (Ilhas de Santa Lucia, Pequenas Antilhas); Kingston (Jamaica); Guatemala (Guatemala); Port-au-Prince (Haiti); Managua (Nicaragua); Paramaribo (Guyana Hollandeza); Willemstad (Ilha de Curaçáo); Panamá (Panamá); São Vicente (archipelago de Cabo Verde); Lourenço Marques (Moçambique, Africa Oriental Portugueza); São Salvador (São Salvador) e o Consulado Privativo em Guajaramirim (Bolivia).

AFRANIO DE MELLO FRANCO

Circular n. 575, de 18 de Maio de 1931, aos Consulados de Carreira. — Nomeação de chanceller.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a esse Consulado a inclusa copia do decreto n. 19.980, de 12 de Maio corrente, que institue o cargo de chanceller nos consulados de carreira, com excepção dos consulados geraes que possuam consules adjuntos.

2. Deverão os consules de carreira, em exercicio nos respectivos postos, nomear chancelleres para os seus consulados, observadas as disposições do referido decreto, podendo ser contemplados os antigos vice-consules, que, consultados, declararem acceitar a nomeação.

3. Si a nomeação recahir em outra pessoa que não o antigo vice-consul, a este deverá o Consul dirigir um officio, communicando haver sido o cargo supprimido pelo decreto n. 19.597, de 19 de Janeiro de 1931, e agradecendo, em nome do Governo, os serviços prestados.

4. Os titulos de nomeação de chanceller deverão ser remettidos a esta Secretaria de Estado, para a competente approvação.

Circular n. 576, de 18 de Maio de 1931, aos Consulados de Carreira e Consulados Honorarios independentes.— Nova tabella de emolumentos.

São remettidos a essa chancellaria, em separado, exemplares da nova tabella de emolumentos, estabelecida pelo decreto n. 19.546, de 30 de Dezembro de 1930, que entrará em execução em 1 de Outubro proximo, conforme determina a portaria de 29 de Abril ultimo.

2. A mesma portaria, impressa juntamente com a tabella de emolumentos, estabelece a subordinação dos consulados honorarios, consulados privativos e vice-consulados a consulados de carreira e as missões diplomaticas encarregadas de serviços consulares, exceptuados vinte consulados honorarios e um consulado privativo, que serão independentes, por se acharem a grandes distancias de consulados de carreira e missões diplomaticas.

3. Os consulados de carreira e missões diplomaticas deverão fornecer a cada consulado honorario, consulado privativo e vice-consulado sob sua subordinação, seis dos exemplares da tabella de emolumentos que ora lhes são remettidos.

4. Assim que receberem a presente circular, deverão todos os consulados de carreira, todos os consulados honorarios independentes e as missões diplomaticas encarregadas de serviços consulares, fazer suas primeiras requisições de estampilhas do novo padrão á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres (Brazilian Treasury Delegation, 20, Copthall Avenue — London, E. C. 2), pedindo cada qual o stock que calcular sufficiente para um anno. As estampilhas consulares dessa emissão serão validas, para o effeito da cobrança de emolumentos, até 31 de Dezembro de 1933, de accôrdo com a impressão nas mesmas, 1931-1933.

5. As requisições, feitas em duas vias, discriminarão a quantidade de estampilhas de cada valor, as importancias parciaes, a quantidade total e a importancia total, serão assignadas pelo dirigente da chancellaria e levarão o carimbo com o sello de armas do consulado ou da missão diplomatica.

6. Quando tiverem em seu poder as estampilhas requisitadas, enviarão immediatamente á referida Delegacia o recibo, declarando as quantidades e valores, parciaes e totaes.

7. Cada consulado de carreira e missão diplomatica, que tiver sob sua subordinação consulados honorarios, consulados privativos e vice-consulados, deverá fornecer-lhes estampilhas, mediante requisição, dando-lhes, nesse sentido, as necessarias instrucções, com a devida antecedencia.

8. Não poderão ser cobrados emolumentos sinão por meio de estampilhas, conforme determinam os arts. 1º e 2º do regulamento annexo á tabella.

9. Todos os consulados de carreira, consulados honorarios independentes e missões diplomaticas encarregadas de serviços consulares, bem como o consulado privativo independente, deverão remetter á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, rigorosamente no primeiro mez que se seguir a cada trimestre, seus mappas de prestações de contas de estampilhas e de emolumentos, juntamente com os mappas dos consulados honorarios, consulados privativos e vice-consulados que lhes estiverem subordinados. Quando não houverem arrecadado emolumentos durante o trimestre, remetterão áquella Delegacia a declaração negativa, independentemente da communicação,

no mesmo sentido, que deverão fazer até o oitavo dia de cada mez, referente ao mez precedente.

10. De 1 de Outubro proximo em deante, nenhum valor terão, para o effeito da cobrança de emolumentos, as estampilhas consulares do antigo padrão, ficando sujeitos á multa estabelecida no § 6°, do art. 2°, do regulamento annexo á tabella os dirigentes das chancellarias que as empregarem.

11. Até 15 de Outubro proximo, deverão os consulados effectuar a remessa dos saldos de estampilhas do antigo padrão á Secretaria de Estado das Relações Exteriores, com guia de recolhimento, em duas vias, na qual indicarão a quantidade e importancia de cada valor, a quantidade total e a importancia total.

12. Pede-se a attenção dos senhores funccionarios consulares para as disposições constantes do regulamento para o emprego das estampilhas e cobrança dos emolumentos, publicada em seguida á tabella, que deverão ser rigorosamente observadas.

Circular n. 577 (telegraphica), de 19 de Maio de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Taxa fixa para conversão dos vencimentos papel.

A taxa a ser empregada para a conversão dos vencimentos papel no corrente exercicio é de 4 ½ correspondente a 53$333 por libra. Queira transmittir aos consulados nesse paiz.

MARIO B. DE VASCONCELLOS.

Circular n. 578, de 22 de Maio de 1931, aos Chefes das Missões Diplomaticas Extrangeiras.— Posse do Secretario Geral.

Sr. Encarregado de Negocios,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. S. que assumiu, no dia 2 do corrente, o cargo de Secretario Geral deste Ministerio, para o qual foi nomeado por Decreto de 16 do mesmo mez, o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, Senhor Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

2. Cabe-me, outrosim, communicar a V. S. que o Senhor Secretario Geral terá prazer em estar á disposição dos Senhores Chefes de Missão, diariamente, das 14 ás 16 horas.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. S. os protestos da minha mui distincta consideração.

A. DE MELLO FRANCO.

Circular n. 579, de 23 de Maio de 1931, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados.— Posse do Secretario Geral

Tenho a honra de communicar que assumi a 20 do corrente o cargo de Secretario Geral.

FELIX DE BARROS CAVALCANTI DE LACERDA.

MARIO B. DE VASCONCELLOS.

Circular n. 580, de 22 de Maio de 1931, aos Interventores Federais nos Estados e no Districto Federal.— Posse do Secretario Geral.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que assumiu, a 20 do corrente, o cargo de Secretario Geral deste Ministerio, para o qual foi nomeado por Decreto de 16 do corrente, o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, Senhor Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Attenciosas saudações.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

MARIO B. DE VASCONCELLOS.

Circular n. 581, de 25 de Maio de 1931, aos Consulados Brasileiros.— Documentos que devem produzir effeito na Caixa da Amortização.

Attendendo á solicitação do Director da Caixa de Amortização do Rio de Janeiro, esta Secretaria de Estado pede a esse Consulado queira dar a devida attenção, afim de que seja rigorosamente observado o dispositivo constante do Art. 101, do regulamento da referida Caixa, Decreto n. 17.770, de 13 de Abril de 1927, que diz:

> "Se o interessado residir fóra da Republica, alterar-se-á a nota da inscripção á vista de documentos devidamente legalizados pelo respectivo Consul ou Agente Consular brasileiro, que declarará se foram elles expedidos de conformidade com a legislação que rege a materia e se as autoridades que nelles funccionaram são as competentes."

FELIX DE BARROS CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 582 (reservada), de 25 de Maio de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras da America do Sul

---

Circular n. 583, de 27 de Maio de 1931, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados.— Posse Chefe Geral Departamento Administrativo.

Tenho a honra de communicar que assumi a 20 do corrente o cargo de Chefe Geral do Departamento Administrativo.

ZACARIAS DE GÓES.

MARIO B. DE VASCONCELLOS.

Circular n. 584. de 27 de Maio de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Encarregatura de Negocios.

Repetem-se nestes ultimos tempos os pedidos de remoção de secretarios que acabam de exercer funcções interinas de encarregados de negocios, allegando não poderem voltar ao exercicio do seu cargo, no mesmo posto, depois de haverem dirigido a respectiva representação.

2. Em todas as carreiras, a substituição temporaria de um chefe sempre foi considerada, e não ha motivo para que não continue a sel-o na diplomatica, como uma honrosa e feliz opportunidade que se offerece aos senhores secretarios de adquirir, além de maior tirocinio, certas qualidades que decorrem da responsabilidade de cargo, e que lhes hão de ser proveitosas quando forem, mais tarde, chamados aos postos de chefes de missão. Cessada, porém, a interinidade não ha por que imaginar incompatibilidade no exercer novamente na mesma missão as funcções proprias.

3. A prevalecer essa errada concepção dos deveres, revelada felizmente pela minoria dos secretarios que servem nas nossas Embaixadas e Legações, toda designação de um chefe de missão, ou seu regresso ao posto, importaria para o Governo no pesado onus de mais duas remoções — a do secretario que se julga incompatibilizado e a de outro para substituil-o.

Rogo a V.....a bondade de levar essas considerações ao conhecimento dos membros dessa missão

Aproveito o ensejo para.....

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 585, de 1 de Junho de 1931, aos Consulados de Carreira.— Auxiliares de consulado.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a esse Consulado uma cópia da portaria de 7 de Maio de 1931 e o modelo de admissão de auxiliares, cuja observancia recommenda.

2. Os auxiliares já admittidos, não pertencentes ao quadro, que queiram continuar a serviço das chancellarias, deverão entrar, a partir

de 1 de Julho proximo, no regimen da referida portaria, firmando com os dirigentes dos consulados o accordo, nos termos do modelo junto.

3. O numero de auxiliares para cada consulado de carreira, fixado na portaria de 7 de Maio de 1931, comprehende os do quadro e os contractados.

CONDIÇÕES PARA ADMISSÃO DE AUXILIARES DE CONSULADO

Consulado dos Estados Unidos do Brasil

.... de ..... de 19.....

Senhor.....

Communico a V. S. que estou autorizado pelo Ministerio das Relações Exteriores a admittil-o como auxiliar deste Consulado..... ....., nas seguintes condições:

1. Deverá V. S. executar os trabalhos da chancellaria, que lhe forem distribuidos pelo Consul ou, na ausencia deste, pelo seu substituto, comparecendo um pouco antes da abertura do expediente, que será de cinco horas e poderá ser prorrogado, em caso de necessidade eventual, e permanecendo no serviço até o encerramento do mesmo.

2. V. S. receberá a remuneração de Rs. ....$000, ouro, ou £ — —, por mez vencido, no primeiro dia util de cada mez.

3. Quando o Consulado, a requerimento das companhias ou empresas de navegação, tiver de funccionar em horas extraordinarias, para despacho de embarcações e aeronaves ou para concessão de "vistos" em passaportes de immigrantes, deverá V. S. comparecer á chancellaria e executar o serviço que lhe fôr distribuido, recebendo o que lhe couber da quota pertencente ao pessoal pelo serviço extraordinario, a qual tocará, em partes iguaes, aos funccionarios que o houverem executado.

4. Ser-lhe-ão concedidos, mediante requerimento ao dirigente do Consulado e em época que este julgar conveniente, quinze dias uteis de ferias por anno, sem prejuizo da remuneração, só fazendo V. S jus a essas ferias após um anno de exercicio.

5. Poderá V. S. ser dispensado pelo Consul ou por seu substituto no posto, com prévia approvação do acto pelo Ministerio das Relações Exteriores, sem direito a indemnização de especie alguma, sendo-lhe dada a communicação de dispensa do cargo com quinze dias de antecedencia.

6. Poderá V. S. demittir-se espontaneamente, devendo, porém, apresentar ao dirigente do Consulado, com quinze dias de antecedencia, o requerimento de demissão, nelle declarando o dia em que pretender deixar o cargo.

Caso esteja V. S. de accôrdo com essas condições queira assignar a declaração que se segue, devendo entrar em exercicio no dia .... de ..... de 19....

O Consul,

.....

Senhor Consul.....,

Declaro a V. S. que acceito a minha admissão para o cargo de auxiliar desse Consulado do Brasil, nas condições acima expostas e que entrarei em exercicio no dia .... de..... de 19....

.....

Nota. — Feito em tres vias, assignadas pelo dirigente do Consulado e pelo auxiliar admittido, sendo a primeira via entregue a este, a segunda archivada no Consulado e a terceira remettida á Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

PORTARIA

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de ser fixado o numero de auxiliares que deverão servir em cada Consulado de carreira e de se estabelecerem normas para os que forem contractados, resolve:

a) Os Consulados Geraes, Consulados de 1ª classe e Consulados de 2ª classe abaixo indicados terão auxiliares a seu serviço, de

accordo com a seguinte distribuição, limitadas as nomeações pela verba propria consignada no orçamento:

2, no Consulado Geral em Berlim.
6, no Consulado Geral em Hamburgo.
2, no Consulado Geral em Nova Orleans.
7, no Consulado Geral em Nova York.
5, no Consulado Geral em Buenos Aires.
4, no Consulado Geral em Antuerpia.
1, no Consulado Geral em Valparaizo.
1, no Consulado Geral em Shanghai.
3, no Consulado Geral em Barcelona.
4, no Consulado Geral no Havre.
2, no Consulado Geral em Marselha.
6, no Consulado Geral em Paris.
4, no Consulado Geral em Liverpool.
4, no Consulado Geral em Londres.
2, no Consulado Geral em Southampton.
1, no Consulado Geral em Assumpção.
4, no Consulado Geral em Genova.
2, no Consulado Geral em Napoles.
1, no Consulado Geral em Kobe.
2, no Consulado Geral em Amsterdam.
5, no Consulado Geral em Lisboa.
5, no Consulado Geral no Porto.
4, no Consulado Geral em Montevidéo.
1, no Consulado de 1ª classe em Bremen.
1, no Consulado de 1ª classe em Wuppertal.
1, no Consulado de 1ª classe em Bahia Blanca.
1, no Consulado de 1ª classe em La Plata.
2, no Consulado de 1ª classe em Rosario.
1, no Consulado de 1ª classe em Vienna.
1, no Consulado de 1ª classe em Alexandria.
1, no Consulado de 1ª classe em Cadiz.
1, no Consulado de 1ª classe em Malaga.
1, no Consulado de 1ª classe em Vigo.
1, no Consulado de 1ª classe em Baltimore.
1, no Consulado de 1ª classe em Philadelphia.
1, no Consulado de 1ª classe em Port Arthur.

2, no Consulado de 1ª classe em Bordéos.
1, no Consulado de 1ª classe em Dunkerque.
1, no Consulado de 1ª classe em Lião.
1, no Consulado de 1ª classe em Cardiff.
1, no Consulado de 1ª classe em Glasgow.
2, no Consulado de 1ª classe em Manchester.
1, no Consulado de 1ª classe em Swansea.
1, no Consulado de 1ª classe em Capetown.
1, no Consulado de 1ª classe em Athenas.
1, no Consulado de 1ª classe em Trieste.
1, no Consulado de 1ª classe em Yokohama.
1, no Consulado de 1ª classe em Oslo.
1, no Consulado de 1ª classe em Rotterdam.
1, no Consulado de 1ª classe em Varsovia.
1, no Consulado de 1ª classe em Gothemburgo.
1, no Consulado de 1ª classe em Genebra.
1, no Consulado de 1ª classe em Zurich.
1, no Consulado de 1ª classe em Beyruth.
1, no Consulado de 1ª classe em Constantinopla.
1, no Consulado de 2ª classe em Dantzig.
1, no Consulado de 2ª classe em Aalborg.
1, no Consulado de 2ª classe em Norfolk.
1, no Consulado de 2ª classe em Savannah.
1, no Consulado de 2ª classe em Helsingfors.
1, no Consulado de 2ª classe em Boulogne.
1, no Consulado de 2ª classe em Cherburgo.
1, no Consulado de 2ª classe em Dakar.
1, no Consulado de 2ª classe em Calcuttá.
1, no Consulado de 2ª classe em Milão.
1, no Consulado de 2ª classe em Funchal.
1, no Consulado de 2ª classe em Stockholmo.
1, no Consulado de 2ª classe em Praga.
1, no Consulado de 2ª classse em Belgrado.

b) A criterio do Ministro de Estado das Relações Exteriores e por necessidade eventual de serviço, poderá ser designado, em caracter temporario, mais um auxiliar para cada consulado, além do numero fixado na lettra *a* da presente portaria.

c) Os auxiliares contractados, que poderão ser brasileiros ou estrangeiros, terão a seguinte gratificação mensal, pela verba propria do orçamento:

Na Allemanha	220$000 ou £ 24-15-0
Nos Estados Unidos da America	300$000 " " 33-15-0
Na Republica Argentina	250$000 " " 28- 2-6
Na Austria	160$000 " " 18- 0-0
Na Belgica	160$000 " " 18- 0-0
Na Bolivia	160$000 " " 18- 0-0
No Chile	200$000 " " 22-10-0
Na China	250$000 " " 28- 2-6
Na Colombia	160$000 " " 18- 0-0
Em Cuba	220$000 " " 14-15-0
Em Dantzig	220$000 " " 24-15-0
Na Dinamarca	220$000 " " 24-15-0
No Egypto	220$000 " " 24-15-0
No Equador	160$000 " " 18- 0-0
Na Espanha	200$000 " " 22-10-0
Na Finlandia	220$000 " " 24-15-0
Na França e possessões francezas	200$000 " " 22-10-0
Na Grã-Bretanha, dominios e possessões britannicas	250$000 " " 28- 2-6
Na Grecia	200$000 " " 22-10-0
Na Italia	200$000 " " 22-10-0
No Japão	250$000 " " 28- 2-6
No Mexico	220$000 " " 24-15-0
Na Noruega	250$000 " " 28- 2-6
Nos Paizes Baixos	250$000 " " 28- 2-6
No Paraguay	160$000 " " 18- 0-0
No Peru	160$000 " " 18- 0-0
Na Polonia	220$000 " " 24-15-0
Em Portugal e possessões portuguezas	160$000 " " 18- 0-0
Na Rumania	160$000 " " 18- 0-0
Na Suecia	250$000 " " 28- 2-6
Na Suissa	250$000 " " 28- 2-6
Na Syria	220$000 " " 24-15-0
Na Tchecoslovaquia	220$000 " " 24-15-0
Na Turquia	220$000 " " 24-15-0
No Uruguay	250$000 " " 28- 2-6
Na Yugoslavia	220$000 " " 24-15-0

d) Os contractos de auxiliares serão feitos nos postos, pelos consules com quem tenham de servir, mediante previa consulta ao Ministro de Estado das Relações Exteriores e approvação deste, podendo os contractados ser dispensados pelos mesmos consules ou por seus suc-

cessores nos postos, tambem com previa approvação do Ministro de Estado das Relações Exteriores, e sem direito a indemnização alguma.

e) Em todos os paizes, os auxiliares contractados terão direito a quinze dias uteis de férias por anno, que serão concedidas pelo chefe do posto, em epoca que este julgar conveniente.

f) Havendo verba, poderá o Ministro de Estado das Relações Exteriores determinar que outros consulados de carreira, além dos enumerados na letra *a* da presente portaria, contractem auxiliares, cujo numero fixará.

Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1931.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 586, de 29 de Maio de 1931, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Convite feito a pedido do Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

A pedido de Sua Eminencia o Cardeal Arcebispo, tenho a honra de convidar a Vossa Excellencia, o pessoal dessa Missão e suas respectivas familias para assistirem á Coroação de Nossa Senhora Apparecida, Padroeira do Brasil, na tribuna do Chefe do Estado na Esplanada do Castello, no proximo domingo, 31 do corrente, ás 15 horas. Respeitosos cumprimentos.

RAPHAEL DE MAYRINCK,
Chefe do Protocollo.

Circular n. 587, de 1 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas. — Relação dos Chefes de Estado, seus substitutos e ministros.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga ás Missões Diplomaticas que lhe remettam, com a possivel urgencia, uma lista contendo os nomes do Chefe de Estado, seus substitutos legaes e membros do Governo de cada paiz.

2. Todas as modificações que se derem, de futuro, na referida lista, deverão ser immediatamente communicadas a esta Secretaria de Estado.

Circular Telegraphica n. 588, de 3 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Almanaque do Pessoal

Para perfeita revisão do Almanaque do Pessoal, peço remetter pelo primeiro correio uma relação dactylographada de todos os funccionarios a serviço dessa chancellaria, desde o chefe até o ultimo contractado, assignalando as datas das respectivas posses

EXTERIORES.

Circular n. 589, de 5 de Junho de 1931, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Fallecimento Ministro Raphael Mayrinck

Tenho o pezar de communicar o fallecimento do Ministro Plenipotenciario Raphael Mayrinck, Chefe do Protocollo, sahindo o enterro, hoje para Petropolis, ás 4 ½ horas da tarde, da Estação Barão de Mauá. Por esse motivo fica suspensa a audiencia diplomatica desta tarde do Senhor Ministro das Relações Exteriores.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Secretario Geral.

Circular n. 590, de 9 de Junho de 1931, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Parada 11 de Junho.

O Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de convidar os senhores Chefes e o pessoal dessa Missão diplomatica, para assistirem á parada das forças da Marinha, na proxima quinta-feira, 11 do corrente, ás 9 horas da manhã. Para os Senhores Chefes de Missão haverá logares reservados na tribuna do Chefe de Estado e o pessoal das respectivas missões assistirá da tribuna ao lado, presidida pelo chefe do Estado Maior da Armada, estando ambas as tribunas armadas na praia do Russell, em frente á estatua do Almirante Barroso.

MARIO B. DE VASCONCELLOS.

Circular n. 591, de 13 de Junho de 1931, aos Consulados de carreira e Consulados privativos. — Dispensa de prova pecuniaria.

Para attender um pedido do Nuncio Apostolico, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos Consulados que fica extendida ás religiosas que se destinem aos serviços hospitalares, escolares e outros, a dispensa pecuniaria de que trata a Circular n. 562, de 9 de Março ultimo.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 592, de 12 de Junho de 1931, aos Ministros de Estado e Interventores Federaes nos Estados. — A nova bandeira espanhola.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente o Senhor Interventor Federal e tem a honra de levar ao conhecimento de Sua Excellencia que a Legação da Espanha lhe communicou haver sido modificada a bandeira nacional de seu paiz, por acto do Governo espanhol de 27 de Abril ultimo. A nova bandeira da Espanha tem os seguintes caracteristicos: tricolor, em faixas horizontaes, de igual largura, sendo vermelha na parte superior, amarella no meio e violeta na parte inferior; no centro da faixa amarella figura o escudo, que obedece á seguinte forma: escudo quartelado, tendo no primeiro quartel as armas de Castella; no segundo, as de Leão; no terceiro, as de Aragão; no quarto, as de Navarra, e, na ponta, as de Granada. O escudo fica collocado entre as columnas de Hercules, em que se lê a divisa *Plus Ultra*, encimado pela Corôa mural.

MELLO FRANCO.

Circular n. 593, de 12 de Junho de 1931, aos Interventores Federaes nos Estados e no Districto Federal. — Concessão de chapas para uso nos automoveis dos Consules.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta mui attenciosamente o Senhor Interventor Federal
e tem a honra de remetter a Sua Excellencia o incluso exemplar da Circular deste Ministerio, n. 110, de 28 de Fevereiro de 1927, que regularizou a concessão de licenças para automoveis pertencentes aos representantes diplomaticos e consulares estrangeiros, no Rio de Janeiro.

2. O Ministro de Estado pede venia para chamar a attenção de Sua Excellencia o Senhor Interventor, especialmente, para os paragraphos 3°. e 7°. da referida circular, cujas disposições encerram normas internacionaes, que seria de desejar fossem seguidas em todo o Brasil.

A. DE MELLO FRANCO.

Circular n. 594, de 16 de Junho de 1931. — Organização do Departamento Administrativo.

Senhor Director Gerente,

Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que, em virtude do novo Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, baixado com o Decreto n. 19.926, de 28 de Abril de 1931, foi a respectiva Directoria de Contabilidade subordinada a um Departamento Administrativo sob a direcção de um Chefe Geral, comprehendendo:

a) o serviço do pessoal;

b) o serviço do material;

c) a contabilidade e o serviço de organização do orçamento.

O Chefe Geral do Departamento Administrativo é o Ministro de 1ª classe, Senhor Zacarias de Góes Carvalho, que tem como auxiliares, na Chefia do Serviço do Pessoal, o Consul Geral, Senhor Antonio de São Clemente e, na Chefia da Contabilidade, o 1° Secretario de Legação, Senhor Lafayette de Carvalho e Silva.

O Senhor Ministro Zacarias de Góes está autorizado a assignar as guias de pagamento á Delegacia do Thesouro Nacional em

Londres, cheques, requisições e outros quaesquer documentos de que dependam os serviços do Departamento Administrativo a seu cargo, sendo substituido, nos seus impedimentos temporarios, successivamente, pelos Senhores Antonio de São Clemente e Lafayette de Carvalho e Silva.

Junto encontrará Vossa Senhoria os autographos desses funccionarios.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha consideração.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

ANNEXO Á CIRCULAR N. 594, DE 13 DE JUNHO DE 1931

Autographo do Ministro de 1ª Classe Zacarias de Góes Carvalho, Chefe Geral do Departamento Administrativo:

ZACARIAS DE GÓES CARVALHO.

Autographo do Consul Geral Antonio de São Clemente, Chefe do Serviço do Pessoal.

ANTONIO DE SÃO CLEMENTE.

Autographo do 1º Secretario de Legação Lafayette de Carvalho e Silva, Chefe da Contabilidade.

LAFAYETTE DE CARVALHO E SILVA.

Circular n. 595, de 17 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Apresentação de funccionarios.

Todos os funccionarios diplomaticos e consulares, ao chegarem ao Brasil, deverão apresentar-se ao Chefe Geral dos Serviços Administrativos e assignar o "Livro de Apresentações" existente no Serviço do Pessoal, declarando, nessa occasião, as datas da partida do posto e da chegada ao Rio de Janeiro.

2. O mesmo procedimento deverão observar esses funccionarios quando se tiverem de ausentar para outros postos no estrangeiro, declarando, então, a data da partida.

3. Os funccionarios que, desde Janeiro de 1930, deixaram de cumprir essa exigencia, indispensavel á contagem do tempo de serviço de cada um, deverão communicar, com a possivel brevidade, ao Chefe do Serviço do Pessoal, a data em que partiram do Rio de Janeiro com destino aos respectivos postos, afim de que não venham a ser prejudicados na contagem do tempo de serviço, em que se acham comprehendidos os periodos de transito fixados pela tabella regulamentar.

Circular n. 596, de 17 de Junho de 1931, aos funccionarios dos quadros deste Ministerio. — Tempo de serviço.

O art. 55, lettra *b*, do Regulamento em vigor dispõe:

> "A antiguidade é fixada pelo tempo liquido de serviço effectivo, na classe a que pertence o funccionario ou nas classes equivalentes dos outros serviços do Ministerio. Entre funccionarios com o mesmo tempo de serviço na classe, será considerado mais antigo o que tiver mais tempo de serviço no Ministerio, e, subsidiariamente, o que tiver mais tempo de serviço publico federal e, em caso de empate, o mais velho."

2. Para que possa ser observada integralmente a alludida determinação regulamentar, devem os interessados remetter, com a possivel brevidade, certidões dos periodos em que prestaram serviço publico federal fóra deste Ministerio.

Circular n. 597, de 19 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Concessão de chapas para uso nos automoveis dos Consules.

Senhor.....

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, para os fins convenientes, que o uso de chapas especiaes nos automoveis pertencentes aos membros do Corpo Consular, não constitue, em

absoluto, uma pratica internacional e, entre nós, contraria evidentemente o dispositivo do § 3º da Circular n. 110, de 28 de Fevereiro de 1927, expedida de commum accôrdo entre este Ministerio, a Chefatura de Policia e a Prefeitura do Districto Federal.

2. Como Vossa Excellencia se servirá verificar pela inclusa cópia da Circular mencionada, os Agentes Consulares, sendo funccionarios de carreira, têm direito apenas á *licença gratuita com chapa particular commum* e sómente nos casos em que os respectivos paizes concedem igual favor aos Agentes Consulares do Brasil.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

A Sua Excellencia o Senhor.....

Circular n. 598, de 20 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. — Augmento de verbas.

O numero de pedidos de augmento das verbas de aluguel de casa e expediente de Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira para o Orçamento futuro cresce diariamente, como se não estivessemos atravessando um periodo anormal de aperturas.

2. E' evidente que tal estado de cousas não deve continuar.

3. Nesse sentido, appello ainda uma vez para o sentimento de patriotismo dos funccionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, incitando-os ao sacrificio que a Nação pede a todos, mórmente aos que se encontram no estrangeiro e cujos pagamentos exigem moeda ouro, de tão difficil acquisição no actual momento.

4. De outra fórma serão inuteis os esforços por mim, até agora, dispensados para manter na sua integridade, não só o pessoal, mas as proprias missões dependentes deste Ministerio.

MELLO FRANCO.

Circular n. 599, de 24 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Isenção de direitos.

O Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de pedir aos Senhores Chefes de Missão o favor de, sempre que tiverem de solicitar a esta Secretaria de Estado, isenção de direitos para mercadorias que lhes são destinadas, façam acompanhar, sempre que fôr possivel, os respectivos pedidos de isenção de uma via ou cópia da factura da mercadoria, ou do conhecimento de embarque, afim de que não possa haver duvida, por parte das autoridades fiscaes aduaneiras, de que se trata de uma importação directa, feita por quem de direito, isto é, o Chefe da Missão Diplomatica.

2. Essa medida tem, como principal objectivo, evitar a desagradavel occurrencia que seria para este Ministerio, e para os Senhores Chefes de Missão, o facto de ser negada a isenção por não estar a mesma prevista em nossa legislação fiscal.

3. O Secretario Geral agradece, desde já, aos Senhores Chefes de Missão o auxilio que se servirem de lhe prestar para a melhor regularidade do serviço de requisição de franquia aduaneira.

Circular n. 600, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. — Remessa de inventario.

O Chefe Geral do Departamento Administrativo pede a essa Chancellaria o obsequio de providenciar, com a possivel urgencia, afim de que seja remettido a este Ministerio o inventario dos bens da União que ahi se acham em serviço.

2. Tal inventario deve ser feito em papel de annexo de officio, acompanhado de duas copias, com o material discriminado detalhadamente, seguido da annotação Bom—Regular—Máo, conforme o estado de conservação de cada objecto. Os livros, encadernações, etc. exceptuam-se destas regras, devendo ser mencionados sómente os totaes globaes.

Circular n. 601, de 29 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. — Sobre recortes de jornaes.

Afim de dar cumprimento ao art. 6º do Decreto n. 19.926, de 28 de Abril de 1931, o Chefe do Gabinete do Senhor Ministro de Estado pede que, de todas as noticias publicadas pela imprensa estrangeira, que digam respeito ou possam interessar ao Brasil, além dos dois recortes enviados á Secretaria de Estado, seja mandado *um terceiro*, endereçado ao Encarregado do Serviço de Imprensa, que serve junto ao mesmo Gabinete.

Circular n. 602, de 29 de Junho de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Declarações do Senhor Ministro de Estado.

Expressando o ponto de vista brasileiro em face da proposta do Chanceller Planet, o Ministro Mello Franco declarou que o Brasil acceita em principio as theses apresentadas pelo Governo chileno, e nem poderia deixar de collaborar em projecto de tão elevados intuitos, pois, apoia leal e sinceramente a communhão de interesses continentaes, reputando de alta conveniencia pratica e intelligencia reciproca em materia de politica aduaneira americana. Julga que a materia deveria ser preferencialmente estudada por um *comité* technico, de peritos economicos e financeiros, que promoveriam estudos concretos e positivos, afim de nortear a conducta dos governos, posteriormente, na Conferencia. Relativamente ao aspecto financeiro da nota chilena, o Ministro Mello Franco declarou, textualmente: "A questão dos emprestimos não a poderemos apreciar senão em harmonia de vistas com os nossos credores externos. O Brasil, desde o primeiro dia do Governo Provisorio, está supportando todos os sacrificios para não affectar, talvez de modo quasi irremediavel agora, o seu credito, com uma terceira moratoria, dentro de pouco mais de 30 annos. Os resultados até aqui obtidos, com essa politica drastica, de sacrificios de toda ordem, são os mais confortadores para o nosso amor proprio nacional. O Governo Provisorio appellou para a Nação, e, esta tem correspondido ao seu appello, com uma dedicação exemplar, submettendo-se a penosas restricções. Por isso mesmo que, reputado afastado

o perigo de uma nova moratoria para as nossas dividas, é que, nesse ponto, o Brasil se reserva inteira liberdade para opinar sobre os debates em torno das questões ligadas aos emprestimos externos". Seria conveniente publicar essas declarações na imprensa.

MARIO B. DE VASCONCELLOS.

Circular n. 603, de 4 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira Brasileiros. — Jurisdicção dos Consulados.

De accôrdo com o que dispõe o art. 8º do Decreto n. 19.597, de 19 de Janeiro de 1931, a portaria de 13 de Maio do mesmo anno estabeleceu a jurisdicção territorial de cada Consulado, determinando a zona de sua competencia, dentro na qual deve exercer a sua influencia e agir nos casos concretos.

2. Na nota em que a Missão Diplomatica pedir o *exequatur* á nomeação do Consul, será declarada a jurisdicção do respectivo Consulado, a qual se acha indicada no livro de registo do Corpo Consular Brasileiro, a cargo dos Serviços Consulares.

3. Essa demarcação não impede aos Consulados de Carreira o trabalho de caracter informativo e de propaganda commercial além das suas circumscripções, nem lhes delimita a pratica dos actos especificados na tabella de emolumentos consulares, salvo os que, pela sua natureza, só possam ser exercidos com relação a pessoas ou autoridade da jurisdicção consular ou a factos occorridos na zona da circumscripção.

4. O Consul é o agente do Governo Brasileiro perante as autoridades estrangeiras, na sua jurisdicção consular, podendo, comtudo, dirigir-se officiosamente ás autoridades da jurisdicção de outros Consulados Brasileiros. Em caracter official, porém, só lhe é permittido tratar com as entidade administrativas que exerçam autoridade sobre a ozna da jurisdicção do Consulado e, caso tenha de se communicar com outras que não estas, fal-o-á por intermedio da Missão Diplomatica ou do Consulado Brasileiro competente.

5. Quando o Consul tiver conhecimento de occorrencias fóra da sua jurisdicção, que tornem necessaria ou conveniente a intervenção consular, em defesa dos interesses do Brasil ou de brasileiros, deverá participar á Missão Diplomatica, podendo tambem, em caso de ur-

gencia, prevenir o Consulado a que competir, para que tome as providencias.

6. O Consul não pode dirigir-se directamente ao Ministerio do Exterior da nação em que estiver acreditado, com o qual todos os assumptos são tratados pela Missão Diplomatica, devendo, portanto, com esta entender-se, salvo quando o Consulado esteja situado em paiz onde o Brasil não mantenha Missão, cabendo, neste caso, funcções diplomaticas ao Consulado Brasileiro mais graduado.

7. Todos os Consulados Honorarios e Vice-Consulados situados na zona da jurisdicção de um Consulado de Carreira são a elle subordinados.

8. O Consulado em porto de escala deve legalizar os manifestos, conhecimentos de carga e listas de passageiros de embarcações em viagem para o Brasil, referentes a qualquer porto, procedente mesmo de outro paiz, onde tenham escalado e não haja representação consular brasileira, ou onde o Consulado ou Vice-Consulado competente, por motivo excepcional de força maior, não tenha podido fazer o despacho, cobrando tambem, na mesma occasião, os emolumentos devidos pelos "vistos" dados pelas autoridades do porto na carta de saude e no rol de equipagem.

CAVALCANTI DE LACERDA.

ZONAS DE JURISDICÇÃO CONSULAR

DE ACCÔRDO COM A RESOLUÇÃO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, EM NOME DO CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

ALLEMANHA

O Consulado Geral em Berlim tem jurisdicção sobre as provincias prussianas de Brandeburgo, Pomerania, Prussia Oriental, Silesia e Territorio da Fronteira e sobre os estados de Mecklemburgo-Strelitz, Mecklemburgo-Schwerin e da Saxonia.

O Consulado Geral em Hamburgo tem jurisdicção sobre o territorio das cidades livres de Hamburgo e Lübeck, sobre as provincias prussianas de Hanover, Hesse Nassau, Hohenzollern, Saxe, Schleswig-Holstein, sobre os estados de Anhalt, Baden, Baviera,

(menos o Palatinado) Brunswick, Hesse, Lippe, Schaumburgo-Lippe, Schwartzburgo-Sondershausen, Thuringia, Waldeck e Wurtemberg.

O Consulado de 1ª Classe em Bremen tem jurisdicção sobre o territorio da cidade livre do mesmo nome e sobre o estado de Oldenburgo.

O Consulado de 1ª Classe em Wuppertal tem jurisdicção sobre a provincia prussiana da Westphalia e sobre os territorios da Prussia Rhenana situados a margem direita do Rheno.

O Consulado de 2ª Classe em Colonia tem jurisdicção sôbre a provincia do Palatinado rhenano e sobre os territorios da Prussia Rhenana, situados á margem esquerda do Rheno.

ARGENTINA

O Consulado Geral em Buenos Aires tem jurisdicção sobre as provincias de Buenos Aires (menos a parte situada ao sul do parallelo de Bahia Blanca), de Catamarca, de Corrientes, de Entre-rios, de La Rioja, de Mendoza, de Salta, de San Juan, de San Luis e de Tucuman e sobre os territorios de La Pampa, de Los Andes e de Misiones.

O Consulado de 1ª Classe em Bahia Blanca tem jurisdicção sobre a cidade do mesmo nome e a parte da provincia de Buenos Aires situada ao sul do seu parallelo e sobre os territorios de Chubut, Neuquen, Rio Negro, Santa Cruz e Terra do Fogo.

O Consulado de 1ª Classe em La Plata tem jurisdicção limitada á cidade de La Plata e seus arredores.

O Consulado de 1ª Classe em Rosario de Santa Fé tem jurisdicção sobre as provincias de Cordoba, de Santa Fé e de Santiago e sobre os territorios do Chaco e de Formosa.

AUSTRIA

O Consulado de 1ª Classe em Vienna tem jurisdicção sobre toda a Austria.

BELGICA

A Embaixada em Bruxellas tem jurisdicção local.

O Consulado Geral em Antuerpia tem jurisdicção em toda a Belgica e o Grão Ducado de Luxemburgo.

BOLIVIA

A Legação em La Paz tem jurisdicção sobre toda a Bolivia, excepção feita do departamento de Beni e do Territorio de Colonias.

O Consulado de 2ª Classe em Cobija tem jurisdicção sobre todo o territorio de Colonias (Noroeste).

O Consulado Privativo em Guayaramerin é independente e tem jurisdicção sobre o departamento de Beni.

CHILE

A Embaixada em Santiago tem jurisdicção local.

O Consulado Geral em Valparaiso tem jurisdicção sobre todo o Chile.

CHINA

A Legação em Peiping tem jurisdicção local.

O Consulado Geral em Shanghai tem jurisdicção sobre toda a China.

COLOMBIA

A Legação em Bogotá tem jurisdicção sobre toda a Colombia.

COSTA RICA

O Consulado em São José tem jurisdicção sobre toda a Republica de Costa Rica.

CUBA

A Legação em Havana tem jurisdicção sobre toda a Republica de Cuba.

DANTZIG (Cidade livre de)

O Consulado de 2ª Classe em Dantzig tem jurisdicção sobre o territorio da Cidade Livre de Dantzig.

DINAMARCA E ISLANDIA

A Legação em Copenhague tem jurisdicção local.

O Consulado de 2ª Classe em Aalborg tem jurisdicção sobre todo o Reino da Dinamarca e Islandia.

DOMINICANA (Republica)

O Consulado Honorario em Santo-Domingo tem jurisdicção sobre todo o territorio da Republica Dominicana.

EGYPTO

O Consulado de 1ª Classe em Alexandria tem jurisdicção sobre todo o Egypto.

EQUADOR

A Legação em Quito tem jurisdicção sobre todo o Equador.

ESPANHA

A Legação em Madrid tem jurisdicção local.

O Consulado Geral em Barcelona tem jurisdicção sobre as provincias de Avila, Barcelona, Gerona, Guadalajara, Huesca, Ilhas Baleares, Lerida, Logroño, Madrid, Navarra, Segovia, Soria, Tarragona e Zaragoza.

O Consulado de 1ª Classe em Cadiz tem jurisdicção sobre as provincias de Badajoz, Caceres, Cadiz, Huelva, Salamanca e Sevilha.

O Consulado de 1ª Classe em Malaga tem jurisdicção sobre as provincias de Ciudad-real, Cordoba, Granada, Jaén, Malaga e Toledo.

O Consulado de 1ª Classe em Vigo tem jurisdicção sobre as provincias de Alava, Biscaya, Burgos, Corunha, Guipuzcua, Léon, Lugo, Orense, Oviedo, Palencia, Pontevedra, Santander, Valladolid e Zamora.

O Consulado de 2ª Classe em Almeria tem jurisdicção sobre as provincias de Albacete, Alicante, Almeria e Murcia.

O Consulado de 2ª Classe em Valencia tem jurisdicção sobre as provincias de Castellon de la Plana, Cuenca, Teruel e Valencia.

POSSESSÕES ESPANHOLAS

O Consulado de 2ª Classe em Las Palmas tem jurisdicção sobre o archipelago das Canarias.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

O Consulado Geral em Nova Orleans tem jurisdicção sobre os estados de Alabama, Arkansas, Louisiania, Mississippi e Missouri.

O Consulado Geral de Nova York tem jurisdicção sobre os estados de Connecticut, Maine, Massachussetts, New Hampshire, New York, Rhode Island e Vermont.

O Consulado de 1ª Classe em Baltimore tem jurisdicçção sobre os Estados de Delaware, Kentucky, Maryland, Tennessee e Virginia Occidental.

O Consulado de 1ª Classe em Philadelphia tem jurisdicção sobre os Estados de Dakota do Norte, Dakota do Sul, Illinois, Indiana, Iowa, Michigan, Minesota, Nebraska, New Jersey, Ohio, Pennsylvania e Visconsin.

O Consulado de 1ª Classe em Port Arthur tem jurisdicção sobre os Estados de Colorado, Kansas, Novo Mexico, Oklahoma e Texas.

O Consulado de 2ª Classe em Galveston tem jurisdicção local.

O Consulado de 2ª Classe em Jacksonville tem jurisdicção sobre o sEtado da Florida.

O Consulado de 2ª Classe em Norfolk tem jurisdicção sobre os Estados da Carolina do Norte, Carolina do Sul e Virginia.

O Consulado de 2ª Classe em S. Francisco tem jurisdicção sobre os Estados de Arizona, California, Idaho, Montana, Nevada, Oregon, Utah, Washington e Wyoming.

O Consulado de 2ª Classe em Savannah tem jurisdicção sobre o Estado da Georgia.

POSSESSÕES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

O Consulado Geral em Nova Orleans tem jurisdicção sobre as possessões americanas no mar das Antilhas.

O Consulado de 2ª Classe em S. Francisco tem jurisdicção sobre as ilhas do Hawai e sobre o Archipelago das Philippinas.

FINLANDIA

O Consulado de 2ª Classe em Helsingfors tem jurisdicção sobre toda a Finlandia.

FRANÇA

O Consulado Geral no Havre tem jurisdicção sobre os depar- Estados de Alabama, Arkansas, Louisiania, Mississippi e Missouri. et Loire, Mayenne, Orne, Sarthe, Seine-Supérieure, Vendée e Vienne.

O Consulado Geral em Marselha tem jurisdicção sobre os depar- Estados de Connecticut, Maine, Massachussetts, New Hampshire, Alpes, Bouches-du-Rhone, Corse, Drôme, Gard, Hautes-Alpes, Haute-Loire, Héraut, Lozère, Pyrénées Orientales, Tarn, Var e Vaucluse.

O Consulado Geral em Paris tem jurisdicção sobre os departamentos de: Aube, Bas-Rhin, Cher, Côtes-d'Or, Eure-et-Loir, Haute-Marne, Haute-Saône, Haut-Rhin, Indre, Indre-et-Loire, Loir-et-Cher, Loiret, Marne, Meurthe-et-Moselle, Meuse, Moselle, Nièvre, Oise, Seine-et-Marne, Seine-et-Oise, Vosges e Yonne e sobre o territorio de Belfort.

O Consulado de 1ª Classe em Bordeos tem jurisdicção sobre os departamentos de: Ariège, Basses-Pyrénées, Charente, Charente Inférieure, Corrèze, Dordogne, Garonne, Gers, Gironde, Haute-Garonne, Hautes-Pyrénées; Haute-Vienne, Landes, Lot, Lot-et-Garonne e Tarn-et-Garonne.

O Consulado de 1ª Classe em Dunkerque tem jurisdicção sobre os departamentos de: Aisne, Ardennes e Nord.

O Consulado de 1ª Classe em Lyon tem jurisdicção sobre os departamentos de Allier, Ain, Cantal, Creuse, Doubs, Haute-Savoie, Isère, Jura, Loire, Puy-de-Dôme, Rhône, Saône-et-Loire e Savoie.

O Consulado de 2ª Classe em Boulogne-Sur-Mer tem jurisdicção sobre os departamentos de Pas-de-Calais e Somme.

O Consulado de 2ª Classe em Cherburgo tem jurisdicção sobre os departamentos de Côtes-du-Nord, Finistère, Manche e Morbihan.

POSSESSÕES FRANCEZAS

O Consulado Geral em Marselha tem jurisdicção sobre a Argelia e a Tunisia.

O Consulado de 2ª Classe em Dakar tem jurisdicção sobre todo o territorio da Africa Occidental Franceza.

O Consulado Honorario em Cayenna é independente e tem jurisdicção sobre a Guyana franceza.

GRAN BRETANHA

O Consulado Geral em Liverpool tem jurisdicção sobre os condados de: Anglesey, Carnavon Chester, Cumberland, Denhigh, Derby, Durham, Flint, Lancaster, Leiscester, Lincoln, Marioneth, Montgomery, Nottingham, Northumberland, Salop, Stafford, Warwick, Westemorland, Worcester e York, sobre a ilha de Man e todo o territorio do Estado livre da Irlanda.

O Consulado Geral em Londres tem jurisdicção sobre os condados de: Bedford, Berks, Buckingham, Cambridge, Essex, Hertford, Huntingdon, Kent, Middlessex, Norfolk, Northampton, Oxford, Surrey e Sussex.

O Consulado Geral em Southampton tem jurisdicção sobre os condados de Cornwall, Devon, Dorset, Hants, Somerset e Wilts.

O Consulado de 1ª Classe em Cardiff tem jurisdicção sobre os condados de Brecknock, Cardigan, Carmarthen, Glamorgan, Gloucester, Hereford, Pembrocke Radnor.

O Consulado de 1ª Classe em Glasgow tem jurisdicção sobre toda a Escossia.

O Consulado de 1ª Classe em Manchester tem jurisdicção sobre a cidade e districto do mesmo nome.

O Consulado de 1ª Classe em Swansea tem jurisdicção sobre a cidade e districto do mesmo nome.

O Consulado de 2ª Classe em Newport tem jurisdicção sobre o condado de Monmouth.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITANNICAS

O Consulado de 1ª Classe em Capetown tem jurisdicção sobre territorio da Africa do Sul Ingleza.

O Consulado de 2ª Classe em Calcutta tem jurisdicção sobre a India Ingleza, a Birmania, os Estabelecimentos do Estreito de Malacca e a Ilha de Ceylão.

O Consulado de 2ª Classe em Montreal tem jurisdicção sobre o Dominio do Canadá.

O Consulado de 2ª Classe em S. João da Terra Nova tem jurisdicção sobre a ilha da Terra Nova.

São independentes os consulados honorarios seguintes:

Bridgetown com jurisdicção em toda a ilha de Barbada.

Castries com jurisdicção sobre a ilha de Sta. Lucia.

Hobart com jurisdicção em toda a Tasmania.
Hong-Kong com jurisdicção em toda a China Ingleza.
Kingston com jurisdicção em toda a Jamaica.
Port-of-Spain com jurisdicção em toda a ilha de Trinidad.
Sydney com jurisdicção em toda a Australia.
Wellington com jurisdicção em toda a Nova Zelandia.

GRECIA

O Consulado de 1ª Classe em Athenas tem jurisdicção sobre toda a Grecia.

GUATEMALA

O Consulado Honorario em Guatemala tem jurisdicção sobre todo o territorio da Republica de Guatemala.

HAITI

O Consulado Honorario em Port-Au-Prince tem jurisdicção sobre todo o territorio da Republica do Haiti.

HUNGRIA

A Legação em Budapest tem jurisdicção sobre toda a Hungria.

ITALIA

A Embaixada em Roma tem jurisdicção local.

O Consulado Geral em Genova tem jurisdicção sobre as regiões da Emilia, Liguria, Marchia, Sardenha, Trentino e Umbria.

O Consulado Geral em Napoles tem jurisdicção sobre as regiões de Abruzzos e Molisa, Appulia, Basicata, Calabria, Campanha, Lacio e a Sicilia.

O Consulado de 1ª Classe em Triestre tem jurisdicção sobre a Venecia.

O Consulado de 2ª Classe em Livorno tem jurisdicção sobre a região da Toscana.

O Consulado de 2ª Classe em Milão tem jurisdicção sobre a região da Lombardia.

O Consulado de 2ª Classe em Turim tem jurisdicção sobre a região do Piemonte.

JAPÃO

A Embaixada em Tokio tem jurisdicção local.

O Consulado Geral em Kobe tem jurisdicção sobre a parte da ilha de Honshu situada ao sul do lago Biwa comprehendendo a prefeitura e districto de Kyoto e sobre as ilhas de Shikoku, Kyushue, Formosa e sobre a Coréa.

O Consulado de 1ª Classe em Yokohama tem jurisdicção sobre a parte da ilha de Honshu ao norte do lago Biwa e sobre a ilha de Hokkaido e a Peninsula de Sakhalina.

LUXEMBURGO

O Consulado Geral em Antuerpia tem jurisdicção sobre o Grão-Ducado de Luxemburgo.

MARROCOS

O Consulado Geral em Marselha tem jurisdicção sobre o protectorado francez de Marrocos.

O Consulado de 1ª Classe em Malaga tem jurisdicção sobre a concessão internacional de Tanger.

MEXICO

A Embaixada no Mexico tem jurisdicção local.

O Consulado de 2ª Classe em Tampico tem jurisdicção sobre todo o Mexico.

NICARAGUA

O Consulado Honorario em Managua tem jurisdicção sobre todo o territorio da Nicaragua.

NORUEGA

O Consulado de 1ª Classe em Oslo tem jurisdicção sobre toda a Noruega, com excepção da diocese de Christiansund.

O Consulado de 2ª Classe em Christiansund tem jurisdicção sobre a diocese de mesmo nome.

PAIZES BAIXOS

A Legação na Haya tem jurisdicção local.

O Consulado Geral em Amsterdam tem jurisdicção sobre todo o territorio dos Paizes Baixos com excepção da provincia da Hollanda Meridional.

O Consulado de 1ª Classe em Rotterdam tem jurisdicção sobre a provincia da Hollanda Meridional.

POSSESSÕES DOS PAIZES BAIXOS

São independentes:

O Consulado Honorario em Willelmstad com jurisdicção na Guyana hollandeza.

O Consulado Honorari oem Willelmstad com jurisdicção na ilha de Curaçáo.

PANAMÁ

O Consulado Honorario no Panamá é independente e tem jurisdicção sobre toda a Republica do Panamá.

PARAGUAY

O Consulado Geral em Assumpção tem jurisdicção sobre todo o Paraguay.

PERÚ

A Legação em Lima tem jurisdicção sobre todo o Perú, com excepção do departamento de Loreto.

O Consulado de 2ª Classe em Iquitos tem jurisdicção sobre o departamento de Loreto.

POLONIA

O Consulado de 1ª Classe em Varsovia tem jurisdicção sobre toda a Polonia.

PORTUGAL

O Consulado Geral em Lisboa tem jurisdicção sobre as provincias de Alemtejo, Algarve e Estremadura, e sobre o archipelago dos Açores, a Guiné Portugueza, o archipelago de S. Thomé e Principe e a Africa Occidental Portugueza.

O Consulado Geral no Porto tem jurisdicção sobre as provincias de Beira Alta, Beira Baixa, Douro, Minho e Traz-os-Montes.

O Consulado de 2ª Classe em Funchal tem jurisdicção sobre o archipelago da Madeira.

POSSESSÕES PORTUGUEZAS

São independentes:

O Consulado Honorario em S. Vicente com jurisdicção sobre o archipelago de Cabo Verde.

O Consulado Honorario em Lourenço Marques com jurisdicção sobre a Africa Oriental Portugueza.

RUMANIA

A Legação em Bucarest tem jurisdicção sobre toda a Rumania.

SALVADOR

O Consulado Honorario em São Salvador tem jurisdicção sobre toda a Republica do Salvador.

SUECIA

O Consulado de 1ª Classe em Gothemburgo tem jurisdicção sobre os departamentos de: Alvsborgs, Bletinge, Göteborgs och Bohus, Hallands, Jönkopings, Kalmar, Kristianstads, Kronobergs, Malmöhus, Skaraborgs, Värmlands.

O Consulado de 2ª Classe em Stockholmo tem jurisdicção sobre os territorios seguintes: Gaveleborgs, Göttland (ilha de), Jämtlands, Kopperbergs, Noorbottens, Oreberg, Ostergo, Södermanlands, Stockholms, Uppsala, Vasterbottens, Västermanlands, e Västernnorrlands.

SUISSA

A Legação em Berna tem jurisdicção local.

O Consulado de 1ª Classe em Genebra tem jurisdicção sobre os cantões de Berna, Friburgo, Genebra, Neuchatel, Valais, e Vaud.

O Consulado de 1ª Classe em Zurich tem jurisdicção sobre os cantões de Argovia, Basiléa, Glaris, Grisões, Lucerna, Shaffhause, Schwytz, Soleure, Tessino, Unterwald, Uri, Zoug e Zurich.

O Consulado de 2ª Classe em Saint-Gall tem jurisdicção sobre os cantões de Appenzell, Saint-Gall e Thurgovia.

SYRIA

O Consulado de 1ª Classe em Beyruth tem jurisdicção sobre toda a Syria.

TCHECOSLOVAQUIA

O Consulado de 2ª Classe em Praga tem jurisdicção sobre toda a Tchecoslovaquia.

TURQUIA

O Consulado de 1ª Classe em Constantinopla tem jurisdicção sobre toda a Turquia.

URUGUAY

O Consulado Geral em Montevideo tem jurisdicção sobre todo o Uruguay.

YUGOSLAVIA

O Consulado de 2ª Classe em Belgrado tem jurisdicção sobre toda a Yugoslavia.

VENEZUELA

A Legação em Caracas tem jurisdicção sobre toda a Venezuela.

Circular n. 604, de 8 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras.— Importação de productos pharmaceuticos

O Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de communicar que, a partir de 1° de Agosto proximo, deverá entrar em pleno vigor o Decreto n. 19.606, de 19 de Janeiro do corrente anno, que dispõe sobre a profissão pharmaceutica e seu exercicio no Brasil, e, attendendo a uma solicitação do Ministerio da Educação e Saude Publica, julga opportuno pedir a attenção dos Senhores Chefes de Missão para o art. 50 e paragrapho unico do referido Decreto, cujos termos vão a seguir transcriptos:

> "Art. 50. Não será permittida a importação de especialidades pharmaceuticas procedentes de paiz que não permitta a entrada e o consumo em seu territorio dos productos da industria pharmaceutica brasileira em reciprocidade de tratamento, sem prejuizo das demais disposições desta lei.
>
> Paragrapho unico. O Departamento Nacional de Saude Publica fará publicar nos diarios officiaes da União e dos Estados a relação dos paizes de que trata o artigo supra, com o prazo de seis mezes para sua execução".

Circular n. 605, de 13 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Accôrdo entre o Brasil e a Austria relativo á suppressão do "visto" em passaportes.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores communica ás Missões Diplomaticas e aos Consulados Brasileiros que em 1° de Agosto proximo futuro entrará em vigor o accôrdo firmado entre o Brasil e a Austria, por meio de notas trocadas em 3 e 6 de Julho corrente e publicadas no "Diario Official" de 10 deste mez, ás paginas 11.195 e 11.196, mediante as seguintes condições:

> "1ª. Os cidadãos de cada um dos dois paizes, que não sejam immigrantes, podem, em qualquer tempo, penetrar no territorio do outro paiz e retirar-se do mesmo pelos portos e nos pontos da fronteira officialmente reconhecidos, contanto

que se achem munidos de um passaporte nacional válido, que prove incontestavelmente a nacionalidade do portador, sem que para isso, seja necessario o "visto" do Agente Diplomatico ou Consular do outro Estado.

Somente os portadores de passaportes nacionaes beneficiarão deste favor, que não será concedido ás pessoas munidas de passaportes para estrangeiros (Reisepaesse Fuer Auslaender).

2ª. O presente accôrdo em nada affectará as disposições em vigor nos territorios dos dois paizes e concernentes ás respectivas leis de immigração e da saúde publica, ao fechamento dos portos e fronteiras, aos viajantes suspeitos, ás declarações devidas pelos estrangeiros á Policia e ao impedimento, permanencia e expulsão dos mesmos.

A isenção do "visto" em passaportes não exclue os seus portadores da obrigação de apresentarem, para a legalização consular gratuita, qualquer outra documentação imposta pelos regulamentos de cada um dos dois paizes contractantes.

3ª. Cada um dos dois Governos reserva-se o direito de modificar estas disposições, por meio de uma simples troca de notas diplomaticas, desde que a providencia se imponha em face das experiencias feitas.

4ª. O presente accôrdo entrará em vigor no dia 1º de Agosto de 1931, podendo ser revogado por qualquer dos Governos mediante notificação com tres mezes de antecedencia.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 606, de 14 de Julho de 1931, aos Interventores Federais nos Estados.— Accôrdo entre o Brasil e a Austria relativo á suppressão do "visto" em passaportes.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que entre o Brasil e a Austria foi firmado um accôrdo, por meio de notas trocadas em 3 e 6 do corrente mez entre a Legação austriaca e este Ministerio, publicadas no *Diario Official* de 10 de Julho corrente, paginas 11.195 e 11.196, relativo á suppressão do "visto" em passa-

portes e mediante as condições consignadas nas referidas notas. Solicito attenção de Vossa Excellencia para esse accôrdo que entra em vigor em 1º de Agosto futuro.

Attenciosas saudações.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.
Ministro das Relações Exteriores.

Circular n. 607, de 14 de Julho de 1931, aos Consulados Brasileiros de Carreira. — Assignatura do chefe do posto nos actos notariaes.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos Consulados Brasileiros que os actos notariaes, inclusive os reconhecimentos de firmas, devem ser assignados exclusivamente pelos chefes dos postos, com tinta preta indelevel, só podendo ser assignados pelos seus substitutos quando estes se acharem em exercicio, nos casos de ferias, licença ou ausencia prolongada dos titulares, por molestia ou em serviço determinado por este Ministerio.

2. Sempre que os substitutos assumirem a direcção dos Consulados, por qualquer dos motivos acima, deverá ser dada immediata communicação á Secretaria de Estado.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 608, de 14 de Julho de 1931, aos Consulados Brasileiros. — Legalização de encommendas e amostras.

Afim de melhor uniformizar os despachos e legalizações de encommendas e amostras, peço aos funccionarios consulares que observem o seguinte:

2. As encommendas e amostras, sejam quaes forem os seus valores, devem ser incluidas nos manifestos de carga, de accôrdo com o art. 341 da Consolidação das Leis das Alfandegas, cobrando-se os emolumentos consulares de 3$000, ouro, taxa do conhecimento de carga, sempre que esses valores excederem de £ 10-0-0 ou não houver valor declarado.

3. Não sendo exigivel a factura consular para as encommendas e amostras de um valor inferior a £ 10-0-0, conforme ordena o art. 3º do Regulamento de Facturas Consulares tambem não se deve perceber emolumentos pelo "visto" nos respectivos recibos ou bilhetes de embarque.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 609, de 15 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Extradição e textos legaes sobre a prescripção.

Senhor .....

De accôrdo com justas ponderações que no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores acaba de fazer a Procuradoria Geral da Republica, em beneficio da cooperação do Brasil na obra da assistencia internacional contra o crime, tenho a honra de solicitar de V. a fineza de providenciar para que essa Missão Diplomatica instrua sempre os seus pedidos de extradição de accôrdo com a lei brasileira reguladora do assumpto (Lei n. 2.416, de 28 de Junho de 1911), e com os tratados e convenções porventura em vigor, e os faça acompanhar da cópia dos textos legaes relativos á prescripção da infracção commettida pelo extraditando ou da pena a ella imposta.

Aproveito o ensejo para reiterar a V..... os protestos da minha .....

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 610, de 23 de Julho de 1931, aos Consulados Brasileiros.— Despachos de navios a bordo.

Tendo chegado ao conhecimento desta Secretaria de Estado, que alguns Consules costumam se transportar a bordo dos navios mercantes estrangeiros, com o fim de ahi despacharem essas embarcações, contrariando assim as disposições vigentes sobre a materia, já que o n. 61 da actual tabella de emolumentos não pode ser applicado ao caso em

apreço, recommendo aos referidos funccionarios que cessem esta pratica, porque esses despachos devem ser feitos na séde das Chancellarias Consulares, em horas de expediente ou em horas extraordinarias, cabendo aos Consules concederem todas as facilidades nestas legalizações, de modo a não retardar as sahidas desses navios, sempre dentro das normas estabelecidas pelas nossas leis e regulamentos.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 611, de 22 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Quadros Diplomaticos e Consulares.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no intuito de melhor se orientar acerca das representações diplomaticas e consulares dos diversos paizes, pede a essa Missão Diplomatica se sirva de lhe remetter, com a maior regularidade, as listas em vigor dos representantes Diplomaticos e Consulares ahi acreditados.

Circular n. 612, de 23 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. — Authenticação de copias.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede ás Missões Diplomaticas e Consulados a observancia das seguintes normas na authenticação das copias annexas á correspondencia:

1. Havendo um unico funccionario no posto, este authenticará as copias, com a declaração "E' copia fiel", seguida da sua assignatura e indicação do seu cargo.

2. No caso de haver um funccionario, além do chefe do posto, caberá áquelle a authenticação das copias, da maneira estabelecida no paragrapho anterior.

3. Havendo dois funccionarios, além do Chefe do posto, as copias serão authenticadas com os termos "Confere" e "Conforme", respectivamente nos cantos inferiores esquerdo e direito, seguidos das assignaturas daquelles funccionarios, com as indicações dos respe-

ctivos cargos, cabendo ao mais graduado, ou ao mais antigo, caso sejam da mesma categoria, assignar em seguida ao termo "Conforme".

4. No caso de haver mais de dois funccionarios além do Chefe do posto, a authenticação será feita pelos dois mais graduados, ou mais antigos, caso sejam da mesma categoria, procedendo-se da maneira indicada no paragrapho anterior.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 613, de 25 de Julho de 1931, aos Chefes de Serviço da Secretaria de Estado. — Authenticação de copias.

No intuito de garantir a devida authenticidade ás copias annexas á correspondencia desta Secretaria de Estado, e para que se estabeleça a desejavel uniformidade na maneira de lhes conferir aquelle requisito, o Ministro de Estado pede aos Senhores Chefes de Serviço a observancia das seguintes normas:

1. Todas as copias annexas á correspondencia da Secretaria de Estado levarão, respectivamente nos cantos inferiores esquerdo e direito, os termos "Confere" e Conforme", dactylographados de maneira a abranger o inteiro teôr do documento.

2. O Chefe do Serviço a que pertencer o expediente, ou o seu substituto, assignará em seguida ao termo "Conforme", e a funccionaria que estiver dirigindo o Serviço de Dactylographia em seguida ao termo "Confere".

3. Ambas as assignaturas serão seguidas das indicações de cargo.

MELLO FRANCO.

Circular n. 614, de 29 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros. — Residencia particular dos Consules.

O art. 2º da Consolidação Consular, determinando que o lugar de residencia dos Consules comprehende o territorio em que esses funccionarios exercem por si, sem outro intermedio, a sua autoridade, entendendo-se por estes preceitos, que a sua residencia particular não pode ser outra, que o lugar de sua residencia official, de onde com mais presteza e efficiencia poderão bem cumprir as attribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 do Regulamento Consular em vigor, recommenda-se aos Senhores Consules que observem com maior rigor, e façam observar pelos seus subordinados, as precitadas disposições, cabendo ás Missões diplomaticas velarem pela fiel execução desta circular, de accordo com o art. 2º do Decreto n. 19.597, de 19 de Janeiro do corrente anno.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 615, de 31 de Julho de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Remessa de notas trocadas.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede ás Missões Diplomaticas que, ao effectuarem a remessa mensal das notas trocadas com o Governo junto ao qual estiverem acreditadas, o façam em copias figuradas, inclusive as respectivas assignaturas.

2. Essas copias serão authenticadas da maneira estabelecida na circular n. 612, de 23 do corrente e no officio de remessa deverão constar os numeros das mesmas notas.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 616, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Decreto n. 20.205, de 11 de Julho de 1931.

O Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de remetter á ..... em annexo, a inclusa copia do Dcreto n. 20.205, de 11 do mesmo mez, que regula a concessão de chapas para os automoveis do Corpo Diplomatico e dos consules de carreira, estrangeiros.

Circular n. 617, de 12 de Agosto de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Decreto n. 20.205, de 11 de Julho de 1931.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores tem a honra de remetter a essa Missão Diplomatica o incluso recorte do "Diario Official", de 30 de Julho, contendo o Decreto n. 20.205, de 11 do mesmo mez, que regula a concessão de chapas para os automoveis do Corpo Diplomatico e dos Consules de Carreira Estrangeiros.

2 A Secretaria de Estado solicita a essa Missão se sirva enviar-lhe com a possivel brevidade o que houver nesse paiz sobre o assumpto de que se occupa o Decreto mencionado.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 618, de 14 de Agosto de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Nomeações de chancelleres e contractos de auxiliares.

Peço a V. Ex. chamar a attenção dos Consulados nesse paiz para o cumprimento do artigo segundo do Decreto n. 19.980, sobre a nomeação de chancelleres e a letra *d* da portaria de 7 de Maio ultimo, sobre a admissão de auxiliares. São nullos os contractos de auxiliares e as nomeações de chancelleres feitos sem observancia das referidas disposições.

EXTERIORES.

Circular n. 619, de 17 de Agosto de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Sobre o cumprimento de cartas rogativas.

O Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de remetter a essa missão diplomatica o incluso recorte sobre o cumprimento de cartas rogatorias civeis ou commerciaes e criminaes nesse paiz, pedindo a bondade de examinal-o e de devol-vel-o, com a possivel urgencia, devidamente modificado, de accordo com as informações necessarias, inclusive sobre o transito, legislação consular, traducção, despesas e legislação, que, officialmente, obtiver desse governo.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 620, de 20 de Agosto de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. — Isenção de direitos aduaneiros ao pessoal das Missões Diplomaticas.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores tem a honra de solicitar a essa Missão Diplomatica se sirva communicar-lhe, com a possivel urgencia, si os nossos Secretarios e Addidos nesse paiz, gozam da regalia de isenção de direitos aduaneiros, além dos casos previstos para sua primeira installação.

2. As informações que, sobre o assumpto, nos forem prestadas, servirão para regular, pelo criterio da reciprocidade de tratamento, a concessão de privilegio de franquia aduaneira ao pessoal da Missão

3. As informações ora solicitadas devem ser acompanhadas dos textos da legislação sobre isenção de direitos no caso citado.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 621, de 20 de Agosto de 1931, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. — Isenção de direitos.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente os Senhores Chefes de Missão, e, em additamento á Circular n. 599, de 24 de Junho ultimo, tem a honra de levar ao

seu conhecimento que, por decisão do Ministerio da Fazenda, os objectos e effeitos importados para uso proprio, pelos Secretarios e Addidos ás Missões Diplomaticas acreditadas no Brasil, serão despachados livres de direitos e demais taxas aduaneiras desde que os pedidos de isenção sejam assignados pelo Chefe da Missão e gozem da mesma regalia, no paiz do destinatario, os Secretarios e Addidos brasileiros.

Circular n. 622, de 21 de Agosto de 1931, aos Consulados Brasileiros de carreira. — Repatriações.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, tendo verificado que varias repatriações foram effectuadas sem que fosse caso para a sua concessão, communica a esse Consulado que, de ora em deante, todos os pedidos de repatriação serão feitos pelos interessados directamente aos Consules, que os deverão solucionar depois de examinar, com o maior cuidado, se cada pedido se enquadra nas disposições vigentes que regem a materia.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 623, de 27 de Agosto de 1931, aos funccionarios dispensados por extinção dos Consulados Honorarios.

Senhor,.....

O Governo Brasileiro, por medida de caracter administrativo resolveu supprimir grande numero de representações consulares honorarias e transformar outras em consulados de carreira.

2. Para dar execução ao plano de reorganização, viu-se o Governo na contigencia de dispensar os funccionarios honorarios das representações consulares supprimidas ou transformadas em postos de carreira.

3. A exoneração de Vossa Senhoria do cargo honorario que occupava, no qual vinha prestando apreciaveis serviços, foi, pois,

uma consequencia da medida de ordem geral e este Ministerio lastima ver-se privado da sua collaboração.

4. O Ministro de Estado das Relações Exteriores incumbiu-me de expôr a Vossa Senhoria as razões acima e de agradecer-lhe, em nome do Governo, os bons serviços que prestou ao Brasil, no desempenho das funcções consulares de que esteve incumbido.

Tenho a honra de apresentar a Vossa Senhoria as seguranças da minha estima e consideração.

CAVALCANTI DE LACERDA.
Secretario Geral.

Circular n. 624, de 3 de Setembro de 1931, aos Consulados de Carreira que não tem Consules Adjuntos. — Modelo de titulo de nomeação de chanceller.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a esse Consulado incluso modelo de titulo de nomeação de chanceller e communica que os titulos devem ser escriptos a machina, em papel S. C. 13b., sem furos para classificador, observadas as disposições do Decreto n. 19.980, de 12 de Maio de 1931, e remettidos a esta Secretaria de Estado, para a competente approvação, acompanhados de quarenta autographos de assignatura dos nomeados, em cartões S. C. 111.

CAVALCANTI DE LACERDA.

.....

Consul ..... dos Estados Unidos do Brasil.

Em virtude da autoridade que o Senhor Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil me conferiu, de accordo com a Legislação em vigor, bem como pela minha Carta Patente, de ... de ..... de 193..., nomeio o Senhor..... ..... Chancèller do Consulado do Brasil em ....., para substituir-me na minha ausencia ou impedimento, como determina o Decreto n. 19.980, de 12 de Maio de 1931; e, em nome do Chefe do Governo Provisorio da

Republica dos Estados Unidos do Brasil, rogo a todas as autoridades a quem possa caber o conhecimento desta nomeação, que o reconheçam naquelle caracter, lhe concedam todas as immunidades que lhe devam competir e lhe prestem todo o favor e auxilio de que necessitar, para o cabal desempenho de suas funcções.

Em fé do que, passei a presente nomeação, por mim assignada e sellada com o Sello deste Consulado.....

Feita em ..... aos.....,. de ..... de 193....

.....

Circular n. 625, de 4 de Setembro de 1931, aos Interventores Federaes nos Estados.— Ceremonial a ser observado pelos Estados, por occasião das visitas que aos mesmos façam os Chefes de missão estrangeira.

Senhor Interventor,

No intuito de uniformisar e simplificar as regras do Protocollo observadas por occasião das visitas dos representantes diplomaticos estrangeiros aos diversos Estados da Republica, este Ministerio, inspirado nos mesmos propositos que motivaram a modificação de seu ceremonial, preparou o projecto que, em annexo, tenho a honra de submetter á alta consideração de Vossa Excellencia para que sobre o mesmo se sirva de transmittir-me suas apreciações.

2. Muito me obsequiaria Vossa Excellencia si, em seu parecer, me apontasse algum inconveniente que porventura possa resultar da observancia do referido ceremonial nesse Estado, bem como si me transmittisse com a possivel brevidade suas suggestões.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 626, de 8 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros.— Receita e Despesa do 1º semestre de 1931.

Tenho a honra de enviar a V. Ex. a inclusa demonstração da receita arrecadada e da despesa effectuada, no 1º semestre do corrente anno, em confronto com igual periodo do anno passado, apurado pela Contadoria Central da Republica e que evidenciam o auspicioso resultado da actual gestão financeira.

Ao transmittir a V. Ex. esta demonstração, cumpre-me assignalar os esforços patrioticos do Governo Provisorio para fazer com que o orçamento apresente saldo no corrente anno.

O Governo revolucionario está no firme proposito de reconstituir as finanças nacionaes e para esse fim não poupará sacrificios contando com o patriotismo dos seus servidores.

Em nome do Ministro de Estado:

CAVALCANTI DE LACERDA.

A receita e despesa da Republica no 1º semestre de 1931 em confronto com igual periodo em 1930

COMMUNICA-NOS o D. O. P. :

E' o seguinte o confronto da receita arrecadada e da despesa efectuada de 1º de Janeiro a 31 de Julho de 1931, com igual periodo de 1930, segundo dados fornecidos pela Contadoria Central da Republica :

RECEITA

	1931		1930	
	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL
Receita ordinaria	45.480:744$784	481.151:281$320	76.481:315$509	530.730:695$933
Receita extraordinaria	2.714:021$814	35.937:928$129	1.046:280$816	23.927:836$752
Receita com aplicação especial	272:903$800	25.243:715$112	49:755$088	34.740:490$936
Receita classificada	1.735:584$589	105.120:093$112	220:406$486	33.929:577$973
Recursos	28.126:737$563	—	—	—
Soma	78.329:992$525	647.453:017$882	77.797:757$899	673.328:651$594

DESPESA

Ministerio da Justiça	—	35.059:092$066	111:543$727	111.567:984$246
Ministerio do Exterior	1.507:842$704	4.903:672$316	3.895:757$030	4.711:112$857
Ministerio da Marinha	59:710$058	65.083:315$834	535:010$827	77.673:172$404
Ministerio da Guerra	23:216$845	139.001:253$326	174:947$778	136.923:764$748
Ministerio da Agricultura	7:233$556	16.203:646$344	395:769$528	38.255:169$039
Ministerio da Viação	901:877$142	143.793:230$933	3.579:277$434	261.962:782$270
Ministerio da Educação	1.923:243$220	37.763:660$342	—	—
Ministerio do Trabalho	26:421$236	5.400:176$374	—	—
Ministerio da Fazenda	54.897:545$152	92.006:413$044	42.349:556$787	175.474:631$778
Soma	59.352:094$913	540.420:059$629	51.041:869$111	806.568:667$342
Agentes pagadores	53:631$043	103.223:743$277	117:671$551	34.342:959$926
Total	59.405:775$956	643.643:802$906	51.159:540$662	840.911:627$268

A summula das reducções feitas nos differentes Ministerios é, em numeros relativos, a seguinte :

Ministerio da Justiça	Ouro, 100 %	Papel, 63 %	Ministerio do Exterior	Ouro, 61 %	Papel, —
Ministerio da Agricultura	Ouro, 93 %	Papel, 58 %	Ministerio da Marinha	Ouro, 89 %	Papel, 15 %
Ministerio da Viação	Ouro, 75 %	Papel, 45 %	Ministerio da Guerra	Ouro, 87 %	Papel, —

Nos Ministerios do Exterior e da Guerra houve, respectivamente, um augmento de 4 % e 1 1/2 % em papel.
No Ministerio da Fazenda houve um augmento de 16 %, em ouro e uma reducção em 33 % em papel.

Circular n. 627, de 8 de Setembro de 1931, aos Consulados de carreira e Consulados privativos brasileiros. — Remessa mensal relação passaportes acompanhada 3as vias.

Feita a revisão da correspondencia dos Consulados autorizados a expedir e visar passaportes, no tocante á remessa mensal a esta Secretaria de Estado de uma relação dos passaportes concedidos e dos visados pelas respectivas Chancellarias, acompanhada das 3as vias, foi verificado que varios consulados deixaram de enviar aquelles dados, como determina o artigo 8° das Instrucções para o Serviço de Passaportes.

Esta Secretaria de Estado pede a Vossa Senhoria a bondade de providenciar para a execução das ordens em vigor, bem como, o fiel cumprimento do que dispõe o Regulamento de Passaportes, em annexo, relativo a modelos de pedido e de visto em passaportes.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 628, de 10 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. — Celebração accôrdos commerciaes.

Senhor.....

Tenho a honra de solicitar a attenção de Vossa .....para o texto do decreto n. 20.380, de 8 do corrente, baixado pelo Chefe do Governo Provisorio, que manda proceder á revisão das Tarifas das Alfandegas brasileiras e á celebração de accôrdos commerciaes, sobre a base de reciprocidade do tratamento geral e incondicional de nação mais favorecida.

2. Na revisão das tarifas, como na celebração dos accôrdos, o Governo brasileiro teve em vista, sobretudo, criar um instrumento de cooperação internacional e de bom entendimento commercial com os demais paizes, inspirando-se, tanto no texto como no espirito, nas recommendações da Liga das Nações.

3. Assim é que, para a nomenclatura da futura tarifa revista, o Governo resolveu adoptar a nomenclatura que acaba de organizar o Comité Economico da Liga, para ser submettido á discussão e approvação da proxima sessão da Assembléa, e para base dos accôrdos tenho a honra de propôr a fórmula recommendada em 1929, de que junto copia, podendo ella, naturalmente, receber modificações de fórma que não alterem a sua substancia.

4. Nessas condições é-me grato manifestar a Vossa.....o desejo do Governo brasileiro de celebrar com o Governo de..... um accôrdo commercial sobre aquella base, sem prejuizo de futuras negociações para regular as condições especiaes de intercambio commercial entre o Brasil e..... negociações que poderão constituir objecto de protocollos addicionaes, que não importem na concessão de favores particularizados a nenhum paiz.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa .....os protestos da minha .....
.....

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 629, (telegraphica), de 12 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas brasileiras, na America do Sul. — Raid aereo America Latina.

Essa Chancellaria está autorizada a transmittir a esta Secretaria pelo telegrapho e expedir pela mala diplomatica quanto pedirem os officiaes brasileiros que estão realizando o raid aereo.

Circular n. 630, de 15 de Setembro de 1931, ás Agencias de Navegação. — Nova tabella de emolumentos consulares.

O Ministerio das Relações Exteriores remette a essa agencia de navegação, pedindo-lhe que os distribua ás agencias da companhia nos portos de escala, os inclusos exemplares da tabella de emolu-

mentos consulares, com o respectivo regulamento, o qual entrará em vigor, nos consulados e vice-consulados brasileiros, em 1 de Outubro proximo.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 631, de 18 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Sobre o cargo de addido de legação.

Não existindo na organização vigente o cargo de addido, determino aos srs. Chefes de Missão que dêm as providencias necessarias afim de não figurarem mais nas listas diplomaticas estrangeiras, como fazendo parte do pessoal das Missões Diplomaticas do Brasil, pessoas com o titulo de addido de Legação ou de Embaixada.

MELLO FRANCO.

Circular n. 632, de 18 de Setembro de 1931, aos Consulados brasileiros de carreira. — Consultas á Secretaria de Estado sobre assumptos de serviço.

Varios consulados têm dirigido a esta Secretaria de Estado, em officios e telegrammas, consultas sobre materia já resolvida em disposições regulamentares ou em circulares, a todos remettidas no devido tempo, cujos textos, claramente redigidos, não admittem duas interpretações.

2. Taes consultas denotam que os funccionarios que as fazem não lêm os dispositivos regulamentares e as circulares, como lhes compete, e não examinam, para a solução dos assumptos que lhes suscitam duvidas, as publicações e a collecção de circulares, que devem existir nas chancellarias.

3. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores espera que, depois do recebimento da presente circular, os consulados só lhe façam consultas, sobre assumptos de serviço, quando nos regulamentos e circulares em vigor não encontrarem disposições claras e precisas.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 633, de 28 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — 5ª Via de Facturas Consulares.

Peço communicar aos consulados nesse paiz que deverão legalizar cinco vias de factura consular, afim dos consignatarios satisfazerem exigencia da fiscalização bancaria para tomada de cambio.

EXTERIORES.

Circular n. 634, de 28 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Saques.

De ordem do Chefe do Governo Provisorio, os saques de vencimentos, alugueis de chancellarias e expediente, a partir de 1º de Outubro proximo futuro, serão feitos, na parte ouro, em dollars na base de 1$830 por mil réis ouro e, na parte papel, na base de 10$980 por mil réis ouro.

EXTERIORES.

Circular n. 635, de 29 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Saques.

Retifico o telegramma circular n. 634. Os saques ouro serão feitos na base de 1$830 por dollar e na parte papel na base de 10$980 por dollar.

EXTERIORES.

Circular n. 636, de 29 de Setembro de 1931, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Idioma a ser usado na correspondencia das nossas Missões com o Governo junto ao qual estão acreditadas, e com as Missões estrangeiras no mesmo paiz.

No intuito de fixar as regras relativas ao idioma a ser empregado na correspondencia das Missões Diplomaticas nos paizes em que se acham acreditadas, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores recommenda sejam observadas as instrucções abaixo:

CORRESPONDENCIA POR NOTA

a) No continente americano, as notas devem ser escriptas em portuguez;

b) Em todos os outros paizes, se as notas recebidas são escriptas na lingua do paiz, as nossas deverão ser redigidas em portuguez, sendo facultativo accrescentar uma traducção officiosa em francez; se as notas recebidas forem escriptas em francez, as nossas serão tambem em francez.

CORRESPONDENCIA COM AS MISSÕES ESTRANGEIRAS

Qualquer correspondencia entre as nossas Missões e as Embaixadas e Legações estrangeiras acreditadas no mesmo paiz será em portuguez se a missão estrangeira empregar seu idioma nacional e em francez se ella empregar a lingua franceza.

MELLO FRANCO.

Circular n. 637, de 10 de Outubro de 1931, aos Consulados de carreira e Consulados privativos. — Entrada de russos no territorio nacional. — Reservada.

Circular n. 638, de 13 de Outubro de 1931, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. — Remessa da lista do Corpo Consular estrangeiro.

O Chefe dos Serviços Consulares do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de remetter a essa Missão os dous exemplares juntos, da lista do Corpo Consular Estrangeiro, solicitando o obsequio de communicar a esta Secretaria, com a possivel brevidade, quaesquer alterações que devam ser feitas, com relação aos representantes consulares do seu paiz, até 30 de Junho ultimo.

Circular n. 639, de 13 de Outubro de 1931, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. — Isenções de direitos ás Missões Diplomaticas estrangeiras.

Senhor.

Pela Circular n. 187, de 15 de Março de 1928, este Ministerio teve a honra de communicar a essa Missão Diplomatica que os pedidos de isenção de direitos, a partir daquella data, deveriam ser feitos por meio de fórmulas, em tres vias, todas devidamente assignadas, e, bem assim, que as fórmulas mencionadas deveriam ser encaminhadas á Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.

2. Não existindo mais, em virtude do Decreto n. 19.926, de 28 de Abril ultimo, a referida Directoria Geral, rogo a V..... se sirva de encaminhar, de ora em deante, as fórmulas citadas á Secretaria Geral do Ministerio da qual depende a Secção do Protocollo.

3. Para maior rapidez do serviço, as referidas fórmulas poderão ser encaminhadas á mencionada Secretaria Geral, sem a respectiva nota de remessa.

Aproveito o ensejo para reiterar a V..... os protestos da minha.....

Em nome do Ministro de Estado,

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 640, de 13 de Outubro de 1931, ao Corpo Diplomatico. — Convite para a festa Pharol-Colombo.

Tenho a honra de transmittir a Vossa Excellencia e Excellentissima Familia o convite do Comité Panamericano do Monumento Pharol-Colombo, em São Domingos, para assistir á sessão solemne de julgamento e inauguração da exposição dos projectos submettidos ao Jury Internacional, a realizar-se na Sala de Festas da Escola Nacional de Bellas Artes, nesta capital, no proximo dia 17 de Outubro ás 16 horas, com a presença da Sua Excellencia o Chefe do Governo Provisorio e Senhora Getulio Vargas. Este convite é extensivo ao pessoal dessa Missão e suas familias. Em nome do Ministro de Estado,

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 641, de 13 de Outubro de 1931, ás Altas Autoridades. — Convite para a festa Pharol-Colombo.

Tenho a honra de transmittir a Vocencia e Excellentissima Familia o convite do Comité Panamericano do Monumento Pharol-Colombo, em São Domingos, para assistir á sessão solemne de julgamento e inauguração da exposição dos projectos submettidos ao Jury Internacional, a realizar-se na Sala de Festas da Escola Nacional de

Bellas Artes, nesta capital, no proximo dia 17 de Outubro ás 16 horas, com a presença de Sua Excelencia o Chefe do Governo Provisorio e Senhora Getulio Vargas. Grato ficaria á gentileza de uma resposta. Saudações attenciosas.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 642, de 13 de Outubro de 1931, aos Funccionarios do Ministerio. — Convite para festa Pharol-Colombo.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores teria prazer em que os membros do Corpo Diplomatico e Consular actualmente servindo nesta Secretaria de Estado estivessem presentes á sessão do jury internacional paar o julgamento das *maquettes* do monumento "Pharol-Colombo" —, no proximo dia 17 do corrente, ás 16 horas, no Salão de Festas da Escola Nacional de Bellas Artes.

MELLO FRANCO.

Circular n. 643, de 16 de Outubro de 1931, aos Consulados de carreira e Consulados privativos brasileiros — Vistos em passaportes estrangeiros.

Revendo a remessa mensal a esta Secretaria de Estado da relação dos passaportes visados pelos Consulados, verifiquei que não foi bem interpretada a circular telegraphica n. 546, de 16 de Dezembro de 1930, relativa a "visto" em passaporte de estrangeiros.

2. Esta circular foi baseada nos arts. 1º e 2º do Decreto n. 19.408, de 12 de Dezembro de 1930, que abaixo transcrevo, para a maior clareza do assumpto:

> Art. 1º. Fica, pelo prazo de um anno, a contar de 1º de Janeiro de 1931, limitada a entrada, no territorio nacional, de passageiros de 3ª classe.

Paragrapho unico. As autoridades consulares só visarão os passaportes nas seguintes condições:

a) quando se tratar de estrangeiros domiciliados no Brasil, portadores de passaportes expedidos pelas autoridades nelle acreditadas;

b) quando se tratar de estrangeiros cuja vinda tenha sido solicitada pelos Interventores Federaes ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio por exclusiva necessidade dos trabalhos agricolas ou attendendo aos "bilhetes de chamada" emittidos por parentes e familias de agricultores, com collocação certa;

c) quando se tratar de estrangeiros agricultores, constituidos em familias regulares, ou artifices introduzidos ou chamados por individuos, associações, empresas ou companhias, que satisfizerem a todos os requisitos constantes do art. 6, § 1º, do Decreto n. 16.761, de 31 de Dezembro de 1924, e respectiva portaria de 30 de Junho de 1925.

Art. 2º. Salvo o disposto no artigo anterior, a nenhum estrangeiro que pretenda, vindo para o Brasil, nelle permanecer por mais de 30 dias, será permittida a entrada sem provar que possue, no minimo, quantia correspondente, em moeda nacional, a dous e tres contos de réis, tratando-se, respectivamente, de individuos até doze annos e maiores de doze annos de idade.

Paragrapho primeiro. A condição de posses pecuniarias poderá ser satisfeita por fiança idonea.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 644, de 17 de Outubro de 1931, aos Consulados brasileiros de carreira. — Articulação dos Consulados com as Missões Diplomaticas.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores recommenda aos Consulados de carreira a remessa regular ao Chefe da Missão Diplomatica brasileira acreditada no paiz em que servirem, para informação dos Senhores Embaixadores, Ministros e Encarregados de Negocios,

cópia de seus officios e relatorios ao Itamaraty, nos quaes tratarem os seguintes assumptos:

a) commercio do paiz em geral e sua situação economica e financeira;

b) commercio com o Brasil;

c) reclamações de brasileiros;

d) reclamações de firmas exportadoras ou importadoras.

Os Consulados deverão além disso remetter regularmente um resumo da renda arrecadada e recortes de todos os artigos ou noticias das folhas ou revistas publicadas, em seu districto consular, sobre nosso paiz.

MELLO FRANCO.

Circular n. 645, de 20 de Outubro de 1931, ás Missões Diplomaticas brasileiras, na America. — Commissão Permanente de Codificação de Direito Internacional Publico.

Dando cumprimento a uma resolução approvada a 18 de Fevereiro de 1928 na VI Conferencia Internacional Americana, reunida em Havana, o Governo Provisorio acaba de instituir, pelo Decreto numero 20.453, de 29 de Setembro ultimo, uma commissão permanente para preparação dos trabalhos de Direito Internacional Publico, a serem submettidos, opportunamente, á Commissão Internacional de Jurisconsultos Americanos desta Capital e ás Conferencias Americanas. A referida resolução da VI Conferencia cogita da organização, além dessa, de mais duas commissões permanentes, uma, em Montevidéo, para os trabalhos relativos ao Direito Internacional Privado, outra, em Havana, para estudos de legislação comparada e unificação de legislações.

2. Com essa resolução, a Conferencia de Havana teve em mira promover a codificação do Direito Internacional Publico e do Direito Internacional Privado do Continente.

3. Cada uma das commissões estudará os assumptos que lhes estão affectos para o fim de, em communicação com os Governos americanos e com o Conselho Director do Instituto de Direito Internacional, por intermedio da União Pan-Americana, e com as Sociedades

Nacionaes de Direito Internacional, classificar as materias que estejam em condições de ser codificadas e as que ainda não estejam nessas condições.

4. O resultado a que chegarem as commissões, com seus estudos, será levado, em ante-projectos, ao conhecimento dos Governos interessados, que decidirão sobre a conveniencia de os incluir ou não no programma da Commissão de Jurisconsultos ou das Conferencias Americanas.

5. E' pois, de summa importancia o papel que essas commissões desempenham na preparação dos trabalhos da Junta de Jurisconsultos e das Conferencias Pan-Americanas, e na elaboração mesma das regras de Direito Internacional.

6. Devendo reunir-se, em Dezembro do anno vindouro, em Montevidéo, a VII Conferencia Internacional Americana, urgia constituir o *comité* com que a Conferencia de Havana quiz honrar o nosso paiz. Organizamol-o com as mais expressivas dentre as figuras que compõem a Sociedade Brasileira de Direito Internacional.

7. Vinculado á obra de codificação do Direito Internacional na America por mais de uma iniciativa, das quaes cumpre recordar a de José Hygino, na II Conferencia Internacional Americana, reunida no Mexico, em 1901|1902, o Brasil tem grandes responsabilidades em tão alto emprehendimento. Mas quando não as tivesse, bastaria que se encontrassem em causa os interesses geraes do Continente, para que esse assumpto despertasse a sua mais cuidadosa attenção.

8. Esperamos, por essa fórma, cooperar para o exito da VII Conferencia Internacional Americana, da mesma fórma por que o temos feito em relação ás anteriores.

9. O Decreto com que instituimos a Commissão Permanente de Direito Internacional Publico está concebido nos termos seguintes:

> "O Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil considerando que a VI Conferencia Pan-Americana, que, em 1928, se reuniu em Havana, approvou a resolução de 18 de Fevereiro, por força da qual foram constituidas tres Commissões Permanentes para preparação dos trabalhos a serem submettidos á Commissão Internacional de Jurisconsultos Americanos do Rio de Janeiro;
>
> Considerando que uma dessas Commissões tem séde nesta cidade do Rio de Janeiro, cabendo-lhe o estudo das materias relativas ao Direito Internacional Publico;

Considerando que os Membros dessas Commissões, nos termos do art. 7º da referida Resolução, devem ser nomeados pelos governos correspondentes dentre os Membros das respectivas sociedades nacionaes de Direito Internacional;

Resolve:

Art. 1º. Será de oito Membros a Commissão Permanente do Rio de Janeiro, criada pela VI Conferencia Pan-Americana, para preparo das materias referentes ao Direito Internacional Publico a serem opportunamente submettidas á Commissão Internacional de Jurisconsultos do Rio de Janeiro;

Art. 2º. Ficam nomeados para constituir a dita Commissão Permanente os seguintes Membros da Sociedade Brasileira de Direito Internacional: Doutores Epitacio Pessoa, Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes, Clovis Bevilaqua, Eduardo Espinola, Francisco Mendes Pimentel, Levi Carneiro, James Darcy e Raul Fernandes.

Art. 3º. A Commissão elegerá o seu Presidente e, para servir de Secretario, será designado pelo Ministro das Relações Exteriores um funccionario do Ministerio, sem prejuizo de suas funcções.

Paragrapho unico. A Commissão requisitará do mesmo Ministerio de Estado os funccionarios que se tornem necessarios ao desempenho de seus trabalhos.

Art. 4º. As funcções dos Membros da Commissão e de seu respectivo pessoal são gratuitas.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica. (Ass.) *Getulio Vargas.— Afranio de Mello Franco.*"

MELLO FRANCO.

Circular n. 646, de 20 de Outubro de 1931, ás Missões Diplomaticas Brasileiras.— Registo de Universidades estrangeiras.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão que providencie, com urgencia, afim de serem enviadas á Universidade do Rio de Janeiro todas as informações relativas ás Universidades desse paiz, taes como annuarios, revistas e boletins, regu-

lamentos geraes e regimentos internos, obras de divulgação scientifica, literaria e artistica, schemas, illustrações, emblemas e outras publicações concernentes não só aos institutos profissionaes componentes como ás instituições sociaes universitarias.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 647, de 22 de Outubro de 1931, aos Consulados brasileiros de carreira. — Suggestões sobre materia de serviço consular.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede aos Senhores Consules queiram ter a bondade de suggerir, em memoriaes, as medidas que julgarem necessarias ou uteis, no sentido de se melhorar, tornando-o mais efficiente, o serviço consular.

2. Cada memorial deverá ser enviado a esta Secretaria de Estado, acompanhado do respectivo officio de remessa.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 648, de 23 de Outubro de 1931, ao Corpo Diplomatico estrangeiro. — Convite para assistir á parada de 24 de Outubro.

Apresento attenciosos cumprimentos ao Chefe dessa Missão Diplomatica e tenho a honra de transmittir a S. Ex. o convite do Ministerio da Guerra, extensivo aos Secretarios e Addidos dessa missão para assistir á parada militar, a realizar-se amanhã, 24 de Outubro, ás nove horas, na Praia do Russell. Traje de passeio.

CAVALCANTI DE LACERDA.
Secretario Geral.

Circular n. 649, de 26 de Outubro de 1931, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Remessa mensal relação passaportes acompanhadas 2as vias.

Da correspondencia das Embaixadas e Legações, no tocante á remessa mensal a esta Secretaria de Estado de uma relação dos passaportes concedidos e visados pelas respectivas Missões Diplomaticas, verifica-se que as Chancellarias, em geral, enviaram a relação dos passaportes concedidos e visados, deixando, porém, de remetter as 2as vias dos respectivos pedidos de passaportes diplomaticos, como determina o art. 8 das Instrucções para o Serviço de Passaportes.

2. A Secretaria de Estado roga ás Missões Diplomaticas a bondade de doravante enviar tambem todos os passaportes que, por qualquer motivo, tenham sido annullados ou inutilizados.

CAVALCANTI DE LACERDA,

Circular n. 650, de 30 de Outubro de 1931, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Boatos revolução no Brasil.

Um batalhão de caçadores amotinou-se hontem em Recife, provocando disturbios que se prolongaram até hoje. O movimento, puramente local, teve origem entre praças do batalhão que foram desde logo isoladas e depois de algumas horas renderam-se incondicionalmente, sendo presas e desarmadas pelas forças militares ali aquarteladas. A ordem ficou logo restabelecida em Recife, não tendo tido o motim qualquer outra repercussão em todo o paiz. Desminta, pois, categoricamente, a noticia propaladia de Buenos Aires sobre revolução no Brasil.

EXTERIORES.

Circular n. 651, de 6 de Novembro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros. — Remessa certidão idade e relação auxiliares consulado.

Os funccionarios que ainda não remetteram a certidão de idade deverão fazel-o com a maxima urgencia. Os consules deverão remetter, além disso, a relação dos auxiliares do quadro, assignalando os brasileiros natos ou naturalizados. Queira communicar aos nossos consulados ahi.

EXTERIORES.

Circular n. 652, de 9 de Novembro de 1931, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Edital de concorrencia para electrificação da E. F. Central do Brasil.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa missão as inclusas copias do edital de concorrencia para a electrificação das linhas de suburbio da Estrada de Ferro Central do Brasil, bem como da linha interior comprehendida entre as estações Pedro II e Barra do Pirahy.

2. Essa missão deverá communicar ás mais importantes emprezas de electrificação o referido edital e remetter, para igual fim, copias do mesmo aos consulados nesse paiz, com as instrucções da presente circular, convindo que tanto a missão como os consulados procurem obter, gratuitamente, dos jornaes de maior circulação a publicação de noticias sobre a abertura da concorrencia.

3. Os pedidos de informações sobre o assumpto, que receberem a missão e os consulados, deverão ser transmittidos a esta Secretaria.

MELLO FRANCO.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

ELECTRIFICAÇÃO DAS LINHAS DE SUBURBIO E DAS DO INTERIOR ATÉ BARRA DO PIRAHY

A Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, autorizada pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas e nos termos do Decreto n. 20.537, de 20 de Outubro de 1931, avisa ás emprezas interessadas que, até 30 de Abril de 1932, receberá propostas para execução desses serviços, dentro das seguintes condições geraes:

1ª) Trecho a electrificar:

E' pensamento do Governo electrificar a rêde suburbana desta Capital, inclusive as estações Maritima e São Diogo e o ramal de Santa Cruz, e o trecho de longo percurso comprehendido entre D. Pedro II e Barra do Pirahy.

2ª) Escolha do systema e tensão na rêde distribuidora:

Attendendo á conveniencia da uniformidade do systema adoptado para todas as linhas ferreas do paiz, o Governo dá preferencia á corrente continua sob a tensão de 3.000 volts na rêde distribuidora e, além disso, será de desejar a igualdade de systemas e de tensão para os suburbios e para o longo percurso.

Fica admittido tambem que as propostas incluam a construcção de usinas geradoras em qualquer das quédas de agua pertencentes ao Governo, ou em ambas — Salto e Mambucaba.

3ª) Prazo para execução das obras:

O Governo estabelece o seguinte prazo, a contar da aprovação e aceitação da proposta:

24 mezes para inauguração dos serviços até Deodoro e, em seguimento, 18 mezes para a inauguração dali até Santa Cruz e Barra do Pirahy.

4ª) Condições de financiamento:

O Governo effectuará o pagamento em quinze (15) annos, em trinta (30) prestações semestraes, de amortização e juros. Para isso o Governo manterá nos orçamentos a verba correspondente ao total actual do combustivel, destinando 25 % dessa verba correspondente á economia bruta de combustivel no trecho electrificado, para amortização e juros do capital empregado na electrificação.

O pagamento começará após a inauguração do trafego electrico, contando-se o primeiro semestre da data da inauguração.

Se os 25 % da verba de combustivel, acima indicados, forem, em qualquer tempo, insufficientes para perfazer a prestação semestral de 1|30 do Capital, o Governo se obriga a completar a prestação na mesma data do vencimento.

Será facultado aos proponentes a liberdade de apresentarem qualquer outra modalidade do financiamento dos serviços, inclusive o pagamento em especie ou em outros valores.

5ª) Condições a que devem satisfazer as propostas:

As propostas deverão conter:

a) ante-projecto de todas as installações, inclusive deposito de material rodante e officinas, em Deodoro, tendo cada sub-estação pelo menos uma unidade de reserva e com margem para admittir um accrescimo futuro na capacidade de serviço de 50 %;

b) indicação minuciosa dos typos e procedencia do material fixo e rodante devendo as locomotivas, para passageiros e mercadorias, ter a velocidade maxima de 90 kilometros por hora e 20 toneladas por eixo de peso maximo.

6ª) A Estrada de Ferro Central do Brasil porá á disposição das emprezas interessadas copia do ante-projecto organizado pelo engenheiro Roberto Marinho, para base de mais completos e detalhados estudos, assim como todos os elementos de que dispuzer, podendo as mesmas emprezas proceder aos estudos locaes que entenderem, exclusivamente á sua custa e sem a minima responsabilidade do Governo.

7ª) O Governo se reserva a faculdade de, a seu juizo exclusivo, escolher a proposta que julgar mais conveniente ou de recusar todas ellas, não assistindo ás emprezas concernentes direito a qualquer reclamação.

Nota. — Para os esclarecimentos que a Central possa fornecer, será o Engenheiro Moacyr Teixeira da Silva encontrado no seu escriptorio á Praça da Republica n. 225, 1º andar, das 9 ás 11.30 e das 14 ás 17 horas, todos os dias uteis.

Circular n. 653, de 11 de Novembro de 1931, ao Corpo Diplomatico. — Recepção 15 de Novembro Palacio Cattete.

Tenho a honra de communicar a V..... que o Chefe do Governo Provisorio da Republica receberá o Corpo Diplomatico, no proximo dia 15 do corrente, ás 15 horas, no Palacio do Cattete. Traje: uniforme. Attenciosas saudações.

ROSTAING LISBÔA,

Chefe do Protocollo.

Circular n. 654, de 17 de Novembro de 1931, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Politica financeira do Governo.

Por motivos de saude, deixou a pasta da Fazenda o Dr. José Maria Whitacker, cuja exoneração só foi concedida, depois de S. Ex. declarar irrevogavel o seu pedido. A retirada de S. Ex. fez-se nos melhores termos com o Chefe do Governo e seus collegas de Ministerio. Ao passar a pasta ao Ministro Oswaldo Aranha, que a assumiu, interinamente, declarou o Dr. Whitacker que o orçamento está sendo executado com fidelidade e póde dizer que não ha "deficit". Outrosim affirmou que a cotação da nossa moeda melhorou nos mercados estrangeiros e que se acentuam os symptomas de melhoria da nossa situação financeira. Com a mudança do titular da Fazenda em nada soffrerá a politica financeira adoptada pelo Governo Provisorio, baseada na mais estricta economia, no rigor orçamentario e no desenvolvimento das nossas potencialidades economicas.

EXTERIORES.

Circular n. 655, de 24 de Novembro de 1931, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. — "Ceremonial" nas visitas aos Estados.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores cumprimenta attenciosamente o Senhor .....
e tem a honra de remetter a Sua Excellencia a Circular MM — n. 3.787, de 4 de Setembro ultimo, que foi dirigida aos Governos dos Estados da Republica, relativa ao "Ceremonial a ser observado, de ora em deante, por occasião das visitas que aos mesmos Estados façam, officialente, os Chefes de Missão diplomatica estrangeira acreditados no Brasil".

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1931.

Circular n. 656, de 24 de Novembro de 1931, ás Missões Diplomaticas brasileiras na America. — Confidencial.

EXTERIORES.

Circular n. 657, de 2 de Dezembro de 1931, ás Missões Diplomaticas brasileiras na America. — Reservada.

Circular n. 658, de 2 de Dezembro de 1931, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. — Audiencias diplomaticas.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores cumprimenta mui attenciosamente o Senhor Nuncio Apostolico e tem a honra de communicar a Sua Excellencia que as audiencias diplomaticas do Senhor Ministro de Estado serão suspensas a partir de sexta-feira, 4 do corrente, reiniciando-se na segunda-feira, 18 de Abril do anno proximo vindouro.

2. Durante esse periodo, os Senhores Chefes de Missão serão recebidos pelo Senhor Ministro de Estado, em audiencia préviamente solicitada por intermedio do Chefe do Protocollo.

3. O Senhor Secretario Geral receberá, diariamente, os Senhores Chefes de Missão, das 14 ás 16 horas, excepto aos sabbados.

Circular n. 659, de 18 de Dezembro de 1931, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — "Ceremonial" para visita de diplomatas estrangeiros aos Estados.

O Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de remetter a essa Missão, para seu conhecimento, cópia do "Ceremonial a ser observado pelos Estados, por occasião das visitas que aos mesmos façam os Chefes de Missões estrangeiras acreditadas no Brasil".

2. O referido "Ceremonial", de accôrdo com os Srs. Interventores Federaes nos Estados da União, já entrou em vigor.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 660, de 22 de Dezembro de 1931, ás Missões Diplomaticas e Consulados de carreira brasileiros. — Remessa de expediente.

Para melhor cumprimento do disposto no § 12, da Circular n. 243, de 1º de Novembro de 1928, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores participa ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de carreira que por "indicação da procedencia" se deve entender não só a menção do lugar, como tambem a da repartição de onde procede a correspondencia.

2. A Secretaria de Estado relembra, outrosim, que essas annotações devem ser feitas a machina e não a carimbo.

CAVALCANTI DE LACERDA.

ANNEXO D

CONTABILIDADE

N. 1

Resumo das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1931

NUMERO	VERBAS	PAPEL		OURO	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
1	Secretaria de Estado	1.152:110$000	243:000$000	.....	5:000$000
2	Corpo Diplomatico	2.877:600$000	470:000$000	345 000$000	1 117:700$000
3	Corpo Consular	2.790 000$000	300·000$000	459:750$000	785:000$000
4	Recepções Officiaes	.....	200 000$000	—	--
5	Congressos e Conferencias	.....	.....	.....	5:000$000
6	Serviço telegraphico	.....	.....	.....	150:000$000
7	Repartições internacionaes	.....	.....	.....	96:723$820
8	Ajudas de custo	.....	.....	.....	300:000$000
9	Extraordinarias no Exterior	.....	.....	.....	2 [illegible]:000$000
10	Expansão Economica	.....	.....	.....	[illegible]:000:000
11	Commissões de limites e serviços annexos	600 000$000	—	—	--
12	Disponibilidade	500 000$000	—	-	—
		7.919.710$000	1.233:600$000	804:750$000	2.824 393$820

RECAPITULAÇÃO

Total, papel	9.153:310$000
Total, ouro	3.629:143$820

N. 2

Tabella explicativa do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1931

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		Verba 1ª (ouro e papel)				
		Secretaria de Estado				
		1ª CONSIGNAÇÃO – (PESSOAL) (PAPEL)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO— VENCIMENTOS DO PESSOAL FIXO				
1	1	Ministro de Estado.....	Venc. Rep.	72:000$000 18:000$000	90 000$000	
	1	Consultor Juridico.....	Grat.	32:000$000	32 000$000	
	1	Cartographo.....	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000	12:000$000	
	1	Calligrapho.....	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000	7:200$000	
	1	Conservador do Archivo e Bibliotheca.....	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000	9:600$000	
	1	Ajudante do Conservador...	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000	7:200$000	
	1	Zelador da Mappotheca.....	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000	7.200$000	
	1	Porteiro.....	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000	12 000$000	
	1	Ajudante do Porteiro.....	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000	9 600$000	
	10	Continuos.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:560$000		
				7:680$000	76 800$000	
	2	Correios.....	Ord. Grat.	5:120$000 2:560$000		
				7:680$000	15 360$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL	
						FIXA	VARIAVEL
	2	Officiaes de Gabinete do Ministro.....	Rep.	12:000$000	24.000$000		
	3	Auxiliares de Gabinete do Ministro.....	Rep.	9:600$000	28 800$000		
	2	Auxiliares do Secretariado Geral	Rep.	3:600$000	7.200$000		
	1	Dactylographa do Gabinete	Rep.	2:400$000	2:400$000		
	3	Continuos do Gabinete do Ministro.....	Rep.	2:400$000	7:200$000		
	20	Serventes.....	Ord. Grat.	3:600$000 1:800$000			
				5:400$000	108:000$000		
	6	Dactylographas.....	Grat.	7:200$000	43:200$000		
	1	Telephonista.....	Grat.	5:400$000	5:400$000		
	1	Motorista.....	Grat.	8:400$000	8:400$000		
	1	Motorista.....	Grat.	7:200$000	7:200$000		
	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	3:720$000	3:720$000		
	1	Ajudante de motorista.....	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	1	Cocheiro.....	Grat.	6:000$000	6 000$000		
	1	Ajudante de cocheiro.....	Grat.	3:600$000	3 600$000		
	1	Lavador de carros.....	Grat.	3:600$000	3:600$000		
	3	Jardineiros.....	Grat.	3:600$000	10.800$000		
	1	Electricista.....	Grat.	7:200$000	7:200$000		
	1	Ajudante de electricista..	Grat.	3:600$000	3:600$000	552 880$000	
2	—	Diarias dos correios, motoristas e ajudantes de motoristas, a 3$ a diaria.....				6 570$000	
3	—	Diarias dos plantões a 10$ a diaria.....				7:300$000	
4	—	Fardamento do pessoal da Portaria.....				.....	20 000$000
5	—	Para o pessoal contractado de accôrdo com o art. 7º do Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, para os seguintes serviços da Secretaria de Estado.					
		Serviços de Communicações					
	3	Cryptographos.....	Grat.	10 800$000	32 400$000		
	1	Cryptographa.....			7:800$000		
	1	Cryptographo.....			5:400$000		
	1	Encarregado da expedição.....			5:400$000		
	1	Encarregado de malas diplomaticas.....			6:600$000		
	1	Contador.....			7.800$000		
	2	Encarregados de entradas e sahidas.....	Grat.	6:000$000	12:000$000		
	2	Dactylographas.....	Grat.	6 000$000	12 000$000		

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		Archivo Central				
	8	Archivistas de 1ª classe.....	Grat.	6:000$000 48:000$000		
	3	Archivistas de 2ª classe.....	Grat.	5:400$000 16:200$000		
	1	Praticante.....	Grat.	4:800$000 4:800$000		
		Archivo Geral				
	7	Archivistas de 1ª classe....	Grat.	3 000$000 21:000$000		
	7	Archivistas de 2ª classe....	Grat.	2:400$000 16:800$000		
		Bibliotheca				
	2	Auxiliares de 1ª classe.....	Grat.	6:000$000 12 000$000		
	4	Auxiliares de 2ª classe.....	Grat.	5:400$000 21:600$000		
	1	Praticante.....	Grat.	4:800$000 4:800$000		
		Serviço de Dactylographia				
	6	Dactylographas de 1ª classe.	Grat,	6:000$000 36:000$000		
	3	Dactylographas de 2ª classe.	Grat,	5:400$000 16:200$000		
		Serviços de Administração e Material				
	1	Almoxarife.....	Grat.	9 000$000 9:000$000		
	1	Ajudante de almoxarife....	Grat.	7:800$000 7:800$000		
	2	Escripturarios,.....	Grat.	6:000$000 12:000$000		
	4	Praticantes.....	Grat.	5:400$000 21:600$000		
		Serviço de Mimeographia				
	2	Mimeographistas.....	Grat.	6:000$000 12:000$000		
		Serviço de Passaportes				
	2	Auxiliares.....	Grat.	5:400$000 10:800$000		
		Serviço de Imprensa				
	1	Encarregado.....	Grat.	12:000$000 12:000$000		
		Officina de Encadernação				
	5	Encadernado.es, com a diaria de 12$000...		20:000$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL		DESPESA OURO
						FIXA	VARIAVEL	VARIAVEL
		Portaria						
	4	Motoristas de caminhão...	Grat.	6:000$000	24 000$000			
	1	Electricista...	Grat.	4:800$000	4:800$000			
	2	Marceneiros..	Grat.	4:200$000	8 400$000			
	2	Telephonistas.	Grat.	4:200$000	8 400$000			
	1	Telephonista..	Grat.	3:600$000	3:600$000			
	1	Relojoeiro.....	Grat.	3:600$000	3:600$000			
	28	Mensalistas...	Grat.	3:600$000	100:800$000			
	9	Mensalistas...	Grat.	3:000$000	27:000$000			
	1	Roupeira.....	Grat.	2:760$000	2:760$000	575:350$000		
		Totaes da 1ª Consignação da Verba 1ª.....				1.152:110$000		
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL						
		Material permanente						
1	—	Compra de material de uso permanente para o serviço da Secretaria de Estado.....				.....	15:000$000	
2	—	Compra de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformisados para o serviço da Secretaria de Estado				.....	10.000$000	
3	—	Compra de livros e publicações, encadernação de livros e jornaes destinados á bibliotheca ou ao serviço permanente de consultas do Ministerio...				.....	15:000$000	5:000$000
4	—	Para obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado.....				.....	10:000$000	
		Material de consumo						
5	—	Para concerto de moveis, automoveis e objectos pertencentes á Secretaria de Estado.....				.....	20 000$000	
6	—	Acquisição de objectos necessarios ao expediente da Secretaria de Estado.....				.....	30:000$000	
7	—	Conservação do jardim e asseio da casa e despesas da garage.....				.....	60.000$000	
		Despesas diversas						
8	—	Consumo de gaz e força electrica.....				.....	44:400$000	
9	—	Serviço telephonico.....				.....	25:000$000	
10	—	Conducção de empregados em serviço.....				.....	1:200$000	
11	—	Carretos e transportes de material e espolios.....				.....	3:600$000	
12	—	Despesas miudas e de prompto pagamento.....				.....	9:400$000	
		Totaes da 2ª consignação da Verba 1ª.....				.....	263:600$000	5:000$000
		Totaes da Verba 1ª.....				1.152:110$000	263:600$000	5:000$000

ANNEXO D

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL
	—	**Verba 2ª (ouro e papel)**					
		Corpo Diplomatico					
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL					
		(Ouro e papel)					
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (PAPEL)					
		Pessoal com exercicio no estrangeiro					
	11	Embaixadores.....	Ord. Grat.	28:000$000 14:000$000			
				42:000$000	462:000$000		
	15	Ministros Plenipotenciarios de 1ª classe.....	Ord. Grat.	24:000$000 12:000$000			
				36:000$000	540:000$000		
	7	Ministros plenipotenciarios de 2ª classe.....	Ord. Grat.	20:000$000 10:000$000			
				30:000$000	210:000$000		
	22	Primeiros Secretarios de Legação.....	Ord. Grat.	16:000$000 8 000$000			
				24:000$000	528:000$000		
	41	Segundos Secretarios de Legação.....	Ord. Grat.	12:000$000 6:000$000			
				18:000$000	738:000$000		
		Total da 1ª Sub-consignação.....				2.478:000$000	
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (PAPEL)					
		(*Pessoal em exercicio na Secretaria de Estado*)					
	2	Ministros Plenipotenciarios de 1ª classe.....	Ord. Grat.	24:000$000 12:000$000			
				36:000$000	72.000$000		
	4	Ministros Plenipotenciarios de 2ª classe.....	Ord. Grat.	16:000$000 8:000$000	96:000$000		
				24:000$000			
	6	Primeiros Secretarios de Legação.....	Ord. Grat.	12:800$000 6:400$000			
				19:200$000	115:200$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL	DESPESA OURO VARIAVEL
	6	2os Secretarios de Legação.	Ord. 9:600$000 Grat. 4:800$000				
			14:400$000	85:400$000			
		Total da 2ª Sub-consignação.....			359:600$000		
3	—	3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (PAPEL)					
		Para completar os vencimentos do pessoal transferido da Secretaria de Estado quando estiver em exercicio no estrangeiro.....			30:000$000		
		Total da 3ª Sub-consignação.....			30 000$000		
4	—	4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (OURO)					
		Para os empregados contractados, de accordo com o Dec. 18.088, de 1928, das seguintes missões:					
	4	Dactylographos-archivistas, servindo nas Embaixadas em Washington, Londres, Paris e Roma, cada um a.....	3:600$000	14:400$000			
	7	Interpretes servindo na Embaixada em Tokio e nas Legações em Budapest, Copenhague, Haya, Oslo, Peiping e Stockholmo, cada um a	3:200$000	22:400$000			
	1	Interprete servindo na Legação em Bukarest.....	1:600$000	1:600$000			
		Total da 4ª Sub-consignação,.....			.....	.....	38 400$000
5	—	5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — REPRESENTAÇÃO (PAPEL)					
		Para os funccionarios diplomaticos nas condições do art. 11 do Decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931..			....	450:000$000	
		Total da 5ª Sub-consignação.....			.....	450:000$000	
6	—	6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — REPRESENTAÇÃO (OURO)					
		Para os funccionarios diplomaticos nas condições do art. 10º e seu paragrapho do Decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931.....			....	.....	1.000:000$000
		Total da 6ª Sub-consignação.....			.....	.. ..	1.000:000$000
		Totaes da 1ª Consignação pessoal da verba 2ª.			2.877:600$000	450:000$000	1.038:400$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (OURO) — DA VERBA 2ª			
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (DESPESAS DIVERSAS)			
		Alugueis de Chancellarias			
		Para o aluguel de casa para as Chancellarias das seguintes missões diplomaticas, prestadas as contas dos alugueis e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:			
	1	Estados Unidos da America	40:000$000		
	1	Gran-Bretanha	22:000$000		
	1	Allemanha	19:000$000		
	1	Chile	18:000$000		
	2	Italia e Vaticano, cada uma 16:000$000	32 000$000		
	1	França	15.000$000		
	1	Uruguay	14:000$000		
	1	Espanha	13:000$000		
	1	Perú	12:000$000		
	5	Belgica, Cuba e America Central, Japão, Mexico e Portugal, cada uma 10:000$000	50:000$000		
	2	Austria e Hollanda, cada uma 9.000$000	18:000$000		
	2	Bolivia e Suecia, cada uma 8.000$000	16:000$000		
	1	Paraguay	7:500$000		
	1	Dinamarca	7:000$000		
	1	Suissa	6:500$000		
	4	Hungria, Polonia, Rumania e Tcheco-Slovaquia, cada uma 6:000$000	24:000$000		
	2	Colombia e Venezuela, cada uma 5:500$000	11:000$000		
	4	China, Equador, Noruega e Turquia cada uma 5:000$000	20:000$000		
		Total da 1ª Sub-consignação da Verba 2ª		345:000$000	
		2ª CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
2	—	Para occorrer a possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reforma de mobiliarios			20 000$000
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS			
3	—	Conservação do predio da Embaixada na Republica Argentina			5 000$000
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO			
4	—	Para fornecimento de papel, livros uniformisados e machinas de escrever ás chancellarias das missões diplomaticas			30:000$000
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO			
5	—	Para o expediente das seguintes Missões diplomaticas:			
	6	Argentina, Estados Unidos da America, França, Gran-Bretanha, Italia e Portugal, a cada uma 1:500$000	9.000$000		
	1	Uruguay	1:200$000		
	3	Allemanha, Chile e Hollanda, a cada uma 1:000$000	3:000$000		
	2	Bolivia e Paraguay, a cada uma 800$000	1:600$000		
	5	Belgica, Cuba e America Central, Japão, Mexico, e Perú, a cada uma 600$0000	3 000$000		
	13	Austria, China, Colombia, Dinamarca, Equador, Hespanha, Hungria, Noruega, Polonia, Rumania, Suecia, Suissa, Tcheco-Slovaquia, Turquia, Vaticano e Venezuela, a cada uma 400$000	6:400$000		24 200$000
		Total da 2ª consignação da Verba 2ª			79:200$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL	DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
		3ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (papel)						
		MATERIAL PERMANENTE						
1	—	Para fornecimento ás chancellarias das Missões Diplomaticas de moveis de escriptorio, nacionaes e uniformizados.....			.....	20:000$000		
		Total da 3ª consignação da Verba 2ª			.....	20:000$000		
		Totaes da verba 2ª.....			2.877:600$000	470:000$000	345:000$000	1.117:000$000
		Verba 3ª (ouro e papel)						
		Corpo Consular						
		1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL (ouro e papel)						
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS DO PESSOAL						
1		Pessoal com exercicio no estrangeiros:						
	23	Consules geraes.....	Ord. 20:000$ Grat. 10:000$					
			30 000$	690:000$				
	32	Consules de 1ª classe..	Ord. 16:000$ Grat. 8:000$					
			24:000$	768:000$				
	45	Cansules de 2ª classe..	Ord. 12:000$ Grat. 6:000$					
			18:000$	810:000$				
		Total da 1ª Sub-Consignação.....			2.268:000$000			
		2ª CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (papel)						
2		Pessoal com exercicio na Secretaria de Estado:						
	4	Consules geraes.....	Ord. 15:000$ Grat. 8:000$					
			24:000$	96:000$				
	6	Consules de 1ª classe.	Ord. 12.800$ Grat. 6:400$					
			19:200$	115:200$				

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL	DESPESA OURO FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
	6	Consules de 2ª classe....	Ord. 9:600$ Grat. 4:800$					
			14:400$	86:400$				
	18	Consules de 3ª classe....	Ord. 7:200$ Grat. 3:600$					
			10:800$	194:400$				
		Total da 2ª Sub Consignação.....			492:000$00			
3	—	3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (PAPEL)						
		Para completar os vencimentos do pessoal transferido da Secretaria de Estado quando estiver em exercicio no estrangeiro.....			30:000$000			
		Total da 3ª Sub-consignação.....			30:000$000			
4	—	4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (OURO)						
	23	Auxiliares dos Consulados Geraes em Buenos Aires, Nova York, Paris e Londres..	Ord. 3:000$ Grat. 1:500$					
			4:500$	103:500$				
	87	Auxiliares dos outros Consulados.....	Ord. 2:500$ Grat. 1:250$	326:250$				
			3:750$					
		Totaes da 4ª Sub-Consignação....					429:750$000	
1	—	5ª SUB-CONSIGNAÇÃO (OURO)						
		Para pagamento de gratificações dos empregados conctratados, de accordo com o Decreto n. 18.088, de 27 de Janeiro 1928, dos seguintes Consulados:						
	1	Consulado em Aalborg — Auxiliar interprete....		2:133$333				
	1	Consulado Geral em Antuerpia — Auxiliar interprete.....		2:666$667				
	1	Consulado Geral em Amsterdam — Auxiliar interprete.....		1:200$000				
	1	Consulado em Christiansund — Auxiliar interprete.....		1:800$000				

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPASA PAPEL		DESPESA OURO	
			FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	1	Consulado em Gothemburgo — Auxiliar interprete.. Grat. 2.000$00				
	1	Consulado Geral em Hamburgo — Auxiliar interprete.. Grat. 3.200$000				
	1	Consulado em Helsingfors — Auxiliar interprete... Grat. 2.400$000				
	1	Consulado Geral em Kobe — Auxiliar interprete. ..... Grat. 1:600$000				
	1	Consulado em Oslo — Auxiliar interprete..... Grat. 2.000$000				
	1	Consulado em Praga — Auxiliar interprete..... Grat. 1:400$000				
	1	Consulado em Rotterdam — Auxiliar interprete... .... Grat. 1:200$000				
	1	Consulada em Stockholmo — Auxiliar interprete.,. Grat. 1:800$000				
	1	Consulado Geral em Yokohama — Auxilia: interprete,.. Grat. 1 600$000	.....	.....	.....	25 000$00
		6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — VENCIMENTOS (OURO)				
	10	Consules privativos em Alvear, Artigas, Bella União, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera e Santo Thomé, cada um 3:000$000.....	.....	.....	30:000$000	
		Total da 6ª Sub-consignação.....	.....	.....	30 000$000	
		7ª SUB-CONSIGNAÇÃO — REPRESENTAÇÃO (PAPEL)				
		Para occorrer ao pagamento da representação do pessoal consular em exercicio na Secretaria de Estado, de accordo com o art. 11 e seu paragrapho do Dec. n. 19 592, de 15 de janeiro de 1931.....	.....	300:000$000		
		Total da 7ª Sub-consignação.....	.....	300 000$000		
		8ª SUB-CONSIGNAÇÃO — REPRESENTAÇÃO (OURO)				
		Representação do pessoal consular, quando em exercicio no estrangeiro ..	.....	.....	.....	500:000$000
		Total do 8ª Sub-consignação.....	.....	.....	.....	500:000$000
		Totaes da 1ª Consignação (Pessoal).	2.790:000$000	300 000$000	459:750$000	525:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL		DESPESA OURO	
			FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
		2ª CONSIGNAÇÃO — MATERIAL (ouro)				
		1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS				
		Alugueis de Chancellarias dos Consulados				
1	—	Alugueis de Chancellarias, prestadas as contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional :				
	1	Nova York.. ..... 10 000$000				
	1	Buenos Aires..... ..... 9:000$000				
	1	Hamburgo..... 7:000$000				
	2	Londres e Paris, a cada uma 5:000$..... ..... 10:000$000				
	1	Montevidéo..... 4:500$000				
	5	Antuerpia, Genova, Nova Orleans, Porto e Valparaiso, a cada uma 2:500$ 12:500$000				
	11	Assumpção, Baltimore, Barcelona, Berlim, Bremen, Havre, Helsingfors, Lisboa, Nopoles, Philadelphia e Rosario, a cada uma 2:000$..... 22 000$000				
	2	Amsterdam, e Liverpool a cada uma 1:800$..... 3:600$000				
	2	Gothemburgo, e Zurich, a cada uma 1:600$..... 3:200$000				
	10	Bahia Blanca, Bordéos, Capetown, Glasgow, Kobe, Marselha, Norfolk, Praga, Rotterdam, e Yokohama, a cada uma 1:500.$..... 15:000$000				
	1	Genebra..... 1:400$000				
	1	Lyão..... 1:300$000				
	23	Alexandria, Cadiz, Cardiff, Colonia, Dantzig, Galveston, Iquitos, Jacksonville, La Plata, Manchester, Montreal, Oslo, Porto-Arthur, São Francisco, S. João de Terra Nova, Savannah, Shanghai, Southampton, Stockholmo, Trieste, Varsovia, Vienna e Wuppertal, a cada uma 1:200$ 27:600$000				
	13	Aalborg, Almeria, Atbenas Belgrado, Beyruth, Calcuttá, Christianeund, Constantinopla, Malaga, Milão, Newport, Swansea e Vigo, a cada uma 1:000$..... 13:000$000				

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA PAPEL		DESPESA OURO	
				FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	13	Alvear, Artigas, Bella União, Cobija, Dakar, Guayaramerim, Las Palmas, Livorno, Melo, Paso de los Libres, Paysandú Posadas, Rio Branco, Rivera, Saint-Gall, Santo Tomé, Tampico, Turim e Valencia, a cada uma 800$.....	15:200$000				
	3	Boulogne-Sur-Mer, Cherburgo e Dunkerque, a cada uma 700$.....	2:100$000				
	1	Funchal.....	600$000	.....	.....	.....	158:000$000
		2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
2	—	Para possiveis augmentos de alugueis de chancellarias e despesas correlatas e para novas installações e reformas de mobiliario.....		.....	.....	.....	12:000$000
		3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
3	—	Para fornecimento de papel e livros uniformisados e de machinas de escrever aos consulados de carreira...		.....	.....	.....	40:000$000
		4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — MATERIAL DE CONSUMO					
4	—	*Expediente dos Consulados de carreira e honorarios, inclusive despesas com facturas consulares e respectivas remessas á Estatistica Commercial*					
	1	Nova York.....	3:500$000				
	1	Liverpool..	2:500$000				
	2	Hamburgo e Paris a cada um 2:200$	4.400$000				
	1	Buenos Aires..... ...	1:800$000				
	4	Lisbôa, Londres, Montevidéo e Porto cada um 1:500$.....	6:000$000				
	3	Antuerpia, Genova, e Havre a cada um 1:000$...	3:000$000				
	1	Amsterdam,.....	800$000				
	10	Barcelona, Bordéos, Glasgow, Kobe, Marselha, Napoles, Nova Orleans, Rosario de Santa Fé, Southampton e Vigo, a cada um 600$000.....	6.000$000				
	7	Berlim, Bremen, Gothemburgo, Manchester, Norfolk, Philadelphia, Rotterdam, a cada um 500$.	3 500$000				

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA PAPEL		DESPESA OURO	
				FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	9	Assumpção, Bahia Blanca, Cadiz, Cardiff, Capetown, Swansea, Wuppertal, Yokohama e Zurich, a cada um 400$....	3:600$000				
	23	Aalborg, Baltimore, Beyruth, Calcuttá Constatinopla, Dakar, Dunkerque, Funchal, Galveston, Genebra, Helsingfors, Jacksonville, Lyão, Malaga, Oslo, Porto Arthur, Savannah, Shanghai, Stockholmo, Trieste, Valparaizo, Varsovia e Vienna a cada um 300$....	6:900$000				
	23	Alexandria, Almeria, Alvear, Artigas, Athenas, Bella União, Belgrado, Boulogne-Sur Mer, Cherburgo, Christiansund, Colonia, Cobija, Dantzig, Guayará-Mirim, Iquitos, La Plata, Las Palmas, Livorno, Melo, Milão, Montreal, Newport, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Praga, Rio Branco, Rivera, Saint Gall, S. João de Terra Nova, São Francisco, Santo Tomé, Tampico, Turim e Valencia, a cada um 200$.....	7:000$000	.....	.....	.....	49:000$000
		5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — DESPESAS DIVERSAS					
5	—	Conservação e custeio da Villa Adriano proprio nacional situado no Porto...		.....	.....	.....	1:000$000
		Total da 2ª consignação, material, da verba 3ª.....		.....	.....	.....	200:000$000
		Totais da verba 3ª.....		2.790:000:000	300:000$000	459:750$000	785:000$000
		Verba 4ª (papel)					
		Recepções officiaes					
		CONSIGNAÇÃO UNICA					
1	—	Para despesas com a recepção, hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil.....		.....	200:000$000		
		Total da verba.....		.....	200:000$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA		DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
		Verba 5ª (ouro)			
		Congressos e Conferencias			
		I — CONSIGNAÇÃO			
		Material de diversas despesas			
1	—	Para representação do Brasil nos Congressos e Conferencias que se reunirem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores.....		.....	50.000$000
		Verba 6ª (ouro)			
		Serviço telegraphico			
		CONSIGNAÇÃO UNICA			
		Material de despesas diversas			
1	—	Para quaesquer serviços telegraphicos de interesse do Ministerio.		.....	150:000$000
		Verba 7ª (ouro)			
		Repartições Internacionaes			
		Material de despesas diversas			
		Para o pagamento ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para diversas Repartições Internacionaes, e despesas correlatas, sendo :			
1	—	Para a União Pan-Americana, § 44.612,87 — moeda americana.....	74:221$320		
2	—	Para as despesas com o Instituto de Cooperação Intellectual, inclusive 12:000$, para gratificação do delegado junto ao mesmo instituto e 4:800$ para o Secretario.....	20:000$000		
3	—	Para o Tribunal de Arbitragem Internacional, na Haya, despesa provavel, 3.500 florins.....	2:572$500		
		Total da verba.....		.....	96:793$320
		Verba 8ª (ouro)			
		Ajudas de custo			
		1ª CONSIGNAÇÃO			
		Pessoal			
1	—	Para ajudas de custo de nomeações, remoções, exonerações e retiradas de funccionarios do quadro, ou em commissão, do Ministerio do Exterior.....		.....	200:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
1	—	Para auxilio de viagem a funccionarios em férias extraordinarias ou por motivo de serviço.....	.....	100:000$000
		Total da verba.....	.....	300.000$000
		Verba 9ª (ouro)		
		Extraordinarias no exterior		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
1	—	Para despesas extraordinarias, inclusive as de caracter reservado, decorrentes do serviço internacional.....	.....	250:000$000
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material de diversas despesas		
1	—	Para repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos.....	.....	10:000$000
		Total da verba.....	.....	260 000$000
		Verba 10ª		
		Expansão Economica		
		1ª CONSIGNAÇÃO (papel)		
1	—	Para serviços de propaganda do Brasil no estrangeiro.....	.....	60.000$000
		Verba 11ª (papel)		
		Commissões de limites e Serviços Annexos		
		1ª CONSIGNAÇÃO		
		Pessoal		
1	—	Para despesas com o pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterização das fronteiras do Brasil.....	400:000$000	
2	—	Para despesas e augmentos eventuaes de pessoal necessario aos serviços de delimitação das fronteiras do Brasil, a que o Governo tenha de occorrer durante o exercicio.....	30.000$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA OURO VARIAVEL
		2ª CONSIGNAÇÃO		
		Material		
1	—	Para despesas com o material necessario aos serviços de delimitação de fronteiras	150:000$000	
2	—	Para augmentos eventuaes de despesas de material a que o Governo tenha de occorrer durante o anno	20:000$000	
		Total da verba	600:000$000	
		Verba 12ª (papel)		
		Disponibilidade		
		CONSIGNAÇÃO UNICA		
		Pessoal		
1	—	Para os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular, em disponibilidade	500.000$000	
			500:000$000	

ANNEXO D

N. 3

Resumo da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1932

NUMERO	VERBAS	PAPEL		OURO	
		Fixa	Variavel	Fixa	Variavel
1	Secretaria de Estado.....	592:800$000	1.202:770$000	.....	92.000$000
2	Serviço diplomatico.....	2.922 000$000	570:000$000	.....	1.510:400$000
3	Serviço consular.....	2.823 000$000	470:000$000	385 500$000	807:141$000
4	Compromissos internacionaes...	.....	2.891:950$000	.....	303:496$522
5	Serviço telegraphico.....	.....	.....	.....	130:000$000
6	Ajudas de custo.....	.....	.....	.....	250:000$000
7	Eventuaes.....	.....	100 000$000	.....	230:000$000
8	Disponibilidade.....	.....	180:000$000	.....	.....
9	Obras e fornecimentos de administrações anteriores.....	.....	5.037:127$937	.....	194 493$151
		6.340:820$000	10.451:847$937	385 500$000	3.517:446$673

Quadro comparativo

DESPESA	1930		1931		1932	
	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO
Orçamentaria....	5.398:970$000	6.314:177$819	9.153:310$000	3.579:143$820	16.810:667$937	3.902:946$673
Extra - orçamentaria	720:000$000	676:034$623	2.818:592$440	—	—	—
Total	6.118:970$000	6.990:212$442	11.971:902$470	3.579:143$820	16.810:667$937	3.902:946$673

N. 4

Tabellas explicativas da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1932

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL
		Verba 1ª (ouro e papel)				
		Secretaria de Estado				
		1ª CONSIGNAÇÃO PESSOAL (PAPEL)				
	1	Ministro de Estado	Venc. Rep.	72:000$000 18.000$000	90:000$000	
	1	Consultor Juridico	Grat.	32:000$000	32:000$000	
	1	Cartographo	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000	12:000$000	
	1	Redator dos Annaes	Ord. Grat.	8:000$000 4:000$000	12:000$000	
	1	Auxiliar technico	Ord. Grat.	7:600$000 3:800$000	11:400$000	
	6	Dactylographas	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000 7:200$000	43:200$000	
	1	Calligrapho	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000	7:200$000	
	1	Auxiliar de Archivista	Ord. Grat.	6:400$000 3:200$000	9:600$000	
	2	Auxiliares de bibliothecario	Ord. Grat.	4:800$000 2:400$000 7:200$000	14:400$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				DESPESA PAPEL FIXA	DESPESA PAPEL VARIAVEL
	1	Porteiro			Ord. 8:000$000 Grat. 4:000$000	12:000$000	
	1	Ajudante de Porteiro			Ord. 6:400$000 Grat. 3:200$000	9:600$000	
	13	Continuos			Ord. 5:120$000 Grat. 2:560$000		
					7:680$000	99:840$000	
	19	Serventes	Ord. 3:600$000 Grat. 1:800$000 5:400$000	e 2 a	2:400$000 1:200$000 3:600$000	103:800$000	
	1	Encarregado da officina de encadernação			Ord. 4:120$000 Grat. 2:060$000	6:180$000	
	1	Motorista			Ord. 5:600$000 Grat. 2:800$000	8:400$000	
	1	Motorista			Ord. 4:800$000 Grat. 2:400$000	7:200$000	
	1	Motorista			Ord. 4:000$000 Grat. 2:000$000	6:000$000	
	1	Lavador de carros			Ord. 2:400$000 Grat. 1:200$000	3:000$000	
	3	Jardineiros			Ord. 2:400$000 Grat. 1:200$000		
					3:600$000	10:800$000	
	1	Electricista			Ord. 4:800$000 Grat. 2:400$000	7:200$000	
	1	Ajudante de electricista			Ord. 2:400$000 Grat. 1:200$000	3:600$000	
		Gratificações de funcção					
	2	Officiaes de Gabinete do Ministro			12:000$000	24:000$000	
	3	Auxiliares de Gabinete do Ministro			9:600$000	28:800$000	
	2	Auxiliares do Secretario Geral			4:800$000	9:600$000	
	1	Dactylographa do Gabinete do Ministro.			2:400$000	2:400$000	
	3	Continuos do Gabinete do Ministro			2:400$000	7:200$000	
	2	Vigias			2:400$000	4:800$000	

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA		PAPEL		OURO
				FIXA	VARIAVEL	VARIAVEL
2		Diarias dos Correios, motoristas e ajudantes, e outros empregados com funcções fóra das horas de serviço na Portaria a 3$ a diaria, e plantões, a 15$ a diaria		.....	13:870$000	
3		Pessoal contractado, de accordo com o art. 7º do Dec. n. 18.088, de 27 de Janeiro de 1928, constante da tabella annexa		.....	553:500$000	
		Totaes da consignação pessoal		592:820$000	567:370$000	
		CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
		Material permanente				
1		Material de uso permanente e de transformação para as officinas		.....	15:000$000	
2		Livros, mappas, publicações e assignatura de jornaes e revistas		.....	25:000$000	25:000$000
3		Fornecimento de moveis nacionaes padronizados ás missões diplomaticas e consulados brasileiros		.....	30:000$000	
		Material de consumo				
4		Fardamento do pessoal da portaria		.....	20:000$000	
5		Material de expediente		.....	45:000$000	
6		Fornecimento de material de expediente padronizado, inclusive papel, formulas impressas, livros de escripturação, machinas de escrever, etc. etc., de accordo com o decreto n. 19.731, de 28 de Fevereiro de 1931		.....	.....	67:000$000
7		Despesas da garage		.....	30:000$000	
		Diversas despesas				
8		Recepção, hospedagem e outras despesas relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres		.....	200:000$000	
9		Consumo de gaz, luz e força electrica e serviço telephonico		.....	186:400$000	
10		Asseio da casa e conservação do jardim		.....	37:000$000	
11		Obras e reparos nos edificios		.....	10:000$000	
12		Despesas miudas de prompto pagamento, conducção de empregados em serviço, transporte de material e espolios		.....	24:000$000	
13		Concertos de moveis e machinas		.....	20:000$000	
		Totaes da consignação material		.....	635:400$000	92:000$000
		Totaes da Verba 1ª		592:820$000	1.202:770$000	92:000$000
		Verba 2ª (ouro e papel)				
		Serviço Diplomatico				
		CONSIGNAÇÃO PESSOAL (ouro e papel)				
		Corpo diplomatico				
1	11	Embaixadores	Ord. 28:000$000 Grat. 14:000$000			
			42:000$000	452:000$000		

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA				PAPEL		OURO
						FIXA	VARIAVEL	VARIAVEL
	17	Ministros Plenipotenciarios de primeira classe.....	Ord. Grat.		24:000$000 12:000$000			
					36:000$000	612:000$000		
	11	Ministros Plenipotenciarios de segunda classe	Ord. Grat.	16:000$000 8:000$000	20 000$000 ou 10:000$000			
				24:000$000	30:000$000	330:000$000		
	28	Primeiros Secretarios de Legação.....	Ord. Grat.	12:000$000 6:400$000	16:000$000 ou 8:000$000			
				19:200$000	24 000$000	672:000$000		
	47	Segundos Secretarios de Legação.....	Ord. Grat.	9:600$000 4:800$000	12:000$000 ou 6:000$000			
				14:400$000	18:000$000	846:000$000		
2		Representação aos funccionarios diplomaticos...				.....	570 000$000	1.086:000$000
		Contractados						
3		Gratificações aos dactylographos-archivistas e interpretes contractados, de accordo com o Dec. n. 18.088, de 1928, das seguintes missões diplomaticas :						
		Londres, Paris, Roma, e Washington, 4 a 3:600$.....			14:400$000			
		Berlim, Budapest, Copenhague, Haya, Oslo, Peiping, Stockholmo e Tokio, 8 a 3:200$.....			25:600$000			
		Angorá e Bukarest, 2 a 1:600$.....			3:200$000	.....	.....	43:200$000
		Totaes da consignação pessoal.....				2.922:000$000	570:000$000	1.129:200$000
		CONSIGNAÇÃO MATERIAL (ouro e papel)						
		Material de consumo						
1		Expediente das missões diplomaticas de accordo com a tabella annexa.....				.....	.....	24:200$000
		Diversas diversas						
2		Aluguel de casa, de accordo com a tabella annexa, prestadas as contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional.....				.....	.....	351:000$000
3		Conservação do predio da Embaixada em Buenos Aires.....				.....	.....	6:000$000
		Totaes da consignação material.....				.....	.....	381:000$000
		Totaes da verba 2ª.....				2.922:000$000	570:000$000	1.510:400$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA			PAPEL		OURO	
					FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
		Verba 3ª (ouro e papel)						
		Serviço Consular						
		CONSIGNAÇÃO PESSOAL (ouro e papel)						
		Corpo consular						
1	26	Consules Geraes...	Ord. 16:000$000	20:000$000				
			Grat. 8:000$000	ou 10:000$000				
			24:000$000	30:000$000	780:000$000			
	38	Consules de primeira classe..	Ord. 12:800$000	16:000$000				
			Grat. 6:400$000	ou 8:000$000				
			19:200$000	24:000$000	912:000$000			
	51	Consules de segunda classe..	Ord. 9:600$000	12:000$000				
			Grat. 4:800$000	ou 6:000$000				
			14:400$000	18:000$000	918 000$000			
	18	Consules de terceira classe..	Ord 7:200$000	8:000$000				
			Grat. 3:600$000	ou 4:000$000				
			10:800$000	12:000$000	216:000$000			
2		Representação aos funccionarios consulares e a auxiliares de consulados de consulado, até o maximo de 23, em cidades de vida cara a 750$, ouro, cada um.....			.....	470:000$000	.....	525:000$000
3	94	Auxiliares de Consulado.....	Ord.	2:500$000				
			Grat.	1:250$000				
				3:750$000	.....	.....	352:500$000	
4	11	Consules privativos em Alvear, Artigas, Bella União, Guayaramirim, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera e Santo Tomé, cada um 3:000$000.....			.....	.....	33:000$000	
		Contractados						
		Auxiliares-interpretes contractados, de accordo com o Decreto n. 18.088, de 27 de Janeiro de 1928, nos seguintes Consulados :						
5	1	Aalborg.....		2:134$000				
	1	Alexandria.....		2:000$000				
	1	Amsterdam.....		1:200$000				

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA		PAPEL		OURO	
				FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
5	1	Athenas	2:000$000				
	1	Belgrado	2:640$000				
	1	Antuerpia	2:667$000				
	1	Beyruth	1:600$000				
	1	Christiansund	1:800$000				
	1	Gothemburgo	2:000$000				
	1	Hamburgo	3:200$000				
	1	Helsingfors	2:400$000				
	1	Kobe	1:600$000				
	1	Praga	1:400$000				
	1	Rotterdam	1:200$000				
	1	Stambul	1:600$000				
	1	Varsovia	2:640$000				
	1	Yokohama	1:600$000	.....	.....	.....	37:481$000
6		Auxiliares contractados :					
		Nova Orleans, Nova York (2) Savannah, 4 a 3:600$.	14:400$000				
		Capetown, Londres, Shanghai, Southampton e Zurich, 5 a 3:000$	15:000$000				
		Hamburgo	2:640$000				
		Boulogne, Cadiz, Genova, Napoles e Paris, 5 a 2:400$	12:000$000				
		Lisbôa	1:920$000	.....	.....	.....	45:960$000
		Totaes da consignação pessoal		2.826:000$000	470:000$000	385:500$000	609:441$000
		CONSIGNAÇÃO MATERIAL (ouro)					
		Material de consumo					
7		Expediente dos consulados de accordo com a tabella annexa		.....	.....	.....	47:300$000
		Diversas despesas					
		Alugueis de chancellaria, de accordo com a tabella annexa, prestadas as contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional		.....	.....	.....	154:400$000
8		Conservação e custeio da Villa Adriano no Porto		.....	.....	.....	1:000$000
		Total da consignação material		.....	.....	.....	202:700$000
		Totaes de verba 3ª		2.844:000$000	470:000$000	385:500$000	807:141$000
		Verba 4ª (ouro e papel)					
		Compromissos Internacionaes					
		CONSIGNAÇÃO PESSOAL (ouro e papel)					
1		Para representação do Brasil nos congressos e conferencias que se reunirem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores, inclusive a 7ª Conferencia Internacional Americana		.....	.....	.....	190 000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DO PESSOAL	NATUREZA DA DESPESA	PAPEL		OURO	
			FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
2		Pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterização das fronteiras:				
		Vencimentos dos officiaes do exercito á disposição do Ministerio.....	.....	274:000$000		
		Sector Norte..... 649:200$000				
		» Oeste..... 399:050$000				
		» Sul.. ..... 298:900$000	.....	1.335:150$000		
		Totaes da consignação pessoal...	.....	1.609:150$000	.....	190:000$000
		CONSIGNAÇÃO MATERIAL (ouro e papel)				
1		Para o pagamento, ao cambio par, em ouro, das quotas com que o Brasil concorre para as seguintes Repartições Internacionaes:				
		União Pan-Americana, 48.327,18 dollars ouro... 88:438$740				
		Instituto de Cooperação Intellectual, inclusive 12:000$, para gratificação do delegado junto ao mesmo instituto..... 22:745$500				
		Tribunal de Arbitragem Internacional, na Haya, despesa provavel, 3.000 florins..... 2:222$222	.....	.....	.....	113:406$522
2		Material necessario aos serviços de fronteiras:				
		Sector Norte..... 628:320$000				
		» Oeste..... 312:080$000				
		» Sul... ..... 341:800$000	.....	1.282:850$000	.....	.....
		Totaes da consignação material.....	.....	.....	.....	.....
		Totaes da verba 4ª.....	.....	2.891:950$000	.....	303:406$522
		Verba 5ª ouro)				
		Serviço telegraphico				
		CONSIGNAÇÃO UNICA — *Diversas despesas*				
1		Serviço telegraphico por empreza particulares.....	.....	.....	.....	130:000$000
		Verba 6ª (ouro)				
		Ajudas de Custo				
		CONSIGNAÇÃO UNICA — *Pessoal*				
1		Ajudas de custo e auxilios de viagem a funccionarios do quadro, ou em commissão, do Ministerio.....	.....	.....	.....	250:000$000

NUMERO DAS SUB-CONSIGNAÇÕES	NUMERO DE REPARTIÇÕES	NATUREZA DA DESPESA	PAPEL	OURO	
			VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
		Verba 7ª (ouro e papel)			
		Eventuaes			
		CONSIGNAÇÃO UNICA — *Material*			
		Diversas despesas			
1		Despesas extraordinarias no exterior, inclusive as de caracter reservado, e repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos.....	.....	.....	230:000$000
2		Despesas extraordinarias no interior inclusive o transporte de correspondencia por via aerea...	100:000$000	.....	.....
		Totaes da verba 7ª.....	100:000$000	.....	230:000$000
		Verba 8ª (papel)			
		Disponibilidade			
		CONSIGNAÇÃO UNICA — *pessoal*			
1		Funccionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, em disponibilidade.....	180:000$000		
		Verba 9ª (ouro e papel)			
		Obras e fornecimentos			
		CONSIGNAÇÃO UNICA — *Material*			
1		Para pagamento, por duodecimos da verba, de contas provenientes de obras e fornecimentos vindas de administrações anteriores, já approvadas e relacionadas pela commissão de syndicancias.....	5.037:127$937	.....	104:499$151

PESSOAL CONTRACTADO

6 — Archivistas de 1ª classe	6:000$000	36:000$000	
6 — » » 2ª »	5:400$000	32:400$000	
7 — » » 3ª »	3:600$000	25:200$000	
2 — Auxiliares de bibliotheca de 1ª classe	6:000$000	12:000$000	
5 — » » » » 2ª »	5:400$000	27:000$000	
3 — Cryptographos de 1ª classe	10:800$000	32:400$000	
1 — » » 2ª »	7:800$000	7:800$000	
10 — Dactylographas de 1ª classe	6:000$000	60:000$000	
3 — » » 2ª »	5:400$000	16:200$000	
3 — Escripturarios de 1ª classe	7:800$000	23:400$000	
7 — » » 2ª »	6:000$000	42:000$000	
7 — » » 3ª »	5:400$000	37:800$000	352:200$000
60			

Portaria

1 — Electricista	4:800$000	4:800$000	
5 — Encadernadores (diaria até 12$000)		21:000$000	
35 — Mensalistas	3:600$000	126:000$000	
4 — Motoristas de caminhão	6:000$000	24:000$000	
2 — Marceneiros	4:200$000	8:400$000	
1 — Relojoeiro	3:600$000	3:600$000	
3 — Telephonistas	4:200$000	12:600$000	201:300$000
51			553:500$000

EXPEDIENTE E ALUGUEL

SERVIÇO DIPLOMATICO

Postos	Expediente	Aluguel
1 Angorá	400$	5:000$
2 Assumpção	600$	7:500$
3 Berlim	1:000$	19:000$
4 Berna	600$	6:500$
5 Bogotá	400$	5:500$
6 Bruxellas	600$	10:000$
7 Budapest	400$	8:000$
8 Buenos-Aires	1:500$	—

Postos	Expediente	Aluguel
9 Bukarest	400$	7:000$
10 Caracas	400$	5:500$
11 Cidade do Vaticano	400$	18:000$
12 Copenhague	400$	7:000$
13 Havana	600$	9:000$
14 Haya	1:000$	9:000$
15 La Paz	800$	8:000$
16 Lima	600$	12:000$
17 Lisbôa	1:500$	10:000$
18 Londres	1:500$	24:000$
19 Madrid	400$	13:000$
20 Mexico	600$	10:000$
21 Montevidéo	1:200$	14:000$
22 Oslo	400$	5:000$
23 Paris	1:500$	15:000$
24 Peiping	400$	5:000$
25 Praga	400$	6:000$
26 Quito	400$	5:000$
27 Roma	1:500$	16:000$
28 Santiago	1:000$	18:000$
29 Stockholmo	400$	8:000$
30 Tokio	600$	10:000$
31 Varsovia	400$	6:000$
32 Vienna	400$	9:000$
33 Washington	1:500$	40:000$
	24:200$	351:000$

SERVIÇO CONSULAR

1 Aalborg	300$	1:000$
2 Alexandria	200$	1:600$
3 Almeria	200$	1:000$
4 Alvear	200$	800$
5 Amsterdam	900$	1:800$
6 Antuerpia	1:000$	2:500$
7 Artigas	200$	800$
8 Assumpção	400$	2:000$
9 Athenas	200$	1:000$
10 Bahia-Blanca	400$	1:000$
11 Baltimore	300$	2:000$
12 Barcelona	600$	2:000$
13 Belgrado	200$	1:200$
14 Bella-União	200$	800$
15 Berlim	500$	2:000$
16 Beyruth	300$	1:000$
17 Bordéos	600$	1:500$

18	Boulogne-sur-mer	200$	1:000$
19	Bremen	500$	2:000$
20	Buenos-Aires	1:800$	9:000$
21	Cadiz	400$	1:000$
22	Calcuttá	400$	1:000$
23	Capetown	400$	2:000$
24	Cardiff	400$	1:200$
25	Cheburgo	200$	700$
26	Christiansund	200$	1:000$
27	Cobija	200$	800$
28	Colonia	200$	1:200$
29	Dakar	300$	1:000$
30	Dantzig	200$	1:200$
31	Dunkerque	200$	700$
32	Funchal	300$	600$
33	Galveston	300$	1:200$
34	Genebra	400$	1:400$
35	Genova	1:000$	2:800$
36	Glasgow	600$	1:500$
37	Gothemburgo	500$	1:600$
38	Guayaramirim	200$	800$
39	Hamburgo	2:200$	7:000$
40	Havre	900$	2:000$
41	Helsingfors	200$	1:800$
42	Iquitos	200$	1:200$
43	Jacksonville	300$	1:200$
44	Kobe	600$	1:500$
45	La Plata.....	200$	1:200$
46	Las Palmas.....	200$	800$
47	Lisbôa	1:500$	2:000$
48	Liverpool	2:500$	2:000$
49	Livorno	200$	800$
50	Londres	1:500$	5:000$
51	Malaga	300$	1:000$
52	Manchester	500$	1:200$
53	Marselha	600$	1:700$
54	Melo	200$	800$
55	Montevidéo	1:500$	4:200$
56	Montreal	200$	1:200$
57	Napoles	600$	2:000$
58	Newport	200$	1:000$
59	Norfolk	500$	1:500$
60	Nova Orleans.....	600$	2:200$
61	Nova York.....	3:500$	10:000$
62	Paris	2:000$	8:000$
63	Paso de los Libres.....	200$	800$
64	Paysandú	200$	800$
65	Philadelphia	500$	1:500$

66 Porto	1:500$	2:500$
67 Porto Arthur	300$	1:200$
68 Posadas	200$	800$
69 Praga	200$	1:500$
70 Rio Branco	200$	800$
71 Rivera	200$	800$
72 Rosario de Santa Fé	600$	2:000$
73 Rotterdam	500$	1:500$
74 Santo Thomé	200$	800$
75 São Francisco	200$	1:200$
76 São João	200$	1:200$
77 Savannah	300$	1:200$
78 Shanghai	300$	1:200$
79 Southampton	600$	1:200$
80 Stambul	300$	1:000$
81 Swansea	400$	1:000$
82 Tampico	200$	800$
83 Trieste	300$	1:200$
84 Valencia	200$	800$
85 Valparaiso	200$	2:200$
86 Varsovia	200$	1:200$
87 Vienna	300$	1:200$
88 Vigo	600$	900$
89 Wuppertal	400$	1:000$
90 Yokohama	400$	1:500$
91 Zurich	500$	1:600$
	47:300$	154:400$

N. 5

Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1932

(DECRETO N. 21.059, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1932)

Art. 2º. As despesas do Ministerio das Relações Exteriores, para o anno fiscal de 1932, nas importancias totaes de **3.579:143$820**, ouro, e **10.903:310$000**, papel, serão realizadas de accôrdo com a discriminação constante da tabella seguinte :

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	Verba 1ª (ouro e papel)				
	Secretaria de Estado				
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL				
1	Vencimentos :				
	1 Ministro de Estado..... Grat. 72:000$ Rep.. 18:000$	.....	.....	90:000$	
	1 Consultor Juridico..... Grat. 32:000$	.....	.....	32:000$	
	Pessoal do quadro, de accôrdo com a tabella annexa.....	.....	.....	482:820$	
2	Diarias dos correios, motoristas e ajudantes, e outros empregados com funcções fóra das horas de serviço na Portaria a 3$ a diaria e plantões a 15$ a diaria.....	.....	.....	.....	13:870$
3	Pessoal contratado, de accôrdo com o art. 7º do Dec. n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, constante da tabella annexa.....	.....	.....	.....	558:300$
	Totaes da consignação Pessoal.....	.....	.....	604:820$	572:170$
	Total geral da consignação pessoal.....	.....	.....	1.176:990$	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
1	Material permanente.....	.....	.....	.....	45:000$
2	Material de consumo.....	.....	.....	.....	70:000$
3	Diversas despesas.....	.....	242:000$	.....	228:370$
	Totaes da consignação material....	.....	242:000$	.....	343:370$
	Transporte da consignação pessoal	.....	.....	604:820$	572:170$
	Totaes da verba 1ª.....	.....	242:000$	604:820$	915:540$
	Totaes gerais da verba.....	242:000$		1.520:360$	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA			OURO		PAPEL	
				FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	Verba 2ª (ouro e papel)						
	Serviço Diplomatico						
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL						
1	Corpo diplomatico:						
	11 Embaixadores.	Ord.. 28 000$ Grat. 14:000$	42 000$	.....	.....	462:000$	
	17 Ministros Plenipotenciarios de primeira classe.....	Ord.. 24:000$ Grat. 12 000$	36:000$	.....	.....	612:000$	
	11 Ministros Plenipotenciarios de segunda classe.....	Ord.. 16:000$ ou 20:000$ Grat. 8:000$ ou 10:000$ 24:000$ ou 30:000$		.....	.....	330:000$	
	28 Primeiros Secretarios de Legação.....	Ord.. 12:800$ ou 16:000$ Grat. 6:400$ ou 8:000$ 19:200$ ou 24:000$		.....	.....	672:000$	
	47 Segundos Secretarios de Legação.....	Ord.. 9:600$ ou 12:000$ Grat. 4:800$ ou 6:000$ 14:400$ ou 18:000$		.....	.....	846:000$	
2	Representação dos funccionarios diplomaticos			.....	1.000:000$	.....	500:000$
3	Datilographos-archivistas e interpretes contractados, de accôrdocom o Dec. numero 18.088, de 1928, das missões diplomaticas em :						
	Londres, Paris, Roma e Washington, 4 a 3:600$.....		14:400$				
	Berlim, Budapest, Copenhague, Haya, Lisboa, Oslo, Peiping, Stockholmo e Tokio, 9 a 3:200$.....		28:800$				
	Angorá e Bukarest, 2 a 1:600$.....		3:200$	.....	46:400$		
	Totaes da consignação pessoal.....			.....	1.046:400$	2.922:000$	500:000$
	Totaes gerais da consignação pessoal.			1.046:400$		3.422:000$	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
1	Diversas despesas		386 450$		
	Totaes da consignação material		386:450$		
	Transporte da consignação pessoal		1.046 400$	2.922 000$	500.000$
	Totaes da verba 2ª		1.432 850$	2.922:000$	500 000$
	Totaes geraes da verba	1.432 850$		3.422:000$	
	Verba 3 (ouro e papel)				
	Serviço Consular				
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL				
1	Corpo Consular:				
	26 Consules Geraes — Ord.. 16:000$ / Grat. 8 000$ = 24 000$ ou 20 000$ / 10 000$ = 30 000$			780:000$	
	38 Consules de primeira classe — Ord.. 12:800$ / Grat. 6 400$ = 19:200$ ou 16 000$ / 8 000$ = 24 000$			912:000$	
	51 Consules de segunda classe — Ord.. 9 600$ / Grat. 4:800$ = 14:400$ ou 12 000$ / 6 000$ = 18 000$			918 000$	
	18 Consules de terceira classe — Ord.. 7:200$ / Grat. 3 600$ = 10.800$ ou 8 000$ / 4 000$ = 12.000$			216 000$	
2	Representação dos funccionarios consulares e auxiliares de consulado, até o maximo de 23, em cidades de vida cara, a 750$, ouro, cada um		567 500$		400:000$
3	86 Auxiliares de Consulado — Ord.. 2:500$ / Grat. 1:250$ = 3:750$	322 500$			
4	11 Consules privativos em Alvear, Artigas, Bella União, Guayaramirim, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera e Santo Tomé, cada um 3:000$	33 000$			
	A transportar	355 500$	567 500$	2.826:000$	400:000

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	Transporte.....	355:500$	567:500$	2.826:000$	400:000$
5	Auxiliares-interpretes contractados de accordo com o Decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, nos seguintes Consulados:				
	Aalborg..... 2:134$				
	Alexandria..... 2:000$				
	Amsterdam..... 1:200$				
	Antuerpia..... 2:667$				
	Athenas..... 2:000$				
	Belgrado..... 2:640$				
	Beyruth..... 1:600$				
	Gothemburgo..... 2:000$				
	Hamburgo..... 3:200$				
	Helsingfors..... 2:400$				
	Kobe..... 1:600$				
	Praga..... 1:400$				
	Rotterdam..... 1:200$				
	Stambul..... 1:600$				
	Varsovia..... 2:640$				
	Yokohama..... 1:600$	.....	31:881$		
6	Auxiliares contractados.....	.....	53:856$		
	Totaes da consignação pessoal.....	355:500$	653:237$	2.826:000$	400:000$
	Totaes geraes da consignação pessoal	1.008:737$		3.226:000$	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
1	Diversas despesas.....	.....	211:150$		
	Total da consignação material.....	.....	211:150$		
	Transporte da consignação pessoal.	355:500$	653:237$	2.826:000$	400:000$
	Totaes da verba 3ª.....	355:500$	864:387$	2.826:000$	400:000$
	Totaes geraes da verba.....	1.219:887$		3.226:000$	
	Verba 4ª (ouro e papel)				
	Compromissos Internacionaes				
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL				
1	Para representação do Brasil nos congressos e conferencias que se reunirem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores.....	.....	50:000$		
2	Pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterização das fronteiras:				
	Sector Norte..... 456:200$				
	» Oeste..... 356:050$				
	» Sul..... 288:000$	.....	.....	.....	1.150:150$
3	Vencimentos dos officiaes do Exercito á disposição do Ministerio.....	.....	.....	.....	274:000$
	Totaes da consignação pessoal.....	.....	50:000$	.....	1.425:150$

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
	Diversas despesas				
1	Para o pagamento, ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para Repartições Internacionaes, de accordo com a distribuição que fôr approvada pelo Chefe do Governo.....	.....	264:406$820	.....	
2	Material necessario aos serviços de fronteiras	.....	.....	.....	59:800$
	Totaes da consignação material....	.....	264:406$820	.....	59:800$
	Transporte da consignação pessoal..	.....	50:000$000	.....	1.425:150$
	Totaes geraes da verba 4ª.....	314:406$820		2.384:950$	
	Verba 5ª (ouro)				
	Ajudas de Custo				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — PESSOAL				
1	Ajudas de custo e auxilios de viagens a funccionarios do quadro ou em commissão, do Ministerio.....	.....	200:000$		
	Verba 6ª (ouro)				
	Eventuaes				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — MATERIAL				
	Diversas despesas				
1	Despesas extraordinarias no exterior, inclusive as de caracter reservado, e repartições e soccorros a brasileiros desvalidos.	.....	170:000$		
	Verba 7ª (papel)				
	Disponibilidade				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — PESSOAL				
1	Funccionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, em disponibilidade....	.....	.....	.....	150:000$
	Verba 8ª (papel)				
	Recepções officiaes				
1	Para despesa com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil.....	.....	.....	.....	200:000$

Total das despesas do Ministerio das Relações Exteriores

	Fixa	Variavel	Total
Ouro.....	355:500$000	3.223:643$820	3.579:143$820
Papel	6.352:820$000	4.550:490$000	10.903:310$000

PESSOAL FIXO DA SECRETARIA DE ESTADO

	Ord.	Grat.	Venc.	Total
1 Cartographo	8:000$	4:000$	12.000$	12:000$
1 Redactor dos annais	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Auxiliar technico	7:600$	3:800$	11:400$	11:400$
6 Dactylographas	4:800$	2:400$	7:200$	43:200$
1 Caligrapho	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1 Auxiliar de archivista	6:400$	3:200$	9:600$	9:600$
2 Auxiliares de bibliothecario	4:800$	2:400$	7:200$	14:400$
Portaria				
1 Porteiro	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Ajudante de porteiro	6:400$	3:200$	9:600$	9:600$
13 Continuos	5:120$	2:560$	7:680$	99:840$
19 Serventes	3:600$	1:800$	5:400$	102:600$
2 Serventes	2:400$	1:200$	3:600$	7:200$
1 Electricista	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1 Ajudante de electricista	2:400$	1:200$	3:600$	3:600$
1 Encarregado da officina de encadernação	4:120$	2:060$	6:180$	6:180$
Motorista	5:600$	2:800$	8:400$	8:400$
1 Motorista	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1 Motorista	4:000$	2:000$	6:000$	6:000$
1 Lavador de carros	2:400$	1:200$	3:600$	3:600$
3 Jardineiros	2:400$	1:200$	3:600$	10:800
Gratificações de funcção				
2 Officiais de Gabinete e um Secretario do Ministro	—	12:000$	—	36:000$
3 Auxiliares de Gabinete do Ministro	—	9:600$	—	28:800$
2 Auxiliares do Secretario Geral	—	4:800$	—	9:600$
1 Dactylographa do Gabinete do Ministro	—	2:400$	—	2:400$
3 Continuos do Gabinete do Ministro	—	2:400$	—	7:200$
2 Vigias	—	2:400$	—	4:800$
				482:820$

PESSOAL CONTRACTADO DA SECRETARIA DE ESTADO

6 Archivistas de 1ª classe	6:000$	36:000$	
7 » » 2ª »	5:400$	37:800$	
» » 3ª »	3:600$	21:600$	
2 Auxiliares de bibliotheca de 1ª classe	6:000$	12:000$	
5 » » 2ª classe	5:400$	27:000$	
2 Cryptographos de 1ª classe	12:000$	24:000$	
3 » » 2ª »	10:800$	32:400$	
10 Dactylographas de 1ª classe	6:000$	60:000$	
3 » » 2ª »	5:400$	16:200$	
3 Escripturarios de 1ª classe	7:200$	21:600$	
6 » » 2ª »	6:000$	36:000$	
6 » » 3ª »	5:400$	32:400$	357:000$

ANNEXO D

Portaria

1	Electricista	4:800$	4:800$	
5	Encadernadores (diaria até 12$)	.....	21:000$	
2	Marceneiros	4:200$	8:400$	
35	Mensalistas	3:600$	126:000$	
4	Motoristas de caminhão	6:000$	24:000$	
1	Relojoeiro	3:600$	3:600$	
3	Telephonistas	4:200$	12:600$	201:300$
51				558:300$

N. 6

Balanço de estampilhas em 1930

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO				SELLO ADHESIVO						SELLO POR VERBA
			Consulados				CREDITO						
							Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados	
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Recebidas da Delegacia em Londres	Devolvidas pelos Vice-Consulados	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
Allemanha.	Berlim	Cons. Geral	20:217$200	—	16.500.000	—	—	—	—	15:154$200	—	6:596$000	14:967$000	—
	Hamburgo	» »	523:467$400	—	282.000.000	20:475$200	—	—	—	403:513$800	—	177:410$800	244:991$000	—
	Bremen	» 1ª Classe	12:165$300	6:000$000	34.500.000	—	—	—	—	4:035$000	—	18:362$300	30:258$000	—
	Wuppertal	» 1ª »	—	41:010$000	24.500.000	—	—	—	—	48:042$000	—	4:479$000	23:510$000	—
	Munich	» 2ª »	4:363$500	—	—	—	—	—	—	4:216$500	—	147$000	—	—
	Baden-Baden	» Honorario	—	—	—	—	—	—	—	—	3:633$000	258$000	—	—
	Bonn	» »	—	—	—	—	3:888$000	—	—	—	858$000	—	—	—
	Dresden	» »	—	—	—	—	858$000	—	—	—	1:248$000	93$000	—	—
	Hannover	» »	—	—	—	—	1:338$000	—	—	—	2:301$500	628$000	—	—
	Magdeburgo	» »	—	—	—	—	2:453$500	—	—	—	5:009$000	63$000	—	—
	Nuremberg	» »	—	—	—	—	5:015$000	—	—	2:028$000	—	—	—	—
	Colonia	Vice-Consulado	—	—	6.200.000	—	2:028$000	—	—	7:018$000	—	2:473$000	5:191$000	—
	Dusseldorf	» »	—	—	—	—	5:732$000	—	—	—	2:891$000	2:877$000	—	—
	Francfort	» »	—	—	—	—	5:788$000	—	—	—	4:135$700	302$000	—	—
	Stuttgart	» »	—	—	—	—	4:527$700	—	—	—	1:093$000	90$000	—	—
Argentina.	Buenos Aires	Cons. Geral	92:914$400	26:000$000	241.000.000	—	1:153$000	—	—	—	—	—	—	—
	Bahia Blanca	» 1ª Classe	—	6:000$000	21.700.000	—	—	—	38:250$000	23:253$100	—	109:329$000	189:082$000	—
	La Plata	» » »	—	900$000	15.950.000	—	5:221$500	4:750$0000	—	7:498$000	—	10:771$500	10:402$000	—
	Rosario de S. Fé	» » »	78:716$800	21:000$000	150.000.000	—	4:692$500	4:900$000	—	5:037$300	—	5:634$500	14:971$000	—
	Alvear	Cons. Priv.	2:157$000	—	—	—	—	—	—	74:011$000	—	31:109$500	144:696$000	—
	Paso de los Libres	» »	13:975$000	—	—	—	—	4:750$000	—	2:001$000	—	233$000	4:653$000	—
	Posadas	» »	9:189$500	—	—	—	—	7:000$000	—	10:490$000	—	4:212$000	6:164$000	—
	Santo Tomé	» »	3.703$000	—	—	—	—	12:500$000	—	3:316$500	—	7:575$000	10:468$000	—
	Monte Caseros	Vice-Consulado	—	—	—	—	—	2:500$000	—	3:423$000	—	332$000	2:248$000	—
Austria	Vienna	» 1ª classe	7:913$500	—	5:600$000	332$000	183$000	2:050$000	—	136$000	—	35$000	2:030$000	—
	Gras	» Honorario	182$000	—	—	—	—	—	—	6:955$500	—	1:457$000	5:253$000	—
							—	—	—	—	174$000	8$000	—	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO				SELLO ADHESIVO						SELLO POR VERBA
			Consulados				CREDITO						
							Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados	
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Recebidas da Delegacia em Londres	Devolvidas pelos Vice-Consulados	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
Austria	Innsbruck	Vice-Consulado	—	—	—	—	—	—	—	—	158$000	408$000	—	—
Belgica	Antuerpia	Cons. Geral	431:512$900	—	344:000$000	1:461$700	198$000	—	—	—	—	—	—	—
	Bruxellas	» 1ª Classe	8:748$500	—	—	—	—	—	390$000	371:945$800	—	77:494$600	327:122$000	—
	Charleroi	Vice-Consulado	—	—	—	—	—	—	—	8:652$500	—	965$000	—	—
	Gand	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	120$500	88$000	—	—
	Liége	» »	—	—	—	—	1348$500	—	—	—	206$500	29$000	—	—
	Ostende	» »	—	—	—	—	235$500	—	—	—	341$500	85$000	—	—
	Verviers	» »	—	—	—	—	319$500	—	—	—	53$000	—	—	—
Bolivia	La Paz	Legação	—	3:100$000	—	—	53$000	—	—	—	627$000	—	—	—
	Cobija	Cons. 2ª Classe	4:167$000	—	5.000$000	—	627$000	—	—	—	—	48$000	3:492$000	—
	Guayaramirim	Cons. Priv.	2:015$500	—	2:700$000	—	—	—	—	3:236$500	—	912$500	4:988$000	—
Chile	Santiago	Legação	—	—	—	—	—	—	—	1:750$500	—	297$000	2:451$000	—
	Valparaizo	Cons. Geral	8:049$000	—	13:300$000	653$500	—	—	—	—	—	—	—	—
	Coronel	Vice-Consulado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Punta Arenas	» »	—	—	—	—	—	1:265$000	7:307$800	—	1:767$500	11:668$000	—	—
	Talcahuano	» »	—	—	—	—	918$000	150$000	—	—	408$000	51$000	156$000	—
China	Pekim	Legação	—	3:100$000	3:100$000	—	619$000	315$000	—	—	477$500	116$500	315$000	—
	Shanghai	Cons. Geral	7:365$500	—	2:900$000	—	628$000	800$000	—	—	147$500	147$500	773$000	—
Colombia	Bogotá	Legação	—	—	1:800$000	—	—	—	—	3:664$000	—	48$000	3:160$500	—
Costa Rica	São José	Cons. Honorario	—	—	600$000	—	—	—	—	6:881$500	—	885$000	2:796$000	—
Cuba	Havana	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1:305$000	—
Dinamarca	Copenhaque	Legação	15:296$200	3:100$000	6:450$000	1:227$500	—	—	—	—	—	—	610$000	—
	Aalborg	» 2ª Classe	—	—	10:500$000	538$500	—	—	—	—	—	—	—	—
	Aarhus	Vice-Consulado	—	—	—	—	—	—	7:600$50	11:026$500	—	696$500	6:351$000	—
	Kolding	» »	—	—	—	—	1:650 500	7:200$000	2:500$000	7:003$500	—	1:806$500	7:077$000	—
	Odense	» »	—	—	—	—	406$500	1:656$500	—	—	838$000	—	1:125$000	—
Islandia	Reykjavick	» Honorario	152$000	—	—	—	198$500	—	—	—	198$500	—	—	—
R. Dominicana	Santo Domingo	» »	—	—	100$000	—	622$600	—	—	—	622$600	—	—	—
Egypto	Alexandria	» 1ª Classe	4:973$500	—	2:700$000	731$200	—	1:250$000	—	—	132$000	20$000	1:250$000	—
	Cairo	Vice-Consulado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	120$000	—
	Port Said	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	461$000	2:580$000	—
							—	—	60$000	5:300$700	—	66$000	—	—
							250$200	—	—	—	16$200	66$000	65$000	—
							315$000	60$000	—	—	341$000	48$000		

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO			
			Consulados			
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Recebidas da Delegacia em Londres	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Equador	Quito	Legação	—	—	—	—
	Guayaquil	Cons. Honorario	—	—	—	—
Espanha	Madrid	Legação	1:418$000	3:100$000	3:100$000	—
	Barcelona	Cons. Geral	48:872$100	—	21:300$000	9:375$400
	Cadiz	» 1ª Classe	23:524$600	23:500$000	83:000$000	—
	Malaga	» »	14:041$000	—	40:000$000	—
	Vigo	» »	51:115$000	—	60:000$000	—
	Almeria	» 2ª »	—	8:815$000	21:500$000	—
	Las Palmas	» »	6:669$200	—	11:250$000	2:718$900
	Valencia	» »	—	27:710$000	17:700$000	—
	Corunha	Cons. Honorario	910$000	3:100$000	—	—
	Sevilha	» »	6:697$500	4:500$000	—	—
	Teneriffe	» »	928$900	2:000$000	—	—
	Alicante	Vice-Consulado	—	—	—	—
	Bilbão	» »	—	—	—	—
	Cartagena	» »	—	—	—	—
	Cordoba	» »	—	—	—	—
	Gijón	» »	—	—	—	—
	Jeres de la Fronteira	» »	—	—	—	—
	São Sebastião	» »	—	—	—	—
	Santander	» »	—	—	—	—
	Tarragona	» »	—	—	—	—
	Torrevieja	» »	—	—	—	—
	Villa Garcia	» »	—	—	—	—
E. Unidos	Nova Orleans	Cons. Geral	151:586$500	25:000$000	46:000$000	13:133$500
	Nova York	» »	307:670$800	—	304:500$000	300$000
	Baltimore	» 1ª Classe	19:773$700	—	10:000$000	918$000
	Philadelphia	» »	116:512$000	—	56:500$000	—
	Gavelton	» 2ª Classe	—	—	15:000$000	—
	Jacksonville	» » »	—	49:720$000	59:500$000	—
	Newport News	» » »	72:361$000	—	—	—
	Norfolk	» » »	72:783$000	—	52:000$000	—

SELLO ADHESIVO		CREDITO					SELLO POR VERBA
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Cumulados o Vice-Consulados
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	4:350$000	—	350$000	2:888$000	—
—	—	6:105$800	44:761$600	—	10:951$600	18:126$000	—
—	—	8:700$000	39:512$300	—	7:103$300	74:709$000	—
—	—	750$000	8:848$400	—	8:191$500	36:732$000	—
—	—	9:370$000	39:378$900	—	16:605$700	45:796$000	—
1:166$700	—	9:000$000	8:621$600	—	3:423$100	10:437$000	—
—	—	3:150$000	5:589$700	—	4:528$400	7:905$000	—
3:536$200	—	—	28:253$900	—	3:921$900	16:791$000	—
—	4:700$000	—	5:162$000	—	1:362$000	3:053$000	—
—	8:700$000	—	9:330$000	—	4:049$500	7:611$000	—
—	3:150$000	—	—	2:713$000	1:277$000	2:026$000	—
404$000	13:850$000	—	—	2:347$000	4:134$000	7:761$000	—
1:427$800	1:170$000	—	—	1:239$500	240$000	1:112$000	—
258$000	—	—	—	—	—	258$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
1:873$500	2:050$000	—	—	1:091$500	294$000	1:908$000	—
49$500	—	—	—	49$500	—	—	—
92$000	—	—	—	51$000	41$000	—	—
681$500	—	—	—	59$500	83$000	—	—
1:983$700	—	—	—	1:647$000	336$700	—	—
855$300	330$000	—	—	1:076$100	109$200	—	—
882$200	2:378$800	—	—	1:077$000	1:002$000	1:182$000	—
—	—	28:285$000	155:878$700	—	10:210$000	41:346$000	—
—	—	9:500$000	156:250$700	—	190:607$100	346:933$000	—
—	—	—	17:826$200	—	3:856$500	8:969$000	—
—	—	3:300$000	102:203$700	—	17:013$300	50:365$000	—
2:506$800	9:275$000	—	10:259$000	—	2:312$500	14:210$000	—
7:849$200	—	—	53:325$000	—	5:500$000	58:241$000	—
—	—	—	—	—	—	72:361$000	—
—	—	22:200$000	55:939$300	—	6:401$200	40:192$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO			
			Consulados			
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Recebidas da Delegacia em Londres	Devolvidas pelos Vice-Consulados
E. Unidos	Port Arthur	» 2ª Classe	—	—	93:700$000	—
	São Francisco	» »	4:570$000	2:750$000	17:900$000	—
	Boston	Cons. Honorario	—	—	—	—
	Chicago	» »	45:213$500	—	—	—
	Honolulú	» »	—	—	—	—
	Pensacola	» »	—	—	—	—
	Portland	» »	—	—	—	—
	S. Thomas	» »	—	—	—	—
	Charleston	Vice-Consulado	—	—	—	—
	Los Angeles	» »	—	—	—	—
	Pascagoula	» »	—	—	—	—
	S. João Porto Rico	» »	—	—	—	—
	São Luiz	» »	—	—	—	—
	Savannah	» »	—	—	14:000$000	—
	Seattle	» »	—	—	—	—
	Tampa	» »	—	—	—	—
Finlandia	Helsingfors	Cons. 2ª Classe	24:731$500	—	19:200$000	—
França	Havre	» Geral	144:955$400	—	114:000$000	—
	Marselha	» »	79:799$500	—	35:000$000	3:782$400
	Paris	» »	106:045$000	22:000$000	67:200$000	1:090$000
	Bordéos	» 1ª Classe	50:767$300	—	45:200$000	2:102$200
	Boulogne s/Mer	» »	17:048$000	—	4:650$000	—
	Lyon	» »	16:440$000	—	14:950$000	233$200
	Cherburgo	» 2ª Classe	6:275$300	5:000$000	2:300$000	—
	Dunkerque	» »	—	—	8:400$000	—
	Cannes	Cons. Honorario	—	—	—	—
	Nantes	» »	1:042$100	—	—	—
	Nice	» »	927$500	—	—	—
	Strasburgo	» »	—	—	—	—
	Toulouse	» »	—	—	—	—
	Bayonne	Vice-Consulado	—	—	—	—
	Biarrits	» »	344$000	—	—	—

SELLO ADHESIVO		CREDITO					SELLO POR VERBA
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Cumulados o Vice-Consulados
2:514$300	18:450$000	—	—	11:623$800	12:805$500	40:235$000	—
—	—	10:300$000	5:116$500	—	3:622$500	6:181$000	—
3:732$100	1:750$000	—	2:997$600	—	1:381$500	1:103$000	—
—	3:300$000	4:750$000	39:797$500	—	2:092$000	1:870$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
554$000	—	—	554$000	—	—	—	—
3:266$200	6:300$000	—	7:323$200	—	831$000	1:412$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
1:817$500	10:400$000	—	1:673$000	—	144$500	10:400$000	—
4:576$000	9:250$000	—	6:924$500	—	2:212$500	5:589$000	—
2:503$000	—	—	2:503$000	—	—	—	—
1:278$600	1:730$000	—	823$600	300$000	173$000	1:712$000	—
930$000	—	—	—	918$000	12$000	—	—
7:219$200	11:800$000	—	11:264$200	—	9:048$000	12:707$000	—
1:916$500	5:800$000	—	2:451$500	—	2:401$000	2:864$000	—
1:510$000	—	—	—	1:510$000	—	—	—
—	—	—	19:830$000	—	6:977$500	17:124$000	—
—	—	—	124:523$000	—	25:247$400	109:183$000	—
—	—	10:905$000	72:679$200	—	11:206$700	23:791$000	—
—	—	—	105:093$000	—	30:160$000	61:082$000	—
—	—	210$000	44:955$200	—	10:459$500	42:446$000	—
—	—	—	13:080$000	—	5:030$000	3:788$000	—
—	—	—	14:979$000	—	2:375$000	14:266$000	—
—	—	—	10:364$300	—	1:133$000	2:078$000	—
5:067$600	—	—	3:777$500	—	1:314$100	8:376$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	1:042$100	—	—	—
—	—	—	—	825$500	102$000	—	—
—	—	—	—	1:090$000	83$000	—	—
1:173$000	—	—	—	77$000	—	—	—
77$000	—	—	—	333$600	—	—	—
333$600	—	—	—	317$000	27$000	—	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO				SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
			Consulados				Vice-Consulados		CREDITO					
									Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Recebidas da Delegacia em Londres	Devolvidas pelos Vice-Consulados	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
França	Calais	Vice-Consulado	—	—	—	—	311$000	—	—	285$000	—	26$000	—	—
	Cette	» »	—	—	—	—	117$000	—	—	—	115$000	2$000	—	—
	Grenoble	» »	—	—	—	—	127$000	—	—	—	119$000	8$000	—	—
	La Rochelle Pallice	» »	6:839$600	—	—	—	—	210$000	—	6:799$600		64$000	186$000	—
	Pau	» »	—	—	—	—	347$500	—	—	—	333$500	14$000	—	—
	Toulon	» »	—	—	—	—	148$000	—	—		148$000		—	—
	Vichy	» »	—	—	—	—	113$000	—	—		113$000		—	—
	Ville Franche	» »	—	—	—	—	—	4:125$000	—		1:200$000	738$000	1:437$000	—
Poss. Francezas	Cayenna	Cons. 2ª Classe	—	—	—	—	—	—	—				—	—
	Dakar	» » »	8:184$100	4:100$000	25:500$000	—	—	—	—	8:921$300		1:136$800	24:726$000	—
	Alger	» Honorario	84$000	—	—	—	—	900$000	—			84$000	900$000	—
	Oran	» »	—	—	—	—	721$000	1:530$000	—		471$400	644$500	1:236$000	—
	Tunis	» »	—	—	—	—	292$500	250$000	—	—	292$500	—	250$000	—
Grã Bretanha	Liverpool	» Geral	265:459$400	—	157:000$000	8:713$500	—	—	17:628$500	220:873$800		65:271$000	127:399$000	—
	Londres	» » »	333:181$800	—	159:000$000	2:134$400	—	—	11:740$000	265:446$100	—	77:138$100	139:992$000	—
	Southampton	» » »	72:556$400	—	32:800$000	—	—	—	—	57:238$400	—	19:732$000	28:385$000	—
	Cardiff	Cons. 1ª Classe	88:663$600	—	50:500$000	—	—	—	—	77:241$700	—	19:338$900	42:583$000	—
	Glasgow	» 1ª Classe	59:415$100	—	263:000$000	425$500	—	—	6:750$000	52:000$600	—	8:231$000	255:859$000	—
	Manchester	» » »	37:383$200	—	35:000$000	—	—	—	—	30:765$200	—	8:076$000	33:542$000	—
	Newport	» 2ª »	—	11:100$000	15:600$000	—	1:280$300	2:600$000	—	11:528$300	—	4:861$000	14:191$000	—
	Swansea	» » »	67:552$000	—	14:700$000	—	—	11:740$000	—	70:108$300	—	12:679$000	11:205$000	—
	Belfast	Vice-Consulado	—	—	—	—	951$500	610$000	—	846$500	—	162$000	553$000	—
	Birmingham	» »	—	—	—	—	4:021$000	—	—	—	3:392$000	629$000	—	—
	Bradford	» »	—	—	—	—	1:275$500	—	—	—	1:016$500	259$000	—	—
	Bristol	» »	—	—	—	—	887$000	—	—	—	881$000	6$000	—	—
	Dublin	» »	2:716$000	—	—	—	—	610$000	—	2:692$000	—	36$000	598$000	—
	Dundee	» »	—	—	—	—	2:692$000	6:750$000	—	1:943$000	—	2:736$000	4:763$000	—
	Falmouth	» »	—	—	—	—	1:624$800	—	—	—	1:624$800	—	—	—
	Hull	» »	—	—	—	—	3:468$400	10:808$500	—	282$500	2:134$400	2:826$000	9:034$000	—
	Leeds	» »	—	—	—	—	375$500	—	—	—	371$500	4$000	—	—
	Leith	» »	—	—	—	—	429$500	—	—	—	425$500	4$000	—	—
	New-Castle	» »	—	—	—	—	4:960$000	3:000$000	—	4:676$500	—	443$500	2:840$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO			
			Consulados			
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Recebidas da Delegacia em Londres	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Grã Bretanha	Plymouth	Vice-Consulado	—	—	—	—
	Sheffield	» »	—	—	—	—
Pos. Britanicas	Capetown	Cons. 1ª Classe	17:242$000	24:000$000	37:400$000	—
	Calcuttá	» 2ª »	5:017$600	24:500$000	26:500$000	3:221$70
	Montreal	» » »	26:577$000	—	21:620$000	9:468$20
	Barbados	Cons. Honorario	—	—	—	—
	Bombaim	» »	2:914$200	—	—	—
	Burges	» »	—	—	—	—
	Gaspe	» »	—	—	—	—
	Halifax	» »	—	—	—	—
	Hobart	» »	—	—	—	—
	Hong-Kong	» »	12:507$000	—	11:100$000	—
	Kingston	» »	—	—	—	—
	Melbourne	» »	—	—	—	—
	Paspebiac	» »	—	—	—	—
	Port of Spain	» »	1:140$000	425$000	1:600$000	—
	Santa Lucia	» »	—	—	735$000	—
	Sydney	» »	—	—	1:950$0000	—
	Terra Nova	» »	12:390$700	—	25:050$000	—
	Quebec	Vice-Consulado	—	—	—	—
	Rangoon	» »	—	—	—	—
	St. John (N. B.)	» »	—	—	—	—
	Toronto	» »	—	—	—	—
	Vancouver	» »	—	—	—	—
	Wellington	» »	—	—	630$000	—
Grecia	Athenas	Cons. 1ª Classe	6:523$400	—	11:100$000	—
Guatemala	Guatemala	Cons. Honorario	—	—	440$000	—
Haiti	Port au Prince	» »	—	—	—	—
Hungria	Budapesth	Legação	4:823$000	—	5:700$000	—
Italia	Roma	»	4:393$000	3:100$000	3:870$000	—
	Genova	Cons. Geral	126:398$100	26:000$000	53:500$000	950$000
	Napoles	» »	84:998$300	—	40:000$000	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VENDA
		CREDITO					
Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
1:001$700	—	—	—	993$700	8$000	—	—
450$000	—	—	—	431$000	16$000	—	—
—	—	—	34:317$000	—	9:435$000	34:899$000	—
—	—	1:250$000	29:189$700	—	6:125$600	23:377$000	—
—	—	7:290$000	34:726$700	—	1:858$500	14:294$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	300$000	—	—	2:902$200	128$000	390$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
4:527$500	2:000$000	—	—	1:331$500	404$000	1:758$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	9:392$900	—	4:033$100	10:071$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	839$500	—	1:081$500	1:124:$000	—
—	—	—	—	—	—	737$000	—
—	—	—	—	—	—	1:950$000	—
—	—	—	8:614$200	—	5:092$500	23:700$000	—
—	—	—	—	—	118$000	—	—
922$000	—	—	—	911$000	—	950$000	—
1:019$500	950$000	—	—	1:019$500	—	—	—
2:137$000	140$000	—	—	1:593$000	682$000	—	—
1:182$400	400$000	—	—	1:322$400	260$000	—	—
2:602$300	4:750$000	—	—	1:536$300	1:022$000	4:494$000	—
—	—	—	—	—	—	630$000	—
—	—	—	5:800$400	—	763$000	11:060$000	—
—	—	—	—	—	—	440$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	625$000	5:600$000	—
—	—	—	4:298$000	—	953$500	3:491$000	—
—	—	—	6:918$500	—	44:078$000	43:399$000	—
—	—	950$000	118:424$300	—	11:364$400	33:751$000	—
—	—	3:750$000	76:132$000	—			

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DÉBITO				SELLO ADHESIVO		CRÉDITO					SELLO POR VERBA
			Consulados				Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Recebidas da Delegacia em Londres	Devolvidas aos Vice-Consulados	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
Italia	Trieste	Cons. 1ª Classe	20:752$700	8:080$000	16:400$000	—	—	—	1:400$000	25:748$300	—	4:092$400	13:992$000	—
	Livorno	» 2ª Classe	9:191$700	—	10:000$000	—	—	—	—	3:727$400	—	7:487$300	7:977$000	—
	Milão	» »	9:630$300	8:100$000	11:200$000	—	—	950$000	—	12:755$300	950$000	6:737$000	9:435$000	—
	Turim	» »	4:523$000	2:800$000	4:500$000	—	—	—	—	6:009$000	—	1:902$000	3:912$000	—
	Chiavari	Cons. Honorario	96$000	—	—	—	—	—	—	96$000	—	—	—	—
	Florença	» »	2:065$300	—	—	—	—	—	—	1:993$300	—	72$000	—	—
	Rapallo	» »	41$000	—	—	—	—	—	—	41$000	—	—	—	—
	Savona	» »	16:923$000	—	—	—	—	—	—	16:923$000	—	—	—	—
	Spezzia	» »	641$600	—	—	—	—	—	—	437$600	—	204$000	—	—
	Veneza	» »	4:903$400	—	—	—	—	—	—	—	—	647$400	5:060$000	—
	Ancona	Vice-Consulado	—	—	—	—	—	1:400$000	—	—	—	91$500	—	—
	Bari	» »	—	—	—	—	1:766$500	—	—	1:675$000	—	—	—	—
	Bolonha	» »	—	—	—	—	75$500	—	—	75$500	—	—	—	—
	Brindisi	» »	—	—	—	—	294$000	—	—	234$000	—	60$000	—	—
	Catania	» »	—	—	—	—	37$500	—	—	37$500	—	—	—	—
	Luces	» »	—	—	—	—	2:082$100	3:000$000	—	383$100	—	1:905$000	2:793$000	—
	Messina	» »	—	—	—	—	2:946$000	—	—	2:360$000	—	358$000	—	—
	Milazzo	» »	—	—	—	—	554$000	—	—	452$000	—	102$000	—	—
	Palermo	» »	4:034$500	—	—	—	75$500	—	—	75$500	—	—	—	—
	Riposto	» »	—	—	—	—	—	750$000	—	3:900$500	—	302$000	682$000	—
	Yokcama	Cons. Geral	9:814$500	10:400$000	19:600$000	—	618$500	—	—	616$500	—	—	—	—
Japão	Kobe	» 1ª Classe	—	—	28:300$000	—	—	—	—	14:699$500	—	7:471$000	17:644$000	—
	Nagasaki	» Honorario	—	—	—	—	—	—	—	45:262$500	—	12:806$400	25:400$000	—
Luxemburgo	Mondorf-les-Bains	» »	1:076$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Marrocos	Casa Blanca	» »	—	—	—	—	—	390$000	—	974$000	110$000	772$000	234$000	—
	Tanger	» »	2:604$000	—	—	—	—	4:000$000	—	—	—	276$000	3:928$000	—
Mexico	Mexico	Legação	993$000	—	1:300$000	—	—	750$000	—	2:532$000	—	582$000	737$000	—
	Tampico	2ª Classe	9:442$500	10:000$000	20:000$000	1:469$000	—	—	—	923$000	—	803$000	1:286$000	—
	Puerto Mexico	Cons. Honorario	—	—	—	—	—	—	5:687$500	53:501$200	—	4:518$500	16:871$000	—
Nicaragua	Managua	» »	—	—	—	—	1:746$500	5:687$500	—	—	1:169$000	3:702$000	2:213$000	—
Noruega	Oslo	» 1ª Classe	28:866$900	20:000$000	24:850$000	7:744$600	—	—	—	—	—	—	—	—
	Christiansund	» 2ª »	—	—	12:000$000	—	—	—	7:300$000	48:338$300	—	5:028$000	20:772$000	—
							2:725$000	3:550$000	—	5:007$000	—	1:866$000	11:402$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DÉBITO				SELLO ADHESIVO		CRÉDITO					SELLO POR VERBA
			Consulados				Vice-Consulados		Consulados		Vice-Consulados	Consulados e Vice-Consulados		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Recebidas da Delegacia em Londres	Devolvidas aos Vice-Consulados	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Secretaria de Estado	Devolvidas ao Consulado	Utilizadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	Consulados e Vice-Consulados
Noruega	Aalesund	Vice-Consulado	—	—	—	—	2:415$500	2:525$000	—	—	2:585$000	1:396$500	956$000	—
	Bergen	» »	—	—	—	—	1:030$500	1:225$000	—	—	785$500	914$500	1:154$000	—
	Stavanger	» »	—	—	—	—	3:342$500	—	—	—	3:334$500	18$000	—	—
	Trondhjem	» »	—	—	—	—	1:138$500	—	—	—	1:034$500	103$000	—	—
Pa. Baixos	Amsterdam	Cons. Geral	68:556$300	—	87:000$000	—	—	—	—	43:406$100	—	30:142$200	81:988$000	—
	Rotterdam	Cons. 1ª Classe	54:948$700	—	42:000$000	—	—	—	—	46:422$900	—	9:267$800	41:314$000	—
	Haya	» Honorario	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Poss. Neerlandezas	Paramaribo	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	Willemstad	» »	3:554$500	4:310$000	4:300$000	—	—	—	—	5:094$200	—	3:058$400	4:012$000	—
Panamá	Panamá	Cons. 1ª Classe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraguay	Assumpção	» Geral	29:073$400	—	18:200$000	1:927$000	—	—	—	—	—	—	—	—
	Bella Vista	Vice-Consulado	—	—	—	—	—	—	3:550$000	27:330$400	—	1:778$000	13:022$000	—
	Villa Concepción	» »	—	—	—	—	360$500	—	—	—	360$500	—	—	—
	Villa Encarnacion	» »	—	—	—	—	2:107$000	2:000$000	—	—	1:210$500	1:696$500	1:330$000	—
Perú	Lima	Legação	—	—	3:000$000	—	923$000	1:550$000	—	—	236$000	803$100	1:416$000	—
	Iquitos	Cons. 2ª Classe	27:704$000	4:500$000	15:250$000	883$000	—	—	—	—	—	—	3:000$000	—
	Mollendo	Vice-Consulado	—	—	—	—	—	—	—	29:239$000	—	5:027$000	13:871$000	—
	Nazareth	» »	883$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Dantzig	Dantzig	Cons. 2ª Classe	7:215$500	2:900$000	8:600$000	—	—	—	—	—	883$000	—	—	—
Polonia	Varsovia	» 1ª »	28:770$000	—	9:100$000	—	—	—	—	8:614$000	—	1:704$500	8:027$000	—
Portugal	Lisbôa	Cons. Geral	329:874$200	—	180:000$000	8:215$100	—	—	—	24:692$000	—	2:640$000	8:038$000	—
	Porto	» »	178:877$500	—	126:800$000	538$600	—	—	—	2:070$000	289:624$100	67:510$900	138:854$000	—
	Braga	» Honorario	2:160$500	—	—	—	—	—	—	—	—	74:258$500	103:367$000	—
	Coimbra	» »	3:723$000	—	—	—	—	—	—	—	126:523$000	464$000	—	—
	Leiria	» »	12:393$000	—	—	—	—	—	—	1:696$500	—	318$000	—	—
	Villa do Conde	» »	—	—	—	—	—	—	—	3:305$000	—	298$000	—	—
	Caminha	» »	—	—	—	—	—	—	—	12:365$000	—	2:245$000	—	—
	Elvas	» »	—	—	—	—	600$000	—	—	435$000	—	829$000	—	—
	Figueira da Foz	» »	—	—	—	—	500$500	—	—	418$500	—	—	—	—
	Setubal	» »	—	—	—	—	775$000	—	—	—	775$000	—	—	—
	S. Tiago — Cid. da Praia	» »	—	—	—	—	276$500	—	—	—	111$500	165$000	—	—
							266$500	—	—	—	258$500	8$000	—	—
							2:907$000	—	—	—	2:907$000	—	—	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS

País	Séde	Classe	DEBITO — Consulados: Transferidas do exercício anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Recebidas da Delegação em Londres	Devolvidas pelos Consulados
Portugal	Vianna do Castello	Cons. Honorario	—	—	—	—
	Villa Real	» »	—	—	—	—
	Funchal	» 2ª Classe	54:580$300	—	19:250$000	—
	Lourenço Marques	» Honorario	—	—	—	—
	São Vicente	» »	3:474$700	—	5:200$000	—
Poss. Portuguesas	Angra (I. Terceira)	Vice-Consulado	—	—	—	—
	Horta (Fayal)	» »	—	—	—	—
	Loanda	» »	—	—	—	—
	Ponta Delgada	» »	—	—	—	—
	Bucarest	Legação	—	3:100$000	3:600$000	—
Rumania	Galatz	Cons. 2ª Classe	3:358$000	—	—	158$000
	Escoplia	Vice-Consulado	—	—	—	—
S. Salvador	São Salvador	Cons. Honorario	—	—	—	—
Suecia	Stockolmo	Legação	12:961$500	—	20:500$000	—
	Gothemburgo	Cons. 1ª »	38:582$800	—	44:000$000	556$000
	Kristianstad	Cons. Honorario	—	—	—	—
	Helsingborg	Vice-Consulado	—	—	—	—
	Malmo	» »	—	—	—	—
Suissa	Genebra	Cons. 1ª Classe	10:296$000	—	8:300$000	873$000
	Zurich	» » »	27:474$100	—	16:850$000	—
	Saint Gall	» 2ª »	—	—	11:000$000	—
	Lausanne	Cons. Honorario	—	—	—	—
	Berna	Vice-Consulado	—	—	—	—
Syria	Beyruth	Cons. 1ª Classe	2:497$000	—	15:800$000	—
Tcheco-Slovaquia	Praga	Cons. 2ª »	11:065$000	—	5:000$000	—
Turquia	Constantinopla	» 1ª »	—	—	6:100$000	—
Uruguay	Montevidéo	» Geral	96:844$100	—	130:000$000	—
	Salto	Cons. 1ª Classe	—	—	—	—
	Artigas	Cons. Priv.	3:754$600	—	—	—
	Bella União	» »	813$000	2:530$000	—	—
	Mello	» »	1:780$100	—	—	—

SELLO ADHESIVO

Vice-Consulados: Transferidas do exercício anterior	Vice-Consulados: Recebidas do Consulado	CREDITO — Consulados: Remettidas aos Vice-Consulados	Consulados: Devolvidas á Secretaria de Estado	Vice-Consulados: Devolvidas ao Consulado	Consulados e Vice-Consulados: Utilisadas durante o exercicio	Consulados e Vice-Consulados: Transferidas ao exercicio seguinte	SELLO POR VERBA — Consulados e Vice-Consulados
1:182$500	—	—	1:380$000	—	162$500	—	—
338$000	—	—	—	338$000	—	—	—
—	—	—	49:968$900	—	6:138$400	17:782$400	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	1:438$700	—	2:468$000	4:318$000	—
1:412$700	800$000	—	—	1:129$700	376$000	716$000	—
1:320$000	195$000	—	—	1:300$500	130$500	177$000	—
346$000	75$000	—	—	333$000	18$000	73$000	—
1:118$900	1:000$000	—	—	1:301$000	252$000	376$000	—
—	—	—	2:540$400	—	173$000	2:187$000	—
—	—	180$000	3:168$000	—	252$000	—	—
—	180$000	—	—	180$000	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	10:147$500	—	3:452$000	10:737$000	—
—	—	3:150$000	29:879$000	—	10:962$400	30:044$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
556$000	—	—	—	556$000	—	—	—
2:049$200	3:150$000	—	1:376$200	—	2:020$000	1:923$000	—
—	—	—	10:173$000	—	1:320$000	7:897$000	—
—	—	—	23:096$100	—	4:152$000	15:576$000	—
7:723$500	—	—	3:229$500	—	3:433$000	10:672$000	—
1:350$000	—	—	1:367$000	—	432$000	—	—
911$000	—	—	—	873$000	38$000	—	—
—	—	—	1:776$000	—	1:557$000	14:263$000	—
—	—	—	10:022$000	—	1:117$000	4:032$000	—
—	—	—	—	—	40$000	6:560$000	—
—	—	15:630$000	39:534$400	—	47:411$700	104:267$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	2:500$000	—	3:614$600	—	209$000	2:431$000	—
—	2:500$000	—	3:060$000	—	301$000	2:484$000	—
—	1:125$000	—	1:341$100	—	287$000	1:083$000	—

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS

País	Séde	CLASSE	DEBITO — Consulados: Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Secretaria de Estado	Recebidas da Delegação em Londres	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Uruguay	Payssandú	Cons. Priv.	2:135$000	—	—	—
	Rio Branco	» »	976$700	—	—	—
	Rivera	» »	4:577$000	—	—	—
	Taquarembó	Vice-Consulado	—	—	—	—
Venezuela	Caracas	Cons. Honorario	—	3:100$000	3:100$000	—
Yogoslavia	Belgrado		1:800$000	—	16:700$000	—
	Barbados		4:874$200	—	900$000	—
	Cayenna		2:042$000	—	7:150$000	—
	Panamá		—	—	5:050$000	—
	Santiago		790$000	—	—	—
	Burgeo		—	—	—	—
	Nagasaki		—	—	—	—
	Kristianstad		3:994$000	—	—	—
	Salto		5:412$600	—	—	—
			5.110:800$000	460:450$000	4.423:843$000	107:906$000

SELLO ADHESIVO

Vice-Consulados: Transferidas do exercicio anterior	Vice-Consulados: Recebidas do Consulado	CREDITO — Consulados: Remettidos aos Vice-Consulados	Consulados: Devolvidos á Secretaria de Estado	Vice-Consulados: Devolvidas ao Consulado	Consulados e Vice-Consulados: Utilisadas durante o exercicio	Consulados e Vice-Consulados: Transferidas ao exercicio seguinte	SELLO POR VERBA — Consulados e Vice-Consulados
—	1:205$000	—	1:[illegible]$000	—	518$000	1:[illegible]$000	—
—	1:000$000	—	[illegible]$700	—	440$000	87$000	—
—	7:300$000	—	3:[illegible]$000	—	1:791$000	7:027$000	—
—	—	—	—	—	75$000	1:025$000	—
256$300	—	—	—	—	—	3:100$000	—
—	—	—	3:100$000	—	—	10:[illegible]$000	—
—	—	—	1:126$100	—	218$000	[illegible]$000	—
—	—	—	—	—	—	1:771$200	—
—	—	—	—	—	—	[illegible]$000	—
—	—	—	—	—	—	3:650$000	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	700$000	—	—	—	—
—	—	—	4:874$200	—	—	—	—
468$700	—	—	[illegible]$000	—	—	—	—
309$600	—	—	[illegible]$000	—	—	—	—
—	—	—	3:994$000	—	—	—	—
—	—	—	3:412$600	—	—	—	—
211:891$100	264:640$300	264:920$300	4.491:505$800	107:906$000	57:272:812$000	4.712:857$400	—

N.

Arrecadação de

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
PAIZ	SÉDE	CLASSE	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Allemanha	Berlim	Cons. Geral	6:596$000	—	—
	Hamburgo	» »	177:410$800	—	—
	Bremen	» 1ª Classe	18:362$300	2:686$900	—
	Wuppertal	» » »	4:796$000	—	348$500
	Munich	» 2ª »	147$000	—	—
	Baden-Baden	» Honorario	256$000	—	128$000
	Bonn	» »	—	—	—
	Dresden	» »	93$000	—	69$500
	Hannover	» »	62$000	—	31$000
	Magdeburgo	» »	6$000	—	3$000
	Nuremberg	» »	—	—	—
Argentina	Colonia	Vice-Consulado	2:473$000	—	347$000
	Dusseldorf	» »	2:877$000	—	1:438$500
	Francfort	» »	392$000	—	196$000
	Stuttgart	» »	90$000	—	45$000
	Buenos Aires	Cons. Geral	109:329$300	—	—
	Bahia-Blanca	» 1ª Classe	10:771$500	—	1:233$333
	La Plata	» » »	5:934$500	—	1:399$998
	Rosario de Santa Fé	» » »	31:109$800	—	—
	Alvear	Cons. Privativo	223$000	—	—
	Paso de los Libres	» »	4:312$000	—	—
	Posadas	» »	7:875$000	—	—
	Santo Tomé	» »	332$000	—	—
	Monte Caseros	Vice-Consulado	35$000	—	17$500
Austria	Vienna	» 1ª classe	1:657$000	—	—
	Graz	Cons. Honorario	8$000	—	4$000
	Inusbruck	Vice-Consulado	40$000	—	20$000
Belgica	Antuerpia	Cons. Geral	77:469$600	—	—
	Bruxellas	» 1ª classe	96$000	—	—

ANNEXO D

7

emolumentos

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
6:596$000	120$460	—	—	6:716$460	
177:410$800	3:731$345	—	—	181:142$145	
21:049$200	413$254	—	—	21:462$454	
4:447$500	82$364	348$500	—	4:529$364	
147$000	2$703	—	—	149$703	Supprimido.
128$000	—	128$000	—	128$000	»
—	—	—	—	—	»
468$500	—	468$500	—	937$000	»
31$000	—	31$000	—	62$000	»
3$000	—	3$000	—	6$000	»
—	—	—	—	—	»
2:125$000	35$598	347$000	—	2:507$598	
1:438$500	—	1:438$500	—	1:438$500	Supprimido.
196$000	—	196$000	—	196$000	»
45$000	—	45$000	—	45$000	»
109:329$300	15:204$673	—	2:173$932	122:360$041	
9:533$167	691$565	1:233$333	364$599	9:863$433	
4:534$502	268$404	1:399$998	151$534	4:951$352	
31:109$800	3:705$259	—	737$115	34:077$974	
223$000	14$129	—	$482	236$642	
4:312$000	365$110	—	94$885	4:582$225	
7:875$000	530$482	—	221$039	8:184$443	
332$000	24$629	—	33$038	353$591	
17$500	—	17$500	—	17$500	
1:657$000	15$741	—	28$403	1:686$272	
8$000	—	4$000	—	4$000	Supprimido.
20$000	—	20$000	—	20$000	»
77:469$600	1:665$151	—	—	79:134$751	
96$000	13$963	—	—	97$963	Supprimido.

— 64 —

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Belgica	Charleroi	Vice-Consulado	8$000	—	4$000
	Gand	» »	29$000	—	14$500
	Liége	» »	8$000	—	4$000
	Ostende	» »	—	—	—
	Verviere	» »	—	—	—
Bolivia	La Paz	Legação	40$000	—	—
	Cobija	Cons. 2ª Classe	942$500	—	—
	Guajaramirim	» Privativo	297$000	—	—
Chile	Santiago	Legação	—	—	—
	Valparaizo	Cons. Geral	1:761$500	—	—
	Coronel	Vice-Consulado	54$000	—	27$000
	Punta Arenas	» »	146$000	—	73$000
	Talcahuano	» »	517$500	—	258$750
China	Peipino	Legação	4$000	—	—
	Shanghai	Cons. Geral	582$000	—	—
Colombia	Bogotá	Legação	—	—	—
Costa Rica	São José	Cons. Honorario	—	—	—
Cuba	Havana	» »	—	855$000	427$500
Dinamarca	Copenhague	Legação	699$500	—	—
	Aalborg	Cons. 2ª Classe	1:806$500	—	254$500
	Aarhuns	Vice-Consulado	—	—	—
	Kolding	» »	—	—	—
	Odense	» »	—	—	—
Islandia	Reykjavick	» Honorario	20$000	—	10$000
Rep. Dominicana	Santo Domingo	» »	—	—	—
Egypto	Alexandria	» 1ª Classe	461$000	—	—
	Cairo	Vice-Consulado	66$000	—	33$000
	Port Said	» »	4$000	—	2$000
Equador	Quito	Legação	—	—	—
	Guayaquil	Cons. Honorario	10$000	—	5$000
Espanha	Madrid	Legação	350$000	—	—
	Barcelona	» Geral	10:951$000	—	—
	Cadiz	» 1ª Classe	7:103$300	—	—
	Malaga	» » »	8:191$500	—	1:435$250
	Vigo	» » »	16:605$700	—	—

— 65 —

ANNEXO D

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
4$000	—	4$000	—	4$000	Supprimido.
14$500	—	14$500	—	14$500	»
4$000	—	4$000	—	4$000	»
—	—	—	—	—	»
—	—	—	—	—	»
40$000	—	—	6$265	33$735	
942$500	23$435	—	154$456	811$479	
297$000	7$221	—	13$317	290$904	
—	—	—	—	—	
1:761$500	358$067	—	—	2:119$567	
27$000	—	27$000	—	27$000	
73$000	—	73$000	—	73$000	
258$750	—	258$750	—	258$750	
4$000	$504	—	—	4$504	
582$000	105$927	—	—	687$927	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
427$500	1$625	427$500	$554	428$241	
699$500	64$193	—	—	763$693	
1:552$000	92$679	254$500	—	1:449$179	
—	—	—	—	—	Supprimido.
—	—	—	—	—	»
—	—	—	—	—	»
105$000	—	105$000	—	105$000	
—	—	—	—	—	
461$000	50$841	—	—	511$841	
33$000	—	33$000	—	33$000	Supprimido.
2$000	—	2$000	—	2$000	
—	—	—	—	—	
35$000	—	5$000	1$118	38$882	
350$000	15$654	—	—	365$654	
10:951$000	821$144	—	—	11:772$144	
7:103$300	510$907	—	—	7:614$207	
6:756$250	450$568	1:435$250	—	7:206$818	
16:605$700	969$076	—	—	17:574$776	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		EMOLUMENTOS						OBSERVAÇÕES
					DEBITO		CREDITO				
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules	Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
Espanha	Almeria	Cons. 2ª Classe	3:423$100	343$300	140$000	3:626$400	395$004	140$000	—	4:021$494	
	Las Palmas	» » »	4:528$400	—	533$350	3:995$050	167$045	533$350	24$619	4:137$476	
	Valencia	» » »	3:921$300	—	27$000	3:894$300	159$418	27$000	93$866	3:959$852	
	Corunha	» Honorario	1:392$000	1:815$000	1:435$500	1:771$500	91$537	1:435$500	—	1:863$037	
	Sevilha	» »	4:046$500	—	634$500	3:412$000	127$760	634$500	8$812	3:530$948	
	Teneriffe	» »	1:277$000	262$000	697$500	841$500	135$111	697$500	—	854$611	
	Alicante	Vice-Consulado	4:146$000	—	723$500	3:422$500	—	723$500	—	3:422$500	
	Bilbáo	» »	249$000	—	124$500	124$500	—	124$500	—	124$500	
	Cartagena	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Cordoba	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	Supprimido.
	Gijón	» »	264$000	—	132$000	132$000	—	132$000		132$000	
	Jerez de la Frontera	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	Supprimido.
	San Sebastian	» »	41$500	—	20$500	20$500	—	20$500		20$500	»
	Santander	» »	83$000	—	41$500	41$500	—	41$500	—	41$500	»
	Tarragona	» »	335$700	—	168$350	168$350	—	168$350	—	168$350	»
	Torrevieja	» »	109$200	—	54$000	55$200	—	54$000	—	55$200	»
	Villa Garcia	» »	1:002$000	4$000	485$000	521$000	—	485$000	—	521$000	
Estados Unidos	Nova Orleans	Cons. Geral	10:210$900	—	—	10:210$900	169$483	—	—	10:373$383	
	Nova York	» »	190:607$100	—	—	190:607$100	815$268	—	2:013$771	189:408$597	
	Baltimore	» 1ª Classe	3:896$500	—	—	3:896$500	18$052	—	6$178	3:908$374	
	Philadelphia	» »	17:043$300	—	—	17:043$300	85$215	—	70$057	17:058$458	
	Galveston	Cons. 2ª Classe	2:312$800	—	150$500	2:162$300	8$153	150$500	8$000	2:162$453	
	Jacksonville	» » »	5:500$900	—	572$750	4:928$150	21$428	572$750	3$661	4:945$917	
	Newport News	» » »	—	—	—	—	—	—	—	—	Supprimido.
	Norfolk	» » »	6:401$200	—	—	6:401$200	23$962	—	201$579	6:223$583	
	Port Arthur	» » »	12:805$500	—	4:000$000	8:805$500	—	4:000$000	—	8:805$500	
	São Francisco	» » »	3:622$500	—	256$500	3:366$000	16$043	256$500	95$375	3:286$668	
	Boston	» Honorario	1:381$500	—	690$750	690$750	2$298	690$750	3$229	689$819	
	Chicago	» »	2:092$000	—	911$000	1:181$000	5$990	911$000	—	1:186$990	
	Honolulu	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Pensacola	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	Supprimido.
	Portland	» »	831$000	—	415$500	415$500	—	415$500	—	415$500	
	S. Thomas	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Charleston	Vice-Consulado	144$500	—	72$250	72$250	—	72$250	—	72$250	
	Los Angeles	» »	2:212$500	—	1:070$250	1:142$250	—	1:070$250	—	1:142$250	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS			EMOLUMENTOS				
						DEBITO		CREDITO		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules	Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	OBSERVAÇÕES
	Pascagoula	Vice-Consulado	—	—	—	—	—	...	...	...	Supprimido.
	S. João de Porto Rico	» »	173$000	—	86$500	—	—	86$500	—	86$500	
	São Luiz	» »	12$000	—	6$000	—	—	6$000	—	6$000	Supprimido.
Estados Unidos	Savannah	» »	9:048$000	—	1:333$333	7:714$667	19$851	1:333$333	115$671	7:729$181	
	Seattle	» »	2:401$000	—	1:200$500	1:200$500	—	1:200$500	—	1:200$500	
	Sampa	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	Supprimido.
Finlandia	Helsingfors	Cons. 2ª Classe	6:977$500	—	—	6:977$500	364$578	—	—	7:342$078	
	Havre	» Geral	25:247$400	—	—	25:247$400	476$966	—	—	25:724$366	
	Marselha	» »	11:206$700	—	—	11:206$700	257$155	—	—	11:463$855	
	Paris	» »	30:160$000	—	—	30:160$000	563$799	—	—	30:723$799	
	Bordéos	Cons. 1ª Classe	10:459$500	—	—	10:459$500	191$031	—	—	10:650$531	
	Boulogne sur-mer	» » »	5:030$000	—	—	5:030$000	92$138	—	—	5:122$138	
	Lyon	» » »	2:375$000	—	—	2:375$000	56$857	—	—	2:431$857	
	Cherburgo	Cons. 2ª Classe	1:133$000	—	—	1:133$000	14$600	—	—	1:147$600	
	Dunkerque	» » »	1:314$100	—	307$800	935$150	12$585	355$950	—	970$735	
	Cannes	Vice-Consulado	—	6$000	780$0	3$200	$074	3$000	—	3$274	Supprimido.
	Nantes	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	»
	Nice	» »	102$000	276$000	189$000	139$000	—	—	25$71	164$571	»
França	Strasburgo	» »	83$000	—	41$500	41$500	—	41$500	—	41$500	»
	Toulouse	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	»
	Bayonne	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	»
	Biarritz	» »	27$000	—	—	27$000	$185	—	—	27$185	»
	Calais	» »	26$000	—	13$000	13$000	—	13$000	—	13$000	»
	Cette	» »	2$000	—	1$000	1$000	—	1$000	—	1$000	»
	Grenoble	» »	8$000	—	4$000	4$000	—	4$000	—	4$000	»
	La Rochelle Pallice	» »	64$000	—	32$000	32$000	—	32$000	—	32$000	»
	Pau	» »	14$000	—	7$000	7$000	—	7$000	—	7$000	Supprimido.
	Toulon	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	»
	Vichy	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	»
	Ville Franche	» »	738$000	54$000	384$000	408$000	—	384$000	—	408$000	
	Cayenna	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Dakar	Cons. 2ª Classe	4:136$800	—	—	4:136$800	41$892	—	150$275	3:027$857	
Poss. Francezas	Alger	» Honorario	84$000	93$000	88$500	88$500	—	88$500	—	88$500	
	Oran	» »	644$500	—	310$250	334$250	—	310$250	—	334$250	
	Tunis	» »	—	—	—	—	—	—	—	—	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
País	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Grã-Bretanha	Liverpool	Cons. Geral	65:271$600	—	—
	Londres	» »	77:138$100	—	—
	Southampton	» »	19:732$000	—	—
	Cardiff	» 1ª Classe	19:338$900	—	—
	Glasgow	» » »	8:231$000	—	—
	Manchester	» » »	8:076$000	—	—
	Newport	» 2ª »	4:861$000	—	144$407
	Swansea	» » »	12:679$000	147$000	1:135$393
	Belfast	Vice-Consulado	102$000	—	81$000
	Birmingham	» »	629$000	—	314$500
	Bradford	» »	259$000	—	129$500
	Bristol	» »	65000	—	28000
	Dublin	» »	365000	—	185000
	Dundee	» »	2:736$000	—	1:034$504
	Falmouth	» »	—	—	—
	Hull	» »	2:926$000	—	805$500
	Leeds	» »	45000	—	25000
	Leith	» »	45000	—	25000
	New Castle on Tyne	» »	443$500	—	221$750
	Plymouth	» »	85000	—	45000
	Sheffield	» »	165000	—	85000
	Capetown	» 1ª Classe	9:435$000	—	—
	Calcutta	» 2ª »	6:125$600	1:319$100	—
	Montreal	» » »	1:855$500	—	—
	Barbados	» Honorario	—	—	—
	Bombaim	» »	125000	—	—
	Burgco	» »	—	—	—
	Gaspe	» »	—	—	—
P ss. Britannicas	Hallifax	» »	404$000	—	345$500
	Hobart	» »	—	—	—
	Hongkong	» »	4:033$100	—	905$000
	Kingston	» »	—	—	—
	Melbourne	» »	—	—	—
	Paspebiac	» »	—	—	—
	Port o Spain	» »	1:051$500	—	480$750

EMOLUMENTOS					OBSERVAÇÕES
DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
65:271$600	1:868$271	—	928$032	66:211$839	
77:138$100	1:711$347	—	472$099	78:377$348	
19:732$000	792$799	—	138$599	20:511$200	
19:338$900	271$489	—	482$841	19:127$548	
8:231$000	340$453	—	718$205	8:853$248	
8:076$000	166$555	—	53$205	8:197$350	
4:716$393	82$406	144$407	46$931	4:775$348	
11:091$301	297$795	1:135$4 0	905$891	11:888$395	
81$000	—	81$000	—	81$000	
314$500	—	314$500	—	314$500	Supprimido.
129$500	—	129$500	—	129$500	»
28000	—	28000	—	28000	»
185000	—	185000	—	185000	
1:034$504	—	1:101$406	—	1:034$504	
—	—	—	—	—	Supprimido.
1:056$500	—	805$500	—	1:056$500	
25000	—	25000	—	25000	Supprimido.
25000	—	25000	—	25000	»
221$750	—	221$750	—	221$750	
45000	—	45000	—	45000	Supprimido.
85000	—	85000	—	85000	»
9:435$000	153$626	—	205$939	9:021$687	
7:445$000	292$308	—	307$974	7:429$334	
1:855$500	55$350	—	109$330	1:801$741	
—	—	—	—	—	
85000	—	65000	5415	75000	Supprimido.
—	—	—	—	—	»
—	—	—	—	—	
585$500	—	345$500	—	240$000	
—	—	—	—	—	
3:045$100	364$943	905$000	—	3:411$044	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Supprimido.
—	—	—	—	—	»
690$750	4$471	480$750	13$131	501$787	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
País	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
	Santa Lucia	Cons. Honorario	—	—	—
	Sydney	» »	—	—	—
	Terra Nova	» »	5:092$500	—	1:134$250
	Quebec	Vice-Consulado	11$000	—	5$500
	Rangoon	» »	—	—	—
Poss. Britannicas	St. John (N. B.)	» »	682$000	—	341$000
	Toronto	» »	260$000	—	130$000
	Vancouver	» »	1:022$000	—	511$000
	Wellington	» »	—	—	—
Grecia	Athenas	Cons. 1ª Classe	763$000	—	307$500
Guatemala	Guatemala	Cons. Honorario	—	—	—
Haiti	Port au Prince	» »	—	—	—
Hungria	Budapest	Legação	625$000	—	—
	Roma	»	953$500	—	—
	Genova	» Geral	44:078$800	—	—
	Napoles	» »	11:364$400	—	—
	Trieste	» 1ª Classe	4:092$400	—	—
	Livorno	» 2ª »	7:487$300	—	—
	Milão	» » »	6:737$000	—	—
	Turim	» » »	1:902$000	—	241$901
	Chiavari	Cons. Honorario	—	—	—
	Florença	» »	72$000	—	36$000
	Rapallo	» »	—	—	—
Italia	Savona	» »	—	—	—
	Spezzia	» »	204$000	—	102$407
	Veneza	» »	647$400	—	323$700
	Ancona	Vice-Consulado	91$500	—	45$750
	Bari	» »	—	—	—
	Bolonha	» »	60$000	—	30$000
	Brindisi	» »	—	—	—
	Catania	» »	1:958$000	—	979$000
	Lucca	» »	585$000	—	293$000
	Messina	» »	102$000	—	51$000
	Milazzo	» »	—	—	—
	Palermo	» »	202$000	—	101$000

EMOLUMENTOS					OBSERVAÇÕES
DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
3:093$250	13$653	1:134$250	72$433	3:139$470	
5$500	—	5$500	—	5$500	Supprimido.
—	—	—	—	—	
341$000	—	341$000	—	341$000	
130$000	—	130$000	—	130$000	Supprimido.
511$000	—	511$000	—	511$000	»
—	—	—	—	—	
455$500	18$096	307$500	—	470$596	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
625$000	27$613	—	—	652$613	
953$500	27$817	—	28$349	952$968	
44:078$800	1:952$760	—	—	46:031$560	
11:364$400	554$691	—	—	11:919$091	
4:092$400	187$447	—	—	4:279$847	
7:487$300	318$456	—	—	7:805$756	
6:737$000	306$479	—	—	7:043$479	
1:641$000	56$901	241$000	—	1:456$901	
—	—	—	—	—	Supprimido.
36$000	—	36$000	—	36$000	»
—	—	—	—	—	»
—	—	—	—	—	»
—	—	—	—	—	
102$000	5$407	102$000	—	107$407	
323$700	13$618	323$700	6$300	331$018	
45$750	—	45$750	—	45$750	Supprimido
—	—	—	—	—	»
30$000	—	30$000	—	30$000	»
—	—	—	—	—	»
979$000	—	979$000	—	979$000	
293$000	—	293$000	—	293$000	Supprimido.
51$000	—	51$000	—	51$000	»
—	—	—	—	—	»
101$000	2$445	101$000	—	103$447	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Italia	Riposto	Vice-Consulado	—	—	—
Japão	Yokohama	Cons. Geral	7:471$000	—	3:711$500
	Kobe	» 1ª Classe	12:846$400	—	—
	Nagasaki	» Honorario	—	—	—
Luxemburgo	Mondorf-les-Bains	» »	172$000	—	86$000
Marrocos	Casa Blanca	» »	77$000	4$000	40$500
	Tanger	» »	83$000	—	42$500
Mexico	Mexico	Legação	80$000	—	26$500
	Tampico	Cons. 2ª Classe	4:545$800	—	579$500
	Puerto Mexico	» Honorario	3:752$000	—	1:460$250
Nicaragua	Managua	» »	—	—	—
Noruega	Oslo	Cons. 1ª Classe	5:028$000	—	—
	Christiansund	» 2ª »	1:806$000	—	807$500
	Aalesund	Vice-Consulado	1:399$500	—	699$750
	Bergen	» »	314$500	—	157$250
	Stavanger	» »	4$000	—	2$000
	Trondhjem	» »	103$000	—	51$500
Paizes Baixos	Amsterdam	Cons. Geral	30:182$200	—	—
	Rotterdam	» 1ª Classe	9:207$800	—	—
	Haya	» Honorario	—	—	—
Poss. Neerlandezas	Paramaribo	» »	—	—	—
	Willemstad	» »	3:058$400	—	1:379$200
Panamá	Panamá	» 1ª Classe	—	—	—
	Assumpção	» Geral	1:578$000	—	—
Paraguay	Bella Vista	Vice-Consulado	—	—	—
	Villa Concepción	» »	1:686$500	—	831$250
	Villa Encarnación	» »	803$100	—	401$550
Perú	Lima	Legação	—	—	—
	Iquitos	Cons. 2ª Classe	5:227$000	—	—
	Mollendo	Vice-Consulado	—	—	—
	Nasareth	» »	—	—	—
Dantzig	Dantzig	Cons. 2ª Classe	1:794$500	—	—
Polonia	Varsovia	» 1ª Classe	2:640$000	—	—
Portugal	Lisboa	» Geral	67:540$000	—	—
	Porto	» »	74:285$800	—	—

ANNEXO D

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differença de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	Supprimido.
3:750$500	50$147	3:711$500	10$701	3:749$881	
12:846$400	25$367	—	102$339	12:973$428	
—	—	—	—	—	
86$000	18000	86$000		97$000	
40$500	$148	40$500		40$648	
42$500	13$26	42$500	—	13$326	
53$500	$507	26$500	—	54$007	
3:906$300	240$645	579$500	174$353	4:037$992	
2:291$750	—	1:146$254	—	2:291$750	
—	—	—			
5:028$000	284$597		206$208	5:428$249	
1:265$500	33202	807$500	18213	1:273$415	
699$750	—	699$750		699$750	
157$250	—	157$250		157$250	
2$000	—	2$000		2$000	Supprimido.
51$000	—	51$000		51$000	
30:182$200	3:134$890	—		33:317$090	
9:207$800	252$707	—		9:460$507	
—	—	—		—	Supprimido.
—	—	—		—	
1:379$200	4$154	1:379$200	—	1:383$354	
—	—	—		—	
4:578$000	641$845	—	208$800	5:011$645	
—	—	—	—	—	
831$250	—	831$250		831$250	
401$550	—	401$550	—	401$550	
—	—	—	—	—	
5:227$000	184$467	—	86$000	5:321$467	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
1:794$500	201$001	—	—	1:995$501	
2:640$000	71$222	—	—	2:711$222	
67:540$000	1:082$870	—	2:395$302	67:227$568	
74:285$800	1:234$949	—	2:271$105	73:307$554	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
Paiz	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Portugal	Braga	Cons. Honorario	464$000	—	232$000
	Coimbra	» »	318$000	—	159$000
	Leiria	» »	28$000	—	14$000
	Villa do Conde	» »	224$000	—	112$000
	Caminha	Vice-Consulado	82$000	—	41$000
	Elvas	» »	—	—	—
	Figueira da Foz	» »	165$000	—	82$500
	Setubal	» »	8$000	—	4$000
	S. Thiago — Cidade da Praia	» »	—	—	—
	Vianna do Castello	» »	102$500	—	51$250
	Villa Real	» »	—	—	—
	Funchal	Cons. 2ª Classe	6:133$400	—	204$301
	Lourenço Marques	Cons. Honorario	—	—	—
	São Vicente	» »	2:018$000	—	694$000
Poss. Portuguezas	Angra (I. Terceira)	Vice-Consulado	370$000	—	185$000
	Horta (I. do Fayal)	» »	153$500	—	76$750
	Loanda	» »	11$000	—	5$500
	Ponta Delgada	» »	252$000	—	126$000
Rumania	Bucarest	Legação	273$000	—	—
	Galatz	Cons. 2ª Classe	242$000	—	—
	Escopin	Vice-Consulado	—	—	—
S. Salvador	S. Salvador	Cons. Honorario	—	—	—
Suecia	Stockholmo	Legação	3:182$000	—	373$000
	Gothemburgo	Cons. 1ª Classe	10:565$000	—	—
	Kristianstad	» Honorario	—	—	—
	Helsingborg	Vice-Consulado	—	—	—
	Malmo	» »	2:026$000	—	801$500
Suissa	Genebra	Cons. 1ª Classe	1:399$000	—	—
	Zurich	» »	4:432$000	—	—
	Saint Gaal	» 2ª »	3:433$000	—	539$500
	Lausanne	» Honorario	43$000	—	21$500
	Berna	Vice-Consulado	38$000	—	10$000
	Beyruth	» 1ª Classe	1:363$000	—	163$000
	Praga	» 2ª Classe	1:411$000	—	—

ANNEXO D

EMOLUMENTOS					
DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differença de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
232$000	8$814	232$000	—	240$814	Supprimido.
159$000	19$778	159$000	—	178$778	»
14$000	$074	14$000	—	14$074	»
112$000	—	112$000	—	112$000	»
41$000	—	41$000	—	41$000	»
—	—	—	—	—	»
82$500	—	82$500	—	82$500	»
4$000	—	4$000	—	4$000	»
—	—	—	—	—	»
51$250	—	51$250	—	51$250	»
—	—	—	—	—	
5:934$099	100$169	204$301	167$133	5:967$135	
—	—	—	—	—	
1:324$000	51$555	694$000	23$715	1:351$837	
153$000	—	185$000	—	185$000	
76$750	—	76$750	—	76$750	
5$500	—	5$500	—	5$500	
126$000	—	126$000	—	126$000	
273$000	21$159	—	—	294$159	
242$000	19$926	—	—	261$926	Supprimido.
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
3:109$000	33$549	373$000	131$017	3:011$532	
10:565$000	402$120	—	15773	10:965$347	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Supprimido.
1:224$500	—	801$500	—	1:224$500	
1:399$000	91$160	—	—	1:490$160	
4:432$000	320$504	—	—	4:772$504	
2:893$500	153$752	539$500	—	3:047$252	
21$500	—	21$500	—	21$500	Supprimido.
10$000	—	19$000	—	19$000	»
1:395$000	107$170	163$000	—	1:502$170	
1:411$000	41$169	—	—	1:452$169	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS			EMOLUMENTOS					OBSERVAÇÕES
						DEBITO		CREDITO			
Pais	Séde	Classe	Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules	Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
Turquia	Constantinopla	Cons. 1ª Classe	40$000	—	—	40$000	1$413	—	—	41$413	
	Montevidéo	» Geral	47:411$700	—	—	47:411$700	5:618$312	—	443$416	52:580$596	
	Salto	» 1ª Classe	—	—	—	—	—	—	—	—	
	Artigas	Cons. Privativo	209$000	—	—	209$000	5$296	—	5$055	209$241	
	Bella União	» »	301$000	—	—	301$000	9$815	—	5$410	305$405	
Uruguay	Mello	» »	281$000	—	—	281$000	4$083	—	14$190	270$893	
	Paysandú	» »	318$000	—	—	318$000	14$480	—	18$839	330$641	
	Rio Branco	» »	489$000	—	—	489$000	13$851	—	14 027	488$824	
	Rivera	» »	1:791$000	—	—	1:791$000	176$175	—	—	1:967$175	
	Taquarembó	Vice-Consulado	73$000	—	36$500	36$500	—	36$500	—	36$500	
Venezuela	Caracas	Cons. Honorario	—	16$000	8$000	8$000	—	8$000	222	7$778	
Iogoslavia	Belgrado	» »	214$000	—	10$000	204$000	6.576	10$000	—	210$576	
			1.572:342$800	7:891$600	49:748$717	1.530:485$683	60.003:764	49:748$717	15:672$910	1.574:816$537	
	Barbados	Cons. Honorario	31$000	—	15$500	15$000	574		074	16$000	1º e 2º Trimestres.
	Cayenna	» »	236$000	—	118$000	118$000	5$235		—	112$765	
	Panamá	» »	164$000	362$000	263$000	263$000	296		18$859	244$437	Não foi remettido o mappa de estampilhas.
	Lima	» »	—	—	—	—	—	—	—	15$811	
	Port Castries (S. Lucia)	» »	—	—	—	—	—	—	—	176$812	
	Sydney	» »	—	—	—	—	—	—	—	3$404	
			1.572:773$800	8:253$600	50:145$217	1.530:881$683	60:009$869	49:748$717	15:691$843	1.575:385$766	

N. 8

Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas

ANNO DE 1931

Consulados de carreira e Consulados independentes:		
Transferidas do exercicio anterior.....	5.110:800$000	
Recebidas da Secretaria das Relações Exteriores...	460:450$000	
Recebidas da Delegacia do Thesouro em Londres .	4.423:845$000	
Devolvidas pelos Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados.....	107:906$900	10.103:001$900
Remettidas aos Consulados honorarios subordinados e Vice Consulados.....	264:926$300	
Devolvidas á Secretaria das Relações Exteriores....	4.491:505$800	4.756:432$100
		5.346:569$800
Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados:		
Transferidas do exercicio anterior.....	211:891$100	
Recebidas dos Consulados a que são subordinados..	264:646$300	
	476:537$400	
Devolvidas aos Consulados a que estão subordinados..	107:906$900	368:630$500
		5.715:200$300
Consulados de carreira, Consulados honorarios independentes, Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados:		
Utilizadas durante o exercicio de 1931.....	—	1.572:342$800
Saldo que passa para o exercicio de 1932.....	—	4.142:857$500

ANNEXO D

N. 9

Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos

ANNO DE 1931

Renda arrecadada nas chancellarias:		
Mediante sello adhesivo	1.572:342$800	
Mediante sello por verba	7:891$600	1.580:234$400
Quotas pertencentes aos Consules honorarios e Vice-Consules	—	49:748$717
		1.530:485$683
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro	—	60:003$764
Lucro por differenças de cambio		1.590:489$447
Perda por differenças de cambio	—	15:672$910
		1 574:816$537
Renda recolhida sem prestação regular de contas	—	569$229
Total dos emolumentos recolhidos á Delegacia do Thesouro em Londres	—	1.575:385$766

N. 10

Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no quadriennio de 1928 a 1931

	1928	1929	1930	1931
Renda bruta arrecadada nas Chancellarias	3.621:572$900	3.431:288$300	2.444:160$500	1.580:234$400
Quota pertencente aos Consules honorarios, Vice-Consules e encarregados de Consulados	143:426$119	153:204$444	134:760$454	49:748$717
Quota pertencente ao Thesouro Nacional	3.478:146$781	3.278:083$856	2.309:700$046	1.530:485$683
Lucro por differenças de cambio	172:433$517	150:870$864	80:558$632	60:003$764
	3.650:630$298	3.428:954$720	2.390:258$678	1.590:489$447
Perda por differença de cambio	179$228	558$275	92$388	15:672$910
Renda liquida arrecadada pelos Consulados com prestação de contas	3.650:630$298	3.428:954$720	2.300:166$290	1.574:816$537
Idem sem prestação de contas	4:187$441	2:420$397		796$229
Emolumentos recolhidos á Recebedoria do Districto Federal, mediante guias do Ministerio das Relações Exteriores				—
Renda liquida total	3.654:638$511	3.430:825$842	2.300:166$290	1.575:385$766
Estimativa da Lei da Receita	2.800:000$000	3.123:700$000	3.379:000$000	2.100:000$000
Differenças para mais	854:638$511	307:125$842	—	524:614$234
Differenças para menos			988:833$710	—

ANNEXO D

N. 11

Movimento de estampilhas, a cargo da Secção da Contabilidade, nos três primeiros trimestres do exercicio de 1931

VALORES	SALDO QUE PASSOU DO EXERCICIO DE 1929		RECEBIDAS DA CASA DA MOEDA		DEVOLVIDAS PELOS CONSULADOS		REMETTIDAS AOS CONSULADOS		SALDO EXISTENTE EM 30 DE SETEMBRO 1931	
	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA	NUMERO	IMPORTANCIA
$100	27.214	2:724$400					150	15$000	25.704	2:670$400
$200	53.011	10:602$200					150	30$000	52.8[illegible]1	10:572$200
$400	39.159	15:663$600					225	90$000	38.934	15:573$600
$500	38.890	19:445$000					620	310$000	38.270	19:135$000
1$000	121.063	121:963$000					5.475	5:475$000	116.188	116:488$000
2$000	148.743	297:186$000					9.775	19:550$000	138.968	277:936$000
3$000	144.571	433:713$000					14.100	42:300$000	130.471	391:413$000
4$000	147.558	590:232$000					29.825	119:300$000	117.73[illegible]	470:932$000
5$000	147.404	737:020$000					9.620	48:100$000	137.784	688:920$000
10$000	17.666	176:660$000					3.420	4:200$000	14.186	141:860$000
20$000	30.141	608:820$000					2.510	50:200$000	27.631	558:620$000
50$000	48.831	2.441:550$000					1.425	71:250$000	47.406	2.370:300$000
100$000	21.287	2.128:700$000					225	2:500$000	21.262	2.126:200$000
Sommas	986.708	7.583:979$200					77.620	393:350$000	909.088	7.190:629$200

RESUMO

	Numero	Importancia
Saldo que passou de 1930	986.708	7.583:972$200
Recebidas da Casa da Moeda		
Devolvidas pelos Consulados		
Total em 1931	986.708	7.583:979$200
Remettidas aos Consulados	77.620	393:350$000
Existentes em 30 de Setembro de 1931	909.088	7.190:629$200

ANNEXO D

N. 12

Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira nos ultimos dois annos

	1930	1931
1. Actos do registo civil:		
a Casamentos	20	6
b Nascimentos	34	24
c Obitos	17	16
2. Brasileiros repatriados	630	380
3. Cartas e officios recebidos	37.620	28.840
4. Cartas e officios expedidos	33.850	31.611
5. Certificados diversos	1.984	1.360
6. Certificados de lastro	2 137	1.891
7. Certificados negativos de carga	3.215	3.287
8. Certificados de vida	115	233
9. Escripturas	524	1.983
10. Facturas consulares	112.446	52.577
11. Guias de exportação	1.:06	22
12. Horas extraordinarias	4.790	6.184
13. Manifestos legalizados	6 167	4.435
14. Navios brasileiros despachados	606	639
15. Navios estrangeiros despachados	5.023	6.182
16. Passaportes concedidos	2.220	1.783
17. Procurações lavradas	261	595
18. Protestos e declarações	424	337
19. Reconhecimentos de firmas	9.241	10.358
20. Testamentos		474
21. Vistos em conhecimentos de carga	11:.570	62.251
22. Vistos em listas de passageiros	4.588	3.246
23. Vistos em passaportes brasileiros	337	955
24. Vistos em passaportes estrangeiros	47.772	25.079

NOTA — Não estão computados, em 1930, dez consulados, e, em 1931 vinte e tres que deixaram de remetter á Secretaria de Estado o quadro estatistico annual.

Estes consulados acham-se citados na pagina seguinte.

N. 13

Consulados de carreira que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro estatistico do movimento consular

1930

Alvear;
Cardiff;
Cobija;
Constantinopla;
Mello;
Milão;
Montreal;
Nova York;
Rosario;
Valparaiso.

1931

Beyruth;
Boulogne sur-mer;
Cobija;
Colonia;
Constantinopla;
Dantzig;
Galveston;
Gothemburgo;
Iquitos;
Jacksonville;
Montevidéo;
Montreal;
Nova York;
Philadelphia;
Roma;
São Francisco;
São-João da Terra Nova;
Shanghai;
Stockolmo;
Swansea
Tampico;
Valencia;
Wuppertal

ANNEXO E

Montepio

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, desde 1890 até 31 de Dezembro de 1931

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Gil Castello Branco	Consul Geral de 2ª classe	6 de setembro de 1891	200$000	Theodora de Britto Castello Branco, viuva	23 de janeiro de 1892	750$000
				Filhos — Francisco Gil	Idem	375$000
				Filhos — Dora Antonietta	Idem	375$000
José Coelho Gomes	2º Secretario de Legação	6 de julho de 1892	100$000	Luiza Hatcher Gomes, viuva	5 de setembro de 1892	1:250$000
Dr. Luiz Pires Garcia	Consul Geral de 1ª classe	24 de outubro de 1892	200$000	Rosa de Amorim Pires Garcia, viuva	20 de dezembro de 1892	2:000$000
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	25 de março de 1893	200$000	Filhos — Georgina	23 de maio de 1893	750$000
				Filhos — Helena	Idem	750$000
				Filhos — Eduardo	Idem	750$000
				Filhos — Maria	Idem	750$000
Luiz Caetano da Silva	Director de Secção d'esta Secretaria de Estado	22 de julho de 1893	200$000	Firmina Caetano da Silva Cremona, irmã	27 de julho de 1893	1:200$000
				Marietta Bastos Monteiro de Oliveira, sobrinha	Idem	1:200$000
José Gurgel do Amaral Valente	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	3 de junho de 1893	200$000	Leopoldina Gassel-seder, viuva	24 de agosto de 1893	3:000$000
João Carneiro do Amaral	Director de Secção desta Secretaria de Estado	1 de outubro de 1893	200$000	Lavinia Ludwig do Amaral, neta	7 de outubro de 1893	2:400$000
Antonio Augusto do Castilho	Consul Geral de 1ª classe	10 de janeiro de 1894	200$000	Maria Oliveira de Castilho, viuva	17 de março de 1894	1:000$000
				Maria de Castilho, filha	Idem	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Thomaz Fortunato de Brito	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	27 de fevereiro de 1894	200$000	Maria Fortunata Hartley, irmã	31 de março de 1894	1:000$000
				Elisa Fortunata de Brito Azambuja, irmã	Idem	1:000$000
				Carolina Saldanha da Gama, sobrinha	Idem	500$000
Cesar Augusto Vianna de Lima	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe	15 de setembro de 1894	200$000	Germana Vianna de Lima, viuva	28 de dezembro de 1894	2:500$000
Quirino Augusto da Cunha Bastos	1º Official desta Secretaria de Estado	1 de maio de 1895	200$000	Alaira Herminia Bruce da Cunha Bastos viuva	27 de maio de 1895	950$000
				Filhos — Irineu	Idem	237$500
				Filhos — Quirino	Idem	237$500
				Filhos — Hortencia	Idem	237$500
				Filhos — Laura	Idem	237$500
Pedro Candido Affonso de Carvalho	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe	14 de maio de 1895	200$000	Manoela Affonso de Carvalho, viuva	10 de setembro de 1895	1:250$000
				Filhos — Julia Adelia	Idem	416$666
				Filhos — Henrique José Sebastião	25 de maio de 1896	416$666
				Filhos — Frederico Affonso	10 de setembro de 1895	416$666
João Francisco Leite Nunes	Consul	29 de janeiro de 1896	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva	25 de março de 1893	625$000
				Filhos — Francisca	Idem	78$125
				Filhos — Cecilia	Idem	78$125
				Filhos — José	Idem	78$125
				Filhos — Thereza	Idem	78$125
				Filhos — Maria Estella	Idem	78$125
				Filhos — Marianna	Idem	78$125
				Filhos — Carlos	Idem	78$125
				Filhos — Plinio	Idem	78$125

ANNEXO 2

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	12 de junho de 1896	200$000	Feliciana Vandelli de Andrad Azambuja, viuva	3 de julho de 1896	1:500$000
Pedro Pinheiro Guimarães	Director de Secção desta Secretaria de Estado	8 de junho de 1896	200$000	Henriqueta Ferreira Pinheiro Guimarães, viuva	15 de outubro de 1896	2:400$000
Antonio de Araujo Itajubá	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	3 de novembro de 1897	200$000	Maria Elisa Pereira da Silva, viuva	18 de março de 1898	3:000$000
Francisco Vieira Monteiro	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de fevereiro de 1898	200$000	Joaquina d Amorim Vieira Monteiro, viuva	15 de junho de 1898	1:500$000
				Filhos — Maria Izabel	Idem	750$000
				Filhos — Joaquina Maria Anna	Idem	750$000
Conselheiro Siqueira Lamonia	1º Secretario de Legação, aposentado	31 de outubro de 1896	200$000	Frederica de Siqueira Lamonia, viuva	10 de outubro de 1898	1:500$000
				Filhos — Ricardo	23 de novembro de 1898	208$333
				Filhos — Maria Thereza	Idem	208$333
				Filhos — Amalia	Idem	208$333
				Filhos — Mercedes	Idem	208$333
Dr. Casemiro Dias Vieira Junior	Consul	30 de janeiro de 1897	200$000	Filhos — Delia	Idem	208$333
				Filhos — Fernando	Idem	208$333
				Filhos — Nestor	Idem	208$333
Alfredo José Ferreira Baptista	2º Official desta Secretaria de Estado	21 de outubro de 1899	200$000	Maria Carolina Ferreira Baptista, viuva	8 de novembro de 1899	750$000
				Filhos — Nestor	Idem	250$000
				Filhos — Walkyria	Idem	250$000
				Filhos — Edmundo	Idem	250$000
				Filhos — Ignacia	26 de março de 1900	625$000
				Filhos — Gabriella	Idem	625$000
				Filhos — Horacio	Idem	625$000
Bacharel Luiz Caetano Pereira Guimarães	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	19 de maio de 1898	200$000	Filhos — Gabriel	Idem	625$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Theodora de Brito Castello Branco	Viuva do Consul Geral de 2ª classe Francisco Gil Castello Branco	25 de março de 1899		Filhos — Francisco Gil	Apostilla de 20 de fevereiro de 1900	375$000
				Filhos — Dora Antonietta		375$000
Leonardo Lessa Junior	Amanuense desta Secretaria de Estado	15 de fevereiro de 1900	200$000	Emilia Carolina Coelho Lessa, irmã	3 de abril de 1900	1:100$000
Egas Muniz Barreto de Aragão	1º Secretario de Legação	8 de outubro de 1898	200$000			
Oscar Reydner do Amaral	1º Secretario de Legação	20 de setembro de 1899	200$000			
Dr. José Joaquim Ferreira Valle	Consul Geral de 1ª classe	2 de fevereiro de 1899	200$000	Filhos — Josephina Hoffmann do Desterro	11 de julho de 1900	1:000$000
				Filhos — Carolina Hoffmann do Desterro	Idem	1:000$000
Bacharel Carlos Vieira Ferreira	Ex-2º Secretario de Legação	3 de junho de 1900	200$000	Albertina de Gusmão Vieira Ferreira, viuva	24 de outubro de 1900	1:250$000
João Pereira de Andrade	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	28 de agosto de 1900	200$000	Filhas — Julia de Argollo Ferrão, casada	19 de janeiro de 1901	1:000$000
				Filhas — Alexandrina Olga de Andrade e Silva, casada	Idem	1:000$000
				Filhas — Paulina Andrada Accioli de Brito, casada	Idem	1:000$000
Bacharel Americo de Campos	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1900	200$000	Anna Amalia Peixoto de Azevedo Campos, viuva (fallecida)	8 de março de 1901	
				Maria Amalia de Campos, filha	Idem	1:500$000
Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães	2º Official desta Secretaria de Estado	26 de fevereiro de 1901	200$000	Cecilia Roxo Pinheiro Guimarães, viuva	8 de abril de 1901	750$000
				Filhos — Heloisa Figueira, casada	Idem	187$500
				Filhos — Jayme	Idem	187$500
				Filhos — Alcebiades	Idem	187$500
				Filhos — Nair Pinheiro Guimarães Gaddi, casada	Idem	187$500

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio Joaquim Netto dos Reys	Consul Geral de 2ª classe	22 de agosto de 1901	200$000	Filhos: (*) Maria Antonia dos Reys Pimentel, casada	22 de fevereiro de 1902	300$000
				Hugo	Idem	300$000
				Mario	Idem	300$000
				(*) Francisca Hilda	Idem	300$000
				Luiz	Idem	300$000
Miguel Francisco do Monte Junior	1º Official desta Secretaria de Estado	29 de janeiro de 1902	200$000	Florencia de Castro Monte, viuva	13 de março de 1902	950$000
				Filhos: Dulce Monte Sarmentello, casada	Idem	118$750
				Anna Castro M. Rocha, casada	Idem	118$750
				Rubens	Idem	118$750
				Cordélia	Idem	118$750
				Heloisa Monte Vieira, casada	Idem	118$750
				Luiz	Idem	118$750
				Abelardo	Idem	118$750
				Maria de Lourdes	Idem	118$750
Luiz Pedro da Silva Rosa	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	21 de novembro de 1903	200$000	Amalia Lisboa de Oliveira Rosa, viuva, fallecida	3 de dezembro de 1903	
				Filhas: Albertina Lisboa da Silva Rosa	Idem	1:200$000
				Maria Olympia Lisboa da Silva Rosa, fallecida	Idem	
José Antonio de Oliveira Leitão	Correio aposentado desta Secretaria de Estado	21 de setembro de 1903	200$000	Josepha Honorata Pereira Leitão, viuva	11 de janeiro de 1904	600$000
João Germano Vieira de Barros	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	13 de janeiro de 1904	200$000	Abigail de Barros, filha solteira	3 de fevereiro de 1904	2:400$000
José de Almeida e Vasconcellos	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	20 de julho de 1903	200$000	Adelaide de Almeida e Vasconcellos, viuva	26 de fevereiro de 1904	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Domingos José da Silva Azevedo	Consul Geral de 1ª classe	21 de julho de 1903	200$000	Maria Isabel de Azevedo, viuva	29 de fevereiro de 1904	1:000$000
				Filhos: Esther de Azevedo	Idem	333$333
				Eurydice Inah de Azevedo Mané, casada	Idem	333$333
				Luiz de Azevedo	Idem	333$333
Henrique de Barros Cavalcante de Lacerda	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	24 de novembro de 1904	200$000	Luiza Maria Peixoto de Brito e Mello Cavalcante de Lacerda, viuva	10 de dezembro de 1904	3:000$000
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, aposentado	18 de outubro de 1903	200$000	Albertina Werneck Ribeiro de Aguiar viuva, interdicta	21 de março de 1905	3:000$000
Eduardo Octaviano	Consul Geral de 2ª classe	13 de novembro de 1903	200$000	Véra Octaviano, viuva	10 de março de 1906	1:500$000
Carlos Mauricio da Silva	Correio aposentado desta Secretaria de Estado	15 de julho de 1904	200$000	Carlota Joaquina das Dores, viuva, fallecida	29 de março de 1906	
			200$000	Mauricia da Silva, filha	Idem	600$000
Carlos Fraenkel	Consul, aposentado	12 de maio de 1906	200$000	Aldina de Magalhães Fraenkel, viuva	31 de agosto de 1906	700$000
				Filhos: (*) Walter	Idem	175$000
				Edith	Idem	175$000
				Benjamin Constant	Idem	175$000
				Carlos	Idem	175$000
Pedro de Castro Pereira Sodré	Consul Geral de 1ª classe	8 de julho de 1906	200$000	(*) Isabel Tross Pereira Sodré, viuva	26 de dezembro de 1906	3:232$027
Olympio Adolpho de Souza Pitanga	Consul Geral de 1ª classe	13 de outubro de 1906	200$000	Regina Lydia Pitanga, filha maior e solteira	2 de julho de 1907	2:000$000
José Alexandrino de Oliveira	Director de Secção desta Secretaria de Estado	20 de novembro de 1907	200$000	Eugenia Baptista de Oliveira, viuva	11 de dezembro de 1907	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Ignacio de Carvalho Moreira	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	1 de abril de 1906	200$000	Carlota de Carvalho Moreira, viuva	6 de maio de 1908	3:000$000
Feliciano José da Costa	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado	17 de julho de 1909	200$000	Filhas maiores e solteiras: Amelia Mattos da Costa	3 de setembro de 1909	800$000
				Elvira Mattos da Costa	Idem	800$000
				Maria da Gloria Mattos da Costa	Idem	800$000
Francisco de Paula Araujo e Silva	2º Secretario de Legação	20 de agosto de 1909	200$000	Luiza Carolina de Araujo e Silva, irmã solteira	27 de setembro de 1909	2:000$000
Dr. Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de janeiro de 1906	200$000	(*) Anna Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva	7 de junho de 1910	3:000$000
Ernesto Augusto Ferreira	1º Official desta Secretaria de Estado	9 de maio de 1910	200$000	Maria Augusta Ferreira, irmã maior e solteira	28 de junho de 1910	3:100$000
João Candido do Rego Barros	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	31 de dezembro de 1908	200$000	Ellen do Rego Barros, viuva	20 de julho de 1910	3:333$333
José Augusto Ferreira da Costa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	1 de abril de 1910	200$000	Candida Dionisia da Costa, irmã maior e solteira	16 de fevereiro de 1911	1:666$666
				Maria Aurora Porciuncula da Costa, irmã maior e solteira	Idem	1:666$666
Custodinha de Oliveira Fontenelle	Viuva do 2º Official desta Secretaria de Estado e Vital do Espirito Santo Fontenelle			Gilda, filha menor e solteira	28 de março de 1911	1:600$000
José Antonio d'Espinheiro	Director de Secção desta Secretaria de Estado	30 de março de 1911	200$000	Maria Carlota da Conceição Espinheiro, viuva	7 de julho de 1911	3:600$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Joaquim Gomes dos Santos	Consul Geral de 1ª classe	23 de julho de 1910	200$000	Firmina Ferrer de Gomes dos Santos, viuva	25 de julho de 1911	3:600$000
João Belmiro Leoni	Consul Geral de 1ª classe	3 de junho de 1910	200$000	Mercedes Werneck Leoni, filha menor e solteira	25 de julho de 1911	2:000$000
				Carmen Werneck Leoni, filha menor e solteira	Idem	2:000$000
Dr. David Moretzsohn Campista	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	12 de outubro de 1911	200$000	Jovita Maia Campista, viuva	20 de julho de 1912	1:666$666
				Olga Campista Moretzsohn, filha maior, casada	Idem	416$666
				Filhas: Lucilia Campista Santos, casada	Idem	416$666
				Dora Campista Santos, casada	Idem	416$666
				Elsa	Idem	416$666
Joaquim da Silva Leão Paranhos	Vice-Consul	9 de abril de 1912	200$000	Amelia Sabina Jaconnelia Paranhos, viuva	29 de julho de 1912	1:333$333
Julio Henrique de Mello e Alvim	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	9 de março de 1912	200$000	Henriqueta da Terra Vianna, filha casada	5 de novembro de 1912	3:333$333
Paulino José Soares Pereira	Porteiro desta Secretaria de Estado	13 de novembro de 1912	200$000	Evangelina Pereira Franco de Sá, filha casada	9 de janeiro de 1913	2:000$000
Eugenio Ferraz de Abreu	1º Official desta Secretaria de Estado	22 de outubro de 1912	200$000	Carmen Ferraz de Oliveira, filha casada	24 de janeiro de 1913	3:200$000
João Ventura Rodrigues	Continuo desta Secretaria de Estado	10 de novembro de 1912	200$000	Cecilia Ventura Rodrigues, filha maior e solteira	7 de março de 1913	1:200$000
João Vieira da Silva	Consul Geral de 1ª classe	18 de agosto de 1912	200$000	Ida Reis Vieira da Silva, viuva	12 de março de 1913	4:666$666

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raul de Souza Carvalho	3º Official desta Secretaria de Estado	20 de outubro de 1912	200$000	Maria Isabel Pinheiro de Souza Carvalho, viuva, contrahiu novas nupcias	26 de agosto de 1913	1:800$000
				Murillo, filho menor	Idem	1:800$000
Joaquim Ferraz Rego	Consul Geral de 1ª classe	28 de julho de 1912	200$000	Maria de Azambuja Ferraz Rego, viuva	26 de agosto de 1913	1:800$000
				Gabriel, filho menor	Idem	1:800$000
João Antonio Rodrigues Martins	Consul Geral de 1ª classe	27 de novembro de 1912	200$000	Helena Tavares Rodrigues Martins, viuva	Idem	3:600$000
Arthur Stockler Pinto de Menezes	2º Secretario de Legação	29 de maio de 1913	200$000	Leopoldina Brandini Stockler Pinto de Menezes, viuva	12 de janeiro de 1914	1:333$333
				Thalea Alexandrina (filhos)	Idem	266$666
				Martina Herminia (filhos)	Idem	266$666
				Archimedes (filhos)	Idem	266$666
				Elolina (filhos)	Idem	266$666
				Nary (filhos)	Idem	266$666
Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	17 de janeiro de 1910	200$000	Evelina Nabuco, viuva	14 de fevereiro de 1914	1:666$666
				Maria Carolina Nabuco, filha maior e solteira	Idem	333$333
				Mauricio Nabuco (filhos menores)	Idem	333$333
				Joaquim (filhos menores)	Idem	333$333
				Maria Anna (filhos menores)	Idem	333$333
				José Thomaz (filhos menores)	Idem	333$333
Benjamin Borges Ribeiro da Costa	2º Official desta Secretaria de Estado	12 de fevereiro de 1914	200$000	Constança do Paço Borges da Costa, mãe viuva	10 de março de 1914	1:200$000
				Evangelina Borges Ribeiro da Costa, irmã maior e solteira	Idem	200$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Salvador de Mendonça	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	5 de junho de 1913	200$000	(*) Maria Redmar de Mendonça, viuva	20 de março de 1914	4:000$000
				(*) Amalia Helena de Mendonça, filha maior e solteira	Idem	2:000$000
				(*) Valentina de Mendonça, filha maior e solteira	Idem	2:000$000
Francisco Xavier da Cunha	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	13 de dezembro de 1913	200$000	Amelia Coutinho Xavier da Cunha, viuva	8 de julho de 1914	8:000$000
Heraclito de Alencastro Pereira da Graça	2º Consultor Juridico do Ministerio	16 de abril de 1914	200$000	Elisa Barreto da Graça, viuva, fallecida	2 de outubro de 1914	2:000$000
				Maria Adelaide Graça, filha maior e solteira	Idem	3:000$000
				Fernando Barreto Graça, menor	Idem	1:000$000
José Maria da Gama Dias Berquó	Consul Geral	17 de outubro de 1913	200$000	Maria Thereza Berquó, neta maior e solteira	16 de dezembro de 1914	1:500$000
Eduardo Drolhe Fasciotti	Consul Geral de 1ª classe	28 de outubro de 1913	200$000	Leocadia Fonseca de Drolhe Fasciotti, viuva	25 de maio de 1915	3:600$000
Eduardo Callado	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	14 de outubro de 1911	200$000	Henriqueta Zeballos de Callado, viuva	Idem	1:600$000
Oscar de Souza Azevedo	Continuo desta Secretaria de Estado	17 de março de 1915	200$000	Maria Martins de Azevedo, viuva	20 de julho de 1915	600$000
				Oscarina (filhos menores)	Idem	120$000
				Maria Amelia (filhos menores)	Idem	120$000
				Oswaldo (filhos menores)	Idem	120$000
				Hilda (filhos menores)	Idem	120$000
				Adriano (filhos menores)	Idem	120$000
Jorge Francisco Henrique Feldtmann	Chanceller	1 de dezembro de 1913	200$000	Martha Feldtmann, viuva	5 de novembro de 1915	1:333$333

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raul Franklin Reydner do Amaral	1º Secretario de Legação	12 de junho de 1913	200$000	Sarah Durrant do Amaral, viuva	8 de novembro de 1915	1:333$333
				Maida Adan e Paiva, filha menor	Idem	666$666
				Orlando Victor Reydner do Amaral, filho menor	Idem	666$666
Carlos Gonçalves da Silva	2º Secretario de Legação	13 de agosto de 1915	200$000	Alice Pereira Pinto da Silva, viuva	14 de março de 1916	1:000$000
				Carlos Emilio, filho menor	Idem	1:000$000
Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo	Vice-Consul	16 de maio de 1915	200$000	Ephygenia Villares Wanderley Araujo, viuva fallecida	18 de maio de 1915.	
				Maria Vicentina Araujo Ferrer, filha maior e solteira	Idem	999$999
				Ephygenia Villares Wanderley Araujo, filha maior e solteira	Idem	333$333
Jorge de Vasconcellos Esteves	2º Secretario de Legação	21 de julho de 1915	200$000	(*) Estella de Vasconcellos Esteves, viuva	21 de julho de 1916	2:000$000
José Lucas Gomes da Silva	Continuo	12 de agosto de 1916	200$000	Cecilia Vianna Gomes da Silva, viuva	7 de outubro de 1915	1:200$000
Antonio Pereira de Miranda	Porteiro aposentado	16 de maio de 1917	200$000	Ottilia Pereira de Miranda, filha maior e solteira	9 de junho de 1917	1:000$000
				Isaura Pereira de Miranda Cresto, filha maior e solteira	Idem	1:000$000
Sully José de Souza	Consul Geral de 1ª classe	23 de março de 1917	200$000	Amelia Sully de Souza, viuva fallecida	2 de outubro de 1917.	
				Amelia Sully de Souza, filha maior e solteira	Idem	4:666$666
Dr. José Fortunato da Silveira Bulcão	Consul Geral de 1ª classe, aposentado	30 de setembro de 1917	200$000	Brasilia Bulcão, filha maior e solteira	12 de novembro de 1917.	4:666$666
Alberto Fialho	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	6 de agosto de 1917.	200$000	Sarah Hamilton de Fialho, viuva	8 de março de 1918	4:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				Constança, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900	Idem	2:000$000
				Sarah, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900	8 de março de 1918	2:000$000
Benjamin Graça	Consul Geral de 1ª classe, aposentado	10 de dezembro de 1917	200$000	(*) Josepha Henriques Graça, viuva, fallecida	24 de abril de 1918	1:666$666
				(*) Laura Graça de Mello, filha maior e solteira	24 de abril de 1918	1:666$666
				(*) Noemia Graça, filha maior e solteira	Idem	1:666$666
Torquato Rosa Moreira Junior	1º Official	23 de janeiro de 1919	200$000	Nair Aguirre Moreira, viuva	28 de abril de 1919	1:600$000
				Elsa, filha menor, nascida em 8 de julho de 1910	Idem	1:600$000
Paulo de Godoy	2º Secretario de Legação	3 de fevereiro de 1919	200$000	Lua Mendes Godoy, viuva	16 de maio de 1919	2:000$000
Adolpho Affonso da Silva Gordo	1º Secretario de Legação	31 de dezembro de 1918	200$000	Helena, irmã menor e solteira, nascida em 23 de novembro de 1905	24 de julho de 1919	1:333$333
				Carolina, irmã menor e solteira, nascida em 31 de janeiro de 1905	Idem	1:333$333
Dr. Francisco Emilio Eugenio Emery	Consul Geral de 1ª classe	25 de fevereiro de 1919	200$000	Serafina Lagos do Emery, viuva, fallecida	13 de agosto de 1919	2:333$333
				Sofia Serafina Emery, filha maior e solteira	Idem	4:666$666
Alfredo Carlos Alcoforado	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	8 de agosto de 1918	200$000	Alice Alcoforado, viuva	6 de setembro de 1919	5:000$000
Arino Ferreira Pinto	Director de Secção desta Secretaria de Estado	7 de abril de 1919	200$000	Elvira Reis Ferreira Pinto, viuva	20 de abril de 1919	4:000$000
Nicoláo Pinto da Silva Valle	Consul Geral de 1ª classe, aposentado	20 de maio de 1919	200$000	Hilda de Mattos Pereira Valle, viuva	18 de maio de 1920	4:887$533
				Maria Antonia, filha menor, nascida em 16 de dezembro de 1912	18 de maio de 1920	814$388

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				Maria Angelica, filha menor, nascida em 26 de setembro de 1916	18 de maio de 1920	814$588
				Carlos Antonio, filho menor, nascido em 30 de agosto de 1914	Idem	814$588
				Jayme, filho menor, nascido em 7 de setembro de 1910	Idem	814$588
				Fernando, filho menor, nascido em 10 de julho de 1909	Idem	814$588
				Octavio, filho menor, nascido em 28 de novembro de 1900	Idem	814$588
Henrique Mamede Lins de Almeida	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	25 de outubro de 1917	200$000	Maria Luiza Lins de Almeida, viuva	11 de junho de 1920	4:000$000
				Helena Lins de Almeida, filha menor	Idem	4:000$000
Joaquim Carneiro de Mendonça	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1915	200$000	Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva	25 de junho de 1920	4:303$636
				Dora Carneiro de Mendonça, filha maior solteira	Idem	4:303$636
Dr. Brazilio Itiberé da Cunha	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	11 de agosto de 1913	200$000	Leopoldina Itiberé da Cunha, viuva	10 de julho de 1920	2:820$300
				Maria Leopoldina, filha menor, nascida em 4 de dezembro de 1898	Idem	942$100
				Maria Adelaide, filha menor, nascida em 1 de setembro de 1901	Idem	942$100
				Maria Brazilia, filha menor, nascida em 2 de maio de 1900	Idem	942$100
José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de fevereiro de 1912	200$000	Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco, filha maior, divorciada	11 de agosto de 1920	5:647$058
					19 de agosto de 1920	11:184$464
Raymundo de Sá Valle	Consul Geral de 1ª classe	25 de setembro de 1914	200$000	Sylvia Varella de Sá Valle, viuva		
José Calmon Nogueira Valle da Gama	Consul Geral em Montevidéo	5 de fevereiro de 1913	200$000	Rosa Monica Nogueira Valle da Gama, viuva	27 de agosto de 1920	3:010$576

ANNEXO E

— 15 —

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				Anna Romana Calmon da Gama, filha maior, solteira	27 de agosto de 1920	1:055$392
Americo Santos	Consul	21 de dezembro de 1918	200$000	Palmyra Aranha Santos, viuva	11 de setembro de 1920	1:333$333
				Elizabeth Maria America, filha menor, nascida em 15 de janeiro de 1905	Idem	666$666
Salvador de Mendonça	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	5 de dezembro de 1913	200$000	Maria Ernestina, filha menor, nascida em 12 de janeiro de 1910	Idem	666$666
				Maria Redanan de Mendonça, viuva	13 de setembro de 1920	4:000$000
				Amalia Helena de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	2:000$000
				Valentina de Mendonça, filha maior, solteira	Idem	2:000$000
Manoel de Azevedo Barroso Bastos	Consul Geral de 1ª classe, em Iquitos	9 de abril de 1901	200$000	Mathilde de Azevedo Barroso Bastos, viuva	23 de novembro de 1920	4:529$488
Pedro de Castro Pereira Sodré	Consul Geral de 1ª classe	8 de julho de 1906	200$000	Isabel Tross Pereira Sodré, viuva	Idem	2:000$000
Thomaz Pompeu Lopes Ferreira	2º Secretario de Legação	15 de julho de 1913	200$000	Jesuina Inglez de Souza Lopes Ferreira, viuva	27 de novembro de 1920	1:699$115
				Herculano, filho menor, nascido em 8 de novembro de 1907	Idem	1:699$115
João Francisco Leite Nunes	Consul no Salto	20 de janeiro de 1906	200$000	Theresa da Conceição Castro Nunes, viuva	29 de novembro de 1920	1:881$533
				Francisca Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Thereza Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Maria Estella Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Marianna Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191
				Clelia Castro Nunes, filha maior, solteira	Idem	235$191

— 16 —

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Aluisio de Azevedo	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1913	200$000	Camilla Amalia de Azevedo Lobato, irmã viuva	2 de dezembro de 1920	4:000$000
Manoel Ferraz de Campos Salles	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de junho de 1913	200$000	Hena de Campos Salles, filha maior, solteira	21 de dezembro de 1920	2:831$858
				Leonor de Campos Salles, filha maior, solteira	Idem	2:831$858
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10 de janeiro de 1906	200$000	Anna Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva	2 de fevereiro de 1921	4:533$932
Benjamin Graça	Consul Geral de 2ª classe, aposentado	10 de novembro de 1917	200$000	Josepha Henriques Graça, viuva	25 de fevereiro de 1921	3:100$928
				Laura Graça, filha maior, solteira	Idem	1:550$464
				Noemia Graça, filha maior, solteira	Idem	1:550$464
Antonio Joaquim Netto dos Reys	Consul Geral de 2ª classe em disponibilidade	22 de agosto de 1901	200$000	Francisca Hilda Netto dos Reys de Souza Dantas, filha maior, casada	3 de março de 1921	788$378
				Maria Antonia Netto dos Reys Pimentel, filha maior, casada	23 de março de 1921	788$378
Jorge de Vasconcellos Esteves	Segundo Secretario de Legação	21 de julho de 1915	200$000	Stella de Vasconcellos Esteves, viuva	31 de março de 1924	4:199$270
João Francisco Leite Nunes	Consul no Salto	20 de janeiro de 1896	200$000	Clelia de Castro Nunes, filha maior, solteira	2 de abril de 1921	2358191
Eduardo Augusto Guilherme Thompson	Cartographo	31 de outubro de 1920	200$000	Julieta Thompson Guimarães, irmã viuva	15 de abril de 1921	838333
				Emilia Lilly Reeve, sobrinha, solteira	Idem	418666
				Amelia Julieta Henriqueta Reeve, sobrinha, solteira	Idem	418999

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio de Freitas	Correio da Secretaria de Estado	26 de fevereiro de 1921	200$000	Maria da Silva Freitas	26 de maio de 1921	600$000
				Filhos menores: Odetto	Idem	150$000
				Filhos menores: Hilda	Idem	150$000
				Filhos menores: Humberto	Idem	150$000
				Filhos menores: Wilson	Idem	150$000
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisbôa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	11 de junho de 1921	200$000	Laura Latorre Lisbôa, fallecida	21 de setembro de 1921	
				Maria Helena Latorre Lisbôa, filha maior e solteira	Idem	8:000$000
Enéas Martins	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	2 de julho de 1919	200$000	Cacilda Martins, viuva	31 de agosto de 1921	2:500$000
				Enéas Martins, filho menor	Idem	2:500$000
Leonel Martiniano de Alencar	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	26 de março de 1921	200$000	Maria Angela de Alencar, filha casada	13 de dezembro de 1921	4:000$000
				Josephina Alencar Isquierdo, filha maior solteira	Idem	4:000$000
Henrique Carlos de Ribeiro Lisbôa	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	8 de julho de 1920	200$000	Henriette de Rostaing Lisbôa, viuva	16 de janeiro de 1922	8:000$000
Rodrigo Heraclito Ribeiro	Consul de 1ª classe	22 de maio de 1921	200$000	Noemia Caldeira de Souza, viuva	5 de outubro de 1922	1:666$666
				Filhos menores: Ilka	Idem	555$555
				Filhos menores: Heraclito	Idem	555$555
				Filhos menores: Enéas	Idem	555$555
Miguel José da Costa	Porteiro da Secretaria de Estado	5 de julho de 1922	200$000	Carolina Tavares da Costa, viuva	8 de dezembro de 1922	3:000$000

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio da Fontoura Xavier	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario	1 de abril de 1922	200$000	Anna Sophia da Fontoura Xavier, viuva	11 de dezembro de 1922	7:000$000
				Anna Margarida da Fontoura Xavier, filha maior e solteira	Idem	7:000$000
Francisco Regis de Oliveira	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario	22 de janeiro de 1916	200$000	Amelia Maria Regina Luiza Regis de Oliveira, filha maior e divorciada	21 de março de 1923	3:333$333
Antonio Jansen do Paço	Director de Secção da Secretaria de Estado	26 de outubro de 1918	200$000	Laura Cardoso Jansen do Paço, viuva, contrahio novas nupcias, perdeu o direito	6 de abril de 1923	2:000$000
				José, filho menor	Idem	2:000$000
				Maria Jansen do Paço, filha maior e solteira	Idem	2:000$000
Manoel da Silva Pontes	Consul Geral de 1ª classe	20 de setembro de 1920	200$000	Hermantine Langgaard de Menezes	24 de julho de 1923	4:000$000
Arthur Eduardo Raoux Briggs	Director Geral da Secretaria de Estado	4 de junho de 1923	200$000	Francisca Eduarda Ribeiro Briggs	24 de junho de 1923	6:000$000
Frederico Affonso de Carvalho	Director Geral, aposentado	5 de junho de 1923	200$000	Maria Amalia Affonso de Carvalho	31 de julho de 1923	6:000$000
Francisco Regis de Oliveira	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario	22 de janeiro de 1910	200$000	Amelia da Silva Guimarães fallecida	14 de setembro de 1923	
				Amelia Maria Luiza Regis de Oliveira	Idem	3:333$333
Bruno Gonçalves Chaves	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	10 de abril de 1923	200$000	Casimira Garcia Chaves	15 de outubro de 1923	4:000$000
				Maria Gisella Chaves, filha maior e solteira	Idem	4:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio José de Paula Fonseca	Consul Geral, aposentado	1 de setembro de 1923	200$000	Alice Porto de Paula Fonseca	26 de fevereiro de 1924	2:333$333
				Filhos menores: Armando, fallecido	Idem	583$333
				Filhos menores: Murillo, completou maioridade	Idem	583$333
				Filhos menores: Fernando	Idem	583$333
				Filhos menores: Alice	Idem	583$333
Antonio Alves da Fonseca	1º Official da Secretaria de Estado	30 de novembro de 1923	200$000	Luiza Berutti da Fonseca	20 de março de 1921	1:600$000
				Filhas menores: Luiza Alzira, solteira	Idem	800$000
				Filhas menores: Hilda Maria, solteira	Idem	800$000
Dr. Manoel Carlos de Gonçalves Pereira	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	7 de junho de 1924	200$000	Maria Augusta Gonçalves Pereira, viuva	15 de setembro de 1924	8:000$000
Benjamin de Carvalho e Silva	Consul	25 de julho de 1921	200$000	Maria Deolinda Ferraz Carvalho e Silva, viuva	24 de setembro de 1924	833$333
				Filhos menores: Hortencia Ferraz de Carvalho	Idem	138$888
				Filhos menores: Cicero de Carvalho e Silva	Idem	138$888
				Filhos menores: Elza de Carvalho e Silva	Idem	138$888
				Filhos menores: Zaira de Carvalho e Silva	Idem	138$888
				Filhos menores: Flavio de Carvalho e Silva	Idem	138$888
				Filhos menores: Benjamin Ferraz de Carvalho e Silva	Idem	138$888
Dr. Manoel da Costa Barradas	Consul Geral	1 de setembro de 1923	200$000	Maria da Piedade Cesar Barradas, viuva	3 de outubro de 1924	2:000$000
				Filhas menores: Marina Constança Cesar Barradas	Idem	1:000$000
				Filhas menores: Lydia Americana Cesar Barradas	Idem	1:000$000

ANNEXO E

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Dario Freire	Consul Geral	26 de setembro de 1924	200$000	Julia Danin Freire, viuva	11 de dezembro de 1924	2:333$333
				Filhos menores — Dulce	Idem	777$777
				Filhos menores — Dido	Idem	777$777
				Filhos menores — Dirce	Idem	777$777
Pedro de Araujo Beltrão	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	16 de setembro de 1924	200$000	Maria Oliveira de Araujo Beltrão, viuva	17 de fevereiro de 1925	8:000$000
Godofredo de Bulhões	1º Secretario de Legação	1 de setembro de 1924	200$000	Octavia Gouveia de Bulhões, viuva	17 de fevereiro de 1925	1:333$333
				Filhos menores — Octavio Gouveia de Bulhões	Idem	666$666
				Filhos menores — Ruth Gouveia de Bulhões	Idem	666$666
Fernando de Lara Palmeiro	2º Secretario de Legação	30 de novembro de 1923	200$000	Eudoxia Barbosa de Lara Palmeiro, viuva	6 de abril de 1925	2:000$000
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro	Secretario Geral do Ministerio	6 de julho de 1925	200$000	Leonor Guimarães Fernandes Pinheiro, viuva	27 de julho de 1925	8:000$000
Dr. Graccho de Sá Valle	Ministro Residente, aposentado	10 de fevereiro de 1926	200$000	Sophia Guillon de Sá Valle, viuva	10 de fevereiro de 1926	4:000$000
Carlos Pinto da Costa	Correio da Secretaria de Estado	27 de março de 1926	200$000	Alcina Emilia da Costa	27 de março de 1926	1:800$000
Francisco Eduardo de Oliveira Basto	Cartographo da Secretaria de Estado	6 de janeiro de 1926	200$000	D. Cecilia de Miranda Basto, viuva	3 de junho de 1926	1:000$000
				Filhos menores — Milza	Idem	333$333
				Filhos menores — Danilo	Idem	333$333
				Filhos menores — Helio	Idem	333$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATAS DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Domicio da Gama	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em disponibilidade	8 de novembro de 19125	200$000	D. Elisabeth Bates da Gama, viuva	26 de novembro de 1926	6:000$000
Sebastião Maggi Salomão	Consul Geral	24 de agosto de 1923	200$000	D. Eulalia de Salles Salomão, viuva	20 de dezembro de 1926	2:000$000
				Filhas maiores e solteiras — Alvarina	Idem	1:000$00
				Filhas maiores e solteiras — Joaquina	Idem	1:000$00
Cyro de Azevedo	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado	16 de janeiro de 1927	200$000	D. Amelia Braga de Azevedo, viuva	19 de maio de 1927	833$033
Augusto Sarmento Pereira Brandão	Consul Geral	16 de dezembro de 1926	200$000	D. Lydia Sarmento Pereira Brandão viuva	24 de junho de 1927	2:333$333
				Filhas maiores e solteiras — Maria Alice	Idem	1:666$666
				Filhas maiores e solteiras — Maria Angelina	Idem	1:666$666
Frederico Ponciano Lobato	Vice-Consul em Santo Eugenio	28 de janeiro de 1932	200$000	D. Maria Conceição Lobato, viuva	28 de junho de 1927	833$333
				Filha solteira — Maria de Lourdes	Idem	416$666
				Filha casada — Maria da Conceição Noronha	Idem	416$666
Carlos Lengruber Kropf	Ministro Residente em disponibilidade	3 de dezembro de 1926	200$000	Amelia Lengruber Kropf Soares, irmã casada	6 de agosto de 1927	4:000$000
Henrique Carlos Martins Pinheiro	Inspector de Consulados	21 de junho de 1927	200$000	D. Rita Hernardes Martins Pinheiro, filha solteira	25 de outubro de 1927	5:833$440
Gastão da Cunha	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario, aposentado	4 de junho de 1927	200$000	Filhas — D. Maria Therezа Gastão da Cunha	17 de dezembro de 1927	3:000$000
				Filhas — D. Beatriz Gastão da Cunha	Idem	3:000$000

ANNEXO B

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATAS DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
D. Philomeno Padula ...	Consul Geral.....	5 de outubro de 1927	200$000	D. Olga Spano Padula, viuva.....	16 de janeiro de 1928.....	5u000$000
				Filhos menores — Augusto.....	Idem.....	555$555
				Maria.....	Idem.....	555$555
				Anna.....	Idem.....	555$555
				Renato.....	Idem.....	555$555
				Graziella.....	Idem.....	555$555
				João.....	Idem.....	555$555
				Josephina.....	Idem.....	555$555
				Luiz Raphael.....	Idem.....	555$555
				Vicente	Idem.....	555$555
Dr. João Pereira da Costa Motta.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	1 de setembro de 1927	200$000	D. Maria Isabel da Costa Motta, viuva.....	20 de março de 1928.....	4:000$00
				Stella da Costa Motta, filha maior solteira.....	Idem.....	4 :000$000
Augusto Cochrane de Alencar.....	Embaixador, em disponibilidade.....	30 de junho de 1927	200$000	D. Adèle de Alencar, viuva.....	18 de outubro de 1926.....	6 :000$000
Manoel de Oliveira Lima	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado.....	24 de março de 1928.	200$000	D. Flora de Oliveira Lima, viuva...	10 de novembro de 1928....	8 :000$000
Manoel Jacintho Pereira da Cunha.....	Consul Geral.....	25 de outubro de 1928	200$000	D. Francisca Menna Barreto Monteiro da Cunha, viuva	13 de dezembro de 1928....	7 :410$562
Alfredo Barros Moreira .	Embaixador.....	14 de agosto de 1928	200$000	Emma Laura Moreira, viuva	28 de janeiro de 1920.....	7 :000$000
				Filhas solteiras e maiores — Maria Laura Manoela de Barros Moreira...	Idem.....	2 :333$333
				Maria Anna Laura de Barros Moreira.....	Idem.....	2 :333$333
				Maria Thereza de Barros Moreira.....	Idem.....	2 :333$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONAIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raul Adalberto de Campos	Director Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares.	5 de Fever. de 1930.....	200$000	Iza de Campos, filha.....	23 de agosto de 1930...	1 :000$000
				Helena, filha.....	Idem.....	1 :000$000
				Antonio, filho.....	Idem.....	1 :000$000
Roberto de Mesquita.....	Consul Geral.....	1 de Dez. de 1930.....	200$000	D. Amelia Parodi de Mesquita, viuva....	20 de janeiro de 1931...	10 :000$00
Fabio Ramos.....	Consul Geral.....	13 de Set. de 1930.....	200$000	D. Belmira Ramos, viuva.....	14 de maio de 1931.....	5 :000$000
				Filhas solteiras — Edel Pirea Ramos.....	Idem.....	2 :500$000
				Solange Pirea Ramos.....	Idem.....	2 :500$000
José P. Graça Aranha.....	E. E. e M. P. 2ª Classe...	27 de Janeiro de 1931...	200$000	D. Maria Garcia e Araujo Graça Aranha, viuva.....	22 de junho de 1931...	8 :000$000
					12 de nov. de 1931.....	2 :500$000
Joaquim Pereira da Costa...	Consul de 2ª Classe.....	26 de Junho de 1928....	200$000	D. Dulce P. da Costa.....	Idem.....	2 :500$000
				Francisca P. da Costa.....	19 de dez. de 1931.....	1 :700$000
João Coelho Gomes Ribeiro.	Bibliothecario do Ministerio, aposentado	11 de Setemb. de 1931..	200$000	D. Leopoldina A. Gomes Ribeiro, viuva..	Idem	850$000
				Filhos — Joaquim.....	Idem.....	850$000
				Leopoldina.....		

INDICE GERAL ALPHABETICO

INDICE GERAL ALPHABETICO

ACTOS INTERNACIONAES:

Movimento 1931:

Actos firmados — 53.
Actos ratificados — 55.
Actos aos quaes se adheriu — 57.
Trocas e depositos de ratificações — 57.
Actos promulgados — 58.
Actos publicados — 59.
Ratificações de Governos Estrangeiros — 61.

ACCORDOS COMMERCIAES:

entre o Brasil e a Gran-Bretanha — A 63.
entre o Brasil e os Paizes-Baixos — A 69.
entre o Brasil e o Estado Livre da Irlanda — A 73.
entre o Brasil e a Suecia — A 77.
entre o Brasil e a Allemanha — A 81.
entre o Brasil e a Suissa — A 87.
entre o Brasil e a Finlandia — A 93.
entre o Brasil e a Tchecoslovaquia — A 99.
entre o Brasil e a Dinamarca — A 103.
entre o Brasil e o Canadá — A 107.
entre o Brasil e o Mexico — A 111.
entre o Brasil e a Rumania — A 115.
entre o Brasil e a Noruega — A 121.

ANNIVERSARIO:

Anniversario da Independencia dos Estados Unidos — 32.

ARCHIVO:

Reorganização do archivo — 46.

ARGENTINA:

Expediçao Argentina Estudando o regimen fluvial do rio Paraguay — 33.

AUSTRIA:

Accordo entre o Brasil e a Austria relativo a suppressão do "visto" em passaporte — A 59.

AUXILIARES DE CONSULADO:

Fixação do numero de auxiliares para os Consulados — 24.

AUTOMOVEIS:

Relação dos automoveis existentes no Ministerio do Exterior — A 138.
Material de Garage — A 138.

ALMANACK DO PESSOAL:

Revisão do Almanack do Pessoal — 14.

CERIMONIAL DIPLOMATICO:

Novo Cerimonial Diplomatico — 29.

CONFERENCIAS:

Conferencia Internacional do Café em São Paulo — 24.
Conferencia Internacional do Trabalho — 30.
IVª Conferencia Commercial Pan-America — 43.
Conferencia Economica de Montevidéo — 47.
Congressos, Conferencias e Exposições — 49.

CORPO CONSULAR BRASILEIRO:

— B 9.

CORPO DIPLOMATICO BRASILEIRO:

— B 3.

CONSULADOS PRIVATIVOS:

— B 17.

CONGRESSOS:

Vide conferencias — 49.

CONTABILIDADE:

— C 478.

CIRCULARES:

— C 459.

COMMUNICAÇÕES:

Relatorio do Chefe de Serviço — A 141.

DECRETOS:

— C 441.

DIA PAN-AMERICANO:

Proclamação do Dia Pan-Americano — A 56.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO:

Posse do Chefe do Departamento Administrativo — 28.

DIREITO INTERNACIONAL:

Codificação Progressiva do Direito Internacional na Liga das Nações — 35.
Commissão de codificação do Direito Internacional Publico — 40.

EMOLUMENTOS:

Arrecadação de Emolumentos — D 62.
Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos — D 83.
Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no quatriennio de 1928 a 1931 — D 85.

ESTAMPILHAS:

Balanço de estampilhas em 1930 — D 42.
Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas anno 1931 — D 81.
Movimento de estampilhas a cargo da Secção da Contabilidade, nos tres primeiros trimestres do exercicio de 1931 — D 87.

EXTRÁDIÇAO:

Tratado de Extradição do Brasil com a Italia — 45.

ESTRADAS DE FERRO:

Estrada de Ferro Passo do Barbosa a Jaguarão — 9.

FRONTEIRAS:

Brasil-Guyana Britannica — A 3.
Brasil-Colombia — A 25.
Brasil-Uruguay — A 39.
Brasil-Guyana Hollandeza — A 45

FALLECIMENTOS:

Fallecimento do Ministro Raphael Mayrinck — 30.

HOSPEDES ILLUSTRES:

Hospedes Illustres — 48.
Visitas do principe de Galles e do principe George da Inglaterra — 18.

INTERCAMBIO:

Intercambio espiritual entre o Brasil e o Uruguay — 31

LIMITES:

Com Guyana Britannica-Venezuela — 3.
Com Guyana Hollandeza — 4.
Com Colombia — 5.
Com Uruguay — 8.

MOVIMENTO NOS CONSULADOS DE CARREIRA:

— D 89.

MONTEPIO:

— E 3.

MATERIAL EXPEDIENTE:

Demonstração comparativa do material comprado pelo Ministerio do Exterior á firma Harrison & Sons., nos annos de 1929, 1930 e 1931 — A 7.

MOVEIS:

Edificio Novo — A 128.
Edificio Bibliotheca — A 129.
Moveis novos — A 132.
Tapetes — A 134.
Arrecadação — A 134.

MATERIAL DE LOUÇA:

Louça existente na arrecadação em perfeito estado — A 135.

MONUMENTOS:

Monumento Pharol-Colombo — 44.

MISSÃO COMMERCIAL:

Missão Commercial Canadense — 34.

MISSÕES SCIENTIFICAS ESTRANGEIRAS:

— 48

NAVIOS DE GUERRA ESTRANGEIROS:

— 42.

ORÇAMENTO DA DESPESA DO MINISTERIO:

Resumo das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1931 — D 3.

Tabella explicativa do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1931 — D 5.

Resumo da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1932 — D 21.

Tabella explicativa da proposta do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1932 — D 23.

Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1932 — D 35.

PESSOAL:

Quadro do pessoal, em 31 de dezembro de 1931:

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes — B 3.

Quadro do Corpo Consular Brasileiro, pelas datas de entrada para as classes — B 9.

Quadro dos Consules Privativos — B 17.

Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade — B 19.

Distribuição do pessoal do Corpo Diplomatico e Consular servindo na Secretaria de Estado — B 21.

Quadro das Missões Diplomaticas Brasileiras — B 25.

Quadro do Corpo Consular Brasileiro — B 41.

Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro — B 33.

Quadro do Corpo Consular Estrangeiro — B 73.

Movimento em 1931:

Corpo Diplomatico — 69.
Corpo Consular — 78.

PRATARIA:

Inventario da prataria — A 136.

PERDA DE NACIONALIDADE:

Perda de nacionalidade por emprego ou pensão, sem autorização do paiz de origem — 33, A 53.
Parecer do Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores, professor Clovis Bevilaqua — A 55.

PROPOSTA ECONOMICA:

Proposta economica do Governo do Chile — 9.

REFORMAS:

Reforma do Ministerio das Relações Exteriores — 9.

SECRETARIO GERAL:

Posse do Secretario Geral — 28.

UNIFORMES:

Uniformes dos Corpos Diplomatico e Consular — 2.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1934